



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2013 – São Paulo, quarta-feira, 21 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4020

MONITORIA

0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à executada por 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil.

0005324-85.2005.403.6107 (2005.61.07.005324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte Ré/Embargante para manifestação sobre as fls. 148/169, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000663-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOVIS JOSE DE CARVALHO

Fls. 36/42: defiro.Providencie a Secretaria a elaboração de minuta de BACENJUD para arresto prévio de dinheiro de dinheiro da parte executada, em montante suficiente ao pagamento integral do débito, ficando desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, bem como a reiteração da solicitações não cumpridas.Após, se negativa tentativa supra, requisi-te-se as últimas cinco de declarações de IRPF do executado, via convênio eCAC.Cumpra-se. Publique-se.

0000984-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ROBERTO NUNES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as fls. 33/58, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada (CEF) acerca dos embargos de fls. 35/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001204-52.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ZAGO BARBOSA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada (CEF) acerca dos embargos de fls. 24/32, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001364-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON BERTO DOS SANTOS(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada (CEF) acerca dos embargos de fls. 42/48, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Não tendo havido expressa discordância do INSS em relação ao pedido de fls. 183/188, declaro habilitada Maria Edite de Figueiredo Oliveira. Solicite-se ao SEDI a sua inclusão no pólo ativo. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que divida o valor (fl. 238) entre a viúva e os filhos: Marcos, Sérgio, Maria Estela, Márcia, Marlene, Isaías e Sidnei. Após, requirite-se o pagamento de quanto couber aos herdeiros habilitados nos autos, excluindo-se o valor devido aos filhos não habilitados: Márcia, Isaías e Sidnei. Em relação aos honorários, requirite-se 50% (cinquenta por cento) em favor da advogada Ivani Moura, a qual atuou no feito a partir do ajuizamento da ação até a remessa dos autos ao e. Tribunal; e a outra metade, em favor do advogado João Antonio de Oliveira, o qual atuou no feito a partir da segunda instância, procedendo a habilitação dos herdeiros e acompanhando-o até a presente data.

0802838-41.1998.403.6107 (98.0802838-1) - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM E SP029735 - NORIVAL CABRERA RODERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAUIDE LOZANO)

Fls. 853/855 e 860/862:1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista às exequentes, por cinco dias. Publique-se. Intimem-se.

0805336-13.1998.403.6107 (98.0805336-0) - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. JOSE MAURICIO R DA SILVA E Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Fls. 338/340 e 344/345.1- Intime-se a AUTORA, ora EXECUTADA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do

montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002603-73.1999.403.6107 (1999.61.07.002603-5) - EDISON MARCOS BELUSSI X NIVALDO ROQUE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO BATISTELLA X MANOEL MARTINS DA SILVA X LUISA HATSUE TAMURA X LUIZ DANTAS X NEIDE CONCEICAO BRUNO COFFERS X SEBASTIAO MENDES DE ABREU SOBRINHO X MARISTELA OLIVEIRA MACIEL X AGENOR SABION X AGENOR SOARES DA ROCHA(Proc. HELOISA HELENA DA SILVA E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 387/389: revogo o despacho de fls. 358 como consequência lógica do acórdão proferido nos autos do agravo legal em agravo de instrumento (fls. 378/384), que confirmou a reforma da decisão de fls. 339/340, tendo em vista que o referido despacho acabou sendo atingido em sua eficácia, pelo decidido no v. Acórdão. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos processos constantes das certidões de fls. 363 e 365, ficando, desde já, deferido os levantamentos suspensos, se em termos. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0004569-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004569-8) - COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 245/305, dê-se vista às partes por dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005939-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005939-2) - ALBERTO JORGE - ESPOLIO (CECILIA JORGE DOS SANTOS)(SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autor, para manifestação sobre as fls. 250/251 nos termos do r. despacho retro.

0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 134-137 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5) - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autor, para manifestação sobre as fls. 90/93 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005363-14.2007.403.6107 (2007.61.07.005363-3) - ANTONIO JOSE CAZERTA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 99/102, conforme despacho retro.

0006149-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006149-6) - MERCEDES LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o patrono do autor sobre o interesse no levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que até a presente data não houve notícia sobre o levantamento do Alvará nº 106/2012, em dez dias. Publique-se.

0010032-13.2007.403.6107 (2007.61.07.010032-5) - NADIR DA SILVA SALES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 21. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0) - FERNANDA PANINI LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as fls. 183/193, em cinco dias. Fls. 194/195: anote-se. Publique-se.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido à fl. 90. Após, dê-se vista à União Federal. Publique-se.

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 89/91: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à CEF, para cumprimento do determinado às fls. 87, no prazo de trinta dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: defiro a dilação, requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001233-73.2010.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES QUEIROZ(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELHI X ADOLFO JOSE PERES ECHELHI X JOAO MARCOS PERES ECHELHI X ADILSON PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002286-89.2010.403.6107 - MARIA MARGARETH BOGIANO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 56/59: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002751-98.2010.403.6107 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Determino o prosseguimento do feito, já que a medida cautelar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 já perdeu sua eficácia por decurso de prazo. Não há prevenção com os feitos relacionados à fl. 98. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em autos de Ação Declaratória c/c

Repetição de Indébito, ajuizada por Pagan S/A Distribuidora de Tratores e Veículos em face da União Federal, no qual a autora pleiteia autorização para que a apuração do valor do PIS e da COFINS seja efetuada excluindo-se o ICMS e o ISS da base de cálculo. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a ré. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias, e retornem os autos conclusos. Publique-se.

0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES FILHO Adv. : Fernando Rodrigo Bonfietti - OAB/SP 284657 Réu : INSS Assunto: Averbção / Cômputo de tempo de serviço rural Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 66/67: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Desnecessário, por ora, seu depoimento pessoal. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000637-55.2011.403.6107 - JOAO LUIZ RAMOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, para manifestação sobre as fls. 71/77 nos termos do(a) r. despacho/decisão retro.

0000811-64.2011.403.6107 - CLAUDIA SANDRE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0000908-64.2011.403.6107 - FABIANA DA SILVA PORTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 108/110. Considerando-se a resistência do perito no cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, seu pagamento será efetuado através de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000974-44.2011.403.6107 - ANTONIO DA SILVA PIMENTA(SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento e menos ainda em isenção de imposto de renda, tendo em vista que os documentos de fls. 122/123 referem-se a requisições provisórias de pequeno valor, que sequer foram encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o contido nas normas dos arts. 8º, XVIII, 10 e 58, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se a parte autora acerca do acima exposto e, após, tornem-me os autos para transmissão das RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001421-32.2011.403.6107 - ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002295-17.2011.403.6107 - ALCINA RODRIGUES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : ALCINA RODRIGUES DE FRANÇA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AVERBAÇÃO COMPUTO CONVERSAO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIARIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a produção de prova documental e requisito cópias dos PPPs da autora, ou outro formulário que cumpra esta função, constante dos arquivos das empregadoras: SADIA S/A (período de 31/03/1984 a 16/10/1986) e PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS - DIVISÃO ETTI (período de 22/11/1986 a 15/10/1988 - setor de fábrica de conservas), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Cópia deste despacho servirá de ofícios às empresas acima descritas, visando ao cumprimento do acima determinado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade da produção de prova oral.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002303-91.2011.403.6107 - IRINEU PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.IRINEU PONTIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Pleiteia a antecipação dos efeitos a tutela.Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 23). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido.Quesitos judiciais à fl 24.Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 25/26).Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 39/49).Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/54). Juntou documentos às fls. 55/56.Manifestação do MPF à fl. 58. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A carência e a qualidade de segurado não foram demonstradas nos autos, haja vista que, conforme documento de fl. 56, o último vínculo empregatício do autor data de 08/1996. Por outro lado, quanto à incapacidade do autor, constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que o autor apresenta quadros de lombalgia aos esforços, normal em sua faixa etária, mas não tem patologia demonstrada em exames complementares.O médico foi expresso ao dizer que a capacidade para o trabalho do autor não está comprometida (fl. 43). Segundo o perito: o requerente é um idoso que apresenta dores aos esforços, mas não se enquadra no caso de um incapaz. Se conseguiu exercer a atividade de vendedor autônomo quando parou de ser servente de pedreiro, pode ser reabilitado para outras atividades até chegar ao ponto de se aposentar por tempo de serviço (fl. 41). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 23.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002575-85.2011.403.6107 - NEUSA CABRAL DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. NEUSA CABRAL DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Pleiteou, ainda, os efeitos da tutela antecipada. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 25/26). Quesitos judiciais à fl. 26. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 27/28). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 39/49). Manifestação do MPF à fl. 51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/59). Juntou documentos à fl. 59. Manifestação da parte autora (fls. 62/63). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 59, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que a autora apresenta artrose discreta em coluna lombar. Trata-se de doença degenerativa, mas ainda não se manifesta na requerente de forma a torná-la incapaz. O médico perito salientou que não há redução da capacidade para o trabalho e que não evidenciada incapacidade não presente caso. Segundo laudo médico: a requerente apresenta evidência radiográfica de discreta artrose de coluna, doença degenerativa comum, principalmente nos trabalhadores braçais, mas cuja simples presença não é garantia de incapacidade para o trabalho. Trata-se de doença que evolui em surtos algícos e nestes períodos o paciente se trata e logo retorna à atividade habitua (fl. 48). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 25/26. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is)

será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 65/72, nos termos do r. despacho/decisão retro.

0003558-84.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003795-21.2011.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

Vistos em sentença IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e União/Fazenda Nacional alegando, em síntese, que não há óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, quanto aos débitos referentes ao FGTS e contribuição social. Argumenta que efetuou parcelamento de seus débitos frente ao FGTS e está pagando regularmente as parcelas. Porém, a CEF se nega a expedir a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, alegando haver pendências. Aduz que, quanto ao crédito referente à contribuição social objeto da NFGC 505.528.231, retificada pela nº 505.840.308, no valor de R\$ 14.720,60, está extinto em razão da prescrição, além do que está parcelado e, em relação ao débito de R\$ 803.745,55, é objeto de cobrança judicial (execução fiscal nº 438.01.2008.009618-5), com penhora efetuada nos autos. Por fim, oferece bem móvel como garantia para expedição da Certidão. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal frente ao FGTS, com prazo de validade de seis meses, para o fim de obter verbas públicas. Juntou documentos (fls. 24/144). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (fl. 147). Às fls. 148/150, a parte autora requereu a reconsideração do despacho de fl. 147. Juntou documentos (fls. 151/168). Decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 170/171). Citada, a União apresentou sua contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 178/182). Citada, a CEF, em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva em relação às inscrições CSSP200803470 e CSSP200803471, cobradas na execução fiscal nº 2.512/08, na Comarca de Penápolis/SP, pois quem é parte exequente é a Fazenda Nacional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 185/399). Réplica (fls. 402/405). Intimadas a se manifestarem sobre novas provas, a Autora ficou-se inerte e as rés requereram o imediato julgamento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que, malgrado as inscrições CSSP200803470 e CSSP200803471 cobradas na execução fiscal nº 2.512/08, na Comarca de Penápolis/SP, terem como exequente a Fazenda Nacional, o pedido da parte autora é relativo à obtenção do Certificado de Regularidade de Situação do FGTS, que é expedido pela Instituição Financeira Ré. Conforme já salientado na decisão de fls. 170/171, a regularidade da parte autora frente aos débitos com o FGTS não restou demonstrada nos autos. Para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF é necessário demonstrar que a empresa está em dia com suas obrigações fiscais junto ao FGTS. No entanto, a CEF apurou que existem pendências para a expedição do CRF, a saber: a) débitos de FGTS não incluso em parcelamento, qual seja, inscrição FGSP201103737; b) débitos de Contribuição social: inscrições CSSP 200803470, CSSP 200803471 e CSSP 201103738. Analisando os documentos juntados nos autos, houve por parte da Autora de adesão ao parcelamento administrativo em 08/02/2008, no qual estava incluída a NFGC nº 505.528.231 apenas com relação ao débito de FGTS (fls. 59/62). Após ação fiscal (fls. 134/136), houve retificação do valor do débito (NFGC 505.840.308). Em relação ao alegado parcelamento, afirma a CEF (fl. 121) que, após as retificações, consta débito em aberto, apurado na competência 12/2004, que foi inscrita sob nº FGSP201103737, do qual a autora teve ciência. Em suma, tal débito não está incluso no parcelamento e, portanto, não está com a

exigibilidade suspensa. Logo, com razão a CEF quanto à pendência a, supramencionada. Quanto à pendência b, também sem razão a parte Autora. Não há que se falar em decadência das inscrições CSSP200803470 e CSSP200803471, correspondentes aos fatos geradores de dezembro/03 a dezembro/04 (fls. 123/124) uma vez que houve o lançamento de ofício (art. 149 c/c 173, I, CTN), pela Autoridade Fiscal, em 27/08/2008, ou seja, o crédito tributário foi constituído dentro do prazo legal. Não há que se falar em prescrição, haja vista que o prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal ainda não se expirou, podendo a Fazenda Nacional, a qualquer tempo, ajuizar a referida ação. Finalmente, por fim, quanto à alegada garantia do crédito tributário pela penhora de fls. 110/143, nos autos da execução fiscal nº 2.512/08, em tramite perante a Comarca de Penápolis/SP, não há elementos suficientes para se aferir se o débito cobrado e impeditivo da Certidão seja o mesmo da execução nº 438.01.2008.009618-5/00000-000. Por outro lado, não cabe a este Juízo decidir sobre a garantia oferecida, mas sim onde está ajuizada a ação executiva fiscal. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora. Condene a requerente em honorários advocatícios a serem pagos, pro rata, aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003853-24.2011.403.6107 - MARINEZ PAULINO DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudos juntados, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre fls. 110/124, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004346-98.2011.403.6107 - LOURDES SAVO DE SA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004374-66.2011.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1.- Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por BRUSCHETTA & CIA. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando à anulação do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração - PA nº 10820.001685/2003-62, lavrado em 11/09/2003, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 11 019233-60. Afirma que a autuação se refere ao PIS, período de dezembro/2000 a março/2001, que estaria totalmente quitado pelo crédito oriundo de decisão judicial (processo nº 97.0025345-7). Efetuou depósito do montante integral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 233). Houve contestação (fls. 238/243) A parte Autora juntou cópia integral dos autos nº 97.0025345-7. Determinou-se a juntada por linha (fl. 244). Réplica às fls. 247/251. Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes (fl. 246). Abriu-se vista à Fazenda Nacional, à fl. 246, para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela parte autora (autos suplementares). À fl. 253, a Fazenda Nacional reiterou os termos da contestação. 2.- Observo que a parte autora obteve tutela antecipada nos autos de nº 97.0025345-7, em 28/07/1997, para o fim de ordenar à ré que se abstenha de aplicar punições à parte autora pelo simples fato desta estar compensando os valores recolhidos ao PIS após 24.7.1992 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos vincendos devidos ao PIS, exigidos na forma da Medida Provisória nº 1.215/95, e de suas sucessivas reedições... (fls. 125/132 dos autos suplementares). Conforme consta dos autos suplementares (terceiro volume), em relação a esta decisão foram opostos dois agravos de instrumento. Ao de nº 97.03.061853-7 (posteriormente distribuído sob o nº 1999.61.07.005110-7), oposto pela União Federal, foi negado seguimento, com trânsito em julgado em 23/10/1998. O de nº 97.03.050941-0 (posteriormente distribuído sob o nº 1999.61.07.005112-0), oposto pela parte Autora, foi provido, com a seguinte ementa: Tratando-se de lançamento por homologação, a data em que se dá o pagamento não pode servir de termo a quo para a contagem do prazo prescricional, devendo-se observar os critérios preconizados pelo art. 168, I, do Código Tributário Nacional... Em 18/09/1998 certificou-se o trânsito em julgado da decisão proferida no referido agravo. Com base na tutela concedida, a parte autora começou a efetuar as devidas compensações. A celeuma se instalou porque, segundo a parte Autora, a compensação seria suficiente para quitar o PIS referente ao período de agosto/1997 e março/2001. O Fisco entendeu que o crédito da autora somente seria suficiente para compensar o período de agosto/1997 até parte de dezembro de 2000. Quanto à segunda parte de dezembro/2000 e os meses de janeiro, fevereiro e março de

2001, não teria havido pagamento e, por isso, foi lavrado auto de infração, culminando com a inscrição do débito em dívida ativa. Diz a parte autora que a diferença entre os cálculos se deve aos seguintes fatos: não houve cômputo da SELIC; não houve aplicação de juros de mora de 1% após a citação e não houve aplicação dos expurgos de fevereiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. De qualquer maneira, observo que houve prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 97.0025345-7, em 01/08/2003 (fls. 183/190 dos autos suplementares - primeiro volume), acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 281/307 dos suplementares) e acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 476/479), com trânsito em julgado em 26/10/2007 (fl. 483 dos suplementares). Deste modo, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 2003, deve ser verificado se a compensação efetuada pelo contribuinte atendeu aos ditames da coisa julgada. Assim, determino que a Fazenda Nacional informe, em dez dias, de maneira pormenorizada, se, aplicando os ditames da coisa julgada, ainda subsistiria a autuação fiscal. Se houver diferenças apuradas, deverá a parte Ré esclarecer quais os critérios de fato dos utilizados pela parte autora. Com a manifestação da Fazenda Nacional, dê-se vista à parte Autora, por dez dias, e retornem conclusos. Publique-se e intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 257/258, nos termos da r. decisão retro.

0004456-97.2011.403.6107 - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Nº AUTOR : LARISSA CARLA RODRIGUES RÉU : UNIÃO FEDERAL, ESTADO e MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA ASSUNTO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 304/307: a referida petição encontra-se juntada às fls. 49/69, mas até a presente data não havia sido apreciada, de modo que passo a fazê-lo para deferi-la tendo em vista que a defensoria pública não atua no presente feito, mas sim a Fazenda Pública do Estado, que deverá ser citada e intimada do todo processado até aqui, no endereço fornecido às fls. 50, 2º parágrafo. Desnecessária a determinação de exclusão da Defensoria Pública do polo passivo, tendo em vista que não chegou a ser incluída. No mais, estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem sanadas, passo a apreciar as preliminares de incompetência absoluta do juízo e da ilegitimidade passiva ad causam levantadas pela União, para declarar que já se encontram devidamente apreciadas quando da prolação da decisão de fls. 267/267v. quando este Juízo deixou claro seu entendimento de que respondem subsidiariamente pelo custo da aquisição do medicamento requerido pela parte autora a União, o Estado e o Município, entendimento este, aliás confirmado em sede decisão proferida em agravo interposto pela União contra a referida decisão, conforme se vê de fls. 296/300. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo visando à citação e intimação da Procuradoria-Geral do Estado, ficando a cópia ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se, servindo este despacho como carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para intimação da União e de mandado de intimação do Município de Araçatuba e da Defensoria Pública, apenas no que pertine ao primeiro parágrafo deste despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. intimem-se. Publique-se.

0000063-95.2012.403.6107 - JENIR ANTONIA GONCALVES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, para manifestação sobre as fls. 64/66 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIS KIILL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, dê-se vista às rés sobre as fls. 228/230. Publique-se.

0001722-42.2012.403.6107 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1019/1026: vista à União Federal. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002126-93.2012.403.6107 - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002321-78.2012.403.6107 - ISMAEL SANTIAGO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do processo administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza. E com vista à parte autora sobre a contestação.

0002348-61.2012.403.6107 - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA X INSS Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00h. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0003580-11.2012.403.6107 - KAMILLY GABRIELLY RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se. Intime-se.

0003661-57.2012.403.6107 - YVONE LOPES DA SILVA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para que forneça os endereços das testemunhas arroladas, ou esclareça se comparecerão neste Juízo, independentemente de intimação, tudo, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0003843-43.2012.403.6107 - IRACEMA DA SILVA FERREIRA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003943-95.2012.403.6107 - FLAVIANA CANOLA MARI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI

E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003954-27.2012.403.6107 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor visa, em síntese, ao cancelamento de CPF emitido em duplicidade, bem como condenação em danos morais. Alega o autor que é titular do CPF n. 304.516.998-82, o qual, por um equívoco causado pela Receita Federal, foi utilizado por outra pessoa, com o mesmo nome e data de nascimento. Afirma que esta pessoa, de posse do mesmo número de seu CPF, efetuou transações comerciais que culminaram com a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e SERASA), fato do qual tomou conhecimento em janeiro de 2009, ao ser impedido de realizar uma operação comercial junto ao comércio local. Tentou regularizar a situação cadastral junto à Receita Federal, sem sucesso. Em razão disso e, segundo o autor, por orientação da Receita Federal, lavrou Boletim de Ocorrência (fl. 19). Por fim, diz que foi impedido de receber as 3ª, 4ª e 5ª parcelas do seguro-desemprego, no ano de 2012, em razão de estar trabalhando para a empresa Marco Antônio Rodrigues Gramas. Chegou a localizar o empregador de seu homônimo e obter declaração, mas nenhuma providência teria sido tomada pela Receita Federal. Requer, em sede de tutela antecipada o imediato cancelamento do Cadastro de Pessoa Física duplamente emitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. A apreciação do pedido de tutela antecipado foi postergada para após a contestação (fl. 25). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 31/45), alegando, preliminarmente, não cabimento de tutela, ilegitimidade passiva, prescrição bienal e falta de interesse de agir em relação ao pedido de retificação do CPF. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/49). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar levantada pela União Federal, de impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. Mostra-se perfeitamente possível a concessão da tutela antecipatória em face da Fazenda Pública, conforme orientação jurisprudencial dominante (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). A União Federal é parte legítima para figurar no feito, já que representa a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela emissão e controle da inscrição da pessoa natural no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Não resta configurada ausência de interesse de agir, como quer fazer crer a União Federal. Embora a mesma afirme que não houve protocolo administrativo de pedido de regularização do CPF, a verdade é que ele afirma que obteve orientação verbal (fl. 19). Além do mais, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à parte autora a prestação jurisdicional. Afasto, por fim, a preliminar de prescrição. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê prazo prescricional de 5 anos para as ações contra a Fazenda Pública, sendo lei especial em relação à previsão genérica do Código Civil, que estipula a prescrição trienal. 2. A sentença que concedeu o direito à pensão por morte à autora, datada de 21/01/03 (fls. 13/16), teve seu trânsito em julgado em 31/03/06, consoante consulta realizada no site do Juizado Especial Federal (www.jfsp.jus.br/jef). Tendo sido intimado a cumprir a obrigação de fazer em 08/05/06 (fl. 44), o INSS, em ofício datado de 11/09/06, comunicou a implantação do benefício previdenciário concedido (fl. 46). 3. Contando-se 5 anos da data em que foi implantada a pensão por morte em atraso, e tendo em vista que a ação foi proposta em 22/06/09, conclui-se que a pretensão da requerente não se encontra prescrita. 4. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 5. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2002.61.84.005476-0, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total de R\$ 1.515,94 (fl. 15). 3. Verifica-se, pelos documentos de fls. 48/52, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré referiu-se ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2006, seguindo-se as demais parcelas até setembro de 2009. 6. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 7. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do falecimento do seu marido, bem

como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. 8. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. 9. Não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado. 8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência. - grifei.(AC 00069879120094036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690200 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).No caso em tela, o evento danoso (conhecimento da existência de outra pessoa com o mesmo nº de CPF) se deu, como afirma o próprio autor, em janeiro de 2009. Deste modo, a prescrição somente se daria em janeiro de 2014. Conforme pode ser observado pela manifestação da União Federal em sua contestação e pela afirmação do Chefe da SACAT/DRF Araçatuba/SP (fl. 48), a providência requerida pelo autor, em sede de tutela antecipada, já está sendo providenciada, nestes termos: ...Analisando as alterações acima, tudo leva a crer que realmente outro contribuinte com residência na cidade de Avaré-SP, está utilizando indevidamente o mesmo número de inscrição no CPF, considerando que a primeira inscrição efetuada em 31/03/2000, foi realizada pelo contribuinte residente em Araçatuba-SP. Em pesquisa realizada no sistema COMPROT, não localizamos nenhum processo em nome do contribuinte Sidnei de Oliveira - CPF nº 304.516.998-82, para regularização da situação mencionada. Caso fosse protocolado um requerimento pelo contribuinte, o processo seria enviado a RFB em Avaré para intimar o contribuinte a devolver o cartão do CPF para inutilização e orientá-lo a retirar uma nova inscrição no CPF. Informo que essa providência está sendo tomada por esta delegacia, a partir do ofício que nos foi enviado...Além do mais, observo que, as parcelas do seguro-desemprego foram liberadas (fls. 46/47). Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Abra-se prazo de dez dias para réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no mesmo prazo e independentemente de nova intimação. Publique-se e intime-se.

0003993-24.2012.403.6107 - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003997-61.2012.403.6107 - MARCELI FRANCISCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004005-38.2012.403.6107 - AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA AVELINO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004007-08.2012.403.6107 - LUIZ TAVARES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004010-60.2012.403.6107 - CHUEDER GUIMARAES DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004011-45.2012.403.6107 - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004013-15.2012.403.6107 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004070-33.2012.403.6107 - OSWALDO LUIS DA SILVA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre as fls. 23/24, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0004108-45.2012.403.6107 - EDNEU ANGELO CINTRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004110-15.2012.403.6107 - IDALINA CIRILO UGA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004112-82.2012.403.6107 - GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004113-67.2012.403.6107 - DAVID LUIZ TOME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, para manifestação sobre as fls. 18/22 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004163-93.2012.403.6107 - SUELI ISABEL GOULARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: SUELI ISABEL GOULARTE X INSS Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00h. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0004174-25.2012.403.6107 - HELENA RAMOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004197-68.2012.403.6107 - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: CONCEICAO DE

SOUZA RIBEIRO X INSS Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00h. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0004198-53.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000115-57.2013.403.6107 - ALINE FERNANDA PEREIRA CASTANHAR(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001013-70.2013.403.6107 - CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAVENA VICTORIA RODRIGUES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CARLA VICTÓRIA SILVA OLIVEIRA, menor impúbere, neste ato, representada por sua genitora - Sra. Ravena Victória Rodrigues da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de filha do segurado Carlos Augusto da Silva Oliveira, recluso desde 28/09/2012, no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (fl. 21), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 22) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001156-59.2013.403.6107 - CECILIA CANTIERE ANTONELLO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico, por meio de consulta ao sistema processual (documentos anexos), que nos autos de nº 2006.61.07.002556-6 foi proferido acórdão, em 29/01/2009, com trânsito em julgado, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Deste modo, determino a remessa deste feito à Segunda Vara Federal deste Foro, nos termos do que dispõe o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o SEDI sobre a não ocorrência da prevenção, visando a tomada de providências, se o caso. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001174-80.2013.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Requer a autora que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial que será mensalmente realizado. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e

em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, nada a deliberar a respeito. Cite-se. Publique-se.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1.- Trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a autora visa, em síntese, à isenção do Imposto de Renda retido na fonte, bem como a Ré se abstenha de descontar de seu benefício previdenciário qualquer valor a título do referido imposto. Alega que é portadora de neoplasia maligna, moléstia incluída no rol do artigo 6º da lei n. 7.713/88, o que lhe confere direito à isenção de pagamento de imposto de renda pessoa física. Juntou documentos (fls. 11/48). O feito foi distribuído originariamente na 2ª Vara Cível da comarca de Guararapes-SP e remetido a este juízo após decisão de incompetência daquele (fls. 40/43), onde foram recebidos em 05/08/2013 (fl. 49-v). É o relatório. Decido. Aceito a competência. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com fundamento na Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 2. - Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo autor. Cite-se a Fazenda Nacional, com urgência. Intime-se. Com a vinda da resposta do réu, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

0002802-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JOSÉ CARLOS IGNÁCIO DA SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 013 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-04.2006.403.6107 (2006.61.07.005741-5) - SANDRA AMORIM MARINS(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a apresentar conta que entende correta, devidamente justificada, nos termos do item 2-b do despacho de fl. 125. Publique-se.

0001245-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001245-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 146/147, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 158/160. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9) - HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/115: intime-se o INSS a se manifestar, nos termos em que requerido. Sem objeção, considero homologados os cálculos de fls. 96/108, com a retificação da parte autora com relação aos honorários sucumbenciais, conforme constante de fls. 115, cumprindo a Secretaria, quanto ao mais, o determinado no despacho de fls. 91. Intime-se. Publique-se.

0001647-37.2011.403.6107 - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/61; defiro. Desconsidero a petição de fls. 48/54, tendo em vista que não há que se falar em cálculos de liquidação de sentença inexistente nos presentes autos, de modo que determino o seu desentranhamento e

devolução à sua signatária, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 42, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDAO : Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004057-34.2012.403.6107 - ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0001553-21.2013.403.6107 - VARLI RODRIGUES DE SEIXAS PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e considero válidos todos os atos até aqui praticados. Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às fls. 15/15v. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Desentranhe-se o mandado de fls. 271/275, procedendo-se à nova constatação e reavaliação do bem penhorado, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Informe a exequente o valor atualizado do débito. Cópia deste despacho servirá de aditamento ao mandado acima referido. Publique-se. Cumpra-se.

0000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAI S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA DA SILVA GOMES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 116-121, independente de despacho, nos termos da portaria nº 11/2011, da MMa. Juíza Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002738-36.2009.403.6107 (2009.61.07.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANO BARBOZA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 106/107 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0005760-05.2009.403.6107 (2009.61.07.005760-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSVALDO VISONI X ANTONIO JOSE TORRES PARO

Fls. 139/139v.: determino a pesquisa via sistema e-CAC. Após, processe-se sob sigilo de documentos, dando-se nova vista à Exequente. Cumpra-se.

0005415-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a deprecata de fls. 59-96, independente de despacho, nos termos da portaria nº 11/2011, da MMa. Juíza Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000856-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE GOUVEIA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento ou oposição de embargos, assim como que os autos encontram-se com vista à CEF.

0001390-75.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONOR TORNEIRO FULGENCIO RESTAURANTE - ME X LEONOR TORNEIRO FULGENCIO

Fls. 55/59: indefiro, tendo em vista que a providência foi efetivada às fls. 28/30. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0002495-87.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME X EDIVALDO DO NASCIMENTO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 38/51 nos termos do despacho retro.

0002499-27.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZULMA MORALES SILVA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o mandado de fls 29/30, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000574-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J E DE OLIVEIRA ME X JOEL ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : J E DE OLIVEIRA ME e JOEL ELIAS DE OLIVEIRA ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:30 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004217-0) - ADEMIR VICENTE DA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ADEMIR VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187: tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o já determinado às fls. 185. Publique-se.

0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7) - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELIZABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X TEREZINHA BERENICE MARTINELLI DE MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 802/803: defiro. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados às fls. 614/723, em consonância com a coisa julgada dos autos e número de meses a que se refere o valor devido, no prazo de cinco dias, Após, dê-se vista às partes para manifestação. Com a concordância expressa das partes, homologo os cálculos do contador e considero a União citada para fins de execução, devendo os autores, considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, esclarecer os seguintes itens: I- o órgão a que estiverem vinculados, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; II- a data de nascimento de cada um; III- a comprovação de regularidade da situação na Delegacia da Receita Federal; Manifeste-se também, a UNIÃO, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF, bem como acerca do valor da contribuição do Plano de Seguridade dPúblico Civil - PSS. .PA 1,12 Após os esclarecimentos acima, requisitem-se os pagamentos,

observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho supra.

0008709-41.2005.403.6107 (2005.61.07.008709-9) - ANTONIO DELBEM(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP202008 - VANESSA SERRANTE ZANINOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP137111 - ADILSON PERES ECHELI)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. Exqte : INSS/FAZENDA Excdto : Consórcio Intermunicipal de Saúde ASSUNTO: Contribuição Social Nulidade de Lançamentos Tributários Classe : Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Oficie-se ao Banco Santander, para que encaminhe a este Juízo cópia da guia do depósito do valor transferido conforme fl. 247. Proceda-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo nº 3971, do valor do saldo remanescente apresentado pela União Federal às fls. 236/240 do bloqueio efetivado no Banco Santander à fl. 197, excluindo-se o valor de fl. 247. Ou seja, transferência do valor de R\$ 80,27 (oitenta reais e vinte e sete centavos). O valor remanescente deverá permanecer bloqueado, por ora. Cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente José Aduato Nunes, do Banco Santander, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 249/251: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se

0006157-40.2004.403.6107 (2004.61.07.006157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8)) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO - OFICIO EMBARGANTE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos de fls. 138 e 141 utilizando-se o código de receita 2864, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0038879-77.2007.403.0399 (2007.03.99.038879-0) - VALDEMAR BERTAPELI X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X MANOEL DOS SANTOS PRIOR X PAULO WESTIN LEMOS X ALDAH DE LIMA X LINDAURA COELHO LIMA(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP141362 - ENIO GALAN DEO E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BERTAPELI X BANCO DO BRASIL S/A X VALDEMAR BERTAPELI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDEMAR BERTAPELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WESTIN LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDAH DE

LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDAURA COELHO LIMA X BANCO DO BRASIL S/A X MANOEL DOS SANTOS PRIOR

Considerando os pagamentos efetuados às fls. 640,641 e 645, remetam-se os autos ao contador, para apuração do valor devido nos termos da coisa julgada dos autos, aos Exequentes BB, CEF e BAMERINDUS, com atualização do débito até a data dos respectivos depósitos e levando em consideração a solidariedade entre os executados para a quitação do débito, ou seja, o total do valor depositado responderá pela quitação total do débito, mesmo com relação àqueles que não efetuaram o pagamento do débito. Após, não havendo objeção das exequentes quanto aos cálculos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, tornando-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vistas nos termos do despacho supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : JANE TERESINHA PEREIRA ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 90: defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. José Roberto Bachiega, engenheiro civil, com endereço conhecido da Secretaria, como perito judicial, que deverá ser intimado por mandado, acerca de sua nomeação e de que deverá oferecer proposta de seus honorários, no prazo de dez dias. Faculto às partes o prazo de dez dias, para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a juntada da proposta de honorários, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003772-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDIA BARBOSA X MARILDES TRAFICANTE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 40/53 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002315-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO PINHEIRO VALENCIO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de LUCIANO PINHEIRO VALENCIO, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Antonio dos Santos Ribeiro, 399, apartamento 14, bloco B, condomínio Residencial Caroline, em Araçatuba/SP. Afirma a CEF que, em 23 de agosto de 2005, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos conforme documentos de fls. 18/19, notificou o réu, em 06/05/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001 : Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado a parte ré foi pessoalmente notificada para quitar as parcelas em atraso sob pena de rescisão contratual e de desocupação do imóvel (fl. 20). Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. E, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em abril de 2013, é caso de aplicação do rito estabelecido no art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifiquem-se recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL -PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório

decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJ DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). - (grifei) 3. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 4221

EXECUCAO FISCAL

0009849-47.2004.403.6107 (2004.61.07.009849-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X OSVALDO GROTTTO(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: DESIGNO o dia 26 de Setembro de 2.013, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.020.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta

Justiça Federal.Publique-se.

0000653-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000653-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MAGALI LEITE GARCIA DE ALMEIDA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 26 de Setembro de 2.013, às 10h00min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.020.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se.

0001298-34.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONÇALVES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 25 de Setembro de 2.013, às 10h00min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.020.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se.

0000915-85.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA SOARES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 26 de Setembro de 2.013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.020.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se, inclusive a decisão de fl. 63.DECISÃO DE FL. 63:Fls. 43-62: A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta-poupança de sua titularidade, via sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil S/A, uma vez tratarem-se de valores impenhoráveis.Instado a manifestar, o exequente discorda com a liberação do bloqueio que recaíra na conta-poupança junto ao Banco do Brasil S/A. É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme documento de fls. 29, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A, que, conforme demonstram os documentos de fls. 35 e 51-2, referem-se a conta-poupança, impenhorável, portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos (fls. 29) junto ao Banco do Brasil S/A., via sistema BACEN-JUD. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23-5 (item 6 e seguintes). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002065-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 29.2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 21/28), processe-se em segredo de justiça.3. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado para os termos da presente execução em 14/08/2013 (fl. 16), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.5. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000717-48.2013.403.6107 - PERCIVAL DE ALMEIDA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000957-37.2013.403.6107 - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Setembro de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001093-34.2013.403.6107 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: indefiro a substituição, tendo em vista se tratar de perito da confiança deste Juízo, não sendo suficiente para a sua suspeição o simples fato de ter sido médico contratado do INSS, já que este fato em nada influencia em suas conclusões médicas, mesmo porque referido perito não mantém vínculo profissional algum com a autarquia-ré.Fl. 88: anote-se o novo endereço da parte autora.Cumpra-se o determinado às fls. 83/84.Publique-se. Cumpra-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001628-60.2013.403.6107 - ELAINE CRISTINA COSTA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Setembro de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002068-56.2013.403.6107 - OSILENE MARTINS VIANA GONCALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002328-36.2013.403.6107 - ELIZABETE VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Setembro de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002332-73.2013.403.6107 - LOURIVAL APARECIDO MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Setembro de 2013, às 16:40 horas, neste juízo,

sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002441-87.2013.403.6107 - KUNIO OKANO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002581-24.2013.403.6107 - ALFREDO CEZAR MARTINELLI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Setembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002651-41.2013.403.6107 - LAZARO GERALDO DOS REIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Setembro de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4223

MONITORIA

0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 91/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036605-11.1995.403.6107 (95.0036605-3) - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 88/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0027180-70.1999.403.0399 (1999.03.99.027180-2) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 89/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0050143-72.1999.403.0399 (1999.03.99.050143-1) - JOSE RIBEIRO X VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO X ANTONIO VALTER FIOROTO X OSWALDO RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES FELIX FERREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 87/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002505-88.1999.403.6107 (1999.61.07.002505-5) - VAZ PINTO CHAVES X VON PINTO CHAVES X APARECIDO SCALDELAI X LUIZ GARCIA DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 93/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0003089-58.1999.403.6107 (1999.61.07.003089-0) - SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X VALDIR SILVA DOS ANJOS X ANTONIO GUILHERME X JOVELINO MOREIRA X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X ELIZABETH FREITAS(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 97/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0003408-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003408-1) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X JOSE FERREIRA DA SILVA X ANNA MARIA GARCIA X WILSON ANTONIO DE SOUZA X APARECIDO DE ABREU X AUREO VIEIRA COQUEIRO X ABILIO JOSE BATISTA COSTA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 92/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0003497-49.1999.403.6107 (1999.61.07.003497-4) - RUBENS FRANCISCO RIBEIRO X HESANORI OKABE X OLAIDE ROSA MEDRADO X VANDELINO SILVA DOS ANJOS X NAIR APARECIDA ZORZENON MAIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 94/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0014424-92.2000.403.0399 (2000.03.99.014424-9) - GEISLER PILAN X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X VANDERLEI DE MORAES X CESAR ALVES DOS SANTOS X LICA KUNITSUME LOPES TRIGO X RICARDO RIBEIRO RODRIGUES X MARCIA MARIA

URBANO BRAZ X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X LUCIANO ALECIO ANHE(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 90/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004389-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004389-0) - BIRIGUI PEROLA CLUBE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 96/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006850-19.2007.403.6107 (2007.61.07.006850-8) - ODETE HIPOLITO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 98, 99 e 100/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 85/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES CARVALHO X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 95/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0007934-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-03.2008.403.6107 (2008.61.07.006907-4)) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 14/08/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 86/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

ACAO PENAL

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO(GO011441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS E GO031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES E GO029843 - RUY FERREIRA RIOS NETO)

VISTOS EM SENTENÇA.CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA E EDMO DIAS PINHEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 116/117-v) que nos anos-calendário de 1998 e 1999 (exercício de 1999 e 2000), Casimiro, em conluio com Edmo, reduziu e/ou suprimiu tributo, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, de imposto de renda pessoa física, informando operação de compra e venda de gado que não ocorreu, mediante o uso indevido de notas fiscais, objetivando deduzir o resultado da atividade rural, dos referidos anos-calendário. Consta na peça acusatória que, segundo apurado pela Receita Federal, na DIRPF (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física)/99 consta que Casimiro teve apenas rendimentos de atividade rural, na qual obteve lucro de R\$ 9.861,26 (nove mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), sendo que, tal lucro, fora dividido com sua esposa. Já na DIRPF/2000, consta que Casimiro teve um prejuízo de R\$ 2.259,49 (dois mil duzentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Narra a acusatória que Casimiro apresentou notas fiscais de compras de animais que eram da propriedade de Edmo. Por essa razão, um agente da Receita Federal entrou em contato com Edmo para saber sobre as notas apresentadas. Este, por sua vez, declarou que as notas eram apenas para que Casimiro pudesse transportar os animais de uma fazenda para a outra. Corroborando com essa afirmação, em consulta junto à Receita Federal, foi possível verificar que Edmo não declarou tais vendas. Também não foi possível localizar qualquer indício de pagamentos. Casimiro, por sua vez, afirmou que havia sim comprado os animais de Edmo, justificando, entretanto, a ausência de comprovante de pagamento, pelo fato de que a compra foi paga em dinheiro. Tendo em vista a não comprovação das despesas, foi lavrado Auto de Infração, resultando um saldo de Imposto de Renda Pessoa Física a pagar, sobre o qual incidiram os devidos juros e multa de lançamento de ofício, no total de R\$ 767.878,59 (setecentos e sessenta e sete mil oitocentos e setenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Portaria (fl. 02); termo de declarações de Casimiro (fls 10/11); termo de declarações de Deri Lemos Maia (fls. 25/26); termo de depoimento de Edmo (fl. 63); auto de qualificação indireta (fls. 69/70); relatório oferecido às fls. 76/78. Autos em apenso: I e II - Peça Informativa nº 1.34.002.000163/2007-13; III - Peça Informativa nº

1.34.002.000167/2007-00.Manifestação ministerial requerendo arquivamento dos autos, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 93/95, ordenando a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal. Decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ordenando a nomeação de um novo procurador da república para apresentar a denúncia - fls. 100/101.À fl. 113 o Ministério Público requereu as folhas de antecedentes nos âmbitos federal e estadual dos réus, bem como as certidões dos eventuais processo que constarem. Denúncia oferecida às fls. 116/117.Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 25 de outubro de 2010, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória a uma das varas criminais federais da Subseção Judiciária de Goiânia, para citação do réu Edmo Dias Pinheiro, bem como a expedição de mandado para citar o réu Casimiro, que deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Informações sobre os antecedentes dos réus (fls. 124/125, 126/131 e 205/207).Apresentação de defesa prévia pelos acusados às fls. 138/147, 170/186 e 189/199. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 202/204.Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 211/212). Nesta oportunidade foi determinada à expedição de cartas precatórias para inquirir as testemunhas de defesa. Foi designada, também, audiência para inquirição de duas testemunhas de defesa neste Juízo. Em audiências realizadas pelos Juízos Federais de Goiânia/GO e Araguaína/TO, foram ouvidas as testemunhas de defesa Idevaldo Rodrigues Silva, Valcirene Silva, Norival de Castro Santomé e Paulo Henrique Costa Almeida (fls. 298/301, 324/331 e 338/341). O Juízo da Comarca de Guaxupé/MG inquiriu a testemunha de defesa Adilson Geraldo Suano (fls. 280/282). A testemunha Carlos Roberto Dias, entretanto, não foi encontrada, conforme se pode constar da certidão de fl. 359. Em audiência realizada por este Juízo, foi ouvida a testemunha de defesa Deri Lemos Maia (fls. 269/271). A defesa impetrou habeas corpus em face da decisão que recebeu a denúncia, conforme cópias de fls. 234/255. Informações prestadas por este Juízo às fls. 258/259. A ordem, entretanto, foi denegada, conforme cópia da decisão juntada aos autos às fls. 379/384. Decisão deste Juízo ordenando a expedição de carta precatória para que se procedesse ao interrogatório do réu Edmo. Nessa mesma ocasião foi designada audiência, a ser realizada neste Juízo, visando ao interrogatório de Casimiro.O réu Casimiro foi interrogado às fls. 374/376. Edmo, por sua vez, fora ouvido pelo Juízo de Goiânia/GO às fls. 406/409.Instado a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse

oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional, visando informações sobre eventual parcelamento da dívida em questão. Pugnou, também, para que fosse oficiado à 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, para que encaminhasse o arquivo digital contendo o interrogatório do réu, tendo em vista que aquele constante nos autos encontrava-se em branco, o que foi deferido por este Juízo à fl. 414. Embora devidamente intimadas, as defesas nada requereram. Ofício da Fazenda Nacional juntado aos autos às fls. 418/421. O Juízo Federal de Goiânia respondeu positivamente ao requerido às fls. 425/426. Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 428/431) e pelas defesas (fls. 434/454 e 464/472). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessário fazer uma análise sobre a alegação de decadência trazida pela defesa de Casimiro. A decadência trazida pela defesa, se trata daquela relativa ao fisco inscrever em dívida ativa certo débito. O que se analisa nestes autos é o fato típico, ao eventual crime cometido pelos réus, sendo que a legalidade ou não da dívida tributária está sendo discutida nos autos da execução fiscal nº 0011020-34.2007.403.6107, onde já ocorreu, inclusive, penhora, o que demonstra que o crédito tributário continua com a sua exigibilidade ativa. Portanto, descabida é a alegação de decadência em sede do juízo penal, haja vista que não houve por parte dos réus qualquer comprovação de que o crédito tributário está extinto ou com a exigibilidade suspensa. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que se constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 1º, I, da lei nº 8.137/90), é necessário que o agente suprima ou reduza tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias. Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso I descreve a conduta do agente que se omite ou presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública. Pela exegese objetiva do dispositivo supra, Casimiro e Edmo, na condição de cidadãos-contribuintes, são acusados de ter reduzido/suprimido tributo, mediante a omissão e a prestação de informações falsas (no que toca as declarações de ajuste anual) às autoridades fazendárias, mais especificamente, nas declarações de IRPF dos anos de 1998/1999, 1999/2000, relatada pelo Sr. Agente Fiscal no motivo 08 da autuação, de despesas com compra de 750 cabeças de gado: MOTIVO 08. Verificou-se que o contribuinte acima efetuou lançamento de despesas de várias compras de gado conforme notas fiscais (cópias simples com exceção daquela de nº 0764549, datada de 02/09/1999, que corresponde à 2ª. Via fisco da UF do Destino), todas emitidas pelo Sr. Edmo Dias Pinheiro, CPF 002.512.831-00 e com inscrição estadual GO 11043976-7 e que tem destinatário o Sr. J. A. Vilela e abaixo discriminadas. (fl. 28, apenso I, volume I) Em contato telefônico com agente fiscal, Edmo afirmou que as notas não representavam venda, sendo cedidas apenas para que Casimiro pudesse transportar gado de uma fazenda para outra (fl. 28, apenso I, volume I). Já Casimiro, durante constatação fiscal, alegou que tais notas correspondiam à compra de bovinos de Edmo, justificando que estas movimentações não foram registradas pelo fato de terem sido feitas com dinheiro em espécie (fl. 277, apenso I, volume II). Ouvido na Polícia Federal (fl. 63), Edmo declarou mantinha gado na fazenda de Casimiro em parceria, sendo que, ao momento de vender o gado, repartia-se o lucro. Declarou, também, que, quando comprava gado de Casimiro, pagava em depósito bancário. Já Casimiro esclareceu na Polícia Federal (fls. 10/11) que jamais teve a intenção de lesar o erário, visto que interpretava que as condutas tidas como ilícitas faziam parte das despesas produzidas pela sua atividade rural. Consequentemente, diante da constatação da falsidade da referida declaração de tributo às autoridades fazendárias, teve início, em relação ao réu CASIMIRO, o processo administrativo nº 10820.002344/2003-12, culminando nas Peças Informativas nº 1.34.002.000163/2007-13 e 1.34.002.000167/2007-00. Passo a analisar a materialidade delitiva e a autoria dos réus. DA MATERIALIDADE DELITIVA Quanto ao réu CASIMIRO, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atestam as peças informativas de nº 1.34.002.000163/2007-13 e 1.34.002.000167/2007-00 (apensos I, II e III), formalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas quais demonstra-se que esse réu omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias. Tanto é verdade que houve a devida inscrição em dívida ativa pela UNIÃO, sob o nº 80 1 07 044713-54 e 80 8 03 000071042, com a consequente ação executiva fiscal, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal em Araçatuba (feito nº 0011020-34.2007.403.6107). Nessa peça, após analisar os fatos alegados pelo réu CASIMIRO e as declarações por ele apresentada nos períodos questionados, o Auditor Fiscal posicionou-se (fls. 43/49 do Apenso I) em um sentido que considero consentâneo ao caso dos autos: (...) Após efetuarmos as glosas das despesas da atividade rural que estão relacionadas no Demonstrativo de Despesas Indevidas da Atividade Rural em 1998 e 1999, em anexo, verificamos que nos anos de 1998 e 1999 seria mais favorável ao contribuinte a apuração do resultado presumido (20% receita apurada), assim elaboramos Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural a ser Lançada nos anos-calendário de 1998 e 1999 que no ano-

calendário de 1998 haveria ainda uma diferença a ser lançada de R\$ 6.396,50 e no ano-calendário de 1999 haveria ainda uma diferença a ser lançada de R\$ 33.763,33. (fls. 43 e 44 - Apenso I)... o sr. Casimiro J. A. Vilela não comprovou a origem dos cursos depositados em suas contas-correntes (quer em seu nome, quer em nome da sra. Selma Moreira) nem apresentou quaisquer documentação hábil e idônea que afastasse a tributação de tais valores ou que os levássemos a considerá-los como sendo atividade rural. (fl. 45 - Apenso I) No que se refere a EDMO, como não houve qualquer ação fiscal de cobrança de tributos não recolhidos em face da ausência de informações sobre a sua atividade pecuária, nota-se a ausência de materialidade delitiva, para fins de adequar sua conduta no artigo 1º, I, da lei nº 8.137/90, pois o tipo penal requer a supressão ou redução de tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias..Diante do exposto e, principalmente, da peça informativa em questão, entendo como comprovada a materialidade do fato somente em relação ao corrêu CASIMIRO JOSÉ AVELAR VIVELA. Nesse sentido, não há necessidade de averiguar se houve autoria por parte do réu EDMO, pelo fato de que, sem a materialidade delitiva, ele está absolvido do crime que lhe foi imputado na denúncia.DA AUTORIAA autoria quanto ao delito descrito na peça acusatória também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do corrêu CASIMIRO, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação.Em fase de constatação fiscal, o acusado CASIMIRO tentou impingir a veracidade da compra de bovinos, ao passo que, em depoimento à Polícia Federal (fls. 10/11) ele declarou que as condutas tidas por ilícitas, em sua interpretação, faziam parte das despesas gerais produzidas pela atividade rural. Por outro lado, o réu Edmo afirmou que colocava seu gado na fazenda de Casimiro em regime de parceria, e que no final da engorda dos animais estes eram vendidos e repartido o lucro da negociação (fl. 63).Em sede judicial, réu EDMO reiterou que a nota fiscal fornecida ao Fisco, na verdade, era apenas para transportar o gado da fazenda de Edmo, em Goiás, até a fazenda de Casimiro, em Mato Grosso. Ora, se foi fornecida nota fiscal e não houve o negócio jurídico, claramente, então, houve simulação, com a vontade consciente de fraudar o fisco.Dessa forma concluiu também a autoridade fazendária:100. Concluindo, houvesse prova cabal da existência e validade dos negócios alegados (compra e venda do gado e posterior distrato, com devolução do dinheiro), como por exemplo: saída de recursos na compra, entrada dos recursos na devolução, etc, não haveria a conclusão da inexistência do negócio e portanto, estaria afastada a prova da simulação.101. Não tendo havido o negócio declarado, a conclusão óbvia é que restou provada a simulação, por meios indireto.(fl. 391 - Apenso I)De qualquer forma, apesar do réu CASIMIRO sustentar que houve a compra e venda de gado do Sr. EDMO, pago em dinheiro em espécie, tal alegação não foi comprovada nos autos.O próprio contador do Sr. CASIMIRO, ouvido na Polícia Federal (fl. 77) e em Juízo (fls. 269/271) disse que as irregularidades que porventura foram realizadas por seu cliente não eram de seu conhecimento pois não funcionava como tesoureiro dele, e somente realizava a contabilização da entrada e saída rural, não tendo acesso á movimentação bancária, a não ser os respectivos saldos bancários para fins de lançamentos para sua declaração de ajuste fiscal.Logo, entendo estar suficientemente provado nos autos e documentos apensos que houve uma simulação de compra e venda de gado, registrada na contabilidade do corrêu CASIMIRO (fls. 125/127, 135/136 - apenso I, Volume I) existindo, portanto, a fraude ao fisco, no sentido de gerar despesas inexistentes.Assim, diante de todo o exposto, o acusado CASIMIRO quis, livre e conscientemente, prestar declarações falsas ao Fisco Federal, visando suprir ou reduzir tributos, cometendo, assim, o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELA, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Passo a análise da dosimetria da pena, a ser imputada ao referido réu: DA DOSIMETRIA DA PENA A) CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELAA pena-base prevista para a infração do art. 1º, I, da Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990 está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são valoradas pelo fato de o réu ser pessoa com um padrão de vida maior que da população brasileira, haja vista que é grande proprietário rural e tem condições suficientes para pagar seus tributos em dia, sem justificativa de meios ilícitos no sentido de lesar os cofres públicos.d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos são normais à espécie.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que, embora não seja o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos, não pode mais ser considerado reincidente (art. 64, I, Código Penal).À vista dos motivos que levaram o réu a cometer o crime, fíxo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo, assim, a pena em 3 (três) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição. Passo a analisar a causa de aumento de pena. O Ministério Público Federal denunciou o réu CASIMIRO como incurso no artigo 69 do Código Penal, ou seja, como se houvesse incorrido no denominado concurso material. Malgrado posicionamento do parquet, analisando os autos entendo que os fatos narrados caracterizam o crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal.O réu fez várias declarações

falsas ao Fisco Federal, mantendo a mesma vontade em todos os atos, qual seja, o suprimento ou não pagamento do imposto, razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado. Diante do exposto, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena no mínimo previsto, ou seja, em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Pena De Multa Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a, inicialmente em 50 (cinquenta) dias-multa em razão dos motivos do crime. Mantenho na segunda fase em 50 dias multas. Na terceira e derradeira fase, majoro a pena em 1/6, ficando ela, definitivamente aplicada em 58 (cinquenta e oito) dias-multa sendo cada um dele fixado em três salários mínimos atuais, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal. Isto porque o réu CASIMIRO é grande proprietário de imóvel rural e tem recursos suficientes para o pagamento da multa, ora aplicada, sem comprometer sua renda mensal. Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos, apesar das circunstância de sua conduta ilícita serem desfavoráveis. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos e seis meses) de reclusão, ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: A) - ABSOLVER o acusado EDMO DIAS PINHEIRO, já qualificado nos autos, incurso no artigo 1º da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 em razão da ausência, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. B) CONDENAR o acusado CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 1º, I, da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 03 salários mínimos vigentes na data desta decisão. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos e seis meses) para cada atribuição, ficando a destinação da prestação pecuniária e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Custas ex lege. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que a satisfação do crédito tributário será obtida na ação executiva fiscal nº 00011020-34.2007.403.6107, havendo, inclusive a penhora de um imóvel rural do réu para garantir a dívida fiscal. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu CASIMIRO no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-96.2012.403.6107 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002863-96.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): VALDIVINO MARIANO DA SILVA - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOCom fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18)9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/08/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15/16.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002864-81.2012.403.6107 - RUI DAL SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002864-81.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): RUI DAL SANTOS - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOTrata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Alega a parte autora, em apertada síntese, que preenche os requisitos permissivos para a concessão do benefício pleiteado.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 47/47v. A parte autora requer a reconsideração da decisão supra. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/08/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) às fls. 10/11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0002988-64.2012.403.6107 - ILDA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002988-64.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ILDA ALEXANDRINA DOS SANTOS - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOCom fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, sr^a NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18)9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/08/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 16/17.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002989-49.2012.403.6107 - FATIMA APARECIDA MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002989-49.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): FATIMA APARECIDA MACHADO - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOCom fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no

domicílio do(a) autor(a), a assistente social, sr^a APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18)9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/08/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 16/17. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002106-68.2013.403.6107 - CLAUDINEI VALERIANO INOCENCIO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002106-68.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CLAUDINEI VALERIANO INOCENCIO - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique o(a) autor(a), sob pena de extinção do feito, o valor dado à causa de modo a representar o valor econômico almejado, no prazo de 10 dias. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em 30/08/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor às fls. 12/14. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o extrato do Sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Int.

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-52.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO BONFIM(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002810-52.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): PAULO ROBERTO BONFIM - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/09/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/06/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/09/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0002940-08.2012.403.6107 - LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002940-08.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOCom fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18)3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/09/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002232-21.2013.403.6107 - CELIA MARIA VICENTE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002232-21.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CELIA MARIA VICENTE - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/09/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesistos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o extrato do Sistema AJG.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Após, cite-se o réu.Int.

0002528-43.2013.403.6107 - KHAWANA GALLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002528-43.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): KHAWANA GALLO - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/09/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesistos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o extrato do Sistema AJG.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Após, cite-se o réu.Int.

0002709-44.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002709-44.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO - endereço fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda o(a) autor(a), sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou faça declaração neste sentido, no prazo de 10 dias.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18)9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para a perícia psiquiátrica o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser

realizada em 19/09/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor às fls. 05/06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento cientificando-o(a) que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0001035-65.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANA PAULA ALVES DE SOUZA - repres. Aparecida Alves Martins - residente na R. Antonio Ribeiro de Araújo, 681, São Rafael, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade, em horário a ser agendado pelo perito. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se, primeiramente, o perito para agendamento da perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO

0010095-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Processo nº 0010095-04.2008.403.6107 Parte Embargante: CAIXA SEGURADORA S/A Parte Embargada: FÁTIMA MODOLO GUEDES E OUTROS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CAIXA SGURADORA S/A apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença não houve pronunciamento jurisdicional acerca da carência de ação por parte dos embargados. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não existiu omissão na medida em que se decidiu acerca da natureza do contrato de seguro, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, estando ele obrigado a responder tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-

00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA
ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.
: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.DESPACHO DE FL. 231: Fls.214/227: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desapensamento do feito executivo para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0003364-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Cumpra o embargante a r. decisão de fls. 23, atribuindo valor atualizado à causa, bem como procedendo à juntada de cópia autenticada do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. DECISÃO DE FL. 23: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Junte a embargante aos autos cópia autenticada do título executivo. Efetivada a providência supra, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.05.

0004423-10.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010871-0)) UNIAO FEDERAL X RENATO LUIS ARBEX BIAGI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RENATO LUIS ARBEX BIAGI., que obteve sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. A embargante foi citada perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 1.183,66 (fls. 70/71, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo que aponta como valor devido R\$ 1.009,37. A parte embargada apresentou resposta, defendendo a correção do quantum que apurou conforme índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial. Com a apresentação do laudo da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. Os honorários advocatícios fixados na r. sentença (R\$ 1.000,00) sofreram atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data da citação da União (28.11.2011) e montam a quantia de R\$ 1.014,35. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.014,35 (mil e quatorze reais e trinta e cinco centavos), atualizado até novembro/2011, nos termos do resumo de cálculo de fl. 31, elaborado pela contadoria do Juízo. Tendo em vista a sucumbência mínima, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002981-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003215-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003215-6)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0002981-53.2004.403.6107Parte embargante: SIMA CONSTRUTORA LTDA. Parte embargada: INSS/FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por SIMA CONSTRUTORA LTDA. em face do(a) INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal nº 0003215-69.2003.403.6107 e o conseqüente cancelamento da penhora. Consta dos autos o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.290.319-8, 35.290.320-1, 35.290.321-0 e 35.290.322-8. Aduz a embargante que, no entanto, a execução é nula relativamente à certidão da dívida nº 35.290.322-8 vez que referente à multa administrativa assentada no artigo 92 da Lei nº 8.212/91 que deu origem ao artigo 283, II, j do Decreto nº 3.048/99, de sorte que, não instituída por lei formal. Já, no que se refere às contribuições devidas ao INCRA contidas nas certidões de dívida ativa nº 35.290.319-8, 35.290.320-1, 35.290.321-0, não podem ser exigidas de empresas vinculadas à Previdência urbana, de sorte que deve ser afastada a referida exação. Por fim, relativamente à certidão de dívida ativa 35.290.321-0 afirma que as férias e 13º salários indenizados, porque pagos em reclamação trabalhista, não são passíveis de incidência das contribuições previdenciárias. Por fim, formula pedido de compensação do indébito consubstanciado nos recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, efetuados com fulcro nos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e 22, I, da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4 e ADI 1.102-2).O exequente oferta impugnação às fls. 79/90, refutando todos os argumentos empossados na exordial. Requerida a produção de prova pericial, resultou em laudos acostados às fls. 174/185 e 211/222.A parte requereu a complementação do laudo, discordando quanto ao valor dos honorários periciais, razão porque indeferida a complementação da prova pericial. Irresignada, a embargante oferta agravo retido - fls. 265/266.É a síntese do necessário.Decido. Pretende a embargante fulminar a higidez dos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal que lhe fora dirigida. Sem razão a embargante. Senão vejamos.1. Nulidade da certidão de dívida ativa nº 35.290.322-8, por impor penalidade não instituída por lei formal: Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no 92 da Lei nº 8.212/91 (A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento).O decreto regulamentar apenas concretiza o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. Assim, não há falar-se em nulidade a macular a certidão da dívida ativa nº 35.290.322-8.2- Inexigibilidade das contribuições devidas ao INCRA por tratar-se de empresa vinculada à Previdência Urbana:No que toca à exação ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição firmada pelo Excelso Pretório, decidiu pela possibilidade da cobrança da exação em comento de empresas vinculadas à previdência urbana. Nesse sentido, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.2. Embargos de divergência improvidos.ERESP 417063 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0112505-0 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00307 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 10/12/2003 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.2. Recurso especial provido.Com essas considerações, e em observância ao entendimento sufragado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. (g.n.)RESP 603267 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0197138-2 Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00196 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 06/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa Veja-se: nas contribuições para o INCRA não existe nenhum óbice a que seja cobrada de empresa urbana, porquanto as exações cobradas do empregador financiam a cobertura de riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores urbanos e rurais, e não apenas os empregados da categoria da parte autora.Com efeito, em razão do princípio da solidariedade, o legislador está autorizado a escolher modalidade diversa de custeio previdenciário do que aquela denominada tríplice forma (União, empregador e empregado), sempre que considerar uma forma mais hábil e capaz de atingir aos fins colimados; demais disso, a contribuição paga pelo empregador tem por objetivo a manutenção da Previdência Social em caráter geral, não importando que a parte autora não exerça qualquer atividade vinculada ao âmbito rural.Assim sendo, não procedem as alegações da embargante no sentido de não reconhecer a constitucionalidade e a legitimidade da cobrança das contribuições para o INCRA.3 - Incidência das contribuições previdenciária sobre valores recebidos a título de férias e 13º:Pretende, por fim, excluir da base de cálculo da exação previdenciária os valores creditados sob a rubrica de férias e 13º salários. A nossa Constituição

Federal, ao estatuir, no Título II, do Capítulo II, do seu corpo permanente, uma série de Direitos Fundamentais de índole social, optou pela adoção do arquétipo do Estado do Bem Estar Social, o qual, descurando dos antigos dogmas liberais absenteadas, deve perseguir, incessantemente, o ideário de uma justiça social igualitária. Dentre os Direitos Sociais encartados no texto constitucional destaca-se as férias e o 13º salário (art. 7º, VIII e XVII da CF) como uma garantia intrínseca da relação laboral. Como se vê, o direito subjetivo à percepção das férias e do décimo terceiro salário é um direito fundamental de natureza predominantemente institucional, ou seja, cabe ao legislador fixar todos os contornos jurídicos da normas agendi, estabelecendo o seu alcance e a defesa do seu núcleo essencial. Sendo assim, não há como relacionar a percepção das férias e do 13º salário com parcelas de natureza estritamente indenizatória, sendo consectário lógico da relação trabalhista. Confira-se, a propósito, a jurisprudência sobre o tema, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 201202445034AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ 27.02.2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200801285426RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066682, Relator Min. Luiz Fux, DJ 01.02.2010). Assim, não havendo qualquer vício a macular as certidões de dívida ativa em cobro por meio do executivo fiscal em apenso, não há falar-se em valores a serem compensados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 1% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.07.003215-6. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006393-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801540-53.1994.403.6107 (94.0801540-1)) LORIVAL BENEZ(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.109 JUNTADA DA INFORMACAO REFERENTE A
DISPONIBILIZACAO DE VALORES DA RPV NR/20130097250 JUNTO AO BANCO DO BRASIL.

0001073-19.2008.403.6107 (2008.61.07.001073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801277-50.1996.403.6107 (96.0801277-5)) IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Traslade-se cópia da decisão de fls.79/82 e certidão de trânsito em julgado de fls.92, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0801277-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004292-40.2008.403.6107 (2008.61.07.004292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006011-6)) ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO X DIONIZIO GALHARDO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS

BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Processo nº 0004292-40.2008.403.6107Parte embargante: ÂNGELO GALHARDO CONSTANTINO e OUTROS
Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ÂNGELO GALHARDO CONSTANTINO, DIONIZIO GALHARDO, JOÃO CONSTANTINO GALHARDO, APARECIDA FÁTIMA RUI GALHARDO, JANDYRA ZANCHET GALHARDO e OLGA PECOSQUI CONSTANTINO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, afirma, em preliminar, a ilegitimidade da Fazenda Nacional para cobrança de dívidas de natureza civil. No mérito, sustenta, em síntese, que o débito oriundo de financiamento agrícola não pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que inclusive está prescrito e tampouco pode ser executado pelo rito da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Juntaram procuração e documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, trazendo à colação decisão do E. STJ, em recurso representativo de controvérsia - RESP 1.123.539 - que fixou entendimento no sentido de ser cabível execução fiscal para cobrança de créditos provenientes de operação de crédito rural originário de operações financeiras alongadas ou renegociadas cedidos à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001. Foi certificado o decurso do prazo para que a embargante manifestasse sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 64).A União - Fazenda Nacional requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (abandono), ante a ausência de manifestação da embargante acerca da impugnação apresentada e despacho de especificação de provas (fls. 72)..Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Questões Preliminares:1. Extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil:Não há falar-se em extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, vez que a legislação reservou essa hipótese para os casos em que a atuação da parte seja imprescindível para o desenvolvimento do processo, é dizer, nos casos em que os atos e diligências imputados à parte sejam essenciais ao andamento processual, sem os quais, não se vislumbra outra solução senão à extinção do feito. Ainda, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, expressamente, preconiza a indispensável intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 horas (art. 267, 1º, do CPC), fato que não ocorreu no caso em apreço. Mais, encontrando-se o processo em condição de ser decidido, e versando a questão matéria exclusivamente de direito, impõe-se o exame do mérito, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido, inclusive, processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.2. Legitimidade da Fazenda Nacional:Não há óbice para que sua cobrança seja realizada através da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o art. 25 da Medida Provisória nº 303/2006 determina que: Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União..Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.Mérito:O pedido é improcedente.Pugna a embargante a nulidade da execução fiscal, afirmando que o débito oriundo de financiamento agrícola não poderia ter sido inscrito em Dívida Ativa da União, que inclusive está prescrito e tampouco poderia ser executado pelo rito da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Tratam os autos de execução fiscal de Dívida Ativa, de natureza não-tributária oriunda de cessão de crédito na forma prevista no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, in verbis:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...)No caso presente, portanto, trata-se de cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001, e deve seguir o rito da Lei nº 6.830/80 - Lei das Execuções Fiscais.A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no artigo 39, 2º da Lei n.º 4.320/1964, acima transcrito, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral.A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada sob o regime previsto no art. 543-C do CPC, é no sentido de que tais créditos rurais, cedidos à União por força da Medida Provisória acima, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para fins de cobrança via execução fiscal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. (PRECEDENTE. RESP. 1.123.539/RS, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados

no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.. Entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 (recurso representativo de controvérsia submetido ao regime do 543-C do CPC). 2. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 3. In casu, cuida-se de execução fiscal destinada à cobrança de valores provenientes de operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, ao amparo da Lei 9.138/95, posteriormente repassados à União, nos termos do art. 2º da MP 2.196/2001. 4. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 5. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200900190890. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE DATA:22/03/2010. Dessa forma, não há nulidade da execução em apenso, visto que o débito rural em questão pode ser inscrito como dívida ativa da União Federal. Também, não há que se afirmar acerca de prazo trienal de prescrição, pois, tratando-se de execução de dívida de natureza não-tributária, e não de execução de título de natureza cambial, segue-se que prazo prescricional é quinquenal a teor do disposto no Decreto nº 29.910/1932. De outra banda, no caso de cessão de crédito rural, a legislação prevê a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União, e por essa razão, a Fazenda Nacional possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001 por meio da execução fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, tendo em vista que encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, não é exigível nas execuções fiscais oriundas de operações de crédito rural (artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, desapensando-se os feitos e dando-se prosseguimento à execução. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001938-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-92.2010.403.6107) HOMERO LUIZ DEGROSSI (SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal para garantia do juízo. Decorrido o prazo acima sem garantia, venham conclusos para fins de indeferimento da inicial. Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001844-55.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-12.1999.403.6107 (1999.61.07.001262-0)) DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) SENTENÇA TIPO A7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 2009.61.00.021880-0 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: DELTA NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos quais a embargante requer a exclusão da embarcação, tipo rebocador/empurrador, denominado Valente Jr., inscrito na Capitania Fluvial Tietê-Paraná sob o n.º 962.0040708 da constrição judicial. Alega, em apertada síntese, que adquiriu a embarcação em questão de boa-fé em 23/06/2007, em data anterior ao registro da penhora na Capitania dos Portos em 2010. A análise da liminar foi postergada após a regularização da inicial (fl. 45), o que foi atendido às fls. 47/48 e 56/61. A decisão de fl. 49 deu efeito suspensivo ao presente feito. Citada (fl. 72), a Fazenda contestou (fls. 73/80). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente

nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, estabelece: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1141990/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, apreciou a questão relativa à fraude à execução, sob o Regime dos Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia -art. 543-C do Código de Processo Civil. Neste julgamento sedimentou-se o entendimento que a Súmula n.º 375 da referida Corte, não se aplica às execuções fiscais, pois nestes feitos incide o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução, se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No presente feito verifico que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1999 (fl. 17 destes autos e fl. 02 da execução fiscal n.º 199.61.07.001262-0) e a citação da executada na pessoa de sua sócia, a qual vendeu o bem ora sob análise, ocorreu em 31/03/2005 (fls. 106/107 dos autos da execução). Constatado que o bem em questão foi vendido em 23/06/2007 (fl. 16 do presente feito), o que não é contestado por qualquer das partes. Desta forma, quando da alienação da embarcação já estava em vigor a nova redação do artigo 185 do diploma legal supra transcrito, razão pela qual não há que se falar em boa-fé por parte do adquirente do bem, pois o débito já estava há muito inscrito em dívida ativa, bem como a executada já havia sido citada. Ainda que aplicássemos o dispositivo legal em referência em sua redação original (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.), não teria ocorrido a boa fé alegada pela embargante, pois a citação ocorreu em 2005, como já dito alhures, e a venda ocorreu em 2007. Ademais, não houve a reserva de bens ou valores suficientes para garantir o débito em questão, pelo contrário, após a citação, a executada quedou-se inerte, sequer apresentou embargos à execução, conforme a certidão de fls. 139 dos autos n.º 199.6107.001262. Desta forma, não há como reconhecer a boa-fé por parte do terceiro e impõe-se a aplicação do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, por analogia, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO DE CO-DEVEDOR OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05 E POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E À INCLUSÃO DO CO-DEVEDOR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. ARTIGO 185 DO CTN.** 1. Antes da entrada em vigor da LC n.º 118/05, a fraude à execução fiscal ocorria se a alienação ou oneração de bens ou direitos do executado fosse efetuada após sua citação na execução fiscal, não bastando a mera inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, relativamente às alienações ou onerações de bens e direitos havidas antes de 09/06/2005, há fraude à execução fiscal apenas se elas ocorrerem após a citação do devedor na execução fiscal. 2. Após o início da vigência da LC n.º 118/05, a fraude à execução fiscal existe se a alienação ou oneração de bens ou direitos do devedor acontecer após a inscrição do débito em dívida ativa, ainda que o ajuizamento da execução fiscal ou a citação do devedor lhe sejam posteriores. Logo, relativamente às alienações ou onerações de bens e direitos realizadas a partir de 09/06/2005, há fraude à execução fiscal apenas se elas ocorrerem após a data de inscrição em dívida ativa. 3. Tanto antes como depois da entrada em vigor da LC n.º 118/05, a fraude à execução fiscal exige que após a alienação o devedor esteja insolvente, ou seja, não conserve em seu patrimônio bens e direitos passíveis de constrição suficientes para o pagamento do crédito tributário em execução. Após a alienação ou oneração, o seu ativo, seu conjunto de bens e direitos deve ser inferior ao montante do débito fiscal, consoante o parágrafo único do artigo 185 do CTN. 4. O CTN é norma específica, especial em relação ao CPC e, por isso, disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação processual civil, e também mais favorável ao credor e mais rigoroso para o devedor, pelo fato de estarem em jogo créditos de natureza pública, destinados à obtenção de recursos para a satisfação dos interesses de toda a coletividade. Destarte, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco. Há a presunção absoluta de má-fé, insuscetível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no seu patrimônio que sejam suficientes para o pagamento do débito em execução. A boa-fé do terceiro, o seu desconhecimento da existência do débito ou da execução fiscal, são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução. 5. Outrossim, não é necessário que o bem ou direito alienado ou onerado tenha sido objeto de penhora ou outra forma de constrição judicial prévia, nem que tenha havido a publicidade destas mediante sua averbação no RGI, no DETRAN ou outro registro público, conforme a

espécie do bem ou direito. 6. Destarte, as disposições do CPC atinentes à fraude à execução e a Súmula nº 375 do STJ não aplicáveis em sede de execução fiscal, conforme a jurisprudência pacificada daquele Tribunal Superior. 7. No caso dos autos, a inclusão do sócio e co-responsável HERMINIO PAULA TAVARES no polo passivo da Execução Fiscal nº 2003.51.16.002097-8, ajuizada inicialmente apenas em face de MADEIREIRA CAMPO LIVRE E REPRESENTAÇÃO LTDA, ocorreu em 03/03/2006, conforme consulta ao Sistema Apolo de Informações Processuais (fls. 66). 8. O co-devedor assinou a Autorização para Transferência do veículo objeto deste processo para SUDAMERIS ARREDAMENTO MERCANTIL S/A em 25/07/2007 (fls. 11) e esta, por sua vez, celebrou com a embargante contrato de arrendamento mercantil financeiro do veículo em questão em 09/04/2007 (fls. 12), com o pagamento da última parcela em agosto de 2008 (fls. 16). 9. Portanto, a alienação do veículo pelo co-devedor à pessoa jurídica de arrendamento mercantil, que posteriormente o alienou à embargante, ocorreu já vigência da LC nº 118/05 e foi posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa e à inclusão do alienante, co-devedor, no polo passivo da execução fiscal, de modo que está caracterizada a fraude à execução fiscal, independentemente da boa-fé da embargante. 10. Remessa necessária e apelação da UNIÃO FEDERAL providas.(AC 200851160006232, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/06/2013.)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo de duração do feito e a ausência de fase de instrução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800176-46.1994.403.6107 (94.0800176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOATTO IND E COM LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Processo nº 0800176-46.1994.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: BOATTO IND E COM LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BOATTO IND E COM LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente manifestou-se às fls. 77, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0804977-63.1998.403.6107 (98.0804977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP214135 - LARISSA MARISE) 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

...DESPACHO/OFÍCIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS. EXECUTADO:

DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARAÇATUBA LTDA, CNPJ. 48.432.421/0001-18 E OUTROS (JOSE SEBASTIÃO MATIAS, CPF. 004.726.461-68 E MARIA NATALIA JACON MATIAS, CPF.042.316.408-23).ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL Nº 9808049770.FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO....

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para embargos. Fls.138: Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba, a conversão da totalidade do valor depositado em conta do FGTS, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 641/2013, à gerência da agência nº 3971.Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fl.115, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação expressa em termos de prosseguimento e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. FLS. 142/145, JUNTADA DE OFICIO NR/210/2013-3971 DA CEF LOCAL, INFORMANDO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL REFERENTE A CONVERSAO DE VALORES.

0005923-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REQUENA PRODUTOS PARA DECORACOES LTDA - ME X WALMIR REQUENA OLIER X GLAUCO WAGNER REQUENA PONTES X MARIA DE FATIMA MARTINHO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 141: Defiro o pedido formulado e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria nº 130/2012, aguardando-se provocação das partes. Cientifique-se a Exequente que deverá requerer o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de sobrestamento, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.

0013117-07.2007.403.6107 (2007.61.07.013117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Execução Fiscal nº 0013117-07.2007.403.6107 Exequente: Fazenda Nacional Executado: LAF - LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL e OUTROS DECISÃO GENIVALDO RABACHINI TORTE, ORLANDO CÂMARA FILHO, CARLOS ROBERTO MARTINS e VALMIR CUNHA, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirma em síntese: que o débito é inexistente e não há possibilidade do redirecionamento da execução para os excipientes. Manifestou-se a exequente refutando os argumentos do excipiente. Formulou requerimento para conversão do dinheiro bloqueado em renda da União. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise da questão relativa à legitimidade passiva dos executados. A exceção deve ser rejeitada. A Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das ligas desportivas, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. Assim dispõem os artigos 50 e 1.017 do Código Civil-2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002): Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (...) Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá. Parágrafo único - Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação. (...) A rejeição da exceção é de rigor em face do disposto na legislação supramencionada e, ainda, considerando o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que houve malversação do patrimônio da entidade e de recursos públicos decorrentes de atos praticados pelos diretores da executada, que obtiveram êxito em ações ilícitas diante da desídia do órgão fiscal, com poderes para aprovação da prestação de contas da diretoria da entidade - vide documento de fl. 212. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado, em razão de irregularidades verificadas em processo de prestação de contas, proibiu a executada de receber auxílios, subvenções ou contribuições do Estado ou dos Municípios - fl. 237. Demais disso, está prejudicada a análise das demais alegações por exigirem para o deslinde dilação probatória que não pode ser realizada nesta via de defesa processual. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Bloqueio de Valores Depositados em Caderneta de Poupança. Fls. 219 e 221: Os executados Carlos Roberto Martins e Orlando Câmara Filho comprovaram documentalmente as alegações de que houve bloqueio em haveres depositados em caderneta de poupança. A teor do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X -

até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o desbloqueio APENAS dos valores depositados em caderneta de poupança: CARLOS ROBERTO MARTINS - fl. 219; e ORLANDO CÂMARA FILHO - fl. 220. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Fl. 236-verso: Defiro a conversão em renda da União, dos demais valores não desbloqueados. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização de Francisco Carlos Martins e Alcides Alberto Chessa, sobre este último há informação de que é falecido - fl. 161. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000620-53.2010.403.6107 (2010.61.07.000620-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE FATORI PENTEADO SCUDELLER(MT003846 - CICERO ASSIS ANCHIETA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Fls. 54/55: Aguarde-se. DESIGNO o dia 25/09/2013, às 10h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.020.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e/ou CNIS.

0001964-69.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 478/480: Observe-se quando da intimação da executada. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Custas, em sendo o caso, ao final do processo quanto da extinção do feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 464.

0003096-30.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRASIL FORTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Fls. 20/35 E 41: O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Conforme informação da exequente o débito encontra-se parcelado na condição ativa parcelada com ajuizamento suspenso - fls. 42/47 na data da efetivação do bloqueio - 30/04/2013 - fls. 38/40. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EFETIVADO ÀS FLS. 38/40. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Após, intime-se a exequente.

0003434-04.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIA DE CARVALHO VECHI

Determinei a remessa dos autos à conclusão. Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, elabore-se minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA junto ao BACEN do valor bloqueado (fls. 28/29) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Junte-se aos autos o extrato da determinação de transferência de valores. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Lavrado o termo de penhora e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, determino a intimação pessoal do executado quanto à constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. 1- DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO VECHI, CPF. 213.178.328-09. ENDEREÇO: R. URUGUAI, 763, JD BRASILIA - ARAÇATUBA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S). CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s da penhora e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO SUPRA. Cientifique o(a) de que este

Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelo(s) executado(s) ou sendo ela rejeitada, informe o Exequente os dados necessários p/ efetivação da transferência/transformação em pagamento definitivo, como Banco, Agência e número de sua conta corrente. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 32/33 DOCUMENTO DE TRASFERENCIA DE VALORES REFERENTE A PENHORA BACEN JUD VALOR DE R\$2,225,26.

Expediente Nº 4046

MONITORIA

0008639-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)

Fls. 115/116: defiro. Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à autora CEF/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0003972-82.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANO BARBOSA MARQUES

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0003974-52.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE BRUNO NEVES

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0000986-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0001268-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0002123-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805765-14.1997.403.6107 (97.0805765-7) - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 115/116: intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0004224-37.2001.403.6107 (2001.61.07.004224-4) - FRANCISCO FAVARO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 196vº: indefiro, por ora. Em análise perfunctória, a execução do julgado restringe-se tão somente ao crédito relativo à verba de sucumbência. Dessa forma, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, intime-se novamente o patrono do falecido autor para, no prazo de 30 dias, promover a regularização da sua representação processual e a devida habilitação dos sucessores nos autos. Int.

0012025-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012025-3) - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Fl. 151: defiro o pedido de contagem de prazo em dobro. Observe-se. Considerando-se o objeto da presente demanda, requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez à autora (NB 32/502.673.440-1), inclusive do(s) laudo(s) médico que atestou a incapacidade, servindo cópia da presente decisão de Ofício nº 02/2013-afmf, o qual deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 21. Cumprida a providência, intemem-se as partes. OBS. JUNTADA DE OFÍCIO, VISTA ÀS PARTES.

0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fls. 171/186: defiro. Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à autora CEF/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002199-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002199-5) - TEREZA MARIA JACOB(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora requer benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, verifico que, no curso da presente demanda, o INSS deferiu à autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 87/541.395.722-6 (fl. 99). Por essa razão e com vista ao deslinde da causa, oficie-se à Chefia do Posto Especial de Benefícios do INSS, servindo cópia da presente decisão de Ofício nº 112/2013-afmf, para solicitar cópia do procedimento administrativo de referido benefício deferido à demandante, inclusive do(s) laudo(s) pericial(is) que serviram de fundamento para a sua concessão. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta do perito, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intemem-se. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0011880-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011880-2) - LUCI DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 82/83: manifeste-se a ré CEF em 10 dias, apresentando os extratos solicitados. Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int.

0000027-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000027-3) - EUCLIDES GREGOLIN X ELIANE CLAUDIA RUFINO X CRISTIANA MARCIA RUFINO X EZEQUIEL JOSE RUFINO JUNIOR X ADAIR GARCIA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontra-se com vista ao autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fls. 99/111.

0000913-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000913-6) - WALDIR SCHIAVINATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 52, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequite para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002450-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002450-2) - ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 52/56: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

0002480-26.2009.403.6107 (2009.61.07.002480-0) - CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 48/56: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

0002679-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002679-1) - DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 49/56: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

0007332-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007332-0) - CLAUDECIR SEBASTIAO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 49/55: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

0001450-19.2010.403.6107 - CECILIA BENEDITA PAVAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002492-06.2010.403.6107 - JAIR NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000511-05.2011.403.6107 - APPARECIDA CARVALHO ARGUELLO ROJAS - ESPOLIO X VANITA CARVALHO ROJAS(SP058852 - VANITA CARVALHO ROJAS E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do

Agravo, DECIDO: Suspendo o feito, após o decurso do prazo da réplica, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003346-63.2011.403.6107 - EDUARDA DALLE TEZZE MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA DALLE TEZZE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 62/63: concedo ao patrono da autora o prazo de 10 dias para juntar a certidão de óbito da sua representada. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0000212-91.2012.403.6107 - TALITA CLAUDILAINÉ ZANARDI X MARILENE CARDOSO ZANARDI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 122/123: ante a notícia do óbito da autora, concedo à sua patrona o prazo de 30 (trinta) dias para as seguintes providências: a) juntar a respectiva certidão de óbito; b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; c) promover a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC; d) manifestar seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao réu para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0000736-88.2012.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. CILSA ALVES DOS SANTOS, brasileira, natural de Amandaba-SP, nascida aos 11/08/1952, portadora da Cédula de Identidade RG 20.428.528-SSPSP e do CPF 061.688.918-62, filha de José Alves e de Ilda Louzada, residente na Rua Antônio de Souza Lima nº 223 - Bairro Alvorada - Araçatuba-SP, ajuizou a presente demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito relativo a recebimento indevido de parcelas do benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB 21/80.126.112-0, no período de 01/03/2001 a 28/02/2003. Os autos vieram conclusos para sentença. Observo que a cópia juntada aos autos, do processo administrativo - fls. 25/44, diz respeito a requerimento de concessão de Auxílio-Doença em nome da autora, e não têm relação com o objeto da presente ação. Por outro lado, nos documentos de fls. 45/48, consta referência à Ação Ordinária nº 0001881-53.2010.403.6107, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Diante do acima exposto, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 25/44 e 45/48, para entrega ao INSS e remessa à 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP, respectivamente. Intime-se o(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba-SP para que encaminhe a este Juízo cópias das principais peças do procedimento administrativo (E/NB 21/80.126.112-0), servindo cópia da presente como Carta de Intimação, que deverá ser instruído com cópia do doc. de fl. 13. Cumpra-se servindo cópia da presente decisão como Ofício nº 1878/2012.mag, ao e. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, com a juntada das cópias das principais peças do procedimento administrativo E/NB 21/80.126.112-0, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. OBS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0002061-98.2012.403.6107 - SUELI DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002697-64.2012.403.6107 - JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002805-93.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLETTI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se

a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002859-59.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003006-85.2012.403.6107 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003012-92.2012.403.6107 - JOAO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001717-98.2004.403.6107 (2004.61.07.001717-2) - LUCIA NARDO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000116-13.2011.403.6107 - ELZA FRANCO HONDA(SP194451 - SILMARA GUERRA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 167: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por somente 10 dias, improrrogáveis, em razão do tempo decorrido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002942-75.2012.403.6107 - REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006285-21.2008.403.6107 (2008.61.07.006285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-04.2001.403.6107 (2001.61.07.000870-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das r. sentenças de fls. 31/32, que extinguiu a execução, e 38/39, v. decisão de fls. 53/54, certidão de trânsito em julgado de fl. 56 e deste despacho para os autos principais, Ação Ordinária nº 0000870-04.2001.403.6107, os quais deverão ser arquivados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011598-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011598-9) - JOAO LUCIANO X ANTONIO VICENTE DE MOURA X PAULO ELIAS DOS SANTOS X ELMO TIBURCIO MARTINS X ARNALDO LEITE MARTINS X CELSO DE SOUZA XAVIER X OSMAIR DA SILVA GONCALVES(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 196/197: manifeste-se a ré CEF em 10 dias, apresentando os extratos solicitados. Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001436-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA BORGES JUNQUEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X SUSANE CRISTINA DE LIMA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 78/98: Defiro à ré SUSANE CRISTINA DE LIMA os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002702-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ABDALA & ABDALA LTDA - ME X LUIZ GONZAGA ABDALA
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO Á FL. 160.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM

GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JOSE DALBEN X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APPARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOSA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face à informação retro, cadastre-se o CPF dos autores cujos endereços conferem com os das procurações constantes dos feitos bem como os que não apresentaram homônimos. Intime-se o advogado da parte autora para que forneça, com urgência, os CPFs dos autores ali relacionados bem como para se manifestar sobre os CPFs cadastrados. Autuem-se, em apartado, sem necessidade de numeração, os extratos das consultas realizadas no banco de dados da Receita Federal para que o advogado da parte autora possa fazer a devida conferência. Ao SEDI para as correções dos nomes dos autores, conforme informação de fls. 1236, bem como para a inclusão de Cirley Bercott Fagundes, conforme já determinado as fls. 1166.PA 1,15 Fls. 1235: Em correção ao despacho de fls. 1231/1234, publicado em 26/07/2013, publique-se a planilha que segue, com os valores corrigidos, abrindo-se novo prazo para a parte autora. Havendo discordância, apresentem os autores os cálculos de liquidação que entenderem corretos. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor (RPV) do valor, (atualizados até 28/02/2010) aos autores ou aos herdeiros habilitados ou aos que vierem a se habilitarem, e um dos honorários advocatícios, referente apenas aos honorários dos autores devidamente regularizados, nos termos que seguem: AUTOR HONORÁRIOS PRINCIPAL1. ADALBERTO TABORDA+Iracema de Oliveira Taborda+ 603,25 4.021,642. ADOLFO FERNANDES 0,00 0,003. ALBERTO ALVES DA SILVA4. ALCIDES VICTORIO+ 332,63 2.217,555. ALFREDO DE SOUZA NETO+ 1.525,43 10.169,506. ALOISIO ALVES DA SILVA 0,00 0,007. ALZIRA MAUAD* 611,60 4.077,318. ANGELINA APARECIDA DA SILVA 00,00 0,009. ANTONIA MORENO LIMA+Oswaldo A. Lima** 186,61 1.244,0810. ANTONIO DE OLIVEIRA11. ANTONIO DOS SANTOS+ 415,29 2.768,6312. ANTONIO ESPINOZA sucedido+GEORGINA MACHADO ESPINOSA** 260,17 1.734,4513. ANTONIO LEITE JUNIOR sucedido+CARME GOMES LEITE** 435,20 2.901,3414. ANTONIO MASCERI+ 450,15 3.000,9915. ANTONIO PINTO GOMES+ 267,52 1.783,4816. APARECIDO MANOEL PIMENTA17. ARCONCIO PEREIRA DA SILVA18. BELICIO PEDRO FELICIO19. BENEDITO GOIS 0,00 0,0020. BENEDITO RIBEIRO DO PRADO 0,00 0,0021. BENEDITO TEIXEIRA* 479,27 3.195,1222. BENEVENTE ESTEVES LOZANO+ 548,42 3.656,1223. CARLOS MELGES+ 73,74 491,5824. CARMEM SILVIA DE S. ANGERAMI* 539,91 3.599,3725. CELSO DE FREITAS NASCIMENTO26. CLEDIR CESAR ESPINOSA27. CLEMENTINO CANO sucedido+DIRCE DIAS CANO** 159,63 1.064,2028. CYPRIANO DOS SANTOS+MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS** 702,62 4.684,1629. DEMETRIO MARINHO30. DIMAS SIMONETTI+ 208,74 1.391,5831. DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA+ 5,32 35,4732. DURVALINO FERREIRA CARDIM* 41,15 274,3433. EDIE DADAMOS sucedido+Iracema Candida Dadamos** 303,20 2.021,3134. ELSA DOS SANTOS* 339,18 2.261,1835. FABIO GOMES+ 514,58 3.430,5536. FLORISVALDO BEVILAQUA 0,00 0,0037. FRANCISCO FERREIRA FILHO+ 263,85 1.759,0038. FRANCISCO JIGLIOTTI sucedido+ROSA JOSÉ DOS REIS JUGLIOTTI** 128,29 855,2439. FREDERICO GUNTENDORFER+ 88,21 588,0440. GEORGINA MACHADO ESPINOSA41. GERALDO MEDEIROS+ 1.028,88 6.859,1742. GUILHERMINDO JOSE SOARES* 159,86 1.065,7443. HELSON NAVARRO FAGUNDES+Cirley Bercott Fagundes** 514,99 3.433,2744. HERMINIO ACEITUNO GOMES* 38,84 258,9045. IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA+ 825,02 5.500,1046. JACYR MUNIZ DA SILVA+ 249,23 1.661,5547. JOAO BORNIO* 18,76 125,0448. JOAO BRAAZ DE SOUZA VIEIRA49. JOAQUIM FERNANDES DO PRADO 672,67 4.484,4650. JOAQUIM JOSE DE LIMA+ 0,00 0,0051. JOEL FERNANDES FREDERICO* 205,27 1.368,4752. JOSE ALVES DOS SANTOS53. JOSE ARIAS CARRION* 303,09 2.020,6254. JOSE ARISTIDES VIEIRA 0,00 0,0055. JOSE CASELATO56. JOSE DALBEN+ 26,06 173,7357. JOSE GUIZINI 0,00 0,0058. JOSE MANOEL MEDINA+ 222,71 1.484,7359. JOSE MANZATO+

111,42 742,7760. JOSE NABA+ 223,32 1.488,8161. JOSÉ TADEU DOS SANTOS+ 385,58 2.570,5162. LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA+ 516,95 3.446,3063. MANOEL LEITE DA SILVA 0,00 0,0064. MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL* 176,08 1.173,8565. MILTON PAIXAO+ 10,96 73,0866. NATAL GIACOMINI ALVARES 0,00 0,0067. NIREU APARECIDO FABRI 0,00 0,0068. OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS* 32,16 214,3869. ORLANDO MERLIM* 157,87 1.052,4870. OTAVIANO SANTOS+ 92,81 618,7371. PAULO NELSON FERREIRA 0,00 0,0072. PEDRO ANGELO CAVERSAN* 526,11 3.507,3973. RICIERI MARIN* 142,89 952,5874. ROGERIO FANINI+ 696,14 4.640,9075. SARA MELEIRO RAMOS* 591,33 3.942,2076. SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES 0,00 0,0077. TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA78. VERA LUCIA DE OLIVEIRA* 3,60 24,0179. VITORINO ZAGO+ 558,42 3.722,7880. WALTER MASSERI* 467,69 3.117,9281. WALTER SILVA+ 81,47 543,1382. WILTON STEVANATTO* 466,31 3.108,73
Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência ao INSS e a parte autora do despacho supra. DESPACHO DE FLS. Em correção à data mencionada no último parágrafo de fls 1237, os cálculos apresentados pelo o INSS encontram-se atualizados até 31/07/1996, conforme informado as fls. 1235, verso,(não em 28/02/2010).

Expediente Nº 8633

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003486-26.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3)) JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUSTICA PUBLICA

Fls.2/3: providencie o advogado subscritor em até cinco dias, procuração com poderes especiais para interposição desta exceção, nos termos do artigo 98 do CPP(Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.)Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7753

ACAO PENAL

0003973-45.2003.403.6108 (2003.61.08.003973-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ADEILTON DE FARIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançada na sentença, destaque para fls. 529, dois últimos parágrafos, fls. 535/536 e fls. 537/539. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

Expediente Nº 7754

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003342-52.2013.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X LUIS MARCIO DOS SANTOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou de sua substituição por medidas cautelares diversas, decretada em desfavor de LUIS MARCIO DOS SANTOS, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Parecer do MPF desfavorável ao pleito (fls. 96/97). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em

apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para conveniência da investigação criminal, como garantia à aplicação da lei penal e, especialmente, para resguardo da ordem pública. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a condição de aposentado por invalidez e de arrimo de família de oito filhos, bem como o reconhecimento incidental, pelo e. STF, da inconstitucionalidade da vedação de liberdade provisória constante do caput do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, por si sós, são fatores que não garantem a revogação da preventiva, vez que não afastam a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias do crime, por sua vida pregressa e por outras condições pessoais. A respeito, cumpre destacar os seguintes indicativos de riscos: a) o agente reside fora do distrito da culpa, no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, região fronteira, bem como alega que faz bicos como motorista de transportadora, tendo sido preso em flagrante transportando drogas em caminhão, o que, a nosso ver, pode facilitar eventual fuga; b) sua alegada ocupação lícita é duvidosa, pois, não obstante estar aposentado por invalidez (fl. 70), declarou, em seu interrogatório, que trabalha na empresa Autovia há seis meses, enquanto que, na petição em exame, foi afirmado que complementa sua renda fazendo bicos de motorista, mas já foi preso duas vezes neste ano de 2013 em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos transnacionais de descaminho e de tráfico de entorpecentes quando realizava supostos transportes lícitos de cargas (vide informação do interrogatório, extrato do sistema processual da Justiça Federal, ora juntado, e folhas de antecedentes às fls. 89/90); c) a expressiva quantidade de entorpecente apreendida (46 pacotes de cocaína em formato de tijolos, totalizando cerca de 59,8 kg), sua prisão anterior por outro crime de natureza transnacional (há sete meses atrás) e sua suposta profissão de motorista denotam que pode estar inserido em rede organizada de fornecimento de drogas e/ ou de importação ilegal de mercadorias de origem estrangeira, em prejuízo da ordem pública, assim como indicam elevado potencial de disseminação do entorpecente na sociedade em amplo detrimento da saúde pública. Desse modo, a nosso ver, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, pois: a) existe justificativa para a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta do delito, marcada pela expressiva quantidade de entorpecente apreendida; b) a aplicação das referidas medidas não se mostra apta a coibir possível reiteração delitiva, considerando a probabilidade concreta de que volte a delinquir, representada pelo fato, ao que tudo indica, de ter sido preso em flagrante depois de sete meses da obtenção de liberdade em outro processo em que custodiado pela prática de delito transnacional. Por fim, saliento que não há violação do princípio da presunção de inocência quando o magistrado considera processos penais em andamento como fatos suficientes para justificar a manutenção da prisão processual. A natureza acautelatória da prisão processual não reclama para a configuração do periculum libertatis a existência de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, visto que não se pode exigir, para um provimento jurisdicional de cunho cautelar, provisório, os mesmos requisitos exigíveis para uma decisão definitiva de mérito no que diz respeito ao conceito de Maus Antecedentes (TRF 3ª Região, HC 32871/SP, QUINTA TURMA, j. 18/08/2008, DJF3 DATA:09/09/2008, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE). Portanto, em nosso convencimento, as circunstâncias mencionadas indicam a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública, como também a conveniência de seu acautelamento para a investigação criminal e como garantia à aplicação da lei penal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal. A propósito: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. - No caso, a custódia cautelar se mostra necessária para o resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada pela gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida (onze tijolos de crack e quatro tijolos de cocaína, totalizando aproximadamente, 16,5Kg) e na real periculosidade do recorrente, acusado de integrar organização criminoso responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Santa Maria - RS. Recurso improvido. (STJ, RHC 32400, Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2013, g.n.). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de LUIS MARCIO DOS SANTOS. Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8757

ACAO PENAL

0006055-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALECIO ESTEVAN JUNIOR(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 8758

INQUERITO POLICIAL

0000812-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1. Fls. 342/343: Defiro o pedido formulado pela empresa Rental Mídia Ltda, de restituição das 16 caixas de arquivos contendo diversos documentos, as quais foram apreendidas nestes autos (Inquérito Policial 71/2010-Processo 529/2007). 2. Uma vez que tais bens se encontram no Primeiro Distrito Policial de Cajamar/SP, conforme a informação supra, deverá a requerente comparecer diretamente àquele Distrito Policial para retirada dos documentos. 3. Para tanto oficie-se ao Primeiro Distrito Policial de Cajamar/SP, comunicando o teor desta decisão e solicitando que seja providenciado o necessário para restituição dos bens, devendo ser este Juízo comunicado quando da efetiva restituição. 4. Outrossim, proceda a Secretaria à intimação do advogado da empresa requerente para que entre em contato com aquele D. P., a fim de agendar dia e hora para retirada dos bens, ocasião em que deverá comprovar seus poderes de representação da empresa. 5. Após a juntada da comprovação de entrega dos bens, reaver-se-ão estes autos. Cumpra-se

Expediente Nº 8759

ACAO PENAL

0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Termo de deliberação da audiência realizada no dia 26 de julho de 2013: ...Considerando que a testemunha de acusação não foi formalmente intimada, mas que foi informado por familiares (fls. 350) a impossibilidade de comparecimento, tendo em vista possuir 94 anos de idade, requer o Ministério público vista dos autos para avaliar a eventual substituição da mesma, notadamente por sócios da Empresa União Norte. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro a vista requerida pelo órgão ministerial, cancelando-se da pauta a audiência marcada para hoje. Comunique-se a presente decisão à Subseção Judiciária de São Paulo, onde se realizaria a audiência de videoconferência para a oitiva das testemunhas. Com a vinda da manifestação da acusação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes, devendo ser dada ciência aos advogados dos réus. Despacho de fls. 374: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Matilde Roca Gantes de Castelo manifestado às fls. 357, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Paulo/SP, deprecando a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 357, em relação aos réus Daniel Gomes e Adriano Savicius. Int. Not. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP (fls. 289), solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95 EM RELAÇÃO AOS RÉUS DANIEL GOMES E ADRIANO SAVICIUS.

Expediente Nº 8761

ACAO PENAL

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO)

Considerando que o réu constituiu defensor, conforme procuração acostada às fls. 182, determino que cancele-se a nomeação do Dr. José Carlos Brancono sistema AJG, bem como que solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 180, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída às fls. 181 a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU APRESENTAR MEMORIAIS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

Trata-se de pedido de liminar em sede de Medida Cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, em 11/07/2011 a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à Caixa Econômica Federal) o contrato de abertura de crédito - veículos nº 45762250, no valor de R\$ 22.589,97, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e no contrato de fls. 08/09. Todavia, segundo consta da petição inicial, o requerido deixou de adimplir o contrato a partir de 11/04/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 36.553,14 (atualizado até 27/05/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento (fls. 08/09), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 16/16vº) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e recebida no endereço declarado pelo requerido no contrato (fls. 15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim dispõe: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

DESAPROPRIACAO

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. F. 367: Considerando que a União também figura no polo ativo do feito, mantenho a audiência anteriormente designada nos autos para a data de 02/09/2013, às 15:30 horas. Eventuais deliberações poderão ser realizadas em audiência, ou posteriormente, quando do retorno dos autos a este Juízo.2. Intime-se a União e expeça-se mandado de imissão na posse (f. 281), com urgência.Intimem-se as partes.

MONITORIA

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez).

0000063-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO PAES DE LIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. F. 60: Aguarde-se realização de audiência de tentativa de conciliação ora designada.3. Intimem-se e cumpra-se.

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico o DESENTRANHAMENTO da Planilha Evolução da Dívida de fl. 17, devendo a Caixa Econômica Federal retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-07.2001.403.6105 (2001.61.05.002170-3) - ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003498-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003498-7) - JOEL CLAUDIO TASSE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1- Fls. 668/674: Não há falar em nulidade da publicação certificada à fl. 662, vez que regular quanto à intimação da parte autora e do correquerido Miguel Chatti em relação ao despacho de fl. 662. Contudo, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga em 09/08/2013 (fl. 663) pela Procuradoria Geral Federal na vigência do prazo comum à parte ré para oferecimento de contrarrazões, bem como que da referida publicação não constou o nome do Advogado Paulo Cesar da Silva Braga, defiro a devolução do prazo aos correqueridos Ricardo Abud Gregório e Miguel Chatti para manifestação em relação ao despacho de fl. 662, a partir de suas intimações do presente despacho. 2- Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se o item 3 de fl. 662.

0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Fibralin Têxtil S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a não obrigatoriedade de a autora filiar-se ao CREA, bem como para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 2620795, lançado contra si, alegando que a sua atividade preponderante é a de beneficiamento e estamparia de tecidos por conta de terceiros, encontrando-se inscrita perante o Conselho Regional de Química, desde fevereiro de 1984, para o qual recolhe contribuição anual e é periodicamente fiscalizada, mantendo em seu quadro de empregados, como responsável técnico, um técnico em química. Todavia, em face de fiscalização na empresa, o CREA entendeu que as atividades por ela desenvolvidas exigiriam um responsável técnico com formação em engenharia química ou têxtil, ou ainda, um técnico têxtil, bem como o registro da empresa perante o CONFEA, desqualificando a filiação da autora junto ao CRQ e lavrando auto de infração com imposição de multa no valor de R\$ 459,00. Alega ser vedada a exigência de duplo registro de empresas em conselhos de fiscalização de profissão e, após descrever as atividades das empresas e os produtos químicos e equipamentos utilizados, esclarece que no seu processo de industrialização de produtos químicos, com reações químicas necessitam de controle de profissionais especializados, tanto que mantém laboratório de pesquisa no qual trabalham técnicos em química que executam análises de controle de qualidade e técnico que atua também no desenvolvimento de novas cores. Conclui afirmando que não está sujeita ao registro junto ao CREA, pois sua atividade não é própria da atuação dos profissionais de engenharia mencionados, juntando documentos (fls. 16/69) para a prova de suas alegações, além do comprovante de recolhimento das custas devidas (fls. 71/72 e 76). Citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 88/99), acompanhada de documentos (fls. 100/153), alegando, em suma, que a realização do objetivo social de uma empresa pode implicar na atuação de diversos profissionais, de diversas áreas e todos devem estar registrados nos respectivos Conselhos Profissionais, mas à pessoa jurídica somente pode ser imposto um registro e este tem por base a sua atividade principal. Assim, a fiscalização do CREA constatou a complexidade e diversidade do processo produtivo da autora e que este transcende aos limites das atribuições de um químico, inserindo-se, preponderantemente, no âmbito da engenharia química, por se tratar de indústria têxtil. A autora é indústria química a exigir a responsabilidade técnica de um engenheiro químico. Prossegue relacionando as atividades que caracterizam a engenharia e a forma de registro das empresas, nos termos da Lei nº 5.194/66, e as respectivas regulamentações no âmbito do CONFEA, Resoluções nºs 218/73 e 417/1998, concluindo que a indústria têxtil é produto necessário de atuação do engenheiro têxtil, modalidade da engenharia química, a ensejar a obrigatoriedade do registro da autora no CREA. Defende o descabimento do registro junto ao Conselho Regional de Química e da formação do seu responsável técnico (técnico em química) para exercer a fiscalização e o controle de segurança e qualidade mínimos esperados pela sociedade, e, ainda, que a atividade industrial da autora não está inserida naquelas inseridas nos artigos 334 e 335 da CLT, pois a sua produção industrial não realiza reações químicas dirigidas ou produção de produtos químicos. Argumenta a legalidade do registro da autora perante o CREA em razão de sua atividade básica, requerendo a improcedência do pedido. Intimada (fls. 169), a autora manifestou-se sobre a contestação e requereu o julgamento do feito (fls. 172/174). O réu requereu a produção de prova pericial (fls. 175/176), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 177) à consideração de que os documentos colacionados aos autos são hábeis para o exame da questão, ocorrendo a interposição de agravo retido (fls. 178/182), ocasião em que mantida a decisão (fls. 183), tendo o réu oferecido contraminuta (fls. 184/186). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Busca a autora, por meio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter-se registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, reconhecendo a nulidade do auto de notificação e infração nº 2620795, o qual impôs-lhe multa no valor de R\$ 459,00. Oportuno registrar que a alentada documentação juntada aos autos demonstra com toda segurança a atividade básica da autora, revelando-se mesmo desnecessário o suporte de perícia para demonstrá-la. A alegada

obrigatoriedade de registro junto ao réu é sustentado em face do quanto disposto na Lei nº 5.194/66, da qual destaco os dispositivos: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede. 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional. 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta. Como assentado pelo réu, de fato não há falar em duplo registro em razão do expressamente previsto na Lei nº 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Compulsando os autos, verifico que o estatuto social define a atividade da autora nos seguintes termos (fls. 17): Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração industrial e comercial do ramo têxtil em todas as suas modalidades, inclusive prestação de serviços de beneficiamento de tecidos, principalmente no que tange a estamparia, podendo ainda, efetuar importação e exportação matérias primas, máquinas e produtos manufaturados relativos ou não às suas atividades principais desde que não dependam de autorização específica do Poder Governamental. Constato, ainda, que a autora possui, desde janeiro de 1984, registro no Conselho Regional de Química - IV Região, com inscrição de técnico químico como responsável técnico, a teor da certidão de anotação técnica às fls. 21, bem dos documentos extraídos do respectivo processo 27.395/83 (fls. 22/24). E, ainda, a ficha de registro do técnico responsável e de seu diploma de técnico em química (fls. 25/26), e, na seqüência, os termos de declaração mantidos pelos CRQ, de 08/07/2009, contendo a relação dos profissionais, também técnicos em química, e as principais atividades por eles executadas no laboratório da autora (fls. 28/30) que ora se destaca, a título de exemplo, o contido às fls. 30: (...) Atua no laboratório onde executa análises de Controle de Qualidade tais como: solidez, pH, teor de sólidos, Teor de Hidróxido de Sódio, teor de Amônio livre, teor de claro ativo, teor de alcalinidade, densidade, índice de refração, em amostrar de matérias primas. Atua também no desenvolvimento de novas cores. Ao longo dos anos, noto que o CRQ - IV Região promoveu diligências nas instalações industriais da autora, emitindo relatórios de vistoria (fls. 53/69), os quais relacionam as principais atividades da autora, as matérias primas, produtos e máquinas utilizados, sendo que o relatório emitido em 08/07/2009 (fls. 63/69), mais recente e contemporâneo à decisão administrativa do CREA, que manteve a autuação levada a cabo, proferida em 29/08/2008 (fls. 51), deixa claro que a autora tem como atividade a prestação de serviços de beneficiamento (alveijamento e tingimento) em tecidos 100% algodão, 100% poliéster ou da mistura de ambos os fios. Referido relatório descreve minuciosamente as principais matérias primas utilizadas (fls. 67): (...) água, tensoativos, peróxido de hidrogênio, estabilizante, sequestrantes, branqueador ótico, solução

de Ácido Fosfórico, pigmentos ligantes, espessantes, fixados; Solução de fécula de mandioca, Acetato de polivinila, amaciante, igualizantes, dispersantes, ácido acético, corantes diretos, estabilizador inorgânico, detergente com solvente, umectantes, Corantes dispersos, Hidróxido de sódio. Especifica, também, as análises químicas, físicas e físico químicas em todas as etapas do beneficiamento dos tecidos, inclusive ensaios no laboratório para desenvolvimento de cores dentro de padrões solicitados pelos clientes. Pois bem, a par dessas constatações, o CREA, por sua vez, nos idos de 2005, indicou no formulário de fiscalização, também detalhado e pormenorizado (fls. 36), que a atividade principal da autora é beneficiamento de tecidos por conta de terceiros, realizando a prestação de serviços de tinturaria e estamparia. Apontou como matérias primas utilizadas: soda cáustica, água oxigenada, barrilha, ácido acético, cloreto de sódio, detergentes, amaciantes, estabilizadores, sequestrantes. Na seqüência, promoveu ao resumo do processo, discriminou os equipamentos da linha de produção, apontando suas principais características (fls. 37), além dos itens pertinentes às caldeiras, tratamento de água e de resíduos, anotando também o responsável pela área de segurança do trabalho. E, quanto ao item 9 - PROJETOS, não há informações, apenas assinalado terceirizado. Em 30.03.2006, a autora foi notificada da decisão do CREA, tendo o referido conselho deliberado quanto à obrigatoriedade de seu registro em seus quadros com a indicação de um engenheiro químico ou têxtil, ou um técnico têxtil (fls. 39) para assumir a responsabilidade técnica, ocasião em que ofereceu defesa (fls. 40/43), tendo sido mantida a decisão (fls. 44), e, novamente notificada a autora para providenciar o registro junto ao órgão, sob pena de multa (fls. 45). A autora ofereceu recurso (fls. 46/48), o qual foi apreciado e julgado em Sessão Plenária Ordinária 1.353, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, mediante a decisão PL - 1315/2008 (fls. 50/51), na qual exarou entendimento que, em síntese, a empresa está obrigada a registrar-se apenas no Conselho de sua atividade básica, e, considerando não haver reações químicas nas atividades desenvolvidas pela autora, e levando-se em conta seu objetivo social e processo de fabricação, ainda que algumas atividades possam ser exercidas por profissionais fiscalizáveis pelo CRQ, a conclusão é de que se trata de empresa de engenharia. Por fim, a autora foi notificação dessa decisão administrativa final (fls. 49), e da lavratura do auto de notificação e infração nº 2620795 (fls. 52), com imposição de multa no valor de R\$ 459,00, com vencimento em 31.01.2010. Desse contexto, resta incontroverso a proibição do duplo registro da autora em dois conselhos, devendo prevalecer a inscrição tendo como fundamento a atividade básica preponderante da empresa. No presente caso, a autora desenvolve, de forma predominante, o beneficiamento de tecidos, com serviços de tinturaria e estamparia, mantendo laboratório de controle de qualidade de modo a acompanhar o padrão de seus produtos, atuando na mistura de novas cores de acordo com pedidos de seus clientes, etapas essas de sua produção o que implica no manuseio de elementos químicos, mantendo como responsável um técnico em química, assim como outros técnicos e auxiliares ligados à atividade essencial da autora. Desse modo, resta claro que a empresa não exerce atividade básica inerente ao exercício da engenharia, não se tratando de empresa de engenharia, nem presta serviços desta natureza a terceiros, conquanto, vale repetir, a atividade principal da autora e os serviços prestados a terceiros não estão vinculados a desenvolvimento industrial, projetos e serviços correlatos à área de engenharia, certo que se trata de indústria têxtil, não se podendo exigir dela inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Frise-se, vez mais, do objeto social da autora, aliado à descrição de suas atividades, tanto pelos relatórios de vistoria e fiscalização do CRQ como do próprio CREA, extrai-se, sem sombra de dúvidas, que as etapas das atividades da autora, denominada de forma principal como sendo beneficiamento de tecidos, não implicam em qualquer processo ou prestação de serviços capaz de caracterizá-la como empresa de engenharia. Trata-se tipicamente de uma indústria têxtil. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, ESPECIALMENTE DE SILICONES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de cerceamento de defesa, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de produtos químicos, especialmente de silicones, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (6ª Turma, AC 738870, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 28.04.2008, p. 281). No mesmo sentido, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes julgados: 1. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA TÊXTIL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou

organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3. A fabricação, industrialização de fios e tecidos em geral não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AC 200201990399637, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 11.05.2012, p. 1822). 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA TÊXTIL. 1. Cotejando-se o disposto na Lei nº 5.194/66 com a Lei nº 6.839/80, conclui-se que o que determina a obrigatoriedade da inscrição no conselho profissional é a atividade básica desenvolvida na empresa ou a prestação de serviços realizados a terceiros. 2. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsória quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 3. A atividade básica desenvolvida pela apelada é a exploração da indústria de fiação têxtil, comércio, importação e exportação em geral, consoante o informa o contrato social da empresa. Tal atividade não tem relação com a profissão desenvolvida pelos engenheiros. A indústria têxtil não tem como escopo a produção de obras ou a execução de serviços de engenharia. Logo, não é compulsória a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 4. Precedentes do STJ e deste egrégio TRF. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 21390, Relator Luiz Antonio Soares, DJU 25.09.2006, p. 182). 3. Administrativo. Apelação, em mandado de segurança, contra sentença que concedeu a ordem, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança decorrente da inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, bem como determinando o cancelamento da referida inscrição no citado Conselho, evitando a cobrança de lançamentos tributários futuros a título de anuidade ou de mensalidade. 1. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais depende da atividade básica da empresa, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o que é reforçado pela jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 2. A atividade básica da impetrante [indústria têxtil] não está no rol daquelas que as leis apregoam como privativas do profissional de engenharia, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes que imponha o registro da apelada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o pagamento de anuidades. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 26868, Relator Vladimir Carvalho, DJE 21.05.2013, p. 160). Em suma, a autora se caracteriza como indústria têxtil em razão de atividade básica e isso afasta a necessidade de sua inscrição ao CREA, como pretende este, impondo-se, pois, decretar a nulidade da autuação e a insubsistência da multa lançada. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, e decretar a nulidade do Auto de Notificação e Infração nº 2620795. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008053-17.2010.403.6105 - CENTRO DE CARDIOLOGIA E DIAGNOSTICO CAMPINAS S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Centro de Cardiologia e Diagnóstico Campinas S.C. Ltda., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base de cálculo correspondente a 32% de sua receita bruta mensal, bem assim ao re-conhecimento do direito de tomar como bases de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, os montantes de 8 e 12% dessa receita, pugnando, ainda, pela declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos dez anos, a título das referidas exações, em razão da adoção da base de cálculo ora combatida, com débitos de PIS, CO-FINS, CSLL e IRPJ. Alega a autora ser sociedade prestadora de serviços médicos especializados na área de cardiologia e serviços complementares e, imaginando que suas atividades caracterizam-se serviços gerais, sempre recolheu o IPRJ e a CSLL sobre base de cálculo equivalente a 32% de sua receita bruta mensal, conforme determinado pelos artigos 15, caput e 1º, inciso III, alínea a, e 20 da Lei nº 9.249/1995. Contudo, constatando que suas atividades, na realidade, se equiparam a serviços hospitalares, deve recolher o IRPJ e a CSLL sobre bases de cálculo correspondentes, respectivamente, a 8 e 12% de sua receita bruta. Sustenta, ademais, que a definição de serviços hospitalares elaborada pela Receita Federal do Brasil é restritiva, compreendendo apenas serviços prestados por hospitais, mas que há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça conferindo definição mais ampla ao conceito. Alega que, em razão disso, foi alterada a redação do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995, que mencionava apenas os serviços hospitalares, a fim de incluir serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Acompanham a inicial os

documentos de fls. 13/113. A decisão de fls. 116 indeferiu o pleito antecipatório e determinou a adequação do valor da causa. Em face do indeferimento, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 119/126). As fls. 127/128, a autora retificou o valor atribuído à causa e complementou as cus-tas processuais. A decisão de fls. 130/131 converteu o agravo de instrumento em agravo retido. A decisão de fls. 133 recebeu a emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação (fls. 138/151) alegando que, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, somente são restituíveis os tributos oriundos de fatos geradores ocorridos até cinco anos antes do ajuizamento da ação e, no mérito, sustentando que o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/1995 não se refere a toda a receita bruta do contribu-inte, mas, apenas, à fração proveniente da atividade específica ao qual aplicável, afirmando que as receitas provenientes de consultas médicas não comportam a redução e, ainda, que a autora não colacionou aos autos os comprovantes de receitas provenientes dessas consul-tas. A autora apresentou réplica às fls. 154/157, com pedido de produção de prova tes-temunhal. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 159). A decisão de fls. 169 indeferiu o pedido de prova oral. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mé-rito. Consoante relatado, pretende a autora, em síntese, a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL para, respectivamente, 8 e 12% de sua receita bruta mensal, e, por con-seguinte, o afastamento das bases de cálculo correspondentes a 32% dessa mesma receita. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, ca-bendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescri-ção é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em con-seqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do cre-dor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito ma-terial, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a deca-dência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilida-de das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa fina-lidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda tenham ocorrido antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direi-to de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação ex-pressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRE-TATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PA-RA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZA-DOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos su-jeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpreta-tiva que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Ino-corrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressa-mente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de

nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). O C. Superior Tribunal de Justiça reformou o seu entendimento para acompanhar a interpretação da Suprema Corte, como restou exarado no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso re-presentativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp 1269570/MG, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 04.06.2012) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PRO-CESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as

ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. Firmado esse ponto, relativo ao prazo de prescrição decenal, no caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08.06.2010 (fls. 02), devendo a repetição cingir-se ao indébito recolhido a partir de 08.06.2005. Adentrando ao exame do mérito da causa, observo que o artigo 15, caput e 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995, dispunha em sua redação original: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. O artigo 20, caput, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, por seu turno, determina: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Com fulcro nos dispositivos transcritos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sede de em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a definição dos serviços hospitalares, para fim de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não os restringe aos serviços prestados por estabelecimentos de atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral, incluindo também outros serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais e voltados à promoção da saúde: 1) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. 1. O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008. 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 5. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes. 7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias. 8. Recurso especial não provido. (REsp 951251/PR; Recurso Especial 2007/0110236-0; Relator Ministro Castro Meira; Primeira Seção; Data do Julgamento: 22/04/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2009); 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou

consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA; Recurso Especial 2009/0006481-0; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; Data do Julgamento: 28/10/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2010). Alegando que suas atividades se equiparam a serviços hospitalares, a autora sustenta fazer jus ao benefício fiscal mencionado, nos termos dos precedentes transcritos, e insinua a inicial com os seguintes documentos: 1) cópia do instrumento de contrato social, do qual consta, na descrição do objetivo da sociedade, a prestação de serviços médicos na área de cardiologia, clínica médica e serviços complementares (fls. 15/22); 2) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual consta, no campo destinado à descrição da atividade econômica principal, outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (fls. 23); 3) cópia da licença de funcionamento concedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, tendo por objeto a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (fls. 38); 4) cópia de instrumento de contrato de prestação de serviços médicos celebrado com a operadora de plano de saúde Master Saúde Assistência Médica Ltda., autorizando a autora a prestar, aos beneficiários dos planos da operadora, os seguintes exames cardiológicos e de anatomia patológica: eletrocardiograma, ecocardiograma bidimensional com Doppler, ecocardiograma bidimensional com mapeamento fluxo a cores, exame anátomo-patológico por órgão, biópsia ou biópsia aspirativa, exame citopatológico cérvico-vaginal oncológico e microrflora, hibridização molecular (por oncogene pesquisado), exames remunerados a AMB 92-CH 0,25 (fls. 39/44); 5) cópia de instrumento de contrato de prestação de serviços médicos firmado com Bradesco Saúde S.A., autorizando a autora a prestar aos segurados daquela serviços auxiliares de diagnóstico e/ou terapia e/ou clínicas ambulatoriais (fls. 45/49); 6) cópia de instrumento de contrato de prestação de serviços médicos, celebrado com o Hospital Vera Cruz S.A. (contratante), para a prestação de serviços médicos na especialidade de cardiologia, do qual consta: a contratada se reserva o direito de total liberdade no atendimento de seus clientes/pacientes e, a seu exclusivo critério, poderá encaminhá-los ao hospital do contratante para: internação, exames diagnósticos especializados, exames laboratoriais, terapia ou prevenção de doenças, procedimentos cirúrgicos, procedimentos diagnósticos, serviços de urgência/emergência.; caso ocorra o encaminhamento acima previsto, o contratante se compromete a colocar à disposição da contratada, toda sua infraestrutura hospitalar, na qual este último terá livre acesso a todas as dependências para realizar tratamento clínico e/ou cirúrgico, fazer acompanhamento clínico, indicar e determinar tratamentos de enfermagem e outros procedimentos diagnósticos e terapêuticos de seus pacientes encaminhados e dos já internados que necessitam de cuidados em sua área de especialidade, e local para ter momentos de descanso se desejar e/ou necessitar.; os serviços serão prestados na sede da contratada, sem qualquer interferência do contratante.; a contratada, na qualidade de prestadora de serviços médicos, que é, se servirá das instalações e infraestrutura hospitalar ora disponibilizadas, para uso secundário, e afim de facilitar as atividades médicas que exijam ambientes hospitalares.; os serviços de atendimento hospitalar eletivo e de atendimento hospitalar emergencial serão prestados pelos médicos associados/quotistas da contratada, nos horários e dias da semana de sua conveniência e de seu(s) paciente(s) internado(s) na sede da contratante. Consoante se verifica, a autora presta mesmo serviços que não caracterizam meras consultas médicas, mas procedimentos vinculados às atividades desenvolvidas por hospitais e voltados à promoção da saúde. Assim sendo, deve ser-lhe reconhecido o direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, exclusivamente no tocante às receitas decorrentes da prestação desses específicos serviços, consoante precedentes acima transcritos, bem assim o direito à compensação do indébito tributário decorrente do recolhimento dessas exações apuradas com a base de cálculo de 32% de sua receita bruta mensal.

Contudo, referido direito se restringe ao período de 08.06.2005 a 31/12/2008, ante-riormente ao qual encontra-se prescrita a pretensão de restituição deduzida nos autos e pos-teriormente ao qual passou a produzir efeitos a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.727/2008. De fato, o artigo 29 da referida lei alterou a redação do artigo 15, 1º, inciso III, a-línea a, da Lei nº 9.249/1995 que, assim, passou a dispor: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e pato-logias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de soci-edade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvi-sa; O artigo 41 da Lei nº 11.727/2008, por sua vez, dispôs: Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação: VI - aos arts. 22, 23, 29 e 31, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei. Assim sendo, a redação original do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995 - com a interpretação ampliati-va que lhe foi dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - produziu efeitos até a data de 31/12/2008, após a qual foi substituída pela redação conferida pelo artigo 29 da Lei nº 11.727/2008. Ocorre que a nova redação do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995, exige, para fim de concessão do benefício fiscal em questão, que a prestadora dos serviços hospitalares e afins seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Cumpre observar, nesse passo, que a expressão organizada sob a forma de socie-dade empresária designa mesmo as sociedades empresárias, inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo recente orientação da Segunda Turma do E. Superior Tri-bunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECUR-SO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI N. 11.727/2008. NECES-SIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁ-RIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fun-damentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a res-peito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A discussão a respei-to da violação aos arts. 97, II, 1º, 99, 108, IV e 111 do CTN, assume no presente caso cunho constitucional na medida em que calcada na tese de que o art. 29, da Lei n. 11.727/2008 invadiu campo reservado a lei complementar e que foi ferido o princípio da isonomia. Sendo assim, não é cognoscível em sede de recurso especial. Além disso, os referidos dispositivos legais não foram prequestionados na origem, o que também atrai a incidência da Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. n. 1.116.399 - BA, Pri-meira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009) entendeu por elaste-cer o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 4. No entanto, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei n. 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei n. 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, a saber: a exi-gência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1369763/RS; Recurso Especial 2013/0047421-9; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Data do Julgamento 18/06/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2013). Em seu voto, o II. Ministro Relator consignou ser explícita para o gozo da alíquota reduzida a exigência de que a sociedade que presta serviços hospitalares esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e não sob a forma de sociedade simples, ou sob qual-quer outra forma, como quer a recorrente. A lei é expressa ao visar a forma de constituição da sociedade e não seu conteúdo. Os argumentos da recorrente caminham todos no sentido de prestigiar o conteúdo em detrimento da forma, cousa que a lei claramente não o fez. Sendo assim, sob essa ótica, não faz jus ao que pleiteia. Ocorre que a autora, de acordo com seu comprovante de inscrição no Cadastro Na-cional da Pessoa Jurídica (fls. 23), é sociedade simples limitada, não fazendo jus, portanto, a partir de 1º/01/2009, ao benefício fiscal de redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pleiteada nos autos. Quanto à compensação pretendida, trata-se de forma de extinção de obrigação, tan-to no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo certo que neste último ramo encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Em face disso, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 170, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atri-buir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com cré-ditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, in-clusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anu-lação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subse-qüente. Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,

somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Ademais, a Lei nº 9.430/96, dispõe, no seu artigo 74, que o sujeito passivo que a-purar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, as Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 12.249/2010, trataram de simplificar o procedimento da compensação. Da inteligência do quadro normativo acima, verifica-se que, de um lado, restou alargada a aplicação do instituto da compensação e, de outro, simplificada a sua utilização e, a autora poderá compensar créditos com débitos vincendos, sob condição resolutória da homologação do procedimento, o que enseja às autoridades fiscais a oportunidade de diligenciar quanto à regularidade na apuração dos valores compensados. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da autora de, até a data de 31/12/2008, apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação dos percentuais de, respectivamente, oito e doze por cento sobre a receita bruta mensalmente auferida com a prestação de serviços médicos que não caracterizem meras consultas médicas; b) autorizar a autora a proceder à compensação do indébito tributário recolhido entre 08.06.2005 a 31.12.2008, decorrente da apuração das bases de cálculo das referidas exações mediante a aplicação do percentual de trinta e dois por cento sobre sua receita bruta mensal, com débitos vincendos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; c) decretar a prescrição do indébito tributário de IRPJ e CSLL descrito no item b, supra, recolhido anteriormente a 08.06.2005. O crédito oportunamente apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido do tributo, a teor da Súmula nº 162 do STJ, até a data da compensação ou repetição, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incidem os juros equivalentes à Taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade das novas contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo o seu direito à repetição do montante indevidamente recolhido a esse título, observando-se o prazo prescricional de dez anos. Alega, em suma, que a inconstitucionalidade das novas contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, distintas das contribuições ao FGTS já existentes, sustentando que não são destinadas ao custeio da seguridade social, tendo em vista que o produto de sua arrecadação não é destinado a uma finalidade atinente à saúde, à previdência ou à assistência social, não se tratando, ademais, de contribuições de intervenção no domínio econômico e nem de interesse de categorias profissionais econômicas. Aduz que as contribuições em discussão foram instituídas para cobrir despesas da Caixa Econômica Federal relativas à condenação que lhe foi aplicada judicialmente, acerca do depósito da diferença de correção monetária verificada nos Planos Verão e Collor I nas contas vinculadas de trabalhadores outros que não aqueles relacionado aos empregadores contribuintes. Entende que as novas contribuições ao FGTS não têm finalidade própria de contribuições sociais, bem como não suportam qualquer atividade estatal indiretamente referida ao empregador, tampouco a seus respectivos empregados, de modo que se afigura injurídica a sua classificação como tributo, e, mais, que a base de cálculo desvincula-se da relação tributária porque embora incidente sobre as remunerações do empregado, será destinada a recuperar a conta vinculada de outro trabalhador, concluindo que não se enquadram em nenhuma das espécies tributárias constitucionalmente previstas. Prosseguindo, argumenta que jamais as contribuições em comento poderiam ser exigidas com base no princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988), porque não se enquadram como contribuições sociais destinadas à seguridade social, devendo sua exigência ocorrer para o exercício de 2001 caso se aceite-se a sua natureza de imposto ou contribuição social não previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/59) e prova de recolhimento das custas devidas (fls. 61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64 e verso), o caso em que foi determinado à autora que providenciasse a adequação do valor da

cau-sa, o que foi cumprido às fls. 67/91, tendo este Juízo deliberado sobre a suficiência dos documentos, nos termos da decisão de fls. 93, tendo a autora oposto embargos de declaração (fls. 100/108), recebidos e apreciados como novo pedido e mantida a decisão (fls. 109), dando ensejo à interposição de agravo retido (fls. 115/125). Intimada a respeito (fls. 126/130), a União não ofereceu resposta. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 132/141), alegando prescrição da ação, uma vez que para ações ajuizadas após 09 de junho de 2005 somente são restituíveis tributos oriundos de fatos geradores ocorridos até cinco anos antes do ajuizamento da ação (art. 168, do CTN c/c art. 3º, da LC 118/05). No mérito, argumenta que o STF já reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, nos termos do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2568, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada (fls. 142), a parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 144/151), e, preliminarmente, deduziu que a União foi omissa em sua defesa, o que bastaria ao reconhecimento do direito invocado, a teor do artigo 302 do CPC, reiterando os demais pontos retratado em sua petição inicial e pugnando pelo procedência do pedido. Instadas a manifestarem sobre a produção de outras provas (fls. 161), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 165 e 167), tendo sido os autos encaminhados à conclusão para sentença (fls. 168). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observando-se o prazo prescricional decenal. Preliminarmente, registro que não há de cogitar da aplicação dos efeitos da revelia sob a alegação de omissão da ré em sua defesa, como deduz a autora em sua réplica, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público presente nesta lide. Cabe, agora, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, anotando que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito relativo a contribuição ao FGTS, pacificou-se na jurisprudência não ter a mesma natureza tributária, não sendo aplicável ao caso as regras de decadência e prescrição previstas no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à natureza jurídica da referida contribuição, colho da jurisprudência do C. STF o seguinte julgado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PRO-MANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO

CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (Tribunal Pleno, RE 100249/SP, Relator p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 01.07.1988, p. 16903).No mesmo sentido trilha a jurisprudência do C. Superior Tri-bunal de Justiça, como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. FGT. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 178398/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 24.09.2012).A questão, aliás, restou assentada no verbete da Súmula nº 353 do STJ, que assim exara: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No sentido do quanto aqui exarado, já decidi também o E. Tri-bunal Regional da 3ª Região, como se verifica no seguinte excerto de julgado: PRO-CESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. (...) 3. No tocante à alegação de decadência ou prescrição, conquanto não conste do recurso de apelação, é de se apreciar a questão, via embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do Egrégio STJ. 4. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 5. A LEF, em seu art. 8º, 2º, é expressa no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, não se aplica, às contribuições ao FGTS, a regra contida no art. 174, parágrafo único e inc. I, do CTN, sem a alteração introduzida pela LC 118/2005, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 do Egrégio STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 6. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS. 6. Embargos rejeitados. (AC 1340321, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judici-cial 1 22.03.2010, p. 463).Firmado esse ponto, no caso concreto, considerando que a pre-sente ação foi ajuizada em 08.06.2010 (fls. 02) e que a parte autora pretende promover repetição de valores recolhidos desde 2001 (fls. 70/90), não há falar em prescrição. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que as contribuições questionadas foram instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. (...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º.A constitucionalidade dessas exações já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, uma vez que se tratam de contribuições sociais gerais, sub-metidas aos ditames do artigo 149 da Constituição Federal. Contudo, foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 14 da LC 110/2001, que tratou do início de vigência da cobrança,

conquanto não observou o princípio da anterioridade, como se verifica da emenda do seguinte julgado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.09.2012). Assim, como a Lei Complementar nº 110, entrou na data de sua publicação, em 30.06.2001, as contribuições somente poderiam ser exigidas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, a partir de janeiro de 2002, portanto, em havendo recolhimento a maior no decorrer do ano de 2001, a autora faz jus à repetição. No mesmo sentido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 2- A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 3- Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 4- De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 5- Agravo legal a que se nega provimento. (2ª Turma, Ag na AMS 20016100027404-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.02.2010). 2. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, re-latada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de contribuições sociais gerais e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002. II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação. III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie. IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos. (2ª Turma, AC 1084823, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 24.11.2006, p. 423). Nesse contexto, releva registrar que a contribuição exigida na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da LC nº 110/2001, foi devida no período de 01.01.2002 a 31.12.2006. No caso dos autos, a autora acostou planilhas (fls. 67/90) onde lançou os valores que pretende ver restituídos desde a competência de outubro de 2001 (fls. 84). Considerando que ambas as contribuições são devidas a partir de janeiro de 2002, e que a segunda

contribuição foi recolhida até a competência de dezembro de 2006 (fls. 89), ou seja, na forma exigida pela lei cuja produção de seus efeitos na redação original foi declarada inconstitucional, conclui-se que a autora tem direito à devolução do que recolheu indevidamente no período de outubro a dezembro de 2001, a título das contribuições exigidas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001. Portanto, de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida na petição inicial para reconhecer o direito da autora à repetição, com apuração de efetiva existência de crédito a compensar com débitos vincendos, mediante a realização do encontro de contas em âmbito administrativo. Cabe anotar que diante da independência das esferas administrativa e judicial, não há que se excluir da apreciação do Poder Judiciário o pleito da autora e, considerando os limites do pedido, na forma em que a questão foi posta, não configura nenhuma hipótese de substituição da Administração, na medida em que o provimento jurisdicional não retira do órgão competente os poderes de fiscalização e apuração do quantum devido em relação aos tributos apurados ante as eventuais diferenças apontadas. Quanto à compensação pretendida (fls. 20), trata-se de forma de extinção de obrigação, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo certo que neste último ramo encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Em face disso, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 170, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Ademais, a Lei nº 9.430/96, dispõe, no seu artigo 74, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, as Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 12.249/2010, trataram de simplificar o procedimento da compensação. Da inteligência do quadro normativo acima, verifica-se que, de um lado, restou alargada a aplicação do instituto da compensação e, de outro, simplificada a sua utilização e a autora poderá compensar créditos com débitos vincendos, sob condição resolutória da homologação do procedimento, o que enseja às autoridades fiscais a oportunidade de diligenciar quanto à regularidade na apuração dos valores compensados. Em suma, no caso dos autos, afastadas as hipóteses de decadência e prescrição, tanto da ação como do período em que pretendida a repetição do indébito tributário, no mérito, reconhecida a inobservância ao princípio da anterioridade, a autora tem direito a repetir o que recolheu indevidamente no período de outubro a dezembro de 2001, em relação às contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, e, apurando-se a efetiva existência do crédito dos valores recolhidos, impõe-se admitir a compensação desses com débitos tributários vincendos, nada objetando ao Fisco o exercício do controle devido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de compensar o montante que recolheu indevidamente no período de outubro a dezembro de 2001, com débitos vincendos, podendo o Fisco, às instâncias de seu interesse, diligenciar quanto à regularidade da apuração dos valores a compensar. Assim sendo, decreto extinto o processo com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito oportunamente apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido do tributo, a teor da Súmula nº 162 do STJ, até a data da restituição ou compensação, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e, operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incide os juros equivalentes à Taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido, a autora arcará por inteiro com honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008122-49.2010.403.6105 - USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 267: Nada a prover em face da manifestação de ff. 257/258 e guia de f. 260.2. F. 268: Anote-se. 3. FF. 241/255: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.5. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0009001-56.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade das novas contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo o seu direito à repetição do montante indevidamente recolhido a esse título, observando-se o prazo prescricional de dez anos. Alega, em suma, que a inconstitucionalidade das novas contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, distintas das contribuições ao FGTS já existentes, sustentando que não são destinadas ao custeio da seguridade social, tendo em vista que o produto de sua arrecadação não é destinado a uma finalidade atinente à saúde, à previdência ou à assistência social, não se tratando, ademais, de contribuições de intervenção no domínio econômico e nem de interesse de categorias profissionais econômicas. Aduz que as contribuições em discussão foram instituídas para cobrir despesas da Caixa Econômica Federal relativas à condenação que lhe foi aplicada judicialmente, acerca do depósito da diferença de correção monetária verificada nos Planos Verão e Collor I nas contas vinculadas de trabalhadores outros que não aqueles relacionado aos empregadores contribuintes. Entende que as novas contribuições ao FGTS não têm finalidade própria de contribuições sociais, bem como não suportam qualquer atividade estatal indiretamente referida ao empregador, tampouco a seus respectivos empregados, de modo que se afigura injurídica a sua classificação como tributo, e, mais, que a base de cálculo desvincula-se da relação tributária porque embora incidente sobre as remunerações do empregado, será destinada a recuperar a conta vinculada de outro trabalhador, concluindo que não se enquadram em nenhuma das espécies tributárias constitucionalmente previstas. Prossequindo, argumenta que jamais as contribuições em comento poderiam ser exigidas com base no princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988), porque não se enquadram como contribuições sociais destinadas à seguridade social, devendo sua exigência ocorrer para o exercício de 2001 caso se aceitasse a sua natureza de imposto ou contribuição social não previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/59) e prova de recolhimento das custas devidas (fls. 61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64 e verso), ocasião em que foi determinado à autora que providenciasse a adequação do valor da causa, o que foi cumprido às fls. 67/91, tendo este Juízo deliberado sobre a suficiência dos documentos, nos termos da decisão de fls. 93, tendo a autora oposto embargos de declaração (fls. 100/108), recebidos e apreciados como novo pedido e mantida a decisão (fls. 109), dando ensejo à interposição de agravo retido (fls. 115/125). Intimada a respeito (fls. 126/130), a União não ofereceu resposta. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 132/141), alegando prescrição da ação, uma vez que para ações ajuizadas após 09 de junho de 2005 somente são restituíveis tributos oriundos de fatos geradores ocorridos até cinco anos antes do ajuizamento da ação (art. 168, do CTN c/c art. 3º, da LC 118/05). No mérito, argumenta que o STF já reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, nos termos do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2568, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada (fls. 142), a parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 144/151), e, preliminarmente, deduziu que a União foi omissa em sua defesa, o que bastaria ao reconhecimento do direito invocado, a teor do artigo 302 do CPC, reiterando os demais pontos retratado em sua petição inicial e pugnando pelo procedência do pedido. Instadas a manifestarem sobre a produção de outras provas (fls. 161), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 165 e 167), tendo sido os autos encaminhados à conclusão para sentença (fls. 168). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observando-se o prazo prescricional decenal. Preliminarmente, registro que não há de cogitar da aplicação dos efeitos da revelia sob a alegação de omissão da ré em sua defesa, como deduz a autora em sua réplica, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público presente nesta lide. Cabe, agora, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, anotando que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua

capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito relativo a contribuição ao FGTS, pacificou-se na jurisprudência não ter a mesma natureza tributária, não sendo aplicável ao caso as regras de decadência e prescrição previstas no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à natureza jurídica da referida contribuição, colho da jurisprudência do C. STF o seguinte julgado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (Tribunal Pleno, RE 100249/SP, Relator p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 01.07.1988, p. 16903). No mesmo sentido trilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. FGT. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 178398/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 24.09.2012). A questão, aliás, restou assentada no verbete da Súmula nº 353 do STJ, que assim exara: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No sentido do quanto aqui exarado, já decidiu também o E. Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica no seguinte excerto de julgado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. (...) 3. No tocante à alegação de decadência ou prescrição, conquanto não conste do recurso de apelação, é de se apreciar a questão, via embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do Egrégio STJ. 4. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 5. A LEF, em seu art. 8º, 2º, é expressa no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, não se aplica, às contribuições ao FGTS, a regra contida no art. 174, parágrafo único e inc. I, do CTN, sem a alteração introduzida pela LC 118/2005, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 do Egrégio STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 6. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS. 6. Embargos rejeitados. (AC 1340321, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1

22.03.2010, p. 463). Firmado esse ponto, no caso concreto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010 (fls. 02) e que a parte autora pretende promover repetição de valores recolhidos desde 2001 (fls. 70/90), não há falar em prescrição. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que as contribuições questionadas foram instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. (...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. A constitucionalidade dessas exações já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, uma vez que se tratam de contribuições sociais gerais, submetidas aos ditames do artigo 149 da Constituição Federal. Contudo, foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 14 da LC 110/2001, que tratou do início de vigência da cobrança, conquanto não observou o princípio da anterioridade, como se verifica da emenda do seguinte julgado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.09.2012). Assim, como a Lei Complementar nº 110, entrou na data de sua publicação, em 30.06.2001, as contribuições somente poderiam ser exigidas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, a partir de janeiro de 2002, portanto, em havendo recolhimento a maior no decorrer do ano de 2001, a autora faz jus à repetição. No mesmo sentido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da

Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 2- A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 3- Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 4- De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 5- Agravo legal a que se nega provimento. (2ª Turma, Ag na AMS 20016100027404-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.02.2010). 2. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de contribuições sociais gerais e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002. II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação. III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie. IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos. (2ª Turma, AC 1084823, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 24.11.2006, p. 423). Nesse contexto, releva registrar que a contribuição exigida na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da LC nº 110/2001, foi devida no período de 01.01.2002 a 31.12.2006. No caso dos autos, a autora acostou planilhas (fls. 67/90) onde lançou os valores que pretende ver restituídos desde a competência de outubro de 2001 (fls. 84). Considerando que ambas as contribuições são devidas a partir de janeiro de 2002, e que a segunda contribuição foi recolhida até a competência de dezembro de 2006 (fls. 89), ou seja, na forma exigida pela lei cuja produção de seus efeitos na redação original foi declarada inconstitucional, conclui-se que a autora tem direito à devolução do que recolheu indevidamente no período de outubro a dezembro de 2001, a título das contribuições exigidas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001. Portanto, de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida na petição inicial para reconhecer o direito da autora à repetição, com apuração de efetiva existência de crédito a compensar com débitos vincendos, mediante a realização do encontro de contas em âmbito administrativo. Cabe anotar que diante da independência das esferas administrativa e judicial, não há que se excluir da apreciação do Poder Judiciário o pleito da autora e, considerando os limites do pedido, na forma em que a questão foi posta, não configura nenhuma hipótese de substituição da Administração, na medida em que o provimento jurisdicional não retira do órgão competente os poderes de fiscalização e apuração do quantum devido em relação aos tributos apurados ante as eventuais diferenças apontadas. Quanto à compensação pretendida (fls. 20), trata-se de forma de extinção de obrigação, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo certo que neste último ramo encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Em face disso, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 170, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Ademais, a Lei nº 9.430/96, dispõe, no seu artigo 74, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de

débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, as Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 12.249/2010, trataram de simplificar o procedimento da compensação. Da inteligência do quadro normativo acima, verifica-se que, de um lado, restou alargada a aplicação do instituto da compensação e, de outro, simplificada a sua utilização e a autora poderá compensar créditos com débitos vincendos, sob condição resolutória da homologação do procedimento, o que enseja às autoridades fiscais a oportunidade de diligenciar quanto à regularidade na apuração dos valores compensados. Em suma, no caso dos autos, afastadas as hipóteses de decadência e prescrição, tanto da ação como do período em que pretendida a repetição do indébito tributário, no mérito, reconhecida a inobservância ao princípio da anterioridade, a autora tem direito a repetir o que recolheu indevidamente no período de outubro a dezembro de 2001, em relação às contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, e, apurando-se a efetiva existência do crédito dos valores recolhidos, impõe-se admitir a compensação desses com débitos tributários vincendos, nada objetando ao Fisco o exercício do controle devido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de compensar o montante que recolheu indevidamente no período de outubro a dezembro de 2001, com débitos vincendos, podendo o Fisco, às instâncias de seu interesse, diligenciar quanto à regularidade da apuração dos valores a compensar. Assim sendo, decreto extinto o processo com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito oportunamente apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido do tributo, a teor da Súmula nº 162 do STJ, até a data da restituição ou compensação, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e, operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incide os juros equivalentes à Taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido, a autora arcará por inteiro com honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Marineuza Levino dos Santos, CPF nº 040.380.938-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.728.900-4), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1998 a 15/11/2000 e de 01/09/2001 a 15/02/2007 e sua conversão em tempo comum, com recebimento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo havido em 15/02/2007.

Acompanharam a inicial os documentos de ff. 25-72. O INSS apresentou contestação às ff. 84-104, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, mormente em razão da ausência de laudo técnico. Pugnou pela improcedência do pedido de revisão. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 105-197). Réplica (ff. 202-212), com pedido de produção de prova pericial técnica. Foi determinado o oficiamento à empresa empregadora da autora para apresentação dos laudos técnicos referentes aos períodos por ela trabalhados, que foram juntados às ff. 253-355. Em face da decisão de indeferimento do pedido de produção da prova pericial técnica, a autora interpôs agravo na forma retida (f. 359-361). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 15/02/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria

será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O art. 201, 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a

especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, trabalhados na empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) de 01/12/1998 a 15/11/2000, em que realizou atividades de auxiliar de corte júnior, no setor corte, quando alega esteve exposta ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 70-72 e aos presentes autos os laudos técnicos de ff. 253-355; (ii) de 01/09/2001 a 15/02/2007, em que realizou atividades de embaladeira, no setor de embalagem, quando alega esteve exposta ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 70-72 e aos presentes autos os laudos técnicos de ff. 253-355. Verifico dos formulários e laudos técnicos juntados aos autos que restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo

ruído de 95dB(A) para o período descrito no item (i) e acima de 85dB(A) para o período descrito no item (ii). Trata-se de índices superiores aos índices-limite estabelecidos pela legislação vigente em cada época, nos termos da fundamentação desta sentença. Assim, reconheço a especialidade de ambos os períodos pretendidos. Ressalvo, contudo, que os laudos técnicos - documentos essenciais à comprovação do agente nocivo ruído - em relação a ambos os períodos somente foram juntados em fase final de instrução do presente feito judicial (07/02/2013 - f. 252). Somente a partir dessa data da apresentação e juntada o INSS pode tomar conhecimento do documento comprobatório da especialidade referida para os períodos pretendidos. Isso porque, segundo já fundamentado, a prova da exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância exige a apresentação do laudo técnico respectivo, não bastando a apresentação de outros documentos probatórios. Portanto, na data do requerimento administrativo, referidos períodos não poderiam mesmo ter sido computados como especiais na contagem de tempo da autora, considerando as provas por ela apresentadas administrativamente. Assim, é devida a revisão do benefício somente a partir da data da juntada dos laudos ao presente feito judicial. III - Contagem de tempo até a DER: Computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente e os ora reconhecidos, trabalhados pela autora até a DER (15/02/2007):

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Marineuza Levino dos Santos, CPF nº 040.380.938-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/12/1998 a 15/11/2000 e de 01/09/2001 a 15/02/2007 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a RMI do benefício da autora, considerando o tempo total apurado nesta sentença e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão a partir de 07/02/2013, data da juntada do laudo técnico, nos termos da fundamentação desta sentença, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marineuza Levino dos Santos / 040.380.938-08 Nome da mãe Maria José dos Santos Tempo especial reconhecido 01/12/1998 a 15/11/2000 e 01/09/2001 a 15/02/2007 Tempo total até 15/02/2007 32 anos, 6 meses e 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 139.728.900-4 Data do início da revisão (DIB) 07/02/2013 (data da juntada dos laudos em Juízo) Data considerada da citação 17/09/2010 (f. 83) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012936-07.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Arcitech Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que declare a existência de obrigação de se submeter à exigência de retenção de 11% de contribuições previdenciárias sobre o valor tributável das notas fiscais decorrentes da execução de serviços de implantação de redes de acesso em tecnologia HFC (Híbrido Fibra/Coaxial), serviços esses objeto do contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL. Aduz, em suma, que desde 22/07/2010 executa o contrato de prestação de serviços firmado com a EMBRATEL, mediante serviços de implantação de redes de acesso em tecnologia, em ruas, logradouros, prédios residenciais e comerciais de cidades nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que sobre os serviços faturados há retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias, procedimento que não encontra amparo normativo na legislação previdenciária aplicável à hipótese, sob o argumento de que não se tratam de serviços previstos na lista taxativa das atividades sujeita à retenção na forma prevista no artigo 219, parágrafo 2º do Decreto nº 3048/99 e nos artigos 145, 146 e 147 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005. Prossegue argumentando que as atividades desenvolvidas pela requerente, por força do

contrato em questão, não se enquadram no conceito de serviços, prestados mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra, com disponibilização e transferência de comando de trabalhadores às ordens da respectiva contratante, conforme previsto nos artigos 143 e 144 da referida instrução normativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/720. Custas recolhidas (fls. 74). Intimada (fls. 77), a autora adequou o valor da causa e recolheu as custas faltantes (fls. 78/80), aditamento esse recebido por este Juízo às fls. 81, ocasião em que postergou a apreciação do pedido antecipatório após a vinda da contestação, tendo a autora se manifestado às fls. 87/92 e juntado documentos às fls. 93/118, tendo este Juízo mantido a decisão (fls. 119). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 121/126), alegando, em suma, que o artigo 31 da Lei nº 9.711/98 atribuiu ao contratante, tomador de serviços em cessão de mão de obra o dever de reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher à previdência social, defendendo a legalidade da responsabilidade tributária da tomadora, com fundamento no artigo 128 do CTN. Prossegue argumentando sobre a legalidade da retenção no caso, pontuando que o parágrafo 4º do artigo 31 da referida lei indica casos de cessão de mão-de-obra em caráter exemplificativo e não taxativo, conquanto o próprio dispositivo permitiu que o regulamento exemplificasse outros. E, como a autora é prestadora de serviço na área de operação, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas eletroeletrônicos, constou que todas as suas atividades estão abarcadas pelo regulamento trazido com o Decreto nº 3.048/99, art. 219, parágrafo 2º, incisos XV, XVI, XVII e XXV. Aduz sobre a ausência dos pressupostos para antecipação da tutela, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 131/147), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento nos termos da decisão monocrática de fls. 157/158, restando também improvido o agravo legal outrora interposto (fls. 173). Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 148/153), e, quanto às provas, requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 155, dando ensejo à interposição de agravo retido às fls. 160/165, e, mantida a decisão (fls. 166), a ré ofereceu contra minuta ao agravo (fls. 167/169). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, frise-se, o processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto os documentos acostados oferecem supedâneo para uma decisão de mérito. De início, cabe registrar que as empresas cedentes de mão de obra e as tomadoras de serviços possuem legitimidade para questionar em juízo a retenção da mencionada contribuição previdenciária, pois a obrigação imposta pela norma em questão alcança contribuinte e responsável tributário, porém, não há, in casu, obrigatoriedade de formação de litisconsórcio necessário entre as referidas empresas, o que se tem admitindo em caráter excepcional dada a particularidade do caso concreto, visto como exceção ao direito de agir. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes excertos de julgados: 1. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Não há previsão legal no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa prestadora do serviço e a tomadora, de maneira que a relação processual entre essas empresas não se enquadra na previsão do art. 47 do CPC. Ademais, consoante entendimento desta Corte, a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo. (...) (STJ, 1ª Turma, RESP nº 750.149, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 31.08.2006, p. 225). 2. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI N.º 8212/91, COM A MODIFICAÇÃO DA LEI N.º 9711/98. ILEGALIDADE. - O conjunto de obrigações e direitos alcança contribuinte e responsável tributário e, em consequência, legitima a ambos insurgir-se contra o dispositivo legal em questão. Inegável, conseqüentemente, o interesse de agir. - Inexistência de expressa determinação legal que obrigue à formação do litisconsórcio ativo. Inocorrência, nos termos do artigo 47 e na esteira da doutrina, de ineficácia da sentença, quer no sentido de sua validade, quer de sua utilidade. (...) (TRF - 3ª Região, AMS 202535, Relatora Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 13.02.2008, p. 1.892). Adentrando ao exame do mérito da causa, o que pretende a autora é a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias a serem retidas pela empresa que a contratou, para prestação dos serviços cujo objeto está delineado no contrato firmado entre as partes em 22 de julho de 2010 (fls. 40/63), por entender que a retenção de 11% (onze por cento) é indevida, por não se tratar de empresa cedente de mão de obra. Portanto, a controvérsia reside em analisar se a retenção antecipada de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, incide sobre o valor pago a título de serviços prestados na forma estipulada pelo referido contrato, o que implica verificar se a empresa contratada, ora autora, executa tais serviços mediante cessão de mão de obra ou pelo regime de empreitada. Nesse contexto, insta consignar que a partir do regramento

constitucional, a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, instituiu, em título próprio, do financiamento da seguridade social, várias contribuições sociais, inclusive a das empresas incidente sobre a folha de salários ou remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados ou a quem lhe prestem serviços. Logo em seguida, dentro do mesmo título, em capítulo próprio, passou a disciplinar a forma de arrecadação e recolhimento das contribuições antes criadas e, ao lado da definição de mecanismos arrecadatórios, estabeleceu, na redação original do artigo 31, a solidariedade entre o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, e o executor de tais serviços. O objetivo da solidariedade é o de atender à conveniência e aos interesses administrativos de satisfação do crédito tributário, que poderá ser exigido de quaisquer dos devedores, ou de facilitar a forma de arrecadação de tributos, indicando a lei quem deverá responder solidariamente (CTN, art. 124, inc. I e II). Portanto, não há dúvida de que ao eleger o contratante como devedor solidário aquele dispositivo era reverente à norma complementar antes citada. Contudo, a Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, dando nova redação àquele dispositivo, extinguiu a solidariedade passiva do contratante e instituiu para o caso a figura da responsabilidade tributária por substituição ao dispor que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço e fazer o recolhimento da importância retida em nome da empresa cedente de mão-de-obra. Pois bem. A forma de recolhimento imposta pela Lei nº. 9.711/98 (atualmente com redação dada pela Lei nº 11.933/2009) veio facilitar a arrecadação e fiscalização do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, e não se trata de criação de novo tributo, pois apenas conferiu a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição já existente. Nesse passo, a empresa tomadora de serviços é responsável tributária pelo regime de substituição tributária, pois desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura, mediante antecipação, sistemática essa de política fiscal sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, a base de cálculo da exação é a folha de salários. Insta registrar que à empresa cedente há outorga legislativa para discriminar os valores pertinentes aos insumos e demais custos operacionais, para o fim de promover futura compensação, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 219 do Decreto nº. 3.048/1999. Assim, não há exigência tributária sobre alíquota ou base de cálculo diversa da legitimamente imposta. A propósito, a constitucionalidade e legalidade da referida retenção dos 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, já está sedimentada na jurisprudência tanto no STF quanto do STJ (RE 393.946-7; REsp 587,577; REsp 1.036.375), sendo que a discussão in casu é se sobre os serviços prestados pela autora configuram a cessão ou empreitada de mão-de-obra a ensejar a referida retenção a título de contribuição previdenciária. Com efeito, a cessão de mão de obra nada mais é do que a atividade de colocação ou fornecimento de mão de obra, prevista no item 16 da antiga lista de serviços do Decreto-Lei nº. 406/68. A cessão de mão de obra é entendida como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (art. 31, 3º). Enquadram-se nesta situação, além de outros estabelecidos em regulamento, os serviços de limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada de mão-de-obra; e contratação de trabalho temporário (art. 31, 4º). Na doutrina, Bernardo Ribeiro de Moraes (Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª ed., 1975, p.218/219) preleciona que: Colocar mão-de-obra vem a ser conseguir local de trabalho ao trabalhador. A agência de empregos recruta-os, colocando as pessoas onde possam trabalhar. E continua o doutrinador: Fornece mão-de-obra a empresa cujo objetivo social é a comercialização do fornecimento de pessoal e material necessários à manutenção e funcionamento da administração de estabelecimentos. O usuário da mão-de-obra não assume, a tempo algum, qualquer posição de empregador. Assim, o usuário recebe apenas a mão-de-obra, abrangendo, por exemplo, trabalhos de contabilidade, secretaria, zeladoria, limpeza, motorista, operadores, manobristas, etc., pagando, para tal, determinada importância. Na lição de Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, vol. 3, 14ª. ed., 1985, p. 251/252), através do contrato de empreitada, uma das partes - o empreiteiro - se compromete a executar determinada obra, pessoalmente ou por meio de terceiros, em troca de certa remuneração fixa a ser paga pelo outro contraente - dono da obra -, de acordo com instruções deste e sem relação de subordinação. Trata-se de uma espécie do gênero locação de serviços e dele difere por alguns traços distintos dos quais destaco os dois principais: a) Na locação de serviços o objeto do contrato é apenas a atividade do locador. Este tem que prestar um esforço físico ou intelectual determinado, sob orientação do locatário, sendo irrelevante que a final alcance, ou não, a execução de uma obra. Sua remuneração é proporcional ao tempo que dedicou ao trabalho, independente do sucesso do empreendimento. Na empreitada, ao contrário, o objeto da prestação não é o esforço ou atividade do locador, mas a obra em si. De modo que a remuneração do empreiteiro continua a mesma, quer a execução da obra ocupe mais ou menos tempo, e só será devida se o empreendimento prometido for alcançado. b) Os elementos distintivos básicos entre os contratos de prestação de serviços e o de empreitada, porém, dizem respeito aos riscos e à relação de subordinação entre as partes. Na locação de serviços o padrão assume os riscos do negócio e o empregado lhe está diretamente subordinado, enquanto que na empreitada o empreiteiro assume os riscos da produção e, na qualidade de empresário, não está subordinado ao dono da obra, nem a ninguém. De outra parte, relevar consignar que os serviços elencados no parágrafo 4º do artigo 31 da Lei nº

8.212/91 são meramente exemplificativos, conquanto o próprio dispositivo expressamente reporta ao regulamento, no caso, o Decreto nº 3.048/99, que também prevê: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. A Instrução Normativa nº 03/2005, mencionada pela autora em sua inicial, foi revogada pela IN nº 971/2009, sendo esta alterada por instruções posteriores, dispondo sobre as normas de tributação e arrecadação das contribuições à Previdência Social, não tratou de ampliar a norma conquanto estabelecem procedimentos e explicitam conceitos para sua aplicação. No caso sob exame, quanto à natureza jurídica das atividades da autora, anoto, primeiramente, o constante em seu contrato social (fls. 25): Cláusula Terceira: A Sociedade tem por objeto social a prestação de serviços nas áreas de telecomunicações e de informática; no desenvolvimento e aperfeiçoamento de Software, sua locação e manutenção; a importação e venda máquinas e equipamentos relacionados ao seu objeto social. Atuando dentro de suas atividades, a autora firmou contrato com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, contrato nº 10038853 (fls. 40/63), em 22.07.2010, com vigência a partir de 01 de julho de 2010, pelo prazo de seis meses, com possibilidade de prorrogação, cujos serviços executados se enquadram perfeitamente no conceito de cessão de mão-de-obra. A propósito, destaco os termos das seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto Pelo presente Contrato, a CONTRATADA se obriga a realizar o(s) seguinte(s) fornecimento(s) de materiais/equipamentos e/ou prestar o(s) seguinte(s) serviço(s), em conformidade com as especificações e demais disposições dos Documentos Integrantes e as cláusulas abaixo: 1.1 Prestação dos serviços de implantação de Redes de Acesso em Tecnologia HFC (Híbrido Fibra/Coaxial), em ruas, logradouros, prédios residenciais e comerciais de cidades nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. (...) 5.2.8 A mão-de-obra empregada pela CONTRATADA não terá vínculo empregatício com a EMBRATEL, descabendo, por consequência, a imputação de qualquer obrigação trabalhista à EMBRATEL, devendo a CONTRATADA responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da contratação de pessoal, tais como: salários, acidentes em que sejam vítimas seus empregados quando em serviço, e por tudo quanto as leis trabalhistas lhes assegurem, inclusive férias, aviso prévio, indenizações etc. O fato de constar cláusula de que a mão de obra empregada pela autora não enseja vínculo empregatício com a EMBRATEL não afasta a sua condição de empresa cedente de mão de obra, nem a exime de sofrer a retenção a título de contribuição previdenciária, sendo de rigor a manutenção da obrigação tributária, inclusive porque a responsabilidade tributária da autora tem fundamento também nos artigos 124 e 128 do CTN, e, como dito, a retenção apenas modificou a forma de arrecadação de tal tributo. Ora, a autora, na condição de contratada, executa os termos do contrato em questão, sendo responsável pela contratação de profissionais habilitados para os serviços ali discriminados, restando claro a sua condição de empresa cedente de mão de obra, decorrendo daí a legitimidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de serviços a título de contribuição previdenciária. Em suma, a prova documental constante dos autos é inequívoca, ao passo que o contrato firmado entre a autora, prestadora de serviços, e a tomadora, prevê a cessão de mão de obra, restando demonstrado que as atividades executadas pela autora caracterizam a sua condição de empresa de cessão de mão de obra, enquadrando-se na hipótese legal de incidência de modo a legitimar a retenção da contribuição previdenciária no percentual de 11% (onze por cento), impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente o pedido o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008474-70.2011.403.6105 - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de f. 214. Aduz que o ato judicial porta contradição, na medida em que veicula declaração de extinção da execução e determinação de arquivamento do presente feito com baixa-findo, em violação ao disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Passo ao mérito. Compulsando os autos, verifico que à f. 213 foi requerido o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, diante do montante do débito exequendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pedido se assentou no artigo 475-J, 5º do CPC e no artigo 3º da Portaria AGU nº 377/2011. Pela sentença de f. 214 este Juízo Federal determinou o arquivamento deste feito com baixa findo, diante da desistência do valor da execução pelo INSS. De fato, há vício a ser sanado pelo presente julgamento. Impõe-se registrar de forma bastante clara que o credor INSS de fato não desistiu do valor da execução, ou mais precisamente, não renunciou a seu direito creditório. A autarquia apenas e tão-somente optou por não exercer imediatamente seu direito processual de promover a execução do valor inferior a R\$5.000,00, piso fixado pela já referida Portaria. Assim, nesse particular aspecto, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Por outro turno, mantenho o arquivamento com baixa-findo. Tal arquivamento, reste evidenciado, não inviabilizará que a Agência exerça oportunamente seu direito creditório (art. 475-J, 5º, CPC), a seu critério de oportunidade, sobretudo em caso de o valor evoluir para montante além do piso referido anteriormente à operação da prescrição, conforme adverte a própria Portaria invocada (art. 5º, final). Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para evidenciar que o credor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não desiste de seu direito creditório, senão apenas opta por não exercê-lo processualmente neste momento. Resta mantida a determinação de arquivamento com baixa-findo, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento para oportuna cobrança anterior à prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-10.2011.403.6105 - HELVECIO BATISTA DA MOTA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Helvécio Batista da Mota, CPF n.º 805.050.908-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou a contestação de ff. 45-68 sem documentos e sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 73-77, com reiteração de todos os termos da petição inicial. O INSS manifestou-se às ff. 79-86, requerendo a condenação do autor na litigância de má-fé, sob o argumento de que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 96 e 97). Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ff. 99-103). Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região (f. 106). Intimadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 110-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a instruir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3ª Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 26/09/1996 (f. 12). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 26/09/1996 (f. 12). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 12, o salário de benefício da parte autora foi calculado em R\$ 888,77, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 88%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Helvécio Batista da Mota, CPF n.º 805.050.908-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011577-73.2011.403.6109 - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, por ação de Benildis Gerreiro Lourenção, CPF n.º 039.580.978-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, a autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.515.386-5), em que foi averbada a especialidade somente do período de 01/06/1991 a 28/04/1995. Alega, contudo, que trabalhou exposta aos agentes insalubres provenientes da atividade de enfermagem desde 1981 até a presente data, requerendo a averbação da especialidade de todo o período trabalhado, com conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-63. Em face da prevenção apontada em relação aos autos nº 0002686-46.2009.403.6105, que tramitou perante esta 2.ª Vara Federal, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara (f. 116, anverso e verso). Aqui recebidos os autos, foi proferida decisão de indeferimento da tutela antecipada (ff. 122-123). O INSS apresentou contestação às ff. 129-142, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 144-146). Oportunizada pelo Juízo, a autora juntou aos autos os formulários e laudos de ff. 153-163, dos quais teve vista o INSS (f. 164). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o

sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/06/1991 a 28/04/1995) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 51). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 26/10/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da

atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo descritos, em que estava exposta aos agentes biológicos (fungos e bactérias) proveniente da atividade de enfermagem: (i) Santa Casa de

Misericórdia Presidente Prudente, de 01/01/1981 a 13/12/1985, na atividade de atendente de enfermagem, prestando cuidados de enfermagem em pacientes, tais como: traqueostomia, curativos, lavagem intestinal, dar banho, higiene, manipulação dos pacientes, etc. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 36 e aos presentes autos o formulário de ff. 153-154;(ii) Clínica Pierro Ltda, de 15/01/1986 a 11/09/1987, na função de atendente de enfermagem, atendendo o berçário, centro cirúrgico, etc. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 37-38;(iii) Hospital das Clínicas da Unicamp, de 17/09/1987 a 26/10/2010, nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira, realizando funções atinentes à atividade de enfermagem, cuidado de pacientes, higiene, auxiliar em procedimentos médicos invasivos, etc. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 39-41 e aos presentes autos juntou os laudos técnicos de ff. 155-162. Verifico dos formulários e laudos juntados que restou devidamente comprovada a efetiva exposição da autora, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), dispostos nos itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, provenientes do contato com pacientes e objetos contaminados e em razão da atividade de enfermagem, que se enquadra no item 2.1.3 do do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos acima. Destaco, contudo, que os laudos técnicos relativos ao período trabalhado junto ao Hospital da Unicamp (de 17/09/1987 a 26/10/2010), documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foram juntados - nem instruíram, pois - o processo administrativo. Tais documentos foram apresentados somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 01/07/2013 - ff. 155-162). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, a autora não se havia desonerado de provar a especialidade de todas as atividades desenvolvidas. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não havia prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, até a juntada do laudo técnico, que se deu somente em fase final de instrução do presente feito. Os formulários PPPs juntados pela autora são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta a autora, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse passo, em razão da ausência do laudo técnico quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, a autora não comprovava os 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo. Veja-se: O atendimento da exigência probatória (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a juntada do laudo referido (ff. 155-162). Portanto, evidencio, somente com a juntada desse documento essencial é que a autora comprovou que, até a data da juntada do laudo (01/07/2013), contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir da data em que alega ter reunido as condições para a concessão da aposentadoria, nem na data do requerimento administrativo. Ao contrário, fixo a data do início da conversão do benefício em 01/07/2013, momento da juntada a estes autos (f. 151) dos laudos técnicos de ff. 155-162. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 39-41, porque somado aos laudos técnicos referidos, permitem estender o reconhecimento da especialidade até a data acima, de 01/07/2013. No sentido do quanto analisado, veja-se: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee nº 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.^a Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011). Assim, reconheço o direito da autora à concessão da aposentadoria especial desde a data da juntada do laudo técnico no presente feito (01/07/2013). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Benildis Guerreiro Lourenção, CPF nº 039.580.978-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/06/1991 a 28/04/1995, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/01/1981 a 13/12/1985, de 15/01/1986 a 11/09/1987, de 17/09/1987 a 31/05/1991 e de 29/04/1995 a 01/07/2013 - exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) implantar a aposentadoria especial a partir de 01/07/2013, data da juntada dos laudos técnicos a estes autos e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de

pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Benildis Guerreiro Lourenção / 039.580.978-98 Nome da mãe Francisca Guerreira Lourenção Tempo especial reconhecido 01/01/1981 a 13/12/1985; 15/01/1986 a 11/09/1987; 17/09/1987 a 31/05/1991 e 29/04/1995 a 01/07/2013 Tempo especial total até 08/01/13 29 anos, 8 meses e 20 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 154.515.386-5 Data do início do benefício (DIB) 01/07/2013 - f. 151 Data considerada da citação 07/12/2012 - f. 126 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-53.2012.403.6105 - EDUARDO FORSTER (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP192635E - PATRICIA LUZ ROOS E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor EDUARDO FORSTER, às fls. 241/242 dos autos, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo de fls. 241/242 e 244/245. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUNARDI JUNIOR (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SUMARÉ-SP, a saber: Data: 11/09/2013 Horário: 14:40h Local: sede do juízo deprecado de Sumaré-SP.

0010004-75.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. opõe EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 274/279, sustentando, em suma, que a decisão teria deixado de enfrentar as peculiaridades do caso por se tratar de fornecimento de combustíveis com órgãos públicos em decorrência de contratos públicos outrora firmados mediante licitação pública, não cabendo à embargante fiscalizar o ente público licitante. Argumenta que cabe à ANP fiscalizar a Administração Pública licitante a fim de verificar a existência ou não da sua regularidade para adquirir e manusear o produto licitado, antes da efetivação da contratação. Requer o pronunciamento sobre a questão da obrigatoriedade de cumprimento dos contratos públicos e a presunção de legitimidade destes, conquanto imputa aos administrados o seu dever de observância, manifestação essa que excluirá a embargante da responsabilidade pelos fatos com a de-vida anulação do auto de infração e desconstituição da multa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos visando a anulação do auto de infração, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes. Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n 97.167-1, aduziu que: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tam-pouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando

acórdão, é que se con-sidere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - grifei).A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de ofe-recer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utiliza-ção do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifi-ca, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu incon-formismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declara-tórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo trabalhado na empresa A&F Locações de Equipamentos para Eventos Ltda, bem como aos valores recebidos a título de salário pelo segurado falecido, Sr. Antônio de Andrade, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e declarações das testemunhas Luiz Fernando Adami Silvério da Silva (f. 34) e Gustavo Renato Ferreira.2. Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.3. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). 4. Intime-se também a autora para que traga cópia da certidão do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista referida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000685-49.2013.403.6105 - CARLOS LUZ DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carlos Luiz de Carvalho, CPF n.º 068.856.608-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.159.247-4, em aposentadoria especial. Por consequência, pretende receber o valor oriundo das diferenças devidas desde a concessão do benefício.Relata que teve concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição integral em 03/06/2008, após o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 20/11/1987, trabalhado na Fepasa, e de 23/11/1987 a 03/06/2008, trabalhado na 3M do Brasil - este último reconhecido judicialmente. Alega, contudo, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado na Fepasa, de 02/02/1981 a 31/01/1984, cujo reconhecimento lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, em caso de não averbação da especialidade, pretende seja referido período comum convertido em tempo especial, pelo índice de 0,71, para que seja somado aos demais períodos especiais, somando mais de 25 anos de tempo especial.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 07-47.O INSS apresentou contestação às ff. 63-69, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial pretendida, porquanto não juntou formulários ou laudos para comprovação da especialidade do período pretendido.Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 70-95).Réplica (f. 100).As partes nada mais requereram (certidões de f. 103-verso e 104).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do

tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a

atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: No caso dos autos, busca o autor a averbação da especialidade do período trabalhado de 02/02/1981 a 31/01/1984 na Fepasa. Sustenta que sempre realizou as mesmas funções nesta empresa e, portanto, assim como o período subsequente (de 01/02/1984 a 20/11/1987) foi reconhecido como especial, este também deve sê-lo. Juntou cópia de sua CTPS (f. 13), de que consta a função de aprendiz CAI I. Não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a rotina diária, a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de aprendiz. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que minimamente descrevam a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele

efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Passo à análise do pedido subsidiário de conversão do período comum em especial. Assim, somando o período comum de 02/02/1981 a 31/01/1984 convertido para especial (1080 dias x 0,71 = 776 dias) ao período de tempo especial já averbado administrativa e judicialmente em outro feito (ff. 74-82), o autor comprova os 25 anos de tempo especial necessários à obtenção da aposentadoria especial. Veja-se abaixo: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Carlos Luiz de Carvalho, CPF nº 068.856.608-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) converter o tempo comum de 02/02/1981 a 31/01/1984 em tempo especial, pela aplicação do índice de 0,71, conforme cálculos constantes desta sentença; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.159.247-4) em aposentadoria especial e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde o requerimento administrativo (03/06/2008), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até a data do trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS BABONI DE SOUZA

1- Fl. 57: Dadas as características específicas da presente ação, reintegração de posse de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e o fato de que terceiro ocupante do imóvel realizou o depósito em Juízo de parcela considerável dos valores exigidos, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/09/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Por ocasião da realização da audiência, deverá a CEF esclarecer a possibilidade de regularização da posse deste terceiro interessado com elaboração de contrato de arrendamento residencial. Sem prejuízo, defiro a citação editalícia do réu Elias Baboni de Souza. Expeça-se o competente edital. 2- Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3- Deverá a CEF, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. 4- Acaso a CEF declare a impossibilidade de regularização da ocupação do terceiro, resta desde já autorizado o levantamento por este terceiro dos valores por ele depositados. Nesse caso, tornem conclusos para determinar a expedição de alvará de levantamento dos depósitos por ele efetuados em seu favor. 5- Intimem-se.

0001749-94.2013.403.6105 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Augusto Martins Peinado, CPF nº 907.505.008-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a condenação do réu no pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria concedido em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em 15/04/1998 (NB 42/145.814.138), que lhe foi concedido somente em 11/09/2008. O atraso na análise e concessão do benefício previdenciário ao autor ter-lhe-ia gerado um crédito no valor de R\$ 199.299,62 (cento e noventa e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado para março/2013. Sustenta que até a data da propositura da presente ação não havia obtido notícia nem sequer da data provável do referido pagamento, não restando outra alternativa que não a apresentação da pretensão em juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 05-60. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 67-182). Citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido autoral (ff. 184-185). A parte autora requereu (ff. 190-191) a homologação dos cálculos apresentados na inicial e a expedição de ofício precatório em seu favor. Vieram os autos conclusos para sentença. O INSS reconheceu a procedência do pedido na primeira oportunidade em que se manifestou nestes autos. Ainda, a data do ajuizamento da petição inicial deste presente feito ocorreu em data não distante à data do trânsito em julgado do MS 2008.61.09.007531-6 (f. 60). Por fim, o autor não contraditou (ff. 190-191) a afirmação do INSS (f. 185, item c) de que não houve prévia apresentação de mesmo pedido de cobrança em sede administrativa. Assim, aplicando o princípio processual da causalidade, não é devida condenação em honorários advocatícios. DIANTE DO EXPOSTO, em face da inexistência de lide, resolvo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pagará o INSS o valor de R\$ 199.299,62 (cento e noventa e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado para março/2013, referente ao período de atraso na concessão do benefício (NB 42/145.814.138-9). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos acima. Sem pagamento ou reembolso de custas, diante da isenção do autor (f. 63, item 5) e do INSS. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. O pagamento ora determinado decorre da prolação da r. decisão cuja cópia consta das ff. 44-58 destes, por meio da qual se negou seguimento à remessa oficial nos autos do MS n.º 2008.61.09.007531-6. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 141/142: mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ff. 87/89) pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o Perito para que informe, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a data, a hora e o local designados para a perícia, tendo em vista o tempo já transcorrido desde a sua notificação, ocorrida em 28/06/2013, via e-mail, conforme se verifica à f. 96. Intimem-se.

0008352-86.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antonio Carlos Passador, CPF n.º 462.430.118-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 42/088.281.659-4, com DIB em 23/11/1990), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo a petição de ff. 68-106 como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada à f. 65, com relação ao processo n.º 0001515-49.2012.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara desta Justiça Federal, em razão da diversidade de objetos. Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997,

convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei nº 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. nº 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei nº 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF nº 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 23/11/1990 (f. 32) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia

fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009291-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Recebo a emenda à inicial (fls. 50/163). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 68.000,00.2) Destaco os termos da Resolução nº 392, de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3) Exorto a instituição credora e o devedor a envidarem esforços no sentido de buscar uma solução negociada para o conflito descrito nos autos, considerando as singularidades do caso concreto.4) Assim sendo, cite-se e intime-se a CEF. Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARGA Nº 10896/2013, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR E INTIMAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), da presente decisão e dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. Intimem-se e cumpra-se.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Inicialmente, afasto a prevenção com relação ao processo n.º 0002946-50.2005.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, apontada à f. 182, em razão da diversidade de objetos.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10886-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS para que traga planilha dos cálculos que serviram de base para a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 46/088.124.876-2).4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se.

0010366-43.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Luiz Carlos Boscolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14-32. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prescrição O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de

novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se

incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Luiz Carlos Boscolo, CPF n.º 017.262.418-58, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010367-28.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 22/02/1984 a 13/02/1987 02/03/1987 a 04/07/1987 01/07/1987 a 09/10/1996 03/12/1996 a 01/03/2013. Sobre os meios de prova: 2. 1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. 2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3. 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10883-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010744-96.2013.403.6105 - MARCIO LUIS FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISON TAVARES SISTE

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das contestações.2) Citem-se os réus a apresentarem defesa no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARGA Nº 10901/2013, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR E INTIMAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), da presente decisão e dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3) Sem prejuízo, expeça a Secretaria desta 2ª Vara Federal o necessário à citação do corréu Elison Tavares Siste. 4) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.5) Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010472-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-73.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente aos autos n.º 0011733-73.2011.403.6105. Argui o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (ff. 02-08), em síntese, que por ser uma autarquia federal com sede na cidade de São Paulo/SP, o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal daquela Subseção, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que sua Delegacia Regional em Campinas não possui poderes para emitir qualquer juízo de valor (f.06), não podendo assim fixar a competência deste Juízo Federal. Requer o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo e a remessa dos autos ao Juízo Federal da capital paulista. A petição de exceção não veio acompanhada de documentos.O excepto manifestou-se em resposta às ff. 11-16, juntando ainda o documento de ff. 17-18. Em síntese, porque refere que a excipiente possui Delegacia Regional em Campinas, invoca a aplicação da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. Ainda, diante da ocorrência do litisconsórcio passivo, invoca a aplicação do disposto no artigo 94, 4.º, do mesmo Código. DECIDO.Prolatada nesta data em razão do volume de processos e das designações deste magistrado para atuar em outros Juízos.1. Exceção de Incompetência:Sem razão a excepta, que possui Delegacia Regional neste município de Campinas/SP - conforme faz prova o documento de f. 17.Em casos análogos, as Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região firmaram entendimento no sentido da possibilidade de a Autarquia ser demandada no foro de sua Delegacia, Agência ou Sucursal. Trata-se a Delegacia Regional de órgão descentralizado da Autarquia, criado justamente para mais eficiente prestação de seus misteres institucionais e para mais adequada consecução do interesse público que lhe concerne. Ainda, na medida em que se trata de órgão da mesma pessoa jurídica de direito público interno, a Delegacia atua em nome da Autarquia, porque integra - tal qual a sede - sua estrutura.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Toda via, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de

Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 3.ª Turma; AI n.º 360.538, 0001555-18.2009.403.0000; Rel. Des. Fed. Nery Junior; e-DJF3 Jud1 de 08/04/2011, p. 998).....DIREITO
PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 4.ª Turma; AI n.º 386.627, 0034718-86.2009.403.0000; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; e-DJF3 Jud1 de 25/03/2010, p. 1139)Assim, com vista nos precedentes acima e no disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência. Por conseguinte, firmo a competência deste Juízo Federal da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito ordinário autuado sob o n.º 0011733-73.2011.403.6105. 2. Imediata retomada do trâmite do processo principal:Diante da rejeição da exceção de incompetência, nos termos acima, o processo principal (n.º 0011733-73.2011.403.6105) deve retomar imediato curso.Observe-se que a expressão definitivamente julgada constante do artigo 306 do Código de Processo Civil refere-se à primeira decisão jurisdicional prolatada sob cognição horizontalmente plena e verticalmente exauriente em relação à questão da (in)competência relativa levantada.Nesse sentido, doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Processo de Conhecimento. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2008. p.142): Em verdade, conforme acentua a doutrina, o julgamento definitivo a que alude a lei somente pode ser entendido como a primeira decisão efetiva sobre a questão objeto da exceção. Essa decisão será aquela proferida pelo juiz perante o qual foi oferecida a exceção de incompetência relativa (já que é ele o órgão que tem poder para decidir sobre sua competência).Também nesse sentido, veja-se julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A EXPRESSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA, PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CPC, REFERE-SE AO PRIMEIRO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO, POIS O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. A-GRAVO DESPROVIDO.(AGRESP n.º 1.291.194, 2011.02646613; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE de 25/02/2013)3. Demais providências:Desde já: (3.1) junte-se cópia desta decisão nos autos principais; (3.2) desansem-se os autos; (3.3) traslade-se autos principais a via original do termo de audiência de f. 23 e os documentos de ff. 24-74, juntando-se cópia do termo de audiência (sem os documentos) a estes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Fls. 214/216. A decisão de agravo de instrumento (fls. 217/218) negou seguimento ao recurso interposto, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da 111ª Hasta Pública Unificada. 2. Intime-se

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

1. Ff. 231/243: Antes da lavratura da Carta de Arrematação, providencie o arrematante a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do art. 703, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de desoneração do arrematante de suportar as dívidas que recaem sobre o imóvel, sob a alegação de que não constaram do edital, e das quais não tinha ciência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por S4N do Brasil Informática Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando a imediata liberação das mercadorias relacionadas à DI nº 12/1913936-1, por entender correta a classificação atribuída a elas, qual seja, NCM Cyberoam: 8471.49.00, tendo juntado documentos (fls. 20/58) para

a prova de suas alegações. O Juízo determinou a emenda da petição inicial e postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, restando cumprida aquela providência (fls. 64/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/82), noticiando que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas ao canal vermelho de fiscalização e à verificação física pelo auditor competente, tendo sido constatado que se tratavam de roteadores classificados na NCM 8517.6259. Defende que a correta classificação tarifária da mercadoria é de vital importância para o controle estatístico das operações de comércio exterior e decisões governamentais dele decorrentes; para o recolhimento de impostos, haja vista que para código NCM há previsão de uma alíquota diferenciada e também para o devido tratamento administrativo, que consiste em condições, procedimentos ou proibições, estabelecidos pelos órgãos anuentes, tais como o Ministério da Saúde, INMETRO, dentre outros. Refere que a impetrante não comprovou a interposição de manifestação de inconformidade nos termos do artigo 570, 3º, do Regulamento Aduaneiro. Sustentou, pois, a legalidade do ato de retenção da mercadoria e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 83/85). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/88). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 101/126), ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pretendido (fls. 130/133). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 139). A autoridade impetrada, de modo a viabilizar o efetivo cumprimento da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, informou (fls. 145/146) o valor ainda devido pela impetrante e esta, intimada, que-dou-se silente. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante obter a concessão de ordem que determine a imediata liberação das mercadorias relacionadas à DI nº 12/1913936-1, por entender correta a classificação atribuída a elas, qual seja, NCM Cyberoam: 8471.49.00. Com efeito, conforme o estabelecido pela decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, a liberação da mercadoria restou condicionada à prestação de garantia ou fiança; à efetivação de depósito ou pagamento do valor devido a título de tributos decorrentes da reclassificação em questão, na forma dos artigos 513 e 636, I, ambos do Regulamento Aduaneiro. Excepcionalmente, transcrevo os termos da referida decisão (fls. 130/133), que adoto como razões de decidir: (...) Cinge-se a questão posta em discussão sobre a correta classificação fiscal de mercadoria importada, descrita na Declaração de Importação nº 12/1913936-1, se NCM 8471.49.00 (outras máquinas automáticas para processamento de dados - outras), como pretende a agravante, ou NCM 8517.62.59 (roteadores digitais, em rede com ou sem fio - outros), como exige a autoridade aduaneira. Com efeito, a errônea classificação, quando se configurar erro de direito não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, com a devida instrução probatória. A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. O Art. 618 do RA, redação dada pelo art. 59 da Lei 10.637/2002 excluiu do rol das hipóteses de Perdimento de Mercadoria eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação da TNM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação, passando a admitir o desembaraço das mercadorias, mediante o pagamento de multa e das diferenças de tributos. As condutas previstas no art. 618 dos incisos I a XXII e arts. 619 a 623 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes. Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação. Discordando a autoridade da classificação dada à mercadoria pela Tabela da Nomenclatura de Mercadoria, não há se falar em fraude ou dolo mas do denominado pela própria lei de classificação incorreta. Da reclassificação à evidência, advêm alterações dos valores das mercadorias, sem que isto induza dolo, culpa ou fraude. Neste sentido é o art. 636 inc. I, redação dada pelo art. 84 da MP 2158/2001 que revogou o art. 105 inc. VI do DL 37/66 não mais contemplando a perda da mercadoria, como se denota: Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da Mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84): I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; I - 1º O valor da multa referida no caput será de R\$500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior; 2º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Verifica-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa de 1%, porém não pode apreender a mercadoria ou aplicar perdimento, pois este procedimento não mais é recepcionado pela lei. Autuado o importador, deve a autoridade proceder aos cálculos da diferença do valor do imposto que a Receita Federal

entende ser devido, acrescido da respectiva multa. Sem dúvida, eventual questionamento quanto à classificação não pode ser objeto do writ, contudo, não há óbice quanto ao pedido de liminar para fins de liberação das mercadorias retidas no desembarço aduaneiro na via mandamental, pois o Regulamento Aduaneiro autoriza a liberação. Neste sentido, a decisão agravada há de reformada quanto aos seus fundamentos, quanto ao tema da liberação das mercadorias. Contudo, a legislação contém expressa previsão de prosseguimento no desembarço aduaneiro desde que mediante o oferecimento de oferecimento de caução ou o pagamento das diferenças de tributos devidos, acrescidos da multa de 1% na forma do art. 513 e 636, I, do Regulamento Aduaneiro. Destaco que nada obsta ao impetrante em processo de cognição discutir a classificação. Isto sendo, concedo parcial efeito suspensivo à decisão agravada para permitir o prosseguimento do desembarço aduaneiro e a liberação da mercadoria, mediante a prestação de garantia, depósito, pagamento ou fiança (art. 513 do RA), incluindo o valor da multa de 1%, e dos tributos devidos pela reclassificação. Para tal deverá a impetrada ser intimada para juntar ao processo principal os valores devidos em prazo razoável a ser fixado pelo magistrado (...). Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento à determinação de fls. 142, a autoridade impetrada informou por meio de cálculo pormenorizado o valor ainda devido pela impetrante a fim de viabilizar a prestação de garantia ou fiança ou a efetivação de depósito ou pagamento daquele montante para o fim de liberação da mercadoria. E, intimada, a impetrante ficou-se silente. Para além disso, anote-se que a impetrante poderia ilidir a presunção de veracidade das informações prestadas por meio de perícia técnica na mercadoria importada - relacionada à DI nº 12/1913936-1, porém, tal não se admite no caso de mandado de segurança que, por sua natureza, não permite dilação probatória. Com efeito, a doutrina consagra a tese de que o mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação. Portanto, a ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica em falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha o mandamus, pois este não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o seu procedimento. Em suma, a segurança postulada deve ser denegada, pois, em face do quanto asseverado, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-30.2013.403.6105 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Considerando as disposições do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, emende a impetrante a petição inicial, promovendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante da apresentação da contestação de ff. 195-203, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0009238-85.2013.403.6105 - QUIXADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 43/57: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006558-30.2013.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal, sem prejuízo do comparecimento à audiência de conciliação designada nos autos em apenso. Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARGA Nº 10897/2013, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR E INTIMAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), da presente decisão e dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima

especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3) - EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011226-15.2011.403.6105 - DURVAL RODRIGUES JUNIOR(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DURVAL RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fls. 418/420: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal (50% da área de 29,2816 metros quadrados, que corresponderá à unidade autônoma designada como apartamento nº 103) do imóvel indicado às fls. 374/415 (matrícula 18.159). Nomeio como depositário da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 18.159, ODILON MONTEIRO, CPF 437.410.298-15, representante legal da Empresa POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.2. Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação do bem fica postergada para o momento oportuno.5. Intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública.6. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e termo de Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X SEM IDENTIFICACAO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Por ora, defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias.2. Oportunamente, tornem conclusos para demais deliberações.3. Int.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X

CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Por ora, defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias.2. Oportunamente, tornem conclusos para demais deliberações. 3. Int.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

1. Por ora, defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias.2. Oportunamente, tornem conclusos para demais deliberações. 3. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6086

DESAPROPRIACAO

0005665-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005665-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO)

Fls. 246: Nos termos do parágrafo segundo do artigo 177 do Provimento CORE 64/2005, para desentranhamento de documentos é necessária a substituição por cópias.Assim, indefiro o pedido de fls. 246. Trazendo a petição de fls. 246 as cópias dos documentos de fls. 295/241, fica desde já deferido o desentranhamento dos mesmos.Int.

MONITORIA

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo os presentes embargos de fls. 150/161. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GIOVANA

GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES
FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

Prejudicado o pedido de fls. 165/171, de reagendamento da audiência tendo em vista os termos do correio eletrônico recebido da Central de Conciliação de fls. 160. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001994-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)

Considerando que a CEF afirma que não houve cumprimento do acordo (fls. 97), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003648-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TADACHI NIYAMA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Mandado Monitório à parte ré, devendo constar todos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência. Após, tornem os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X MIGUEL MORENO X NELSON GAMBARO X ROSA DE LOURDES BIROCHI GAMBARO X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Defiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 336/348, uma vez que trata-se de homônimo. Defiro a consulta ao sistema Plenus do INSS, para que seja verificado se o benefício do autor Miguel Moreno, está ativo. Cumpra-se. Initem-se. [*o desentranhamento e a consulta foram efetuados pela Secretaria; vista dos autos às partes nos termos acima*]

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 741: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, uma vez que o valor depositado (fls. 737), refere-se a ofício precatório de natureza alimentícia, o que dispensa alvará, nos termos da Resolução 168/2011, para saque da quantia, bastando o comparecimento do beneficiário junto ao Banco do Brasil.Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento do ofício precatório do valor principal.

0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5) - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 247/249: Em que pese o autor já ter sido intimado sobre a petição e cálculos de fls. 217/224 (fls. 226), defiro o pedido do INSS para que este seja reintimado a manifestar-se.Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/221, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo concordância do autor, tornem os autos conclusos.

0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor deixou de se manifestar sobre o despacho de fls. 98, conforme certificado às fls. 102, declaro preclusa a prova pericial requerida.Intime-se o perito de sua destituição do encargo.Int.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

A despeito do silêncio do autor, vejo que a ré, ao juntar os extratos determinados pelo juízo (fls. 49/52), afirmou que a conta nº 38897, ag. 0676, foi localizada com o último movimento em 18/09/86.Ocorre que após o alegado último lançamento, no extrato respectivo não há registro de eventual saque, tudo indicando que a conta permaneceu ativa após esta data.Sendo assim, intime-se a ré a empreender nova busca de extratos posteriores a 18/09/86, ou a comprovar que o autor zerou/encerrou a conta-poupança na data referida.Prazo de vinte dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos.Int.

0015937-29.2012.403.6105 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO(SP087391 - SEBASTIAO RESENDE DO ESPIRITO SANTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 189/190.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Compulsando os autos verifico que às fls.26 consta recibo de retirada da carta precatória expedida sob n.º 163/2006, pela Advogada Renata de Toledo Ribeiro, OAB/SP 165.582, representante da CEF. Assim, em que pese o deferimento, por este Juízo, de expedição de nova carta precatória para tentativa de citação de Volnei Medeiros do Nascimento (fls. 217), intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o ocorrido. Fls. 233: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil, uma vez que já consta dos autos as declarações de bens dos executados (fls. 146/213).Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012615-98.2012.403.6105 - RICARDO ALAN FIGUEROA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que compareça nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para retirada da certidão expedida pelo Registro Civil de Sumaré, a qual encontra-se arquivada em pasta própria.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-58.2007.403.6105 (2007.61.05.001571-7) - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA

FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do teor da petição de fls. 262/263, o E. TRF-3ª não informou, ainda, a este Juízo o pagamento do Precatório. Sendo assim, diligencie a Secretaria no sentido de obter informação quanto à efetiva liberação dos valores, encartando-a nos autos. Porém, nos termos da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os precatórios de natureza alimentícia prescindem da expedição de alvará, devendo seu beneficiário comparecer à agência bancária para providenciar o levantamento dos valores. Cumpra-se. Int. (DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011690-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Diante do silêncio da CEF certificado às fls. fls. 75, determino sua reintimação, devendo ser incluído no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado signatário do substabelecimento de fls. 64, Dr. Rinaldo da Silva Prudente, OAB/SP 186.597. [*Fls. 72: Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 71, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 69, ratificando o teor do pedido de perda superveniente de objeto por realização de acordo, por meio de procurador com poderes para dar quitação. Intime-se.*]

Expediente Nº 6088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 61: defiro. Expeça-se Mandado de Citação, diligência a ser empreendida nos endereços indicados pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 209/2013, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Considerando o retorno da carta de citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 97, bem como o que requerido à fl. 91, cite-se a ré, expedindo-se nova carta de citação para o segundo endereço de fl. 91, qual seja, Rua José Patrocínio, N.º 210, Jd. Niero, Louveira / SP, nos termos do despacho de fl. 21. Com a expedição providencie à parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se. [*a carta foi expedida; deverá a CEF proceder à sua retirada nos termos acima*]

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI

Diante da certidão de fls. 99, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF comprove nos autos a publicação do edital de citação, retirado em 29/05/2013 (fls. 98). Int.

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Vistos. Fl. 132: Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Araras, nos termos do despacho de

fl. 54. Apresente a exeqüente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se. [*a carta precatória foi expedida; vista à CEF, no prazo legal, para as diligências de estilo*]

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Em relação à comissão de permanência, não obstante a afirmação da CEF de que não houve incidência (fls. 68/69), tal informação e os demais documentos dos autos contradizem com o extrato enviado ao autor, para fins de declaração de imposto de renda do ano-base 2010, no qual consta claramente que, naquele ano, o autor pagou a este título o valor de R\$10,11. Sendo assim, se de fato não houve a cobrança de comissão de permanência, esclareça a CEF o motivo de constar este item no informe de fls. 60. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao embargante e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009178-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(o)s ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 30.289,97 (trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602710-84.1993.403.6105 (93.0602710-9) - B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO(SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 636: Defio o pedido da União de intimação do autor para que traga informações complementares sobre a alegada falência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido. E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, o Sr. Perito suportará as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se.

0042755-84.2000.403.0399 (2000.03.99.042755-7) - ADAO SERGIO GONCALVES X ERIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOSE NUNES X ANTONIO CERQUEIRA NETO X VANDERLEI PARAZZI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Esclareça o patrono dos autores o pedido de fls. 262/264, tendo em vista a expedição de alvará, encartado às fls. 244, relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003948-60.2011.403.6105 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Mantenho os benefícios da justiça gratuita, ante a juntada aos autos dos documentos de fls. 61/75.Processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do caso.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição e documentos de fls. 137/172, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018228-36.2011.403.6105 - LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 157/161 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014188-74.2012.403.6105 - APARECIDA CHAVES DE SOUSA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220:Compulsando os autos, observo que não foi dado cumprimento ao determinado na decisão de fls. 74/75, penúltimo parágrafo.Assim, tão logo se dê a habilitação dos herdeiros, deverá a parte autora promover a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, facultado a seu patrono a apresentação de declaração de autenticidade sob sua responsabilidade pessoal.Aguarde-se no arquivo, em sobrestamento, a habilitação de herdeiros a ser providenciada pelo advogado da parte autora.Intime-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013019-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)) JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 107/108: Considerando que a simulação de evolução da dívida elaborada pela exeqüente prevê a incidência de comissão de permanência, formada, entretanto, pela taxa de CDI, mais a taxa de rentabilidade, retornem os autos à perita para que promova a complementação do laudo, apurando o valor correto da dívida, excluindo a taxa de rentabilidade do referido encargo.Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 283/284: Defiro a pesquisa de bens através do sistema Renajud.Considerando que os embargos à execução encontram-se conclusos para sentença, deixo, por ora, de apreciar o pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.Cumpra-se. Após, intime-se.

0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Fls. 710: Defiro. Considerando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, fls. 709/709v, determino a expedição de ofício ao CRI de Sumaré, para que sejam canceladas as hipotecas que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 91.260, 91.261 e 91.262. Prossiga-se.

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Encaminhem-se os para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA

Fls. 115: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome dos executados. Havendo veículos, autorizo a penhora através do sistema supra citado. Cumpra-se. Intime-se. (PESQUISA E RESTRIÇÕES REALIZADAS)

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Expeça-se nova carta precatória para a tentativa de citação do executado nos endereços declinados pela CEF às fls. 148. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Fls. 169: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome dos executados. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISAS AO PORTAL E-CAC E AO SISTEMA RENAJUD JÁ REALIZADAS).

0011698-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AFAETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 306/311: Considerando a discordância da parte autora/exequente com os cálculos apresentados às fls. 283/291, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela CEF às fls. 421.Cumpra-se. Após, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOVIMENTO SOCIAL JOAO VALIZTO DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Movimento Social João Calizto da Silva, representado por Vania Maria Alves Pereira, inscrita no CPF sob n.º 219.966.518-62 e Antonio Donizete Chrispim, CPF n.º 107.904.738-79, com base no artigo 12, VII do CPC.Os autores em sua manifestação de fls. 327/331 requerem a produção de prova pericial, o que resta deferido, uma vez que se faz necessário para o deslinde do caso.Nomeio como perito do Juízo a Sra. Helga Assis Martini Soares, com escritório na Rua Adolfo Lutz, 20, Vila Andrade Neves, Campinas/SP, tel - 3368.0353.Intime-se a perita aqui nomeada para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Fls. 323: Defiro os benefícios da assistência judiciária, fica.PA 1,8 ndo, o Movimento Social João Calisto e seus representantes advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INCRA para que especifique as provas que pretende produzir.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.[*a perita manifestou-se nos autos; vista às partes nos termos acima*]

Expediente Nº 6102

ACAO CIVIL PUBLICA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.(*o autor já se manifestou; vista dos autos aos réus*)

0012524-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Intime-se o Município de Vinhedo para que se manifeste a contestação de fls. 1.008/4.789, no prazo legal.Indefiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como requerido pelo réu às fls. 4.791, seja em razão da determinação acima, seja pelo fato de o réu ter permanecido com o processo em carga no período de 14/06/2013 a 03/07/2013, para elaboração de sua contestação, oportunidade em que se inteirou dos fatos que lhe são imputados, bem como teve acesso à toda documentação acostada nos autos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007097-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 44806015, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, cor preta, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR105605, RENAVAM 316356948, placas EOR 2463. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avançada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 44806015, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 15, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, cor preta, ano/mod 2011/2011,

chassi 9C2NC4310BR105605, RENAVAL 316356948, placas EOR 2463, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 33: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007101-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDE DE OLIVEIRA SOUZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 218/2013, expedida em 1º de julho próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 22/24.

MONITORIA

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Amoroso Hildebrand, devidamente qualificado na inicial. Após inúmeras diligências, o réu não foi localizado para citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição O problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação de cobrança da CEF demonstra que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física foi pactuado em 15 de março de 2007, tendo a autora disponibilizado ao correntista limite de crédito de cheque especial no valor de R\$4.000,00 (fls. 08), assim como um empréstimo Crédito Direto Caixa, no valor de R\$4.400,00 (fls. 14), contratos nºs 01000031444 e 00000090826, respectivamente. Mas não é a data do contrato que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com a cláusula sétima do contrato de relacionamento, temos o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(s) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. Em relação ao CDC, nos termos do demonstrativo de fls. 27, a data de início de inadimplemento se deu em 29/06/2007 e, quanto ao limite utilizado do crédito rotativo (cheque especial), considerou-se como tal a data de 04/07/2007, nos termos do demonstrativo de fls. 31. Considerando o contrato que venceu antecipadamente em primeiro lugar, em 29.06.2007, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso em 30 de junho de 2007 (contrato nº 00000090826) e, para o segundo, vencido em 04/07/2007 (contrato nº 01000031444), o termo inicial da prescrição é 05/07/2007. Assinalo que estava em curso a prescrição civil para todos os contratos firmados entre as partes (prevista no NCCB/2003: 5(cinco) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, inc. I). O réu, até a presente data, não foi citado. Da interrupção da prescrição No que concerne à interrupção da prescrição, a regra outrora vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Com o advento do novo Código de Civil (NCCB/2002), passou a vigor uma nova regra, ficando estabelecido, conforme o art. 202, inc. I, do NCCB, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense, RJ, 2007, p. 33/34, leciona: c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação (cf.,

supra, 2ºm b, IV, 1) (grifos nossos)No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual, esta não se realizou, importando frisar que não se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n.106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, também ausente tal requisito, uma vez que o ato não foi formalizado até a presente data.Pois bem. Considerando as premissas acima, ressaí a conclusão de que já transcorreu prazo superior a cinco anos entre 30 de junho de 2007 ou 05 de julho de 2007 e a presente data. A mesma circunstância já se verificava quando do pedido de citação por edital, formulado em 10/10/2012 (fls. 110).Assim, transcorrido mais de cinco anos, impõe-se ao caso a decretação da prescrição relativamente ao débito cobrado na presente ação. DISPOSITIVOPosto isto, DECRETO A PRESCRIÇÃO com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de cobrança referente à dívida relativa aos contratos nº 01000031444 e 00000090826, EXTINGUINDO A AÇÃO MONITÓRIA.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015481-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ARAUJO DANTAS

Vistos. Trata-se de ação monitória (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, nº 3046.160.0000385-62. O réu foi citado, às fls. 38, porém, não efetuou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios (certidão de fls. 39), ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1.102-C do CPC, nos termos do despacho de fls. 34.Pela petição de fls. 42, a CEF informou a quitação de todos os débitos oriundos do processo, requerendo a extinção da presente demanda.É o relatório. Fundamento e decido.Pela petição de fls. 42, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi quitado pelo réu. Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006175-57.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0011995-23.2011.403.6105 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000794-97.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001682-66.2012.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 552/561 que condenou o INSS à imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010126-88.2012.403.6105 - JOAO FLORENCIO TAVARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO FLORENCIO TAVARES em face da sentença proferida às fls. 317/324, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, consubstanciado no reconhecimento de determinado período de serviço trabalhado sob condições especiais e respectiva condenação do réu à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria usufruída pelo segurado. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida é omissa, ao argumento de que a parte dispositiva da sentença não teria feito menção, como consectário da condenação imposta à autarquia previdenciária, ao recálculo do fator previdenciário, tendo havido pedido expresso neste sentido (fl. 16). Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja aclarada a r. sentença, emprestando aos embargos efeitos modificativos do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, constato a ocorrência de erro material na sentença ora recorrida, razão pela qual procedo à devida correção, fazendo suprimir a omissão apontada, razão porque passo a alterar a redação do primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, verbis: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, convertendo-se em tempo comum, qual seja, o período de 14/08/1978 a 23/10/2001, trabalhado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando o réu a revisar, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (23/11/2011 - fl. 283), a renda mensal inicial do benefício do autor, para todos os efeitos legais, a fim de que integre, no período básico de cálculo, o adicional de periculosidade e seus reflexos, consoante direito reconhecido em reclamação trabalhista n.º 02067-2003-043-15-00-6, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, passando a pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, (NB 42/149.783.562-0), do autor JOÃO FLORÊNCIO TAVARES, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada, devendo, para tanto, proceder ao recálculo do fator previdenciário, em razão do novo cômputo do tempo de contribuição. Assim sendo, é de se acolher a pretensão recursal para o fim de aclarar a sentença prolatada, suprindo-se o erro material nela verificado, nos termos da fundamentação ora expendida. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão apontada, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, mantendo-se, no mais, o julgado em todos os seus termos. P.R.I.

0000226-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIVIO PRADO DOS SANTOS X SILVANIA DA SILVA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação possessória em que a autora pretende a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Pela petição de fls. 56/57, a Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e formulou pedido de desistência, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001068-27.2013.403.6105 - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62: Dê-se vista à União Federal dos depósitos efetuados pela autora, para que confira a suficiência dos valores e, caso positivo, promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fls. 74/76: Dê-se vista à autora, para que se manifeste quanto ao pedido da União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado

ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/62). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 29. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/149.189.259-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

0010416-69.2013.403.6105 - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI (SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de medida satisfativa e, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Int.

0010520-61.2013.403.6105 - CELCINA ROSA DE SOUZA CUSTODIO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELCINA ROSA DE SOUZA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, autuado sob n.º 31/601.737.831-0, cessado em 06/08/2013. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 11.186,42 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 33.559,26 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) que perfaz o total atribuído de R\$ 44.745,68 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos - fl. 12). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12

(doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 11.186,42 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 22.372,84 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010900-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7)) ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA, qualificada nos autos e representada por sua curadora especial nomeada por este Juízo, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução de título extrajudicial processada nos autos sob n.º 0011914-94.1999.403.6105, alegando a ocorrência de excesso de execução. Sustenta a embargante, em síntese, que a multa aplicada pela embargada para execução dos valores não pagos a título de FGTS é abusiva, constituindo a cobrança efeito confiscatório, razão porque pede que a multa aplicada seja minorada, retirando-lhe o caráter confiscatório. A embargante juntou aos autos diversos documentos (fls. 07/26). Instada a esclarecer o valor arbitrado à causa (fl. 28), a embargante retificou o valor da causa para o montante de R\$ 8.807,70, requerendo, por corolário, a desconsideração da planilha dos valores apresentada anteriormente (fls. 29/30), manifestação essa recebida como aditamento à petição inicial (fl. 31). Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 37/62, alegando, preliminarmente, o descumprimento do previsto no parágrafo 5.º do artigo 739-A do CPC, ante a não discriminação, por parte da embargante, do valor que entende devido. No mérito, defende a legalidade da cobrança, ao argumento de que o crédito encontra-se em estrita consonância com a legislação que rege o FGTS. Réplica ofertada às fls. 65/66, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial contábil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos (fl. 67). Sobreveio aos autos a informação de fl. 68, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente (fl. 26), estão em conformidade com a Lei n.º 8.036/90. Apenas a embargada teceu considerações em relação aos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 70), tendo a embargante quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa da embargada, tendo em vista que os argumentos trazidos pela embargante mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual aduz a ocorrência de excesso de execução, tendo apresentado os cálculos do montante que entende devido (fl. 30). Passo à análise do mérito. Consoante se infere dos termos da ação executiva, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora da executada, ora embargante, da importância de R\$ 7.726,71 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), referente aos encargos de FGTS, sacado contra a Ag. Saudade - Campinas/SP, da própria CEF, referente ao cheque n.º 008190, o qual fora devolvido sem compensação por motivo de divergência ou insuficiência de assinatura. Ao tempo do ajuizamento da execução, a dívida em questão, atualizada até agosto de 1999, perfazia o total de R\$ 13.293,48, conforme cálculos que aparelham o processo executivo. Na hipótese vertente, cumpre registrar que a embargante não nega a existência da dívida; apenas insurge-se contra a aplicação de juros e multa moratória, por considerá-los exorbitantes. Em relação aos juros moratórios, estes devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm por finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento. No tocante à imposição de multa moratória, esta decorre de lei e configura uma sanção pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do recolhimento do FGTS, incidindo sobre o valor principal corrigido. No caso em tela, o inconformismo da embargante não merece acolhida, uma vez que o percentual utilizado a título de multa moratória está longe de ser confiscatório, sendo que, no cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como critério de aplicação de juros de mora e correção monetária. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 68), os cálculos elaborados pela embargada encontram-se em conformidade com a Lei n.º 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por derradeiro, não há que se falar em excesso de execução, já que a embargante não logrou demonstrar nestes autos a liquidação integral do débito, e, por conseqüência, a quitação do contrato, mediante recibo de quitação, tampouco demonstrou, através de memória discriminada de cálculo, eventuais excessos na liquidação da dívida. As alegações de excesso de execução, tais como prática abusiva de juros e multa moratória (anatocismo) não restaram demonstradas, tendo a embargante deixado de se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, cuja inércia equivale à concordância tácita quanto ao débito exequendo. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Desse modo, não se vislumbrando vícios que maculem o processo executório, de rigor o seu prosseguimento, nos seus ulteriores termos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação prestada pela Contadoria Judicial

(fl. 68). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CESAR ALCIDES MATIUZZI & CIA/ LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O. L. BRUNO & CIA/ LTDA X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de O. L. BRUNO & CIA. LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0079107-75.1999.403.0399), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 12.849,66, conforme cálculos apresentados nos autos mencionados, que, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 12.024,05, válido para agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 03/04 destes autos. Em relação aos demais exequentes, a embargante manifestou aquiescência em relação aos valores pleiteados a título de restituição de indébito. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 08/73). Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 76/78, ocasião em que expressou concordância com os cálculos ofertados pela embargante, requerendo, pois, o regular prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Todavia, no presente caso, houve expressa concordância da embargada (fls. 76/78) quanto ao valor apresentado pela embargante, restando caracterizado o excesso de execução, razão porque deverá a embargada suportar o ônus da sucumbência neste feito. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido. Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17ª ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, concordando a embargada expressamente com o valor apresentado na inicial, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença o valor de R\$ 12.024,05 (doze mil, vinte e quatro reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 03/04. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 03/04. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos. Fls. 119/120 e 121 - Tendo em vista a data da citação da executada (07/07/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONÇALVES, inscrita no CPF sob nº 127.976.568-22. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Sem prejuízo, ante a ausência de

manifestação da executada, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 110 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Intime-se. (ATT. A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS).

MANDADO DE SEGURANCA

0006441-10.2011.403.6105 - ROSA MARIA AZEVEDO ANDRADE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014568-97.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 223/225. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006797-56.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 310/321. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002259-78.2011.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP212286 - LIVIA BISCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação do requerente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de 464, dando conta de que o preenchimento da Guia DARF, relativa ao recolhimento das custas com preparo do recurso de apelação, deu-se no Banco do Brasil, sob o código da Receita 18740-2, intime-se o autor para que promova a regularização, recolhendo as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se o código 18730-5, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007968-80.2000.403.6105 (2000.61.05.007968-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Tendo em vista o levantamento dos depósitos vinculados ao feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051355-31.1999.403.0399 (1999.03.99.051355-0) - ALFREDO VIEIRA X EVA MARIA DE GODOY X FLORISMIRO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA PAULO X JOSE BOTELHO FERREIRA X SEBASTIAO BRAZ GODINHO X MARIANO ANTONIO TELLES X DIVINO CARVALHO TOLEDO X ANTONIO CARLOS CARNICA X PAULO CAVALLARI(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 395(verso), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a petição de 422/425, aprovo de forma geral os quesitos formulados pela CEF e defiro a indicação da assistente técnica Flávia Heinzl. No tocante aos honorários do perito, a Ré intimada para efetuar o depósito, se manifestou discordando da proposta de honorários apresentada, alegando ainda que, os honorários periciais deverão seguir o consta na Resolução nº 440. Assim sendo, diante da controvérsia acerca dos honorários, considerando o que consta nos autos e, em vista do grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito em outros processos, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela, a ser suportado pela Ré. Intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal, considerando que constam nos autos 34 (trinta e quatro cauteladas) para análise. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc.O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo sido determinado nos autos perícia indireta, em face da peculiaridade existente na natureza do objeto da demanda(jóias que não mais existem).Foi acolhido o laudo elaborado pelo perito, conforme decisão de fls. 416 deste Juízo e, assim, este Juízo determinou remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que verificasse a correção dos valores devidos às partes, no tocante ao desconto dos valores pagos administrativamente.Às fls. 418/421, manifestou-se o Sr. Contador do Juízo. Concedida vista à parte autora, esta se manifestou em concordância, no sentido de que os cálculos da Contadoria encontram-se corretos. Às fls. 429/440, insurge-se a Caixa Econômica Federal, impugnando os cálculos apresentados e, às fls. 441/454, informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 416 e verso. Às fls. 460/473, os autores se manifestam acerca da impugnação da CEF. Às fls. 479/480, o E. TRF da 3ª Região noticia acerca do indeferimento do pedido de efeito suspensivo no recurso de Agravo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se denota dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se insurge face à aplicação incorreta dos juros de mora, alegando que não foi respeitado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que estabelece a aplicação de juros de 0,5% a partir de julho de 2009.A pretensão da CEF se traduz, em verdade, como novo inconformismo face à aplicação incorreta dos juros de mora aplicados.Destarte, devo ressaltar que a forma de aplicação dos juros foi fixada na decisão de fl. 416 e verso, a qual foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela CEF(fl. 441/454), tendo a E. Corte decidido às fls. 480 e verso pelo indeferimento do efeito suspensivo ao recurso.Verifica-se que, na verdade, pretende a Ré se esquivar do cumprimento do julgado, motivo pelo qual, constata-se que, com a verificação contábil determinada, restaram corretos os valores de avaliação, conforme já reconhecido por este Juízo.Deve, assim, prosseguir a demanda em seus demias atos e termos.Assim sendo, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos da Contadoria, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento), sobre o montante da condenação

e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Oficie-se ao Exmº Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0021162-12.2012.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão e do parecer contábil realizado no presente feito. Intimem-se.

0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3) - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.304: defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Intime-se a parte interessada.

0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3) - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 343/346, manifeste-se a parte autora. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à f. 276, intime-se o corréu BANCO BRADESCO. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de f. 272 para expedição de alvará para levantamento dos valores devidos à parte autora. Int.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia das sentenças proferidas nestes autos, para os autos da Medida Cautelar nº 0006849-35.2010.403.6105, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

0012878-67.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X ANDREA DE CASSIA OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 95/96: Defiro o pedido da parte autora, deferindo, outrossim, a expedição de Alvará de Levantamento, em nome da advogada indicada. Efetuado o pagamento e nada mais a ser requerido, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 73/74, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0003358-49.2012.403.6105 - MAURICIO DA SILVA GAMA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0013336-50.2012.403.6105 - OSCAR BISPO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 364/367. Int.

0014565-45.2012.403.6105 - LUIZ PIRINO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº

107.142.699-8. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 132/136.Int.

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 72: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor CARLOS ROBERTO TOZIN, (E/NB 155.637.158-3; CPF 068.560.538-86; data de nascimento: 23/01/1962; nome da mãe: NAIR SPONTIATTO TOZIN), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 78/102. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 106: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se novamente a AADJ para cumprimento do determinado à fl. 77, encaminhando cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor. Int. CERTIDÃO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 109/184. Nada mais

0003596-34.2013.403.6105 - JOSE DONIZETTI GAMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor JOSÉ DONIZETTI GAMA, NB 114.184.890-0, CPF: 016.865.468-74; RG: 13.060.368; NIT: 1.085.357.208-6; DATA NASCIMENTO: 24/01/1957; NOME MÃE: TEREZINHA DE JESUS AGUIAR) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 85/135, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA
Fls. 403/404: defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido. Int.

0004275-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Tendo em vista o que consta nos autos, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventuais endereços atualizados dos Executados. A petição de fls. 95 será apreciada oportunamente. DESPACHO DE FLS. 101: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao CNIS e Bacenjud de fls. 98/100. Publique-se o despacho de fls. 96. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006849-35.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X

TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 150. Após, proceda-se ao traslado da referida sentença para os autos da Ação Ordinária apensa, conforme já determinado. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605961-47.1992.403.6105 (92.0605961-0) - VALDEMIR ROSSI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDEMIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.218: resta prejudicado o pedido, ante a transmissão do requisitoário. Intime-se.

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora fls.202, desnecessário a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo próprio ente previdenciário. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014104-44.2010.403.6105 - QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP

Fls. 142/143: intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento mediante DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$3.698,02 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), valor atualizado em 03/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4891

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Chamo o feito à ordem. Considerando tudo o que consta nos autos e petição de fls.415 recebo a petição de fls.99 como aditamento à inicial. Em decorrência, expeça-se novo edital, incluindo-se o imóvel expropriado de fls.99. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.420 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação e Intimação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0006290-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVANA

CRISTINA PIRES DA SILVA X ISADORA CRISTINA PIRES DA SILVA X DINORA PIRES DE GOES X MARIO JOSE DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Fls. 270: aguarde-se a audiência designada. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Int.

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES
Em face da informação supra, redesigno a data para 29 de Outubro de 2013, mantendo o mesmo horário. Fls. 147: mantenho a audiência designada. Intimem-se as partes com urgência.

MONITORIA

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Defiro a citação por Edital, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-68.2013.403.6105 - MARINA DA SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X MARIA DALVA ROSA DA SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, necessária a perícia médica do Juízo para fixação da atual situação de saúde da parte autora. Outrossim, tendo em vista o noticiado pela Sr^a Perita, Assistente Social, às fls. 82, em resposta ao quesito n^o 1 do Juízo, determino a realização de perícia indireta, em face da dificuldade de locomoção da parte autora, seja por motivos financeiros, seja por motivo de precariedade de sua saúde. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar a referida perícia, respondendo, outrossim, aos quesitos do Juízo, que seguem anexos a presente decisão, norteando-se através dos exames e demais documentos constantes dos autos, motivo pelo qual, determino, desde já, a extração de cópia integral da ação, que deverá acompanhar o mandado de intimação do I. Expert, no momento de sua expedição. Evidentemente, necessitando o Sr. Perito de quaisquer outros elementos necessários à realização da referida perícia, deverá informar o Juízo, a fim de possibilitar a intimação da parte Autora, através de seu patrono, para as providências pertinentes. Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução n^o 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, em face do ora decidido, inviável ao menos por ora, a apreciação do pedido formulado, às fls. 90/91, ante a ausência dos requisitos necessários, ficando postergada para o momento oportuno, quando este Juízo terá maiores elementos a fundamentar sua convicção. Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente N^o 4899

DESAPROPRIACAO

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie o complemento do depósito, bem como intime-se o Município de Campinas para que apresente a certidão negativa de débitos. Comprovado nos autos a determinação supra, peça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do

trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte expropriada para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006751-45.2013.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte Requerente acerca do processo administrativo apresentado às fls. 41/99, 100/163 e 164/196. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603434-25.1992.403.6105 (92.0603434-0) - SALVADOR MORENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO MACHADO X JOSE LELIS X ZENAIDE PEREIRA X ENEAS ROQUE MATTEDI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X HELENA GOUVEIA MARIO X ADELIA MOTTA VERDADE (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista as certidões de fls. 263, 265, 267 e 269, considerando que não houve manifestação no tocante às deduções da base de cálculo, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Deverá ainda, o Sr. Contador atualizar os cálculos e separar os honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 251/254. Com a informação da Contadoria, dê-se vistas às partes e após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. CERTIDÃO DE FLS. 279: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, bem como eventuais diferenças devidas a tal título, considerando-se como termo inicial do benefício a data da cessação do benefício nº 542.554.612-9 (auxílio-doença), em 04.06.2013 (fl. 197), tendo em vista que posterior à data do laudo (em 22.03.2012 - fl. 154). Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Encaminhem-se para processamento com urgência, tendo em vista a natureza do feito. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 200/204).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4106

DESAPROPRIACAO

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 256, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X KAZUKO NISHIKAWA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA

DESPACHO DE FL. 200:Vistos.Antes de apreciar os pedidos de fls. 161/162 e 199, e considerando-se que os réus por duas vezes foram intimados a apresentarem o atestado de óbito de YSUMY NISHIKAWA e não o fizeram, apresente os expropriantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido atestado de óbito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 204:Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 97/98, no que tange ao processamento do feito em segredo de justiça, bem como o despacho de fl. 200.Considerando que a carta precatória citatória foi juntada aos autos em 13/09/12 e até a presente data os desapropriados não contestaram o feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Vistos,Chamo o feito à ordem.Nos processos de desapropriação têm sido recorrente a situação em que os proprietários do imóvel já morreram e o bem ainda não foi transferido, por partilha, ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros.Dispõe o Decreto n. 3365/41:Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz. (g.n) A legislação regula as medidas que se deve adotar quando o expropriado morrer, quer antes ou após o início do processo de desapropriação. Com efeito. Diz a lei que se deve nomear um curador à lide até que se habilite o interessado, que no caso é o espólio. Observe-se que não há na legislação a determinação legal para que o expropriante busque o cônjuge meeiro ou os potenciais herdeiros do bem expropriado a fim de requerer suas citações e inclusões no processo de desapropriação. Por sua vez, o Código Civil dispõe o seguinte acerca do processo e inventário e partilha:CAPÍTULO IXDO INVENTÁRIO E DA PARTILHASeção Das Disposições GeraisArt. 982. Havendo

testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007). 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009) 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009) Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007). Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.441, de 2007). Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas. Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. (g.n) A lei fixa o prazo de 60 (sessenta) dias do óbito para que seja aberto inventário (art. 983, CCB) judicial. O extrajudicial pode ser lavrado em menos tempo, já que não sujeito à tramitação processual. Voltando os olhos para o processo de desapropriação, tem-se que o retorno da carta de citação com réu não localizado ou resultado similar leva à nomeação do curador à lide, o qual será citado para funcionar no feito até que um interessado se habilite. O Decreto n. 3365/41 estabelece, no caso de réu desconhecido, que deve ser feita a citação por edital. Ora, no momento da morte, os bens são transferidos para os herdeiros. Com efeito, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka a sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é conseqüente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, (1) presumindo a lei que o próprio de cujus investiu seus herdeiros (2) no domínio e na posse indireta (3) de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convencionou denominar droit de saisine. Assim posta a questão, se não tiver sido localizado o proprietário do imóvel, a situação do novo proprietário é exatamente a de réu desconhecido. Eis porque também nesta hipótese deverá ser feita a citação por edital a fim de que os interessados (e.g, espólio, titulares de direito real sobre a coisa expropriada, titulares de penhora sobre bem) se habilitem no processo ou para discutir o preço (espólio) ou para fazer valer a subrogação sobre o preço prevista no Decreto n. 3.365/41. Da vedação legal de se resolver no processo de desapropriação matéria relativa ao direito das sucessões A matéria relativa aos direitos de sucessão não comportam resolução no processo de desapropriação porque nele o objeto é a expropriação e somente ela. A única discussão admitida é a relativa ao preço. Partilha de bens ou atribuições de quinhões são matérias que resvalam do objeto da ação de desapropriação. Não bastasse isso, a matéria relativa à partilha de bens também não pode ser apreciada no processo de desapropriação porque a Justiça Federal, por onde tramita esta e outras ações, não detém competência funcional para apreciar a demanda. Deliberações Diante do exposto: a) reconsidero os despachos de fls. 154, 158, 160, 166, 180 e 198 e ordeno se expeça novo edital para a citação de eventuais interessados na desapropriação do imóvel de certidão de matrícula de fl. 54, transcrição 21.143 e não 24.143 como constou à fl. 02 verso, localizado no Jardim Califórnia, cujo registro no RI consta no nome de ELISA MAIA. b) expeça-se novo Mandado de Imissão na Posse, haja vista que constou número de transcrição da matrícula errado (24.143), devendo constar o nº de 21.143. c) expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 183, em favor da INFRAERO. d) dê-se vista à parte autora, acerca da petição de fls. 118/119 para manifestação. Intimem-se.

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0007459-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a expropriada ROSA BARSOTTI, constante da certidão de matrícula de fl. 49 e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intime-se a expropriada para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriada ROSA BARSOTTI. Int.

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se o expropriado ALBANO RODRIGUES VICTORINO, constante da certidão de matrícula de fl. 51 e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intime-se o expropriado para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriado ALBANO RODRIGUES VICTORINO. Int.

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Indefiro por ora o pedido de citação por edital, devendo a parte expropriante comprovar que já esgotou todos os meios na tentativa de localizar o endereço do expropriado. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0007538-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 96/98, por se tratarem de lotes distintos. PA 1,10 Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Indefiro por ora o pedido de citação por edital, devendo a parte expropriante comprovar que já esgotou todos os meios na tentativa de localizar o endereço do expropriado Walter Ferrari. Fica desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem

constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriado WALTER FERRARI. Int.

0007697-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO X YARA DA SILVA MELLO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Defiro o pedido de remessa dos autos ao MPF para vista e manifestação. Int.

0007848-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Citem-se os expropriados constante da certidão de matrícula de fl. 60 EMÍLIO GUT e ROSA MARIA AMBIEL GUT, bem como a compromissária compradora LEILA RENATA DA SILVA e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriados: EMÍLIO GUT, ROSA MARIA AMBIEL GUT e LEILA RENATA DA SILVA. Int.

0008329-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização,

bem como para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Expeça-se edital para a citação do proprietário desconhecido e de eventuais terceiros interessados e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial (fls. 05 verso e 06 frente) para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Sem prejuízo, intimem-se a Procuradoria Geral do Estado e o INCRA para que manifestem em eventual interesse no feito. Int.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-44.2005.403.6105 (2005.61.05.005644-9) - ALCIDES FRANCISCO MIRANDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7) - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE LUIS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0011310-16.2011.403.6105 - MARTIMIANO FELIX NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores requisitados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERIE PASSAGNOLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo, o qual foi homologado às fls. 148/148 v. Assim, com o trânsito em julgado foi expedida a requisição de pagamento tendo como beneficiária a parte autora, após a devida regularização de sua inscrição no CPF, consoante petição e documento de fls. 160/161. Ocorre, todavia, que o ofício requisitório nº 20130000086 de fl. 176 foi cancelado em razão de divergência entre o nome informado na requisição e o constante no cadastro da Receita Federal. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor devido, tendo em vista o nome constante nos documentos de fls. 08, 157, 160/161 e 182. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012982-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012982-1) - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 225/233 - Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, com relação à execução dos valores devidos. Fls. 224 - Considerando o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o trânsito em julgado da decisão, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 178/185) em nome da autora/exeqüente, tendo em vista que a procuração outorgada aos advogados constituídos não confere poderes específicos para receber e dar quitação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0004541-02.2005.403.6105 (2005.61.05.004541-5) - SEBASTIAO CRISTINO LUCAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO CRISTINO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 264, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9) - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 244/245, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0013960-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013960-5) - CLARICE PINHEIRO COUTINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PINHEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos valores requisitados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes acerca dos officios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 136/137 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 293, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR JOSE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 305, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação

Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012871-12.2010.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 186/187, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017471-76.2010.403.6105 - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA IDALINA LONA VANSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 162/165, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005930-12.2011.403.6105 - JOSE CEZARINO PADILHA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CEZARINO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 159, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora/exequente da petição e cálculos de fls. 166/174, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Int.

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X IZILDA DE FREITAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fl. 166, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERGIO HAMILTON GASPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 131, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 100/101, conforme petição de fls. 108. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data da concordância, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da expedição do ofício Precatório/Requisitório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a parte autora se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente de fls. 216/218.Int.

0006864-55.2011.403.6303 - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimada a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 76/78, quedou-se inerte. Assim, intime-se-a novamente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a concordância com o valor apresentado às fls. 76/78. Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores apresentados. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0006160-20.2012.403.6105 - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILIAN SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 127 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004341-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017421-50.2010.403.6105) MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0007066-10.2012.403.6105, conforme certidão de fl. 77/77 verso, requeiram as partes o que for de direito.Int.

Expediente Nº 4132

MANDADO DE SEGURANCA

0010417-54.2013.403.6105 - RAFAELA CAMARGO MARQUES X EDILEINE ARAUJO(SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 21/22, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010616-76.2013.403.6105 - RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010794-25.2013.403.6105 - MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010821-08.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA DELZAN LTDA X DELZAN LOGISTICA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004976-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de White Glass Comércio de Vidros Granulados para Indústria Cerâmica Ltda. -

ME e Juliano César Loria, do movimentador com clamps de baixa rotação para 4.000 Kg com bomba hidráulica, número de série 156624/07, em virtude da Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 2128796501404, que não fora adimplido e da garantia fiduciária do referido bem. Alega a autora que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais 21/11/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/83. À fl. 103, foi determinado à autora que comprovasse a constituição dos devedores em mora e apresentasse cópia de contrário hábil à análise do pedido. A autora, às fls. 115/116, argumenta que constitui requisito essencial da cédula de crédito bancário a assinatura apenas do emitente e, no que concerne à comprovação de constituição dos devedores em mora, afirma que, de acordo com a cláusula 20 da cédula de crédito, os réus já reconheceram sua mora em razão do simples inadimplemento das parcelas, ainda que não tenha havido a notificação. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que, no contrato de financiamento de bens de consumo duráveis, o bem descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 12/35). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Verifica-se, assim, que para a busca e apreensão, em caráter liminar, necessária a comprovação da mora e do inadimplemento do devedor e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. O parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 determina que não há necessidade de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial apenas para que o credor considere vencidas todas as obrigações contratuais, o que não significa que tal aviso ou notificação seja desnecessário para a busca e apreensão do bem. Como a requerente reconhece que não notificou os requeridos, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se os réus, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010657-43.2013.403.6105 - FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Felipe Ribeiro Kede, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja suspensa a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA e, ao final, seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, em 07/05/2001, teria firmado contrato de financiamento estudantil (FIES) com a ré e, por não concordar com os juros e encargos cobrados, teria quitado apenas os juros de amortização. Aduz que teria recebido, em 11/10/2009, comunicado do SERASA, informando-lhe que seu nome seria incluído no rol de devedores, em decorrência da dívida de R\$ 18.890,73, referente ao contrato nº 01251203185000350939. Afirma que a Caixa Econômica Federal teria ajuizado ação monitória em 25/01/2010 e que o atual andamento da referida ação seria aguardando a realização de perícia contábil. Alega que, em 19/05/2013, teria recebido novo comunicado do SERASA, referente à dívida de R\$ 39.035,21, referente ao mesmo contrato, e que tal inclusão seria indevida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova o pagamento da dívida; ao contrário, afirma que teria pago somente os juros de amortização por não concordar com os juros e encargos cobrados pela ré. Ademais, também não comprovou o autor que teria ajuizado qualquer medida para que fossem revistas as cláusulas contratuais, de modo que, com a inadimplência, razões não há para a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007933-66.2013.403.6105 - CRISTIANO DOUGLAS ALVES(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO

DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Cristiano Douglas Alves, qualificado na inicial, contra ato do Comandante da 2ª Região Militar-SP, para que seja renovado o Certificado de Registro nº 54803 e o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/32. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 35. Notificada, fl. 46, a autoridade, com sede na cidade de São Paulo, prestou informações, às fls. 51/105. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ, 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 04/03/1991, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste feito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, autos nº 2007.04.00027822-7, DE 18/06/2008) Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP, dando-se, previamente, baixa na distribuição. Intimem-se.

0010599-40.2013.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Optima do Brasil Maquinas de Embalagem Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de horas-extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso-prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º, de modo que não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco - autuações, multas, execuções fiscais, óbice de emissão de certidão negativa de débitos, etc. Ao final, pretende a concessão da segurança assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias em questão e a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Pretende, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de proceder, por qualquer meio - administrativo ou judicial, na cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre parcelas indenizatórias, quais sejam, os adicionais: sobre horas-extras (50%), noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (10% a 40%) e de transferência (mínimo de 25%). Assevera que referidos valores se destinam a indenizar os trabalhadores que encontram-se laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres e, ainda, em localidade diversa da contratada. Do mesmo modo, há caráter reparatório no aviso prévio indenizado, posto que trabalho algum, nem de modo efetivo, nem de modo potencial, é prestado pelo funcionário que foi demitido e recebe suas verbas indenizatórias. Alega que a pretensa exigência da contribuição social previdenciária sobre as verbas indenizatórias em debate implica em ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I, c/c art. 195, 4º c/c art. 154, inciso I, da CF) Procuração e documentos, fls. 29/120. Custas, fl. 121. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 122, por se tratar de pedido diverso (fls. 125/139). O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (fração 1/12) do 13º salário, não têm caráter remuneratório, portanto não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados,

podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Quanto aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da

contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação ao adicional de transferência, em caso de necessidade de serviço, para custeio das despesas de locomoção do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, consiste em pagamento suplementar de salário. De acordo com o art. 28, 9º da Lei 8.212/91, somente a ajuda de custo, paga em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, é que não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Tratando-se de outro tipo de ajuda de custo, integra o salário-de-contribuição do empregado. Portanto, o adicional previsto no art. 469, 3º da C.L.T. tem, portanto, natureza remuneratória:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido.(AI 00520564420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (1/12) do 13º salário. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha as cópias dos documentos que acompanham a inicial (fls. 33/52), no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010809-91.2013.403.6105 - ESTANISLAU MARTINS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Estanislau Martins, qualificado na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para imediata emissão de certidão negativa de débitos perante RFB/PGFN desde que não existam quaisquer outros débitos. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar com a baixa definitiva do apontamento referente ao processo administrativo n. 10830.502.410/2003-22 do campo pendência na PGFN, constante do extrato de sua situação fiscal, a fim de que o próprio sistema informatizado do órgão fazendário disponibilize a CND. Alega que o débito em questão foi objeto de cobrança executiva nos autos do processo n. 604.01.2004.035729-0 (nº ordem 3.378/04) ajuizado pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica AMK Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e seus sócios, entre eles o impetrante, e que referidos autos foram extintos em relação ao impetrante por meio de decisão judicial proferida naqueles, sendo reconhecida sua ilegitimidade e também a prescrição da dívida.Assim, o débito encontra-se extinto, sendo notório que o apontamento ainda não foi baixado do extrato da situação fiscal do contribuinte por absoluta desídia ou erro da autoridade impetrada.Assevera que a decisão judicial proferida nos autos da execução encontra-se em vigência desde 12/12/2011, quando foi publicada, não obstante a interposição de recursos de apelação pela Fazenda Nacional e pelo sócio Gilberto, ainda pendentes de julgamento pelo TRF/3R, já que foram recebidos pelo juízo de origem apenas no efeito devolutivo. A urgência decorre da necessidade de dar prosseguimento aos registros imobiliários referentes ao contrato de compra e venda firmado com o Fundo Alphaville, ficando sujeito a sofrer gravíssimas sanções contratuais e até mesmo a retenção de pagamentos por parte da compradora, além de outras restrições tais como inscrição no Cadin, distribuidores forenses, Serasa, com todas as danosas consequências daí sabidamente decorrentes.É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 133/134 por se tratar de pedido diverso.Muito embora as alegações do impetrante sejam plausíveis, trouxe aos autos, para comprovar seu direito líquido e certo, apenas documentos em cópias simples. Entretanto o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados como fundamento de seu pedido, por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis. Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, deverá o impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo legal.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

0010823-75.2013.403.6105 - DOUGLAS ROQUE ROMERA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR

1. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.2. Requiram-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.3. Sem prejuízo, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, para que possa ser dado cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002871-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve a retirada da Carta Precatória expedida, mediante a devida apresentação de guias de custas de distribuição e diligência, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a promovê-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No silêncio, cancele-se a Carta Precatória, anotando-se no sistema e inutilizando-se as vias que se encontram na contracapa dos autos. Depois, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve a retirada da Carta Precatória expedida, mediante a devida apresentação de guias de custas de distribuição e diligência, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a promovê-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No silêncio, cancele-se a Carta Precatória, anotando-se no sistema e inutilizando-se as vias que se encontram na contracapa dos autos. Depois, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO

Considerando a informação de fls. 258, em que o imóvel objeto desta ação foi partilhado tanto nos autos do inventário de Adelson Voltam da Silveira quanto no inventário de Leonel Eugênio da Silveira, intimem-se os expropriantes a, no prazo de 30 dias juntarem aos autos cópia do formal de partilha dos processos 725/95 e 137/82, da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana.Int.

0017621-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO EUGENIO HERMANO

Tendo em vista as razões expostas pela União Federal às fls. 128/129, dispense-a do cumprimento do despacho de fls. 125.Intime-se o Município de Campinas, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Comprovada a atualização do cadastro, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 136: J. Defiro, se em termos.

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO

PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação do Jardim Novo Itaguaçu, de Marco Antonio Tavares da Silva e Selma dos Santos Neves, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para que permaneçam no pólo passivo da ação somente Jardim Novo Itaguaçu, Marco Antonio Tavares da Silva e Selma dos Santos Neves, tendo em vista os documentos juntados às fls. 38/48. Intimem-se. Cumpra-se.

0005979-82.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMERSON OLISZESKI ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor

cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NICOLAU DE FLUE GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS X IRENE MADURO DOS REIS

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006667-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEORG KOCH X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007699-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OITI TUCUNDUVA
Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-72.2007.403.6105 (2007.61.05.005366-4) - LUIZ JERONIMO DA SILVA X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 288/289 e transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de averbação, nos termos do artigo 250, inciso I, da Lei 6.015/73, ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, para fazer constar, no Registro de Imóvel, sob a matrícula de n. 1.480, o cancelamento da Av 17/1.480. Instrua-o com cópias da referida decisão e da certidão de trânsito. Cumprida a determinação supra, com retorno da resposta do Cartório, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 1,15 Int.

0007080-28.2011.403.6105 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0016445-09.2011.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA FERREIRA X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Fls. 261: Defiro, por ora, a habilitação das herdeiras Cristiane Aparecida Ferreira e Fabiana Ferreira da Silva. Postergo o deferimento da habilitação de Robson Ferreira, em virtude da informação de sua detenção, para época em que for regularizada sua representação processual, através de procuração e documentos pessoais. Esclareço que o valor referente à sua cota parte ficará à disposição deste Juízo, para levantamento em época oportuna. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Margarete Gonçalo Ferreira do polo ativo da presente ação e inclusão de Cristiane Aparecida Ferreira, documentos às fls. 264 e Fabiana Ferreira da Silva, documentos às fls. 267. Expeçam-se alvarás de levantamento de 1/3 (um terço) do valor depositado na conta 1181005507754939, no valor de R\$ 243,75, para cada uma das herdeiras habilitadas. Int.

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora às fls. 489/495, verifico que os autos não se encontram para remessa à contadoria. Na verdade os autos encontravam-se conclusos para sentença e foram baixados em diligência por força do despacho de fls. 403, que determinou a expedição de ofícios requisitando documentos necessários para o julgamento do feito. Remetam-se os autos novamente ao MPF, uma vez que nos termos do despacho de fls. 478, deverá ser apurada também a responsabilidade por descumprimento de determinação judicial da Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia. Int.

0006883-39.2012.403.6105 - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) CERTIDÃO DE FLS. 110. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre eventuais depósitos existentes ou já sacados da conta fundiária da autora, nas décadas de 1960 e 1970, instruindo o ofício com cópia de fls. 24 e 34/41 dos autos. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, devendo a autora dizer se insiste no pedido de depoimento pessoal. Depois, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004604-46.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SC004672 - NEUSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 89/91v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 239, o valor de R\$ 318,00 bloqueado às fls. 244 e a ausência de manifestação da CEF em relação ao 4º parágrafo do despacho de fls. 273, e, por fim, o teor da manifestação de fls. 278, presume-se seu desinteresse no recebimento de referido valor. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 272 em nome da executada Neyre Barbosa Tonhela Almeida. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal de todos os devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda dos executados, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0009181-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEFINO MARQUES ANUNCIACAO
DESPACHO DE FLS. 79: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003036-92.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013830-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013830-3) - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA EMANUELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDÃO DE FLS. 171. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0016320-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016320-0) - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDÃO DE FLS. 170. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa

Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239. Intime-se o Procurador do INSS para que, no prazo de 10 dias, providencie a certidão de reconhecimento do tempo de serviço do autor conforme decisão transitada em julgado. Com a juntada, deverá a parte autora ser intimada, nos termos do art. 162, 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a cópia da referida certidão, para substituição nos autos, e retirada da via original. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 245: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que providencie a cópia da certidão de fls. 243, para substituição nos autos, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 240.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

DESPACHO DE FLS. 461: J. Defiro, se em termos.

0014855-31.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

Defiro o requerido às fls. 519. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho e a certidão de fls. 514 e 517. Int. DESPACHO DE FLS. 525: Fls. 523/524: proceda-se ao desbloqueio do valor excedente. Aguardem-se as guias de comprovação de transferência dos valores e, com a juntada destas aos autos, retornem à conclusão para novas deliberações. Int.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

Defiro o requerido às fls. 218. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho e a certidão de fls. 213 e 216. Int. DESPACHO DE FLS. 224: Fls. 222/223: proceda-se ao desbloqueio do valor excedente. Aguardem-se as guias de comprovação de transferência dos valores e, com a juntada destas aos autos, retornem à conclusão para novas deliberações. Int.

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DESPACHO DE FLS. 277: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1392

ACAO PENAL

0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI

Vistos.As acusadas IVONE DIAS BENELLI e VANESSA CENTURION foram devidamente citadas (fls. 180 e 319).As repostas escritas à acusação foram apresentadas no prazo legal. As defesas das acusadas arrolaram 06 testemunhas no total (fls. 225 e 257/258). O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas de acusação à fl. 164.DECIDOPreliminarmente, afastou a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi alisada quando do recebimento da denúncia. Quanto ao mérito, observo que as questões alegadas por ambas as defesas demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo telefônico requerido pela acusada Ivone à fl. 258. A necessidade de referida perícia será reavaliada após a instrução probatória.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e para Comarca de Indaiatuba, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Simon Gonçalo de Souza e da testemunha comum Jusimário de Lima Ferreira (arrolados a fl. 164 e fl. 257), com o prazo de 30 (trinta) dias para os seus cumprimentos. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 365 E 366/2013 À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO E À COMARCA DE INDAIATUBA, RESPECTIVAMENTE, PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS COMUNS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2037

PETICAO

0002281-44.2013.403.6113 - ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X SANAA CHAHOUD
Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 151 - Notificação para explicações - medidas preparatórias.Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o recolhimento das custas processuais iniciais, as quais devem ser adimplidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal e consoante a Tabela II (Das Ações Criminais), alínea c, e demais orientações constantes do endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/> (cópia anexa).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000984-21.2012.403.6118 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão de fl. 429, arquivem-se os autos.3. Int.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0000140-37.2013.403.6118 - ORIVALDO COSTA JUNIOR(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante das informações de fls. 69/74, arquivem-se os autos.2. Int.

ACAO PENAL

0001526-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001526-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AILTON DA FONSECA BARROS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Diante da informação de fls. 1207/1209: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 743/2013, requisitando, COM URGÊNCIA, a realização de diligência na rua Benjamim Arantes, 321 - Jd Paraíba - Aparecida-SP, para cumprimento do MANDADO DE PRISÃO n. 07/2011, expedido em desfavor de FLORINDO VIEIRA FILHO - RG n. 801518/ES, filho de Florindo Vieira de Carvalho e de Antonia Barreto de Carvalho.2. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 12211. Fls. 1213/1220: Ciência às partes.2. Diante da efetiva expedição de guia de recolhimento e das comunicações realizadas (fls 1031/1035), arquivem-se os autos.3. Int. Cumpra-se.

0000292-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000292-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

0001011-38.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO JOSE LOPES TAVARES(RJ076071 - JULIO CESAR CORREA E CASTRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

0000153-36.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VALERIO HENRIQUE ROMANI(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Fls. 479/490: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, LOTADA e em Exercício junto à Alfândega do Porto de Vitória/ES, arrolada pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 267/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM VITÓRIA/ES, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).3. Aguarde-se audiência designada para a oitiva das demais testemunhas de acusação (28/08/2013 as 14:00 hs).4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9678

USUCAPIAO

0006773-32.2011.403.6119 - DAMIAO PEREIRA DE LUCENA X MARA REGINA PEREIRA DE LUCENA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o endereço dos confinantes, bem como as cópias necessárias para a realização das citações, e intimações da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Atendida a determinação supra, citem-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005472-72.2005.403.6309 (2005.63.09.005472-9) - SERGIO MILANI FILHO(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002273-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002273-9) - MARIA HORIE(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013334-72.2011.403.6119 - ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006720-17.2012.403.6119 - MAURI GOMES DA SILVA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9680

ACAO PENAL

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 05/09/2013, conforme determinado à fl. 514/515, pela MMª Juíza Federal, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, terá início às 15:00 horas.

Expediente Nº 9681

ACAO PENAL

0011014-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X NELSON KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAA perícia contábil, realizada pela Contadora Alessandra Ribas Secco, CRC 1SP 242662/O-9, está disponível nos autos, às fls. 508/543.

Expediente Nº 9682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007511-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007511-0) - ERALDO LACERDA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000527-20.2011.403.6119 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004388-77.2012.403.6119 - DALVA CANDIDA GARCIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006700-89.2013.403.6119 - SIMONE CARLETTI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIMONE CARLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/42). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 20), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. A par disso, observo que, consoante alegado na inicial, a demandante já está recebendo auxílio doença, donde se conclui que também não se verifica o periculum in mora. 1. Nesse passo, pela ausência dos requisitos legais autorizadores, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de setembro de 2013, às 10:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1954

CARTA PRECATORIA

0009777-43.2012.403.6119 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA. X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. 98: Defiro. A executada até a presente data, não trouxe aos autos decisão do Juízo deprecante, acerca da exceção de pré-executividade noticiada. 2. Assim mantenho do leilão designado, nos termos do item 2 do despacho retro, até decisão do Juízo deprecado acerca da exceção. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000617-14.2000.403.6119 (2000.61.19.000617-2) - FAZENDA NACIONAL X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMB/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0009682-33.2000.403.6119 (2000.61.19.009682-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIGMATEL ELETRONICA LTDA(SP062073B - MARLENE FLECK MARTINS) X JOSE MARCOS BEZERRA

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0012245-97.2000.403.6119 (2000.61.19.012245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA X DIOGENES JOSE DO NASCIMENTO LIMA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X JOSE WILSON FONSECA X JOSE DO NASCIMENTO LIMA X LEONIDAS VENANCIO DE MELO NETO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0014233-56.2000.403.6119 (2000.61.19.014233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0015491-04.2000.403.6119 (2000.61.19.015491-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X LUIZ FACCINI FILHO X LINEU FACCINI

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela exequente às fls. 111/114. Int.

0001777-40.2001.403.6119 (2001.61.19.001777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Considerando que a constrição judicial impede tão-só a transferência do veículo, requisito ao Diretor da 146ª CIRETRAN que, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, PROCEDA AO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO: CAMINHÃO/ C.TRATOR - LS 1934, marca Mercedes Benz, ano-modelo 1988/1989, placas BWD-2546,RENAVAM 408486228.Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. Servirá a presente decisão como ofício.

0001472-22.2002.403.6119 (2002.61.19.001472-4) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DROGARIA JULIO ROBERTO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE SERRANO(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU)

1. Dê-se vista ao patrono de Milton de Lima Pessoa para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.2. Na mesma oportunidade, traga aos autos, documentos necessários para instruir o mandado de citação. 3. Devidamente regularizado, cite-se a exequente nos termos do art. 730 do C.P.C.4. Int.

0004818-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004818-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSNOVOS COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPOR(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0006404-53.2002.403.6119 (2002.61.19.006404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0002131-94.2003.403.6119 (2003.61.19.002131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIRIAN E NILCEU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LIRIAN PIRES ROCHA X NILCEU DE PAULA MONTEIRO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X PAULO ROGERIO PEREIRA IGNACIO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0003114-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silencio retornem os autos ao arquivo.

0003490-79.2003.403.6119 (2003.61.19.003490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TERMO BAQ COMERCIAL LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X JOSE ALBERTO TAVARES GRANGEIRO X JOELMA KOHN SOARES

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0007037-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Por ora, torno sem efeito o despacho retro. Em razão do valor de honorários fixados, intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste acerca de eventual renúncia estabelecida no art. 4º da Resolução 168 de 05/12/2011

do Conselho de Justiça Federal, no prazo de 05 dias.Int.

0007471-19.2003.403.6119 (2003.61.19.007471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. A executada através da petição de fls. 74/93 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 68.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0006635-12.2004.403.6119 (2004.61.19.006635-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JARDIM NAZARE AUTO POSTO LTDA X LUIZ CARLOS GOUVEIA(SP195798 - LUCAS TROLES E SP184518 - VANESSA STORTI E SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA)

1. Cência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0001591-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001591-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X IVO BOFF X ERMELINDA BOFF

1. Esclareça a executada o seu pedido de fls. 197/198, uma vez que o veículo penhorado nestes autos às fls. 144/145 e desbloqueado à fl. 191 é diverso daquele informado em sua petição.

0001859-32.2005.403.6119 (2005.61.19.001859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Conforme informação prestada pela exequente não há parcelamento formalizado. 2. Consta às fls. 122 e 140 que há requerimentos de parcelamento da dívida, ainda não homologados.3. Assim mantenho os termos do os itens 1 e 2 do despacho retro.4. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a executada apresente homologação dos requerimentos de parcelamento noticiados.5. Int.

0003198-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP199644 - GIZELLE BRASILEIRO DE LIMA E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista á Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0000507-05.2006.403.6119 (2006.61.19.000507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)
Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0000060-80.2007.403.6119 (2007.61.19.000060-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DORACI OLIVEIRA NASCIMENTO(SP285466 - RENATO RAGACINI)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.Fls. 42/43: Dê-se ciência a executada acerca do desarquivamento dos

presentes autos. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação retornem ao arquivo. Int.

0001495-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, apresente a executada os comprovantes de regularidade do pagamento das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Após, cumprida a determinação acima, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS. Int.

0005678-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP179024E - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP179268E - ELENICE RODRIGUES DE ARAGAO)

1. Dê-se vista ao patrono do executado para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.906/94, bem como, apresente cópias necessárias para instruir, a citação. 2. Devidamente regularizado, cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C.3. Int.

0005757-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TUBOFIL TREFILACAO S A(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP163713 - ELOISA SALASAR)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria n.º 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0008517-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria n.º 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0008988-49.2009.403.6119 (2009.61.19.008988-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO MESSA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 13/08/2009, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA acima mencionada. Verifico que o executada manifestou-se às fls. 21/23, 34/49, 59/78 e 79/82. A exequente pede a extinção do feito (fls. 51/52) com base no art. 267, inciso V do CPC. Os argumentos tecidos pela executada cingem-se, exclusivamente, ao fato de ocorrência de litispendência e parcelamento do débito. Não houve penhora de bens, conforme consta da certidão de fl. 84. Assim, tendo em vista que não houve desforço pela executada a justificar a condenação da exequente em honorários advocatícios, considerando que a matéria é de ordem pública e deve ser reconhecida ex officio, independentemente de provocação da parte interessada, não merece acolhida o quanto pleiteado pela executada no pertinente à fixação de honorários contra a exequente. Ressalto ainda, que quaisquer outras discussões em torno do objeto de cobrança dos créditos referentes à CDA mencionada devem ser resolvidas nos autos da execução 0008825-69.2009.403.6119. DECIDO. Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0008825-69.2009.403.6119 proposta anteriormente, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número da CDA. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 13/08/2009, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA acima mencionada. Verifico que o executada manifestou-se às fls. 21/23, 34/49, 59/78 e 79/82. A exequente pede a extinção do feito (fls. 51/52) com base no art. 267, inciso V do CPC. Os argumentos tecidos pela executada cingem-se, exclusivamente, ao fato de ocorrência de litispendência e parcelamento do débito. Não houve penhora de bens, conforme consta da certidão de fl. 84. Assim, tendo em vista que não houve desforço pela executada a justificar a condenação da exequente em honorários advocatícios, considerando que a matéria é de ordem pública e deve ser reconhecida ex officio, independentemente de

provocação da parte interessada, não merece acolhida o quanto pleiteado pela executada no pertinente à fixação de honorários contra a exequente. Ressalto ainda, que quaisquer outras discussões em torno do objeto de cobrança dos créditos referentes à CDA mencionada devem ser resolvidas nos autos da execução 0008825-69.2009.403.6119.DECIDO. Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0008825-69.2009.403.6119 proposta anteriormente, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número da CDA. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011360-34.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VOYER ELETRONICA LTDA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 27/30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007876-55.2003.403.6119 (2003.61.19.007876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021312-8)) FLEXIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FLEXIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 169/174; Manifeste-se a embargante/exequente, em 05(cinco) dias. Após, venhama conclusos. Int.

0004772-84.2005.403.6119 (2005.61.19.004772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006545-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da empresa ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME, para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório. 3. Int.

0001786-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001786-0) - METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 2. Intime-se.

0003085-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001454-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001454-0) - DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a executada ora exequente as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo) bem como informe o número de seu CPF/MF para fins de eventual expedição de Requisição de Pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No mesmo prazo acima, informe a executada ora exequente o CPF e Nome do patrono, para fins de expedição do ofício requisitório.3. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da exequente, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 Decorrido o prazo legal, sem manifestação da exequente, expeça-se o Ofício Requisitório.5. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.6. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4202

INQUERITO POLICIAL

0001692-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001692-2) - JUSTICA PUBLICA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA

Observo que já houve determinação deste Juízo de expedição de ofício ao IIRGD comunicando acerca do sobrestamento destes autos, bem como do curso do prazo prescricional, o que foi devidamente cumprido, conforme se depreende das fls. 240/241 destes autos. Os autos deste inquérito policial não é via própria para impugnar ato administrativo, de modo que a interessada, se assim entender, deverá utilizar-se de via judicial, autônoma e própria para este fim. Deste modo, reporto-me as razões e aos fundamentos da decisão de fls. 238/239 para indeferir o pedido de fls. 246/249. Publique-se. Após, sobrestem-se novamente os autos.

ACAO PENAL

0002873-41.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDE PINHEIRO LOPES (SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X SONIA PIMENTEL DA SILVA (SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X ALINE ROZANTE

AUTOS Nº 0002873-41.2011.4.03.6119JP X IVANILDE PINHEIRO LOPES e outras Peças de Informação 1.34.006.000056/2011-31 Peças de Informação 1.34.006.000057/2011-86 AUDIÊNCIA DIA 29 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- IVANILDE PINHEIRO LOPES, brasileira, casada, nascida aos 20/04/1968, em Terra Boa, PR, filha de João Joaquim Pinheiro e de Maria Aparecida Nunes Pinheiro, RG nº 19.103.544-0 SSP/SP, CPF nº 095.201.778-41, com endereço na Rua Guaranis, 131, Centro, Município de Loanda-PR (outro endereço possível: Avenida Rio de Janeiro, 60, Loanda-PR);- SÔNIA PIMENTEL DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 28.12.1978, em Monte Santo/BA, filha de Romualdo Pimentel da Silva e Maria Adelaide da Silva, RG nº 33.232.130-7 SSP/SP e CPF nº 328.446.788-23, com endereço na Rua Balbino de Miranda, nº 7 (ou nº 10, casa 10), Jardim Peri, São Paulo/SP, CEP 05537-060 (outro possível endereço: Avenida Angélica, nº 736, apt. 82, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 12280-000).- ALINE ROZANTE, brasileira, advogada (OAB/SP 217.936), nascido aos 24/09/1977, em Pederneiras/SP, filha de Carlos Rozante e Silvana Vieira Rozante RG nº 26243117 SSP/SP, CPF nº 290.042.628-65, com endereço na Rua Macaia Mirim, 89, apartamento 54, Santana, São Paulo, SP, CEP.: 02013-080, telefones (11) 2979-1323 ou (11) 8711-1520.2. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou (fls. 02/07) (i) ALINE ROZANTE, acima qualificada, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, além das agravantes dos artigos 61, II, g, 62, I e IV do Código Penal; (ii) IVANILDE PINHEIRO LOPES e SÔNIA PIMENTEL DA SILVA, também qualificadas acima, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Na peça acusatória não foram arroladas testemunhas. A denuncia foi recebida (fls. 42/46) e as acusadas apresentaram resposta escrita à acusação: IVANILDE às fls. 244 e seguintes; SÔNIA às fls. 194 e seguintes e; ALINE à fl. 215. É uma síntese do que consta. Pois bem. DECIDO.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Do que consta nos autos, nesse momento de cognição preliminar, não vejo ocasião para absolvição

sumária, uma vez que não estão presentes nos autos (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.1. Interrogatório de IVANILDE PINHEIRO LOPES Em razão do princípio da identidade física do juiz, a oitiva das testemunhas arroladas, assim como o interrogatório das acusadas será realizado neste Juízo, como é a regra.Todavia, observo que a acusada IVANILDE PINHEIRO LOPES reside em outra Unidade da Federação, bastante distante desta Subseção Judiciária e declarou-se, desde logo, pessoa hipossuficiente (fl. 273).Desse modo, excepcionalmente, em homenagem à ampla defesa, com o intuito de não cercear o direito da acusada de expor a sua versão dos fatos ao Poder Judiciário, exercendo a sua autodefesa, o seu interrogatório será deprecado à Comarca de sua residência, evitando-se assim, desde já, atraso injustificado ao andamento processual.Não obstante a isso, a ré poderá ser interrogada neste Juízo, caso assim o pretenda e tenha condições financeiras para comparecer (apesar de ter se declarado hipossuficiente). Sendo este o caso, o seu advogado deverá peticionar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, que IVANILDE PINHEIRO LOPES se apresentará a este Juízo no dia da audiência designada.Caso ocorra esta última hipótese, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo deprecado, com cópia da petição apresentada, solicitando a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório da acusada independentemente da realização do interrogatório (sem prejuízo da intimação deste decisão).4.2. Testemunhas de defesa(i) Em que pese o teor da decisão de fl. 216, visando garantir o pleno e amplo exercício de defesa, assim como evitar qualquer tipo de alegação de futura nulidade, considerando que a subscritora da peça de fls. 199/201 juntou o regular instrumento do mandato a ela conferido (fl. 219), DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 200/201 pela acusada SONIA PIMENTEL DA SILVA.(ii) A acusada IVANILDE PINHEIRO LOPES arrolou uma testemunha em sua resposta escrita, todavia, não requereu a respectiva intimação, nem, sequer, forneceu o respectivo endereço, sendo certo que o momento processual para tanto é o da apresentação da defesa, como dispõe claramente o artigo 396-A do Código de Processo Penal.Desse modo, a testemunha RAMIRO CATELAN deverá ser apresentada a este Juízo pela defesa no dia da audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.5. AO MM. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LOANDA/PR:Depreco a Vossa Excelência, nos termos do item 4.1. supra, a INTIMAÇÃO de todo o conteúdo desta decisão e o INTERROGATÓRIO da acusada IVANILDE PINHEIRO LOPES, qualificada no início, conforme traslado das peças dos autos que seguem e no prazo de 60 (sessenta) dias.Está própria decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir instruída pela Secretaria com cópia das peças que se fizerem necessárias.6. AO MM. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP:Depreco a Vossa Excelência(i) a INTIMAÇÃO das acusadas ALINE ROZANTE e SONIA PIMENTEL DA SILVA, qualificadas no preâmbulo, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora acima designados (item 4), ocasião em que serão interrogadas sobre os fatos que lhes são imputados;IMPORTANTE: na eventualidade de o oficial de Justiça verificar que a acusada ALINE ROZANTE se oculta para não ser intimada, deverá proceder a sua intimação por hora certa, com fulcro no caput do artigo 370, c/c artigo 362 do Código de Processo Penal.(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- VANUSA DA SILVA AQUINO, brasileira, maior, RG n. 36200328-2, CPF 290.376.368-29, domiciliada no município de São Paulo e residente na Avenida Elizeu de Almeida, 2588, no bairro do Butantã, CEP 05533-000;- ALEXANDRINA BATISTA DOS SANTOS, brasileira, maior, RG 37.189.831-6, CPF 507.894.095-87, domiciliada no município de São Paulo e residente na Avenida Elizeu de Almeida, 2588, no bairro do Butantã, CEP 05533-000;- ELISANGELA SANTOS DE JESUS, brasileira, maior, RG 43478472-2, CPF 622.339.805-06, domiciliada no município de São Paulo e residente da Rua Babino de Miranda, nº 15, no bairro do Butantã, CEP 05537-060.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.8. Publique-se.

Expediente Nº 4203

ACAO CIVIL PUBLICA

0006457-48.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA E SP196820 - LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002153-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002153-0) - MARIA SALETE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA SALETE DE FRANÇA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 60/61 e 82/83. À fl. 98, a parte executada apresentou guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7,11. Às fls. 100/101, cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7,11, referentes aos honorários advocatícios. Às fls. 102/103, a CEF informou que não há mais valores a serem depositados, eis que a sentença determinou apenas a liberação do valor existente na conta fundiária da exequente e requereu a extinção do feito. À fl. 105, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre os cálculos do Contador Judicial e indicasse eventual número de conta para depósito do valor recolhido pela CEF, o que foi cumprido à fl. 106. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 98, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, indicou a conta para depósito (fl. 106). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor depositado pela CEF à fl. 104 deverá ser transferido para a conta indicada pela exequente à fl. 106 (conta governo 10.000-5, agência 002 da CEF). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-79.2010.403.6119 - SILVIA HELENA DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, pelas razões já expostas às fls. 118 DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 06 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. 2. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 3. Deverá a serventia intimar o médico-perito por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder aos quesitos do Juízo de fls. 38 verso/39 e quesitos das partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-78.2013.403.6119 - ANGELINA QUEIROZ PEIXOTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por ANGELINA QUEIROZ PEIXOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50 requerendo a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica em ortopedia. Na fase

de produção de provas, o réu nada requereu (fl. 69). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 30/08/2013, às 15:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. 1) Diante da petição de fl. 47, destituo o perito Dr. Mauro Mengar do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. Washington Del Vage, CRM nº 56809, a realizar perícia na data de 19.09.2013, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 42/42 verso, bem como eventuais quesitos das partes. 2) Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA

PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3) Deverá a serventia intimar o médico-perito por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.4) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.5) Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002417-23.2013.403.6119 - MARGARIDA IRENE APARECIDA COSTA DE LIMA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN E SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 31 verso, proceda a secretaria a inclusão do nome da patrona da autora, Dra. MARIA DE FATIMA ALOMEIDA SCHOPPAN- OAB/SP 324.952 no sistema processual, através da rotina AR-DA.2. Designo nova data para realização de perícia, pelo que mantenho a nomeação do perito judicial Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, a realizar perícia na data de 20/09/2013, às 16:10 horas, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, mantendo no mais a decisão de fls. 26/28.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Publique-se o presente juntamente com a decisão de fls. 26/28 para que surta os efeitos legais.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das alegações da parte autora à fl. 75 mantenho a nomeação anterior e DEFIRO a redesignação da perícia médica com especialista em cardiologia, a se realizar na data de 23/08/2013, às 13:20 horas, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 58/59 verso, bem como aos quesitos das partes.2. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Ante a juntada aos autos do laudo pericial em psiquiatria de fls. 66/69, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.6. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA 23/08/2013, ÀS 13:00 - DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMÁ-LA PARA COMPARECIMENTO PROCESSO N.º : 0004914-10.2013.403.6119 Autor(a) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S

À OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Afasto a prevenção de fl. 31, na qual constam os autos nº 0008738-50.2008.403.6119 da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, pois, de acordo com a manifestação da parte autora à fl. 39, a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento realizado em 15/04/2013, o qual foi indeferido, de acordo com documento de fl. 12. Assim, difere-se do pedido realizado em demanda anterior, na qual requeria o restabelecimento do benefício desde 30/06/2007 (fl. 43). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Telma Salles Ribeiro, CRM 62.103 para início dos trabalhos designo o dia 23/08/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá

requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0006017-52.2013.403.6119 AUTORES KLEBER DOMINGUES PADILHA LEONARDO DE SOUZA PADILHA (INCAPAZ) RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por KLEBER DOMINGUES PADILHA e LEONARDO DE SOUZA PADILHA (Incapaz - Representado por Kleber Domingues Padilha) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/23). Em síntese, afirmam que são esposo e filho de Daniela Santana de Souza Padilha, falecida em 15/12/2003 e, não obstante os documentos apresentados perante o Instituto réu, o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte foi negado sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 08/2002 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/08/2002, ou seja, 12 meses após a data da cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. À fl. 27, despacho que determinou a regularização da representação processual, assim como a apresentação de comprovante de endereço e autenticação dos documentos juntados com a inicial, o que foi cumprido às fls. 28/30. Autos conclusos para decisão (fl. 31). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependentes dos autores, pois, conforme certidões de fls. 14 e 16, o primeiro é esposo e o segundo é filho da falecida Daniela Santana de Souza Padilha. Em relação à qualidade de segurado, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte sob o seguinte fundamento o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado (fl. 23). Com efeito, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a

juntada aos autos, a falecida manteve último vínculo empregatício no período de 02/05/2002 a 13/08/2002 com o empregador Ana Lúcia Serapião Jorge - ME, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado em 16/10/2003, ante os termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Todavia, a falecida permaneceu desempregada, conforme demonstra a CTPS de fl. 22, ratificada pelo CNIS (anexo) e, desse modo, deve ser aplicado, ainda, o prazo do 2º do artigo 15 da referida lei. Ou seja, a falecida perderia a qualidade de segurado apenas em 16/10/2004, após, portanto, a data do óbito. Neste ponto, convém ressaltar a desnecessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. E isso porque a condição de desemprego ficou demonstrada pela própria pesquisa realizada junto ao CNIS (anexo), que revela que a falecida não mais trabalhou após a cessação do último vínculo de emprego, sendo tal fato corroborado pela CTPS de fl. 22. Assim, é desnecessário tal registro, uma vez que a norma visa a proteger o trabalhador acometido por tal infortúnio, não sendo plausível que a mera falta de registro o prejudique. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (10.06.2009), dada a inexistência de anotação em CTPS. Cumpre destacar que tal ilação decorre do exame das circunstâncias fáticas existentes no período imediatamente anterior ao óbito, posto que o de cujus enfrentava problemas de saúde que dificultavam sua busca por emprego, haja vista seu pleito pela concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi negado pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o então requerente havia perdido a qualidade de segurado, e não fundado na inexistência de incapacidade para o labor. II - O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Considerando que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, e que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (10.06.2009) e a data de seu falecimento (21.01.2011) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3, 10ª Turma, Apelação / Reexame Necessário 1786326, Processo n. 0003165-26.2011.4.03.6119, Relator Desembargado Federal Sérgio Nascimento, julgamento em 23/04/2013, e-DJF3 de 30/04/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. A possibilidade de desligamento voluntário do trabalho, além de não ter sido comprovada nos autos, não pode ser obstáculo para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, neste exame superficial, a concessão de benefício pelo INSS é considerada em favor dos beneficiários, afastando, nesse momento, a perda da qualidade de segurado, cuja análise mais profunda deve ser feita por ocasião do julgamento do mérito da ação, quando todo o conjunto probatório estará disponível nos autos. 3. Assim, na condição de desempregado (ao menos a princípio), deve ser observada a prorrogação do chamado período de graça. A medida independe de comprovação de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, vez que as anotações em CTPS são suficientes a indicar que o agravado esteve sem emprego. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (TRF-3, 10ª Turma, Agravo de Instrumento 484077, Processo n. 0024582-25.2012.4.03.0000, Relator Desembargado Federal Baptista Pereira, julgamento em 12/03/2013, e-DJF3 de 20/03/2013) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte em favor dos autores. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006188-09.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0006188-09.2013.403.6119 Autor(a) : RITA DE CASSIA NASCIMENTO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo,

DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712. Para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 09:40 horas a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena.Outrossim, designo também como perito o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/10/2013 às 16:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e

conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006236-65.2013.403.6119 - MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica - dia 23/08/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum Perícia médica - dia 04/10/2013, às 16:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. PROCESSO N.º : 0006236-65.2013.403.6119 Autor(a) : MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Telma Salles Ribeiro, CRM 62.103, para início dos trabalhos designo o dia 23/08/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Outrossim, nomeio também como perita o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925 cuja perícia realizar-se-á no dia 04/10/2013, às 16:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14.

Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se

0006240-05.2013.403.6119 - MARIA D AJUDA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0006240-05.2013.403.6119 Autor(a) : MARIA DAJUDA DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECRETOS À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 17:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o

médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0006365-70.2013.403.6119 Autor(a) : THIAGO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 15:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o

prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-55.2013.403.6119 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0006366-55.2013.403.6119 Autor(a) : JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 15:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde

logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006775-31.2013.403.6119 - NIVALDO OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0006775-31.2013.4.03.6119AUTOR NIVALDO OLIVEIRA PASSOSRÉUS UNIÃO
FEDERALEMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/AVistos e
examinados os autos emDECISÃOtrata-se de ação proposta ordinária ajuizada por NIVALDO OLIVEIRA
PASSOS em face da UNIÃO FEDERAL e EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE
VIGILANTES S/A, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento judicial que autorize sua inscrição em
curso de formação de vigilantes, com início em 17/08/2013 e término em 22/09/2013. Aduz o Autor ter se
matriculado no curso de formação vigilantes da escola EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM
FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, inclusive tendo pago a matrícula no valor de R\$ 835,00. No entanto foi
comunicado sobre a impossibilidade em participar do curso, em razão de haver registros de inquéritos e processos
criminais em sua ficha de antecedentes. Nesse contexto, insurge-se contra tal entendimento, o qual alega ser
totalmente discriminatório e descabido, citando jurisprudência firme no âmbito do STJ a permitir que cidadãos em
situação idêntica freqüentem cursos de formação, obtendo o conseqüente certificado. A petição inicial veio
acompanhada dos documentos de fls. 08/44v. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do
essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do
contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a
providência requerida seja de natureza cautelar: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano
irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto
propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja
perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos
ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, senão vejamos. Com efeito, o artigo 16 da Lei nº 7.102/83, que
dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento
das empresas particulares exploradoras de serviços de vigilância e transporte de valores, e entre outras
providências, prevê: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser
brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do
primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com
funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado
em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite
com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se
aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (negritei) Da mesma forma, os artigos 4º e 7º da

Lei nº 10.826/2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, preceitua: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm. (negritei) No mesmo sentido são as Portarias 3.233/2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, e 387/2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, ambas da DG/DPF: Portaria 387/2006: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. (negritei) Portaria 3.233/2012 Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de vinte e um anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. (negritei) No caso dos autos o Autor foi processado criminalmente perante a 11ª e a 20ª Varas Criminais de São Paulo, restando ABSOLVIDO em ambos os processos, conforme pesquisa realizada na Rede Infoseg juntada à fl. 39. O Autor juntou a certidão de objeto e pé apenas do processo da 11ª Vara Criminal, cujo delito era roubo (fl. 35). Atualmente, o Autor responde à ação penal nº 30149465-97.2013.8.26.0224, em tramite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, pela suposta prática do crime de estupro, cuja denúncia foi recebida em 11/07/2013 (fl. 44v). Assim, logo verifica-se haver apenas UM registro que poderia em tese desabonar o requerente, tal seja, a ação penal em andamento acima citada. Ocorre que a circunstancia de responder a processo criminal não pode ser considerada antecedente criminal, assim como o fato de responder a Inquéritos Policiais e possuir condenações não transitadas em julgado. Isso porque tão-somente a condenação por fato criminoso transitada em julgado pode ser atribuída como antecedente, em atenção ao princípio de estado de inocência previsto pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República e, no âmbito internacional, pelo art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica. Tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado de Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O princípio da presunção de inocência não deve ser tomado apenas como garantia do direito à liberdade de locomoção na esfera penal, mas sim de todo o qualquer direito fundamental que possa ser atingido pela culpa penal, no caso em tela a liberdade de exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, art. 5º, XIII da Carta Maior, de forma a alcançar sua máxima efetividade e tendo em conta a inexistência de restrição no texto constitucional ou convencional. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao presente: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (AMS 200861080011834, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/02/2011) Além disso, pode a parte ré exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional a fim de verificar efetivamente a aptidão do Autor para o exercício da função de vigilante com o porte de arma de fogo, providência esta sim pertinente em detrimento da presunção inconstitucional e irrazoável que se discute. Portanto, presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Da mesma forma, verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a data de início do curso para o qual se encontra inscrito o Autor, em 17/08/2013, curso este que se encontra inclusive com a matrícula paga (fl. 32). Diante do exposto, DEFIRO a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A. que permita a participação do Autor no curso de formação de vigilantes por ela promovido e iniciado em 17/08/2013, com término previsto para 22/09/2013. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente de mandado. Cite-se a ré EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, com endereço na Rua Mamoré, 228, Bom Retiro, São Paulo/SP, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Para tanto, depreco a citação a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, servindo a presente como carta precatória. Oficie-se a ré EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A para imediato cumprimento desta decisão, servindo esta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005623-45.2013.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X ARNALDO JOSE CASTELLO BRANCO (SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça à fl. 31, cancelo a audiência designada no presente feito. Dê-se baixa na pauta de audiências deste juízo. Em seguida, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005184-54.2001.403.6119 (2001.61.19.005184-4) - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A (SP152946A - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005809-88.2001.403.6119 (2001.61.19.005809-7) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X

FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006809-06.2013.403.6119 - CRISTINA LOPES BARROSO X GILKA LOPES BARROSO(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CRISTINA LOPES BARROSO e GILKA LOPES BARROSO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CRISTINA LOPES BARROSO e GILKA LOPES BARROSO em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP, através da qual objetiva a imediata liberação dos bens apreendidos através do Termo de Retenção nº 002249/2013 em 15/06/2013, salvaguardando-se o direito das Impetrantes transportá-los pessoalmente, através de terceiros ou via despacho no terminal de cargas entre as cidades de Guarulhos/SP e Fortaleza/CE, cidade na qual residem, determinando-se ainda à autoridade Impetrada a abstenção de criar qualquer tipo de constrangimento ou embaraço ao transporte dos aludidos bens. Segundo consta, ao retornar de viagem à Nova York/EUA, a Impetrante teve sua bagagem pessoal retida pela autoridade impetrada sob o fundamento de destinação comercial. Contudo, alega que os bens se destinavam a uso pessoal seu e de sua família, razão pela qual a retenção seria ilegal. A petição inicial (fls. 02/26) veio acompanhada dos documentos de fls. 26/48. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato a ilegitimidade de parte da Impetrante GILKA LOPES BARROSO, uma vez que o Termo de Retenção de Bens nº 002249/2013 foi lavrado apenas em desfavor de CRISTINA LOPES BARROSO. O nome da de GILKA LOPES BARROSO constou somente no campo observação do Termo de Retenção, tendo a Autoridade Coatora registrado que a PAX viajava com sua mãe (Gilka Lopes Barroso). Assim, não se vislumbra a legitimidade ativa da Impetrante GILKA LOPES BARROSO neste feito, motivo pelo qual deve a ação ser extinta em face desta. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Na espécie, a pretensão liminar deduzida pela Impetrante não merece ser acolhida, senão vejamos. Consta dos autos a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 002249/2013 em desfavor da Impetrante Cristina Lopes Barrosos, no dia 15/06/2013, cujo conteúdo consiste em 1.0 UN de perfumes, Cremes, Maquiagens, Cosméticos e com a seguinte observação: Passageira possui dois comércios de perfumes (CNPJ: 12.600.634/0001-64 e CNPJ: 13.230.544/0001-91). Bens cuja natureza e quantidade denotam destinação comercial sujeitos à importação comum (art. 44 I da INRFB 1059/2010). Peso bruto total aprox. 55 Kg (fl. 32). Sustenta a Impetrante serem os bens apreendidos todos de uso pessoal e que as empresas citadas pela Autoridade se encontram em seu nome por liberalidade de foro familiar, mas consistem em negócio gerenciado por outrem. Em que pese tais argumentos, a liminar não pode ser integralmente deferida. Isso porque a entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou. Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não

permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Com efeito, no caso dos autos, a Autoridade Coatora não procedeu à discriminação minuciosa dos bens retidos, mencionando apenas tratar-se de perfumes, cremes, maquiagens e cosméticos. Contudo, no campo observação ressaltou que a natureza e a quantidade dos bens denotam destinação comercial sujeita à importação comum, pois inclusive o peso bruto total aproximado é de 55 Kg, que, por si só, evidencia grande quantidade de bens. Ademais, segundo consta no Termo de Retenção de Bens nº 002249/2013, a Impetrante Cristina Lopes Barrosos possui dois comércios de perfumes (CNPJ: 12.600.634/0001-64 e CNPJ: 13.230.544/0001-91) e, embora esta tenha alegado que as empresas estão em seu nome por liberalidade de foro familiar, sendo referido negócio gerenciado por outrem, NÃO comprovou de plano sua argumentação. Além disso, ainda que os bens realmente fossem de uso pessoal, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declarados, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente feito não perca o seu objeto. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final nestes autos. Quanto à GILKA LOPES BARROSO, parte ativa ilegítima, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias, servindo a presente como ofício que poderá ser encaminhado através de correio eletrônico. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006880-08.2013.403.6119 - FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n 0006880-08.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: FLACIPEL COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA. AUTORIDADE IMPETRADA: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE C I S ã O Antes de apreciar o pedido de liminar, considerando os valores e bens que a Impetrante alega estarem bloqueados, deverá adequar o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas. Além disso, deverá apontar o ato coator, uma vez que, na inicial, cita atos praticados por diversas autoridades (Delegado da Receita Federal do Brasil, Procurador da Fazenda Nacional e até mesmo Juiz Federal desta Subseção Judiciária), sem mencionar, contudo, contra qual, especificamente, dirige-se este mandamus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem a manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023569-84.2000.403.6119 (2000.61.19.023569-0) - ANANIAS JUSCELINO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000365-74.2001.403.6119 (2001.61.19.000365-5) - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005408-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005408-9) - MARIA APARECIDA DA COSTA PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DENIS PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0) - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004230-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004230-8) - JOSE JULIO MORAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5) - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010031-84.2010.403.6119 - WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001104-95.2011.403.6119 - ALESSANDRA ELISABETE CHIARELLA DE DONATO(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006259-79.2011.403.6119 - RITA MARIANO NADFEYES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009500-37.2006.403.6119 (2006.61.19.009500-6) - MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9) - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003402-26.2012.403.6119 - JOAO PEREIRA DE FRANCA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2968

ACAO PENAL

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Manifestem-se às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, tornam-me os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 2969

ACAO PENAL

0001982-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOUTI MAEDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no dia 21 de agosto de 2013, às 15h20min, perante o Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 487), para oitiva das testemunhas Vânia da Costa Alves Silva e Maria do Socorro dos Santos, arroladas pela acusação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4891

MANDADO DE SEGURANCA

0006721-65.2013.403.6119 - CHRISTIAN IVAN PAREDES NATTERI X CAROLINA IKEDA BARBA(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes : Christian Ivan Paredes Natteri e Carolina Ikeda Barba Impetrada : Chefe da Fiscalização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe da Fiscalização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias apreendidas constante do Termo de Retenção n.º 1278/2013 de 30.04.2013, com a consequente redesignação a seu destino final. Alega a parte impetrante que em 30.04.2013 chegou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, procedente de Frankfurt, voo Luftansa LH 506 com destino final na Bolívia, quando teve 805 celulares retidos pela alfândega por indícios de contrafação, sem que o mesmo fosse avisado, conforme termo de retenção n.º 1.278/2013. Contudo, sustenta que o termo de retenção não apresentou elementos que apontem para suspeita de contrafação. Aduz que ao chegar à Bolívia teve a surpresa de encontrar as 4 (quatro) malas vazias e em uma delas o termo de retenção, motivo pelo qual retornou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e entregou os seguintes documentos: passagens aéreas, itinerários, etiquetas de bagagem, cópia do depósito bancário para compras de mercadorias, número de série e quantidade exata das mercadorias, verificação de bagagem junto à autoridades alemãs, certificado de reexportação e certificado de autoridades chinesas atestando a legalidade e que os produtos vendidos pela empresa fornecedora são originais. Afirma que a retenção dos bens em trânsito internacional à Bolívia foi ilegal e arbitrária, ante a comprovação da idoneidade do fornecedor e da autenticidade das marcas dos bens retidos pela alfândega, bem como ante o convênio de livre trânsito entre Brasil e Bolívia, Decreto n.º 65.447/1969, que proíbe apreensão de mercadorias em trânsito internacional para ambos os países. Com a inicial, documentos de fls. 20/65. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Inicialmente, ressalto que a natureza de contrafação ou não das mercadorias retidas é matéria que demanda dilação probatória, refugindo ao âmbito da via processual eleita, não bastando à sua prova os documentos trazidos com a inicial, produzidos pelo exportador e pelo importador, interessados no eventual comércio internacional dos produtos em tela. Todavia, o *mandamus* é adequado ao exame da regularidade do procedimento adotado pela impetrada, que também é questionado. Não obstante, não vislumbro, ao menos neste exame preliminar, verossimilhança das alegações que justifique a imediata liberação das mercadorias. Quanto à ciência do termo de retenção, embora os impetrantes afirmem que a retenção se deu sem que fossem avisados, consta do documento a assinatura de ciência do passageiro, fl. 38. A motivação é suficiente, pois além dos indícios de contrafação houve descaracterização de bagagem, não havendo declaração de trânsito aduaneiro. Não vislumbro violação do Convênio de Livre Trânsito com a Bolívia, fls. 55/61, que pressupõe trânsito aduaneiro regular, o que não se deu neste caso, em que as mercadorias vinham como bagagem, sem as declarações aduaneiras próprias. Ademais, o tratado autoriza a conferência de marcas e contramarcas. Além disso, a apreensão de mercadoria contrafeita é também objeto de tratado, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, como eficácia no âmbito interno dada pelo Decreto n.º 1.355, de 1994. Tal medida tem previsão legal no art. 198 da Lei n.º 9.279/96, poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência, que é reproduzido no art. 605 do Regulamento Aduaneiro. É certo que nos termos do art. 606 do mesmo diploma compete ao titular dos direitos da marca formular requerimento de queixa e apreensão, sob pena de prosseguimento da importação, art. 607, mas não está claro quando o titular dos direitos da marca foi notificado, se houve manifestação deste ou se decorreu o prazo para tanto, tampouco se houve alguma atuação das autoridades aduaneiras da Bolívia, a teor do referido Convênio, o que depende de manifestação da impetrada para elucidação adequada dos fatos. Ainda que assim não fosse, o trânsito aduaneiro de mercadoria dependeria dos procedimentos regulamentares aplicáveis à espécie, sendo incabível a pretensão de pura e simples liberação ao destino como se de bagagem se tratasse, o que sim seria contrário ao Convênio invocado, que exige conferência aduaneira. O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final, devendo em suas informações esclarecer acerca dos procedimentos adotados, tendo em vista o Convênio de Livre Trânsito com a Bolívia e os arts. 605 e seguintes do Regulamento Aduaneiro. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos para

Expediente Nº 4892

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006288-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JUDE ANOZIE ILHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EMEKA DON CHUKELU(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Vitsos, Sem providências, reporto-me ao despacho de fl.275.

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EMEKA DON CHUKELU(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Vistos, Trata-se de representação criminal que o Ministério Público promove em face de JUDE ANOZIE ILHEMEGWO, vulgo JUDE ou LEVI, ARUGO MBNUGO OKO OKOYE, vulgo TONY e EMEKA DON CHUKELU. Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.32/33), foram expedidos os instrumentos pertinentes (fls.35/36) para notificação do indiciados presos (JUDE ANOZIE e ARUGO MBNUGO), do mesmo modo no que se refere ao indicado foragido (EMEKA DON CHUKELU). No que se refere aos indiciados presos, a carta precatória retornou devidamente cumprida a fl.117. No que se refere ao indiciado foragido, considerando que não localizado no endereço constante dos autos, foi notificado com hora certa (fl.131vº). Às fls.96/98 o indiciado JUDE ANOZIE IHEMEGWO, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, pedindo pela rejeição da peça acusatória, reservando-se no direito de rebater seus termos na oportunidade das alegações finais. No mais, pede pelo depósito de todas as mídias e demais arquivos referentes as escutas relacionadas ao acusado, bem como a realização de perícia de voz e designação de perito com conhecimento no idioma e/ou dialeto constantes das gravações, para tradução e interpretação do conteúdo, impugnando, destarte, as traduções constantes dos autos, ao argumento de que produzidas por pessoa desconhecida e sob a ótica da Polícia Federal. Requereu, ainda, a juntada de cópia dos laudos dos aparelhos eletrônicos colhidos na oportunidade da prisão do acusado, bem como seja oficiado à operadora responsável pelo número (11) 8126-2296 para que informe os dados cadastrais vinculados à mencionada linha. Às fls.108/113 o indiciado EMEKA DON CHUKELU (foragido), através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade processual, porquanto o despacho que, segundo a defesa, recebeu a denúncia, não obedeceu a nova sistemática trazida pela Lei n. 11.719/2008. No mérito, pugna pela rejeição da denúncia, ao argumento da sua inépcia, por entender que a peça acusatória não descreve minuciosamente os fatos atribuídos ao acusado. Requereu, ainda, o registro completo das ligações feitas por meio dos aparelhos mencionados nos autos de apresentação e apreensão, nos 30 dias anteriores à apreensão do terminal 8179222, bem como informações sobre a titularidade do mencionado terminal; a identificação dos tradutores utilizados pela DEA e pela SOCA e a expedição de ofício ao Consulado ou Embaixada da Nigéria para indicação de interprete do dialeto Ibo. Às fls. 133/144, o indicado ARUGO MBNUGO OKO OKOYE, através de advogada constituída, manifestou-se em defesa prévia, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade das interceptações telefônicas que originaram o presente feito. No mérito pediu pela rejeição da peça acusatório, ao argumento de sua inépcia, negando os fatos que lhe são imputados. Requereu, ainda, a retirada dos trechos que envolvem a advogada subscritora; a realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português; a intimação do Consulado da Nigéria para que indique tradutor do idioma Ibo e a apresentação de tradutor juramentado para o refazimento das traduções. Instado (fls.163), O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as questões preliminares aventadas pela defesa dos indiciados (fls.185/200).É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Os indícios da autoria estão presentes em relação aos denunciados, JUDE ANOZIE ILHEMEGWO, vulgo JUDE ou LEVI, ARUGO MBNUGO OKO OKOYE, vulgo TONY e EMEKA DON CHUKELU em face da imputação ao delito do art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06, bem como ao delito do art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e VII da mesma Lei, em concurso material, por duas vezes, tudo cumulado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 95/101 dos autos em apenso, processo n. 00062889520124036119), bem

como das respectivas conversões em prisões preventivas (fls.187/188, daqueles autos) cujas razões tomo em empréstimo, do mesmo modo que faço no que se refere a materialidade comprovada durante as investigações, que dão conta da justa causa para a ação penal. Destarte, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes às condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JUDE ANOZIE ILHEMEGWO, vulgo JUDE ou LEVI, ARUGO MBNUGO OKO OKOYE, vulgo TONY e EMEKA DON CHUKELU, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Com isso, rejeito as questões prejudiciais argüidas pelas defesas dos réus. Não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, tampouco se verifica a inépcia da denúncia ou mesmo a nulidade do processo pelo recebimento inoportuno da peça acusatória. No que se refere a preliminar argüida pela defesa do réu EMEKA DON CHUKELU, de nulidade processual, porquanto o despacho que, segundo a defesa, recebeu a denúncia, não obedeceu a nova sistemática trazida pela Lei n. 11.719/2008, evidente o engano, pois que somente neste ato é que a peça acusatória foi recebida, tendo sido oportunizada a defesa preliminar, nos termos da lei especial (11.3343/06). Destarte, inexistindo o ato judicial impugnado, não há qualquer nulidade a ser considerada. Também não procede o argumento de inépcia da acusação, argüido pelo réus EMEKA DON CHUKELU e ARUGO MBNUGO OKO OKOYE. A peça acusatória reúne os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto apresenta de forma individualizada as condutas criminosas imputadas a cada um dos réus, destacando, inclusive, as respectivas funções através de itens, de maneira clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, garantindo assim a possibilidade do exercício da ampla defesa. Do mesmo modo, também as interceptações telefônicas impetradas nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119 revestiram-se da legalidade exigida pela norma (Lei 9.296/96). As referidas interceptações telefônicas impugnadas pela defesa são de validade incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessárias à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu no caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das

condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º)... (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...).3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.(HC 200900629478, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...).3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF...(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...).3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-

SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...).5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, superadas as questões prejudiciais, determino, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os acusados encontram-se devidamente representado nos autos (inclusive EMEKA), intemem-se-os para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal.Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da manifestação das respectivas defesas nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 11, 12 E 13 de SETEMBRO de 2013, sempre com início às 13:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus (na ordem do art. 400 do CPP), devendo a serventia providenciar as expedições necessárias a realização do ato. Nomeio JAQUELINE NEVES NORDIN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES fim de garantir o exercício da ampla defesa, passo incontinenti à análise das provas requeridas pelas defesas dos réus. No que se referem aos pedidos de ARUGO MBNUGO OKOYE para 1) retirada dos trechos que envolvem a advogada subscritora; 2) realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português; 3) intimação do Consulado da Nigéria para que indique tradutor do idioma Ibo (pedido comum a defesa do réu EMEKA DON CHUKELU) e 4) apresentação de tradutor juramentado para o refazimento das traduções, e do pedido de JUDE ANOZIE IHEMEGWO para 5) designação de perito com conhecimento no idioma e/ou dialeto constantes das gravações, para tradução e interpretação do conteúdo, NÃO

VISLUMBRO PERTINÊNCIA PARA ACOLHIMENTO DOS PLEITOS.No que se refere ao item 1, é de se observar que eventuais conversas interceptadas envolvendo a advogada peticionaria se deram em razão de interlocução com alvos e terminais identificados, tratando-se de escutas legalmente autorizadas. Não é o caso, portanto, de se excluir qualquer trecho, porquanto a secção dos áudios violaria a integridade dos conteúdos gravados, o que viciaria a prova e limitaria a possibilidade da ampla defesa. Do mesmo modo os itens 2, 3, 4 e 5 não merecem acolhida. A tradução dos áudios interceptados por intermédio de agentes policiaes ingleses (da SOCA- Serious Organised Crime Agency, agência britânica de combate ao crime organizado) e americanos (da DEA- A Drug Enforcement Administration, ou Força Administrativa de Narcóticos, órgão de polícia federal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos encarregado da repressão e controle de narcóticos), vê-se convalidada por acordos bilaterais em vigor, oficialmente firmado entre os governos brasileiro, britânico e americano (anexos). Tratam-se, pois, de instrumentos celebrados para a cooperação de tais países no combate ao tráfico de drogas, inclusive no que se refere a mútua assistência técnico-científica. Vale dizer que o convênio oficial firmado permite a interação de peritos, não havendo qualquer ilegalidade na utilização de intérpretes das polícias dos países signatários. Nesse sentido jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que em caso semelhante, envolvendo agentes policiais paraguaios e o idioma guarani, assim decidiu:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PREJUDICADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE A DECRETOU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CÓPIA DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO INTEGRAL PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADES QUE DIRIAM RESPEITO APENAS A CORRÉUS. ACESSO AO ÁUDIO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILITADO. DEFESA REJEITOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MÍDIAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PELA FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 565 DO CPP. AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E AO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. 1. Encerrada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 2. Não é possível a análise da alegação de que a prisão cautelar não estaria fundamentada se os autos não foram instruídos com cópia da decisão que a decretou e a cujos fundamentos se reportou o magistrado de primeiro grau, quando, ao rejeitar a defesa preliminar, manteve a segregação do paciente. Impossibilidade, inclusive, de se verificar se o Tribunal, ao denegar a ordem, teria inovado e trazido argumentação não expendida pelo Juízo singular.3. Se não consta dos autos cópia das decisões que decretaram as interceptações telefônicas, é inviável a análise do argumento de que as prorrogações foram deferidas por meio de decisões substancialmente idênticas ou de que não estariam devidamente fundamentadas. 4. Ausência de juntada de documentos que embasariam a alegação de que as pretensas escutas telefônicas que teriam extrapolado o prazo para o qual haviam sido autorizadas diziam respeito a terminais utilizados pelo paciente ou de que as gravações tidas como ilícitas causaram prejuízo à defesa do paciente. 5. Não comportam conhecimento as questões cuja análise é impedida pela deficiente instrução dos autos. 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega.7. Inexistente a demonstração do gravame causado ao paciente - pelo fato de que, na oitiva de testemunhas, tanto pelo Juízo de origem como no cumprimento de carta precatória, alguns corréus teriam permanecido indefesos, pois ausente o defensor por eles constituído, sem que lhes fosse nomeado dativo -, não se declara a nulidade.8. É descabido pronunciar-se acerca de pretensas nulidades relativas que diriam respeito a corréus, mas não ao paciente.9. Se o paciente recebeu cópia integral da denúncia - sendo a aludida diferença do número de páginas entre a peça encartada nos autos da ação penal, protocolizada eletronicamente, e a via entregue ao paciente decorrente da utilização de formatação diferente, quando da sua impressão, de forma a diminuir a dimensão física do documento, mas sem supressão de texto -, não prospera a arguição de cerceamento de defesa. 10. Não se constata terem as normas de segurança do presídio prejudicado o acesso do paciente ao teor da acusação contra ele imputada. O impetrante, ademais, insurge-se contra elas de maneira abstrata, sem mencionar nenhum evento concreto ocorrido no estabelecimento prisional que tivesse interferido diretamente na sua atuação na defesa do paciente.11. Segundo consta dos autos, desde o início da ação penal, todos os CDs com o áudio das

gravações telefônicas esteve à disposição da defesa, tendo, ainda, o magistrado de primeiro grau possibilitado a realização de audiência conjunta para a oitiva das mídias, oportunidade em que o paciente teria acesso ao seu conteúdo, contudo a defesa rejeitou a proposta. 12. Ao rejeitar a realização da audiência para a oitiva das mídias, a defesa concorreu para a suposta nulidade que é por ela mesma agora suscitada, razão pela qual tem aplicação a regra do art. 565 do Código de Processo Penal. 13. O fato de o paciente, embora preso e requisitado pela autoridade judicial, não ter sido apresentado para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação constitui nulidade relativa, cuja declaração exige a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não houve no caso concreto, mormente porque o advogado por ele constituído compareceu ao ato. 14. Não há previsão de que o réu deve estar presente ao interrogatório dos corréus ou de que todos os interrogatórios devem ser feitos pelo mesmo Juízo, com a requisição dos réus em vez da expedição de cartas precatórias, quando presos em localidades diversas, ou mesmo, como postulou a defesa, que dele deve ter ciência o acusado, em tempo real, por meio de sistema de transmissão de áudio. 15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006. 16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal. 17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa. 18. Hipótese em que, segundo a narrativa constante da exordial, o paciente optou por permanecer calado durante seu interrogatório, não havendo, salvo entendimento diverso do magistrado de primeiro grau, razão para que se repita o ato. 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 218.200 - PR (2011/0216259-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR- grifo nosso). Não bastasse a existência de tratado a validar os trabalhos de tradução, de se frisar, ainda, que a Lei 9.296/1996 NÃO EXIGE que tal trabalho seja feito por perito oficial, conforme precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. 2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 28.642/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. ART. 159 DO CPP. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em fundamentação inidônea quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório e não resulta de prova isolada. 2. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais (HC 66.967/SC). 3. Resta preclusa a matéria não impugnada no momento oportuno, não havendo alegar nulidade, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula 523/STF). 4. Ordem denegada. (HC n. 136.096/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010 - grifo nosso) De se frisar, ainda, que a interação dos agentes estrangeiros aconteceu com autorização do Juízo (fls.549/530), instado por representação da autoridade policial (fls.517/530) e após a ouvida do Ministério Público Federal (fls.546), tudo nos autos do processo n. 0002100-93.2011.403.6119. Destarte, não há que se falar em realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português; intimação do Consulado da Nigéria para que indique tradutor do idioma Ibo, ou mesmo apresentação de tradutor juramentado para o refazimento das traduções e interpretação do conteúdo, PEDIDOS QUE INDEFIRO, juntamente com o de secção das interceptações para retirada de trechos, pelas razões acima expostas. Isso sem prejuízo de eventual nomeação de perito linguísta de confiança do Juízo, não necessariamente indicado pelo Consulado da Nigéria, para dirimir eventuais controvérsias específicas acerca de algum trecho quanto qual venha a pairar dúvida fundada e justifica pela defesa, oportunamente e se for o caso. INDEFIRO também o que se refere ao pedido do réu JUDE ANOZIE IHMEGWOW para o depósito de todas as mídias e demais arquivos referentes às escutas relacionadas ao acusado, bem como realização de perícia de voz,

primeiro porque os registros das gravações já se encontram nos autos (nestes, nos apensos, processo 00062889520124036119, e, ainda, na totalidade, nos autos do pedido de interpretação telefônica, processo n. 0002100-93.2011.403.6119). Tampouco é o caso de submissão das gravações a perícia, sem que se aponte qualquer razão ou inconsistência específica a justificar tal medida. Nesse sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TRANSCRIÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. TESE DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO, E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É despicienda a realização de perícia técnica para identificação das vozes gravadas em interceptação telefônica se os Julgadores que atuam nas instâncias ordinárias - soberanas na análise da matéria fático-probatória - concluíram que, para tanto, são suficientes os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. 2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, nada dispõe sobre a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas. 3. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. 4. É válido, como fundamento para decretação de interceptação telefônica que a apuração dos fatos mostra-se inviável sem a realização da diligência, e de que a medida é imprescindível para a investigação criminal. 5. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007). 6. Ordem de habeas corpus denegada. ..EMEN:(HC 201100817220, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) Com efeito, tanto as degravações e perícias são medidas meramente protelatórias se não pautadas em justo motivo para sua realização, de novo ressaltando que todos os documentos e gravações estão disponíveis para cópias e consultas pelas partes, observado que os trechos utilizados para alicerçar a exordial já constam da denúncia, ficando autorizado, contudo, na eventual identificação pela defesa de outros específicos trechos de interesse, desde que justificada sua pertinência, a oportuna transcrição. Fica também autorizado o fornecimento de cópia de todos os áudios de interceptação colecionados nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119, devendo o interessado fornecer os meios, através da entrega em Juízo de pen drive (um, ou quantos forem necessários) com capacidade para a receber os dados. No que se refere ao pedido de JUDE ANOZIE para juntada de cópia dos laudos dos aparelhos eletrônicos colhidos na oportunidade da prisão do réu, anoto que o mencionado laudo já se encontra nos autos do apenso (fls.224/229, do processo n. 00062889520124036119). DEFIRO os pedidos dos réus JUDE ANOZIE e EMEKA DON CHUKELU para que venham aos autos as informações cadastrais de titularidade das linhas telefônicas (11) 8126-2293 e 8179-2222. Também, no que se refere ao número 8179-2222, o registro completo das ligações feitas pelo terminal, nos dias 30 dias anteriores a apreensão do aparelho. Para as providências, oficie-se à POLÍCIA FEDERAL. Finalmente, DEFIRO o pedido de EMEKA DON para a identificação dos tradutores utilizados pela DEA e/ou SOCA. Oficie-se a autoridade policial para que preste a informação requerida, com as seguintes cautelas: 1) na hipótese da informação não ser guardada por sigilo, que seja a resposta encaminhada de forma aberta; 2) na hipótese da informação ser guardada por sigilo, seja justificado seus motivos, devendo a justificativa ser entregue de forma aberta e a resposta de forma velada, em ofício confidencial ao Juízo, para ulterior deliberação. Sem prejuízo ao cumprimento das providências determinadas, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive dos nomes dos réus, caso ainda não registrados, em razão do sigilo outrora decretado. Cumpra-se também, no que se refere ao réu EMEKA DON, as formalidades atinentes a notificação com hora certa (fl.131vº), nos termos do art. 229 do CPC. Finalmente, por entender que não mais remanesce a necessidade do sigilo total antes decretado, porquanto no que se refere aos indiciados foragidos serão formados autos apartados, determino seja alterada a classe do sigilo no sistema informatizado de TOTAL para PARCIAL (de documentos). Cumpra-se.

Expediente Nº 4893

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X

ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 942 e 2280/2290: Em resposta aos ofício do BACEN de fl. 942, oficie-se novamente referida instituição a fim de que preste as informações de movimentação bancária dos réus de 1998 a 2006, em mídia eletrônica, observando-se que deve ser excluído da solicitação o requerido Airton Tadeu de Barros Rabello, excluído da lide principal. Fls. 2194/2221 e 2280/2290: Inicialmente, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis indicados pelo réu Douglas Leandrini, bem como daquele que pretende alienar, com urgência. Realizada a avaliação do imóvel que se busca alienar, autoriza-se desde já, conforme proposto pelo Ministério Público Federal, a requerida alienação, desde que o adquirente deposite diretamente em juízo o valor correspondente à parte ideal do réu, não podendo ser inferior à apurada na avaliação judicial. Após, venham conclusos para apreciação de eventual excesso de garantia, ressaltando-se que a estimativa de responsabilidade na decisão liminar observou requerimento do Ministério Público Federal, que não pode agora exigir garantia superior imotivadamente. Fls. 2280/2290, demais questões: A questão do bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade de bens da OAS já foi resolvida com a prestação de fiança bancária, não havendo pertinência no pedido de esclarecimento dos motivos que levaram a empresa a requerer o desbloqueio de seus ativos. É evidente no caso que o pedido de afastamento da indisponibilidade se deu de forma genérica e preventiva, buscando liberar eventuais bloqueios ainda não conhecidos pela ré e evitar indisponibilidades futuras. Quanto à indisponibilidade dos veículos dos réus, nada a deferir, visto que já bloqueados via sistema RENAJUD, como indicado nas próprias fls. apontadas pelo parquet. Todavia libere-se o veículo bloqueado de Airton Tadeu de Barros Rabello, visto que excluído da lide principal. Acerca da análise das informações fiscais dos réus, fls. 1400/2193, defiro o prazo adicional pedido, após desentranhamento dos dados de Airton Tadeu de Barros Rabello, excluído da lide principal, devendo tais documentos ser inutilizados após a preclusão desta decisão. Fls. 2291/2302: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos, esclarecendo que não houve mudança de entendimento do juízo, apenas não estava claro nos autos quando da primeira decisão que os valores originalmente percebidos como salário já haviam sido aplicados em CDB, em 04/09/12, antes do bloqueio, à falta do extrato de setembro, mês do bloqueio, que só veio aos autos em 24/01/13, às fls. 1462/1379 da numeração original, fls. 1377/1379 na atual, muito depois da primeira decisão. Oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0016317-97.2013.4.03.0000 para ciência desta informação, por via eletrônica. Fls. 2303/2308: Defiro, expeça-se ofício ao DETRAN para que autorize o licenciamento do veículo indicado sempre que necessário, sendo a ordem para indisponibilidade, não havendo qualquer óbice ao licenciamento. .PA 1,10 Intimem-se. .PA 1,10 Decorrido o prazo recursal, vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre as informações fiscais dos réus.

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL

0001289-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGUSTIN SALVAT SOARES(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Primeiramente, intime-se a defesa constituída do réu AGUSTIN SALVAT SOARES, Dr. Dirceu Augusto da Camara Valle, OAB/SP nº 175.619, para se manifestar em 05 (cinco) dias, acerca do não comparecimento do réu no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba para cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, em 11 de outubro de 2012. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4895

MANDADO DE SEGURANCA

0006842-93.2013.403.6119 - AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Providencie ainda, cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0039609-72.1998.403.6100, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-79.2010.403.6117 - JURANDIR ADILSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001009-37.2012.403.6117 - JOSE CLAUDIO CAVALHEIRO(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001322-61.2013.403.6117 - ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001526-08.2013.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001546-96.2013.403.6117 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 08h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001549-51.2013.403.6117 - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/10/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001566-87.2013.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 08h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001569-42.2013.403.6117 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/10/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001607-54.2013.403.6117 - DIRCEU FABRICIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a anotação em CTPS, do cargo de Caixa em postos de combustível, a princípio, não comprova a especialidade da atividade exercida nos referidos períodos. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001610-09.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES BELLINI FABRI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município de sua residência para realização de estudo socioeconômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. A autora mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. A autora exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As

pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. A autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Cite-se. Intimem-se.

0001619-68.2013.403.6117 - LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001626-60.2013.403.6117 - APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/11/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001627-45.2013.403.6117 - MARGARETE AVELINO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/11/2013, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001628-30.2013.403.6117 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/11/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001633-52.2013.403.6117 - JOAO BATISTA DE PAULA(SPI43590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/11/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001635-22.2013.403.6117 - SANTA ROSA DE JESUS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/11/2013, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001557-28.2013.403.6117 - IRENE DORO BURILLO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS da autora, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2013, às 14h. Cite-se. Int.

0001558-13.2013.403.6117 - NAIR RANGEL LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS da autora, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2013, às 14h40min. Cite-se. Int.

0001583-26.2013.403.6117 - MARIA NEVES DIAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2013, às 15h20min. Cite-se. Int.

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 09H15MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002608-1) - MARIA HELENA PERLATI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA PERLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.310.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001103-45.1996.403.6111 (96.1001103-9) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB138374)

Fls. Defiro. Aguarde-se o pagamento da 1ª parcela, após dê-se vista à União Federal. INTIMEM-SE.

0000176-18.2004.403.6111 (2004.61.11.000176-5) - JOSE LUIS AYRES SANTOS(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 394. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002323-12.2007.403.6111 (2007.61.11.002323-3) - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004815-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004815-5) - NILSON OCTAVIANI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS.O exequente concordou com o valor depositado, pois a sua conta fundiária foi corrigida, conforme petição de fls. 156 e os honorários advocatícios levantados através do alvará nº 77/2013 (fls. 160). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004935-78.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247: Indefero, tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 238.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002159-71.2012.403.6111 - ANTONIO FIORINI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO FIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor alega que era pai do falecido e, na condição de pai, faz jus ao recebimento do benefício.Com efeito, conforme Certidão de Óbito de fls. 14, restou comprovado que Antonio Carlos Arias Fiorini, filho do autor, faleceu no dia 22/11/1982.Em matéria previdenciária, vige o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável é aquela vigente na data da ocorrência do fato. Em se tratando de pensão por morte, portanto, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Nesse sentido, confira-se a súmula 340 do STJ:Súmula 340 do STJ - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.Na hipótese dos autos, aplica-se o Decreto 77.077, de 24/01/1976 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), vigente à época. Referido Decreto cuidou da pensão por morte em seu artigo 55, in verbis:Art 55. A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.Diversamente do que dispõe hoje a Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), que elenca os pais como dependentes do segurado (art. 16, inciso II), a legislação anterior definia como dependente do segurado, além da mãe, apenas o pai inválido. A esse respeito, a redação do artigo 13, inciso III, do Decreto nº 77.077/76, dispunha o seguinte:Art 13 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação:III - o pai inválido e a mãe;Por sua vez, a constatação da invalidez estava a cargo da Autarquia Previdenciária, conforme disposto no artigo 13, 6º, do Decreto: 6º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo do INPS.Ainda, previa o artigo 15 do aludido decreto, acerca da dependência econômica:Art 15 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 13 é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, dever-se-ia conceder o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, à luz da legislação previdenciária vigente à data do óbito, se o autor preenchesse os seguintes requisitos:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente;IV) a invalidez do pai; eV) a carência de 12 (doze) contribuições mensais. O evento morte foi devidamente demonstrado por meio da Certidão de Óbito (fls. 14). A seu turno, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a carência, não restaram questionadas nos autos, tendo em vista que a morte de Antonio Carlos Arias Fiorini ensejou a concessão de pensão a Maria Arias Fiorini, mãe do segurado falecido, como se vê do extrato DATAPREV juntado pelo autor às fls. 23/25. Assim, se houve concessão administrativa do benefício, presume-se que a Autarquia Previdenciária

considerou preenchidos os requisitos legais da pensão por morte, incluídas a qualidade de segurado e a carência. Nesse sentido é a decisão administrativa de fls. 59. Ainda em relação à carência, a parte autora colacionou aos autos extrato de CNIS demonstrando que o falecido era segurado empregado da Previdência Social à data do óbito, pois mantivera vínculo empregatício no período de 17/12/1979 a 21/01/1982, preenchendo, portanto, esse requisito (fls. 17/18 e 22). No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Antonio Carlos Arias Fiorini, filho do autor, nascido no dia 27/07/1964 (fls. 13); 2º) Cópia de comprovante de residência do autor, com endereço à Rua dos Jesuítas, nº 26, em Marília/SP (fls. 10); 3º) Cópia da Certidão de Óbito constando que o de cujus residia na Rua dos Jesuítas, nº 26, município de Marília/SP (fls. 14); 4º) Cópia de parecer socioeconômico do serviço social em relação ao pedido de pensão formulado pela mãe do segurado falecido, emitido no ano de 1998, com a seguinte conclusão (fls. 56): entendemos que havia dependência econômica e que a falta da contribuição do filho desequilibrou o orçamento familiar; 5º) Cópia da decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte a Maria Arias Fiorini, em face da comprovação da dependência econômica com relação a seu filho falecido (fls. 59). A prova testemunhal confirma que o falecido residia junto com o autor e que este dependia economicamente do filho para sobreviver: TESTEMUNHA - CELIO PINTO BARBOZA: que quando faleceu, o Antonio Carlos, filho do autor, trabalhava na empresa do autor, que se tratava de uma oficina de calharia; que nessa época o autor não estava inválido. Dada a palavra ao (á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que quando faleceu, o Antonio Carlos residia junto com o autor e ajudava no sustento da casa. TESTEMUNHA - MAURO MENEGUIM SILVA: VOZ 1: Sr. Mauro? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Antonio Fiorini tá movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: O senhor chegou a conhecer o... o Antonio Carlos Arias Fiorini? VOZ 2: Nós nascemo... junto, não tinha nem cerca a casa, nós fomos criado junto, estudamos juntos, tinha sempre (incompreensível) junto quando ele morreu. VOZ 1: Quando ele faleceu ele estava trabalhando? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Trabalhava aonde? VOZ 2: Ele trabalhava junto com o pai dele. VOZ 1: Os dois eram empregados? VOZ 2: Oi? VOZ 1: Os dois eram empregados da mesma empresa? VOZ 2: Não, o pai dele tinha uma... fazia, prestava serviço de calheiro... e eles trabalhavam juntos. VOZ 1: O dono da empresa era o S. Antonio então? VOZ 2: É... Era assim... Não era uma empresa, era, ele tinha uma Kombi, eles faziam... trabalhavam, eles faziam serviço assim, com... da casa deles, e prestariam um serviço... colocando calhas. VOZ 1: Quem que pagava o salário do Antonio Carlos? VOZ 2: Quem pagava o salário do S. Antonio Carlos deveria ser o pai... a empresa deles que era pequenininha, que ele... não, geralmente não pagava porque a gente sempre ia sair e ele não tinha dinheiro, ele falava meu pai não tem dinheiro pra me pagar, aí no fim acabava ficando o dinheiro com o pai dele, né. VOZ 1: Então o Antonio Carlos era dependente do... do S. Antonio Fiorini? VOZ 2: O senhor Antonio Carlos ele trabalhava com o pai mas não recebia porque o pai dele precisava do dinheiro. Então ele não recebia assim... Ele falava, sempre falava pra mim: Vamos sair Tonho? Que a gente vamo prum bailinho?. Não tenho porque eu tenho que dar o dinheiro pro meu pai, e a gente sempre saía junto pra ir pros bailes, né, e ele nunca tinha dinheiro porque ele deixava com o pai dele porque o pai dele não tinha dinheiro pra pagar ele. Tava faltando na empresinha deles. VOZ 1: Quando o Antonio Carlos faleceu o S. Antonio, ele estava inválido, ou ele estava trabalhando? VOZ 2: Quem o senhor fala? VOZ 1: O autor. VOZ 2: O S. Antonio? VOZ 1: É. VOZ 2: O S. Antonio ele tava doente das costas, se não me engano, que ele tinha caído de cima duma casa, e ele tava, uns tempos tava meio parado porque o Tonho que tava trabalhando, tava sustentando praticamente a casa que ele tinha... se eu... que eu me lembre, eu tinha o que, uns 17 (dezessete) anos mais ou menos, pra 18 (dezoito), ele tinha caído de cima de uma casa que ele ia colocar, que ele ia pôr umas calhas e ele tava todo enfaixado assim que eu lembro que era. VOZ 1: Quanto tempo durou isso? VOZ 2: Ah durou muito tempo, porque a gente, quando aconteceu... eu tinha uns 17 (dezessete) anos, aí a gente tinha se alistado... quando o Tonho morreu ele ainda, acho que ainda tava parado, quando o Tonho morreu ele tava... VOZ 1: Depois que o Antonio faleceu a empresa ainda continuava trabalhando, o S. Antonio continuou trabalhando? VOZ 2: S. Antonio, S. Antonio... aí logo depois eu casei, mas o S. Antonio parou, quem que que... acho que pegou depois a, a... que continuou trabalhando foi o Artur, que era o irmão do Tonho, mas o S. Antonio parece que ficou doente e parou, a dona Maria também tava doente, o S. Antonio doente, e quem que continuou foi o Artur e mais um sobrinho, que num me falhe a minha memória... VOZ 1: Então tá, vamos só tentar resumir isso daí. Então o S. Antonio e o Antonio Carlos eles trabalhavam juntos nessa empresa que consertava calha? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Eles tinham uma perua que fazia esse serviço? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O S. Antonio, ele dava um dinheiro pro pro filho? VOZ 2: Raramente, porque nunca tinha. Porque, quando tinha, a gente saía aquelas épocas assim, pra ir no Instituto, Moby Dick, (incompreensível), geralmente final de semana, mas o Tonho nunca ia porque ele falava: Ô Tonho, vamos lá pro som? Eu não tenho porque meu pai não tem dinheiro, eu tive que deixar meu dinheiro pra ele ele falava. Mas você não recebeu essa semana? Ah, meu pai não tinha dinheiro pra me dar, se me desse aí faltava em casa, aí a gente... geralmente a gente que pagava pra ele as coisas quando a gente saía, que eu trabalhava no Mercadão, então no final de semana a gente fazia entrega nas casas e pegava caixinha né, a gente que pagava geralmente pra ele quando ia sair final de semana. VOZ 1: Tá certo. Eu dou a palavra ao autor. VOZ 3: Nenhuma Excelência. VOZ 4: Sem perguntas também, Excelência. VOZ

3: Sem perguntas.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Pertence ao Juiz.VOZ 2: Pertence à testemunha Mauro Meneguim Silva. VOZ 3: Pertence ao advogado da parte autora, Dr. Valdir Chizolini Júnior, OAB/SP 107.402.VOZ 4: Pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191.

OBSERVAÇÕES:OCORRÊNCIAS SINAIS EXEMPLIFICAÇÃOQualquer pausa ... Nós nascemo... juntoTrecho incompreensível (incompreensível) tinha sempre (incompreensível) juntoO INSS argumentou que o autor não poderia ser economicamente dependente do segurado falecido, porquanto era seu empregador. Todavia, o depoimento da testemunha Mauro Meneguim Silva deixou claro que se tratava de empresa pequena e extremamente rudimentar, destinada à prestação de serviços de instalação de calhas, na qual trabalhavam apenas o autor e seu filho, cuja sede era sua própria residência e que possuía uma Kombi para o transporte. Constou, ainda, do depoimento testemunhal, que o de cujus sequer recebia salário, pois a renda auferida com os serviços de instalação de calhas era direcionada à satisfação das necessidades do núcleo familiar. Portanto, restou comprovado que o falecido ajudava financeiramente o autor, restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica.Contudo, quanto ao requisito invalidez, entendo que este não restou devidamente demonstrado. Como observou o INSS na peça contestatória, não há nos autos prova material de que o autor estivesse inválido à época do óbito de seu filho, Antonio Carlos Arias Fiorini, requisito obrigatório para a concessão da pensão por morte prevista no Decreto nº 77.077/76. Ao contrário, a testemunha Célio Pinto Barboza afirmou peremptoriamente que nessa época o autor não estava inválido. Ademais, à época em que a esposa do autor requereu o benefício de pensão por morte, em 23/07/1998 (fls. 32), este se manteve inerte, deixando de pleitear igual direito no âmbito administrativo.É certo que em seu depoimento, a testemunha Mauro Meneguim Silva referiu-se ao fato de que, quando do óbito do segurado, o autor estaria doente das costas, pois ele tinha caído de cima duma casa, razão pela qual tava meio parado porque o Tonho que tava trabalhando, tava sustentando praticamente a casa que ele tinha (fl. 117). E acrescentou: mas o S. Antonio parece que ficou doente e parou (fl. 118). Todavia, imperioso anotar que o autor manteve sua empresa, Antonio Fiorini & Cia. Ltda. ME, funcionando até o ano de 2005, conforme consta de seu depoimento pessoal (fls. 111). Outrossim, efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/1985 a 10/1989, 12/1989 a 05/1990, 07/1990 a 02/1992, 06/1992 a 04/1998 e 04/2003 a 02/2004, conforme extrato de CNIS juntado pelo INSS à fls. 93, de modo que obteve aposentadoria por idade no ano de 1998. Desse modo, é lícito concluir que, ainda que tenha estado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades laborativas, em virtude da queda sofrida, é certo que o autor não era inválido, pois efetuou recolhimentos e manteve a sua empresa em funcionamento por longo período após o falecimento do segurado. Assim, se invalidez houve, é provável que esta não tenha se estendido além do ano de 1985, data em que o autor passou a recolher como contribuinte individual. Nesse sentido, dispunha o Decreto nº 77.077/76, em seu artigo 58, que, uma vez cessada a invalidez, extinguir-se-ia a pensão por morte, in verbis:Art 58. A cota da pensão se extingue:VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez. Portanto, é patente que a pretensão em receber parcelas correspondentes ao período de eventual invalidez encontra-se atingida pela prescrição.Por derradeiro, mister ressaltar que a parte autora sequer aludiu à existência da invalidez. Por fim, não há que se falar que o benefício pensão por morte é devido em razão do falecimento da esposa do autor, pois se se tratando de benefício concedido a dependente, a morte do beneficiário não gera a concessão de nova pensão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002728-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA TANZI REVERSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que

venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de

pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima

dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/01/1964 A 25/08/1964. Empresa: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada. Ramo: Hospitalar/Nosocômios para Tuberculosos. Função/Atividades: Serviços Gerais/Servente. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/23), PPP (fls. 122) e CNIS (fls. 90). Conclusão: A atividade de serviços gerais e servente desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor Unidade Hospitalar, na função de Serviços Gerais. Suas atividades consistiam em: serviços gerais de caráter de limpeza e conservação das áreas hospitalares e auxiliar no cuidado com pacientes. No entanto, os fatores de riscos não foram

avaliados.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 16/05/1985 A 30/08/1986.Empresa: Fundação Padre Albino Hospital Escola Padre Albino.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Servente/Cozinha.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/23), PPP (fls. 109) e CNIS (fls. 90).Conclusão: A atividade de servente desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor Cozinha, na função de Servente. Suas atividades consistiam em: executa o pré-preparo dos alimentos necessários à composição das refeições e dietas na cozinha do hospital, selecionando, lavando, removendo impurezas, cortando, descascando, picando e temperando legumes, verduras, carnes, arroz, feijão, dentre outros, utilizando-se de instrumentos e técnicas específicas na manipulação do gêneros alimentícios, acondicionando os alimentos pré-preparados em recipientes. No entanto, os fatores de riscos não foram avaliados.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, considerando como especial os períodos de 01/01/1964 a 25/08/1964 e de 16/05/1984 a 30/08/1986, verifico que a autora contava com 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaServiços Gerais 01/01/1964 25/08/1964 00 07 25 00 09 12Servente 16/05/1984 30/08/1986 02 03 15 02 09 00 TOTAL 06 00 28 03 06 12Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/03/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas

anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/03/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Serviços Gerais	01/01/1964	25/08/1964	00 07 25 00 09 12	Servente	16/05/1984	30/08/1986	02 03 15	02 09 00
Doméstica	01/12/1994	01/12/1995	01 00 01 - -	Doméstica	04/12/1995	30/06/1996	00 06 27 - - -	
Contribuinte Individual	01/07/1996	31/07/1996	00 01 01 - -	Doméstica	20/08/1996	15/12/1998	02 03 26 - - -	
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 11 25 03 06 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 07 06 072)								

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 27/03/2012, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Serviços Gerais	01/01/1964	25/08/1964	00 07 25 00 09 12	Servente	16/05/1984	30/08/1986	02 03 15	02 09 00
Doméstica	01/12/1994	01/12/1995	01 00 01 - -	Doméstica	04/12/1995	30/06/1996	00 06 27 - -	
Contribuinte Individual	01/07/1996	31/07/1996	00 01 01 - -	Doméstica	20/08/1996	20/02/1999	02 06 01 - -	
Contribuinte Individual	01/03/1999	30/04/1999	00 01 30 - -	Contribuinte Individual	01/06/2007	28/02/2009	01 08 28 - - -	
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 00 28 03 06 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 09 07 10								

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 23/02/1945, a autora contava no dia 27/03/2012 - DER -, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 2.707 dias, e faltariam, ainda, 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, equivalente a 6.293 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 2.517 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 31 (trinta

e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. Como vimos acima, ela computava 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedagógico. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito pedagógico. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 27/03/2012 - DER, a autora computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Serviços Gerais/Servente, no Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, no período de 01/01/1964 a 25/08/1964; como servente/cozinha, na Fundação Padre Albino Hospital Escola Padre Albino, no período de 16/05/1984 a 30/08/1986, que correspondem a 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003677-96.2012.403.6111 - ROZIMERI BEZERRA DA SILVA FERNANDES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROZIMERI BEZERRA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da alta administrativa, ou seja, em 18/07/2012. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois os peritos informaram que é portadora de tendinopatia em quadril direito (quesito nº 01 do Juízo - fls. 64) e CID C50 - neoplasia maligna de mama, Z54 convalescença, as tendinopatias informadas não possuem CIDs correspondentes, pois não são consideradas doenças no sentido estrito do termo (quesito nº 1 do Juízo - fl. 85), mas concluíram que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 63), bem como que esta perita não reconhece mais o estado de incapacidade para as atividades habituais desta periciada, visto que a neoplasia está bem estadiada, sem sinais de atividade da doença, a mama está reconstruída e as ferramentas biológicas necessárias para suas atividades habituais estão funcionais (fl. 83). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003980-13.2012.403.6111 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA COSTA (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 27/31). Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 66/67). Intimado, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, o INSS não concordou com o pedido de desistência da ação (fls. 68). É o relatório. D E C I D O. A Autarquia Previdenciária exige que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda para que concorde com o pedido de desistência por ela formulado. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ - REsp 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/04/2010). A recusa, tal como colocada pelo INSS, é imotivada, não podendo ser aceita. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 27/31) e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004221-84.2012.403.6111 - PATRICIA QUIQUINATO (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA QUIQUINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Em relação à dependência econômica, o Documento de Identidade comprova que a autora é filha do falecido, senhor Oswaldo Quiquinato, e que ela nasceu em 01/06/1974, contando, na data do óbito, com 33 (trinta e três) anos de idade. No entanto, a sua invalidez não restou demonstrada, pois o perito nomeado por este juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia, mas concluiu que não há incapacidade laborativa, pois afirmou a autora está capaz para exercer atividade laborativa, desde que esta seja isenta de riscos à autora e a terceiros (fl. 49). Em suma: o laudo médico foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade total para os atos da vida independente e para o trabalho. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004586-41.2012.403.6111 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDNEIA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º)

ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de asma, mas concluiu que a autora é suscetível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, desde que evite os esforços físicos maiores e os alérgenos que desencadeiam os sintomas (fls. 104/108).Por sua vez, o laudo pericial de fls. 110/115 esclareceu que a autora é portadora de asma brônquica, mas concluiu que a doença não causa impedimentos na sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, bem com que a autora não está incapaz para exercer atividade laborativa, que lhe propicie sustento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000068-71.2013.403.6111 - APARECIDA NATALINO RIBEIRO PIACA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA NATALINO RIBEIRO PIAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 15/01/1945 (fl. 08) e conta com 68 (sessenta e oito) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora tem renda mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pois divide banca camelô c/ filha Elisângela;b) reside com o marido, senhor Jair Piaça, com 74 anos de idade e renda mensal no valor de R\$ 1.210,40 (um mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) a título de aposentadoria, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 16 e 52;c) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal;d) apesar de padecer de diversas enfermidades e consumir grande quantidade de remédios, os medicamentos utilizados pela autora são fornecidos pelo SUS e a alimentação especial de que necessita é entregue pela Assistência Social. Ademais, do Auto de Constatação se verifica que na residência da autora existem quatro veículos (dois VW/Fusca, um Chevrolet/Corsa e um Fiat/Tempra), cuja propriedade não foi devidamente comprovada, sendo que a parte autora alega que 2 (dois) veículos pertencem ao marido, assim como informou gasto mensal de combustível de R\$ 250,00 a R\$ 300,00. Tais circunstâncias são incompatíveis com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda

Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000078-18.2013.403.6111 - MIRIAM CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por MIRIAM CRISTINA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de apreciação de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 68), cujo laudo foi, respectivamente, juntado às fls. 83/86.Regularmente citado, o INSS apresentou tempestiva contestação (fls. 88/99), oportunidade na qual, preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta deste juízo, haja vista o referido laudo pericial atesta que a incapacidade da autora é proveniente de acidente de trabalho.Devidamente intimada, a parte autora às fls. 104/105, concorda com a remessa dos autos para a Justiça Comum. É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária.Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000099-91.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação (fl.100).Intimado, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, o INSS não concordou com o pedido de desistência da ação.É o relatório.D E C I D O .A Autarquia Previdenciária exige que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda para que concorde com o pedido de desistência por ela formulado.Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ - REsp 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/04/2010).A recusa, tal como colocada pelo INSS, é imotivada, não podendo ser aceita.Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236).ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000617-81.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação intempestiva, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0000652-41.2013.403.6111 - CAROLINE REGINA DE PAULO RODRIGUES X RAFAELLI DE PAULO RODRIGUES(SP049687B - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAROLINE REGINA DE PAULO RODRIGUES e RAFAELLI DE PAULO RODRIGUES, menor impúbere, representada por aquela, sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-

RECLUSÃO em face da prisão de José Rafael Rodrigues, marido e pai das autoras, respectivamente. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que José encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos pressupostos necessários à concessão do benefício, pois a parte autora não teria comprovado a condição de baixa renda do segurado. É o relatório. D E C I D O. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (tempus regit actum). Desse modo, a concessão do aludido benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado à prisão; 2º) qualidade de segurado do preso; 3º) renda mensal do segurado inferior ao limite legal; e 4º) condição de dependente de quem objetiva o benefício. A parte autora logrou comprovar o efetivo recolhimento do segurado à prisão, pois apresentou a Certidão de Recolhimento Prisional nº 00186/2013, dando conta de que José Rafael Rodrigues foi preso em 01/10/2012 (fl. 17). Cumpre salientar que à época de sua prisão, em 01/10/2012, José Rafael Rodrigues detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois era empregado da empresa Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda., conforme cópia da CTPS de fls. 14 e extrato de CNIS de fls. 28. No tocante à condição de dependente, esta também restou devidamente comprovada nos autos. Dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a dependência econômica, carrou-se aos autos cópia da Certidão de Casamento da coautora CAROLINE com o segurado José Rafael Rodrigues, bem como cópia da Certidão de Nascimento da coautora RAFAELLI, filha do casal, documentos estes hábeis a demonstrar o requisito dependência econômica (fls. 08/ e 10); Porém, com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (01/10/2012), José Rafael Rodrigues encontrava-se empregado junto à empresa Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda., sendo que o último salário-de-contribuição por ele recebido foi no valor de R\$ 1.065,30, conforme extrato de CNIS juntado aos autos pela Autarquia Previdenciária (fls. 28). Destaca-se que, a partir de 09/01/2012, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.065,30) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 02/2012, que atribuiu o teto em R\$ 915,05, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário-de-contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, nota-se que ele extrapola os limites legais. Portanto, entendo que a parte autora deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado, visto que não restou comprovada a condição de segurado de baixa renda do segurado recolhido à prisão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000872-39.2013.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 67, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endereço atualizado. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0001228-34.2013.403.6111 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALICE JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a falta de interesse processual; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola em diversas propriedades rurais da região sem registro na CTPS até 07/1975. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e

Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...). 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora não juntou qualquer documento nem arrolou testemunhas. Depreende-se, portanto, que não restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da

tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91.1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada.2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança.(TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002).A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário.Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte:Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005):Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado.Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.213/91.DO CASO EM CONCRETOA autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 06/01/2011, porquanto nascida em 06/01/1951 (fls. 08) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada empregada em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no

2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Computando-se os vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, verifico que a autora conta com 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Granja Yoshimi Shintaku	01/08/1975	31/12/1983	08 05 01	Granja Yoshimi Shintaku	01/03/1984	19/06/1985	
01 03 19	Servente - Ed. Valencia	01/09/1985	31/03/1987	01 07 01	Empregada doméstica	02/06/1987	10/10/1988
01 04 09	Empregada doméstica	17/10/1988	10/04/1989	00 05 24	Empregada doméstica	11/04/1989	31/05/1989
00 01 21	Empregada doméstica	12/06/1989	21/05/1991	01 11 10	Empregada doméstica	09/07/1991	04/07/1992
00 11 26	Empregada doméstica	09/07/1992	23/12/1994	02 05 15	Contribuinte individual	24/12/1994	30/06/1995
00 06 07	Contribuinte individual	01/11/2001	28/02/2003	01 03 28	Auxílio-doença	17/03/2003	11/05/2003
00 01 25	Auxílio-doença	20/05/2003	31/08/2003	00 03 12	Auxílio-doença	19/02/2004	07/03/2005
01 00 19	Auxílio-doença	08/08/2005	20/03/2006	00 07 13	TOTAL	22 07 20	

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIAA Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado

recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência,

conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, os períodos que a autora trabalhou como rurícola para Yoshimi Shintako (de 01/08/1975 a 31/12/1983 e de 01/03/1984 a 19/06/1985), todos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 155 (cento e cinquenta e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Servente - Ed. Valencia 01/09/1985 31/03/1987 01 07 01 Empregada doméstica 02/06/1987 10/10/1988 01 04 09 Empregada doméstica 17/10/1988 10/04/1989 00 05 24 Empregada doméstica 11/04/1989 31/05/1989 00 01 21 Empregada doméstica 12/06/1989 21/05/1991 01 11 10 Empregada doméstica 09/07/1991 04/07/1992 00 11 26 Empregada doméstica 09/07/1992 23/12/1994 02 05 15 Contribuinte individual 24/12/1994 30/06/1995 00 06 07 Contribuinte individual 01/11/2001 28/02/2003 01 03 28 Auxílio-doença 17/03/2003 11/05/2003 00 01 25 Auxílio-doença 20/05/2003 31/08/2003 00 03 12 Auxílio-doença 19/02/2004 07/03/2005 01 00 19 Auxílio-doença 08/08/2005 20/03/2006 00 07 13 TOTAL 12 11 00 Para o ano de 2013, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora NÃO preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001269-98.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS COSTA(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 28/07/1943 (fls. 12) e conta com 70 (setenta) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com: a.1) o marido, Sr. Sebastião Félix da Costa, também é idoso, com 78 anos, é aposentado como funcionário público municipal de Marília/SP e recebe R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais; a.2) sua filha, Ana Cláudia Campos Costa, com 39 anos de idade, desempregada, não auferir renda; a.3) seu filho, Moisés Campos Costa, com 37 anos de idade, desempregado, não auferir renda; a.4) seus netos, Angélica Costa Barbosa e Bruno Costa Barbosa, com 16 e 15 anos de idade, respectivamente, e Miguel Elias Campos Costa, recém nascido com 10 (dez) meses, não auferem renda, filhos de Ana Cláudia; a.5) seu neto, Gustavo Pereira Campos Costa, com 5 anos de idade, não auferir renda, filho de Moisés; b) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado. c) têm plano de saúde. Portanto, do exame do conjunto probatório verifico que a autora, hoje com 70 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família reside em imóvel próprio e o marido da autora recebe 2 salários-mínimos de aposentadoria. E ainda, a autora possui dois filhos maiores de idade, inexistindo nos autos notícia de que enfrentem problemas que impeçam a inserção no mercado de trabalho e contribuam com a renda familiar. É o que demonstra o estudo social realizado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001809-49.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por MARIA ANTONIA ANTONELLE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais. A autora alega que ajuizou contra a CEF reclamação trabalhista, feito nº 01664-2003033-15-00. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação somente no tocante ao quantum dos valores a serem restituídos, pois afirma que parte da verba que a autora pretende ver repetida já foi restituída por meio de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda. No mais, concordou com o pleito autoral. É o relatório. D E C I D O. Na presente ação ordinária, a autora pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. Conforme consta dos autos, juntamente à apresentação da peça contestatória, a ré reconheceu a procedência do pedido do autor. No caso em apreço, deve-se operar a extinção do feito, mas com resolução do mérito, pois a parte ré, depois de citada, acolheu expressamente a procedência do pleito vestibular. Dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. O reconhecimento do pedido do autor, pelo réu, após o ajuizamento da ação, importa em extinção do processo com resolução do mérito e não exime o réu do pagamento dos honorários de advogado fixados consoante critérios de valoração delineados na lei processual. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO

AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. (STJ - REsp nº 480.710/ES - processo nº 2002.0146173-4 - Relator Ministro Barros Monteiro). A jurisprudência dominante do STJ orienta-se no sentido de que, quem deu causa ao aforamento da lide deve arcar com os encargos sucumbenciais. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg na MC n. 1.243-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi; Edcl na MC n. 1.850-RJ, relator Ministro Milton Luiz Pereira. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01664-2003-033-15-00-2-RT a título de juros de mora, no montante de R\$ 37.915,40 (trinta e sete mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos), que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002324-84.2013.403.6111 - ANTONIO NOGUEIRA (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO NOGUEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 41). O réu não foi citado. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002825-38.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 106.542.495-4. É o relatório. D E C I D O. No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios

previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, como o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.542.495-4 foi concedido ao autor no dia 29/10/1997 e a presente ação ajuizada no dia 23/07/2013, verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é

a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOLINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002856-58.2013.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÍDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides,

isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002877-34.2013.403.6111 - ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA (SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA MARIA ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 151.178.461-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 23/03/2010, o benefício aposentadoria proporcional NB 151.178.461-7. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 23/03/2010 da aposentadoria proporcional NB 151.178.461-7, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à

possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposestação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE.

DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não

difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o

pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002922-38.2013.403.6111 - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TENIDIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A parte autora não requereu previamente o benefício aposentadoria por invalidez, somente requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter

requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002934-52.2013.403.6111 - EDIVAL JOSE BRASIL (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIVAL JOSÉ BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 057.104.900-1. É o relatório. D E C I D O. No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.104.900-1 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 29/06/1993 e a ação, com a finalidade de revisioná-lo, foi ajuizada no dia 01/08/2013, ou seja, transcorreram mais de 20 (vinte) anos, verificando-se, com isso, a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002940-59.2013.403.6111 - JOAO APARECIDO MARQUES GOLIM(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO APARECIDO MARQUES GOLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, NB 107.002.740-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido ou, alternativamente, a devolução de forma parcelada.A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 19/09/1997, o benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 107.002.740-2, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$666,84. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, até 02/2012, razão pela qual requereu o direito de se desaposentar somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.É o relatório.D E C I D O.D O A R T I G O 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.D O M É R I T OCompulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 19/09/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 107.002.740-2, com RMI no valor de R\$ 666,84, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 25.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação.Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não

podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse

regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar

o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito extunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de

novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeição poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. Por fim, o autor requereu o parcelamento do débito, sustentando que se este não for o entendimento de Vossa Excelência, que os valores recebidos sejam devolvidos com desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria. O pedido não merece prosperar por duas razões. Com efeito, dispõe o artigo 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o - Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Se o parcelamento deve ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei e se tratando o parcelamento de atividade administrativa, não pode o segurado pretender obrigar a Administração a parcelar seus débitos tributários nas condições que entende devidas, porém em desacordo com os limites estabelecidos pela lei que autoriza a concessão do benefício. A segunda razão é a impossibilidade deste juízo proferir sentença condicional. Com efeito, a sentença que condiciona a eficácia ou a procedência à verificação, em momento futuro, do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, afrontando assim o parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, que exige seja a decisão certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. Na mesma linha, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDICIONAL, EM PARTE: DEPURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA: REABERTURA, ANTE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, ENSEJANDO A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL INVOCADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A VERBAÇÃO PARCIAL. A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional (CPC, artigo 460, parágrafo único). Por isso, reforma-se a parte da sentença que determina à autoridade impetrada que conceda a aposentadoria colimada, caso estejam preenchidos os requisitos legais pertinentes.(...)(TRF da 4ª Região - AMS n 2005.71.02.005053-9/RS - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 09/03/2007). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DE AUTOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA CONDICIONAL NULIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS.(...). 4. Incide em nulidade a parte do julgado que contém comando condicional, eis que a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação deste gênero (CPC-73, ART-460, PAR-ÚNICO).(...)(TRF da 4ª Região - AC n 1998.04.01.054126-6 - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 03/03/1999 - p.543). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002977-86.2013.403.6111 - VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDA JOSÉ COUTO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável

pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002990-85.2013.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso

III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003005-54.2013.403.6111 - EDIVAL JOSE BRASIL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIVAL JOSÉ BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.104.900-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 29/06/1.993, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.104.900-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 29/06/1993 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.104.900-1, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP

497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposegação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado

pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito extunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento,

respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003075-71.2013.403.6111 - WELLINGTON HENRIQUE PEREIRA BENEVIDES X JOSE PEREIRA BENEVIDES (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WELLINGTON HENRIQUE PEREIRA BENEVIDES representado por José Pereira Benevides em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 501: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 377/380: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000807-78.2012.403.6111 - RENATO DOS SANTOS ROCHA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENATO DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 86. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 88. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001418-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão bem como da sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0002778-98.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-16.2010.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001631-86.2002.403.6111 (2002.61.11.001631-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE MANOEL DA SILVA VERA CRUZ ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 43/44, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO MARILIA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 47/48, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 47.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-87.2002.403.6111 (2002.61.11.003461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE ANTONIO DE FREITAS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 52/53, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 52.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 77/78, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 58/59.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 77.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-42.2003.403.6111 (2003.61.11.001179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M M OLIVEIRA COMERCIO LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 39/40, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 39.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-17.2003.403.6111 (2003.61.11.001407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C R EMPREITEIRA SC LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 39/40, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 39.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALE ALTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 31/32, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M J S EMPREITEIRA DE MARILIA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 73/74, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-55.2003.403.6111 (2003.61.11.004599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X CATHARINA MASTELLARI LESSA-MARILIA-ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 45/46, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 45.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-29.2004.403.6111 (2004.61.11.000421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. R. CONSTRUCOES S/C LTDA(SP079576 - LUIS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA E SP093382 - MIRIAN ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 117/118, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 117.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-96.2004.403.6111 (2004.61.11.000423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L.Z.R. SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 34/35, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 34.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-13.2004.403.6111 (2004.61.11.000435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 54/55, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 30/31.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 54.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIO MAR UMBERTO VILA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos.Fls. 464 e 469: nada a decidir, diante da determinação de fl. 460 e tendo em vista que não há imóvel penhorado nestes autos.Prossiga-se, pois, na forma deliberada no despacho de fl. 460. Publique-se este, bem como aquele despacho.Cumpra-se.

0004281-57.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEP S - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face da concordância da exequente com o pedido formulado pela executada, desconstituo a penhora realizada nestes autos às fls. 25/28. Intime-se a depositária do bem acima mencionado de que fica liberada do encargo assumido.No mais, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Restando infrutífera a penhora de bens e valores ou sendo negativa a diligência de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Cumpra-se, dando-se prioridade à primeira deste despacho e, após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101663-35.1995.403.6109 (95.1101663-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SPI21938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHRME B DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por AIRTON RODRIGUES DA SILVEIRA, ALAETE SILVA GONZAGA, ALCI JOSÉ DOS SANTOS, ALCIDES DA SILVA e ALCIDES ZANGEROLAMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e dos documentos de fls. 308/311 que os exequentes AIRTON RODRIGUES DA SILVEIRA, ALAETE SILVA GONZAGA, ALCI JOSÉ DOS SANTOS aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Os exequentes não reconhecem, porém, essa adesão, pugnano pela apresentação de cálculos (fl. 408). Ocorre que, conforme os documentos juntados às fls. 308/311 e 366/371 é possível constatar a assinatura do termo de adesão nos termos da LC 100/2001, o depósito e o saque dos valores devidos. Assim, não admito as alegações dos exequentes. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os exequentes supra citados são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Já com relação ao exequente ALCIDES ZANGEROLAMO, os valores relativos ao pagamento deste feito foram efetuados mediante depósito na sua conta vinculada do FGTS (fls. 377/382). O exequente, porém, não concordou com os valores apresentados (fls. 391/392), sendo os autos, então, remetidos à contadoria do Juízo (fl. 393). Os cálculos foram apresentados à fl. 395, tendo sido encontrados como corretos os valores apresentados pela CEF, os quais, por estarem de acordo com a r. sentença proferida, eu acolho como definitivos. Finalmente, com relação ao exequente ALCIDES DA SILVA, verifico pelo documento de fl. 269, que o autor somente optou pelo FGTS em 05.10.1990, não havendo, portanto, créditos relativos ao Plano Verão, de março 1989, ou Collor I, de maio de 1990. Logo, não há cálculos a serem apresentados para esse autor. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos exequentes AIRTON RODRIGUES DA SILVEIRA, ALAETE SILVA GONZAGA, ALCI JOSÉ DOS SANTOS, a ausência de valores a serem pagos ao exequente ALCIDES DA SILVA, e o pagamento integral dos valores com relação ao exequente ALCIDES ZANGEROLAMO e com relação aos honorários advocatícios, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (fls. 319 e 424). Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1105812-74.1995.403.6109 (95.1105812-6) - CIMABER IND/ E COM/ LTDA X COML/ FERRARA LTDA EPP X CONFECOES GILROSE LTDA X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X

BENA & CARVALHO BENA LTDA - ME(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003438-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003438-4) - PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0049480-89.2000.403.0399 (2000.03.99.049480-7) - ELENICE SOARES FRANCO X ERNESTO ZAMBONI FILHO X CELSA APARECIDA ROSA X ALBERTO APARECIDO PALHARES X VLADMIR BISSOLI ABDALLA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por ELENICE SOARES FRANCO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 286/290, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 291).Sustenta serem inexigíveis os honorários advocatícios, eis que os autores aderiram aos termos da LC 110/01 e conseqüente não foram efetivados quaisquer créditos em razão da condenação proferida nestes autos. Subsidiariamente, alega haver excesso de execução sendo devido apenas R\$ 1.043,97, para abril/05.Apesar de devidamente intimada a Impugnada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 292.É o relatório. DECIDO.A impugnação é procedente em parte.Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação (fls. 147), são devidos ao advogado ainda que o crédito do autor tenha sido pago em decorrência de transação firmado entre as partes.Nestes termos:Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - O acordo firmado, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, entre a empresa pública e o titular da conta vinculada ao FGTS, não pode lançar seus efeitos aos valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que estes, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, pertencem ao advogado, não podendo o titular da conta vinculada dispor desse direito. II - Omississ (AC 2005.38.00.030737-1/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.489 de 16/02/2009) III - Apelação da Caixa a que se nega provimento.(Processo n200638000152074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000152074, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:34)No entanto, quanto ao valor dos honorários advocatícios, devem prevalecer os cálculos da CEF (fls. 290), eis que não impugnados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tão somente, para acolher os cálculos apresentados pela CEF às fls. 290, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.043,97 (um mil e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), para abril/2005, dando por EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, tendo em vista a penhora realizada (fls. 283), intime-se a CEF para que disponibilize em juízo a quantia de R\$ 1.043,97, devidamente atualizada, levantando-se a penhora sobre o valor excedente.Após expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento.P.R.I.

0003362-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003362-1) - GUILHERMINA MACIEL REGONHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0006815-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006815-5) - ISAURA CORREA DOS SANTOS (SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório, conforme comprovado às fls. 280/282. O exequente intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, permaneceu silente (fl. 284 verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0034912-34.2001.403.0399 (2001.03.99.034912-5) - JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Fls. 423/428 - Compulsando os autos, verifico a partir dos documentos e petições de fls. 292/294 e 315, que quando da expedição do Ofício Precatório em favor da autora ZILAH COSTA MOREIRA LIMA, o valor devido a título das contribuições previdenciárias (PSS), não obstante tenha sido destacado, nos termos da Resolução CJF n168/2011, estes foram deduzidos do valor total devido. Assim, não há que se falar em desconto em duplicidade, muito menos na expedição de alvará de levantamento da respectiva quantia, eis que esta não se encontra em conta judicial, mas sim foi convertida aos cofres públicos. Todavia, diante da dedução indevida a título de PSS do montante total devido à autora, determino a expedição de Ofício Complementar no montante de R\$3.840,61, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. 2. Fls. 376 - Cumpra-se o determinado às fls. 372/373.

0025044-61.2003.403.0399 (2003.03.99.025044-0) - VANDERLEI CANDIDO X NEUSA CANDIDO (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos ... Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se, também o MPF. Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento de fls. 220. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0028359-97.2003.403.0399 (2003.03.99.028359-7) - DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA X DAMIAO BERNARDO DA SILVA X ADILSON FERNANDES X FAUSTINO ALVES FAUSTINO X PAULO SERGIO MARTINI X ANTONIO CARLOS BUENO X MARIA APARECIDA RAMOS X ANTONIO BORGES DA SILVA X JOSE NIVALDO RODRIGUES (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida por DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA, DAMIÃO BERNARDO DA SILVA, ADILSON FERNANDES, FAUSTINO ALVES FAUSTINO, PAULO SÉRGIO MARTINI, ANTONIO CARLOS BUENO, MARIA APARECIDA RAMOS, ANTONIO BORGES DA SILVA e JOSÉ NIVALDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e dos documentos de fls. 225/237 e 252/253 que os exequentes ANTONIO BORGES DA SILVA, DAMIÃO BERNARDO DA SILVA, ADILSON FERNANDES, FAUSTINO ALVES FAUSTINO, ANTONIO CARLOS BUENO, MARIA APARECIDA RAMOS e PAULO SÉRGIO MARTINI aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os exequentes supra citados são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as

hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Já com relação ao exequente JOSÉ NIVALDO RODRIGUES, os valores relativos ao pagamento deste feito foram efetuados mediante depósito na sua conta vinculada do FGTS (fls. 248/250). Com relação ao exequente DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA, tendo a Caixa apresentado os cálculos às fls. 240/247 e, ante a não concordância do exequente com esses cálculos, foram os autos remetidos à contadoria que apresentou seu parecer às fls. 297/304. Conforme o parecer da contadoria e os extratos juntados às fls. 310/313 constato que o autor também já sacou os valores que lhe eram devidos, uma vez que firmou termo de adesão nos termos da LC 110/01, não sendo nada mais devido a ele. Finalmente, verifico que os honorários advocatícios relativos a este feito já foram depositados e levantados pelo credor (fls. 256 e 273/274). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos exequentes ANTONIO BORGES DA SILVA, DAMIÃO BERNARDO DA SILVA, ADILSON FERNANDES, FAUSTINO ALVES FAUSTINO, ANTONIO CARLOS BUENO, MARIA APARECIDA RAMOS, PAULO SÉRGIO MARTINI e DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA e o pagamento integral dos valores com relação ao exequente JOSÉ NIVALDO RODRIGUES, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-70.2004.403.6109 (2004.61.09.002973-8) - ALAYDE SPINA PALLUDETTI X CARLOS PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ALAYDE SPINA PALLUDETTI E CARLOS PALLUDETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 103/112 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 115. A parte exequente manifestou-se às fls. 117/119, divergindo dos cálculos apresentados. Os cálculos finais da contadoria foram acostados às fls. 122/124, divergindo dos cálculos apresentados pelas partes. A parte autora concordou com os cálculos apresentados às fls. 128 e a CEF pugnou pela procedência dos seus cálculos fl. 129. Os cálculos apresentados pela CEF não merecem acolhimento, já que atualizou valores pelo provimento 26/01 enquanto vigente a Resolução 561/07 na data de sentença de segundo grau. Insta salientar que o valor apresentado pela contadoria é superior ao requerido pelo autor, devendo ser limitada a execução ao valor pretendido pelo exequente no importe de R\$ 16.803,46 (dezesesseis mil oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, fixando assim o valor da condenação em R\$ 16.803,46 (dezesesseis mil oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 16.803,46 (dezesesseis mil oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 8141,51 (oito mil cento e quarenta e um real e cinqüenta e um centavos) depositado fl. 83.

0010738-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010738-6) - EDVALDO INEZ DA SILVEIRA(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Foi realizado o depósito do valor da condenação conforme fls. 78/79. Intimada regularmente, a parte autora/exequente, não se opôs aos valores apresentados pela executada fl. 81. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento e archive-se.

0011501-88.2007.403.6109 (2007.61.09.011501-2) - HELENA DARIO X ANTONIA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇA Fls. 113/116 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELENA DÁRIO e ANTONIA DÁRIO alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 117/128). Houve manifestação das impugnadas (fls. 133/135). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 137/139). A Caixa Econômica Federal concordou com os valores apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 143), tendo as exequentes discordado, sob o argumento de que não foram aplicados os juros remuneratórios (fl. 144). É o relatório. DECIDO. As autoras promoveram a execução no valor de R\$ 43.736,98 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e

seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2010 (fls. 104/109).A Caixa Econômica Federal impugnou alegando excesso de execução e pleiteando o pagamento de R\$ 14.508,43 (quatorze mil, quinhentos e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2010 (fls. 113/129).A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 14.079,39 (quatorze mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2010 (fls. 137/139).Em que pese as exequentes não tenham concordado com os valores apresentados pela contadoria do Juízo, verifico que eles está em conformidade com a r. decisão definitiva, ou seja, sem o cômputo dos juros contratuais, motivo pelo qual os acolho como corretos.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 137/139, fixando o valor da condenação em R\$ 14.079,39 (quatorze mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Ante a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno as impugnadas no pagamento de honorários advocatícios correspondentes à diferença entre o valor pleiteado e o ora reconhecido como devido. Entretanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, conforme o valor de fl. 137 verso, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para que levante, em seu próprio favor, os valores depositados maior, conforme fl. 137 verso.Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008850-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008850-5) - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0012649-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012649-3) - AILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório, conforme comprovado à fl. 76.Intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, o exequente permaneceu silente (fl. 78).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado arquite-se.

0013127-74.2009.403.6109 (2009.61.09.013127-0) - NOEDIR DE MATTOS(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 82/124).Intimado a manifestar-se, o exequente permaneceu silente (fl. 129).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001323-8) - ANTONIO ALBERTO CALIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 91/115).O exequente, intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, pugnou pela apresentação de novos cálculos pela executada incluindo o reflexo da taxa progressiva de juros nos planos econômicos (fls. 118/119).A Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando que os planos econômicos não são objeto da presente ação (fl. 123).Com razão a Caixa Econômica Federal.O exequente, em sua petição, afirma que em casos semelhantes a CEF já apresenta a planilha de cálculos considerando o reflexo dos juros progressivos sobre os expurgos inflacionários. Entretanto, trata-se de mera liberalidade, uma vez que, não sendo objeto do processo, a instituição financeira não pode ser compelida pelo Juízo a elaborar os cálculos e pagar os valores pleiteados.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo

795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-69.2010.403.6109 - HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Realizada a execução invertida, a CEF apresentou os cálculos e extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 74/83.A parte exeqüente manifestou-se à fl. 86, divergindo dos cálculos apresentados.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos finais às fls. 88/89, concluindo como correto os cálculos da CEF. As partes concordaram com os cálculos apresentados. Posto isto, acolho os cálculos apresentados pela CEF, fixando assim o valor da condenação em R\$ 2.424,32 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004002-48.2010.403.6109 - JOSE CARLOS BODINI DE ARANTES(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.Foi expedida a requisição de pequeno valor fl. 58.Intimada regularmente, a parte autora/exeqüente, não se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 92). Seu silêncio leva à conclusão de que concordou com os valores depositados. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

CARTA DE SENTENÇA

0005307-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1)) JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCICES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSVALDO FONTOLAN X MANOEL VITORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X JOSE VIEIRA NEVES X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução provisória de honorários advocatícios fixados na ação nº 1999.61.09.001209-1, proposta por JOÃO AMADEU ROSSI e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos principais, alterando o valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 61/62), deixando de existir, assim, o próprio título executivo que fundamentou a presente execução, ao menos na forma como concebido inicialmente.Em consulta ao sistema processual, verifíco que os autos principais já baixaram para esta Vara Federal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006875-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006875-0) - RONY RODRIGUES DA SILVA(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos à execução propostos por RONY RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Referidos Embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n 2007.61.09.009962-6, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA, RONY RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, tendo por base Contrato de Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, datado de 09/11/2005, pelo qual os executados obtiveram um financiamento no valor de R\$ 80.392,44 para aquisição de máquinas.O Embargante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, objetiva afastar a capitalização dos juros, eis que não contratada, além da exclusão dos encargos de mora, bem como a exclusão do valor da indenização de seguro, acaso recebido pela Caixa, ou a dedução do valor do prêmio de R\$ 2.620,79.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 29/37 postulando pela improcedência. Defendeu a legitimidade do embargado para responder pelo débito ora

cobrado. Sustentou, ainda, que o contrato de financiamento consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC; que não há que se falar em ilegalidade nos termos e cláusulas contratadas; que não se aplicam à espécie os ditames do CDC; que a cobrança da comissão de permanência não foi cumulada com juros e correção monetária; que não se aplica ao presente caso a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano; que não há ilegalidade na capitalização de juros; que o seguro de crédito interno não desobriga o avalista em relação à obrigação por ele assumida. Réplica às fls. 41. Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fls. 46) e o Embargado requereu a produção de perícia contábil (fls. 45), o que foi indeferido às fls. 51. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo executado, ora embargante, RONY RODRIGUES DA SILVA, eis que na condição de avalista da empresa devedora, ele está obrigado pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida. Referida obrigação contratual independe da sua condição de sócio da empresa contratante. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É matéria já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no que concerne à possibilidade de revisão de contratos. No entanto, mesmo considerando-se as instituições financeiras como fornecedores de serviços, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento, quando a contratante é pessoa jurídica, ainda mais quando o dinheiro emprestado foi aplicado em sua atividade produtiva, não sendo ela, portanto, destinatária final do serviço. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO A existência de cláusula contratual (5.2 - fls. 08) prevendo a cobrança da empresa contratante de valor relativo ao ressarcimento de despesas de seguro de crédito interno, contratado pela Caixa para a referida operação, não exime o avalista da obrigação por ele assumida, já que a seguradora não garante o cumprimento do pagamento pelo devedor. Nesse sentido: Ementa MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. Verifica-se do demonstrativo de débito apresentado pela autora (fls. 16/18) que a comissão de permanência por ela aplicada é composta por CDI mais taxa de rentabilidade. Neste aspecto, correta a sentença, que afastou a taxa de rentabilidade. 2. O seguro de crédito interno contratado pelo réu não impede a constituição do crédito em favor da CEF. Não se trata de hipótese na qual um terceiro garante o cumprimento do pagamento do devedor. Inexiste comprovação da ocorrência de qualquer sinistro a ensejar a responsabilidade da seguradora, se fosse o caso. 3. Apelo do réu desprovido. Apelo da CEF parcialmente provido. (Processo n 200551010209203, AC - APELAÇÃO CIVEL - 409061, TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 27/03/2009 - Página: 238) Ademais, independentemente da cobertura ou não da seguradora, o embargante, enquanto avalista, não tem legitimidade para requerer a restituição do valor pago a esse título. Ressalte-se, que quem assumiu referido ônus foi a empresa contratante (Stylebor), sendo o avalista apenas o garantidor da operação de crédito firmada. ENCARGOS CONTRATUAIS Da análise da planilha de débito apresentada pela exequente, ora embargada, às fls. 15/17 da execução, verifico que, no período de agosto/2006 a outubro/2007, sobre o saldo devedor atualizado de R\$ 71.808,93 foi acrescido o valor de R\$ 57.177,18, a título de comissão de permanência. Assim, mostram-se pertinentes apenas as discussões relativas ao referido encargo contratual. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei n 4.595/64. Com efeito, a Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos

Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, dispõe a cláusula décima terceira que a taxa da comissão de permanência devida é de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). (fls. 10) Assim, conforme acima asseverado, a CEF aplicou tão somente a referida comissão de permanência, segundo a taxa pactuada de 4% ao mês, sem a cumulação com juros remuneratórios, moratórios, taxa de rentabilidade e multa contratual. Nestes termos, considero plenamente regular a execução promovida pela CEF, bem como o valor por ela cobrado, eis que nos estritos termos do pactuado e da jurisprudência que rege a matéria. Assim, não havendo no crédito ora executado cobrança de juros de mora, resta prejudicada qualquer consideração acerca da sua capitalização ou da taxa aplicada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008769-32.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X AVELINA DUARTE DE CAMARGO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de AVELINA DUARTE DE CAMARGO. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 57.924,31 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 28/40. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 42/50. O INSS manifestou-se às fls. 56/57 e o embargado o fez às fls. 59/61. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder benefício assistencial (LOAS), devendo pagar as parcelas em atraso devidamente corrigidas nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e quanto aos juros de mora determinou a aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade

imediate, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 57.924,31 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2010. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 04/07 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008907-96.2010.403.6109 - INSS/FAZENDA(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ ROBERTO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA X NELSON PINTO X ANTONIO GILBERTO PINTO X BENEDITO PINTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LUIZ ROBERTO PINTO e OUTROS. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que o benefício do autor falecido, BENEDITO PINTO, foi revisado para o período de 30/03/90 a setembro/91 e foram pagos por complemento positivo os valores revisados nos meses de março/1994 a março/95, razão pela qual não haveria valores a serem por ele executados. Os embargados, intimados, quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 23. Independentemente, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que expediu parecer contábil às fls. 25, confirmando que as diferenças devidas foram devidamente quitadas, não havendo mais o que executar. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 39 pugnando pela procedência dos Embargos, tendo a parte autora novamente se quedado inerte. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Corroborando os argumentos deduzidos pelo INSS o relatório contábil de fls. 25 confirmou que as diferenças devidas em razão da revisão do benefício do autor falecido, BENEDITO PINTO, foram devidamente quitadas, não havendo mais nada a executar. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o pagamento dos valores devidos e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Ante o princípio da causalidade condene os Embargados em R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010106-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042541-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042541-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE AMILCAR TAVANIELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Amilcar Tavanielli, alegando excesso de execução, uma vez que o Embargado já recebeu administrativamente a correção pleiteada (fls. 02/03). O autor/embargado apresentou impugnação (fls. 20/21). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 22). Os cálculos foram juntados à fls. 24/25 sendo apurado que realmente nada é devido ao embargado. Intimadas a manifestarem-se, as partes permaneceram silentes (fls. 28 verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 24/25, as alegações da União Federal estão corretas, tendo o embargado já sofrido os reenquadramentos pleiteados e recebido as respectivas correções. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher as alegações da União Federal e fixar o valor da condenação em zero, ante o recebimento administrativo dos valores. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 02/13 e 24/25 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002078-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1)) NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Os presentes Embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n 2009.61.09.012312-1, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VLADIMIR NARDINI e MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI, tendo por base Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, datado de 25/10/2007, pelo qual os embargantes confessaram serem devedores da quantia de R\$ 204.463,86. Os Embargantes alegam, em síntese, haver excesso na cobrança, na medida em que houve acumulação indevida de juros remuneratórios e moratórios após o vencimento antecipado da dívida. Aduz, que nesse período só poderia ser acrescido da atualização monetária, dos juros de

mora e da multa moratória de 2%, havendo um excesso de R\$ 27.157,99. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação postulando pela improcedência dos embargos. Sustentou que o Contrato de Confissão de dívida consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC; que não há que se falar em ilegalidade nos termos e cláusulas contratadas; que não se aplica ao presente caso a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano e que a partir de 31/03/2000 é perfeitamente cabível a capitalização mensal dos juros e, ao final, que inexistente restrição legal à cobrança da comissão de permanência. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De início, reconheço a executividade do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, eis que subscrito por duas testemunhas, nos exatos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça pacificou tal entendimento ao editar a Súmula 300, in verbis: Súmula: 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, não há que se falar na falta de liquidez do referido título, eis que a exequente/embargada fez juntar aos autos o demonstrativo da evolução do respectivo débito (fls. 13/15).

ENCARGOS CONTRATUAIS Da análise da planilha de débito apresentada pela exequente, ora embargada, às fls. 13/15 da execução, verifico que, no período de março/2008 a novembro/2009, sobre o saldo devedor atualizado de R\$ 184.926,18 foi acrescido o valor de R\$ 86.696,49, a título de comissão de permanência. Assim, mostram-se pertinentes apenas as discussões relativas ao referido encargo contratual. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei nº 4.595/64. Com efeito, a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos e autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei nº 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299). Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém, ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, dispõe a cláusula décima que a taxa da comissão de permanência devida é calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (fls. 09) Verifica-se, portanto, que restou estipulada a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa dos custos financeiros de captação em CDI, cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora. No entanto, conforme acima asseverado, não obstante a previsão contratual, a CEF aplicou tão somente a referida comissão de permanência, sem a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios, taxa de rentabilidade e multa contratual (cláusula 13ª - fls. 10). Assim, considero plenamente regular a execução promovida pela CEF, bem como o valor por ela cobrado, eis que nos estritos termos do pactuado e da jurisprudência que rege a matéria.

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno os Embargantes, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004224-79.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X THEREZA CORRER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de THEREZA CORRER. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 23.292,78 (vinte e três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 10/19. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 22/25. O INSS manifestou-se a fl. 28. É relatório. DECIDO. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a instituir o benefício assistencial, desde a data da citação e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) A contadoria elaborou os cálculos nos termos da r. sentença, aplicando-se os índices da tabela da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, encontrando o total devido em R\$ 25.400,98 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais). Neste contexto, considerando que o valor pleiteado pelo requerido é inferior ao calculado pela contadoria, deve a execução ficar limitada ao valor pretendido pelo exequente de R\$ 25.109,77 (vinte e cinco mil, cento e nove reais e setenta e sete centavos). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do autor, atribuindo-se como valor devido R\$ 25.109,77 (vinte e cinco mil, cento e nove reais e setenta e sete centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012232-45.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSE MANCANO SOBRINHO. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, eis que: a) efetuou a compensação dos reajustes concedidos por força das Leis n. 8.622/93, n.º 8.627/93, e n.º 9.367/96 de forma incorreta; b) apurou indevidamente diferenças após junho/98; e c) calculou juros englobados no percentual de 73,3%, maior do que o devido. Os embargados, intimados, quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. Acolho, em parte, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/93, eis que realizados nos estritos termos do julgado. Ademais, além de não terem sido impugnados, restaram demonstradas nos autos as incorreções de cálculos realizadas pelo embargante. Todavia, não procede o desconto das contribuições previdenciárias (PSS), na medida em que tais valores deverão ser destacados quando da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n. 168/11. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do INSS de fls. 05/93, sem o desconto do PSS; fixando o valor da condenação em R\$ 43.102,59 (quarenta e três mil, cento e dois reais e cinquenta e nove centavos), em favor de JOSE MANCANO SOBRINHO, e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 4.310,26 (quatro mil, trezentos e dez reais e vinte e seis centavos), tudo atualizado até junho de 2011. Ante o princípio da causalidade e considerando que o INSS decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o Embargado, a título de honorários advocatícios, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003001-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100823-59.1994.403.6109 (94.1100823-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA. Alega a embargante, em síntese, excesso na execução em virtude da apresentação de cálculos em desconformidade com o que determinado em sentença. Afirma a embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 2.645,39 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) a título de principal e de R\$ 264,53 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários, ambos atualizados até maio de 2011. A embargada manifestou-se reiterando os cálculos e alegações anteriormente apresentados (fls. 10/15). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 16). Os cálculos foram juntados às fls. 18/24, em que foi apurado o valor de R\$ 13.355,90 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até maio de 2011. A embargada concordou com os cálculos (fl. 29), tendo a União Federal reiterado suas alegações iniciais (fl. 26). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 18/24, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargada (fl. 29) e que os cálculos da contadoria levaram em conta os termos fixados pela r. sentença e também os valores efetivamente pagos a maior pelo contribuinte, considerando os encargos decorrentes de atrasos, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo de fls. 18/24. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 18/24, fixando o valor da condenação em R\$ 13.355,90 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até maio de 2011. Ante o decaimento mínimo do embargado quanto à sua pretensão de repetição, condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 18/24 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059468-71.1999.403.0399 (1999.03.99.059468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLARENCIO VITTI X ELIANA SOARES BUENO X MARIA LUIZA ANVERSA X MARILZA GARCIA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de CLARENCIO VITTI e OUTROS. Alega o embargante, em síntese, que as embargadas MARIA LUIZA ANVERSA e ELIANA SOARES BUENO já receberam os valores ora executados em outras ações, razão pela qual requer a extinção nos termos do 267, V, do CPC, e a condenação em litigância de má-fé. Quanto aos exequentes CLARENCIO VITTI e MARILZA GARCIA sustenta que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, eis que os valores foram atualizadas de forma equivocada. Os embargados, intimados, quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 222. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. Quanto às Embargadas MARIA LUIZA ANVERSA e ELIANA SOARES BUENO, verifico que elas já receberam seus créditos por intermédio de outras ações judiciais da mesma natureza e pedido, respectivamente, no Processo n 95.1100591-0 - 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e Processo n 95.0013851-4 - 6ª Vara Federal de Brasília/DF, conforme comprovam os documentos de fls. 06/17 e 18/24. Ademais, tais fatos não foram impugnados. No entanto, deixo de condená-las como litigantes de má-fé, ante a ausência de demonstração do dolo. No tocante aos demais Embargados, CLARENCIO VITTI e MARILZA GARCIA, acolho, em parte, os cálculos apresentados pelo INSS, respectivamente às fls. 26/30 e 121/125. Além de não terem sido impugnados, não se mostra correta a forma de atualização adotada pelos embargados, pelo valor global devido, devendo as diferenças ser atualizadas mês a mês, pelos índices corretos, como procedido pelo INSS. No entanto, não procede o desconto das contribuições previdenciárias (PSS), na medida em que tais valores deverão ser destacados quando da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n 168/11. Assim, em relação às embargadas MARIA LUIZA ANVERSA e ELIANA SOARES BUENO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o pagamento dos valores devidos em outras ações judiciais e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA e execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, condenando-as, a título de honorários de sucumbência, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma. Quanto aos demais exequentes, ora Embargados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do INSS de fls. 26/30 e 121/125, sem o desconto do PSS; fixando o valor da condenação em: R\$ 24.705,15 (vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e quinze centavos), em favor de CLARENCIO VITTI, e R\$ 28.329,62 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), para MARILZA GARCIA; e a título de honorários advocatícios a quantia total de R\$ 5.303,47 (cinco mil, trezentos e três reais e quarenta e sete centavos), tudo atualizado até junho de 2011. Ante o princípio da causalidade e considerando que o INSS decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno os demais Embargados, a título de honorários advocatícios, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um (art. 20, 4º, do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 26/30 e 121/125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004377-78.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Rossi Rasera & Cia Ltda, UTP Usinagem Técnica de Precisão Ltda, Femabraz Indústria e Comércio Ltda e Doracy Piva Davanzo, alegando excesso na execução (fls. 02/04). Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fl. 23). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações e cálculos da embargante de fls. 02/17 fixando o valor da execução em R\$ 40.880,02 (quarenta mil, oitocentos e oitenta reais e dois centavos), atualizado até 01.05.2012. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 02/17 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1100665-33.1996.403.6109 (96.1100665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104727-53.1995.403.6109 (95.1104727-2)) JACKSON APARECIDO DA CRUZ ESPORTES - ME X JACKSON APARECIDO DA CRUZ X GUMERCINDO DA CRUZ(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA E SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO E SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP121140 - VARNEY CORADINI)

Visto em SENTENÇA Fls. 122/124 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACKSON APARECIDO DA CRUZ ESPORTES ME, JACKSON APARECIDO DA CRUZ e GUMERCINDO DA CRUZ alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fl. 125). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 129/131). Intimadas a se manifestar sobre os cálculos, a Caixa Econômica Federal concordou com eles e os exequentes permaneceram silentes (fls. 134/135). É o relatório. DECIDO. Os exequentes promoveram a execução no valor de R\$ 7.082,22 (sete mil e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro de 2011

(fls. 117/121).A Caixa Econômica Federal impugnou alegando excesso de execução e pleiteando o pagamento de R\$ 2.859,57 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2013 (fls. 122/125)A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 3.346,34 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2013 (fls. 129/131).A impugnação é parcialmente procedente, uma vez que ambos os cálculos estavam incorretos e a executada concordou com os valores apresentados pela contadoria tendo os exequentes permanecido silentes.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 129/131, fixando o valor da condenação em R\$ 3.346,34 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2013, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, no valor de R\$ 3.346,34 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) atualizado até fevereiro de 2013, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Expeça-se ainda ofício à Caixa Econômica Federal para que levante, em seu favor o valor de R\$ 3.735,88 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento deste ofício.Com a informação de pagamento do alvará e de levantamento dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-57.2003.403.6109 (2003.61.09.002129-2) - RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

JULGAMENTO CONJUNTOReferidos Embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n 96.1101080-0, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITACAR COM/ DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS e TANIA ALVES DOS SANTOS, tendo por base Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, datado de 31/10/1995, pelo qual os devedores confessaram serem devedores da quantia de R\$ 25.488,59.Os Embargantes objetivam, em síntese, desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 17.421, do Cartório de Registros Públicos de Araras/SP, bem como o reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial e, alternativamente, a redução do valor cobrado.Sustentam que o referido bem é impenhorável por força da Lei n 8.009/90, por ser o único bem do executado RICARDO, e que não houve fraude à execução uma vez que ele foi adquirido por PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS, em data anterior à citação, através de escritura Pública de Compra e Venda Mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca e outras obrigações, lavrado em 20/06/1996, perante o 1º Cartório de Registros Públicos de Araras.Aduzem, ainda, que a referida execução é nula uma vez que o Contrato de Limite de Crédito em conta corrente não constitui título executivo líquido, certo, e exigível, bem como a nota promissória a ele atrelado, os quais apenas teriam força executiva mediante a apresentação dos extratos de conta-corrente contendo a completa movimentação financeira do executado.Quanto ao contrato propriamente dito, sustentam sê-lo de adesão e como tal deve ter suas cláusulas e ajustes interpretados de forma mais branda, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que referida confissão de dívida é nula por conter vício de vontade quanto ao valor, por não refletir o saldo de devedor de sua conta em 01/10/1995; que estão sendo cobrados encargos ilegais, eis que os juros não poderiam ultrapassar o patamar de 12% ao ano e nem serem aplicados de forma capitalizada (anatocismo); que a multa contratual de 10% deve ser reduzida a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, 1, do CDC.Nos três embargos a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação postulando pela improcedência. Defende a legalidade da penhora realizada, não havendo que se falar em bem de família por não haver provas nesse sentido e pelo fato do executado Ricardo Wagner nem ao menos nele residir, bem como que é patente a sua má-fé quando da alienação do imóvel à sua genitora, posteriormente à distribuição da execução, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude. Sustenta, ainda, que o Contrato de Confissão de dívida consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC; que não há que se falar em ilegalidade nos termos e cláusulas contratadas; que não se aplicam à espécie os ditames do CDC; que a cobrança da comissão de permanência se deu nos estritos termos da cláusula 12ª, cuja cobrança está regulamentada pela Resolução BACEN n 1.129/86; que não se aplica ao presente caso a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura, conforme Súmula STF n 596 e, ao final, que inexistente restrição legal à cobrança da multa contratual. Nos autos dos Embargos à Execução 2003.61.09.002129-2 foi realizada prova pericial contábil (fls. 45/49). Todavia, intimadas a se manifestarem sobre o respectivo laudo, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 51. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. DECIDO.De início, reconheço de ofício a ocorrência de litispendência em relação ao co-executado, ora embargante, RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS, que opôs sucessivamente os Embargos à Execução 2003.61.09.002129-2 e, posteriormente, em litisconsórcio ativo os Embargos n 2005.61.09.001855-1.Antes de entrar no mérito, esclareço que não obstante tenha sido deferida a realização de perícia contábil nos Embargos à Execução n 2003.61.09.002129-2, entende este Juízo que as questões tratadas nos

presentes autos são exclusivamente de direito e, portanto, prescindem de dilação probatória. Ademais, o fato dos quesitos dos autores juntados às fls. 61/62 não terem sido respondidos, entendo não haver prejuízo, até porque o perito se atentou aos quesitos de fls. 42. No mérito, primeiro cabe a análise das questões relativas à penhora efetivada com base na decisão de fls. 43, dos autos da execução n 96.1101080-0, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou ineficaz a alienação de fração ideal do imóvel objeto da matrícula n 17.421, do CRI de Araras, feita pelo co-executado RICARDO WAGNER DE CAMPOS MARTINS à sua genitora Paulina Wagner de Campos Martins. Observo que a execução foi distribuída em 17/05/1996 (fls. 02) e que a referida alienação se deu por Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações, lavrada em 20/06/1996 (fls. 86), sendo os executados citados apenas em 24/10/1996 (fls. 35 vº). Nos termos do artigo 593, II, do CPC, considera-se em fraude à execução quando ao tempo de alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo, portanto, razoável a interpretação de que basta o ajuizamento para se caracterizar a fraude. No entanto, em que pese tal posição, nossa jurisprudência firmou entendimento de que a alienação de bem imóvel pelo devedor antes da citação executiva não configura fraude à execução, devendo a questão ser resolvida em sede ação revocatória. Aliás, quanto à presente questão, anota o jurista Araken de Assis (In Manual de Execução, 11ª edição, Ed. RT, pág. 247) que uniformizando a interpretação do dispositivo, a jurisprudência do STJ estima imprescindível a citação. Por conseguinte, da fraude contra a execução somente se cogitará a partir da data da citação e que o ato praticado pelo devedor antes da citação e depois do ajuizamento não constitui fraude contra a execução. Nesta hipótese, somente se configura fraude contra credores, vedado ao credor penhorar o bem alienado independentemente do desfazimento da transmissão através da pauliana. Confira-se a respeito: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO PESSOAL. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Decisão de primeira instância que indefere pedido de reconhecimento de fraude à execução relativa à alienação de imóvel de propriedade do sócio da empresa devedora executada pela recorrente (CEF). Agravo de Instrumento desprovido sob o fundamento de que a hipótese de fraude em razão do mero ajuizamento da ação executiva requer comprovação efetiva de comportamento lesivo ao fisco por parte do executado, cujas atitudes devem demonstrar claramente a intenção de alienação patrimonial com intuito de gerar a insolvência. 2. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 3. É indiscutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo. Precedentes. 4. Ademais, in casu, os elementos dos autos demonstram ser desproporcional e incompatível o reconhecimento de fraude à execução com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, porque efetivamente não ficou demonstrada a intenção de fraudar o fisco, nem tampouco a redução dos devedores à insolvência, vez que apresentaram bens à penhora. 5. Violação do art. 185 do CTN não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200400647858 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 658553, STJ, 1ª Turma, Relator(a) JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005 PG:00191) Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INOVAÇÃO DE PEDIDOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. I - As alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal- CEF acerca dos artigos 84, 134, 134 e 499 do Código Civil de 1916, bem como do artigo 499 do Código de Processo Civil, por não constarem da contestação e da apelação, não podem ser conhecidas, uma vez que tais pedidos sequer foram cogitados anteriormente de onde se conclui que a CEF está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. II. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. IV - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. V - Agravo legal parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido.(AC 00052804419924036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 70928,

TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Portanto, considerando que no presente caso a alienação se deu em data anterior à citação do executado, inexistente fraude à execução, devendo ser restabelecida a eficácia da alienação, com o conseqüente levantamento da penhora realizada. Nestes termos, resta prejudicada a apreciação da alegada impenhorabilidade do referido bem por considerá-lo bem de família, nos termos da Lei n 8.009/90. Só sealaria nessa questão caso remanescesse a citada penhora. De outra parte, reconheço a executividade do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, eis que subscrito por duas testemunhas, nos exatos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça pacificou tal entendimento ao editar a Súmula 300, in verbis: Súmula: 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, não há que se falar na falta de liquidez do referido título, eis que a exequente/embargada fez juntar aos autos o demonstrativo da evolução do respectivo débito (fls. 12/16). Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade, com base no artigo 618, I, do CPC, eis que o valor de R\$ 25.488,59 encontra-se lançado no referido instrumento, não havendo que se perquirir sobre a composição deste com base em contrato outro, estranho à execução. Assim, perfeitamente cabível a propositura do processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal em que se pretende cobrar dos executados/embargantes crédito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É matéria já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no que concerne à possibilidade de revisão de contratos. No entanto, mesmo considerando-se as instituições financeiras como fornecedores de serviços, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento, quando a contratante é pessoa jurídica, uma vez que muito provavelmente o dinheiro emprestado foi aplicado em sua atividade produtiva, não sendo ela, portanto, destinatária final do serviço. ENCARGOS CONTRATUAIS Da análise da planilha de débito apresentada pela exequente, ora embargada, às fls. 12/16 da execução, verifico que, no período de janeiro a maio/96, sobre o saldo devedor atualizado de R\$ 25.856,98 foram acrescidos: a) R\$ 7.483,01 a título de comissão de permanência; b) R\$ 966,71 de juros de mora e c) R\$ 3.430,67 pela multa contratual de 10%; totalizando R\$ 37.737,37. Assim, mostram-se pertinentes apenas as discussões relativas aos referidos encargos contratuais, quais sejam: - comissão de permanência; - juros de mora e - multa contratual. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei n 4.595/64. Com efeito, a Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1ª R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, dispõe a cláusula décima segunda que a taxa da comissão de permanência

devida é obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (fls. 08) Verifica-se, portanto, que restou estipulada a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, na CEF, cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora; deve, portanto, ser excluída, a cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de se configurar bis in idem. Da mesma forma, deve ser afastada também a cobrança cumulativa da multa contratual de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 15 (fls. 09). Nesse sentido: Ementa AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias, verificados no período de inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Processo nº 00112062420024036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552725, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A EMBASAR A EXECUÇÃO. SÚMULA 300 DO STJ. JUROS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O contrato de reconhecimento, consolidação e renegociação de dívida, ainda que o débito seja oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, inciso II). Aplicação do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado da Súmula 300 do STJ. Precedentes do TRF. 2. Omississ. 3. Omississ. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 5. Em face da sucumbência recíproca é aplicável a norma inserta no artigo 21 do CPC. 6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para reconhecer a legitimidade do título executivo que amparou a execução e do crédito nele inscrito, permitindo a capitalização anual dos juros e a incidência da comissão de permanência pactuada, afastando a cobrança cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. (Processo nº 199738020019869 - AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF/1ª Região, 5ª Turma Suplemetar, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 30/03/2011 PAGINA:492) Assim, excluídos os juros de mora resta prejudicada qualquer consideração acerca da sua capitalização ou da taxa aplicada, bem como em relação à multa contratual estipulada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Embargos à Execução nº 2003.61.09.002129-2 e 2005.61.09.001855-1 - JULGO EXTINTO os Embargos à Execução nº 2005.61.09.001855-1, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação ao embargante RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS, a quem condeno em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de fraude à execução e, conseqüentemente, determinar o levantamento da respectiva penhora, bem como afatar a aplicação da taxa de juros e da multa contratual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. 2. Embargos de Terceiros nº 00000121520114036109- JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para declarar a inexistência de fraude à execução, e conseqüentemente determinar o levantamento da penhora efetuada sobre a fração ideal do bem imóvel objeto da matrícula nº 17.421, do Cartório de Registros Públicos de Araras/SP. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. No mais, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução. Expeça-se a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001855-25.2005.403.6109 (2005.61.09.001855-1) - RITACAR COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS X TANIA ALVES DOS SANTOS(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

JULGAMENTO CONJUNTO Referidos Embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n 96.1101080-0, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITACAR COM/ DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS e TANIA ALVES DOS SANTOS, tendo por base Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, datado de 31/10/1995, pelo qual os devedores confessaram serem devedores da quantia de R\$ 25.488,59. Os Embargantes objetivam, em síntese, desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 17.421, do Cartório de Registros Públicos de Araras/SP, bem como o reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial e, alternativamente, a redução do valor cobrado. Sustentam que o referido bem é impenhorável por força da Lei n 8.009/90, por ser o único bem do executado RICARDO, e que não houve fraude à execução uma vez que ele foi adquirido por PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS, em data anterior à citação, através de escritura Pública de Compra e Venda Mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca e outras obrigações, lavrado em 20/06/1996, perante o 1º Cartório de Registros Públicos de Araras. Aduzem, ainda, que a referida execução é nula uma vez que o Contrato de Limite de Crédito em conta corrente não constitui título executivo líquido, certo, e exigível, bem como a nota promissória a ele atrelado, os quais apenas teriam força executiva mediante a apresentação dos extratos de conta-corrente contendo a completa movimentação financeira do executado. Quanto ao contrato propriamente dito, sustentam sê-lo de adesão e como tal deve ter suas cláusulas e ajustes interpretados de forma mais branda, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que referida confissão de dívida é nula por conter vício de vontade quanto ao valor, por não refletir o saldo de devedor de sua conta em 01/10/1995; que estão sendo cobrados encargos ilegais, eis que os juros não poderiam ultrapassar o patamar de 12% ao ano e nem serem aplicados de forma capitalizada (anatocismo); que a multa contratual de 10% deve ser reduzida a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, 1, do CDC. Nos três embargos a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação postulando pela improcedência. Defende a legalidade da penhora realizada, não havendo que se falar em bem de família por não haver provas nesse sentido e pelo fato do executado Ricardo Wagner nem ao menos nele residir, bem como que é patente a sua má-fé quando da alienação do imóvel à sua genitora, posteriormente à distribuição da execução, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude. Sustenta, ainda, que o Contrato de Confissão de dívida consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC; que não há que se falar em ilegalidade nos termos e cláusulas contratadas; que não se aplicam à espécie os ditames do CDC; que a cobrança da comissão de permanência se deu nos estritos termos da cláusula 12ª, cuja cobrança está regulamentada pela Resolução BACEN n 1.129/86; que não se aplica ao presente caso a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura, conforme Súmula STF n 596 e, ao final, que inexiste restrição legal à cobrança da multa contratual. Nos autos dos Embargos à Execução 2003.61.09.002129-2 foi realizada prova pericial contábil (fls. 45/49). Todavia, intimadas a se manifestarem sobre o respectivo laudo, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 51. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. De início, reconheço de ofício a ocorrência de litispendência em relação ao co-executado, ora embargante, RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS, que opôs sucessivamente os Embargos à Execução 2003.61.09.002129-2 e, posteriormente, em litisconsórcio ativo os Embargos n 2005.61.09.001855-1. Antes de entrar no mérito, esclareço que não obstante tenha sido deferida a realização de perícia contábil nos Embargos à Execução n 2003.61.09.002129-2, entendo este Juízo que as questões tratadas nos presentes autos são exclusivamente de direito e, portanto, prescindem de dilação probatória. Ademais, o fato dos quesitos dos autores juntados às fls. 61/62 não terem sido respondidos, entendo não haver prejuízo, até porque o perito se atentou aos quesitos de fls. 42. No mérito, primeiro cabe a análise das questões relativas à penhora efetivada com base na decisão de fls. 43, dos autos da execução n 96.1101080-0, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou ineficaz a alienação de fração ideal do imóvel objeto da matrícula n 17.421, do CRI de Araras, feita pelo co-executado RICARDO WAGNER DE CAMPOS MARTINS à sua genitora Paulina Wagner de Campos Martins. Observo que a execução foi distribuída em 17/05/1996 (fls. 02) e que a referida alienação se deu por Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca e outras Obrigações, lavrada em 20/06/1996 (fls. 86), sendo os executados citados apenas em 24/10/1996 (fls. 35 vº). Nos termos do artigo 593, II, do CPC, considera-se em fraude à execução quando ao tempo de alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo, portanto, razoável a interpretação de que basta o ajuizamento para se caracterizar a fraude. No entanto, em que pese tal posição, nossa jurisprudência firmou entendimento de que a alienação de bem imóvel pelo devedor antes da citação executiva não configura fraude à execução, devendo a questão ser resolvida em sede ação revocatória. Aliás, quanto à presente questão, anota o jurista Araken de Assis (In Manual de Execução, 11ª edição, Ed. RT, pág. 247) que uniformizando a interpretação do dispositivo, a jurisprudência do STJ estima imprescindível a citação. Por conseguinte, da fraude contra a execução somente se cogitará a partir da data da citação e que o ato praticado pelo devedor antes da citação e depois do ajuizamento não constitui fraude contra a execução. Nesta hipótese, somente se configura fraude contra

credores, vedado ao credor penhorar o bem alienado independentemente do desfazimento da transmissão através da pauliana. Confirma-se a respeito: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO PESSOAL. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Decisão de primeira instância que indefere pedido de reconhecimento de fraude à execução relativa à alienação de imóvel de propriedade do sócio da empresa devedora executada pela recorrente (CEF). Agravo de Instrumento desprovido sob o fundamento de que A hipótese de fraude em razão do mero ajuizamento da ação executiva requer comprovação efetiva de comportamento lesivo ao fisco por parte do executado, cujas atitudes devem demonstrar claramente a intenção de alienação patrimonial com intuito de gerar a insolvência. 2. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 3. É indiscutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo. Precedentes. 4. Ademais, in casu, os elementos dos autos demonstram ser desproporcional e incompatível o reconhecimento de fraude à execução com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, porque efetivamente não ficou demonstrada a intenção de fraudar o fisco, nem tampouco a redução dos devedores à insolvência, vez que apresentaram bens à penhora. 5. Violação do art. 185 do CTN não- configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200400647858 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 658553, STJ, 1ª Turma, Relator(a) JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005 PG:00191) Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INOVAÇÃO DE PEDIDOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. I - As alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal- CEF acerca dos artigos 84, 134, 134 e 499 do Código Civil de 1916, bem como do artigo 499 do Código de Processo Civil, por não constarem da contestação e da apelação, não podem ser conhecidas, uma vez que tais pedidos sequer foram cogitados anteriormente de onde se conclui que a CEF está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. II. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. IV - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. V - Agravo legal parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido.(AC 00052804419924036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 70928, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Portanto, considerando que no presente caso a alienação se deu em data anterior à citação do executado, inexistente fraude à execução, devendo ser restabelecida a eficácia da alienação, com o conseqüente levantamento da penhora realizada. Nestes termos, resta prejudicada a apreciação da alegada impenhorabilidade do referido bem por considerá-lo bem de família, nos termos da Lei n 8.009/90. Só sealaria nessa questão caso remanescesse a citada penhora. De outra parte, reconheço a executividade do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, eis que subscrito por duas testemunhas, nos exatos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça pacificou tal entendimento ao editar a Súmula 300, in verbis:Súmula: 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, não há que se falar na falta de liquidez do referido título, eis que a exequente/embargada fez juntar aos autos o demonstrativo da evolução do respectivo débito (fls. 12/16). Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade, com base no artigo 618, I, do CPC, eis que o valor de R\$ 25.488,59 encontra-se lançado no referido instrumento, não havendo que se perquirir sobre a composição deste com base em contrato outro, estranho à execução. Assim, perfeitamente cabível a propositura do processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal em que se pretende cobrar dos executados/embargantes crédito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É matéria já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às

instituições financeiras, no que concerne à possibilidade de revisão de contratos. No entanto, mesmo considerando-se as instituições financeiras como fornecedores de serviços, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento, quando a contratante é pessoa jurídica, uma vez que muito provavelmente o dinheiro emprestado foi aplicado em sua atividade produtiva, não sendo ela, portanto, destinatária final do serviço.

ENCARGOS CONTRATUAIS Da análise da planilha de débito apresentada pela exequente, ora embargada, às fls. 12/16 da execução, verifico que, no período de janeiro a maio/96, sobre o saldo devedor atualizado de R\$ 25.856,98 foram acrescidos: a) R\$ 7.483,01 a título de comissão de permanência; b) R\$ 966,71 de juros de mora e c) R\$ 3.430,67 pela multa contratual de 10%; totalizando R\$37.737,37. Assim, mostram-se pertinentes apenas as discussões relativas aos referidos encargos contratuais, quais sejam: - comissão de permanência;- juros de mora e- multa contratual;

Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei n. 4.595/64. Com efeito, A Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, dispõe a cláusula décima segunda que a taxa da comissão de permanência devida é obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (fls. 08) Verifica-se, portanto, que restou estipulada a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, na CEF, cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora; deve, portanto, ser excluída, a cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de se configurar bis in idem. Da mesma forma, deve ser afastada também a cobrança cumulativa da multa contratual de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 15 (fls. 09). Nesse sentido: Ementa AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A

comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias, verificados no período de inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido.(Processo nº00112062420024036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552725, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A EMBASAR A EXECUÇÃO. SÚMULA 300 DO STJ. JUROS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O contrato de reconhecimento, consolidação e renegociação de dívida, ainda que o débito seja oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, inciso II). Aplicação do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado da Súmula 300 do STJ. Precedentes do TRF. 2. Omississ. 3. Omississ. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 5. Em face da sucumbência recíproca é aplicável a norma inserta no artigo 21 do CPC. 6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para reconhecer a legitimidade do título executivo que amparou a execução e do crédito nele inscrito, permitindo a capitalização anual dos juros e a incidência da comissão de permanência pactuada, afastando a cobrança cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual.(Processo nº199738020019869 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/1ª Região, 5ª Turma Suplemetar, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 30/03/2011 PAGINA:492) Assim, excluídos os juros de mora resta prejudicada qualquer consideração acerca da sua capitalização ou da taxa aplicada, bem como em relação à multa contratual estipulada.3. DISPOSITIVOPElo exposto: 1. Embargos à Execução nº2003.61.09.002129-2 e 2005.61.09.001855-1 - JULGO EXTINTO os Embargos à Execução nº2005.61.09.001855-1, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação ao embargante RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS, a quem condeno em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de fraude à execução e, conseqüentemente, determinar o levantamento da respectiva penhora, bem como afatar a aplicação da taxa de juros e da multa contratual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. 2. Embargos de Terceiros nº00000121520114036109- JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para declarar a inexistência de fraude à execução, e conseqüentemente determinar o levantamento da penhora efetuada sobre a fração ideal do bem imóvel objeto da matrícula n 17.421, do Cartório de Registros Públicos de Araras/SP.Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.No mais, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução.Expeça-se a Secretaria o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000012-15.2011.403.6109 - PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGAMENTO CONJUNTO Referidos Embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 96.1101080-0, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITACAR COM/ DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS e TANIA ALVES DOS SANTOS, tendo por base Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, datado de 31/10/1995, pelo qual os devedores confessaram serem devedores da quantia de R\$ 25.488,59.Os Embargantes objetivam, em síntese, desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 17.421, do Cartório de Registros Públicos de Araras/SP, bem como o reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial e, alternativamente, a redução do valor cobrado.Sustentam que o referido bem é impenhorável por força da Lei nº 8.009/90, por ser o único bem do executado RICARDO, e que não houve fraude à execução uma vez que ele foi adquirido por PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS, em data anterior à citação, através de escritura Pública de Compra e Venda Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, lavrado em 20/06/1996, perante o 1º Cartório de Registros Públicos de Araras.Aduzem, ainda, que a referida execução é nula uma vez que o Contrato de Limite de Crédito em conta corrente não constitui título executivo líquido, certo, e exigível, bem como a nota promissória a ele atrelado, os quais apenas teriam força executiva mediante a apresentação dos

extratos de conta-corrente contendo a completa movimentação financeira do executado. Quanto ao contrato propriamente dito, sustentam sê-lo de adesão e como tal deve ter suas cláusulas e ajustes interpretados de forma mais branda, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que referida confissão de dívida é nula por conter vício de vontade quanto ao valor, por não refletir o saldo de devedor de sua conta em 01/10/1995; que estão sendo cobrados encargos ilegais, eis que os juros não poderiam ultrapassar o patamar de 12% ao ano e nem serem aplicados de forma capitalizada (anatocismo); que a multa contratual de 10% deve ser reduzida a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, I, do CDC. Nos três embargos a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação postulando pela improcedência. Defende a legalidade da penhora realizada, não havendo que se falar em bem de família por não haver provas nesse sentido e pelo fato do executado Ricardo Wagner nem ao menos nele residir, bem como que é patente a sua má-fé quando da alienação do imóvel à sua genitora, posteriormente à distribuição da execução, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude. Sustenta, ainda, que o Contrato de Confissão de dívida consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC; que não há que se falar em ilegalidade nos termos e cláusulas contratadas; que não se aplicam à espécie os ditames do CDC; que a cobrança da comissão de permanência se deu nos estritos termos da cláusula 12ª, cuja cobrança está regulamentada pela Resolução BACEN n. 1.129/86; que não se aplica ao presente caso a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura, conforme Súmula STF n. 596 e, ao final, que inexistente restrição legal à cobrança da multa contratual. Nos autos dos Embargos à Execução 2003.61.09.002129-2 foi realizada prova pericial contábil (fls. 45/49). Todavia, intimadas a se manifestarem sobre o respectivo laudo, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 51. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. De início, reconheço de ofício a ocorrência de litispendência em relação ao co-executado, ora embargante, RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS, que opôs sucessivamente os Embargos à Execução 2003.61.09.002129-2 e, posteriormente, em litisconsórcio ativo os Embargos n. 2005.61.09.001855-1. Antes de entrar no mérito, esclareço que não obstante tenha sido deferida a realização de perícia contábil nos Embargos à Execução n. 2003.61.09.002129-2, entendo este Juízo que as questões tratadas nos presentes autos são exclusivamente de direito e, portanto, prescindem de dilação probatória. Ademais, o fato dos quesitos dos autores juntados às fls. 61/62 não terem sido respondidos, entendo não haver prejuízo, até porque o perito se atentou aos quesitos de fls. 42. No mérito, primeiro cabe a análise das questões relativas à penhora efetivada com base na decisão de fls. 43, dos autos da execução n. 96.1101080-0, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou ineficaz a alienação de fração ideal do imóvel objeto da matrícula n. 17.421, do CRI de Araras, feita pelo co-executado RICARDO WAGNER DE CAMPOS MARTINS à sua genitora Paulina Wagner de Campos Martins. Observo que a execução foi distribuída em 17/05/1996 (fls. 02) e que a referida alienação se deu por Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações, lavrada em 20/06/1996 (fls. 86), sendo os executados citados apenas em 24/10/1996 (fls. 35 vº). Nos termos do artigo 593, II, do CPC, considera-se em fraude à execução quando ao tempo de alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo, portanto, razoável a interpretação de que basta o ajuizamento para se caracterizar a fraude. No entanto, em que pese tal posição, nossa jurisprudência firmou entendimento de que a alienação de bem imóvel pelo devedor antes da citação executiva não configura fraude à execução, devendo a questão ser resolvida em sede ação revocatória. Aliás, quanto à presente questão, anota o jurista Araken de Assis (In Manual de Execução, 11ª edição, Ed. RT, pág. 247) que uniformizando a interpretação do dispositivo, a jurisprudência do STJ estima imprescindível a citação. Por conseguinte, da fraude contra a execução somente se cogitará a partir da data da citação e que o ato praticado pelo devedor antes da citação e depois do ajuizamento não constitui fraude contra a execução. Nesta hipótese, somente se configura fraude contra credores, vedado ao credor penhorar o bem alienado independentemente do desfazimento da transmissão através da pauliana. Confira-se a respeito: Ementa. EMEN: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO PESSOAL. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Decisão de primeira instância que indefere pedido de reconhecimento de fraude à execução relativa à alienação de imóvel de propriedade do sócio da empresa devedora executada pela recorrente (CEF). Agravo de Instrumento desprovido sob o fundamento de que a hipótese de fraude em razão do mero ajuizamento da ação executiva requer comprovação efetiva de comportamento lesivo ao fisco por parte do executado, cujas atitudes devem demonstrar claramente a intenção de alienação patrimonial com intuito de gerar a insolvência. 2. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 3. É indiscutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para

responder pela dívida em juízo. Precedentes. 4. Ademais, in casu, os elementos dos autos demonstram ser desproporcional e incompatível o reconhecimento de fraude à execução com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, porque efetivamente não ficou demonstrada a intenção de fraudar o fisco, nem tampouco a redução dos devedores à insolvência, vez que apresentaram bens à penhora. 5. Violação do art. 185 do CTN não-configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200400647858 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 658553, STJ, 1ª Turma, Relator(a) JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005 PG:00191) Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO. INOVAÇÃO DE PEDIDOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. I - As alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal- CEF acerca dos artigos 84, 134, 134 e 499 do Código Civil de 1916, bem como do artigo 499 do Código de Processo Civil, por não constarem da contestação e da apelação, não podem ser conhecidas, uma vez que tais pedidos sequer foram cogitados anteriormente de onde se conclui que a CEF está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. II. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. IV - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. V - Agravo legal parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido.(AC 00052804419924036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 70928, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Portanto, considerando que no presente caso a alienação se deu em data anterior à citação do executado, inexistente fraude à execução, devendo ser restabelecida a eficácia da alienação, com o conseqüente levantamento da penhora realizada. Nestes termos, resta prejudicada a apreciação da alegada impenhorabilidade do referido bem por considerá-lo bem de família, nos termos da Lei n 8.009/90. Só se falaria nessa questão caso remanescesse a citada penhora.De outra parte, reconheço a executividade do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, eis que subscrito por duas testemunhas, nos exatos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça pacificou tal entendimento ao editar a Súmula 300, in verbis:Súmula: 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Ademais, não há que se falar na falta de liquidez do referido título, eis que a exequente/embargada fez juntar aos autos o demonstrativo da evolução do respectivo débito (fls. 12/16). Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade, com base no artigo 618, I, do CPC, eis que o valor de R\$ 25.488,59 encontra-se lançado no referido instrumento, não havendo que se perquirir sobre a composição deste com base em contrato outro, estranho à execução. Assim, perfeitamente cabível a propositura do processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal em que se pretende cobrar dos executados/embargantes crédito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É matéria já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no que concerne à possibilidade de revisão de contratos. No entanto, mesmo considerando-se as instituições financeiras como fornecedores de serviços, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento, quando a contratante é pessoa jurídica, uma vez que muito provavelmente o dinheiro emprestado foi aplicado em sua atividade produtiva, não sendo ela, portanto, destinatária final do serviço.ENCARGOS CONTRATUAIS Da análise da planilha de débito apresentada pela exequente, ora embargada, às fls. 12/16 da execução, verifico que, no período de janeiro a maio/96, sobre o saldo devedor atualizado de R\$ 25.856,98 foram acrescidos: a) R\$ 7.483,01 a título de comissão de permanência; b) R\$ 966,71 de juros de mora e c) R\$ 3.430,67 pela multa contratual de 10%; totalizando R\$37.737,37.Assim, mostram-se pertinentes apenas as discussões relativas aos referidos encargos contratuais, quais sejam: - comissão de permanência;- juros de mora e- multa contratual;Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4o e seus incisos e no art. 9o da Lei n 4.595/64.Com efeito, A Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4o, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9o possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4o e

seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, dispõe a cláusula décima segunda que a taxa da comissão de permanência devida é obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (fls. 08) Verifica-se, portanto, que restou estipulada a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, na CEF, cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora; deve, portanto, ser excluída, a cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de se configurar bis in idem. Da mesma forma, deve ser afastada também a cobrança cumulativa da multa contratual de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 15 (fls. 09). Nesse sentido: Ementa AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias, verificados no período de inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Processo nº00112062420024036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552725, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A EMBASAR A EXECUÇÃO. SÚMULA 300 DO STJ. JUROS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O contrato de reconhecimento, consolidação e renegociação de dívida, ainda que o débito seja oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, inciso II). Aplicação do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado da Súmula 300 do STJ. Precedentes do TRF. 2. Omississ. 3. Omississ. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa

média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 5. Em face da sucumbência recíproca é aplicável a norma inserta no artigo 21 do CPC. 6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para reconhecer a legitimidade do título executivo que amparou a execução e do crédito nele inscrito, permitindo a capitalização anual dos juros e a incidência da comissão de permanência pactuada, afastando a cobrança cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual.(Processo n199738020019869 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 30/03/2011 PAGINA:492) Assim, excluídos os juros de mora resta prejudicada qualquer consideração acerca da sua capitalização ou da taxa aplicada, bem como em relação à multa contratual estipulada.3. DISPOSITIVOPElo exposto: 1. Embargos à Execução n2003.61.09.002129-2 e 2005.61.09.001855-1 - JULGO EXTINTO os Embargos à Execução n2005.61.09.001855-1, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação ao embargante RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS, a quem condeno em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de fraude à execução e, conseqüentemente, determinar o levantamento da respectiva penhora, bem como afatar a aplicação da taxa de juros e da multa contratual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. 2. Embargos de Terceiros n00000121520114036109- JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para declarar a inexistência de fraude à execução, e conseqüentemente determinar o levantamento da penhora efetuada sobre a fração ideal do bem imóvel objeto da matrícula n 17.421, do Cartório de Registros Públicos de Araras/SP.Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.No mais, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução.Expeça-se a Secretaria o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002413-89.2008.403.6109 (2008.61.09.002413-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO ARRUDA CAMPOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FRANCISCO ARRUDA CAMPOS, na qual objetiva a execução do contrato de empréstimo - consignação Caixa nº 25.0332.110.0166639-39, pactuado em 09.01.2007 (fls. 02/04). Inicial instruída com documentos (fls. 05/15).O senhor oficial de justiça informou que, quando da tentativa de citação, constatou o óbito do demandado, apresentando a respectiva certidão (fls. 29/30).Sobreveio, então, petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 37).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009457-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TREVISAN & MONTEBELLO LTDA EPP X CARLOS ALBERTO TREVISAN

Vistos, etc.A exeqüente noticia às fls. 23 que o executado promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito.Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010954-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA

Sentenciado em Inspeção Trata-se de execução sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo de Souza, tendo como base o título de fls.25-25v.À fl. 37 adveio manifestação de desistência da ação pela exeqüente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exeqüente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exeqüente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000345-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MEIRE APARECIDA FONTANA HERCOLINI

Visto em SENTENÇA A CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação contra MEIRE APARECIDA FONTANA HERCOLINI objetivando a execução do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 2199.260.0000369-90 (fls. 02/04) Inicial instruída com documentos (fls. 05/17). Sobreveio petição da Autora requerendo a extinção do feito ante o pagamento administrativo efetuado pela ré (fls. 24/25). Pelo exposto, HOMOLOGO a transação realizada na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000389-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAN CAMPANA

Sentenciado em Inspeção Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosângela de Fátima Trevizan Campana, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls. 06-14. À fl. 33 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009289-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIS CATTUZZO DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA A CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação contra REGIS CATTUZZO DE OLIVEIRA objetivando a execução do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular CONSTRUCARD nº 0341.260.0000292-04 (fls. 02/04) Inicial instruída com documentos (fls. 05/33). Sobreveio petição da Autora requerendo a extinção do feito ante o pagamento administrativo efetuado pelo réu (fl. 43). Pelo exposto, HOMOLOGO a transação realizada na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003668-97.1999.403.6109 (1999.61.09.003668-0) - PERECIN GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X PERECIN GODOY CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA X SOPARC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela exequente em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A União Federal requereu a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial (fl. 445) Expedidos os ofícios, os valores foram transformados em pagamento definitivo, conforme fls. 454/457 e 470/473. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-73.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença PIRACICABA AMBIENTAL S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 137/145, alegando omissão, uma vez que não especificou as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Recebo os embargos, posto que tempestivos. Razão assiste à parte embargante. Lado outro,

desnecessária a menção ao pedido liminar em face da executividade da sentença prolatada em sede de mandado de segurança. A parte dispositiva da sentença deve assim ser substituída: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, com contribuições da mesma natureza, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100063-13.1994.403.6109 (94.1100063-0) - JOSE BRAZ FILHO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 287/288. Intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, o exeqüente permaneceu silente (fl. 293). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1100550-80.1994.403.6109 (94.1100550-0) - JOAO BATISTA RABELO X MARIA ANCILA MONTEIRO RABELO X FABIO MONTEIRO RABELO X MARCOS MONTEIRO RABELO X FLAVIO MONTEIRO RABELO X VANIA APARECIDA MONTEIRO RABELO - INCAPAZ(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ANCILA MONTEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fl. 283/285. Intimada regularmente, a parte autora/exeqüente, se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 300) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1103070-13.1994.403.6109 (94.1103070-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fl. 131. Intimada regularmente, a parte autora/exeqüente, se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 138) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1105234-43.1997.403.6109 (97.1105234-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-34.1996.403.6109 (96.1103174-2)) RENATO DA SILVA COTRIN(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Foi expedido ofício requisitório às fls. 46/47 e 49. Intimada regularmente, a parte autora/exeqüente, não se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 51). Seu silêncio leva à conclusão de que concordou com os valores depositados. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1107356-29.1997.403.6109 (97.1107356-0) - JOSE EUSEBIO DA SILVA FILHO(SP066248 - ANNITA

ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE EUSEBIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fl. 193. Intimada regularmente, a parte autora/exeqüente, se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 199) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0005988-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005988-5) - INES ANTONIO THOMAZ X LAURINDA SANCHES THOMAZ X MARIA CLAUDINA THOMAZ CARDOSO X JAIME BENEDITO TOMAZ X ANTONIO CARLOS TOMAZ X DORALICE TOMAZ X DIRCEU TOMAZ X DIRCE DE FATIMA THOMAZ X PAULO ROBERTO THOMAZ X MARCOS DIMAS THOMAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INES ANTONIO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004151-93.2000.403.6109 (2000.61.09.004151-4) - MIGUEL DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MIGUEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 291/292. Intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, o exeqüente permaneceu silente (fl. 294). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0036282-14.2002.403.0399 (2002.03.99.036282-1) - MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004242-42.2003.403.0399 (2003.03.99.004242-9) - JOSE DE CAMPOS POLLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE DE CAMPOS POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 229/233. Intimada regularmente, a parte autora/exeqüente, se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 244) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0024044-26.2003.403.0399 (2003.03.99.024044-6) - SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A.(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A. X INSS/FAZENDA X ELCIO CAIO TERENCE X INSS/FAZENDA X SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A. X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0027956-94.2004.403.0399 (2004.03.99.027956-2) - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fl. 301.Intimada regularmente, a parte autora/exeqüente, se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 303 v) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0001847-77.2007.403.6109 (2007.61.09.001847-0) - ELIAS DE ALMEIDA FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIAS DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado à fl. 157.Intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, o exeqüente permaneceu silente (fl. 159).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0011718-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011718-5) - VALDEMIR CLAUDIO SOARES DE LIMA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMIR CLAUDIO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000260-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000260-0) - LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X LUIZ APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004331-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004331-5) - LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 199/200.A exeqüente informou a satisfação dos seus créditos (fl. 202).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0007543-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007543-2) - AMABILE BRANCALION CARPIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMABILE BRANCALION CARPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 189/188.Intimada a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, a exequente permaneceu silente (fl. 190).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0007648-37.2008.403.6109 (2008.61.09.007648-5) - SOLANGE APARECIDA SAVARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RENATO VALDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA SAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000038-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000038-2) - AUGUSTO OLIVEIRA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUGUSTO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por AUGUSTO OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Realizada a inversão da execução, o INSS apresentou cálculos às fls. 204/206.A parte autora concordou com os cálculos apresentados às fls. 225/226.Foi realizada a expedição de ofício requisitório às fls. 227/228.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003607-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003607-8) - WANDERLEI JOSE VON ZUBEN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X WANDERLEI JOSE VON ZUBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 136/137.O exequente informou a satisfação dos seus créditos (fl. 139).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101140-23.1995.403.6109 (95.1101140-5) - VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES X TELMA DIORIO DA COSTA X JOSE LUIZ FURTADO X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE DERCOLE, APARECIDA MARIA VIEIRA ALVES BERNARDES, TELMA DIORIO DA COSTA, JOSE LUIZ FURTADO e SEBASTIÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado, que reconheceu aos autores o direito à correção de suas contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação dos índices expurgados de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Os autores apresentaram seus extratos às fls. 246/273, relativo ao vínculo na Prefeitura Municipal de Tambaú. Às fls. 274 foi dada ciência à União do retorno dos autos e determinado à CEF a apresentação dos cálculos de liquidação.A União Federal manifestou-se às fls. 277/278 desistindo da execução da verba honorária, nos termos do artigo 1 da Lei nº9.469/97 e art. 1º da IN AGU nº3/97.Às fls. 287 consta depósito judicial efetuado pela CEF a título de verbas sucumbenciais.Sobreveio petição às fls. 289/309 da Caixa apresentando os cálculos dos valores devidos em relação aos autores APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES e TELMA DIORIO DA COSTA, comprovando a antecipação dos referidos créditos em suas contas vinculadas. Conforme cálculos de fls. 292/297 e 298/309 verifica-se que a CEF aplicou os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90

(44,80%).A parte autora requereu às fls. 315/317 que a CEF refizesse os cálculos nos termos do julgado.A CEF retornou às fls. 325/337 apresentando os cálculos dos valores devidos em relação aos autores JOSÉ LUIZ FURTADO e SEBASTIÃO SERGIO DE OLIVEIRA, comprovando a antecipação dos referidos créditos em suas contas vinculadas. Conforme cálculos de fls. 328/332 e 333/337 verifica-se que a CEF aplicou os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Às fls. 338 e 341 constam novos depósitos judiciais efetuados pela CEF a título de verbas sucumbenciais. A CEF às fls. 345/350 complementando os cálculos dos valores devidos à autora TELMA, relativamente ao expurgo de abril/90 quanto ao vínculo da Prefeitura de Tambau.Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado parecer às fls. 367/373 onde restaram apurados os valores devidos a cada uma dos autores. No mais, constatou a contadoria que a CEF aplicou indevidamente em seus cálculos o índice de março/89 e deixou de incluir o índice de fevereiro/91. A parte autora manifestou-se às fls 379/380 concordando com os cálculos da contadoria, requerendo a intimação da CEF para efetivação dos depósitos.A CEF às fls. 381/398 informou ter efetuado indevidamente créditos referentes ao Plano Verão (jan/89) em favor dos autores José Luiz, Sebastião e Telma, daí as diferenças indicadas entre os cálculos. Com relação às autoras Aparecida Maria e Vânia Aparecida efetuou novos cálculos, encontrando valores semelhantes aos da contadoria. Requer, ao final, o retorno do feito ao contador para desconto dos valores creditados indevidamente.Os autos retornaram ao contador que elaborou parecer às fls. 401. Os autores Vânia Aparecida, Aparecida Maria, José Luiz e Sebastião concordaram com os valores apresentados pela CEF, ressaltando que com relação a Telma a não foram incluídos os valores relativos à empregadora Cia Açucareira São Geraldo.Atendendo à determinação de fls. 406, a CEF compareceu às fls. 408/430 informando que em relação à autora VÂNIA APARECIDA TEIXEIRA os valores objeto desta ação estão liberados para levantamento em qualquer agência da CAIXA. Ressaltou que em relação ao Plano Collor I (abril/90) já efetuou os respectivos créditos para todos os autores. No tocante ao Plano Collor II (fev/91) apresentou os cálculos dos valores devidos, no entanto, alegou ser inexigível tendo em vista a interpretação dada pelo E. STF ao julgar o mérito do RE 226855-7. Por fim, requereu a devolução dos valores indevidamente creditados quanto ao Plano Verão (jan/89), eis que estranhos ao objeto da presente ação. Os autores às fls. 432/452 impugnaram os pleitos da CEF de inexigibilidade do título e de compensação dos valores pagos em relação ao Plano Verão, requerendo a imediata liberação dos valores e a intimação da CEF para pagamento da verba honorária devida.É o relatório do essencial. DECIDO.De início, quanto ao Plano Collor II (fev/91), não procede o pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial tendo em vista não ser aplicável ao presente caso o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO TÍTULO (CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO). INCABIMENTO. TEMA APRECIADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ADAPTAÇÃO DE OFÍCIO. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. 1. A hipótese é de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Segunda Turma que, confirmando a sentença prolatada nos autos, reconheceu a inexigibilidade parcial do título judicial, com fulcro no art. 741, parágrafo único, do CPC, a fim de reconhecer como devidos pela CEF apenas os índices de 42,72% (IPC - fevereiro/89) e 44,80% (IPC - abril/90). 2. O art. 741, parágrafo único, do CPC, estabelece que considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o art. 741, parágrafo único, do CPC, é norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. (STJ - REsp 1.150.499 - 2ª T - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 08.02.2010). 4. A matéria acerca da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, foi decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal, no REsp nº 1.189.619/PE, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 2.9.2009. Segundo a Corte Superior o art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. 2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição. 3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou

revogado ou não recepcionado. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo. 5. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05). (STJ - Resp 1.189.619-PE - Primeira Seção - Rel. Min. Castro Meira). 5. O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. (STJ. REsp 982.373/MG. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17.12.2007). 6. Acórdão integrado para adaptar, de ofício, o acórdão anteriormente proferido ao entendimento firmado pelo Col. STJ, de maneira a afastar a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC nos moldes firmados no leading case. 7. Embargos de declaração prejudicados, tendo em vista o acolhimento do pleito de embargante por força do julgamento da presente adaptação. 8. Adaptação de ofício ao REsp nº. 1189619/SP. Apelação do particular conhecida e provida, determinando o prosseguimento do feito. (Processo nº0009696822010405810001 - EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 549083/01, TRF/5ª Região, 2ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 31/01/2013 - Pág. 303) Portanto, deve a CEF creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Collor I (abril/90 - 44,80%) e Collor II (fev/91- 21,87%), nos termos da r. decisão definitiva, já transitada em julgado. De outra parte, com razão a CEF no tocante aos valores creditados indevidamente em relação ao Plano Verão (jan/89). Observo que está devidamente comprovado nos autos, conforme extratos de depósitos e cálculos de fls. 292/297 (Aparecida), fls. 298/309 (Telma), fls. 328/332 (José Luiz) e fls. 333/337 (Sebastião), que a CEF creditou na conta vinculada do FGTS dos autores a correção monetária referente aos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fato este, aliás, constatado pelo Setor de Cálculos deste Juízo em seu parecer de fls. 367. Assim, tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, não há óbice à pretensão da CEF de restituir, também nos próprios autos, os valores pagos a maior, tendo em conta a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF/3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. Consta do título judicial em execução, trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução, bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes. 3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174, 178 e 181. 5. Agravo provido. Processo nº0108874320084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330323, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF/3ª Região, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁG: 286) Ademais, o fato de alguns dos autores terem promovido ação judicial para discutir a aplicação do referido índice, não inibe o direito da Caixa de reaver referidos valores, já que não há provas nos autos de decisão judicial definitiva nesse sentido. Ressalte-se, ainda, que não obstante os depósitos tenham se dado a mais de 5 (cinco) anos, o prazo prescricional somente passa a fluir a partir da constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido (AI 00106437520124030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF/3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/10/2012), que no presente caso se deu apenas em 17/03/2009, conforme parecer contábil de fls. 367. Assim, reconheço o direito da CEF à

restituição dos valores indevidamente creditados nas contas dos autores relativamente ao Plano Verão (jan/89), aplicando-se quanto aos juros remuneratórios e atualização monetária o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Nos termos do artigo 368 do Código Civil, fica autorizada a compensação dos valores apurados com os créditos devidos aos autores por conta desta ação. No entanto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportuno à parte autora que se manifeste sobre os cálculos de fls. 430. Por fim, quanto aos créditos devidos pela CEF relativamente aos Planos Collor I (abril/90 - 44,80%) e Collor II (fev/91 - 21,87%), ante a concordância manifestada pelos autores às fls. 404/405 ACOLHO os cálculos elaborados às fls. 387/398 pela Caixa, em relação ao vínculo empregatício da Prefeitura Municipal de Tambau. ACOLHO, também os cálculos de fls. 299/303 em relação à autora TELMA DIORIO DA COSTA relativamente às diferenças de abril/90 (44,80%), quanto à empregadora Cia Açucareira São Geraldo. Pelo exposto, quanto à verba honorária devida pelos autores à UNIÃO FEDERAL, ante a manifestação de fls. 277/278, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que comprove o crédito dos valores apurados em relação ao Plano Collor II (fev/91), bem como para que complemente o pagamento da verba honorária devida. Após, manifestem-se os autores sobre a satisfação de seus créditos, inclusive, sobre a planilha de compensação de fls. 430. Ressalto que, até final decisão sobre a compensação deferida na presente decisão, referidos valores deverão ficar bloqueados na conta vinculada dos autores, com exceção da autora VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE DERCOLE. Sem prejuízo, expeça-se em favor do advogado dos autores alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 287, 338 e 341 (verbas sucumbenciais). P.R.I.

1101302-18.1995.403.6109 (95.1101302-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO E REGIAO(Proc. ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO E REGIAO

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fls. 170. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1103180-70.1998.403.6109 (98.1103180-0) - JOAO BATISTA DE LIRA X ANGELA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE LIRA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou inerte (certidão fl. 289). A exequente requereu a aplicação do BACEN JUD fls. 292/294, o que foi deferido conforme fls. 295/299, resultando em bloqueio parcial (fls. 298/299). Sobreveio petição da parte executada, postulando o pagamento do restante de forma parcelada (fls. 309/311), não tendo a CEF se oposto ao pedido (fl. 314). Os depósitos mensais foram realizados às fls. 316/324. Instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente ficou inerte (fl. 326). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça o ofício à CEF para que converta em seu próprio favor os valores depositados. P.R.I.

0005473-51.2000.403.6109 (2000.61.09.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X PAULO CESAR MORELLI X ONILMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MORELLI

Visto em Sentença Trata-se de execução de título judicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Cesar Morelli e Onilma de Oliveira Araújo, tendo como base o título executivo extrajudicial de fl. 118. À fl. 142 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso,

HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0031634-25.2001.403.0399 (2001.03.99.031634-0) - MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA X JOSE BENEDITO ZAMPIERE DA CUNHA X MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE FRANCISCO X GRACIANA BURITI SANTOS X JOAO SIMAO CICILIATO X LAERCIO ANTONIO DE JESUS X MANOEL ARCANJO CORDEIRO DO VALLE X MARCOS IVAN GARCIA X MOACIR ANTONIO ROSA X MAURICIO GOMES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida por MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA, JOSÉ BENEDITO ZAMPIERE DA CUNHA, MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE FRANCISCO, GRACIANA BURITI SANTOS, JOÃO SIMÃO CICILIATO, LAÉRCIO ANTONIO DE JESUS, MANOEL ARCANJO CORDEIRO DO VALLE, MARCOS IVAN GARCIA, MOACIR ANTONIO ROSA E MAURÍCIO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Sobreveio petição da Caixa informando que MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA, JOSÉ BENEDITO ZAMPIERE DA CUNHA, MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE FRANCISCO, GRACIANA BURITI SANTOS, JOÃO SIMÃO CICILIATO, LAÉRCIO ANTONIO DE JESUS, MANOEL ARCANJO CORDEIRO DO VALLE, MARCOS IVAN GARCIA, MOACIR ANTONIO ROSA E MAURÍCIO GOMES assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 178, 237, 234, 239, 238, 236, 235, 181, 232,233). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA, JOSÉ BENEDITO ZAMPIERE DA CUNHA, MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE FRANCISCO, GRACIANA BURITI SANTOS, JOÃO SIMÃO CICILIATO, LAÉRCIO ANTONIO DE JESUS, MANOEL ARCANJO CORDEIRO DO VALLE, MARCOS IVAN GARCIA, MOACIR ANTONIO ROSA E MAURÍCIO GOMES.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar em honorários tendo em vista a adesão ao acordo. P.R.I.

0002892-29.2001.403.6109 (2001.61.09.002892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDIR CAMARGO X APARECIDA VICENTINA GONCALVES CAMARGO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CAMARGO

Visto em SentençaTrata-se de execução em razão de condenação por sentença transitada em julgado, que condenou a CEF ao pagamento da verba honorária em 5% sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação fl. 142, no importe de R\$ 15.292,04 (quinze mil duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos) e condenou Valdir Camargo ao pagamento de R\$ 57.294,13 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos).Citada para o pagamento dos honorários, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF realizou o depósito à fl. 174. A parte exequente concordou com o valor depositado à fl. 177. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil em relação à verba honorária. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado fl. 174Prossiga-se a execução quanto ao principal. Manifeste-se a CEF em prosseguimento (fl. 171, parte final). P.R.I.

0028780-53.2004.403.0399 (2004.03.99.028780-7) - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida pela parte ré em razão de sentença condenatória transitada em

Julgado. Foi realizado o pagamento do débito conforme DARF fl. 1337. Intimada regularmente, a União Federal se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos, opinando pela liberação dos veículos indicados fl. 1321 (fl. 1339). Em face do pagamento integral do débito, determino o imediato desbloqueio dos veículos indicados fl. 1321. Providencie-se o necessário no sistema RENAJUD. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0004354-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004354-5) - JOMAR RAMIRO SEGATTI E CIA LTDA (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOMAR RAMIRO SEGATTI E CIA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela exequente em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A União Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fl. 95 (fl. 119). Expedidos os ofícios, os valores foram transformados em pagamento definitivo, conforme fls. 124/131. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0003425-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003425-5) - ANDREA LILIAN MARTINS (SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO E SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ANDREA LILIAN MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito judicial (fls. 198/200). Intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, o exequente permaneceu silente (fl. 201). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora e do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005312-2) - DIMAS TADEU TOMASIN (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DIMAS TADEU TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por DIMAS TADEU TOMASIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 131/144 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 147. A parte exequente não concordou com os cálculos e postulou a remessa dos autos à contadoria (fl. 151). Os autos foram encaminhados à contadoria Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 154/156, concluindo estarem incorretos os apresentados pelas partes. Atribuiu como correto o valor de R\$ 6.915,50 (seis mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), pertencente à parte exequente. A Caixa Econômica Federal apresentou sua concordância à fl. 160 e realizou o depósito complementar fl. 165. Regularmente intimada, a parte exequente concordou com os cálculos, requerendo a intimação da CEF para complementação do valor fl. 165. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 6.915,50 (seis mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Os alvarás foram expedidos e levantados às fls. 177/179. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI (SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SÉRGIO SOCOLOWSKI que aponta a existência de omissão (fls. 202/218) na sentença (fl. 179 e 198). Contudo, não vislumbro os apontados vícios. Ao contrário, o que o embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão. Em seus embargos, alega o Autor que não foram apreciados na sentença os itens 9, 10, 14, 15, 16, 20, 22, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 57 e 58 expostos nos primeiros embargos de declaração que foram por ele opostos. No item 9 o autor alega que o relatório

da sentença foi omissa ao não mencionar a sua manifestação de fls. 146/148 na qual impugna os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, conforme se pode notar na sentença de fl. 198, a impugnação foi mencionada e declarada intempestiva, uma vez que apresentada somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado. O item 10 é consequência do anterior, já tendo sido, portanto, esclarecido. Os itens 14, 15 e 16 novamente tratam de uma suposta impossibilidade de defesa ante a ausência de menção das impugnações nos relatórios das sentenças, ou a insuficiência dos relatórios. Entretanto, não vislumbro apontado vício. Firmado acordo entre as partes, o único papel do juiz é verificar a sua legalidade e homologá-lo. Dentro de parâmetros razoáveis cabe às partes decidir, com o auxílio dos seus patronos, como no caso, se aceitam ou não o que foi proposto pelo seu adversário. No item 20 o Autor pugnou pela realização de perícia técnica. Novamente, tendo ele aceitado, incondicionalmente, o acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em realização de perícia ou de qualquer outra prova. O mesmo se dá com o item 22. O Autor aceitou os termos do acordo proposto, não havendo que se falar em apreciação de qualquer outro pedido após a homologação da transação firmada. No item 24 não há qualquer pedido, mas apenas um resumo do acordo firmado. Quanto ao item 25, o Autor novamente só descreve os moldes nos quais aceita o acordo, o qual foi integralmente cumprido pela Caixa Econômica Federal. No item 26 o Autor alega Não obstante o relatório da sentença não espelhasse o pedido formulado na inicial, que foi exclusivamente dos valores e diferenças referentes aos Planos Verão e Collor I, o autor não entendeu necessário o manejo dos embargos de declaração, na medida em que entende que sua pretensão estava contida dentre os diversos planos mencionados.. Logo, o Autor sabe exatamente o que pediu e, considerando estar devidamente representado um por advogado sabe quais tipos de prestações são consideradas pela jurisprudência pacífica dos nossos tribunais como passíveis de reconhecimento ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, o que não é o caso da aplicação da taxa progressiva de juros de 6%. Ademais, deve-se considerar que a CEF foi clara em sua proposta e ela não abarcava a taxa ora pleiteada, não havendo como se falar em acordo implícito quanto a ela. O item 28 trata de uma suposta má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, o que, considerando o trânsito em julgado da sentença, não pode mais ser contestado pela via dos embargos de declaração. Os itens 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 mais uma vez tratam da aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do FGTS do Autor, o que já foi solucionado pelo acordo firmado entre as partes. Tendo o Autor concordado com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e, não havendo nenhum vício aparente quanto à vontade por ele manifestada, não há que se falar em revisão do acordo homologado. No item 42 alega o Autor que pugnou pela apresentação dos extratos relativamente aos cálculos efetuados. Entretanto, conforme se pode verificar da petição de fls. 126/127 nenhuma condição foi por ele imposta à homologação do acordo. Ademais, a CEF foi clara em sua petição de fls. 119/120 acerca das correções que seriam efetuadas. No item 43 não há qualquer impugnação específica às decisões proferidas, mas somente a indicação da forma de aplicação da LC 110/2001. Nos itens 44, 45 e 46 novamente busca o Autor impugnar o acordo firmado sob a alegação de omissão de suas impugnações nos relatórios das sentenças, o que, como anteriormente mencionado não ocorreu. Além disso, alega o dolo da Caixa Econômica Federal ao objetivar dar ao acordou uma abrangência não existente. Entretanto, novamente, a CEF foi clara em sua proposta apresentada às fls. 119/120. Os itens 47, 48, 49 e 50 buscam, mais uma vez, discutir o mérito da decisão que apenas homologou um acordo espontaneamente aceito pelo Autor. Finalmente, nos itens 52, 53, 55, 56, 57 e 58 pretende o Autor rescindir o acordo firmado e o prosseguimento do feito, o que é inviável em sede de embargos de declaração tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. Logo, algumas das pretensões do Autor devem ser aventadas por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007376-43.2008.403.6109 (2008.61.09.007376-9) - BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO X JOAO CARLOS FEDATO X VALTER FEDATO X VALDETE FEDATO X VALDENIA FEDATO X ANGELA LUCIA FEDATO LONGATO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré depositou o valor à fl. 112. Foram expedidos alvarás, os quais foram levantados conforme fls. 131/138. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004200-85.2010.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO EDVAR DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida por JOÃO EDVAR DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que JOÃO EDVAR DO NASCIMENTO assinou termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 102). Intimada a se manifestar sobre o documento apresentado, a parte autora ficou-se inerte,

conforme certidão de fls. 104. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação ao autor JOÃO EDVAR DO NASCIMENTO que assinou o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0002841-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA CHIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CHIARINI

Visto em SENTENÇA A CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra PAULA CHIARINI com o objetivo de constituir título executivo a partir do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção sob nº 25.4104.160.0000469-45. Inicial instruída com documentos (fls. 05/15). Os réus, citados, não se manifestaram, motivo pelo qual formou-se o título executivo pleiteado (fl. 24). Sobreveio petição da Autora requerendo a extinção do feito ante o pagamento administrativo efetuado pelo réu (fl. 33). Pelo exposto, HOMOLOGO a transação realizada na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve atuação dos executados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5764

MONITORIA

0001637-89.2008.403.6109 (2008.61.09.001637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DOS SANTOS DE CAMPOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS DE CAMPOS
Fls. 88/91: Tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de aposentadoria, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da CEF de penhora sobre 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos dos réus provenientes de aposentadoria. Manifeste-se a autora(CEF), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002830-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fl. 65, designo o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado ad hoc para acompanhar o réu na audiência. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

0009098-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido da CEF de desentranhamento das guias originais de fls. 17 a 21, substituindo-as pelas cópias apresentadas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103175-87.1994.403.6109 (94.1103175-7) - PAULO MARIA COSTA X SALETE PICCOLO OCTAVINI X

SANDRA TEREZINHA KLAIN CRISTOFOLETTI X STELA ANITA SEVERINO MAZZON RUSSO X VALDIR ANTONIO PONCIO X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO X VINICIUS ANTONIO PELISSARI PONCIO X VIVIANE MARIA PELISSARI PONCIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007646-48.2000.403.6109 (2000.61.09.007646-2) - AMELIA TERESINHA BICHOF DE LIMA X APARECIDA LENICE MAZIVIEIRO SILVA X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA X GETULIO ROCHA CAMPOS X MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA X VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008708-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008708-4) - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004177-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004177-5) - LAZARO VIEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora regularize seu CPF junto à SRF. Feita a regularização expeça-se ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005672-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005672-9) - CLAUDIA SOLEDADE(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007654-83.2004.403.6109 (2004.61.09.007654-6) - MARIA DE LOURDES CONTE(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002666-82.2005.403.6109 (2005.61.09.002666-3) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último

dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000003-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000003-1) - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000683-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000683-5) - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, relativos à proposta de acordo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 116.

0002938-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002938-0) - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007694-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007694-1) - JOSE LAERTE BERGAMO X DURVALINA ROSSETTI BERGAMO X SUELI BERGAMO TANK(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008630-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008630-2) - JOAO MATHIAS MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010276-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010276-9) - SUELY NEUSA BASSO COUTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0012065-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012065-6) - GILZE APARECIDA EUGENIO X GENISES APARECIDA EUGENIO DE MORAIS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que o ofício requisitório expedido à fl. 104, já foi pago, estando o valor disponível em conta, conforme extrato de fl. 110. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fl. 106.

0007599-25.2010.403.6109 - LAIRSO JACOB(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 520: Indefiro o pedido de intimação da ré para pagamento da multa diária, tendo em vista que o benefício foi revisado conforme se infere do ofício de fl. 510. Subam os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004197-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THADEU BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Fls. 99: Manifeste-se a parte ré, com urgência, nos autos da precatória 3000309-66.2013.826.0146 (Vara Única de Cordeirópolis - SP), providenciando o recolhimento das custas relativas à distribuição e realização de diligências. Intime-se.

0008269-29.2011.403.6109 - VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Revedo posicionamento anterior e acompanhando a evolução da jurisprudência, considero necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Destarte, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 47, determinando que sejam os autos remetidos ao SEDI para que conste no pólo passivo a CEF e a autarquia federal (FNDE). Após, cite-se o FNDE. Intimem-se.

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, conforme proposta apresentada pela CEF às fls. 139/140, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30h a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Depreque-se a intimação pessoal do autor para comparecer a esta audiência. Int. Cumpra-se.

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 56. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 54/55). Intimem-se

0008803-36.2012.403.6109 - REGINA SANCHES PIMPINATO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 65/66, designo o dia 17 de setembro de 2013 às 13h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

0004921-32.2013.403.6109 - IZOLINA ROMERO JOIA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada, atribuindo-se ao dano moral o mesmo valor apurado para a pretensão principal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito

econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4)) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X ESPOLIO DE JAMIL ANAUATI X JORIC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009709-26.2012.403.6109 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.Int.

0004138-40.2013.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé e atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso, deve corresponder ao valor do bem arrolado descrito na matrícula nº 40.674 (antiga matrícula 14.614) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0004144-47.2013.403.6109 - VIACAO CLEWIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Inicialmente, tendo em vista a documentação de fls. 36/43, regularize a petição inicial devendo constar o nome correto da impetrante, trazendo cópias de tal aditamento para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, tendo em vista natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao final,

voltem os autos conclusos.

0004528-10.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fl. 140: Indefiro o pedido do impetrante de concessão de prazo adicional, tendo em vista a sentença prolatada. Publique-se a sentença de fls. 138 e verso (Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por MUNICÍPIO DE MOMBUCA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio creche, auxílio doença, e auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno referentes aos períodos de 07/2008 a 06/2013 e subsequentes até o trânsito em julgado da ação, e, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de inclusão no CADIN, negativa de CND e bloqueio da FPMAduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. É a síntese do necessário. Decido Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso dos autos verifica-se ausente demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou de direito que esteja sob iminente ameaça de violação, visto que a impetrante não apresenta prova pré-constituída, pelo que se impõe o indeferimento da inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006064-66.2007.403.6109 (2007.61.09.006064-3) - ESPOLIO DE ORLANDA MARIANO GOBBI X WALDOMIRO GOBBI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X TEREZINHA GRADIN FERNANDES X ANTONIO FERNANDES NETO X MARIA GOMES BEATO FERNANDES X CINIRA IZABEL FERNANDES X VALDIR FERNANDES X ROSALINA MARIA CAMPOS FERNANDES X SANDRA REGINA FERNANDES X ADEMIR CARLOS PERIN FERNANDES X WALDEMAR FERNANDES JUNIOR X ILZA ORTIGOSA FERNANDES X VALERIA CRISTINA FERNANDES X REGINA MARIA BERNARDI COSENZA X MIGUEL MORANGON X ANTONIO LOURIVAL GOBBI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X DURVAL SCHIMIDT X ANESIA RODRIGUES SIQUEIRA SCHIMIDT
: Ciência à parte interessada para retirada dos documentos necessários à retificação do imóvel, conforme decisão de fls. 384.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068190-60.2000.403.0399 (2000.03.99.068190-5) - HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR X IZARE MOMESSO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X PASCOAL RUBINI X REYNOLDO KRUGNER X WILSON SIMOES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZARE MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNOLDO KRUGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)
: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000896-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000896-2) - ANTONIO MENDES X THEREZINHA ESTER

CALDERAN MENDES(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001811-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001811-4) - GERACY BELOTTI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2136

MONITORIA

0006660-89.2003.403.6109 (2003.61.09.006660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0006174-70.2004.403.6109 (2004.61.09.006174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Fl. 179: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que já houve tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 176/77), cujo resultado restou infrutífero. Assim, diga novamente a CEF, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007562-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o réu, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0002249-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007619-21.2007.403.6109 (2007.61.09.007619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X COML/ MADSON LTDA X ADILSON BARBOSA X EDERSON BARBOSA
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0011871-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRINEU CORSI JUNIOR
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0000304-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000304-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MERCURI JUNIOR(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2008.61.09.0000304-4Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: CARLOS ROBERTO MERCURI JUNIORSENTENÇAVistos etc.Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL narra que firmou contrato com CARLOS ROBERTO MERCURI JUNIOR para financiamento de curso de graduação. Diante da inadimplência do Réu, ajuizou a presente ação monitória para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do Réu, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Em sua defesa, o Embargante afirmou, em preliminar, a inépcia da inicial, pois não há título executivo a embasá-la. Em prejudicial, afirmou que, na verdade, a CEF foi contratada para pagar os valores devidos à instituição de ensino, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a sub-rogação. Ante tal constatação, à CEF competiriam os mesmos direitos e ônus da UNIMEP, motivo pelo qual o prazo de prescrição deveria ser de um ano. Afastou a possibilidade de aplicação do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil, requerendo a incidência do disposto no art. 178, 6º, VII, do antigo. Pugnou, em pedido sucessivo, pela incidência da prescrição de 3 ou 5 anos, acaso não aceita a tese anterior. No mérito, obtemperou a falta de liquidez do contrato que, em seus dizeres, não especifica o valor da dívida. Este o breve relato.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.PreliminarmenteDa falta de liquidez do pedido formulado nos embargosA dialética processual impõe ao órgão jurisdicional o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Para tanto, é da Ciência Processual, que cabe ao Autor (Embargante) expor, de forma clara e precisa, o pedido formulado perante o Réu. É dizer: a defesa somente poderá ser plenamente exercida nas hipóteses em que o Demandante exponha, de forma certa e determinada, aquilo que pretende com a demanda judicial (bem de vida a ser garantido pela tutela jurisdicional). Aliás, o pedido é instrumento necessário para a identificação da ação, haja vista que é um de seus elementos (partes, causa de pedir e pedido).Ademais, o magistrado somente pode exercer com acuidade o seu ofício jurisdicional na medida em que se depara com pedido específico. Não há como o Poder Judiciário se manifestar, de forma segura e precisa, diante de uma petição inicial que não contenha os elementos caracterizadores da lide, sob pena de proferir sentença ultra, extra ou infra petita.Os comandos constitucionais determinam que o juiz faça incidir os princípios do Direito Processual Comum que regem a matéria. No dizer da doutrina, o art. 286 do CPC impõe que as partes formulem pedido certo e determinado:Por pedido certo deve ser entendido o que descreve, com exatidão, a extensão, a quantidade e a qualidade do que o autor quer que lhe seja outorgado pelo juiz na sentença. Pedido determinado, de seu turno, é o que se refere a um específico bem da vida, extremado-o de quaisquer outros.O art. 286 impõe ao autor que individue e descreva, quantitativa e qualitativamente, da forma mais concreta possível, o que pretende em juízo. Seja no que diz respeito ao objeto mediato seja também naquilo que diz respeito à espécie de tutela jurisdicional reclamada (pedido imediato). (grifos do autor).Do que se nota do pedido formulado à f. 80, o Embargante se restringe a fazer menção ao julgamento de procedência dos embargos, sem qualquer formulação específica. A meu juízo, restou caracterizado pedido genérico que, com as vênias devidas, não se compactua com o objeto da lide.Contudo, este órgão jurisdicional passará a analisar os fundamentos que entende pertinentes, mesmo porque a CEF pôde, na medida do possível, exercer seu direito de defesa. Registre-se, desde logo que, diante da inexistência de pedido certo e determinado, não há que se falar em posterior interposição de embargos de declaração acaso a sentença seja omissa em qualquer dos supostos elementos levantados pelo devedor, haja vista que o dever do órgão jurisdicional cinge-se à análise de tais pleitos.Da inépcia da inicialA ação monitória, como é sabido, é o instrumento processual apto postular a exigência de título desprovido de natureza executiva:Art. 1.102-A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Assim, é fato que o credor não possui em suas mãos título executivo, mas prova escrita que comprove a contratação de certo crédito.Por outro lado, seria ônus do Embargante a prova de que a metodologia de cálculo apresentada pela CEF está equivocada, pena de se tornar a ação monitória inoperante em nosso sistema jurídico:Processo AC 00058665620114058300 AC - Apelação Cível - 536574 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: :07/06/2012 - Página: :288 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CERTEZA LIQUIDEZ. DEMONSTRAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. Sentença que julgou procedente pedido formulado em ação

monitória promovida pela CEF, objetivando o pagamento de débito no valor de R\$ 33.535,59 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil. 2. Caso a apelante não impugnou de forma específica à composição do débito, no sentido de demonstrar onde houve erro na elaboração dos cálculos por parte da Caixa Econômica Federal, limitando-se a contestar de forma genérica os cálculos efetuados pela apelada. 3. Mostram-se insuficientes os embargos opostos em ação monitória que rebatem de forma genérica as contas apresentados pelo autor, sem apontar os erros efetuados nos cálculos dos valores cobrados. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para desconstituir a certeza e liquidez do débito. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 29/05/2012 Data da Publicação 07/06/2012 Diante de tais constatações, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Prejudicialmente Vejamos o que foi afirmado pelo Embargante no que toca à prescrição. Primeiramente, cumpre destacar que a data para início da contagem do prazo prescricional é 31-12-01, ante o disposto na cláusula quinta do contrato originário (f. 05-v.). Cumpre destacar que a credora não se insurgiu contra tal assertiva formulada pelo Embargante, motivo pelo qual há sua corroboração neste sentido. Em segundo lugar, não merece guarida a alegação do Embargante no sentido de que a CEF se sub-rogou ao pagar o crédito, razão pela qual a ela, CEF, deveria ser imposto o prazo de um ano para a cobrança da dívida. E o motivo de tal óbice é dado pela doutrina mais abalizada: a sub-rogação pressupõe pagamento, só se verificando se o credor originário for satisfeito. Ora, o credor originário, no presente caso, é a CEF, pois foi com ela que o devedor firmou o contrato. O fato de o credor pagar o valor da mensalidade à Universidade implica apenas a forma de extinção da obrigação e não sua natureza. O credor originário (quando temos em mente o contrato de financiamento estudantil) é a CEF que, em última análise, tem uma única relação com a instituição de ensino, qual seja, a extinção da obrigação assumida pelo estudante. Ante tal ilação, o prazo prescricional a ser utilizado levará em conta a natureza jurídica da CEF e não da Universidade. Vejamos, então, a efetiva contagem do prazo. Determino o art. 2.028 do CC: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como se vê, os prazos do antigo Código Civil (1916) são aplicados ante a cumulação de duas premissas: devem ser reduzidos pelo novo código e ter transcorrido mais de sua metade. Ocorre que o prazo prescricional para as ações pessoais, no Código de 1916, era de 20 anos, conforme estipulava a antiga redação do art. 177: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Na data de entrada em vigor do novo código (11-01-03), haviam se passado apenas dois anos do prazo prescricional, iniciado em 31-12-01. Por tal motivo, o prazo a ser observado no presente feito é aquele previsto no novo Codex. E tal prazo há de ser contado do início da vigência da novel legislação, sob pena de mácula ao primado da irretroatividade da lei. Determina o art. 206 do CC que a prescrição ocorre em cinco anos para a cobrança de tal dívida: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A ação foi ajuizada em 10-01-08. Portanto, um dia antes da consumação da prescrição, conforme atesta o carimbo apostado à f. 02 dos autos. De tal forma, afasta-se a prejudicial alegada. Do mérito No que toca ao mérito, primeiramente há de se deixar claro que a relação travada entre a Ré e os Autores não tem por fundamento o CDC. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo. Nesse sentido já se manifestou o STJ: RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Não merece guarida a pretensão do Embargante no que toca à omissão do valor do contrato. Com efeito, como dito acima, não há exigência legal para a liquidez integral do título. A lei apenas exige a comprovação da existência do crédito, sendo descabido falar-se em liquidez plena. A ação monitória, nos dizeres de NERY, possui natureza de ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Mesmo que assim não se considerasse, argumento que se leva em conta apenas por amor à argumentação, é inexorável que o contrato e suas renovações traziam em seu bojo o valor da dívida: R\$ 2.517,88 (f. 05), R\$ 2.741,95 (f. 06),

R\$ 2.741,95 (f. 07), R\$ 3.052,65 (f. 08) e R\$ 3.075,50 (f. 09).Ademais, caberia ao Embargante, em eventualmente entendendo que o valor atualizado não condiz com o pactuado, colacionar aos autos argumentos concretos de sua ineficácia, alegação que, smj, não foi feita.Por outro lado, há de ser dada razão ao Embargante no que toca à impossibilidade da capitalização dos juros, conquanto prevista na cláusula quinta do contrato. Isso porque, quando de sua assinatura (1997), ainda não havia sido editada a MP nº 2.170-36/2001 que permitia tal incidência.O e. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que tal regramento não se aplica a contratos assinados antes da edição de tal norma jurídica:AGRESP 200901381435 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. Data da Decisão 03/08/2010 Data da Publicação 14/09/2010Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, excluído do cálculo de seu valor a capitalização de juros que deverão ser apurados de forma simples.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, cumpra o disposto no art. 475-B, do CPC, sob pena de arquivamento do feito.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF nos termos do art. 475-B, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001645-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0004052-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0006466-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002564-84.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF a execução do julgado, trazendo planilha atualizada do débito, nos termos do art.475 - J.Int.

0005506-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF a execução do julgado, trazendo planilha atualizada do débito, nos termos do art.475 - J.Int.

0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF a execução do julgado, trazendo planilha atualizada do débito, nos termos do art.475 - J.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032269-40.2000.403.0399 (2000.03.99.032269-3) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo que, ao final, as autoras obtiveram provimento jurisdicional condenatório no sentido de receberem valores salariais atrasados. Após regular tramite processual foram expedidos e pagos precatórios em favor dos autores. Às fls. 505/506, o autor requer a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 3.480,27, depositado a disposição deste Juízo, relativo ao precatório 20070172798 (fl. 502) alegando que se tratam de honorários sucumbenciais. Ocorre que os valores relativos aos honorários sucumbenciais foram objeto do precatório nº 20070172799 (fl. 487), pago e sacado pelo requerente (fl. 495). Portanto, o valor depositado a disposição deste Juízo se refere a contribuições do PSSS (art. 16-A da Lei nº 10887/2004). Face ao exposto, indefiro o requerimento de fls. 505/506. Promova-se a conversão em renda da União dos valores colocados à disposição deste Juízo, intimando-se a mesma, caso necessário, para o oferecimento dos dados de identificação para tal procedimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008639-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008639-5) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X CARMEN SILVA BEDAQUE SANCHES(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a sucessão de advogados que representaram as partes, concedo o prazo de 10 dias para que o autor ratifique os termos da petição de fl. 244.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010355-12.2007.403.6109 (2007.61.09.010355-1) - JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Tendo em vista que a competência deste Juízo foi alterada a partir de 24 de setembro de 2012, em decorrência da edição do provimento nº 350, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializando-a em Execuções Fiscais, e considerando, ainda, que em seu art. 2º foi determinada a redistribuição para as demais Varas Federais desta subseção judiciária dos feitos que versem sobre matérias diversas da referida, determino o encaminhamento da presente ação ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo principal.

0012958-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012958-1) - CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, os embargantes se insurgem contra a forma de evolução da dívida, veiculada em cédula de crédito bancário, eis que teria havido capitalização mensal de juros, cobrança de juros abusivos e de tarifas não previstas em contrato. Observo a necessidade de produção de prova pericial no presente feito, eis que alguns dos pontos alegados pelas embargantes carecem de análise técnica específica. Desta forma, defiro o pedido de prova pericial contábil, e nomeio para tal fim o perito THEODORE OLSON PEMBERTON, que deverá cumprir a atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Os extratos que instruem os autos não cobrem todo o período de evolução da dívida. Por tal motivo, os embargantes deverão instruir o feito com tais documentos, relativos ao período de abril a dezembro de 2006, salientando que é seu ônus a demonstração de suas alegações, o que abrange a produção de prova documental. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos:- Analisando os extratos da conta corrente objeto da presente ação, relativos ao período de abril a dezembro de 2006, houve capitalização de juros? Se positivo, qual a periodicidade de tal ocorrência?- Qual o percentual de taxas de juros incidiram no período coberto pelos extratos? Neste mesmo período, quais foram as taxas médias de mercado apuradas pelo

Banco Central do Brasil para contratos de crédito rotativo?- Recalcular a evolução do contrato, com a capitalização anual de juros e aplicação da taxa de juros média apurada pelo Bacen no período, considerando como termo inicial de apuração o dia 28/04/2006 e como termo final o dia 18/12/2006. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem assistente técnico e quesitos complementares, que deverão se limitar às questões controvertidas (capitalização de juros e taxa de juros aplicadas na espécie), salientando que quesitos impertinentes serão indeferidos. No mesmo prazo, os embargantes deverão depositar o valor arbitrado para a perícia e instruir o feito com os extratos completos do período considerado, sob pena de preclusão do direito de produção da prova pericial. Tudo cumprido, intime-se o perito para os fins do art. 422 e ss. do CPC. Intimem-se.

0005444-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-22.2011.403.6109) ELI ANTONIO GODOY X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo o prazo de 10 dias para que o embargante Eli Antonio Godoy comprove sua condição de curador de Claudete Aparecida dos Santos, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento público de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0008601-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2)) ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0009049-32.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101592-28.1998.403.6109 (98.1101592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MUCILLO & GUZZO ADM SEG LTDA X AILTON CARLOS MUCILLO X FERNANDO BALANCIN GUZZO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004894-06.2000.403.6109 (2000.61.09.004894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGNO CESAR SCATOLINI DE OLIVEIRA X EURIDES SCATOLINI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0005834-63.2003.403.6109 (2003.61.09.005834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X LUIS CLAUDIO PEREIRA(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003125-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI)

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI

Ante a inércia da CEF remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0007608-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CESAR SILVEIRA PAIVA X

MARIA PAULA AFONSO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0002582-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO AVANSI X CELSO RICARDO COSTA GARCIA

Primeiramente, intimem-se os executados da penhora on line realizada às fls. 50/52, decorrido o prazo para apresentação de eventual embargos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 158.Oportunamente, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0003376-68.2006.403.6109 (2006.61.09.003376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X LUZIA DA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.INT.

0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO CARDOSO DA CRUZ

Em face da juntada pela exequente das custas e emolumentos (fls. 78/82 e 85/88), expeça-se nova precatória nos moldes da decisão de fls. 22, observando-se que o executado já foi citado (fl. 35), desentranhando-se as guias acima aludidas para acompanhamento da deprecata, apondo-se as cópias em seus lugares.Cumpra-se.

0006456-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

Ao SEDI para alteração da classe processual (monitória para execução diversa).Após, intime-se os réus, ora executados, através da sua advogada, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 26.472,34 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

0006483-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006483-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI(SP184547E - CAIKE AGUIAR ROMANINI)

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0006701-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BUSOLIN CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X CESAR BATISTELLA GODOY X ORACIO BUSOLIN

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0003611-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0005912-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP X JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR X ELIDIMARA ULIAN MARQUES DA SILVA X TIAGO BEZERRA DA SILVA
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0005918-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0006861-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0007607-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0008762-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008762-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0008890-65.2007.403.6109 (2007.61.09.008890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO J. CAMARGO ARTES GRAFICAS INFORMATICA EPP X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)
Expeça-se carta precatória para o Juízo da comarca de Nova Odessa deprecando a livre penhora dos bens dos executados à Rua Pastor Alfredo Klava, nº: 02, Bairro Mathilde Berzin.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas devidas para a expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Desentranhem-se as custas para instrução da deprecata.Int.

0008892-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS
Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00102356120104036109, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008900-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRECISA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X ANGELA MARIA SANTOS TELES X KELLY TELES CARDOSO(SP072157 - HONOFRE PINTO)
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0009938-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0009954-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DORA REGINA CASELLA DUARTE
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)
Ante a inércia da CEF remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0002405-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)
À CEF para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005326-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO
A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata ordenada à fl. 35.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0003753-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X AGNALDO ALECCI X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP210145 - ALESSANDRA CASTELUCCI)
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0004767-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a quais executados pertencem os endereços mencionados na petição de fls. 68, já que na aludida peça só foi mencionado o nome do executado Edson da Silva.Prestados tais esclarecimentos, cumpra-se o despacho de fls. 69.I.C.

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de

direito.Int.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0005492-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORMINDO CARLOS GODOY
Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.INt.

0007423-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0007622-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES
Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.INt.

0011060-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADNEI BORGES DA SILVA
Vistos em inspeção.Providencie a parte autora o recolhimento referido pela certidão de fl. 37 (diligência do Prov. 8/85), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se cumprido, providencie a secretaria o desentranhamento e a regular instrução da deprecata, devolvendo-a ao juízo deprecado para cumprimento.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0011090-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007862-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002202-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 2288

ACAO CIVIL PUBLICA

0011369-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X PHD EDUCACIONAL LTDA X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLEC(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO X COLEGIO NETWORK S/C LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X

INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA - IERC(SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP283329 - BRUNO THIM E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

1. Recebo o recurso de apelação do MPF nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Ofício da Comarca de Sumaré/SP: Carta Precatória nº 3003546-92.2013.8.26.0604: Foi designado o dia 23/10/2013, as 10:20 horas, a audiência para oitiva da testemunha Paulo Antonio dos Santos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004969-88.2013.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do art. 50 da lei 10.931/04, emende a inicial, trazendo aos autos planilha com o valor exato da dívida, consignando ainda, o montante que pretende depositar.Outrossim, deverá juntar cópia do contrato de mútuo citado na inicial.Determino, por fim, que informe a data da realização do leilão, apresenta-do a respectiva intimação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ante-cipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Confiro ao autor o prazo de dez dias para que cumpra a determinação da fl. 80/verso, no tocante à emenda à inicial indicando o valor da causa compatível com o requerimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003983-37.2013.403.6109 - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV

Processo nº 0003983-37.2013.4.03.6109Autor: SÉRGIO LEITERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E S P A C H OConcedo os benefício da justiça gratuita, requeridos na inicial.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação.Cite-se o INSS.Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003002-91.2002.403.6109 (2002.61.09.003002-1) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006165-11.2004.403.6109 (2004.61.09.006165-8) - SINEZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do processo, bem como do prazo de dez dias para requerer o que for de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005563-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005563-2) - ADAO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002485-08.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Tribunal, no valor de R\$ 8,00, código da receita 18760-7, de acordo com o Anexo I, da Tabela IV da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF. . Int.

0005724-83.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face do requerimento formulado pela impetrante no item 4 da petição de fl. 110 e tendo em vista que no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, que segue em anexo consta endereço diverso do fornecido nos autos, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Secretaria que expeça carta precatória para a Comarca de Americana, solicitando a citação da impetrada Marlene Leitão Cola, no endereço mencionado no documento em anexo, para que, querendo, conteste o presente feito. Int. CARTA PRECATÓRIA N] 361/2013, EXPEDIDA EM 14/08/2013 E ENCAMINHADA A JUSTIÇA FEDERAL DE AMERICANA ELETRONICAMENTE EM 19/08/2013.

0009571-93.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011186-21.2011.403.6109 - INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA GRATIA PLENA LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002431-71.2012.403.6109 - SANA AGRO AEREA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Tribunal, no valor de R\$ 8,00, código da receita 18760-7, de acordo com o Anexo I, da Tabela IV da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF. . Int.

0002455-02.2012.403.6109 - JOSE VITORIO TARARAM X RAQUEL ALLEONI TARARAM(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004897-38.2012.403.6109 - FOZ DE RIO CLARO S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005183-16.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO FONTANARI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face do teor da certidão retro, noticiando que foi encaminhada pelo protocolo integrado a cópia do recurso de apelação da impetrante, intime-se o i. advogado para que apresente em secretaria o original da petição de protocolo nº 2013.61000154744-1. Int.

0007335-37.2012.403.6109 - CAROLINA SADDI DELBOUX FERRAZ(SP277026 - CARLOS EDUARDO CEZAR FERRAZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009012-05.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

/2013Processo nº. 0009012-05.2012.4.03.6109Impetrante: CATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 18-744).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Ausente a fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido inicial, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011)Assim também tem decidido o STJ, conforme excerto de ementa de julgado que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290).Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004099-43.2013.403.6109 - REPRI COM/ DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Oficie-se ao Delegado de Receita Federal a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo que resultou na exclusão do impetrante do Simples, incluído com cópia do AR da intimação.Intime-se.

0004629-47.2013.403.6109 - MARCELINA RODRIGUES(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

/2013Processo: 0004629-47.2013.4.03.6109Impetrante: MARCELINA RODRIGUESImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPD E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de

segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a suspensão da exigência de suposto débito do impetrante, bem como, para que restabeleça a aposentadoria por idade anteriormente concedida. Alega que requereu e lhe foi concedido aposentadoria por idade. Posteriormente, após revisão, o INSS entendeu que o benefício foi irregularmente concedido e cancelou a aposentadoria. Esse fato culminou na cobrança do valor de R\$ 46.080,07. Requer a cessação da cobrança efetuada e o restabelecimento da aposentadoria. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. À impetrante foi concedida aposentadoria por idade rural. Posteriormente, o INSS identificou irregularidade na concessão, já que sua última atividade tinha sido urbana. Com isso, deu-se o cancelamento do benefício e a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental des-provido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Assim, nos termos da fundamentação supra, parcialmente presente a verossimilhança das alegações da impetrante. No que tange ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade, entendendo que seja necessário se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da medida liminar, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de a impetrante vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de determinar suspensão da cobrança dos valores outrora recebidos pela impetrante a título de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/131.960.341-3. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004805-26.2013.403.6109 - FERMARA - REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Processo nº 0004805-26.2013.4.03.6109 Impetrante: FERMARA - REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SPD E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de duvida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004888-42.2013.403.6109 - SEBASTIAO ELEUDORO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de dez dias, para que instrua a contrafé com todos os documentos que acompanham a inicial, ns termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0004895-34.2013.403.6109 - DG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Confiro ao impetrante o prazo de dez dias, para que instrua a contrafé com todos os documentos que acompanham a inicial, ns termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008927-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008927-0) - ISAURINA DE OLIVEIRA THOMAZI X MARIA

DOMITILA THOMAZI(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008927-92.2007.403.6109EXEQUENTE: ISOURINA DE OLIVEIRA THOMAZI e MARIA DOMITILA THOMAZIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual houve o trânsito em julgado da sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.Intimada a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos o depósito do valor referentes aos honorários advocatícios a que foi condenada.Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados, requerendo seu levantamento, pelo que foi determinada a expedição do competente alvará, o qual foi devidamente pago conforme comprovante de fls. 145-146.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007748-84.2011.403.6109 - SERGIO EDUARDO APARECIDO FAZIO DA COSTA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X MONIQUE THEREZA MENDES(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que os réus já apresentaram suas contestações, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, a decisão sobre a questão controvertida será apresentada de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença.Posto isso, determino a intimação da parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez dias).Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005505-12.2007.403.6109 (2007.61.09.005505-2) - PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº : 2007.61.09.005505-2Numeração Única CNJ : 0005505-12.2007.403.6109Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado : PÉROLA RETORÇÃO E COM DE FIOS TEXTEIS LTDAS E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar Inominada na qual após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenado o executado no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Intimado o executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não houve pagamento da dívida, pelo que foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, restando infrutífera a diligência.À fl. 90, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, requerendo a extinção do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que indique o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque dos honorários periciais, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008487-23.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ITIRAPINA Manifeste-se a parte autora-ALL, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Tendo em vista que em sua petição de fls. 52/56 os requeridos notificaram a possibilidade de realização de acordo para pagamento da dívida que ensejou a propositura da presente ação, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 532

EXECUCAO FISCAL

1101852-76.1996.403.6109 (96.1101852-5) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X GERDES S/A CONFECÇOES X RIVALDO GERDES X RONALDO GERDES X FLORIANO JOSE TORRES X JOSE AYRES FERREIRA(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de GERDES S/A CONFECÇÕES. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas RIVALDO GERDES, RONALDO GERDES, FLORIANO JOSE TORRES e JOSE AYRES FERREIRA (fls. 26 e 347). Às fls. 30/31 dos autos 1101205-52.1994.403.6109, verifica-se que a própria exequente informou que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, nos autos nº 600/88, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Na oportunidade, informou a exequente, ainda, que o valor arrecadado foi de R\$ 55.752,20 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), sendo que os créditos trabalhistas perfaziam o montante de R\$ 55.618,99 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios RIVALDO GERDES, RONALDO GERDES, FLORIANO JOSE TORRES e JOSE AYRES FERREIRA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado nos referidos autos, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste

sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0009777-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Vistos.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal, sendo posteriormente constatada a propriedade de imóveis.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista que se comprovou a suspeita de que a executada é proprietária de bens imóveis (fls. 28/38), determino que se proceda a penhora do imóvel descrito na matrícula 32486 do 2º Oficial de Registro de imóveis de Piracicaba/SP (fls. 29/30). Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome dos procuradores da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Com o retorno do mandado de avaliação, constatada a insuficiência da garantia, proceda-se ao reforço da penhora, que deverá recair sobre os demais imóveis apontados na pesquisa ARISP(fl. 31/38), observando-se a sistemática dos parágrafos anteriores.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004716-76.2008.403.6109 (2008.61.09.004716-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA EPP(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 467/501: Diga a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, bem como sobre os documentos juntados às fls. 473/501, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Promova a Secretaria a regularização dos autos, observando o limite máximo de 250 folhas por volume, conforme previsto no art. 167 do Provimento CORE nº 64/2005. Considerando que o procedimento implicará em elaboração de novos termos de encerramento e abertura de volumes, adote-se a letra A para identificação das folhas acrescidas, no caso de encerramento, ou para renumeração da segunda folha do novo volume, no caso de abertura, de modo a se evitar a renumeração de todas as folhas, certificando-se, ainda, a anulação dos termos antigos, nos próprios documentos, sempre com referência a esta decisão. Desde já fica autorizada a secção de documentos, se necessário. Int.

0005316-92.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-65.2010.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X

FAZENDA NACIONAL

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, termo de penhora (fl. 43) e certidão de publicação do despacho de fl. 41 (fl. 44). Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00109596520104036109. Intimem-se.

0003514-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-27.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00075622720124036109. Intime-se.

0003516-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-89.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00042348920124036109. Intime-se.

0003521-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-52.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00063645220124036109. Intime-se.

0003523-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-83.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00066408320124036109. Intime-se.

0003524-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-

65.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00082326520124036109. Intime-se.

0003572-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-57.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, em que pese a embargante juntar aos autos laudo pericial realizado por perito contador do juízo (fl. 31/56) e certidão de regularidade do contador responsável pelo citado laudo (fl. 57), não restou comprovada a manutenção da situação sócio-econômica da embargante, vez que os documentos são datados do ano de 2008. Sendo assim, verifico que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da miserabilidade da embargante para arcar com os encargos do presente processo. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00076575720124036109, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003602-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-69.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos na cláusula sexta do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00026516920124036109. Intime-se.

0003603-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-30.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos na cláusula sexta do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00086873020124036109. Intime-se.

0003606-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-18.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 -

ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos na cláusula sexta do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00075821820124036109. Intime-se.

0003607-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006655-52.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. No mesmo prazo, regularize a embargante, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada observando os requisitos previstos na cláusula sexta do contrato social, bem como a identificação dos respectivos subscritores, e também, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil apresente cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0006655220124036109. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUSA FRIZON BARBOZA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE

MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202626-71.1997.403.6112 (97.1202626-4) - MANDALA COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME(Proc. DRA. ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA E SP144051 - ANGELO JUDAI JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0007562-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007562-2) - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001122-40.2011.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002603-38.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003234-45.2012.403.6112 - RENATO CIRILO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005507-94.2012.403.6112 - REGINA MARA MORCELI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006620-83.2012.403.6112 - NILTON APARECIDO PADUAN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006903-09.2012.403.6112 - APARECIDA GUSMAO DE QUEIROZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007398-53.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008496-73.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008616-19.2012.403.6112 - EDIMARCIA DOS SANTOS SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009807-02.2012.403.6112 - SUELY APARECIDA MAZIERO PINHEIRO(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010069-49.2012.403.6112 - JOSEFA JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos da autarquia ré de fls. 180/185.

0004928-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004928-2) - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 161:- Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado conforme documento de folha 155, em favor da Exequente Caixa Econômica Federal, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria do alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011060-69.2005.403.6112 (2005.61.12.011060-9) - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X APARECIDA GRISOLLA DO CARMO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Folhas 322/323: Defiro. Expeça-se o Alvará de levantamento relativo ao depósito judicial (fls. 301/302), em favor do procurador da parte autora, devendo proceder à sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, expeça-se o Ofício requisitório relativo à verba sucumbencial devida pela União, nos termos do informado à folha 304. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo autor quanto à complementação dos pagamentos remanescentes (fls. 307). Intime-se.

0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6) - CELINA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011687-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011687-6) - PEDRO TONINATTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007497-91.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002168-64.2011.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a concordância da parte autora (fl. 143), defiro o levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 141 em favor do autor. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado pelo advogado constituído à fl. 27 (Elizeu Antonio da Silveira Rosa, OAB/SP 278.479) no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006508-51.2011.403.6112 - CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001808-95.2012.403.6112 - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 18/09/2013, às 14:30 horas.

0003457-95.2012.403.6112 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Custódio da Mota em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a reposição de índice inflacionário expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989 (fl. 83). Citada, a CEF alegou que o autor formalizou o acordo previsto na lei complementar 110/200 por meio eletrônico (via Internet) e que ele já efetuou inclusive saques das diferenças creditadas na sua conta vinculada ao FGTS (fls. 85/95). O autor impugnou a contestação, sustentando que não há prova cabal da noticiada adesão e que é imprescindível a juntada do respectivo termo, devidamente assinado pelo titular da conta vinculada, para comprovação do suposto acordo administrativo. Nesse contexto, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004976-08.2012.403.6112 - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 10/09/2013, às 14:00 horas.

0009657-21.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização da representação processual, conforme r. decisão de fls. 19, e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Int.

0009956-95.2012.403.6112 - VINICIUS COSTA DOS SANTOS X ALINE NASCIMENTO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que justifique sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Expeça-se Mandado. Int.

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Determino a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:10 horas para a oitiva da testemunhas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intime-se.

0003706-12.2013.403.6112 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente recebo a petição e documento de fls. 48/51 como emendas à inicial. Melhor analisando os autos, verifico que na presente demanda a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário NB 553.749.572-0, concedido no interstício de 11.10.2012 a 08.04.2012, sendo que, a ação de rito ordinário 0005180-2006.403.6112 (2006.61.12.05180-4), tinha por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário cessado nos idos de 2006. Conforme extrato do SIAPRO de fls. 48/51, o processo nº 0005180-2006.403.6112 foi extinto sem resolução de mérito ante a ausência de interesse jurídico, motivo pelo qual não se pode falar em litispendência ou coisa julgada. Neste contexto, considerando que são distintos os pedidos e as causas de pedir, afastando a hipótese de prevenção. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Maria de Araújo em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. 2. Na avaliação provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/27, 30/32, 34/43 juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, agendado para o dia 30.09.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia

realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005449-57.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada à fl. 48, designo o exame pericial com o(a) Dr(a). Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para o dia 19/09/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 39/40 verso em suas demais determinações. Int.

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/23, apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 19.06.2013, conforme documento de fl. 20), tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.09.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que implementou o requisito etário (60 anos), mas teve o benefício negado na via administrativa.O benefício em questão foi regulado pela Lei nº 11.718/2008 que modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias.Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º.No caso dos autos, a Demandante completou 60 anos de idade em 2009 (fl. 39), ao tempo em que a carência era de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.No entanto, o resumo de cálculo de fls. 72/73 demonstra que o INSS administrativamente reconheceu somente 6 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. Em análise perfunctória, constato que não há prova cabal de que a Requerente exerceu atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No tocante à atividade campesina, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de

eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005167-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA
Fls. 70: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento relativo aos depósitos judiciais (fls. 60/61), em face da penhora on line e, tendo como beneficiária a Caixa Econômica Federal. Providencie o procurador da exequente a retirada do alvará em Secretaria. Efetivadas as providências, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006360-69.2013.403.6112 - THAMARA KAROLINE GARCIA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)
Fls. 29/46: Vista à impetrante nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-61.1999.403.6112 (1999.61.12.000624-5) - ALCIDE MOREIRA SPOZITTO X JOSE SAVERIO SPOZITTO X CYRO PIRES DE CAMARGO X JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR X OBERDAN SAVRIO SPOSITTO X ELISEU SAVERIO SPOSITO X ELVIO SAVERIO SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO MARCONDES PEREIRA X SAULO SAVERIO SPOSITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DALVA PIRES DE CAMARGO X MARLENE CAMARGO KALOGLIAN X SHIRLEY PIRES DE CAMARGO X CYRO PIRES DE CAMARGO JUNIOR X LUZIA OSCO DE CAMARGO X EDSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO MARCOS PIRES DE CAMARGO
Folhas 337/349: Providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento de nºs 24 a 27/1ª/2013 (NCJF 1922021 a 1922023 e 1922025), arquivando-se em pasta própria na Secretaria. Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, observando-se as habilitações de Luzia Osco de Camargo, Edson Pires de Camargo e Antonio Marcos Pires de Camargo, conforme os termos do despacho de fl. 310. Providencie o procurador da parte autora a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001802-59.2010.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 181/183:- Expeçam-se os Alvarás de Levantamento relativamente aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (R\$ 5.000,00 - a título de verba principal) e (R\$ 500,00 - a título de verba honorária), em favor da parte autora, consoante acordo homologado às folhas 176/177, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria dos alvarás expedidos. oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 214 - Nota-se a toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a requisição

deste Juízo pelo médico Dr. GILBERTO MIGUEL. Intimado por duas vezes (fls. 156 e 210) para apresentar os prontuários e/ou ficha de atendimento em nome da Demandante, não deu a mínima atenção que o caso demanda. Assim, determino a intimação pessoal do profissional a fim de que cumpra a ordem judicial em 24 horas. O não cumprimento no prazo ora estipulado implicará em multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e sanções civis e administrativas cabíveis. Deve o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime de desobediência nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei n. 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Expeça-se carta precatória rogando ao n. Juízo Deprecado a determinação de cumprimento com urgência. Intimem-se.

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 10/09/2013, às 14:15 horas.

0002385-73.2012.403.6112 - LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP - fl. 38), em data de 26/08/2013, às 16:45 horas.

0005353-76.2012.403.6112 - VAGNER MARQUES SOARES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 10/09/2013, às 14:30 horas. Fica, ainda, o autor intimado acerca da certidão do senhor oficial de justiça daquela Comarca, acerca da não intimação das testemunhas Vagner Marques Soares e Edna dos Santos, conforme noticiado no ofício de folha 67.

0009192-12.2012.403.6112 - WALDIR LAZARI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário levantada pelo Réu, porquanto não está em causa o reconhecimento de vínculo estatutário, como servidor público, entre o Autor e o Estado de São Paulo, mas tão-somente o reconhecimento do tempo como aluno-aprendiz para efeito de concessão de benefício previdenciário. Não se fala, portanto, em contagem recíproca. Nestes termos a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbi gratia*: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA À FEDERAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim, a declaração de tempo de serviço, na condição de aluno-aprendiz, em escola pública profissional e a sua respectiva averbação. IV - Ainda que o período de trabalho tenha sido exercido em centro estadual de educação, prevalece a legitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a escola técnica estadual é equiparada à federal, conforme entendimento firmado pela jurisprudência. V - O argumento quanto ao cumprimento, ou não, dos pressupostos para o reconhecimento do

período contido na certidão apresentada pelo agravado, para fins previdenciários, diz respeito ao mérito do pedido formulado na ação subjacente, não comportando, por ora, exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância, visto que não houve manifestação sobre a questão em primeiro grau. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0015438-95.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 25/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2264 - grifei) Defiro a produção de prova oral. Certifique a Secretaria a próxima data desimpedida para audiência de instrução e julgamento, intimando as partes e testemunha para comparecimento. O Autor deverá prestar depoimento pessoal nessa oportunidade, razão pela qual deverá ser advertido que seu não comparecimento implicará em confissão em relação aos fatos alegados em seu desfavor, na forma do parágrafo 1 do art. 343 do CPC. Diga o Autor em 5 dias se apresentará a testemunha residente fora na audiência. Se negativa a resposta, ou não havendo manifestação, expeça-se carta precatória para a oitiva. Intimem-se.

0010912-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Converto o julgamento em diligência. Análise a preliminar articulada pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva (fls. 135/137). O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 30.11.2012 e o demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 02.09.2012 (fl. 14). Rejeito, pois, a alegada prescrição. No tocante ao próprio mérito, o INSS questiona a validade do vínculo empregatício do demandante com o empregador Douglas José de Lima - ME, visto que decorrente de sentença de acordo proferida em reclamação trabalhista. Assim, considerando que há questão fática controvertida, com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h10min, para fins de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o representante legal da empresa Douglas José de Lima - ME, Sr. Douglas José de Lima (fl. 95/verso), ex-empregador do segurado, para ser ouvido como testemunha do Juízo. De outra parte, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente solicitando informações a respeito de eventual manifestação do INSS, nos autos da reclamação trabalhista nº. 0001992-17.2011.515.0115, quanto ao noticiado recolhimento das contribuições previdenciárias. Intimem-se.

0000834-24.2013.403.6112 - SIRENE AMARAL FAZIONI (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Determino a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha Claudino Rodrigues. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas Francisco Duarte dos Santos e Olício Jovino de Lima (fls. 10). Intime-se.

0001094-04.2013.403.6112 - JOSE JADIL FERRARI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade formulado por trabalhador rural, há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar o alegado exercício de atividade campesina e a condição de segurado ao tempo do início da suposta incapacidade laborativa, anotando que no CNIS não há apontamento de recolhimentos previdenciários após a competência 11/2000. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h50min, para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora arrole as testemunhas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas não residam nesta subseção judiciária, deverá o demandante informar se irá apresentá-las independentemente de intimação ou se estas serão ouvidas por precatória. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Intimem-se.

0005665-18.2013.403.6112 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por

invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marlene Oliveira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, agendada para o dia 19.09.2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-43.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 39/41 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (01/10/2013, às 13:30 horas - Fl. 51), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0006252-40.2013.403.6112 - DALVA DO NASCIMENTO GOMES (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 27/28 e 36, apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 17.06.2012, conforme documento de fl. 37), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do

exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendada para o dia 16.09.2013, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006312-13.2013.403.6112 - JORGE BUENO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor Jorge Bueno de Oliveira, representado por sua curadora e consorte Maria Aparecida dos Santos, busca o restabelecimento de auxílio-doença (NB 537.565.627-9), com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o atestado de fl. 24, expedido recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID F10: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool), relata que o Autor, periodicamente, se submete a internação em hospital psiquiátrico devido a patologia CID F31.0: Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco e que, inclusive, após a cessação do benefício (18/01/2013), ficou internado no período de 25/03/2013 a 10/05/2013, além de estar interdito desde janeiro de 2010, conforme fl. 14, a indicar que o Demandante ainda está incapacitado para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex

offício, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/10/2013, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos os extratos PLENUS/HISMED/INFBEN e do CNIS referentes ao Autor.17. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE BUENO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.565.627-9; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Fls. 175: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 126/128), em favor da CEF, devendo o i. procurador proceder à sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-41.2013.403.6112 - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLÉBER SOARES SIQUEIRA propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo ser

mutuário da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que, estando em atraso de prestações por causa de desemprego e doença de filha, veio a ficar inadimplente. Comunicado por terceiros da designação de leilão extrajudicial, marcado para 20.8.2013, procurou a Requerida, mas lhe foram sonegadas mais informações a respeito da situação de seu contrato. Pedem liminar que suspenda a realização do leilão ou que impeça o registro de eventual arrematação/adjudicação. É o relatório. 2. O Autor pouco ou nada esclarece a respeito do estado efetivo de seu contrato, mas, ao que consta, considerando que se trata de alienação fiduciária, já houve retomada do imóvel por parte da Requerida, estando agora em fase de revenda. Por outras, os fatos certamente não são recentes, sendo certo que a experiência demonstra que ao menos ciência tem sido dada aos mutuários antes da efetivação da retomada, de modo que o Requerente esperou as últimas consequências para buscar uma solução, ingressando com a presente ação no final do expediente da véspera do ato; ora, liminar inaudita altera pars deve ser medida de exceção, cabível quando a urgência assim determina - e deve sempre ser usada para o resguardo até mesmo do interesse público com um desfecho justo ao processo -, mas se a urgência é criada por quem a requer pode se tornar abusiva. 3. Não obstante, na situação gerada se pode dizer que o requisito de *fumus boni juris* para concessão da medida cautelar acaba sendo sobreposto ou mitigado pelo *periculum in mora*. Prestando-se as ações cautelares precipuamente a dar efetividade ao processo chamado principal, a não concessão da medida poderá até mesmo inviabilizar um resultado útil a uma eventual sentença favorável à parte autora. Afinal, a qualquer mutuário do SFH interessa a moradia, não o recebimento de valores em pecúnia, dado que, na hipótese, o resultado da ação principal se converteria eventualmente em simples liquidação por perdas e danos. Ou seja, a sentença no processo principal poderia até reconhecer direito de manutenção do contrato, mas como resultado pouco ou quase nada teria a oferecer. O imóvel - objeto primordial do contrato - poderia já não mais ser de propriedade nem da parte autora nem da parte ré, porquanto pode ser vendido na licitação pública a terceiros. Não seria sensato esperar que no processo viesse o Judiciário a dizer que o mutuário sempre teve a razão, mas não pudesse garantir efetividade a essa declaração. De outra parte, é de todo inconveniente que seja possibilitada a venda de um bem cujo contrato está sub judice, integrando à demanda terceiro de boa-fé. 4. Menos que para a concessão de uma medida de antecipação de tutela, em processo cautelar a verossimilhança (ou quase certeza; ou alto grau de propensão ao reconhecimento do direito) exigida para aquela é abrandada para a fumaça, inegavelmente menos exigente quanto à possibilidade/propensão ao resultado favorável ao requerente. Por isso que disse, e repito, que o perigo da mora sobrepõe-se neste caso até mesmo à discussão do bom direito. Convém então que se suspenda o ato fatal, consubstanciado na venda em licitação pública, medida esta possível e cabível para assegurar o resultado útil ao processo principal para o caso de ser procedente a pretensão. 5. Todavia, não me foge o fato de ser o Autor confessadamente inadimplente há um ano. Mesmo que não esteja correto o procedimento de execução extrajudicial, em princípio não parece que haja abuso em promover a execução de um contrato com inadimplência de tanto tempo. Da credora é que não se esperaria aguardar manifestação do mutuário a respeito do motivo pelo qual não efetuava o pagamento para promover a execução. Se o Autor é confesso devedor das prestações no valor que indica, outra não pode ser a exigência senão a de que faça, como caução, o depósito das prestações em atraso, de modo que, vencedor na ação principal, tal valor possa vir a transformar-se em pagamento de prestações atrasadas ou, sendo o caso, levantado por ele; ou, se perdedor, destinar-se a compensação de eventuais perdas pela Ré durante o prazo em que permanecer suspensa a licitação, tal como preconiza o art. 804, in fine, c/c art. 811, I, do CPC. 6. Em vista do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de sustar a realização do leilão extrajudicial a se realizar em 20.8.2013, condicionada a manutenção desta liminar a prestação de caução correspondente ao depósito judicial de valor das prestações em atraso, sem juros e multa. Condicionada, ainda, ao depósito judicial mensal de valor correspondente às prestações, até posterior deliberação. 7. Intime-se a Ré com urgência, destacando que, independentemente do depósito, esta medida liminar já está vigorando. 8. Intime-se o Autor a fim de que promova o depósito de atrasados antes mencionado no prazo de 5 dias e que para que passe a efetuar o depósito da prestação até o dia 15 de cada mês, tudo sob pena de revogação da medida ora deferida. Não comprovado o depósito dos atrasados no prazo, voltem conclusos. 9. Cite-se a Ré.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009924-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009924-2) - MARINES GOMES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do período reconhecido em favor da parte autora. (fls. 146/147) Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008084-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008084-9) - EVANIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016154-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016154-0) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8) - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0) - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007163-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007163-4) - MARIA ROSA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001341-87.2010.403.6112 - VENILDE GOMES DE ARAGAO FRANCO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(SP21652A - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003481-63.2011.403.6111 - NORIVAL MINGRONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 104/106:- Tendo em vista a atual fase processual, postergo a apreciação do requerido para o momento oportuno. As questões suscitadas pela parte autora dizem respeito à fase de execução de sentença, ocasião em que serão analisadas. Indefiro, ainda, o pleito de folhas 107/108, haja vista que as informações solicitadas não atendem aos requisitos da certidão de objeto e pé, uma vez que se referem aos documentos que instruem a inicial, dos quais poderão ser obtidas cópias pela parte interessada. Consigno que fica desde já autorizado o desentranhamento da guia de recolhimento GRU de folha 108, devendo ser entregue à parte autora, para instrução de eventual pedido de restituição do valor recolhido, perante a via administrativa. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao nobre procurador indicado (Dr. Carlos Alberto Fernandes, OAB/SP 57.203 - folha 105), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ante a certidão de folha 109, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 102. Intime-se.

0001023-70.2011.403.6112 - FRANCISCO REBERTE PERES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001483-57.2011.403.6112 - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002144-36.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005395-62.2011.403.6112 - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006611-58.2011.403.6112 - CARMEM CHAMIM FREITAS ALBINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009985-82.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001561-17.2012.403.6112 - ALAN DOMINGOS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002334-62.2012.403.6112 - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002651-60.2012.403.6112 - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004203-60.2012.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006603-47.2012.403.6112 - ILDEBRANDO DE SOUZA CORREIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008753-98.2012.403.6112 - DALMAR PIRES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009433-83.2012.403.6112 - LOURIVAL MATHIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009494-41.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA PARIS TRIVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010911-29.2012.403.6112 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011031-72.2012.403.6112 - VANDERLEI BACCARO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000105-3) - SANDRA MARA GONCALVES ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002192-92.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003221-80.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205726-05.1995.403.6112 (95.1205726-3) - RAQUEL DE ALMEIDA PALMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9) - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012109-14.2006.403.6112 (2006.61.12.012109-0) - CICERO PORFIRIO ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1) - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4) - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009358-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009358-7) - DEVANIR SELES BROGIATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000839-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000839-2) - CEZAR EDUARDO HOLA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003369-28.2010.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003889-85.2010.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006978-19.2010.403.6112 - EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001448-97.2011.403.6112 - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001519-02.2011.403.6112 - JOSE MARCELINO GONCALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009758-92.2011.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002657-67.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003499-47.2012.403.6112 - VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003976-70.2012.403.6112 - MARIA ROCA MAZZOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004587-23.2012.403.6112 - ALMERINDO JUNIOR DE MATOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004669-54.2012.403.6112 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006617-31.2012.403.6112 - EDVANIA RIBEIRO SOUZA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008706-27.2012.403.6112 - JOAQUIM ROCHA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008887-28.2012.403.6112 - SANDRA REGINA GARBELOTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009167-96.2012.403.6112 - NATALIA PEREIRA DE ALCANTARA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009206-93.2012.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009740-37.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009977-71.2012.403.6112 - DEOCLECIANO DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010880-09.2012.403.6112 - CAROLINDA MEDEIROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011098-37.2012.403.6112 - GILBERTO TAVARES COUTINHO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2) - CLEONICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001510-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001510-7) - RUBENS CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-14.2006.403.6112 (2006.61.12.012109-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CICERO PORFIRIO ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Petição e documento de folhas 25/27:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, desampensem-se os presentes embargos remetendo-os ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA)

PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012066-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012066-9) - JURANDIR GONCALVES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAMARTINE MACIEL DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000620-04.2011.403.6112 - NESTOR RODRIGUES DO CARMO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NESTOR RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5325

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(a)s embargado(a)s Luiz Alverto G. Alvim e União para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. De igual sorte, efetue a Serventia Judicial o traslado de cópia da v. decisão de fls. 173/174 e da certidão de seu trânsito em julgado, à execução fiscal nº 1999.61.12.001797-8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-06.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO TADEU PELIM(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004639-82.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X FABIO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 93 e 96 : Por ora, deverá o Embargante arrolar suas testemunhas, indicando nome e endereço completo; providenciar a apresentação de todos os documentos que entender necessários. Prazo : 10 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

000606-83.2012.403.6112 - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 72: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0005804-04.2012.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Publique-se com premência, inclusive a r. decisão de fls. 181/182.

0006709-09.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 26: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004748-96.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO GRANDI(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009996-14.2011.403.6112 - AISHA AHMAD MUHD BARAKAT HUSEIN RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X MOYSES GARCIA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X NELSON RIBEIRO LOPES - ESPOLIO - X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA

Fl(s). 46 e 180/181: Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s) à fl. 181, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ante o contido na certidão de folha retro, declaro revéis o(s) coembargado(s) Nelson Ribeiro Lopes - Espólio e Com. e Ind. de Sementes Primavera Imp. e Exp. Ltda. Sobre as contestações apresentadas às fls. 49/55 e 58/65, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204117-84.1995.403.6112 (95.1204117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 240/306: Ante o teor da petição, verifico que se trata de agravo de instrumento endereçado ao e. TRF da 3ª

Região. Assim, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2013.61120003506-1, encaminhando-se ao SEDI para sua exclusão destes autos, bem como para que seja protocolizada perante o egrégio TRF da 3ª Região. Certifique o ato. Fl. 308: Defiro a juntada requerida. Vista à Exequente. Int.

1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 516 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0007980-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007980-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X SERGIO LUIZ DO CARMO

Execução Fiscal nº 00079807320004036112Exequente: União Federal.Executado(a)s Plana Assessoria e Corretagem de Seguros S/C Ltda (CNPJ 68164896/0001-88) e Sérgio Luiz do Carmo (CPF 543839438-53).Valor da dívida: R\$ 46.468,34 (03/2013).Despacho/Ofício 622/2013. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)s Executado(a)s, até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)s Executado(a)s, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)s requerido(a)s ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)s requerido(a)s com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfisp.jus.br.Int.

0004110-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRONTOMED PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X EDVAR MARCONDES MANGANARO X EDINALDO MARCONDES MANGANARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) Fl. 183: Indefiro a penhora requerida, uma vez que Isabel Cristina Malagutti foi excluída do pólo passivo desta execução, consoante r. decisão de fls. 117/119.Destarte, considerando a ausência de manifestação da Exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, conforme r. despacho de fl. 182, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0006047-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006047-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X

REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 152 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0004947-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X VANDERSON MAURI RICI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal: 0004947-65.2006.403.6112Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 57.642.043/0001-98, JANETE APARECIDA VAZ GOMES - CPF 138.190.518-80 e VANDERSON MAURI RICI - CPF 080.334.658-16.Valor da dívida: R\$

152.209,75Despacho/Ofício 047/2013Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista.Em relação ao Banco Central do Brasil, requisite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000697-76.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Fls. 28/29: Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Sem prejuízo, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0005804-04.2012.403.6112.Int.

0008128-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Fl(s). 206: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.Após, voltem conclusos. Int.

PETICAO

0006066-85.2011.403.6112 - NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0) - MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FABIO LOPES DE ALMEIDA X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FABIO LOPES DE ALMEIDA X JOSE MARIA DE PAULA X FABIO LOPES DE ALMEIDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004639-82.2013.403.6112.Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004009-94.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 49/49-VERSO): I. Relatório.Vistos em Inspeção.A UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória que lhe é movida nos autos do processo em referência, deduzida por JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA, por meio dos quais aponta equívoco no cálculo elaborado pelo exequente/embargado. Alegou excesso de execução sob o argumento de que não observados os limites estabelecidos no provimento jurisdicional final (fls. 02/06). Juntou os documentos de fls. 07/16.Recebidos os embargos para discussão (fl. 19).Impugnação às fls. 21/22, acerca da qual manifestou-se a embargante às fls. 24/25.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, o credor/embargado expendeu considerações às fls. 27/28, acompanhadas dos documentos de fls. 29/35, ao passo que o devedor/embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 36).Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o embargante se manifestasse acerca de contradição em suas peças, bem como determinado o envio dos autos ao Contador deste Juízo Federal (fl. 37).O cálculo foi apresentado às fls. 39/43.Instadas, as partes concordaram com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo (fls. 45 e 48).É o relatório.Fundamento e decidido. II. Fundamentação.Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento do feito, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.Os presentes embargos devem ser acolhidos, porquanto o cálculo apresentado pelo contador do Juízo está de acordo com a inicial dos embargos, assim como as partes não se opuseram a ele.Assim, ocorrendo a concordância do embargado, os embargos procedem, e a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados à fl. 39.Observo que tanto a parte embargante quanto a parte embargada se equivocaram em seus cálculos, fazendo-se a necessidade do aceite do valor apurado pelo contador do Juízo.III. D e c i s u m.Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado, correspondente R\$ 2.268,84 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), já atualizados para março de 2013 (fl. 39).Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos do contador do juízo, sem nenhuma oposição.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia de fls. 39/43 destes autos, bem como desta sentença, para os autos n.º 0000042-51.2005.403.6112, para fins de requisição do valor devido.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-53.2012.403.6112 - CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006918-75.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E

SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 230/232): I. Relatório. Tratam-se de embargos oferecidos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0009957-32.2002.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI E FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. A certidão de fl. 228 consignou a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal embargada. Assim, deliberação de fl. 229 intimou a embargante a nomear bens à penhora, nos autos da mencionada execução fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito. Contudo, a embargante não nomeou bens à penhora, conforme certidão de fl. 229-verso. É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação. Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º 0009957-32.2002.403.6112. Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, não tomou qualquer providência. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico. Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 19.140.011,49 - conforme consta a fl. 217). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Da orientação da e. Corte Especial não se afasta o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 PELA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.- Não conhecida a questão relativa à violação ao direito constitucional da ação, porquanto não foi suscitado no agravo de instrumento, de modo que sua arguição constitui inovação recursal.- No que se refere à alegação de revogação implícita do 1º do

artigo 16 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.382/2006, entendo que as normas da Lei de Execuções Fiscais, por serem especiais, não foram invalidadas pelas modificações introduzidas no Código de Processo Civil. - Dessa forma, referido dispositivo permanece em vigor no sistema brasileiro, de modo que a interposição de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia idônea e suficiente à satisfação do crédito exequendo.- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AI 00223937420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - GARANTIA - NECESSIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.8360/80 - GARANTIA NÃO INTEGRAL DO JUÍZO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo.(...)Agravo de instrumento provido.(AI 00321352620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 (.FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.D E C I S U MPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do embargado à lide.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009957-32.2002.403.6112.Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-92.2013.403.6112 - SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHADO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 39: Intime-se a embargante para que se manifeste quanto o seu interesse na manutenção dessa ação, tendo em vista a informação de parcelamento ao débito exequendo.Cumpra-se com premência.Com a resposta, abra-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201670-26.1995.403.6112 (95.1201670-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X JOTAKA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 445: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Desta suspensão, deverá ser intimado o exequente, independentemente de novo despacho.Em seguida, certificado no feito o transcurso do prazo de suspensão de um ano do processo na Serventia Judicial, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo para seu sobrestamento, com amparo no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante nova intimação da exequente para esse desiderato. Ressalto que o arquivamento, quer na Secretaria ou no arquivo judicial, não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizado o executado ou bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Int.

1201776-51.1996.403.6112 (96.1201776-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO

Fl. 284: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1202648-95.1998.403.6112 (98.1202648-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROCOMERCIAL BANOESTE LTDA(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X CELIO DE ALMEIDA X GERSON BENEDITO PASSOS X LUIZ ANTONIO DOS PASSOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 222/263: Traga a Executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), uma vez que a procuração de fl. 264 foi passada pelo executado Luiz Antonio passos, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequirente. Int.

1207349-02.1998.403.6112 (98.1207349-3) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Autos encaminhados ao setor competente para, solicitar informações quanto ao andamento da deprecata expedida.

0001670-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001670-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(a)s executados para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) executado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0007906-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007906-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 190/191): I. Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA JOSÉ CHIARA TAVEIRA. Às fls. 142/154 interpôs a executada exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva, porquanto desde de 1992 não mais exerce a profissão de assistente social. Arguiu ainda nulidade dos créditos em decorrência de ilegalidade, uma vez que as anuidades não podem ser estipuladas por resolução do órgão de fiscalização. Instado, apresentou o exequirente sua impugnação (fls. 160/175). É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequirente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ilegitimidade e nulidade dos créditos. Diante da existência de inúmeros aspectos controvertidos, que abrangem não só questões de fato, como prévio pedido de cancelamento de inscrição, mas também matéria de direito, assim como da análise de documentos não apresentados com a exceção de pré-executividade. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. Todavia, o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano, que dispensem instrução probatória. Assim, a dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de ação específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Acontece que a executada já exerceu o direito à interposição de embargos à execução fiscal (autos n.º 0000269-36.2008.403.6112), julgados sem resolução de mérito na forma do art. 267, I e IV, do CPC, de forma que precluiu o seu direito de embargar. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderiam ser conhecidos os argumentos ora dispendidos. Em assim sendo, por não demonstrado de plano todo o alegado por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela executada. III. D E C I S U M. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Intime-se a exequirente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008128-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008128-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLIN ORTOCARDIO S/C LTDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Fl(s). 286: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, devendo a executada cumprir o que foi determinado por meio do mandado expedido à fl. 284, do qual foi pessoalmente intimado (fl. 285). Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0000488-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000488-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND/ COM/ LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 114/114-VERSO): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND. COM. LTDA ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 112 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006579-68.2002.403.6112 (2002.61.12.006579-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO FERRAZ X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA(SP135988 - GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI) X LOURDES DELATIM X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDECIR LOURENCO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl(s). 335 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 332. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0009356-89.2003.403.6112 (2003.61.12.009356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CLEIA D.S.CISCATO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 47: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007916-43.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 33/35: Por ora, traga a executada aos autos, no prazo de cinco dias, certidão atualizada das matrículas dos bens ofertados à penhora. No mesmo prazo, autentique as peças de fls. 36/43 e traga aos autos procuração e cópia autenticada e atualizada de seus instrumentos constitutivos. Deverá, ainda, declinar expressamente quem assinará o termo de penhora, caso seja aceita a nomeação pela credora. Após, se tudo em termos, abra-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0010549-27.2012.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 14/15: Defiro a juntada requerida. Quanto ao requerimento de fls. 08/09, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora. Int.

0000167-38.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÉ(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Visto em inspeção. Fls. 22/23: Por ora, esclareça a executada sem tem à sua disposição eventual quantia remanescente da arrematação, uma vez que é possível, à vista das muitas execuções em que é parte passiva, bem assim as solicitações de reserva de numerário feitas pela Justiça laboral, que pouco, ou nada, reste para lhe ser devolvido. Prazo: 05 dias. Outrossim, caso haja sobejo, é provável que a própria credora solicite a transferência para conta vinculada ao presente feito. No mesmo prazo, deverá trazer cópia autenticada de seus estatutos sociais, a fim de regularizar sua representação processual. Int.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000969-36.2013.403.6112 - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004260-15.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 55/56 e 58 e verso : Manifeste-se a Emabargante, nos termos do art. 396 do CPC. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA

Fica a exeqüente CEF intimada para ofertar manifestação acerca do informado quanto ao óbito do executado, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203686-50.1995.403.6112 (95.1203686-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Execução Fiscal 95.1203686-0 Exequerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado(a)(s) TratorTécnica Comércio e Serviços Automotivos Ltda. CNPJ 49.838.634/0001-07, Werner Liemert CPF 121.185.438-83 e Margot Philomena Liemert CPF 017.737.918-93 Valor da dívida: R\$ 102.656,30. Despacho/Ofício 556/2013. Requer o(a) Exequerente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequerente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); Em relação ao Banco Central do Brasil, requisite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a

remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) Fl. 575: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Considerando que os extratos acostados às fls. 577/579 apontam que permanece a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ademais, cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Int.

1202867-11.1998.403.6112 (98.1202867-6) - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR A.A. CESAR (SP/135189) E Proc. FABIANA G. FURLANETTO-SP162827)
Execução Fiscal nº 1202867-11.1998.403.6112 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Executado(a)(s) Vicente Furlanetto & CIA Ltda (CNPJ 55324834/0001-44), Vermar Terra Furlanetto (CPF 13588718-68) e Verdi Terra Furlanetto (CPF 725678808-87). Valor da dívida: R\$ 99.550,75 (09/2012). Despacho/Ofício 10/2013. Desentranhem-se as peças de fls. 212/215, uma vez que pertence ao processo nº 96.1205245-0, consoante extrato de fl. 215, providenciando a Secretaria a juntada naqueles autos. Fls. 208/210 : Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirase que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Fl. 141 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1205927-89.1998.403.6112 (98.1205927-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Execução Fiscal 98.1205927-0Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado(a)(s) Prudentrator Ind. e Com. Ltda. CNPJ 58.590.563/0001-67, Aparecido Pinto Ribeiro CPF 018.236.208-68 e Revep Indústria e Comércio de Peças Ltda. CNPJ 01.530.719/0001-05. Valor da dívida: R\$ 1.739.792,13
Despacho/Ofício 555/2013 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 210/213 - Requer a executada Olga Silva Abrahao o imediato desbloqueio da conta corrente que possui junto ao Banco do Brasil, uma vez que esta é destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. Analisando os documentos acostados às fls. 217/224, verifica-se que na conta bancária que a executada possui junto à Agência 7037-8 do Banco do Brasil, no período do extrato apresentado, existem dois créditos resultantes de proventos recebidos da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo (R\$ 6.286,55) e da São Paulo Previdência - SPPREV (R\$ 2.737,63), bem como um crédito resultante de depósito em cheque recebido da Sra. Martha Negeme Sabbag (R\$ 1.000,00), que apesar da origem demonstrada (fl. 224), não restou comprovada a sua natureza de alimentos. Constata-se ainda que os proventos recebidos em 02/07/2013 e 05/07/2013 foram totalmente consumidos pelos débitos lançados na conta corrente, de modo que, em 09/07/2013, havia na conta bancária nº 2.739-1 o saldo no importe de R\$ 9,79. Com o depósito em cheque no valor de R\$ 1.000,00 realizado em 30/07/2013, restou o saldo no valor de R\$ 1.009,79, que foi bloqueado. Destarte, tendo em vista que a conta corrente da executada encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial (fls. 169/170), defiro, em parte, o pedido de fls. 210/213, de modo a desbloquear os proventos de aposentadoria recebidos na conta da executada, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente desta execução fiscal, porquanto os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, mantendo, todavia, bloqueado o valor de R\$ 1.000,00. Penhore-se referido valor. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 7037-8, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do proventos de aposentadoria, creditados na conta nº 2.739-1, permanecendo bloqueado o crédito no valor de R\$ 1.000,00, recebido por cheque em 30/07/2013, que deverá ser transferido para conta de depósito judicial vinculada a esta execução junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal de Presidente Prudente/SP. Determino ainda que se faça constar no ofício que novos bloqueios não sejam efetivados, desde que, identificados por rubrica, tratem-se de proventos de aposentadoria. Cumpra-se com premência. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0007416-89.2003.403.6112 (2003.61.12.007416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Execução Fiscal: 0007416-89.2003.403.6112 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): FARAH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. - CNPJ 53.304.374/0001-67, e ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH - CPF 017.722.968-30 Valor da dívida: R\$ 62.221,00 Despacho/Ofício 512/2013 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requisite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110,

Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

Fl. 339: Ante o requerimento expresso da Exequente, desconstituiu a penhora de fl. 305. Desnecessária a comunicação da serventia extrajudicial, uma vez que não houve o registro da constrição. Ademais, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Assim, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001487-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X AQUILES LEONARDO DA SILVA X NARA IERA RODRIGUES DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Execução Fiscal: 0001487-41.2004.403.6112 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): FRANSIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ 68.932.771/0001-50, AQUILES LEONARDO DA SILVA - CPF 924.389.978-34, e NARA IERA RODRIGUES DA SILVA - CPF 058.485.438-28 Valor da dívida: R\$ 77.618,77 Despacho/Ofício 410/2013 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0001286-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Execução Fiscal 2007.61.12.001286-4 Exequite: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado(a)(s) Prudentrator Ind. e Com. Ltda. CNPJ 58.590.563/0001-67, Sebastião Roberto de Oliveira Barboza, CPF 048.837.428-65 e Waldemar Cortez Junior CPF 058.845.308-03 Valor da dívida: R\$ 563.712,74 Despacho/Ofício 557/2013 Requer o(a) Exequite a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequite tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0004996-96.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Cota de fl. 119 verso: Defiro. Proceda a Executada à juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 29.673 do 1º CRI local, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista à Exequite para manifestação, no mesmo prazo. Int.

0005040-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)
Fl. 44: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à Exequite para manifestação em prosseguimento. Int.

0009466-73.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Fl(s). 12 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 26: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequite, em dez dias. Int.

0010298-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA -(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
Fl. 37 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequite deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para

sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 753: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Int.

0008223-31.2011.403.6112 - ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003914-30.2012.403.6112 - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006625-08.2012.403.6112 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Cota de fl. 53 verso: Indefiro o pedido da Embargada, uma vez que se trata de prazo próprio, previsto no art. 17 da Lei 6.830/80. Assim, ante o contido na certidão retro, declaro precluso o direito da União Federal de impugnar os termos da presente ação. Não obstante, em face da inoccorrência dos efeitos da revelia, manifeste-se a embargada União Federal, bem assim o Embargante, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204803-76.1995.403.6112 (95.1204803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Execução Fiscal nº 951204803-5 Exequirente: Fazenda Nacional Executado(a)(s) Renaupe Rede Nacional de Auto Peças Ltda (CNPJ 59871160000159) Valor da dívida: R\$ 253.028,43 (02/2013). Despacho/Ofício 612/2013. Requer o(a) Exequirente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequirente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud,

disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Execução Fiscal nº 1201423-11.1996.403.6112 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Executado(a)(s) Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente (CNPJ 51397172/0001-81), João Tadeu Saab (CPF 780.500.228-20) e Antonio Menezes (CPF 518.085.798-97) Valor da dívida: R\$ 29.604,04 (08/2012). Despacho/Ofício 1035/2012. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades-fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1205571-65.1996.403.6112 (96.1205571-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(Proc. ANDREA ESPER XAVIER E Proc. /ADV. JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 145: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1203077-62.1998.403.6112 (98.1203077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 134: Indefiro. O(s) executado(s) já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via Bacenjud nas várias

execuções que tramitam em face dele(s) neste Juízo, sempre infrutíferas. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003034-58.2000.403.6112 (2000.61.12.003034-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)
Execução Fiscal: 0007162-24.2000.403.6112 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - CNPJ 96.368.881/0001-77, CELIA CRISTINA RICCI SANTOS - CPF 117.314.038-79, RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS - CPF 103.629108-12, e MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA - CPF 075.493.378-45 Valor da dívida: R\$ 24.445,24 Despacho/Ofício 468/2013 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0009885-16.2000.403.6112 (2000.61.12.009885-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)

Visto em inspeção. Execução Fiscal 0009885-16.2000.403.6112. Exequente: União Federal. Executado(a)(s) R Born Lubrificantes Ltda. CNPJ 67.771.527/0001-90, Arnaldo Farias Santos CPF 086.202.885-04 e Eugenio Eduardo Andreasi CPF 726.836.008-87 Valor da dívida: R\$ 86.374,92 Despacho/Ofício 582/2013 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa

junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0010193-52.2000.403.6112 (2000.61.12.010193-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACRUZ BUCHALA S/A IND E COM(SP020658 - RAULNILDO RAMOS GUERRA E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP197606 - ARLINDO CARRION)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0006012-37.2002.403.6112 (2002.61.12.006012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA

(R. SENTENÇA DE FL(S). 155): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 152 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010003-21.2002.403.6112 (2002.61.12.010003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SOUZA & FREITAS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA. X CLAIR RAMOS DE SOUZA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Fl(s). 133 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0004136-76.2004.403.6112 (2004.61.12.004136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALBERTIN-DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLAUDIO ALBERTIN X LOURDES VICENTE ALBERTIN

Fl. 44: Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 2004.61.12.004135-8, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0009105-37.2004.403.6112 (2004.61.12.009105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BENEDITO OSVALDO MAURICIO DE JESUS(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000550-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING X GUILHERME NEHRING X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS X ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA X ELIANA NEHRING SILVEIRA BELO

Baixo os presentes autos em Secretaria para diligência.Considerando a alegação de prescrição veiculada na exceção de pré-executividade, promova a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo pertinente ao(s) crédito(s) em discussão.Vindo aos autos, intime-se o excipiente para manifestação, nos termos do art. 398, do CPC, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 332: Cientifique-se o administrador judicial dos termos desta ação.Fl. 337: Após, abra-se vista à exequente.Fl. 342: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Int.

0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Execução Fiscal nº 200761120066850Exequente: Instituto Nacional do Seguro Nacional- INSSExecutado(a)(s) Retífica Rima Ltda (CNPJ 55355457/0001-00); Aparecida Mauri Ricci (CPF 01773903870) e Maximo Rici (CPF 345709778-04)Valor da dívida: R\$ 37.731.57 (02/2013).Despacho/Ofício 621/2013. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R.

3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0012345-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARCELO SILVA CONSTANTINI X LUIZ EGYDIO COSTANTINI

(R. DESPACHO DE FL.(S) 301): 1. Fl. 290 - Requer a União a suspensão do processo, porquanto o crédito representado pela CDA n.º 80.2.07.011936-52 foi incluído no parcelamento.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso, no que concerne aos créditos inscritos sob o números 80.6.07.029062-87, 80.6.07.029063-68, 80.6.07.029064-49 e 80 7.07.006078-75. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 302): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP, MARCELO SILVA CONSTANTINI e LUIZ EGYDIO COSTANTINI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Em manifestação de fl. 290, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto os créditos tributários executados inscritos sob os números 80 6 07 029062-87, 80 6 07 029063-68, 80 6 07 029064-49 e 80 7 07 006078-75 foram pagos.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento dos créditos inscritos sob os números 80 6 07 029062-87, 80 6 07 029063-68, 80 6 07 029064-49 e 80 7 07 006078-75, conforme manifestação de fl. 290, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a eles, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a estes créditos.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDA remanescente de número 80 2 07 011936-52, conforme deliberação de fl. 301.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-90.2008.403.6112 (2008.61.12.007715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 160: Por ora, proceda a Executada ao recolhimento das custas processuais finais certificadas à fl. 153.Após, se em termos, officie-se á serventia extrajudicial competente para averbação do levantamento da penhora de fl. 100.Depois de tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008961-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

Visto em inspeção.Baixo os presentes autos em Secretaria para diligência.Fls. 50/58, 92/103, 137 e 141/143 - Regularize a executada, no prazo de dez dias, sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 60 outorga poderes específicos para que o n. causídico atue em execução fiscal diversa, qual seja: 0008970-78.2011.403.6112.Deverá, ainda com vista à regularização do instrumento, lançar a qualificação completa do representante legal da pessoa jurídica.Cumpra-se sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Vindo aos autos, voltem conclusos.Int.

0003141-82.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Fl. 15: Defiro. Convento o(s) depósito(s) de fl(s). 13 em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0007912-06.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND.PRAT.FARM.E DOS EMP.COM.DROG.MED.PROD.FA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

(R. DESPACHO DE FL(S). 70): 1. Fl. 63 - Requer a União a suspensão do processo, porquanto os créditos representados pelas CDAs n.º 36.531.889-2; 36.531.890-6; 40.095.143-6 foram incluídos no parcelamento.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer

sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. (R. SENTENÇA DE FL(S). 71): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 68, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado inscrito sob o n.º 40.095.144-4 foi pago. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do crédito inscrito sob o n.º 40.095.144-4, conforme petição de fl. 68, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a este crédito. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação aos créditos representados pelas CDAs remanescentes de números 36.531.889-2; 36.531.890-6; 40.095.143-6, conforme deliberação de fl. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-37.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Fls. 18/20: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 21 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada dos instrumentos de constituição e demais alterações, sob pena de não conhecimento. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Int.

0000161-31.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)
Fls. 19/24: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o débito encontra-se parcelado. Intime-se com premência. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

0003771-07.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SER(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
Fls. 59 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002360-9) - JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0012214-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012214-9) - DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
Fls. 229/230 e 232/233 : Manifeste-se a Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0005612-71.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Ante a juntada de documentos sigilosos (fls. 269/315) decreto sigredo de justiça no trâmite deste feito. Anote-se na capa dos autos. Int.

0003448-02.2013.403.6112 - RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos.Int.

0004051-75.2013.403.6112 - COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - ME(SP264818 - FABIO MAZETTI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc. Por ora, antes de dispor sobre a admissibilidade dos embargos, comprove a embargante, documentalmente e no prazo de dez dias, quem realmente tem poderes de representação da pessoa jurídica, uma vez que a sócia indicada como detentora dos poderes isolados de representação, conforme cláusula quarta do contrato social (fl. 20), faleceu (fl. 27), ao passo que, quando da diligência para penhora, apresentou-se como representante a Sra. Sônia Maria César Cavalcante (fl. 56 verso).Tal esclarecimento se faz necessário a fim de que seja regularizada a representação processual da embargante, estampada na procuração de fl. 29. Cumpra-se, devendo, se o caso, promover a juntada de novo e regular instrumento de procuração, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012213-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012213-7) - OCACIR DE SOUZA REIS SOARES X MARLUS DE SOUZA REIS SOARES(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO (R. SENTENÇA DE FL.(S) 134/135): OCACIR DE SOUZA REIS SOARES e MARLUS DE SOUZA REIS SOARES opuseram embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, ART LUX LUMINOSOS LTDA., ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR e AUGUSTO LUIZ MELLO, com a finalidade de ver desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 1.612 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP, penhorado nos autos da execução fiscal epigrafada.Alegaram em suma que não houve fraude na alienação do bem pelo devedor Alberto Luiz Braga Mello Júnior aos ora embargantes, porquanto desconheciam, no ato da compra, a existência do processo de execução. Aduzem que os vendedores permaneceram inertes por ocasião da intimação da penhora, deixando de informar ao Juízo que o imóvel já havia sido alienado. Acrescentaram que o preço pago foi equivalente ao preço de mercado e que o devedor é proprietário de dois veículos, os quais podem ser penhorados. Prosseguiram afirmando que houve boa-fé em suas condutas e que não houve conluio na compra e venda. Por fim, argumentaram que não existem notícias de que à época da alienação já havia sido desconsiderada a pessoa jurídica. Ao final, requereram a procedência dos embargos e a condenação dos embargados nas verbas de sucumbência (fls. 02/07).O coembargado Alberto Luiz Braga Mello Júnior contestou às fls. 61/63 e, preliminarmente, levantou questão acerca do não recolhimento das custas processuais iniciais, requerendo a intimação dos embargantes para recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial. Afirmou, em seguida, que quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a União, sendo certo que esta, após o reconhecimento da fraude, não requereu de pronto a expropriação do bem, pugnando apenas por novo arquivamento. Requereu o julgamento pela improcedência da ação e condenação dos embargantes aos ônus da sucumbência. Com a réplica, os embargantes alegaram que o coembargado, de forma tácita, admitiu sua alegações. Assim, reiterou na íntegra os argumentos da inicial. À fl. 101, afirmaram os embargantes que não pretendem produzir provas. Do mesmo modo, o coembargado.A União contestou na seqüência. Reafirmou a fraude à execução, uma vez que o imóvel foi adquirido diretamente do devedor e que não houve boa-fé dos adquirentes, sendo certo que estes também não detêm legitimidade para tecer considerações acerca da responsabilidade patrimonial do devedor. Por fim, refutou sua eventual condenação nas verbas sucumbenciais.Os coembargados Art Lux Luminosos e Augusto Luiz Mello foram declarados revéis.Sobre a contestação da União, os embargantes falaram às fls. 122/124.A União, a exemplo dos demais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido. II. Fundamentação.De rigor a extinção da presente ação sem resolução do mérito.Verifica-se, do compulsar dos autos executivos, que a penhora que recaia sobre o bem objeto destes embargos de terceiro foi levantada por conta da informação de que o imóvel foi arrematado no Juízo laboral, inclusive com averbação do levantamento junto ao CRI de Rancharia/SP.Diante do levantamento da penhora, resta patente a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o

bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou pôde ser obtido de forma diversa, caso dos autos. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência superveniente do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. Ademais, não houve o recolhimento das custas processuais, criando óbice ao regular desenvolvimento do processo. Sendo assim, ausente uma das condições da ação, assim como um dos pressupostos processuais, a extinção destes embargos é medida que se impõe. III. D e c i s u m. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos de Terceiro, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face do motivo da extinção. Sem custas, já que é uma das causas de extinção da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1201051-33.1994.403.6112. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Fl. 492: Aguarde-se por mais 180 dias a solução dos embargos de terceiro 0009996-14.2011.403.6112. Fls. 501/502: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 888 : À vista da certidão retro, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, o cumprimento da diligência requerida pela exequente nos autos n.º 0006626-08.2003.403.6112.Int.

1202384-78.1998.403.6112 (98.1202384-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RED COUROS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SOUZA

Fl. 210: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002173-72.2000.403.6112 (2000.61.12.002173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X DELSON MOTTA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO

Execução Fiscal n.º 0002173-72.2000.403.6112. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSExecutado(a)(s) Vicente Furlanetto & CIA Ltda (CNPJ 55324834/0001-44), Vermar Terra Furlanetto (CPF 013588718-68), Vicente Furlanetto-espólio (013588788-04), Delson Motta Monteiro (CPF 073489838-04), Benito Martins Netto (CPF 147341178-53, Antonio Martim (CPF 147341258-72), Venicio Terra Furlanetto (CPF 325101608-34) e Verdi Terra Furlanetto (CPF 725678808-87) Valor da dívida: R\$ 25.825,94 (07/2012). Despacho/Ofício 04/2013. À vista da certidão de óbito à fl. 212, efetivamente não é mais necessária a intervenção do i. representante do MPF, nos termos do decidido à fl. 199. Removam-se as anotações procedida na capa do volume dos autos. Fls. 287/289 : Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC n.º 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto

posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002491-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002491-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTROESTE CONSTRUCOES LTDA X LUCIANE PERES HAIDAMUS X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fls. 167/169 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0000604-26.2006.403.6112 (2006.61.12.000604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/S LTDA X FABIANA RIBEIRO CAMPOS X VERA LUCIA RIBEIRO CAMPOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Visto em inspeção. Fl. 151: Defiro o pedido de fl. 144. Suspendo o andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0004786-16.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MATHEUS DO PRADO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 104/106-VERSO): Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de MATHEUS DO PRADO. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 17/22, com procuração e documentos às fls. 23/28), onde, inicialmente, defendeu o cabimento da presente medida. Após, alegou que jamais requereu sua filiação junto ao Conselho exeqüente e também jamais exerceu qualquer atividade profissional a ele vinculada, mas apenas fez curso técnico profissional. Afirmou que seus documentos profissionais não deixam qualquer dúvida de que exerce profissionalmente outra atividade laborativa. Ao final, requereu a procedência da exceção de pré-executividade apresentada, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como sua dispensa do pagamento de eventuais custas e a condenação do exeqüente nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Manifestação do exeqüente/excepto às fls. 32/44, com documentos às fls. 45/90, alegando, em suma, que o excipiente fez seu pedido de inscrição junto ao órgão e teve deferido seu registro profissional de técnico em radiologia; que está impedido de isentar seus inscritos de suas anuidades; que a anuidade do exercício profissional da pessoa física passa a ser devida ao Conselho a partir do deferimento do pedido de registro junto ao órgão, sendo este o fato gerador da cobrança; que não foram juntadas aos autos quaisquer provas que afastem a legitimidade atribuída à CDA. Informou que a inscrição do excipiente ocorreu espontaneamente em 30/01/2004,

sendo devida a anuidade desde então, até o efetivo cancelamento, que não aconteceu até o presente momento. Argumentou que o vínculo empregatício não é a única forma de prestação de trabalho, sendo possível a prestação de mão-de-obra de forma autônoma, eventual, voluntária e até mesmo informal. Destacou que é a inscrição junto ao Conselho que gera a obrigação de pagamento da anuidade, não se questionando o efetivo exercício da atividade. Requereu ao final a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Acerca da impugnação, manifestou o executado/excipiente às fls. 93/95, juntando aos autos cópia de acórdão proferido em outro feito (fls. 96/103). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da executante ou questões de direito controvertidas. ILEGITIMIDADE PASSIVA O Executado alega sua ilegitimidade passiva para as anuidades ora em execução, afirmando que nunca requereu sua filiação junto ao Conselho executante e também que jamais exerceu qualquer atividade profissional a ele vinculada, tendo apenas realizado curso técnico profissional, e que seus documentos profissionais demonstram que exerce profissionalmente outra atividade laborativa. Sem razão, no entanto, o executado. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo o excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. Da análise dos títulos acostados aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a sua regular execução. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3 Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6 Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. Consta que o excipiente requereu e teve deferida sua inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, conforme fls. 54/88, sendo, portanto, devidamente registrado à época dos fatos geradores. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. No caso vertente, vislumbro que o excipiente/ executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho executante/excipiente, restando insuficiente a mera alegação de que nunca exerceu atividades profissionais relacionadas à área. Tendo em vista que a cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho executante cancelasse de ofício o registro do executado, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. Neste sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.(...)c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia extintiva a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 786736, DJ. 02/04/2007 P. 241, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX). - grifo nosso No mesmo sentido já decidiu o Eg. TRF3: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. III - Apelação não provida. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AC. 917750; DJ. 19/04/2006 P.274; RELATORA DES.FED. CECÍLIA MARCONDES) - grifo nosso Como se vê, irrelevante perquirir acerca do alegado fato de que nunca exerceu atividades relacionadas à área. O que importa é a manutenção da inscrição junto ao Conselho Regional da categoria na condição de profissional habilitado e, como tal, submetido à ação fiscalizadora do órgão e ao pagamento das anuidades executadas. Disso se conclui que

o Executado é parte legítima para responder pelo débito relativo às anuidades ora em execução. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo íntegras a(s) CDA(s) que a embasam. Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios neste momento processual. Intime-se o Conselho Exequente a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-33.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) (R. DECISÃO DE FL.(S) 86/88-VERSO): I. Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARTA REGINA SANFELICI ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Interpôs a executada exceção de pré-executividade, arguindo a nulidade da CDA que enseja esta Execução, com base na alegação de que, quando do processo administrativo, não teria sido observado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo sido condenada ao pagamento da quantia sem a devida notificação. Requereu, assim, a extinção da demanda executiva, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 22/31). Juntou documentos às fls. 32/45. Instada a se manifestar, o exequente se pronunciou às fls. 53/61, consignando que as alegações formuladas exigem instrução probatória, o que é inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Consignou que as autuações discutidas no presente feito foram lavradas em razão da drogaria não possuir responsável técnico, devidamente habilitado e registrado no ato das inspeções fiscais realizadas, respectivamente, em 03/01/2008, 27/03/2008, 19/07/2008 e 27/11/2008. No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, defendeu que as multas por reincidência, tal como a multa relativa ao auto de infração, foram encaminhadas, via postal, no endereço do estabelecimento, constando a advertência para recolhimento do valor ou, então, para apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Federal de Farmácia. Requereu ao final a rejeição liminar da exceção de pré-executividade apresentada e a rejeição das alegações, com a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do presente crédito. Apresentou documentos às fls. 62/77. Intimado, a excipiente reiterou os termos da exceção de pré-executividade (fls. 80/85). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. II. Fundamentação. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título, e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, alega a excipiente, sumariamente, que é nula a execução fiscal, ante a ausência de contraditório e ampla defesa no âmbito do processo administrativo. Ocorre que, considerando o fato tal como posto, haveria que se iniciar amplo debate sobre a matéria, com análise do mérito da questão de direito e da legislação pertinente, bem como exame de documentos juntados aos autos. A rigor, portanto, embora assim indiretamente o excipiente a qualifique, não se trata de questão de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fosse, não caberia a declaração de ofício, a uma, porque refoge a aspectos meramente formais do título, e a duas, porque questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da exceção de pré-executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta nulidade da certidão da dívida ativa, eis que não foi informado corretamente dos fatores que influenciaram na formação da certidão da dívida ativa, tais como a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do débito, bem como o índice de correção monetária; a nulidade do processo administrativo, pois que não foi notificada de referido processo para apresentar a competente impugnação; a ocorrência do instituto da decadência, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos sem que houvesse lançamento regular do débito pela agravada, considerando que não houve notificação válida ao contribuinte. 4. Trata-se de execução fiscal referente à cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores

Mobiliários, relativos aos meses 01, 04, 07 e 10/1998; 01, 04, 07 e 10/1999; 01, 04, 07 e 10/2000; 01, 04, 07 e 10/2001, bem como respectivas multas, inscrito em dívida em 13/07/2009, com notificação ao contribuinte conforme NOT/CVM/SAD 4822/2002, sendo ajuizada a execução em 09/10/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/10/2009 (fls. 26/34).5. Vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito, sendo necessário que a executada indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Não é bastante para demonstrar a nulidade pretendida a alegação genérica de que não há informações suficientes de todos os fatores que influenciaram a composição do débito exigido.6. A nulidade do processo administrativo e a ausência de notificação válida, também não restaram evidenciadas de plano. Tais alegações implicam a apreciação de documentos que não foram colacionados a estes autos, tal como a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos débitos.7. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame dessas matérias suscitadas, devendo tais questões ser analisadas em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.8. A alegação de decadência é passível de análise em exceção de pré-executividade, desde que haja, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.9. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.10. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o fluxo prescricional. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200701555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998.11. Conforme se verifica da certidão de dívida ativa, o débito mais antigo teve seu vencimento em 1998, e, tendo a notificação ocorrida em 2002, como consta do título executivo, não ocorreu o fenômeno da decadência.12. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012737-30.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012)Portanto, a exceção de pré-executividade deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la.III. D e c i s u m.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, mantendo íntegras as CDAs nºs 253519/10, 253520/10, 253521/10, 253522/10, 253523/10, 253524/10, 253525/10, 253526/10, 253527/10, 253528/10, 253529/10 e 253530/10, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-41.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl(s). 27/28: Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) presentes folhas, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de parcelamento do débito.Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0008132-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SCORZA PRUDENTE LTDA - EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 33 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Fls. 39 e 42/43: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exeçúente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0009041-46.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n.0003448-02.2013.403.6112.Apensem-se os autos.Int.

0010574-40.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl(s). 23/25 e 29: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem à penhora. Int.

0010845-49.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRACI LEITE DE SOUZA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO)

Visto em inspeção.Fl.s. 12/15: Por ora, traga a executada aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição de fls. retro.Após, se em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias.Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3127

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011281-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011281-8) - MARY SATIE HONDO HONDA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA X ROSIVALDO DOTTA BALDI(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 05/09/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) embargante e a oitiva das testemunhas que a parte embargante vier a arrolar. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias. O(A) ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E PROVIDENCIAR PARA QUE AS TESTEMUNHAS QUE ARROLAR COMPAREÇAM AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3153

DESAPROPRIACAO

0004575-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004575-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Requisito a Vossa Senhoria, reiterando os termos do ofício n. 263/2013, de 29/04/2013, que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial n. 4000117765580, Agência 6628-1, Banco do Brasil, para a Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, conforme requerido pela União às folhas 789/790.Informo a Vossa Senhoria que o processo n. 868/81, da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau, SP, agora tramita nesta 3ª Vara Federal

sob o n. 00045758220074036112. Cópia deste despacho bem como das folhas 782 e 789/790 servirá de ofício.Intimem-se.

MONITORIA

0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de PATRÍCIA CAROLINE DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e de MARLENE DA SILVA SOUZA, objetivando a satisfação de crédito, corrigidos e atualizados até o ano de 2009, no valor de R\$ 14.593,42 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente a um Contrato de Empréstimo.A executada foi citada e apresentou embargos às fls. 40/57.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 64/83.Manifestação da CEF requerendo a substituição processual pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, pois alega que perdeu a legitimidade para a representação do FIES (fls. 85/86).Intimado, o FNDE alegou não ser o responsável e requereu o prosseguimento do feito à fl. 89.A CEF manifestou-se à fl. 93, requerendo o julgamento antecipado dos embargos monitorios de fls. 40/57.Sobreveio a sentença de fls. 95/ 108, em que reconheceu a falta de interesse de agir dos embargantes em relação ao pedido de afastamento do uso da TR como indexador e da capitalização de juros trimestrais, julgou procedente o pedido relativo à declaração de ilegalidade da cláusula 18, 7 e 8 do contrato, bem como julgou improcedente os demais pedidos formulados nos embargos. Além disso, converteu o mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação dos devedores.A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 111/119 e a parte ré interpôs, também, apelação às fls. 123/129. Sendo apresentada as contra-razões de apelação pela CEF às fls. 135/139.Decisão do TRF às fls. 142/146 dando provimento à apelação da CEF e conhecendo em parte da apelação da parte embargante, dando-lhe parcial provimento.Atendendo à determinação deste Juízo, a CEF veio aos autos apresentar o demonstrativo de cálculo e requereu a intimação do executado para realização do pagamento (fls. 152/158).Determinado prazo para que a parte executada efetivasse o pagamento espontâneo do valor remanescente (fl. 159), esta juntou aos autos a quitação total do débito, bem como o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução (fls. 160/163).A exequente, na petição encartada na fl. 164, informou que a dívida executada nestes autos foi mesmo liquidada pelo requerido, e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Conforme os extratos e documentos juntados às fls. 161/163 e 165/166, restou demonstrada a satisfação da obrigação.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque já incluídos no pagamento noticiado, conforme fl. 166.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do veículo: GM/Vectra GLS, placa BOO9778, ano/modelo 1994/1994, Chassi 9BGLK19BRRB319349. b) Feita a penhora, INTIME a parte ré LUCIANO DIAS GUIMARÃES, com endereço na Rua Paraíba Barbeiro, 91, Bairro dos Pioneiros ou na Rua Duque de Caxias, 604, Centro, Junqueirópolis, SP, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho, bem como das folhas 87/90, servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003643-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO AGUILERA LEITE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de ALESSANDRO AGUILERA LEITE, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 23.250,55 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a um Contrato de Empréstimo.O executado foi citado por carta precatória (fl. 43-verso) e apresentou embargos às fls. 45/48. Juntou documentos (fls. 49/52).A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios às fls. 60/63 e informou que não há provas a produzir à fl. 65.O executado, ao contrário, requereu audiência conciliatória às fls. 67/68.Realizada audiência para a tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo sendo aceita pela requerida (fl. 73).Manifestação da parte ré às fls. 76/77 requerendo a juntada dos documentos que comprovassem o pagamento, os quais foram juntados às fls. 78/80.Intimada (fl. 81), a exequente, na petição encartada na fl. 82, informou que a dívida

executada nestes autos foi liquidada pelo requerido, e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir. Conforme os extratos e documentos juntados às fls. 78/80 e 83/84, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque já incluídos no pagamento noticiado, conforme fl. 83. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008696-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENICE CICASSI TOME - ESPOLIO X MARIO TOME

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face do ESPÓLIO DE ELENICE CICASSI TOME representado por MÁRIO TOMÉ, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 34.632,15 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), correspondente a um Contrato de Empréstimo. A executada foi citada por carta precatória (fl. 39) e permaneceu inerte quanto ao prazo para pagar o valor reclamado na inicial ou oferecer embargos (fl. 52). A exequente, na petição encartada na fl. 66, informou que a dívida executada nestes autos foi liquidada pelo requerido, e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Conforme os extratos e documentos juntados às fls. 67/70, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque já incluídos no pagamento noticiado, conforme fl. 69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011497-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 15.037,68 (quinze mil, trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a um Contrato de Empréstimo. O executado foi citado por carta precatória (fl. 35) e apresentou contestação às fls. 37/39. Manifestação da CEF às fls. 45/47. Realizada audiência para a tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo sendo aceita pela requerida (fl. 52). A exequente, na petição encartada na fl. 60, informou que a dívida executada nestes autos foi liquidada pelo requerido, e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Conforme os extratos e documentos juntados às fls. 61/62, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque já incluídos no pagamento noticiado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000697-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ARAUJO FEITOSA

Com cópia deste despacho servindo de MANDADO, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à Rua Claudionor Rodrigues, 95, Jardim Maracanã, PRESIDENTE PRUDENTE, SP, e CITE a parte ré, EMERSON ARAÚJO FEITOSA para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá, também, de CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO da parte requerida EMERSON ARAÚJO FEITOSA, na Rua Pernambuco, 531, Centro, MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001870-04.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, JOÃO CARLOS DE SOUZA, na Rua Luiz Alberto Maximino, 100, Jardim Paineiras ou na Rua Fernão Dias, 747, Centro, Presidente Venceslau, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007591-20.2002.403.6112 (2002.61.12.007591-8) - ROSEMAR DANCS DE PROENCA(SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, bem como para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0011437-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7)) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA dos veículos: VW/PARATI GL, Ano/Modelo 1987/1987, Placa CPF 6291, Chassi 9BWZZZ30ZHT082920 e IMP/GM ASTRA GLS, Ano/Modelo 1995/1995, Placa CBJ1622, Chassi W0L000058S5229360. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 5.967,68 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), posicionado para 02/2013. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada MARCELI MEIRA BRANDÃO depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Endereço para diligência: Rua José Bueno Barbosa, 155, Parque São Matheus ou Rua Antônio Braz Stadella, 49, Jardim Cambuy, ambos em Presidente Prudente, SP. Intimem-se.

0012459-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012459-6) - JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Cópia deste

despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Depreco ao Juízo da Comarca de BARUERI, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE, que deverá ser intimado da data da audiência na pessoa de seu patrono, conforme petição de folhas 618/619 que seguem anexas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006965-20.2010.403.6112 - ADELINO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, após o que venham-me conclusos para sentença.Int.

0004276-66.2011.403.6112 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0004323-40.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0008621-75.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003999-16.2012.403.6112 - GENESIO MUTALO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENESIO MUTALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.A parte autora alegou que é portadora de Hanseníase.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 40/42. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação.Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 48/60.Citado, o réu apresentou contestação (folhas 63/69), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.Auto de constatação às folhas 74/87.Ciência do INSS à fls. 89.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial e o auto de constatação às fls. 92/102.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 106/108).O despacho de fls. 109/111 determinou a realização de nova perícia médica, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 117/122.A parte autora requereu a procedência da ação às fls. 125/128 e o INSS, por sua vez, firmou ciência (fls. 129).Novo parecer ministerial às fls. 133/135.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de

concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e

administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 117/122, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, em razão de sequelas de hanseníase com comprometimento de nervos periféricos. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o requerente reside juntamente com seu irmão Euclides, de 52 anos. Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. Registro que apesar de Euclides trabalhar como servente de pedreiro e receber R\$ 70,00 por dia de trabalho, encontra-se acamado há dois meses, em decorrência de um acidente no trabalho. Deste modo, a renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Consigno que o irmão do autor, sr. Euclides, não possui carteira assinada, conforme se depreende do item 5.2. do Auto de Constatação e não recebe nenhum benefício previdenciário, segundo o extrato CNIS que ora se junta aos autos. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 35,00 per capita, sendo, portanto, inferior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo é demasiadamente precária, em péssimo estado de conservação e os vizinhos relataram que o grupo familiar depende da ajuda de vizinhos, que constantemente doam-lhes alimentos. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício

assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Genésio Mutalo; NOME DA MÃE: Alzira Rosa Mutalo; CPF: 911.298.851-00; RG: 16.402.1757 SSP/SP; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Rufino da Silva, 627, Jd. Bela Vista, Pirapozinho, SP, CEP: 19200-000. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.411.184-2 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 08/03/2012 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 11.280,52 (onze mil, duzentos e oitenta reais, e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.128,05 (um mil, cento e vinte e oito reais e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e o extrato CNIS do senhor Euclides Mutalo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004714-58.2012.403.6112 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Francisco Alberto da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/88. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a produção de prova oral (fl. 90). Citado (fl. 93), o INSS ofereceu contestação (fls. 94/103), suscitando a prejudicial da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural realizado por menores de 14 anos, bem como a necessidade de recolhimento para fins de carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/121. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas (fls. 134/137 e 152). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 157/160), enquanto o INSS apenas reiterou os termos da defesa (fl. 161). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível

n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1964 a 31/12/1977, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar o trabalho rural o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 25/43 e 76, os quais demonstram a origem rurícola do autor, com documentos em próprio nome (título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, requerimento de habilitação, atestado de residência e antecedentes criminais, processo PGU 5713, exame de habilitação para motorista e requerimentos e certidão de nascimento de sua filha Cristiane Lima da Silva, nascida em 16/02/1977. Indubitável, portanto, que a parte autora juntou prova material de atividade rural de parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. Deste modo, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem em início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos. Com efeito, as testemunhas afirmaram que o autor desde os oito anos de idade trabalhava com seus pais no sítio Santo Antonio de Mitio Higioka. Relataram que inicialmente o autor residia na Vila Escócia e depois passou a morar na fazenda e, quando se casou, aos 24 anos de idade, voltou a morar na Vila, mas continuava a trabalhar no campo. O autor relatou que trabalhavam na condição de meeiros e que seu pai criou a família no sítio de Mitiu. Que começou a trabalhar com oito anos de idade e que não trabalha mais em atividades rurais desde quando se mudou para a cidade de Martinópolis. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 11 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente

de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. No caso dos autos, o autor comprovou que estudou, ao menos, até a 4ª série (fl. 38), presumindo-se que o estudo ocorria no período diurno, conforme costume da região nestas séries escolares. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural do autor, na condição de segurado especial, no período de 12/08/1966 (após os quatorze anos) a 31/12/1977 (conforme requerido na inicial). Do Pedido de Aposentadoria o pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (12/08/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do ajuizamento da ação, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período rural reconhecido, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor contava com mais de 33 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais ao tempo do requerimento administrativo. Outrossim, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero os períodos de contribuição posteriores ao requerimento administrativo e à propositura da demanda. Assim, conforme cálculo do juízo, no momento da propositura da ação o autor ainda não possuía 35 anos de tempo de contribuição, mas implementou o período necessário ao benefício objetivado no decorrer da ação, possuindo, nesta data, 35 anos e 7 meses de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais. Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à dada desta sentença. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a intimação do INSS desta sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 12/08/1966 a 31/12/1977 sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB a partir da intimação do INSS desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Não há parcelas vencidas existentes. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar o INSS ao pagamento ao autor de honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as planilhas de contagem de tempo de serviço e extratos CNIS do autor. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00047145820124036112 Nome do segurado: Francisco Alberto da Silva CPF nº 781.162.958-53 RG n.º 7.233.810 SSP/SP NIT n.º 1.102.452.081-6 Nome da mãe: Francisca Anita da Silva Endereço: Avenida Padre Jorge Sumaré, nº 591, Centro, na cidade de Martinópolis/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): a partir da intimação do INSS desta sentença Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0005633-47.2012.403.6112 - ALCIDES GODOI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 120 dos autos em referência.Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado.Autor(a): JOSÉ MOISÉS DA SILVA, com endereço na Rua Graça Aranha, 791, Jardim Panorama, Álvares Machado, SP.Com a apresentação do auto de constatação, cientifiquem-se as partes e renove-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0009033-69.2012.403.6112 - DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA X SABRINA ASATO BATISTA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA, devidamente representado por sua genitora Sabrina Asato Batista, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.A petição veio instruída com a procuração e documentos de fls. 12/27.A decisão de fls. 29/32 deferiu o pleito liminar, concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a realização de mandado de constatação.Mandado de constatação juntado à fl. 42.O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a renda deve do segurado era superior ao limite fixado em lei, de modo que não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/52). A parte autora requereu o desbloqueio dos valores depositados a título de antecipação de tutela (fls. 59/60), tendo o INSS informado sobre a correção da RMI do benefício (fl. 64).Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a juntada da certidão de permanência carcerária atualizada (fls. 68/69), a parte autora informou que o recluso está em regime aberto domiciliar (fls. 71/72).Parecer ministerial juntado às fls. 75/79, opinando pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais.Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 15/2013, com vigência a partir de 1º/1/2013 - sendo de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).Pois bem, o encarceramento de Dennyson Inomata Batista, em 07/01/2012, restou demonstrado pelo documento de fl. 22. Ressalto que na época estava vigente a Portaria 02, de 06/01/2012 que fixou o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que a cópia de sua CTPS de fl. 24/27 e cópia do extrato CNIS de fl. 34 demonstra claramente sua condição de segurado. Percebe-se por tal documento que o recluso teve seu último vínculo empregatício encerrado em 17/12/2011, pouco tempo antes de sua prisão. A certidão de nascimento de fl. 19 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem como sua dependência econômica, uma vez que o demandante é menor de idade (07 anos atualmente). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela

auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No mandado de constatação encartado como fls. 42, ficou consignado que o autor reside com a mãe e avó, sendo que a renda da família resume-se ao valor de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) percebido por Sra. Eliedna (avó do demandante), já que somente ela trabalha. Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a quantia é insuficiente para sustentar todos aqueles que convivem neste núcleo familiar. Assim, entendo que o autor encontra-se desamparado financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados do Beneficiário Nome: DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA, representado por sua genitora Nome da mãe: Sabrina Asato Batista Data de nascimento: 12/01/2006. Dados do Representante Legal: Nome: Sabrina Asato Batista RG: 43.233.422-1 CPF: 044.417.831-75 Nome da mãe: Ercilia de Cássia Costa Asato Endereço: Rua Maria Lorencete Colnago, nº 80, Jardim Regina, em Presidente Prudente, CEP: 19024-200. 3. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 159.636.449-9) 4. DIB: 09/03/2012 (data do

requerimento administrativo - fl. 21)5. DCB: cessação da permanência carcerária6. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia7. Dados do recluso:Nome: Dennyson Inomata BatistaNome da mãe: Eliedina Inomata Batista Data de nascimento: 04/03/1984RG: 1975188-5 SSP/AMData da reclusão: 07/01/2012Local da reclusão: Centro de Ressocialização de Presidente Prudente Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Ciência ao INSS do documento de fl. 72. Ante a cessação da permanência carcerária de Dennyson Inomata Batista revogo a antecipação de tutela concedida neste feito.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para a imediata revogação da medida antecipatória, tendo em vista a cessação da permanência carcerária de Dennyson Inomata Batista.Sentença não sujeita ao reexame.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009757-73.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora NAIR GREGO DA SILVA, residente no Assentamento Ribeirão Bonito, Lote 27, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009835-67.2012.403.6112 - VALDOMIRA PAULA DA CONCEICAO EMERICK(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta pela autora VALDOMIRA PAULA DA CONCEICAO EMERICK, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de esposa de Uzias Emereck, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é esposa do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19.Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/26, pugnando pela improcedência do pedido em razão de não preenchidos os requisitos necessários.Réplica às fls. 35/37.Deferida a produção de prova oral (fl. 38), em audiência realizada em 18 de junho de 2013, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual.Oportunizado prazo, a parte acostou os documentos de fls. 47/51. O INSS foi cientificado à fl. 52.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito.De início registro que a dúvida nos autos diz respeito a qualidade de segurado do instituidor, não havendo qualquer dúvida quanto a qualidade de dependente, pois a autora e o ex-segurado eram casados, conforme certidão de casamento de fl. 12.Observa-se que o ex-segurado era beneficiário de amparo por invalidez de trabalhador rural desde 11/10/1989 (fl. 29), portanto, em período anterior a Lei 8.213/91.Assim, a análise de seu direito a percepção de aposentadoria por invalidez ou por idade deve se dar sob a ótica da legislação anterior a Lei 8.213/91.Por óbvio, se o ex-segurado não fazia jus a benefício de aposentadoria em 11/10/1989 não haverá como se gerar pensão por morte a parte autora. A contrário senso, se o ex-segurado fazia jus a benefício de aposentadoria em 11/10/1989, quando de seu óbito a parte autora faria jus a pensão por morte.De fato, é preciso verificar se o ex-segurado estava em alguma situação concreta em razão da qual fizesse jus a benefício previdenciário. Destarte, se ao tempo já fizesse jus a algum tipo de aposentadoria ou se pudesse gozar de benefício previdenciário por incapacidade, não haveria falar em perda da qualidade de segurado.Pois bem. Observo dos autos que o ex-segurado juntou cópia da Certidão de Casamento, procuração por instrumento público, certidão de nascimento de seu filho, extrato de benefício previdenciário e certificado de isenção de serviço militar, em que constam a profissão de lavrador, conforme fls. 12 e 47/51, e que de acordo com o documento de fl. 29, foi reconhecido seu trabalho rural no ano de 1989 pela parte ré, sendo-lhe concedido benefício de amparo por invalidez.Assim, mesmo não constando no CNIS, o tempo de trabalho rural nos períodos entre 1960 (certificado de isenção de serviço militar) até 1989 (reconhecimento pelo INSS) em questão deve ser devidamente computado.Em princípio, o benefício previdenciário concedido pelo INSS ao ex-segurado não dá o direito à manutenção da qualidade de segurado. Porém, caberia verificar se o ex-segurado poderia ser beneficiado com a aposentadoria por invalidez.Os direitos previdenciários daqueles que

exerciam atividade laborativa no campo surgiram com o advento da Lei nº 4.214/63 - Estatuto da Terra. Todavia, tão-somente com a promulgação da Lei Complementar nº 11/71 é que os dependentes do rurícola passaram a ter direito a benefício previdenciário oriundo de seu óbito, posto ter sido instituído o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, aperfeiçoado pela Lei Complementar nº 16/73. Pois bem, a aposentadoria por invalidez prevista no artigo 294 do Decreto 83.080/79, era devida ao trabalhador rural, chefe ou arrimo de família, portador de lesão orgânica que o incapacita total e definitivamente ao exercício de qualquer atividade. Conforme documentos acostados e prova oral produzida, resta evidente que o de cujus trabalhou no meio campesino por longo período. Assim, resta claro que o ex-segurado tinha, em 1989, quando lhe era concedido o amparo por invalidez, direito adquirido ao benefício de aposentadoria por invalidez. Também não há dúvidas quanto à incapacidade do instituidor, posto que o próprio INSS concedeu-lhe em 1989 benefício por incapacidade. Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora informou que falecido foi acometido por 21 derrames ao longo da vida. Destarte, ao tempo em que lhe era concedido o amparo por invalidez, o segurado deveria ter este benefício convertido em aposentadoria por invalidez, com o que resta evidente o direito da autora a receber o benefício de pensão por morte. Acrescente-se ainda que poderia se alegar a incidência futura da exceção prevista no 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Destaco que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado (Decreto nº Lei 8.213/91), tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Com efeito, seria por demais injusto que os dependentes de quem contribuiu por vários anos não fizessem jus à pensão, mormente quando se trata de benefício que hoje não exige carência e que antes tinha carência de apenas 12 meses. Aplica-se, na espécie, o princípio da equidade, de tal modo que se evita a injustiça que seria, em caso de óbito, um segurado que contribuiu apenas poucos meses gerar pensão por morte, enquanto segurados com mais de 20 anos de serviço, em caso de óbito, não gerarem pensão por morte. Não obstante, restou claro que o INSS deveria ter convertido o benefício de amparo por invalidez por aposentadoria por incapacidade ao ex-segurado, razão pela qual o benefício de pensão por morte é devido. Assim, em face do direito adquirido, faz jus a parte autora a receber o benefício de pensão por morte, desde a data da citação, em 19/11/2012 (fl. 20), considerando a ausência de requerimento administrativo. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, com DIB na data da citação, em 19/11/2012 (fl. 20). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 5.802,28 (cinco mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 580,28 (quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos as planilhas de cálculos de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Valdomira Paula da Conceição Emerick 2. Nome da mãe: Sebastiana Paula da Conceição 3. Data de nascimento: 23/10/1931 4. CPF: 080.399.028-605. RG: 22.179.4516. PIS: não informado 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Avelino Fernandes Sena, n. 401, Bairro Vila Furquim, Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C9. DIB: 19/11/2012 - data da citação (fl. 20) 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 12. Dados do

instituidor do benefício: 13. Nome: Uzias Emerick¹⁴. Nome da mãe: Jorgina Emerick¹⁵. Data de nascimento: 06/02/1941¹⁶. Data do óbito: 01/11/2009¹⁷. Dados da Certidão de óbito: 18. Número do Termo: Óbito n. 8629619. Livro e folhas: livro C - 79, folhas 243 v20. Cartório: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Presidente Prudente - Estado de São Paulo²¹. Data de registro: 03/11/2009P.R.I.

0009922-23.2012.403.6112 - APARECIDO BARBOSA CALISTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado.PA 1,10 .PA 1,10 Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando . Segue em anexo cópia da sentença das fls. 43/44. Intimem-se.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0010179-48.2012.403.6112 - JOSE LEONEL PEREIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0010213-23.2012.403.6112 - CLEILDE RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante boa parte de sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. O despacho de fl. 65 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral.Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 94/107), pugnando pela improcedência do pedido, alegando a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural e o não cumprimento da carência para concessão do benefício.O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no juízo deprecado no dia 19 de março de 2013, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 71/92).Razões finais da parte autora às fls. 119/126, com a juntada dos documentos de fls. 127/128. O INSS, embora intimado, não apresentou alegações (fl. 129).É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 13/08/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou depois da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as

provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Declaração de um agricultor afirmando que a autora trabalhou como bóia-fria em seus arrendamentos (fl. 21); Cópia da Carteira de Trabalho Profissional da autora (fls. 23/41); Cópia de Certificado de Curso promovido pelo MST em 2006 (fl. 43); Cópia de Certificado de Curso sobre Agroecologia e Desenvolvimento Rural realizado em 2005 (fl. 44); Cópia de Declaração Cadastral na qual a autora é qualificada como posseira no assentamento Dona Carmem (fl. 53); Nota de venda de produto agrícola (fl. 54); Cópia de resultado de análise química de terra, realizada na propriedade da autora em 2010 (fl. 55); Nota fiscal de produtor rural (fls. 56, 62/63); Requerimento da autora da DECA ao chefe do posto fiscal de Presidente Prudente (fl. 58). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural da autora, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina da autora. Porém, verifico que a autora não cumpriu um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, qual seja, o período de carência exigido em lei. Com efeito, observo que a autora comprovou trabalho rural, por meio de documentos e por prova oral, apenas a partir do ano de 2005. A declaração de fl. 21, emitida por agricultor em 2012, afirmando que a autora trabalhou para este, como bóia-fria, entre os anos de 1983 e 1993, não pode ser considerada como início de prova material, pois não é contemporânea ao tempo dos fatos. Configura-se apenas como espécie de testemunho escrito, não alcançado pelo contraditório. Além disso, a autora possui vínculos urbanos de 03/01/1994 a 01/2005, conforme CNIS de fls. 108 e cópia da Carteira de Trabalho juntada pela própria requerente (fls. 23/41), tendo, inclusive, recebido auxílio doença de 04/09/2002 a 23/11/2002, na condição de comerciário (fl. 109). Sendo assim, fica evidente que antes do ano de 2005 a autora não exerceu qualquer tipo de atividade campesina. Portanto, ainda que considerado o período de 02/2005 a 11/2012 (data da propositura da ação), efetivamente trabalhado no meio rural, em um total de 94 (noventa e quatro) meses de contribuição, tem-se que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não alcançou os 180 meses de carência necessários à concessão. Ressalvo, porém, o direito da autora pleitear, por meio de ação própria, aposentadoria na forma do artigo 48, 3 da Lei 8213/91, quando implementar o requisito idade (aos 60 anos), tendo em vista já possuir o tempo de carência necessário por meio da soma dos períodos de trabalho urbano e rural. Assim, por não ter comprovado o tempo de carência exigido em lei, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010225-37.2012.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA FERREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0010831-65.2012.403.6112 - CASSIMIRA LIMA AUGUSTO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora na petição de folha 92. Cópia deste despacho, bem como das folhas 79/80, servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): CASSIMIRA LIMA AUGUSTO Nome da mãe: Maria Pereira Lima Data de nascimento: 04/03/1953 CPF: 034.669.778-60 RG: 14.482.629 SSP/SPPIS: 122.78747.21.7 Endereço do(a) segurado(a): Rua Altair de Senna, 1033, Parque Cedral, nesta cidade. Benefício(s) concedido(s): 31/551.797.712-6 DIB: 20/10/2012 DIP: 01/05/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular 1,10 Intimem-se.

0010988-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0011143-41.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a indenização por danos materiais e morais pela demora na implantação do benefício de auxílio-reclusão deferida em medida antecipatória nos autos n.º 0005904-

56.2012.403.6112.Em consulta ao Sistema Processual ao processo em trâmite na 5ª Vara Federal local há indicação de sentença proferida nos autos, de modo que afasto a ocorrência de possível continência, ante a impossibilidade de julgamento conjunto. Destarte, o feito não se encontra maduro para julgamento, sendo necessário que se traslade cópias dos autos n.º 0005904-56.2012.403.6112 para instrução deste feito. Para tanto, solicite-se cópia das folhas 32/55 do feito n.º 0005904-56.2012.403.6112, em trâmite na 5ª Vara Federal local. Após a juntada, dê-se vistas as partes e retornem os autos conclusos.

0011416-20.2012.403.6112 - NAZARE ROCHA BRITO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0000576-14.2013.403.6112 - EULALIA MALACRIDA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0000629-92.2013.403.6112 - ARNALDO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0000693-05.2013.403.6112 - MARIA IZIDORO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0000805-71.2013.403.6112 - JOANA FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0000975-43.2013.403.6112 - APARECIDA EIRAS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0002084-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002138-58.2013.403.6112 - VILMA RAMOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002338-65.2013.403.6112 - VALDELICE MAFRA DOS SANTOS SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002381-02.2013.403.6112 - ZEZINA MARIA DA COSTA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002580-24.2013.403.6112 - JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002617-51.2013.403.6112 - ELANE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002649-56.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002668-62.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002907-66.2013.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002991-67.2013.403.6112 - ROSE PAULINO DE SOUZA MENEZES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003007-21.2013.403.6112 - JOAO FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003096-44.2013.403.6112 - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003178-75.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA DE SOUZA HERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003286-07.2013.403.6112 - NILTON FLAVIO VIANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003287-89.2013.403.6112 - FABIANA BOSSO MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003859-45.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004584-34.2013.403.6112 - GIOVANA DE LALA SILVA BISPO X ISABELLE DE LALA SILVA BISPO X LOIDE DANIELA DE LAILA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Giovana de Lala Silva Bispo e Isabelle de Lala Silva Bispo, representados por sua mãe, Loide Daniela de Laila Silva, ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor, David Israel Bispo. Requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do recluso seria superior ao limite previsto na lei para recebimento do benefício (folha 42). Postergou-se a apreciação da liminar para após a realização de auto de constatação no núcleo familiar das demandantes. Auto de constatação apresentado (folha 62). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para sua concessão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 971,78 - Portaria nº 02, de 01/01/2013 e, na data da prisão (09/2012), era de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, nesta análise preliminar, resta comprovada pela cópia da CTPS das folhas 46/48, que informam que o genitor das autoras, antes da prisão, mantinha contrato de trabalho com a empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente. As certidões de nascimento das folhas 40/41 comprovam a condição de filhas do recluso e, por conseguinte, a dependência econômica. Já o documento da folha 51 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente,

justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. Pois bem, de acordo com o auto de constatação apresentado, as autoras residem somente com sua mãe, sobrevivendo com a renda por ela auferida, no importe de R\$ 854,89, decorrente de seu trabalho na empresa N B Impressos Gráficos e Editora Ltda. ME. Assim, a renda auferida pelo núcleo familiar das requerentes é inferior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social para recebimento do benefício, fazendo jus a sua concessão. Convém observar que nos fundos da casa das autoras, em uma edícula, reside a avó das demandantes, que percebe, a título de pensão por morte, a importância de R\$ 1.700,00. Entretanto, tal valor, provavelmente, é gasto com um seu irmão, que é dependente químico e não exerce função remunerada. Ademais, a avó das autoras, Sra. Josefina, não integra o núcleo familiar das requerentes, uma vez que reside em imóvel separado das mesmas (edícula). Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: Giovana de Lala Silva Bispo e Isabelle de Lala

Silva Bispo, representadas por sua mãe, Loide Daniela de Laila Silva;NOME DA MÃE: Loide Daniela de Laila Silva;CPF: 456.278.958-10 (Giovana) e 456.279.228-00 (Isabelle);RG.: 55.815.758-0DADOS DA REPRESENTANTE DAS BENEFICIÁRIASNOME: Loide Daniela de Laila Silva;NOME DA MÃE: Eunice de Lala Silva;RG: 42.352.653-4;CPF: 339.742.788-69;ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E SUA REPRESENTANTE: Rua Jasson Duarte Darce, 55, Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão;DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.DADOS DO RECLUSO:NOME DA MÃE: David Israel Bispo;DATA DE NASCIMENTO: 27/01/1982;RG: 71.014.265 SSP/SP;CPF: não informado;DATA DA RECLUSÃO: 01/09/2012;LOCAL DA RECLUSÃO: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SPDê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004651-96.2013.403.6112 - GERCILIO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004945-51.2013.403.6112 - MARCELO PERPETUO DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005765-70.2013.403.6112 - MARIA VITORIA DOS SANTOS BUENO X LUIZ ROBERTO GARCIA BUENO X MARIA DENISE DOS SANTOS BUENO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação.No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11H50MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado.Autor(a): MARIA VITÓRIA DOS SANTOS BUENO, com endereço na Rua José Pretti, 692, Vila São Vicente, na cidade de Presidente Bernardes, SP.Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006651-69.2013.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte

autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção ao outro anteriormente ajuizado (fl. 31). É o relatório. Decido. Por ora, a despeito de não constar cópia da inicial do feito anteriormente ajuizado passo a analisar o pleito liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de setembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-37.2013.403.6112 - ANTONIO MENTE(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E. STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de

recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de

vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria

depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006717-49.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E. STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do

Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente,

atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-83.2013.403.6112 - ANGELA MARIA DE MELO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Intime-se.

0006898-50.2013.403.6112 - MARIA ELISABETE SILVA RICARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA ELISABETE SILVA RICARDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento que não foi comprovada a incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos documentos médicos de fls. 28/35, ao que parece, a autora sofre de embolia pulmonar e dispnéia, alegando que tais patologias a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Consta do CNIS da autora que ela gozou de benefício previdenciário durante os anos de 2000, 2009, 2010 e 2013, sendo assim, o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da autora ao conceder o benefício durante esses anos. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em agosto de 1991, contribuindo até novembro de 2010. A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário de junho até outubro do ano de 2000, de março até maio do ano de 2009, de janeiro até abril de 2010. A autora contribuiu novamente de janeiro de 2012 até junho de 2013. Permaneceu novamente em gozo de benefício de 08/06/2013 até 21/06/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ELISABETE SILVA RICARDO NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO SOUZA E SILVACPF: 157.912.448-86RG: 00268828386 SSP/SPPIS: 1.245.922.081-4ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua FLORIPES ROSA DA SILVA RODRIGUES, nº. 1018, Bairro :JD BELA VISTA, TARABAI/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6021232937DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3 Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor**

José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de setembro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006969-52.2013.403.6112 - SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 26/03/2011 (folha 17). Pediu a antecipação de tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). No que diz respeito à trabalhadora rural (segurado especial), fica garantido a concessão do salário-maternidade desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira inequívoca, seu labor rural. Vê-se que a cópia da CTPS trazida aos autos (folha 18/19) apenas indicam o labor rural de seu companheiro, André Oliveira Silva, no período da gestação e nascimento de sua filha. Convém observar que tais documentos podem consubstanciar-se em início de prova material, que deverá ser corroborado por prova testemunhal. Assim, para concessão do salário-maternidade deve, a demandante, comprovar o tempo trabalhado na lavoura, o que poderá ser feito por meio de prova testemunhal. Além disso, considerando a data de nascimento de sua filha, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de março de 2011, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da

sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral, devendo, a autora e as testemunhas por ela arroladas serem ouvidas por meio de carta precatória. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, para realização de audiência para tomada de depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Teodoro Sampaio/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

0006980-81.2013.403.6112 - ROSA DE SOUZA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ROSA DE SOUZA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de setembro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da

eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-43.2013.403.6112 - ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for.Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-59.2013.403.6112 - ZELIA AMARAL DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002339-55.2010.403.6112 - EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 90/91 e 101. Recebo como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI para que inclua os arrematantes José Eduardo Miranda e Vanessa Andrade Silva no pólo passivo desta demanda de conhecimento.2. Após, cite-se, expedindo-se o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE LESSA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl.

19).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 21/22, discordando da conta de liquidação apresentada pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 25/32.A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fl. 37). Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 34).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram

propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 67.357,79 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), referente à verba principal, e R\$ 6.735,78 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 56.746,79 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) em relação ao principal, e R\$ 5.674,67 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 08/2012.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apresentando o valor total de R\$ 63.968,90 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressamente, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 58.153,55 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a título de principal, e R\$ 5.815,35 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) a

título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2012, nos termos da conta de fls. 25/32. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 25, com cálculos de fls. 26/28, da manifestação de fl. 34 e da petição de fl. 37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004424-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012682-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de OSMARINA SILVESTRE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 25, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 18.313,07 (dezoito mil, trezentos e treze reais e sete centavos) posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07), bem como da petição de fl. 25, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0005208-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-37.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

1,10 Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005283-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-44.2004.403.6112 (2004.61.12.002321-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES VILELA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

1,10 Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005286-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-62.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

1,10 Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005289-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

1,10 Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005776-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

1,10 Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0006705-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVANIR RIBEIRO DIAS(SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI)

Apensem-se aos autos n.0003985-13.2004.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0006752-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0008142-87.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0006940-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Apensem-se aos autos n.0000827-37.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004684-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004684-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS)

1. RelatórioO Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional interpôs embargos à execução fiscal acima relacionada, movidas em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, com a finalidade de ver desconstituídas as CDAs representativas dos créditos tributários objeto do executivo fiscal.Sustentou a embargante preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre a regra do art. 730 do CPC e aduziu que há inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança na forma em que posta na CDA, pois goza de imunidade recíproca. Discorreu também sobre sua natureza e sobre a inexistência do débito, por conta da imunidade. Juntou documentos (fls. 32/57). A inicial foi emendada com a juntada de novos documentos (fls. 110/120).Os embargos foram recebidos para discussão às fls. 121. O Município de Presidente Prudente apresentou impugnação de fls. 125/126, rebatendo os argumentos dos embargos. Réplica às fls. 129/157. O Município requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 204) e o Conselho restou silente.É o relatório. Decido. 2. Fundamentação.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Inicialmente faz-se necessário delimitar a lide. Pois bem. Pelo que consta dos autos resta demonstrado que as CDAs em execução se referem a imposto e taxas incidentes sobre imóvel do Conselho neste Município de Presidente Prudente/SP.A matéria atinente à imunidade recíproca confunde-se com a questão de mérito, razão pela qual com ele será enfrentada. Passo a analisar, então, as demais questões preliminares.Imunidade RecíprocaQuanto à alegação de que a cobrança é obstada por estar abarcada pela imunidade recíproca, entendo que a tese é parcialmente procedente. Confira-se o que diz a CF em matéria de Imunidade:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;[...]. Não há controvérsia nos autos a respeito de se beneficiarem as autarquias da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, mas o Embargante ressalta que só faria jus à benesse se comprovada a subsunção aos requisitos do 2º do mesmo artigo.Diz a norma imunizadora em foco: 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.A questão é de análise dos requisitos instituídos pelo referenciado 2º do art. 150 da CR/88, quais sejam, manutenção deles pelo Poder Público, e vinculação do patrimônio, renda e serviços às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.No que se diz respeito ao

custeio, é de ver primeiramente que esse requisito não se refere às autarquias, mas exclusivamente às fundações. Observe-se que a própria leitura do dispositivo leva a essa conclusão, dado que diz extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas, restando claro, pelo uso do artigo definido (as) após a conjunção (e), que o predicativo (instituídas e mantidas pelo Poder Público) se refere somente a estas e não àquelas. Senão, o texto seria: extensiva às autarquias e fundações instituídas...Não fosse pela interpretação literal, também o sentido da diferenciação levaria à mesma conclusão. É que as autarquias são entes públicos por natureza, ao passo que as fundações podem ser públicas ou privadas, a depender da fonte de sua manutenção; daí a razão de ter a Constituição especificado que só são imunes as primeiras (instituídas e mantidas pelo Poder Público, ou, por outras palavras, as públicas) e não as segundas (instituídas e mantidas por pessoas e entidades privadas, as fundações privadas). Enfim, quanto às suas atividades essenciais, todas as autarquias são imunes a impostos, assim como todas as fundações públicas - e não o são as fundações privadas. Quanto à destinação do patrimônio, renda ou serviços que se pretendem imunes às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, o ônus de provar o não enquadramento na imunidade neste caso é do ente tributante, considerando que a utilização dos bens imóveis de propriedade das autarquias para fins outros que não suas finalidades essenciais é a exceção. A imunidade é a regra, de modo que não há que se exigir da autarquia requerimento de sua aplicação relativamente a cada imóvel de sua propriedade, cabendo ao credor tributário, evidentemente, o direito de efetuar o lançamento na hipótese de constatar o não cumprimento da condição. Da Natureza dos Conselhos e da Possibilidade de Cobrança por meio da Execução Fiscal Pois bem. O art. 58 da Lei nº 9.649/98, o qual atribuiu aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a personalidade jurídica de entidades de direito privado, foi retirado do mundo jurídico com o julgamento pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6/DF, cuja decisão tem efeitos ex tunc. Retirado então do mundo jurídico o art. 58, o que equivale dizer que nunca surtiu efeito algum, tem-se que o status quo ante da natureza jurídica dos Conselhos Regionais restou inalterado, ou seja, continuaram, como até hoje continuam, a ser tidos por autarquias federais, segundo o que foi claramente abordado no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator da ADIn em questão. Assim, tem-se por patente a natureza de autarquia federal do embargante. Alega o Embargante seria incabível a execução fiscal contra a Fazenda Pública, razão pela qual o Embargado haveria de promover a execução nos termos do art. 730, do CPC. De fato, a Lei nº 6.830/80 silencia a respeito da execução de dívida ativa contra a Fazenda Pública, o que leva a muitos a declarar incabível o processamento por meio de execução fiscal. Com efeito, de acordo com a LEF, o devedor será citado para pagar ou nomear bens para garantir a execução num prazo de 5 dias, seguindo prazo de 30 dias para embargos estando formalizada a penhora. Todavia, é prerrogativa estatal, até pela impenhorabilidade de bens, que a execução contra si ajuizada se faça por meio de precatório (art. 100, Constituição da República). Mas, por outro lado, também é prerrogativa estatal a constituição de seus créditos através de inscrição em dívida ativa que, uma vez realizada, passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). E não há por que privilegiar a prerrogativa de um ente estatal em detrimento de prerrogativa de outro ente estatal. Assim, tenho que se deva aplicar as disposições da LEF combinadas, no que couber, com as disposições do CPC. É aliás a LEF expressa nesse sentido: Art. 1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Desnecessário, assim, que se promova, por exemplo, prévia ação de conhecimento para a constituição do crédito; a dívida ativa, como título executivo extrajudicial que é, pode ensejar processo de execução. Até porque o art. 730 do CPC também silencia a respeito de referir-se exclusivamente a título judicial, sendo há muito aceito por doutrina e jurisprudência o cabimento de execução de título executivo extrajudicial. Não obstante, observa-se que na Execução Fiscal proposta promoveu-se a citação do Embargante na forma do art. 730, do CPC, não havendo qualquer nulidade a ser sanada. No mais, a questão já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, no sentido de que apesar de Imunes os Conselhos de Profissão Regulamentada não tem direito a não pagar as taxas incidentes sobre seus imóveis. Confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CREMESP. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no art. 150, VI, a, da Carta Magna, conforme o 2º do mesmo artigo. Precedente: STF, 2ª Turma, RE n.º 417400 ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.04.2006, DJe-41 07.03.2008. 2. O ônus de comprovar que o imóvel não está afeto às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia, excluindo-o da abrangência da regra imunizante, pertence ao poder tributante, nos termos da jurisprudência consolidada do âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 1335220/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21.08.2012, v.u., DJe 28.08.2012). 3. No caso vertente, os imóveis tributados são salas comerciais ocupadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nas quais a autarquia desempenha suas funções de administração, supervisão e fiscalização dos profissionais da classe médica. 4. O Conselho Regional goza da imunidade tributária definida na Constituição Federal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que, acertadamente, declarou nulos os lançamentos fiscais relativos ao IPTU nos exercícios de 2009 e 2010. 6. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00005682920114036105. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-

DJF3 de 13/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF da 3.a Região. AC 00283812720034036100. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. E-DJF3 de 13/12/2012)Assim, tenho que, no caso concreto, a Imunidade Recíproca ampara a pretensão do Conselho, mas somente em relação aos impostos e não em relação às taxas, com o que há parcial procedência dos embargos. 3. Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RECONHECER a incidência de imunidade para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e os demais encargos dele decorrente (juros, multa e correção monetária), na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, mantida a cobrança da CDA em relação às taxas incidentes sobre o imóvel (taxa de coleta de lixo e de prevenção de incêndio). Sem condenação em custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004682-92.2008.403.6112. Cópia deste despacho servirá de Mandado para intimação do município de Presidente Prudente, na pessoa de seu representante legal.Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-36.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que à fl. 326 a embargada requer a realização de prova oral, assim como os termos do despacho copiado às fls. 297/298, solicite-se à Vara Federal a qual redistribuídos os Embargos à Execução Fiscal n.º 0012022-53.2009.403.6112 informação acerca da realização de prova oral naquele feito e, caso tenha ocorrido eventual colheita de depoimentos e oitiva de testemunhos, solicite-se o envio de cópia integral dos atos lá realizados.2. Com a resposta do e. Juízo Federal, abra-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001538-37.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

1. Fl. 46. Manifeste-se a executada UNIMED acerca da alegação de insuficiência de penhora, tomando as providências cabíveis caso entenda-a procedente. Prazo: 10 (dez) dias.2. Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002340-40.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Desapensem-se os autos. Em seguida, arquivem-se, com baixa findo, sem preterição das formalidades de praxe.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005272-93.2013.403.6112 - EVANDRO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Indefiro o pedido de realização de perícia no local dos fatos, nos termos da manifestação ministerial da folha 254. Assim, intemem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

0011149-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 16 de dezembro de 2013, às 14h45min., junto ao 2º Ofício Criminal da Comarca de Barueri, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Emerson Pereira Carvalho. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 415

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CÂNDIDO NANTES GONÇALES, CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA, VALTER BALESTERO GIMENES, MOACIR TADEU e LEANDRO CEZAR BATAGLIN com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, atualmente sob a posse dos Requeridos (Rancho Kazê), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, laudo de perícia criminal federal de f. 85/116 e o relatório técnico de vistoria de f. 147/161 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao

ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intime-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intime-se.

0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006932-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006932-5) - PAULO EDUARDO PARDO (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES (SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME (MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Conforme determinado em audiência, os demandantes apresentaram pleito probatório às fls. 549/550, requerendo, em suma, a realização de novas perícias, desta feita com médicos ortopedista, oftalmologista e cirurgião plástico. Em meu sentir, a diligência é justificável. Ao perscrutar os termos dos laudos já acostados aos autos, bem como das diversas complementações, resta-me claro que o enfoque conferido pela expert designada foi tipicamente previdenciário, no sentido de averiguar apenas a existência de incapacidade laboral conforme preceituada no RGPS. Todavia, a questão trazida a debate, muito embora passe por isso, não se limita à possibilidade de desempenho da atividade habitual ou outras quaisquer, revelando-se pela verificação, a uma, da extensão das lesões ocasionadas pelo sinistro, e, a duas, pela repercussão destas na vida laboral e cotidiana dos autores. Nesse passo, a verificação da capacidade de trabalho geral ou específica não é mais que uma das facetas da prova necessária - motivo pelo qual, sem desconstituir os laudos acostados aos autos, posto servirem à aferição de parcela da controvérsia, determino a realização de novos exames periciais, conforme requerido pelos autores. Para a realização da perícia ortopédica (ambos os demandantes), nomeio o Dr. Damião Antônio Grande

Lorente, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, VI. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Este perito deverá responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes questionamentos: (a) O acidente objeto deste processo acarretou lesões físicas ao demandante? Quais (descrever pormenorizadamente)?; (b) Essas lesões, atualmente, implicam sequelas? Quais?; (c) Em havendo sequelas, são elas passíveis de tratamento com prognóstico de cura? Qual o tratamento?; (d) O demandante sofreu, em razão do acidente, perda ou diminuição de alguma função motora? Essa perda, se existente, é permanente ou se mostra passível de recuperação?; (e) O quadro do demandante, em razão das lesões e eventuais sequelas decorrentes do acidente, implica impossibilidade ou redução da capacidade de desempenho de sua atividade profissional habitual? Se presente tal quadro, pode ser considerado permanente ou, ao revés, haverá, mediante tratamento, recuperação do mesmo estado de saúde e capacidade de trabalho anterior ao acidente? Sendo possível a reversão, qual o tratamento adequado (para recuperação da capacidade de labor habitual)? Quando à perícia oftalmológica (autor Adenilson Azevedo Rodrigues), nomeio o Dr. Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare, devendo esclarecer, além dos quesitos das partes, o seguinte: (a) O demandante sofreu alguma lesão em seu sistema visual decorrente do acidente objeto deste processo? Qual (descrever pormenorizadamente)?; (b) Em havendo lesão, esta implicou sequela? Há tratamento disponível (descrever)? A eventual sequela é reversível ou permanente?; (c) O quadro oftalmológico do demandante implica redução ou impedimento de exercício de sua atividade profissional habitual? Essa redução ou impedimento mostra-se permanente ou é passível de reversão? Sendo reversível, qual o tratamento necessário (para tornar a exercer a atividade profissional habitual)? Por fim, no tocante à perícia com cirurgia plástica (ambos os demandantes), determino que se oficie com urgência ao NGA-34 solicitando a indicação de perito habilitado nessa especialidade, que deverá responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes questionamentos: (a) O acidente que vitimou o demandante lhe causou danos de ordem estética? Quais (descrever pormenorizadamente)?; (b) Esses danos, em sendo existentes, são passíveis de reversão? Em não sendo reversíveis, são passíveis de atenuação? Para qualquer das hipóteses, qual o tratamento necessário? Cumpra-se. Intimem-se.

0004720-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004720-6) - WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES X ANDERSON MATHEUS ALVES LEMES X PATRICIA PRISCILA ALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela sociedade empresária Participações Morro Vermelho S/A (f. 1.359-1.370) que, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, sustenta o excesso de execução dos honorários de sucumbência fixados em ação de desapropriação indireta. Em apertada síntese, a impugnante defende que a base de cálculo dos honorários de sucumbência, ao contrário do sustentado pela União Federal, não inclui juros moratórios e compensatórios; que os juros sobre os honorários de sucumbência são devidos apenas após a intimação do vencido para satisfação da dívida; que os critérios de cálculo adotados pela União Federal implicam na prática de anatocismo e num sistema híbrido de atualização monetária, que não merece prevalecer. Defende, ainda, que o correto valor da execução corresponde a 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, atualizado monetariamente desde junho de 1989 e de acordo com a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. A executada depositou judicialmente o valor que entende devido (f. 1.373). A decisão de f. 1.374 recebeu a impugnação e lhe atribuiu efeito suspensivo. Diante da garantia apenas parcial do crédito perseguido pela União Federal, a executada depositou judicialmente o montante total dos honorários de sucumbência pleiteados (f. 1.377-1.380). Devidamente intimada, a União apresentou sua manifestação às f. 1.381-1.386. Sustentou que o valor da execução está correto e ateve-se à coisa julgada, que fixou os honorários de sucumbência sobre o montante da condenação. Com base nisso, apenas apurou-se o valor da indenização que era buscada pela executada e sobre o montante atualizado aplicou o percentual de 20% (vinte por cento), cujo resultado sofreu a incidência de correção monetária e de juros desde o trânsito em julgado. Discorreu, ainda, sobre a inocorrência de anatocismo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de f. 1.389-1.396. Manifestação das partes às f. 1.400-1.404 e às f. 1.515-1.522. O feito foi novamente encaminhado à Contadoria Judicial (f. 1.525), que apresentou a manifestação de f. 1.527-1.532. Feito o breve relato, decido. Ao que colho do processado, não mais pende controvérsia - em primeira instância, ao menos - sobre a titularidade dos honorários devidos nestes autos, limitando-se a impugnação ofertada pela executada ao questionamento alusivo ao montante da verba em destaque. Nesse passo, verifico que a União pretende a execução de 20% incidentes sobre a condenação, tida esta, grosso modo, como o valor que seria devido em caso de procedência da demanda,

porquanto, em feitos expropriatórios, computa-se a indenização com acréscimo de juros compensatórios, além do montante principal e dos juros pela mora. Diversamente, a executada entende que o valor em debate é representado pela atualização monetária da quantia fixada na sentença de primeira instância, quando do processo de conhecimento, sobre a qual deve incidir a alíquota fixada a título de honorários, justamente porque não houve condenação nos autos - posto que a sentença restou reformada em grau recursal. Assiste razão à impugnante. À fl. 688, ao julgar procedente o pleito indenizatório deduzido nos autos, a Magistrada prolatora da sentença fixou a condenação em monta certa, representada pelo importe de NCz\$ 1.315.012,00 (um milhão, trezentos e quinze mil e doze cruzados novos). É certo que a mesma decisão deferiu correção monetária a partir do laudo pericial, bem como juros compensatórios contados do Decreto expropriatório e moratórios a partir da citação. Todavia, a monta representativa da condenação, como visto, foi fixada em importe certo, e os acréscimos aderidos dependiam, por evidente, da própria manutenção do provimento - visto que não há o menor sentido em considerar devidos juros compensatórios ou moratórios (estes fixados a partir da citação na demanda expropriatória invertida) acaso não se cogite da própria indenização. E, no tocante aos honorários advocatícios, fixou-os em 20% da condenação. Ao analisar a apelação interposta, o Tribunal de Justiça de São Paulo, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência, como consignado à fl. 909. O acórdão foi objeto de embargos de declaração, com questionamento acerca justamente da forma como fixados os honorários, e a discussão culminou, sem alteração do julgado, em manifestação externada no Superior Tribunal de Justiça. No âmbito da Corte Superior, mostra-se elucidativa a decisão do Ministro Herman Benjamin (fls. 1065/1069), da qual extraio a afirmação de que no caso dos autos, o Tribunal de Justiça, dentro da ampla margem dada pelo art. 20, 4º do CPC, entendeu por adotar o montante de honorários fixados pelo juiz de origem (20% de NCz\$ 1.315.012,00), apenas invertendo o ônus quanto ao seu pagamento (fl. 1068 - destaque não presente no original). Afigura-se-me claro que o debate travado nos autos, desde a reforma da sentença, fixou-se na possibilidade de utilização de base de cálculo representativa da condenação, tal qual externada em primeira instância, e tendo sido abordada a questão, sempre, com o foco direcionado apenas ao importe certo de NCz\$ 1.315.012,00 (um milhão, trezentos e quinze mil e doze cruzados novos), e não àquele que seria descortinado houvesse, de fato, condenação ao pagamento de indenização pela expropriação indireta da área objeto da celeuma. Assim, pretender utilizar como base de cálculo o montante encontrado numa liquidação hipotética e inexistente não é lógico ou razoável; ao revés, a indenização fixada, tal qual, outrossim, entenderam as instâncias superiores, afastados os consectários que apenas advêm quando a demanda mostra-se procedente, é a base sobre a qual deve incidir a alíquota de 20%, operando-se, com isso, o descortino do valor devido a título de honorários advocatícios. Repiso: se indenização pela expropriação não há, não se a pode tomar, com acréscimos ínsitos, como a base de cálculo da verba honorária; assim, apenas aquilo que se pretendeu a título certo como indenização - e não seus acessórios -, e que, num primeiro momento, restou fixado como tal, deve integrar o cálculo presente. Fixada a premissa, vejo que a executada, desde a oferta da impugnação, comprovou nos autos o depósito, inicialmente, da quantia de R\$ 820.049,91 (oitocentos e vinte mil e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), realizando, ao depois, e como forma de elidir a eventual aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, novo depósito, desta feita, no valor de 8.467.426,37 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) - fls. 1379 e 1380. Pois bem, atualizando o montante fixado como condenação quando do julgamento da causa em primeira instância até o momento do depósito perfeito, tenho que a monta disponibilizada coincide, quase que exatamente, com o valor devido (NCz\$ 1.315.012,00 x 3,1180319660 x 0,20 = R\$ 820.049,89 - utilizando-se a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal). Como os juros moratórios somente incidem após o decurso do lapso de 10 (dez) dias contados da intimação para pagamento no módulo executivo do processo, e diante do fato de que a executada promoveu o depósito integral antes de escoado o prazo, não há incidência de qualquer outro consectário sobre o montante devido. Em resumo, assiste razão à impugnante, sendo correto o valor de R\$ 820.049,91 (oitocentos e vinte mil e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), já adimplidos por meio do depósito de fl. 1380. Acolho, portanto, o pedido veiculado na impugnação, e reconheço satisfeita a obrigação de pagamento. Deixo, contudo, de determinar a conversão do depósito mencionado em renda da União, bem como de extinguir este módulo executivo, haja vista a pendência do julgamento do agravo interposto contra a decisão que rejeitou a objeção à executividade do título - haja vista a prejudicialidade evidente que o mencionado recurso ostenta frente a esta decisão. Fixo honorários em favor da impugnante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em foco o quanto disposto no art. 20, 4º, do CPC, mormente em razão da substancial diferença entre o montante pretendido pela exequente e aquele efetivamente devido, além do labor despendido pelo causídico representante da pessoa jurídica executada. O valor dos honorários deverá ser descontado quando da eventual conversão em renda do depósito de fl. 1380. No mais, aguarde-se o deslinde do já mencionado agravo interposto por instrumento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003360-66.2010.403.6112 - JAIRO SOARES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007558-49.2010.403.6112 - APARECIDO MAURICIO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER)

DESPACHO DA FOLHA 994:Junte-se. Defiro a expedição de ofícios conforme requerido. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Após as respostas dos ofícios, expeça-se outra precatória, instruindo-a com os documentos aqui mencionados nesta petição.DESPACHO DA FOLHA 998:Ante a informação supra de que dois dos prontuários médicos solicitados já se encontram nos autos, expeça-se ofício somente à Secretaria Municipal de Saúde de Adamantina, requisitando-se prontuários de atendimentos médicos e demais documentos de Maria Aparecida Rodrigues dos Santos.Int.

0003305-81.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 108 e f. 109) e estando o credor JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS satisfeito com o valor dos pagamentos (vide despacho de f. 110 e certidão de f. 111-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006488-60.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇAALYSTON ROBER DE CAMPOS propõe esta demanda de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ser indenizado pelos prejuízos imateriais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida de débito relativo ao contrato de financiamento estudantil que mantém com a instituição financeira em referência. Requer como compensação por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Instruiu a inicial com procuração e documentos.A

antecipação da tutela foi indeferida à f. 32. A mesma decisão determinou a citação da CEF. Citada, a CEF ofereceu contestação (f. 35-52). Após discorrer sobre o contrato de financiamento estudantil - FIES - formalizado com a parte autora, afirma que há 17 (dezessete) prestações sem pagamento, sendo que desde o mês de outubro de 2010, não havia saldo suficiente na conta do autor para débito da prestação de nº 44 do contrato, o que ocasionou, desde aquela época, o lançamento do nome do Autor em rol de inadimplentes. Argumenta que o lançamento do nome do autor no rol de inadimplentes se justifica em decorrência da mora no pagamento de inúmeras prestações e diante do não pagamento de 17 (dezessete). Diz, ainda, que o Autor não pode se locupletar de uma conduta injurídica, consistente em deixar de pagar prestação a que se obrigou, o que violaria o princípio da boa-fé objetiva; que inexistente culpa e, por isso, não pode haver sua responsabilização; que faltam provas do dano moral; que o Código do Consumidor não se aplica às relações com instituições financeiras; e que o valor pretendido a título de indenização é exorbitante. Réplica às f. 79-86. A decisão de f. 87 designou audiência para a produção de prova oral. Realizada a audiência (f. 90-94), determinou-se que a CEF juntasse aos autos extratos da conta bancária em que realizadas as operações de crédito e débito relativas ao contrato objeto deste processo. Os documentos foram juntados pela CEF (f. 96-114), tendo a parte autora se manifestado às f. 117-121. Alegações finais da CEF às f. 124-125. É o que importa relatar. DECIDO. Verifica-se dos autos que o pedido formulado pelo Autor de compensação pelos prejuízos imateriais que alega ter sofrido seria decorrente de indevida restrição do seu nome perante os cadastros de inadimplentes. O autor narra, em sua inicial, que a restrição perante os cadastros de inadimplentes decorreu da suposta ausência de compensação de um pagamento efetivado em 30/10/2009, no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Porém, o comprovante de depósito em conta titularizada pelo autor perante a CEF não se afigura por si só suficiente para comprovar o adimplemento da obrigação descrita na inicial, pois nada há que indique que o valor tenha efetivamente satisfeito as parcelas do financiamento estudantil que deram causa à ora combatida negativação. A evolução do contrato evidencia que o Autor, de fato, deixou diversas parcelas não pagas em momentos distintos. Muito embora aquela parcela indicada na anotação (f. 21) devesse ser saldada com o depósito realizado em 30/10/2009 (regra de imputação do pagamento - artigo 355 do Código Civil), quando da anotação do débito (15/09/2011), havia não só a parcela do mês de outubro de 2009 em aberto, mas, outrossim, aquelas dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 e de junho, julho, agosto e setembro de 2011. A anotação, portanto, não pode ser considerada como causa a suposto dano moral. Destaco, ainda, que a conduta da instituição financeira, ao contrário do indicado pelo autor, foi justificada e legítima, e, estando comprovada a alegação de que não havia saldo suficiente para a liquidação das parcelas do contrato de financiamento, a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerada ilegal, por ser exercício regular de um direito. Sendo legítima a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não há abalo moral a justificar o pedido de indenização. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou: RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER LESÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista, que deixou de providenciar em tempo oportuno a quitação da dívida. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2. AC 200551010168602. Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada. - DJF2R - Data 31/05/2010 - Página 228) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESTAÇÕES EM ATRASO. ADMISSÃO DO FATO PELO AUTOR. 1. Não há nenhuma irregularidade na conduta da credora se a inscrição na SERASA foi levada a efeito em virtude de inadimplência, admitida pelo próprio autor, no pagamento das parcelas referentes ao empréstimo efetuado. O que não pode ser admitido é a inclusão desmotivada do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. 2. A restrição inquinada constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, não havendo justificativa para privilegiar aquele que, estando em mora e não tendo comprovado o depósito das prestações atrasadas, venha a pretender obter vantagem indevida da parte ex adversa. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. AC 200438010071894. Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO. Sexta Turma. e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:285) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas e de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a título de honorários advocatícios em favor da instituição ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA

DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0003344-44.2012.403.6112 - JOSE VALDERI PORTELA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004697-22.2012.403.6112 - NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

NILTON BENTO DE FIGUEIREDO ajuizou esta demanda em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRIS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter quitação de seu financiamento imobiliário, com a consequente outorga da escritura definitiva, em razão de cobertura securitária a que tem direito; bem assim que sejam as rés condenadas a restituí-lo dos valores pagos a título de financiamento após a caracterização do sinistro. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que a CEF negou a cobertura securitária a que tem direito sob a alegação de que a comunicação do sinistro ocorreu após o prazo de prescrição estipulado pelo artigo 206 do Código Civil, sendo que o prazo em questão somente tem aplicação entre segurado e segurador, o que não é o caso dos autos.A decisão de f. 34 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citada, ofereceu a CAIXA contestação (f. 36-48). Após discorrer acerca de sua legitimidade passiva, teceu considerações acerca da inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos e da correta decisão administrativa de indeferimento do pedido de cobertura securitária em razão da prescrição. Em conclusão, pediu seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou documentos.Réplica às f. 52-54.Na seqüência, a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRIS apresentou sua contestação (f. 71-85). Suscitou sua ilegitimidade passiva, bem como requereu a denúncia da lide à CEF. No mérito, sustentou que o direito buscado pelo Autor foi atingido pela prescrição, já que ele se encontra aposentado por invalidez desde 02/05/2008 e somente em 22/07/2011 comunicou sobre sua condição. Após, discorreu acerca da validade da cláusula sobre a exclusão do seguro contratado quando pré-existente a incapacidade do contratante; da regularidade dos atos praticados; e da restrição dos valores pleiteados pelo Autor.A decisão de f. 132 abriu prazo para a CEF discorrer acerca da denúncia da lide; abriu prazo para a parte autora replicar a contestação apresentada pela COHAB-CRIS e prazo para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir.Em sua manifestação, a CEF afirmou que em nenhum momento sustentou sua ilegitimidade e que a COHAB-CRIS deve ser excluída do polo passivo (f. 133).A COHAB-CRIS requereu fosse o INSS intimado para apresentar cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao Autor, bem como seu depoimento pessoal (f. 134).Réplica às f. 135-138.É o relatório. Decido.Primeiramente, e ainda que isso tenha restado implicitamente decidido à fl. 139, consigno indeferimento explícito quanto à postulação probatória de fl. 134 - porquanto impertinente a prova oral requerida, e, além disso, a data de início da incapacidade de que resulta o benefício de fl. 16 foi fixada em 13/02/2006, e a data de início da doença em 17/02/2002, conforme extratos que seguem, tornando-se despicienda a busca pela cópia integral do procedimento administrativo respectivo, mormente à minguagem de impugnação específica por parte da ré e tendo em vista que o contrato debatido foi firmado ainda na década de 1980.Seguindo, como visto, a instituição financiadora, que figura, formalmente, como estipulante no contrato de seguro objeto de debate nestes autos, sustenta sua ilegitimidade passiva para a presente relação jurídica processual. Não lhe assiste, contudo, razão.O pleito apresentado pelo mutuário neste feito é claro - ainda que não o seja, aos olhos do leigo, a imbricação existente entre os agentes financeiros envolvidos no contrato principal (o mútuo habitacional) e naquele adjetivo (o seguro). Nesse passo, pretende o autor, a uma, resolver o contrato de mútuo habitacional, recebendo da instituição mutuante a correspondente quitação a possibilitar a lavratura da escritura definitiva do imóvel, além de, num segundo momento, ver repetidos os valores alusivos aos pagamentos das parcelas vencidas após a concessão da aposentadoria por invalidez.Ora, mesmo que o contrato adjetivo não lhe seja cometido em responsabilidade administrativa ou creditícia (em termos passivos), a instituição mutuante é legítima a responder, ainda que não haja, efetivamente, sucesso na empreitada do mutuário, pela pretensão constitutiva negativa, pela obrigação de fazer que lhe é decorrente e pela obrigação de pagar alusiva às parcelas adimplidas após o evento sinistro.Assim, não vejo como excluí-la da relação processual, posto que os pleitos apresentados, acaso venham a ser deferidos, tocar-lhe-ão a esfera jurídica em responsabilidade.E, como a questão de fundo, ao cabo, envolve a cobertura securitária, a manutenção da CEF no pólo passivo da demandante, outrossim, parece-me razoável - ainda que, como adiante se verá, sua posição seja bastante distinta daquela ocupada pelo agente financiador do imóvel.Ultrapassada a seara preliminar, vejo que o caso se resolve, mesmo que parcialmente, pela apreciação da questão afeita à suposta prescrição da pretensão do segurado contra o segurador (um ano, nos termos do art. 206, 1º, II, b, do CC). Todavia, a nuance posta a debate é um pouco diversa

daquilo que sustentaram as demandadas. Corro em explicar. De fato, não concordo com a aplicação do prazo prescricional consumerista ao caso vertente - como apregoado por alguns -, porquanto não há especificidade no âmbito do CDC para a estirpe de relação jurídica ora analisada. Com efeito, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece luto extintivo das pretensões decorrentes de violações de direitos consumeristas atreladas a fato do produto ou do serviço - e, tecnicamente, fato do produto ou serviço implica defeito (estirpe de vício) relacionado à segurança que acarreta lesão ao consumidor (arts. 12 e seguintes do CDC). A prescrição em tela, por evidente, não se aplica aos casos de cobertura securitária, ainda que o CDC possa ser aplicável a tais contratos, pois não há notícia de que o serviço prestados pelos contratados tenha sido defeituoso (em termos técnicos, friso sempre). Sob tal perspectiva, o prazo estipulado no art. 206, 1º, II, do Código Civil amolda-se à espécie, sendo de 1 (um) ano o lapso extintivo da pretensão do segurado contra o segurador (ou vice-versa), contado do conhecimento do fato que origina a própria pretensão. Sucede que, nos casos de seguro anexo a avença habitacional, muito embora o prêmio seja adimplido pelo mutuário, qualificando-se este como segurado, não figura ele como único beneficiário, sendo estranho, aliás, à relação jurídica que se forma, em verdade, e a partir da eclosão do evento danoso, entre o agente financeiro e a instituição seguradora. De fato, o contrato estabelecido entre o agente segurador, a estipulante e o segurado prevê que o pagamento do valor decorrente do sinistro coberto será realizado diretamente em favor do estipulante (agente financeiro), não havendo, portanto, interferência do segurado na relação tipicamente creditícia que se instaura. Ademais, o mesmo contrato, especificamente em sua cláusula 13, estabelece que a pretensão que se extingue pelo decurso de lapso anual, contado desde a comunicação do sinistro pela estipulante à seguradora, é aquela titularizada pela primeira, a quem caberá, então, arcar com a cobertura securitária a que originalmente se obrigou a segunda. Nesse passo, a COHAB-CRIS pode ser considerada pessoa beneficiada na avença acessória, ou mesmo uma estirpe especial de segurada, sendo sua a pretensão - que não se confunde com os efeitos naturalísticos dela decorrentes - de recebimento do valor do seguro quando do advento de incapacidade que impeça o mutuário de adimplir com as parcelas do financiamento contraído. Reforça minha impressão sobre a nuance o fato de que o contrato securitário não prevê comunicação do sinistro pelo segurado mutuário diretamente à seguradora, mas por intermédio do agente financeiro - além da cláusula acima mencionada, que é clara ao cometer, em responsabilidade, o cumprimento das obrigações à instituição financeira estipulante em caso de extrapolação do prazo anual. Sob o prisma pelo qual enxergo a questão, portanto, o prazo prescricional previsto no citado art. 206, 1º, II, do Código Civil dirige-se contra a pretensão da COHAB-CRIS frente à seguradora (CEF), e não contra o direito de recebimento de quitação pela extinção da relação creditícia entabulada entre o mutuário e o mutuante habitacional. Inaplicável, em resumo apertado, o prazo prescricional comentado à pretensão constitutiva (negativa) de extinção contratual versada neste processo. Veja-se, nesse exato sentido, excerto jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS A PARTIR DOS EFEITOS DA INATIVIDADE. 1. Trata-se de apelação contra sentença, às fls. 133/136, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgou procedente em parte o pedido, opara condenar a CEF a devolver à Autora todos os valores por ela pagos em função do contrato de mútuo celebrado a partir da concessão de sua aposentadoria por invalidez, acrescidos de correção monetária de acordo com os índices aplicáveis à poupança e de juros de mora de 1% desde a citação (art. 406 do Código Civil)-. 2. Deve ser afastada a ocorrência da prescrição, alegada pela apelante, uma vez que a prescrição no prazo de 1 (um) ano prevista no Código Civil de 1916, bem como no Código Civil de 2002, para a liquidação de seguro em razão da existência de sinistro corre para a CEF, uma vez que no contrato de seguro habitacional a posição de segurado é ocupada pela CAIXA e não pelo mutuário. 3. O direito de cobrar da empresa seguradora o valor ainda pendente da dívida imobiliária, caso ocorra algum sinistro coberto pela apólice, pertence à CEF. A incumbência de comunicar formalmente o sinistro é do mutuário, porém não é ele o credor do valor a ser pago pela seguradora. Dessa forma, a prescrição alegada pela apelante não atingiu a pretensão do mutuário. 4. No tocante à legitimidade passiva da CAIXA, cabe destacar que o contrato de mútuo é expresso no sentido de que, oem caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES- (cláusula vigésima terceira, fl. 16-v). Ressalta-se que eventual direito de regresso em face da companhia seguradora será acertado diretamente pelos interessados. 5. A jurisprudência sobre o tema é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes ao seguro, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional (SFH), nos quais nem existe livre escolha da seguradora. Ela integra o grupo econômico da CEF, e diante de todo o quadro narrado, a teoria da aparência aplica-se em favor da autora. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200951010141419, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/02/2011 - Página::338.) Sob tal colorido, e aclarando a relação peculiar formada entre os três atores ora integrantes deste processo, muito embora o mutuário

segurado seja beneficiado pela cobertura securitária, também o é o agente financeiro mutuante, o qual, por isso mesmo, pode ser considerado segurado, ou, ao menos, igualmente beneficiário. E, na ocorrência de sinistro coberto, é deste último a pretensão à cobertura securitária, fluindo, portanto, contra si, e não contra o mutuário, a prescrição fixada em lapso de um ano. Forte em tais razões, não há prescrição no caso em comento - ao menos a atingir a pretensão principal do demandante. Como não houve controvérsias acerca da cobertura securitária em si, tampouco dos efeitos disso decorrentes - as demandadas limitaram-se à questão atinente à prescrição, ou, quando muito, ao início da incapacidade (já objeto de análise no pórdico) -, não vejo maiores problemas em reconhecer ao demandante o direito de resolver o contrato, com outorga do competente instrumento de quitação e demais necessários à translação da propriedade do imóvel seu objeto, na forma contratualmente estipulada. No tocante ao pleito condenatório - ressarcimento dos valores adimplidos desde a aposentadoria por invalidez -, verifico, pelo compulsar dos termos contratuais, que houve estipulação de prazo para a informação, pelo mutuário segurado ao agente financeiro mutuante e estipulante da apólice, da ocorrência de sinistro em 20 dias (fl. 29). Todavia, não houve fixação de pena convencional, tampouco é possível interpretar a cláusula, ante sua forma redacional genérica e ambígua, em desfavor do mutuário segurado (a redação menciona apenas que o atraso na comunicação poderá acarretar prejuízo ao segurado ou a seus beneficiários, sem especificar quais). Não obstante, não havendo prazo legalmente estabelecido para o exercício do específico direito em debate - que muito se assemelha, quero crer, a uma potestade -, a solução corriqueira seria a produção de efeitos a partir do ato que compete a seu titular. Noutros termos, a cobertura securitária, direta ou indireta (esta representada pela assunção, em responsabilidade, das obrigações do agente segurador pelo estipulante), apenas produziria efeitos liberatórios em favor do mutuário segurado a partir da comunicação da ocorrência do sinistro coberto pelo contrato (no caso dos autos, a invalidez permanente). Essa solução, além de tecnicamente adequada, privilegiaria a justiça comutativa, posto que os demais atores do contrato não responderiam pela inércia do mutuário segurado. Todavia, a cláusula 9 do contrato em questão (fl. 113-verso) estabelece que considera-se como data do sinistro: [...] quando o segurado for vinculado a Instituto de Previdência Oficial: a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva. Ora, a regra específica existente no bojo da avença afasta a solução corriqueira para exercício de potestades; e, decorrendo desta (a potestade) pretensão condenatória, a mesma sorte lhe é reservada. Resumindo, a data da concessão da aposentadoria por invalidez marca o termo inicial da cobertura securitária, por expressa previsão contratual. Considerando que a comunicação do sinistro, sucedida em 02/03/2011, não pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição - rememoro que estou a tratar não mais da potestade de exigência de cobertura, mas da pretensão de ressarcimento pelos valores adimplidos desde o sinistro -, posto não ter havido reconhecimento inequívoco do direito pleiteado (art. 202, VI, do CC), a eficácia tipicamente condenatória atrelada à manifestação de vontade deve obedecer ao prazo geral decenal, uma vez que não existe qualquer lapso legal que se amolde com perfeição à espécie (nos termos do art. 205 do CC), contado desde a eclosão do evento coberto. Assim, sendo o sinistro datado de 2008, e tendo sido ajuizada a demanda em 2012, não há prescrição da pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a reconhecer. Como já dito, não houve impugnação específica quanto à afirmação de adimplemento dos valores pretendidos, motivo pelo qual reconheço ao demandante, outrossim, o direito de reaver todas as parcelas adimplidas desde a data de 02/05/2008. No tocante à denúncia da lide, muito embora a CEF tenha se manifestado à fl. 133, não impugnou especificamente seu eventual dever ressarcitório. Ainda assim, há, no caso dos autos, típica relação securitária entre a denunciante e a denunciada, sendo possível a discussão da causa conexa nos termos do art. 70, III, do CPC. E, abreviando o debate, posto que as bases respectivas já foram todas assentadas nas linhas pretéritas, tenho que a obrigação versada pela denunciante não é exatamente de ressarcimento, mas da própria cobertura securitária objeto da avença anexa ao contrato de mútuo que ora se encerra. Nesse passo, verifico que o sinistro comunicado pelo mutuário segurado em março de 2011 foi objeto de trespassse (em comunicação) pela mutuante estipulante em abril do mesmo exercício. Muito embora não tenha logrado êxito em verificar o átimo exato de recebimento do aviso pela seguradora (CEF), é certo que no mesmo mês de abril já havia se manifestado a respeito, tendo, portanto, conhecimento inequívoco sobre a questão (fl. 124). Assim, o lapso para exigência da cobertura securitária foi cumprido - atendendo, portanto, a denunciante aos requisitos para fins de recebimento do valor correspondente ao saldo do financiamento que terá, por força desta sentença, que suportar em liquidação. Portanto, muito mais adequado ao caso é tratar o pleito aduzido em denúncia como a própria cobertura securitária, até mesmo porque essa era a estipulação contratual ab initio. Posto isso, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, determinando à COHAB-CRIS que resolva o contrato de financiamento imobiliário titularizado pelo demandante (fls. 21 e seguintes), expedindo o competente instrumento de quitação, bem como os demais necessários à formalização da translação definitiva da propriedade sobre o imóvel seu objeto. Condeno as rés, ainda, a ressarcir ao demandante os valores efetivamente adimplidos em razão do contrato em comento, a partir de 02/05/2008, com juros e correção monetária na forma da Resolução de nº 134 do CJF, sendo aqueles a partir da citação, conforme se apurar em liquidação. Igualmente, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em importe único, em favor da parte autora, de R\$500,00 (quinhentos reais). No tocante à denúncia da lide, julgo o pleito por meio dela veiculado procedente, determinando à CEF que efetive o adimplemento da cobertura securitária em favor da instituição mutuante estipulante (COHAB-CRIS), liquidando o saldo devedor do

contrato debatido, na forma da apólice respectiva. Condene, nesta porção do feito, a CEF ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos) reais a título de honorários advocatícios à COHAB-CRIS. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NILDO DOS SANTOS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 186-192, objetivando afastar suposto vício de contradição. Aduz, em síntese, que, no período que vai de 15/08/1977 a 02/07/1979, ao contrário do afirmado na sentença, trabalhou como empregado, e que, no referido lapso, a exposição aos agentes nocivos era presumida, não havendo que se falar em habitualidade e permanência. Requer, ao final, o acolhimento destes embargos de declaração para corrigir a contradição estampada, para que seja excluída da sentença de mérito a condição à imposição do duplo grau de jurisdição. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Inicialmente, não vejo razões expostas pelo embargante para o pleito de afastamento do reexame necessário. De todo modo, havendo reconhecimento de lapso de labor em condições especiais, mas ausente condenação, o critério pecuniário para submissão do julgado a reexame pelo Tribunal passa a ser o valor atribuído à causa. Assim, evidente o equívoco na consignação de reexame necessário na parte derradeira da sentença proferida, pois o valor da causa não atinge sessenta salários mínimos. No mais, rejeito estes embargos, porquanto a sentença não apresenta a contradição alegada. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais concluiu que o período que vai de 15/08/1977 a 02/07/1979 não pode ser reconhecido como especial, pois o ora embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar sua exposição aos agentes nocivos indicados, quando esta questão foi uma das razões pela qual a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido na via administrativa. Destaco que a sentença se baseou no documento de f. 89-91, que aponta o ora embargante como sócio da empresa GEOSUL - empresa que teve seu contrato devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 27/12/1974 - até 21/05/1999, quando se retirou da referida sociedade. Se há contradição, ela existe nos documentos juntados pelo ora embargante, que deveria ter instruído sua inicial com o documento que comprovasse a data de seu ingresso como sócio da referida sociedade ou, ao menos, quando de sua réplica, já que a defesa do INSS veiculou essa questão e o ora embargante não se manifestou. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são irrogados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, conheço em parte destes embargos e, na parte conhecida, REJEITO-OS. Corrijo, contudo, de ofício a porção final da decisão, assentando que não há submissão do julgamento a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006106-33.2012.403.6112 - NILZA DOURADO CHAVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006226-76.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento

dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007050-35.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EVANICE SAMPAIO DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 170.483.123-17 e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 44). Com a vinda do laudo pericial (f. 48/59), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 67). Neste ponto, peticionou à parte autora nos autos para requerer a juntada de novo atestado médico (f. 69/70). Citado (f. 71), o INSS ofereceu contestação (f. 72/73), aduzindo que o pedido da Autora não merece acolhimento, haja vista que não há preenchimento de um dos requisitos para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 80/83. Conclusos os autos para sentença, determinou-se a sua baixa em diligência a fim de que fosse realizada outra perícia (f. 104). Elaborado o novo laudo (f. 107/111), sobre ele foram dadas vistas às partes (f. 112). Tendo se manifestado a Autora (f. 114/115) e o INSS (f. 116), retornaram os autos finalmente conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Na espécie, visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (f. 48/59 e 107/111). O primeiro perito afirma que apesar de a Autora estar acometida de protrusões discais nos níveis de C3-C4 e C5-C6, tendinopatia dos músculos supra espinhoso, cabeça longa do bíceps braquial de ombro direito e síndrome do túnel do carpo moderado bilateral, não restou comprovado que seja portadora de deficiência ou de doença incapacitante (quesito 1 e 2 do juízo, f. 53). Ao contrário disso, assegura o Experto que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21 do INSS). Registra, ainda, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (quesito 6 do INSS, f. 54). No mesmo sentido, aduz o perito responsável pelo segundo exame que apesar das queixas referidas pela Autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Explica o profissional que a doença degenerativa da coluna vertebral é incipiente e não há limitações motoras ou quadro clínico compatível com radiculopatia sintomática. Os exames complementares evidenciam doença degenerativa em fase inicial e são congruentes com o parecer de aptidão laboral. O cisto sinovial não limita a função motora na mão esquerda. A depressão e os sintomas ansiosos são leves e há boa resposta ao tratamento proposto. A síndrome do túnel do carpo bilateral e as tendinites dos ombros foram tratadas clinicamente com bons resultados e não há sinais indicativos de doença incapacitante. As manobras semiológicas dos ombros e para a síndrome do túnel do carpo mostraram-se negativas. Não há congruência entre as queixas relatadas de sintomas intensos e incapacitantes e os achados de exame físico e exames complementares. (...) Ao exame físico não se observam sinais indicativos de doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 108). A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas de ambos os peritos, pois os médicos nomeados são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não

ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007294-61.2012.403.6112 - JOSUE BESERRA DOS SANTOS (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007708-59.2012.403.6112 - DIVALDO LEO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer MARIA APARECIDA CORDEIRO a reconsideração da decisão que nestes autos indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 54), para que seja determinado ao INSS o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 07). Para tanto, informa que além da enfermidade ortopédica constatada pela primeira perícia, é também portadora de patologia degenerativa de retina, sem condições de tratamento. Pois bem. No caso em apreço, deferida e realizada uma segunda perícia (f. 60 e seguintes), não restam dúvidas de que a Demandante de fato se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida por deficiência visual secundária a doença coróide-retiniana. Embora não tenha sido possível ao Perito estabelecer com precisão a data inicial dessa incapacidade, parece-me que estão igualmente satisfeitos os demais pressupostos necessários para a concessão da medida de urgência, vale dizer, o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurada. Digo isso porque, por ocasião do exame, anotou-se que o problema de visão da Autora já estava presente em 2012, mas houve agravamento quanto ao olho direito. O contrato de trabalho firmado pela Requerente em 2007, aliás, demonstra que, até 2012, ainda que comprometida a visão do olho esquerdo, havia capacidade laboral (vide informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo). Não fosse o bastante, importa ainda registrar que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu não em razão da carência ou da qualidade de segurada, mas, sim, por não ter sido constatada, em exame realizado pela Autarquia, a incapacidade da Autora para o trabalho (f. 25). Há, pois, verossimilhança nas alegações e, de outra parte, é patente o risco de dano irreparável, posto que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado Maria Aparecida Cordeiro Nome da mãe do segurado Marieta Lina de Jesus Endereço do segurado Rua Joaquim Roque da Silva, n. 79, Bairro Jardim Bela Daria, em Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.236.444.697-1RG / CPF 21.157.762-5 SSP/SP - 069.828.638-32 Data de nascimento 08/10/1966 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA GARCIA propõe a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de pensão, em decorrência do falecimento da sua filha, ADAILDA FERNANDA GARCIA CAVALCANTE, ocorrido em 23/03/2012. Requer a antecipação

dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acosta à inicial procação (f. 15) e documentos (f. 16/75). Segundo relatado, a Autora requereu à Autarquia Previdenciária o ora pleiteado benefício de pensão por morte, tendo seu pedido sido indeferido ao argumento de que não houve comprovação da sua qualidade de dependente. Consta que a falecida era solteira e que residia com a mãe, sendo ADAILDA quem arcava com a totalidade das despesas da casa. Destaca-se que a Demandante não possuía, tampouco possui, qualquer tipo de renda, circunstância que comprovaria a sua dependência em relação à sua falecida filha. Deferida a gratuidade judiciária, ordenou-se a citação, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela à produção das provas (f. 78). Citado (f. 79), o INSS ofereceu contestação (f. 80/86) suscitando questão prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Discorreu sobre o conceito de dependência econômica no âmbito do Direito Previdenciário, destacando que a coabitação não se reputa prova definitiva do cumprimento desse requisito. Asseverou que as provas apresentadas nos autos não permitem concluir em favor da parte autora a efetiva existência de dependência econômica entre a mesma e a instituidora, razão pela qual não merece ser acolhido seu pedido. Protestou por provas, prequestionou dispositivos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe aos autos extratos do CNIS (f. 87/96). A parte autora teve vista sobre a contestação (f. 99 e 103/108). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 121/126). O INSS se manifestou em alegações finais remissivas à contestação (f. 128), ao passo que a Demandante defendeu ter sido demonstrada sua qualidade de dependente, conforme alegado na inicial (f. 130/131). Feito o relatório, decido. Não há prescrição a pronunciar, porquanto o óbito sucedeu em 23/03/2012, e o pleito administrativo em 27/03/2012 - mostrando-se o ajuizamento da demandante, ocorrido em 17/09/2012, inserido no lustro extintivo previdenciário. Dito isso, a única controvérsia entabulada neste processo diz respeito à condição de dependente afirmada pela demandante - e rechaçada pelo INSS - em relação à segurada falecida. Com efeito, o óbito está comprovado à fl. 23; a qualidade de segurada, à fl. 89 (a segurada instituidora percebia benefício previdenciário ao tempo do óbito); e a ascensão familiar em primeiro grau é atestada pelo documento de fl. 24. De acordo com o art. 16, II, da LBPS, os pais são beneficiários de pensão por morte de seus filhos segurados. A única ressalva extraída do texto legal em relação a tal classe de beneficiários é a nuance de terem que comprovar sua dependência econômica. Mister frisar que esta ligação legalmente qualificada entre genitores e prole - nesta específica ordem - não é diferenciada daquela que enlaça qualquer outra estirpe de beneficiários previdenciários, nem mesmo aqueles apresentados no primeiro inciso do mencionado dispositivo. Destarte, mostra-se equivocada a interpretação do texto legal que exige dependência econômica exclusiva ou mesmo principal ou pujante dos genitores relativamente a seus filhos, pelo simples motivo de que o mesmo requisito não se exige dos beneficiários que titularizam a presunção legal de dependência (econômica). Noutros termos, a LBPS apenas comete aos beneficiários alocados nos incisos II e III de seu art. 16 o ônus de comprovar sua dependência econômica relativamente ao instituidor da pensão, sem qualificar o enlace fático de forma diversa daquela experimentada por aqueles abrangidos pela classe primeira (inciso I) do rol legal. Sob tal colorido, assento: a dependência econômica previdenciária não é aquela que se revela pela falência absoluta das possibilidades de subsistência mínima ante a ausência do instituidor, mas apenas pela situação de fato em que o auxílio do membro familiar faltante implique desfazimento do equilíbrio financeiro até então vivenciado. Pensar de forma diversa seria conferir aos beneficiários arrolados no inciso I do art. 16 uma posição materialmente mais vantajosa relativamente aos demais, e a LBPS não o fez - sendo absolutamente vedado ao Administrador restringir direitos em atos meramente executórios ou mesmo regulamentares. A situação se aclara quando se compara a relação previdenciária existente entre cônjuges ou companheiros, cotejando-se-a com aquela vivenciada com os demais beneficiários previdenciários. Mesmo que um dos cônjuges ou companheiros exerça pujança ou preponderância econômica nas finanças do casal, o falecimento daquele cujos rendimentos não se mostravam principais gerará o direito à percepção de pensão - justamente porque o foco de cognição, definido pelo Legislador (e só a ele compete isso), é o equilíbrio financeiro tal qual posto, e não a possibilidade de subsistência do beneficiário por seus próprios meios. Tendo isso em consideração, ao me debruçar sobre os autos, verifico que a requerente era, ao menos ao tempo do óbito, dependente de sua filha falecida. Mister, consignar que até mesmo o INSS, em via administrativa, verificou haver indícios documentais da propalada situação de dependência - vide fl. 62. E a decisão ali externada está correta, porquanto os documentos acostados aos autos evidenciam não só o domicílio comum, mas uma relação de dependência tipicamente econômica, com pagamento de despesas cotidianas pela filha em benefício da genitora (fls. 31/32 e 33/37). Não bastasse, a justificação administrativa - autorizada justamente pela presença dos elementos indiciários da dependência econômica - fornece afirmação da nuance fática, posto que as testemunhas ali ouvidas, mesmo não sabendo detalhes sobre a vida da segurada e de sua genitora no seio do lar, afirmaram que as despesas da casa eram custeadas pela instituidora, posto que a demandante não ostentava renda própria e se dedicava aos cuidados dispensados ao seu próprio genitor, e, após o falecimento deste, àqueles exigidos pela condição sanitária de sua filha. Importante salientar que a justificação administrativa foi homologada pelo INSS (fl. 73), pelo que, a despeito de discordar a autarquia da conclusão que dela extraio, não pode, à míngua de procedimento administrativo específico a desconstituir o ato, refutar-lhe a valia como meio de prova. No tocante aos testemunhos judiciais, não trouxeram grandes revelações, a não ser o descortino da fonte de sustento atual da demandante (afirmou ela

própria que, após o falecimento da filha, passou a ser sustentada pelo atual companheiro).Esse dado chama a atenção, porquanto poderia retirar a dependência econômica da autora relativamente à filha falecida. Todavia, afirmou-se, durante as oitivas, que a convivência se iniciou após o óbito da instituidora - e os requisitos à percepção da pensão por morte são aferidos no momento do óbito, e não hodiernamente. Além disso, o INSS, mesmo cientificado do ato, não participou das oitivas, e, tendo vista dos autos para apresentação de suas razões finais (fl. 132), nada dispôs. Entendo desnecessário, portanto, investigar a nuance - até mesmo porque a competência instrutória a mim cometida não pode implicar defesa de uma das partes. Enfim, presente a dependência econômica, bem como comprovados os demais requisitos, tudo ao tempo do óbito, titulariza a demandante o direito a perceber a pretendida pensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à demandante o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (23/03/2012), posto ter sido apresentado pleito administrativo antes do transcurso do lapso de 30 dias. O valor do benefício deverá ser calculado pela autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança é representada pelos fundamentos desta sentença, e o perigo de dano mostra-se ínsito ao benefício, que tem natureza alimentar -, antecipo à demandante a fruição da prestação previdenciária, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 dias. Consigno que cópia desta sentença servirá como mandado, a ser instruído com cópias da certidão de óbito de f. 23 e dos documentos pessoais de f. 24 e 26. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. **SÍNTESE DO JULGADO** Espécie do benefício Pensão por Morte Nome da beneficiária Maria de Fátima Garcia Nome da mãe: Benedita Cordeiro Garcia Data de nascimento: 27/02/1954 Endereço: Rua José de Alencar, n. 335, centro, em Pirapozinho/SP RG/CPF: 9.809.677-1 SSP/SP - 066.470.868-46 NIT: 1.249.270.364-0 Benefício concedido Pensão por morte Instituidor do benefício Adailda Fernanda Garcia Cavalcante RG/CPF do instituidor 42.256.654-8 SSP/SP - 335.959.818-04 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008894-20.2012.403.6112 - RAFAEL DA CONCEICAO (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
RAFAEL DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL objetivando ser indenizado pelos danos morais que alega haver experimentado ao ser impedido de entrar no estabelecimento bancário da Requerida localizado no Município de Martinópolis/SP. Pede que a reparação de danos seja arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na inicial, narra o Autor, em síntese, que no dia 06/07/2012, dirigiu-se até a um agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sendo que, ao tentar passar pela sua porta de entrada, foi impedido em razão do reiterado acionamento do alarme de segurança. Afirma que ficou nessa situação vexatória por volta de 15 (quinze) minutos, até que um funcionário da agência, de posse de um aparelho manual, procedeu à sua revista manual e constatou que a causa do acionamento do alarme era tão somente a fivela do cinto que na ocasião vestia. Diz, mais, que no dia 23 de julho daquele ano, retornou à mesma agência da CEF e, novamente, ao tentar ingressar no Banco, foi impedido pelo acionamento do alarme, muito embora já tivesse se desfeito dos objetos de metal que então transportava. Nesta segunda oportunidade, passados também cerca de 15 (quinze) minutos, foi indagado sobre os seus propósitos no Banco, sendo a seguir orientado a ir para casa a fim de que pudesse efetuar a troca de suas roupas. Antes disso, presenciou a segurança do Banco destravar a porta giratória para entrada de um funcionário dos Correios, sem nada lhe indagar. Assevera que os fatos expuseram sua imagem de modo desnecessário, vindo até mesmo a ser alvo de olhares de outras pessoas, o que lhe causou constrangimento e ridicularização perante os cidadãos de uma cidade pequena como a de Martinópolis. Sustenta que o caso configura a culpa in eligendo, pelo fato de a Instituição Requerida não ter selecionado uma pessoa capacitada para exercer a função de segurança da agência. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, ordenou-se a citação (f. 19). A CAIXA apresentou contestação (f. 22/38) salientando que a implementação de portas giratórias - tecnicamente denominadas Portas de Segurança com Detector de Metais (PSDM) - em estabelecimentos bancários decorre da Lei n. 7.102/83, com redação alterada pela Lei n. 9.017/95, que prevê a aplicação de penalidades pelo Banco Central caso haja descumprimento de qualquer de seus dispositivos. Afirma que há previsão normativa no sentido de que sempre que houver o travamento da PSDM pela detecção de metais, a vigilância oriente a pessoa a: retirar os objetos metálicos que se encontram em seu poder; depositar na caixa coletora de objetos; retornar e submeter-se novamente ao detector, repetindo todo o processo tantas vezes quantas forem necessárias. Destaca que nada houve no dia dos fatos que pudesse repercutir negativamente na esfera íntima do Autor, mesmo porque, se algum transtorno houve, decorreu de mero capricho e impaciência do próprio Demandante. Discorreu sobre a necessidade e importância das portas giratórias e sobre a inexistência de dano moral em razão do simples travamento dessa porta, por se tratar de exercício regular de um direito. Aduz que, in casu, não houve ato ilícito. Defendeu a regularidade da conduta dos funcionários da CAIXA

no presente caso, assegurando que o Autor, ao contrário do que sustenta, não foi tratado com desrespeito nem tampouco submetido a qualquer humilhação. Combateu o valor estimado como indenização por dano moral. Prequestionou dispositivos e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (f. 45/50). Deferida a produção da prova oral, designou-se audiência para oitiva do depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas arroladas pela Ré (f. 51). Na assentada, ouvido o Autor e duas testemunhas da CAIXA, houve-se por bem indeferir a oitiva das testemunhas arroladas pelo Demandante, porquanto arroladas inoportunamente. Designou-se nova assentada para oitiva da testemunha referida na audiência, facultando-se às partes trazer aos autos as normas pertinentes ao funcionamento das portas giratórias (f. 52/58). A CEF trouxe aos autos a legislação copiada às f. 61/108. Por fim, ouvida a testemunha referida, abriu-se vista às partes para alegações finais (f. 109/112). Manifestou-se a CAIXA às f. 114/120 e o Autor às f. 121/124. Assim, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Consoante relatado, afirma o Autor haver experimentado frustrações de ordem moral por ter sido impedido de adentrar na agência bancária da Requerida localizada no Município de Martinópolis, em razão do reiterado acionamento do alarme de segurança da porta giratória com detector de metais. Em razão disso, pretende ver-se indenizado em montante que estima em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em apreço, questiona-se, em suma, se cabe a responsabilização civil da CEF pelos danos morais eventualmente causados ao Demandante em função dos empecilhos que o impediram a ter acesso oportuno a dependências do banco. Pois bem. É cediço que o direito à indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Importa salientar, primeiramente, que essa espécie de dano se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. Todavia, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. E na espécie, do exame dos argumentos suscitados pelas partes em conjunto com as provas produzidas nos autos, em especial com os depoimentos prestados perante este Juízo, convenci-me de que não houve constrangimento passível de indenização a título de dano moral. Com feito, não há provas de que o Autor tenha sido sofrido qualquer agressão física ou moral ou mesmo discriminação por parte dos seguranças ou funcionários da CEF nos momentos de travamento da porta de entrada da agência. Aliás, do próprio Boletim de Ocorrência lavrado por RAFAEL por ocasião dos fatos (f. 15/16), nada se fez constar acerca de insultos ou possíveis excessos que pudessem justificar a pretensão de ressarcimento. Ao contrário disso, o que se infere da conduta narrada naquele documento bem assim do próprio depoimento pessoal do Demandante é que a segurança do banco agiu no estrito cumprimento do seu dever legal de submeter a todos ao portal de detector de metais tantas vezes quantas forem necessárias para o seu destravamento. O que se presume na verdade é que o Autor insistentemente tentou adentrar no banco portando algum objeto ou traço metálico em suas roupas ou calçados - ainda que não ostensivo -, sendo impedido por que o sistema de alarme foi acionado, e a porta giratória travou, não permitindo que o segurança se certificasse de que não havia nenhum objeto metálico em seu poder, procedimento padrão usado nas instituições bancárias, e diga-se de logo, tal procedimento não constitui qualquer constrangimento. Aliás, o travamento de porta giratória, decorrente de detector de metais, ocasionado por porte de material metálico é, justamente, decorrente das normas de seguranças relativas às instituições bancárias em geral, não ensejando a configuração de qualquer dano. Ademais, diante da crescente violência urbana e dos constantes assaltos praticados contra as instituições bancárias, o uso da porta detectora de metais é não só um imperativo legal mas também uma medida de segurança necessária e o procedimento de identificação não pode ser considerado um constrangimento moral. Nesse sentido os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTORA INTERPELADA NA PORTA DE AGENCIA BANCÁRIA. ALARME. DETECTOR DE METAIS. SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. - Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento indenizatório por danos morais, em razão do constrangimento sofrido pela autora, por ter sido impedida de entrar na agência da ré, por seu vigilante. - Diante do panorama jurídico-processual, a meu juízo, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar, eventual, condenação em ressarcimento por danos morais, na medida em que os documentos de fls. 13/14 (registro de ocorrência), bem como das declarações prestadas pelo vigilante da empresa pública-ré, inexistindo qualquer dado, que possa solver o impasse probatório, o que conduz à atribuição do ônus probatório, em desfavor da parte autora, por não haver se desincumbido do seu encargo de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. - Destarte, indemonstrado, mediante prova idônea, que tivesse ocorrido qualquer ato emulativo por parte da empresa pública-ré; existindo, no panorama epigrafoado, apenas exercício regular de seu direito, ônus que se impõe na sociedade moderna a todos os que convivem na mesma. - Recurso conhecido e desprovido (TRF2. AC 200351010185020. Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. Oitava Turma Especializada. DJU - Data::12/03/2007 - Página::311) EMBARGOS INFRINGENTES - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE EXCESSO - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS - EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) A utilização da porta giratória em agências bancárias com detector de metais, além de imposição legal, tem a finalidade de assegurar à coletividade certeza na integridade física nas dependências da agência bancária. Quando não há comprovação de excesso por parte dos funcionários das agências bancárias, não há que se falar em indenização por danos morais. (TJMG. Embargos Infringentes 1.0024.07.787550-8/003. Rel. Des. Wanderley Paiva. 11ª Câmara Cível. Data Julgamento: 03/04/2013) Destarte, inexistindo a ocorrência de ato ilícito cometido pela CEF, inexistente, conseqüentemente, direito à indenização por danos morais, ainda que a conduta impugnada tenha resultado em aborrecimento ao Requerente. Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 71, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 322/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA-SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 20.378.230 SSP/SP, com endereço no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, lote 6, Quadra 4, Setor II, distrito de Primavera, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000536-32.2013.403.6112 - IVONETE SANTANA ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 34v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 324/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO-SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 26.882.556-7 SSP/SP, com endereço no Rua José Ferreira dos Santos nº 750, Vila Seni, na cidade de Nanduba-SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000868-96.2013.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 57, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 321/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ-SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 26.385.489-9 SSP/SP, com endereço na Rua Dirceu Batista Malacrida nº 60, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

ADEMIR MERTÓDIO BACOVICZ, ANDRÉIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS, ELVIS DE ASSIS AMARAL, ROBERTO RODOLFO FONSECA e VALDECIR SOUZA OLIVEIRA propõem a presente demanda em face da UNIÃO com vistas a garantir o pagamento antecipado de meias-diárias sempre que houver necessidade de deslocamento para trabalho ou missão a ser realizada fora do seu local de lotação. Em sede antecipatória, requerem o recebimento das meias-diárias devidas em razão dos deslocamentos a trabalho da cidade de Presidente Prudente para outros municípios, como forma de evitarem danos ainda maiores. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Segundo consta da exordial, os Autores são policiais federais lotados no Departamento de Polícia Federal desta cidade de Presidente Prudente/SP e, no exercício de sua função, frequentemente se deslocam a serviço da Administração para outros municípios - às vezes até para mais de um município no mesmo dia -, sem que recebam as diárias que entendem lhes ser devidas. Esclarecem que, até meados de 2010, a Requerida efetuava o pagamento de meias-diárias quando da ocorrência de tais deslocamentos, tendo deixado de pagá-las, segundo entendimento da Secretaria de Recursos Humanos, porque constitui exigência do cargo o deslocamento para qualquer município integrante da mesma circunscrição policial. Sustenta-se que o Diretor-Geral da Polícia Federal não tem a prerrogativa de definir o que é região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, sendo, portanto, inaplicável ao caso o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.112/91. Invoca-se, ainda que de forma indireta, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, consagrado no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. De início, ordenou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (f. 28). Em sua resposta (f. 33/41), sustentou a UNIÃO que o caso dos autos enquadra-se perfeitamente na vedação imposta pelo artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c o artigo 1º, 3º da Lei 8.437/92, qual seja, a de que não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Destacou que o deslocamento na carreira da Polícia Federal não é ocasional e constitui exigência permanente do cargo, daí a necessidade de conferir-lhes um tratamento diferenciado em comparação com os demais servidores. Frisou que os deslocamentos em serviço realizados pelos integrantes da Polícia Federal são providos pelos meios materiais da própria UNIÃO. Discorreu sobre a regulação do pagamento de diárias no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Esclareceu que o artigo 4º do Decreto 73.332/73 atribuiu ao Diretor do Departamento de Polícia Federal a prerrogativa de circunscrever as suas áreas de jurisdição e sede. Prequestionou dispositivos legais e constitucionais e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 65). Impugnação à contestação às f. 67/73, reiterando o pedido expresso na exordial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importar relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito sem efetivar qualquer dilação probatória, na consideração de que a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Pois bem. Pretendem os Autores com a presente demanda obter o pagamento de diárias (ou meias-diárias) destinadas a indenizar as despesas com os deslocamentos que constantemente se fazem necessários no exercício da sua função de Policiais Federais, ainda que ocorram dentro da mesma circunscrição policial em que se encontram lotados. A meu sentir, o pedido é improcedente. Diz o artigo 58 da Lei Federal 8.112/91 que: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (grifei). 3o Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Ao que se vê, quis o legislador que ficassem excluídos da regra geral do pagamento de diárias por deslocamentos em razão do serviço aqueles servidores que, dada a natureza do cargo que ocupam, necessitem, com habitualidade, afastar-se de sua sede funcional, sem que isso implique, por qualquer ângulo que seja, violação aos princípios constitucionais da razoabilidade ou da isonomia. Destarte, como os próprios Autores informam que o deslocamento constitui exigência permanente do cargo de Policial Federal por eles ocupado, é certo que se encaixam na acepção da norma comentada, de modo que não há falar em pagamento de diárias ou sequer de meias-diárias que, conforme já mencionado, são pagas em caráter transitório e eventual. Nesse sentido, é o entendimento recentemente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. LEI 8112/91. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. 1. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 8.112/91 o funcionário que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou, para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em requerimento. 2. Da mesma forma, o referido diploma normativo prevê que nos casos em que o

deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito ao recebimento de diárias. 3. In casu, trata-se de Servidor do Departamento de Polícia Federal que se desloca frequentemente em razão do exercício de suas funções de policial para outras cidades da Circunscrição de Bauru - SP, onde está lotado. O deslocamento do servidor em tela constitui exigência permanente do cargo por ele ocupado, qual seja de Policial Federal, e em razão disso, não cabe exigir o pagamento de diárias. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3. AI 00311453520124030000. Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:15/07/2013. No tocante à irredutibilidade de vencimentos - matéria sempre trazida à baila quando debatidas questões de percepção de valores por servidores públicos -, registro que as diárias não ostentam, como dito pelos próprios autores, caráter remuneratório, mas indenizatório. Assim, não há violação ao princípio correlato pela ausência de seu pagamento, mormente ausente a causa indenizatória que o ensejaria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-92.2013.403.6112 - WAGNER ANTONIO PARDINI X ROGERIO NEVES ASAMI X CLAUDIO ROBERTO CUISSE X CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES X CESAR MITSUHARO TAKANO (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

WAGNER ANTONIO PARDINI, ROGÉRIO NEVES ASAMI, CLAUDIO ROBERTO CUISSE, CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES e CESAR MITSUHARO TAKANO propõem a presente ação declaratória em face da UNIÃO com vistas a garantir o pagamento antecipado de meias-diárias sempre que houver necessidade de deslocamento para trabalho ou missão a ser realizada fora do seu local de lotação. Em sede de liminar, requerem o recebimento antecipado das meias-diárias devidas em razão dos deslocamentos a trabalho da cidade de Presidente Prudente para outros municípios, como forma de evitarem danos ainda maiores. Instruíram a inicial com procuração e documentos. Segundo consta da inicial, os Autores são policiais federais lotados no Departamento de Polícia Federal desta cidade de Presidente Prudente/SP e, no exercício de sua função, frequentemente se deslocam a serviço da Administração para outros municípios - às vezes até para mais de um município no mesmo dia -, sem que recebam as diárias que entendem lhes ser devidas. Esclarece-se que até meados de 2010 a Requerida efetuava o pagamento de meias-diárias quando da ocorrência de tais deslocamentos, tendo deixado de pagá-las, segundo entendimento da Secretaria de Recursos Humanos, porque constitui exigência do cargo o deslocamento para qualquer município integrante da mesma circunscrição policial. Sustenta-se que o Diretor-Geral da Polícia Federal não tem a prerrogativa de definir o que é região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, sendo, portanto, inaplicável ao caso o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.112/91. Invoca-se, ainda que de forma indireta, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, consagrado no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. De início, ordenou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (f. 31). Em sua resposta (f. 37/50), sustentou a UNIÃO que o caso dos autos enquadra-se perfeitamente à vedação imposta pelo artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c o artigo 1º, 3º da Lei 8.437/92, qual seja, de que não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Destacou que o deslocamento na carreira da Polícia Federal não é ocasional e constitui exigência permanente do cargo, daí a necessidade de conferir-lhes um tratamento diferenciado em comparação com os demais servidores, adaptado à realidade do seu trabalho, mas, também, observando-se a conveniência e as limitações - notadamente orçamentárias - da Administração Pública. Frisou que os deslocamentos em serviço realizados pelos integrantes da Polícia Federal são providos pelos meios materiais da própria UNIÃO. Discorreu sobre a regulação do pagamento de diárias no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Esclareceu que o artigo 4º do Decreto 73.332/73 atribuiu ao Diretor do Departamento de Polícia Federal a prerrogativa de circunscrever as suas áreas de jurisdição e sede. Prequestionou dispositivos legais e constitucionais e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Conclusos os autos, houve-se por bem consignar que a medida liminar seria apreciada por ocasião desta sentença, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.437/92. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 61). Impugnação à contestação às f. 63/69, reiterando o pedido expresso na exordial. A UNIÃO informou que não teria outras provas (f. 72). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importar relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito sem efetivar qualquer dilação probatória - em especial o depoimento pessoal do representante legal da UNIÃO requerido pelos Autores - porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Pois bem. Pretendem os Autores com a presente demanda obter o pagamento de diárias (ou meias-diárias) destinadas a indenizar as despesas com os deslocamentos que constantemente se fazem necessários no exercício da sua função de Policiais Federais, ainda que ocorram dentro da mesma circunscrição policial em que se encontram lotados. A meu sentir, o pedido é improcedente. Diz o artigo 58 da Lei Federal 8.112/91 que: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção

urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (grifei). 3o Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Ao que se vê, quis o legislador que ficassem excluídos da regra geral do pagamento de diárias por deslocamentos em razão do serviço aqueles servidores que, dada a natureza do cargo que ocupam, necessitem com habitualidade afastar de sua sede funcional, sem que isso implique, por qualquer ângulo que seja, violação aos princípios constitucionais da razoabilidade ou da isonomia. Destarte, como os próprios Autores informam que o deslocamento constitui exigência permanente do cargo de Policial Federal por eles ocupado, é certo que se encaixam na acepção da norma comentada, de modo que não há falar em pagamento de diárias ou mesmo de meias-diárias que, conforme já mencionado, são pagas em caráter transitório e eventual. Nesse sentido, é o entendimento recentemente adotado pela jurisprudência deste Tribunal. Confira-se a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. LEI 8112/91. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. 1. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 8.112/91 o funcionário que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou, para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em requerimento. 2. Da mesma forma, o referido diploma normativo prevê que nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito ao recebimento de diárias. 3. In casu, trata-se de Servidor do Departamento de Polícia Federal que se desloca frequentemente em razão do exercício de suas funções de policial para outras cidades da Circunscrição de Bauru - SP, onde está lotado. O deslocamento do servidor em tela constitui exigência permanente do cargo por ele ocupado, qual seja de Policial Federal, e em razão disso, não cabe exigir o pagamento de diárias. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3. AI 00311453520124030000. Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/07/2013. Rememore-se, por oportuno, que na senda do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública promover alterações na composição remuneratória e aos critérios de cálculo, desde que não implique em violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, inciso XV), como ocorre na hipótese em comento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-05.2013.403.6112 - OGILIO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 113V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 11.148.888-6, com endereço à Rua Sergio Lourenço nº 165, Jardim Cambuci, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001404-10.2013.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 57V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 18.232.817-1 SSP/SP, com endereço à Rua Antonio Marinho Filho nº 73, Parque Alexandrina, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001758-35.2013.403.6112 - LAERCIO LUIZ BENVENHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 71V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 9.014.885, com endereço à Rua Alberto Martins nº 174, Jardim Everest, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002274-55.2013.403.6112 - VANDERLEI JOSE CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 61V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 17.234.488-8 SSP/SP, com endereço à Rua Jório Pereira de Souza nº 220, Jardim Nova Planaltina, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 66-70, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 67), porquanto portadora de epilepsia (quesito 2 do Juízo - f. 67). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois o Perito fixou, ainda que indiretamente, a data do início da incapacidade (DII) em 06 de maio de 2011, data da realização de ressonância encefálica que evidenciou esclerose mesial temporal direita (quesito 3 do Juízo - f. 67). Neste âmbito (maio de 2011), a Autora detinha qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS juntado em sequência, visto que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual dos períodos de 11/1985 a 06/1998 e de 11/2009 a 02/2011, e usufruiu de benefício previdenciário por incapacidade do interregno de 08/04/2011 a 25/01/2013. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (NIT 1.170.041.016-9) com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA Nome da mãe do segurado MARIA VIEIRA DA SILVA Endereço do segurado Rua Frederico Picarelli nº 251, Jardim Santa Paula, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.170.041.016-9 RG / CPF 55.089.393-3 e 117.197.408-60 Data de nascimento 04/05/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 66-70. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002428-73.2013.403.6112 - ROSIMAR DE BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo

Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 34v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 323/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA-SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 6.701.547-9 SSP/PR, com endereço no Rua São Paulo nº 855, Qd 62, distrito de Primavera, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002521-36.2013.403.6112 - VANIA POLICARPO DAS NEVES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por VANIA POLICARPO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais desde 08/03/2013, porquanto acometida por transtorno depressivo recorrente - respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4 do Juízo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário VANIA POLICARPO DAS NEVES Nome da mãe do segurado Maria de Fátima Damásio das Neves Endereço do segurado Rua Lair Ramos da Mota, 114, Jardim Ouro Verde, Presidente Prudente-SP / NIT 1.662.394.832-6RG / CPF 25.773.689-X SSP/SP - 121.110.778-79 Data de nascimento 15/12/1974 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-22.2013.403.6112 - SILAS GONCALVES XAVIER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILAS GONÇALVES XAVIER ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 13/12/2011 (f. 36). Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 13/01/1993 a 09/08/2000, e de 02/07/2001 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 16/09/2011, o Autor exerceu atividades com exposição a ruído prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente. Pleiteia, ainda, que o período de tempo de contribuição comum que vai de 01/03/1980 a 30/06/1980; de 01/02/1981 a 13/05/1983; de 01/06/1983 a 22/12/1983; de 02/01/1984 a 01/02/1986; de 01/05/1986 a 20/03/1987; de 16/04/1987 a 20/07/1987; de 21/07/1987 a 22/07/1989; de 01/03/1990 a 04/12/1990; e de 01/12/1991 a 19/01/1993 seja convertido em especial, aplicando-se o fator 0,71. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 109 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 110) e ofereceu contestação (f. 111-114). Em síntese, sua defesa destaca que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. A decisão de f. 116 abriu para a parte autora falar sobre a contestação do INSS e para as partes se pronunciarem sobre as provas que pretendessem produzir. A parte autora não requereu a produção de provas (f. 119-123). Réplica às f. 124-131. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto

do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Isso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula n.º 32, do TNU, do seguinte teor: Súmula n.º 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Tal pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor sido exposto, nos períodos de

13/01/1993 a 09/08/2000 e de 02/07/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 29/02/2004 (PPP de f. 41-46) entre 92 e 98,8 decibéis, ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida.No que se refere aos equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No que se refere ao período que vai de 01/03/2004 a 16/09/2011, o Autor não esteve exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, tendo em vista que o PPP de f. 47 verso anota que o Autor não realizava trabalho contínuo em período integral dentro da sala da Manutenção Mecânica, e, por outro lado, consigna que o agente físico ruído ocorre de modo habitual e intermitente.Conforme se depreende do processo administrativo de pedido de aposentadoria (f. 85-86), a exposição do Autor de forma intermitente ao agente ruído foi uma das razões pela qual a decisão - administrativa - foi pela improcedência da aposentação visada. O pedido, portanto, nesta parte, é improcedente.No mais, analiso o pedido do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 01/03/1980 a 30/06/1980; de 01/02/1981 a 13/05/1983; de 01/06/1983 a 22/12/1983; de 02/01/1984 a 01/02/1986; de 01/05/1986 a 20/03/1987; de 16/04/1987 a 20/07/1987; de 21/07/1987 a 22/07/1989; de 01/03/1990 a 04/12/1990; e de 01/12/1991 a 19/01/1993.A questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminent Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Nesse sentido há julgados do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96.2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial.3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005)Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 13/12/2011, a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentaria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercidos nos períodos de 01/03/1980 a 30/06/1980; de 01/02/1981 a 13/05/1983; de 01/06/1983 a 22/12/1983; de 02/01/1984 a 01/02/1986;

de 01/05/1986 a 20/03/1987; de 16/04/1987 a 20/07/1987; de 21/07/1987 a 22/07/1989; de 01/03/1990 a 04/12/1990; e de 01/12/1991 a 19/01/1993, é improcedente. Em resumo, como o caráter especial ora reconhecido dos ofícios exercidos pela parte autora nos períodos de 13/01/1993 a 09/09/2000, de 02/07/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 29/02/2004 não atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é improcedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 13/01/1993 a 09/09/2000, de 02/07/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 29/02/2004, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida; e IMPROCEDENTE o pleito de imposição à autarquia da concessão de aposentadoria especial. Apesar de ter sucumbido em maior parte dos seus pedidos, deixo de condenar o Autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003329-41.2013.403.6112 - AGNALDO SUIYAMA OGATA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

AGNALDO SUIYAMA OGATA propõe a presente ação em face da UNIÃO objetivando condenar a Requerida ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação percebido desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período, devidamente atualizadas e corrigidas. Ao que se colhe, o Autor é servidor público pertencente ao quadro de pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância e, nessa condição, recebe benefício de auxílio-alimentação arbitrado em valor que alega estar aquém daqueles pagos aos servidores lotados em Tribunais Superiores. Sustenta que o pagamento de valores distintos de um mesmo benefício salarial para servidores integrantes do Poder Judiciário da União rompe com o caráter unitário e nacional próprio desse Poder. Diz que a diferença de tratamento não tem qualquer justificativa e viola todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial os princípios constitucionais e garantias fundamentais. Com a inicial vieram aos autos procuração (f. 14) e documentos (f. 15/24). Citada (f. 36), apresentou a UNIÃO contestação (f. 38/47) suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, seja por força da exclusão do ordenamento jurídico provocada pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, seja porque não cabe ao Poder Judiciário conceder ajuste de remuneração de servidor, sob qualquer título, com fulcro no princípio da isonomia. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. No mérito, discorreu sobre o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, destacando a sua natureza suplementar. Ressaltou a absoluta inexistência de norma que obrigue a equiparação do valor do pagamento do referido auxílio para os servidores dos diversos Poderes da União, ou vinculados a Tribunais diversos, bem a exemplo do que sucede com diversas parcelas que compõem a remuneração dos mesmos. Anotou que o auxílio-alimentação obedece à disponibilidade orçamentária de cada órgão do Poder Judiciário, observando-se índices oficiais, valores adotados por outros órgãos e preços de refeição. Sustentou que eventual julgamento pela procedência do pedido implicaria, de imediato, ofensa ao art. 169, 1º da Constituição Federal. Prequestionou dispositivos e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos (f. 48/55). Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (f. 56/66). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importar relatar. DECIDO. A preliminar suscitada pela União não merece acolhida. Sem alongar em demasia a discussão - que não encontra terreno fértil nesta seara concreta -, a impossibilidade jurídica do pedido asseverada pela União é, em verdade, improcedência do pedido - tratando-se, portanto, de questão de mérito. Assim, afasto a preliminar e julgo a causa sem maiores dilações probatória, porquanto presente o quadro previsto no art. 330, I, do CPC. Pois bem. Pretende o Autor com a presente demanda receber as diferenças havidas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação que lhe foi pago desde 01/04/2008 e aquele percebido pelos servidores de Tribunais Superiores, devidamente atualizadas e corrigidas. Em meu sentir, o pedido é procedente. Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, a o teor do que prescreve o enunciado de n. 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O caso, contudo, não versa sobre parcela remuneratória, sendo evidente sua natureza indenizatória. Daí porque não incide referido enunciado sumular. Embora não desconheça o fato de que, no último dia 12 de junho, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) concluiu o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 05028447220124058501 e, por maioria, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário equiparar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus ao valor recebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, comungo do entendimento de que não existem impedimentos para se reconhecer o direito à igualação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. Este, aliás, foi o teor do voto vencido lançado na ocasião daquele julgamento pelo Excelentíssimo Juiz Federal Gláucio Maciel, que por seu brilhantismo e clareza peço venia para aqui transcrever e adotar, integralmente, como razão de decidir: Peço vênias ao relator, Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, para discordar do seu entendimento e votar pelo desprovimento do incidente, mantendo o acórdão

recorrido em sua inteireza. Não existem impedimentos para se reconhecer o direito à equiparação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. O suposto óbice previsto pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição e pela Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia - não se verifica, devendo ser feito o distinguir do verbete sumular. Por expressa disposição legal dos parágrafos 1º e 3º do art. 22 da Lei 8.460/92, o auxílio-alimentação é verba indenizatória e não integra a remuneração, de forma que o controle de constitucionalidade ou legalidade do ato administrativo que o fixa não impõe majoração de vencimento. Além do mais, esse enunciado é da década de 60 do século passado e por algumas vezes depois disso o Supremo Tribunal Federal o desconsiderou e entendeu devida determinada parcela da remuneração a toda uma categoria, como no caso da diferença dos 28,86% prevista inicialmente apenas para certos servidores federais, levada a efeito por meio do RMS 22.307-DF, Tribunal Pleno, DJ 13-6-1997, relator o Sr. Ministro Marco Aurélio. Afastada a alegada vedação, deve ser analisada a compatibilidade da dualidade de valores do benefício indenizatório para servidores com as mesmas funções e pertencentes à mesma carreira. O auxílio-alimentação foi instituído pelo art. 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, a todos os servidores públicos federais civis ativos da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No âmbito da justiça federal comum, o benefício foi regulamentado por ato do Conselho da Justiça Federal, qual seja a Resolução 4, de 14-3-2008, que fixou o valor do auxílio-alimentação em R\$590,00 para os seus servidores e aqueles da justiça federal de primeiro e segundo graus. Diversamente, no Supremo Tribunal Federal, cujo benefício foi implementado pela Ordem de Serviço 21, de 26-11-1999, o auxílio-alimentação restou fixado para os seus servidores em R\$632,00, a partir de 21-5-2008, em R\$670,00, a partir de 1-5-2009, e em R\$710,00, a partir de 1-5-2010, conforme despachos dos então Presidentes, nos autos do procedimento administrativo 328.186. Já os servidores da justiça federal, que recebiam R\$590,00, passaram a receber, a partir de 1-7-2009, R\$630,00 de auxílio-alimentação, por força da Portaria 88/09 do Conselho da Justiça Federal. Somente com a edição da Portaria Conjunta n. 5, de 5-12-2011, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, houve a unificação dos valores do auxílio-alimentação no âmbito do poder Judiciário da União. Isso, a partir de 20-12-2011, de maneira que, atualmente, tanto os servidores da justiça federal de primeiro e segundo graus quanto aqueles lotados no tribunais superiores ou no Supremo Tribunal Federal recebem o mesmo valor, de R\$710,00. Conquanto a citada portaria tenha corrigido, com efeitos futuros, a disparidade verificada entre os valores de auxílio-alimentação pagos aos servidores judiciários, nada dispôs sobre as diferenças operadas no passado, que não se justificam entre agentes integrantes da mesma carreira. Nos termos da Lei 11.416, de 15-12-2006, todos os servidores do Judiciário da União integram a mesma carreira, que é composta pelos cargos de analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário, traçando a norma primária suas atribuições básicas. Se as atribuições básicas são as mesmas, independentemente do órgão do Judiciário da União trabalhado, inclusive porque é permitida remoção entre os órgãos, não há justificativa para que uma verba indenizatória, ligada à alimentação, seja paga em valores distintos para uns e outros. A diferença de tratamento em tela não teve nenhum embasamento legal ou fático. Ainda que se viesse a invocar a distinção no valor do auxílio-alimentação em função do local de trabalho, com base no custo de vida das diferentes localidades em que os servidores são lotados, tornar-se-ia imperioso que viessem à tona os seus fundamentos justificadores. No entanto, pela forma como se deu o pagamento diferenciado, o ato da administração se materializou de maneira desproporcional. O acórdão da Turma Recursal de Sergipe deve ser mantido na sua totalidade, em homenagem à garantia constitucional da isonomia, a fim de se evitar injustificada distinção dentro de uma mesma classe de servidores públicos federais. Como bem salientado pelo eminente Relator de origem, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito, não sendo razoável a diferenciação da verba alimentar sem um fundamento pertinente. Diante disso, o que se faz é corrigir uma flagrante distorção na carreira dos servidores do Judiciário da União, ampliando-se uma situação já existente aos servidores não beneficiados. Embora a questão já tenha sido examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se trata de jurisprudência ainda, uma vez que só há registro de um julgamento isolado de uma das suas turmas. Em face do exposto, data venia, voto no sentido de se negar provimento ao incidente - grifo não original. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação pago ao Autor desde 01/04/2008 e aquele percebido pelos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período. Os valores objeto da condenação serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes contados da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Honorários advocatícios igualmente a cargo da UNIÃO, estimados a favor do patrono do Autor em 10% (dez) por cento do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). Sentença que se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório somente se o valor da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA APARECIDA SANCHEZ propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte. Em análise inicial (f. 77), postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção da prova pericial médica. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 84-87. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Para a concessão da pensão por morte (quando requerida pelo filho inválido) é mister que se comprove: o óbito; a filiação; a invalidez no momento do óbito (art. 16, inciso I, da Lei 8213/91) e a qualidade de segurado do de cujus. Observe-se que no caso dos dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida e, portanto, desnecessária sua comprovação no presente caso. O instituidor da pensão por morte pretendida faleceu em 17 de julho de 2012, conforme se depreende da certidão de óbito de f. 19, sendo que à época já recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (f. 28), sendo inconteste sua qualidade de segurado. Consigne-se que quando do falecimento de seu genitor, a Autora já era inválida, pois o laudo pericial concluiu ter a mesma se iniciado em julho de 2008 (quesito do Juízo de nº 03 - f. 85). No que se refere a incapacidade da Autora, verifica-se que o laudo de f. 84-87, atesta que ela está incapaz total e permanentemente para sua atividade habitual, reconhecendo o Perito que Silvana apresenta esquizofrenia com sintomas psicóticos incapacitantes para qualquer trabalho (quesito 9 do INSS - f. 86). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de pensão por morte em favor de SILVANA APARECIDA SANCHEZ (NIT 2.671.680.305-8), no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2013. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado

Dados do Titular do Benefício	Nome do segurado	
Nome da mãe Maria Damsceno Sanchez	Endereço Rua Euclides da Cunha nº 451, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SPRG / CPF 23.158.786-7 SSP/SP e não consta	
Data de nascimento: 05/11/1967	PIS 2.671.680.305-8	
Dados do Representante Legal do Titular do Benefício	Nome do segurado	
Nome da mãe Maria Damsceno Sanchez	Endereço Rua Euclides da Cunha nº 451, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SPRG / CPF 18.232.345 E 058.757.448-80	
Data de nascimento: 02/06/1961	PIS 1.139.875.184-1	
Dados do Segurado	Instituidor	Nome do segurado
Nome da mãe Adélia Moya Sanchez	Endereço Rua Euclides da Cunha nº 451, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SPRG / CPF RNE W125777-7 DPMAF e 363.707.628-49	Data de nascimento: 16/11/1925
PIS 1.155.082.613-60	Dados do óbito	Data do óbito: 17/07/2012
Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente-SP		
Data da Expedição da certidão de óbito: 18 de julho de 2012		
Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2012 4 00085 232 0093409 00		
Dados do Benefício		
Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária		
Renda mensal inicial (RMI) A calcular		
Data do início do Benefício (DIB) 13/12/2012		
Renda mensal atual (RMA) A calcular		
Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2013		
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.		

0003724-33.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 41-44), MARLENE é portadora de esclerose lateral amiotrófica, enfermidade que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas, visto que ocasiona prda de força muscular acentuada dos quatro membros, além de ser progressiva e incurável (quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 42). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Estudo Socioeconômico de f. 27-38. Neste, a Assistente Social constatou que a Autora reside juntamente com seu cônjuge, Aparecido Mariano da Silva, e filho, Eder Eliakim Mariano da Silva, em um pequeno imóvel construído recentemente pelo seu marido, de baixo padrão, não acabada, não possuindo telefone,

mas possuindo um veículo Del Rey, ano 1984, com o qual a Autora se desloca para o município de Presidente Prudente para realizar o seu tratamento médico. A renda familiar provém exclusivamente do salário recebido pelo filho, Eder, no valor de R\$ 1.052,90 (um mil e cinqüenta e dois reais e noventa centavos), para abril/2013 (mês do ajuizamento da demanda), conforme extratos do CNIS juntados em seqüência. Oportuno ressaltar que o cônjuge de Marlene- de acordo com o item 5 do Estudo - f. 29 - deixou o seu emprego para cuidar da Autora. Como se vê, a renda mensal familiar ultrapassa um pouco o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Por outro lado, a descrição realizada pela Assistente Social e as fotos colacionadas à f. 34-36 demonstram que a situação fática vivida pela parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiência. Há, pois, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSADJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na seqüência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Maria Cecília de Lima Giacon Endereço do beneficiário Rua José Isidora Vicente nº 97, Jardim Sol Nascente, Mirante do Paranapanema/SPPIS / NIT Não consta RG / CPF 4.748.036-1 SSP/PR e 644.593.229-00 Data de nascimento 17/05/1967 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003729-55.2013.403.6112 - JUDITE DOS SANTOS LIMA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JUDITE DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em seqüência. A Autora percebeu auxílio doença até 02/07/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 43 e seguintes, atestando a Perita que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, porquanto acometida por Esquizofrenia Paranóide. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JUDITE DOS SANTOS LIMA Nome da mãe do segurado Rosa dos Passos Santos Endereço do segurado Sítio do Sergipano, Agrovila I, em Presidente Epitácio-SPPIS / NIT 1.173.237.134-7 RG / CPF 28.539.764-3 SSP/SP - 284.440.228-37 Data de nascimento 1/05/1975 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003863-82.2013.403.6112 - JOSE VICENTINI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em seqüência. O Autor percebeu auxílio doença até 23/01/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 22 e seguintes, atestando a Perita que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, porquanto acometido por Episódio Depressivo Moderado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS.

Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ VICENTINI Nome da mãe do segurado Ana Rebechi Vicentini Endereço do segurado Rua São Paulo, nº 572, Bairro Sumaré, em Regente Feijó-SPPIS / NIT 1.080.717.499-5RG / CPF 5.838.357 SSP/SP - 053.756.098-00 Data de nascimento 1/10/1951 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004643-22.2013.403.6112 - GUSTAVO DEL MASSA ALCOVA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O caso em análise é peculiar, pois, apesar de o perito ter atestado que o Autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente em razão de sua patologia - epilepsia -, não há incapacidade para sua atividade habitual. O perito afirmou, ainda, que a doença teve início aos 8 (oito) anos de idade e que há 15 o Autor faz uso dos mesmos medicamentos, nas mesmas dosagens, não sendo a doença diagnosticada refratária ao tratamento que realiza e que inexistem sinais ou exames indicativos de agravamento. Vê-se, assim, que, sob tal colorido, o autor não apresenta incapacidade laboral, restando afastada a verossimilhança das alegações do Autor. Destaco que a questão acerca da aplicabilidade ou não ao caso do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS será, se for o caso, oportunamente enfrentada, uma vez que o Autor, de acordo com a perícia realizada, encontra-se apto ao exercício de inúmeras atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento, apesar de ser portador de epilepsia desde os 8 (oito) anos de idade. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, dando-se-lhe ciência, outrossim, do laudo pericial já acostado. Após, vista à autora, para manifestação sobre a defesa apresentada e laudo pericial, vindo os autos, por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-78.2013.403.6112 - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X JULES APARECIDA MARASSI (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO, neste ato representada por sua genitora JULES APARECIDA MARASSI nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 53-61), MARIA VITÓRIA é portadora de Síndrome de Down, enfermidade que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas, apresentando limitações severas devido atraso mental e sem condições de cura de sintomas, ao ponto de suprir futuras atividades laborativas (quesitos 1 e 2 do Juízo e 4 do INSS - f. 57-58). O Perito asseverou, ainda, que a Autora necessita de ajuda de terceiros para sobrevivência (quesito 15 do INSS - f. 58). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Auto de Constatação de f. 37-47. Neste, o Oficial de Justiça constatou que a Autora reside juntamente com seus genitores, Nivaldo Siqueira de Mello e Jules Aparecida Marassi Siqueira de Mello, em um pequeno imóvel financiado, cujo valor mensal da prestação é de R\$ 58,76 (cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), de baixo padrão, não possuindo telefone ou veículo automotor. A renda familiar provém do salário recebido pelo genitor, Nivaldo, no valor de R\$ 995,90 (novecentos e noventa e cinco e noventa centavos) para maio/2013, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência. Como se vê, a renda mensal familiar ultrapassa um pouco o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Por outro lado, a descrição realizada pelo Oficial de Justiça e as fotos colacionadas à f. 45-47 demonstram que a situação fática vivida pela parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiência. Há, pois, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIA VITÓRIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um

salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSADJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. SÍNTESE DA DECISÃO. Nº do benefício Prejudicado Nome do beneficiário MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO Nome da mãe do beneficiário Jules Aparecida Marassi Siqueira de Mello Endereço do beneficiário Rua José Barizon nº 110, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.681.439.748-0RG / CPF 53.852.903-9 e 395.954.568-10 Data de nascimento 20/02/2007 Nome do representante legal do beneficiário Jules Aparecida Marassi Siqueira de Mello Nome da mãe representante legal do beneficiário Creuza da Silva Marassi Endereço do representante legal do beneficiário Rua José Barizon nº 110, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SPPIS / NIT Não consta RG / CPF 19.385.745-5 e 062.033.988-88 Data de nascimento 12 de outubro de 1966 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O caso em análise é peculiar. O perito atestou que há uma redução da capacidade laboral da demandante, em razão de sua impossibilidade de deambulação. Todavia, afirmou que tal condição é anterior ao seu ingresso no RGPS, e que, a partir de então, não houve agravamento, permanecendo a segurada com as mesmas limitações anteriores à filiação ao regime de previdência oficial. Sob tal colorido, mostra-se aplicável ao caso, ao menos por ora, e diante da inexistência de comprovação de agravamento, o quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, dando-se-lhe ciência, outrossim, do laudo pericial já acostado. Após, vista à autora, para manifestação sobre a defesa apresentada e laudo pericial, vindo os autos, por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-82.2013.403.6112 - GEVANETE DE SOUZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005242-58.2013.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CARVALHO SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILLELA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LOURIVAL ALVES VILLELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, bem assim pelas cópias da CTPS acostadas às f. 18/23 destes autos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 67 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais desde julho de 2009, porquanto portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com componente asmático e insuficiência cardíaca (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra

parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Lourival Alves Villela Nome da mãe do segurado Maria Moreira Villela Endereço do segurado Rua Dona Leocrizia, n. 256, Bairro Jardim Planalto, em Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.067.067.374-6RG / CPF 13258587 SSP/SP - 969.301.108-25 Data de nascimento 25/10/1958 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005248-65.2013.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005253-87.2013.403.6112 - ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANDRÉ CALSADO LOPES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e temporária para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 36), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso, em verdade, porque o Demandante esteve afastado dos quadros da Previdência Social no interstício que vai de maio de 2007 a julho de 2012 (CNIS anexo), ao passo que em agosto de 2012 já iniciava tratamento clínico contra as suas enfermidades (vide resposta ao quesito 4 do INSS - f. 37 e documentação médica de f. 14/23). Não fosse o bastante, tratando-se, em sua maioria, de doenças degenerativas (gonartrose bilateral, tendinite de músculo supra espinhoso e subescapular, síndrome do túnel do carpo e neuroma de Morton de pé direito - quesito 2, f. 36), que não surgem de uma hora para outra, e contando o Autor com mais de 52 (cinquenta e dois) anos, recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se, de fato, o surgimento da sua incapacidade coincidiu com o tempo do seu retorno ao RGPS. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-42.2013.403.6112 - INES DA SILVA FIAZ CALIXTO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005268-56.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO BRATIFICH MARQUES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005328-29.2013.403.6112 - MIRIAM ROSA DOS SANTOS AMARAL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005366-41.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005374-18.2013.403.6112 - LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007834-46.2011.403.6112 - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001959-61.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA LOPES BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do seu requerimento administrativo do benefício, formulado em 29/08/2012. Na inicial, alega a Autora que desde tenra idade começou a trabalhar no meio rural em regime de economia familiar, situação em que permaneceu até por volta do ano de 1993. Assevera que satisfaz todos os pressupostos legais para a aposentação requerida, pois além de haver implementado o requisito etário, conta com tempo superior a 15 (quinze) anos de trabalho, entre vínculos urbanos e o tempo de serviço rural. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, houve-se por bem postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Ordenou-se a citação e, ainda na mesma decisão, foi determinada a conversão do rito da demanda para o sumário, com a designação de audiência de tentativa de conciliação e instrução (f. 69).Citado (f. 71), o INSS apresentou contestação (f. 72/73) sustentando que no presente caso não há qualquer início de prova documental que aponte a Autora como rurícola. Disse que os documentos apresentados apontam que a Demandante não era trabalhadora rural, mas, sim, que desempenhava funções domésticas. Afirmou que LUIZA APARECIDA começou a contribuir com a Previdência Social já idosa - quando contava com mais de 60 anos - tendo vertido contribuições no período de 09/2011 a 07/2012, na qualidade de segurada facultativa, de modo que não cumpriu um dos requisitos necessários para a procedência do pedido, qual seja, o período de carência. Destacou que o cônjuge da Autora exercia atividades de natureza urbana. Pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da Autora nas verbas da sucumbência. Juntou documentos.Em audiência, frustrada a conciliação, foram colhidos os depoimentos da Autora e de duas das suas testemunhas (f. 85/90).A pedido deste Juízo, forneceu o INSS cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao marido da Autora, Sr. José Antônio Villa (f. 97/167). Abriu-se vista às partes sobre os documentos juntados (f. 168), mas nada foi requerido (f. 170/170-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Tratam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites

fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: 1) certidão de casamento da Autora com José Antônio Villa, celebrado em 06/09/1969, na qual consta como profissão declarada pelo marido a de lavrador (f. 30); 2) certidões de nascimento dos filhos do casal, referentes aos anos de 1970 e 1976, respectivamente, constando em ambas como profissão declarada pelo pai a de lavrador (f. 39/40); 3) Notas fiscais de Produtor Rural emitidas em nome de José Antônio Villa entre os anos de 1982 e 1993 (f. 41/51). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, confirmou a Autora que trabalhou na lavoura até 1993, ano em que se mudou com a família para a cidade de Pirapozinho. Disse LUIZA que depois que se casou (em 1969), passou a morar no sítio do sogro em Álvares Machado/SP, propriedade em que a família cultivava algodão, milho, feijão e amendoim, sem a ajuda de empregados. A Autora não foi precisa ao mensurar o tamanho dessa propriedade, mas pode atestar que se tratava de uma pequena área. Foi esclarecido por ela, ainda, que seu marido José Antônio Villa também trabalhava na lavoura, e que somente passou a verter contribuições para a Previdência Social porque ficou muito doente e por isso não conseguia mais exercer tal atividade. A testemunha Antônio Joaquim da Silva atestou que conhece a Requerente desde 1969, ano em que se mudou para um sítio no mesmo bairro em que morava. Eram vizinhos de sítios. Afirmou a testemunha que LUIZA APARECIDA passou a morar na propriedade do sogro depois que se casou, sendo que ali cultivava lavouras de milho, feijão e amendoim. Antônio presenciou o trabalho da Autora na lavoura. Acrescentou que somente a família trabalhava naquela roça, à exceção dos períodos de colheita, quando eram feitos mutirões entre os vizinhos. Atestou a testemunha, por fim, que no período em que morou na propriedade rural - o que ocorreu até que o casal se mudou para a cidade de Pirapozinho - o marido da Autora não teve qualquer outro tipo de serviço senão o de trabalhador rural. Por fim, a outra testemunha, Sr. Marley Cristovam de Almeida, contou que conhece a Autora desde que era criança, quando ainda morava com os pais. Lembrou-se de que LUIZA APARECIDA se casou e foi morar no sítio do sogro, numa área que estima ser de aproximadamente 15 alqueires, no total. O sítio era dividido em propriedades menores, sendo uma destinada à família da Autora e as outras aos seus demais cunhados. Disse Marley que na referida propriedade a família

cultivava lavouras de amendoim, algodão, milho, arroz, feijão e um pouco de café, além do que criavam porcos e galinhas. O trabalho era feito pelos membros da família, sem a ajuda de empregados. A testemunha atestou o trabalho da Requerente e do seu marido, podendo assegurar que não tiveram outra atividade até quando se mudaram para a cidade de Pirapozinho. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, convenci-me de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, entre os anos de 1969, quando se casou, até 1993, quando se mudou com a família para Pirapozinho. Digo isso porque não constam nos autos quaisquer documentos que vinculem a Demandante ao campo em tempo anterior a 1969, além do que as testemunhas atestaram com maior segurança somente o labor rural exercido na propriedade do sogro da Demandante. Logo, é possível reconhecer o labor campesino de LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA, qualificado como regime de economia familiar, de 06/09/1969 a 31/12/1992, num total de 23 anos, 3 meses e 25 dias. Assentada a questão referente ao lapso de labor rural, passo doravante a tratar dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria requerida na inicial, conforme interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS, em harmonia com os demais dispositivos deste mesmo diploma legal. Sabe-se que com o advento do chamado Plano de Benefícios passou-se a exigir do segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, o cumprimento da carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. A Autora completou 60 anos de idade em 2009 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 168 meses de atividade (14 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. E conquanto se tenha como certo o cumprimento de tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - porquanto reconhecidos nesta sentença 23 anos, 3 meses e 25 dias de trabalho rural - fato é que a Demandante manteve-se afastada da Previdência Social desde que deixou o campo, em 1993, somente retornando em 09/2011, na condição de contribuinte individual. Nessas circunstâncias, para acolhimento do seu pedido, entendo que a Autora deveria contar com o mínimo de 56 meses de contribuição sob outras categorias de segurado, pois de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. E como resta evidente pela análise do CNIS (extrato anexo) que não há contribuições suficientes ao cumprimento dessa carência mínima - visto que a Demandante verteu contribuições somente entre 09/2011 e 07/2012, num total de 11 competências, vislumbro que ela não preenche, ao menos neste momento, os requisitos necessários para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. De todo modo, o lapso ora reconhecido como labor rural, de 06/09/1969 a 31/12/1992, num total de 23 anos, 3 meses e 25 dias, deve ser anotado em favor da Demandante, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO declaratório para reconhecer o período de labor desempenhado na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, de 06/09/1969 a 31/12/1992, na forma da fundamentação acima externada, e IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei n10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 7.464,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010421-07.2012.403.6112 - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005234-81.2013.403.6112 - PAULO AMERICO MARTELLI(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006016-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença, alegando haver incorreção nos valores apresentados por CARLOS ROBERTO DIAMANTE nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002519-86.2001.403.6112, pois nos cálculos incluem juros em desacordo com a Lei 11.960/2009 e multa em razão de suposta mora da Fazenda Pública por descumprimento judicial, que não é devida. Defende que a quantia a ser adimplida equivale a R\$ 16.825,86 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente ao principal, corrigido e com juros de mora, sem a aplicação da multa, atualizada até 30/05/2012. Juntou documentos. Os embargos foram regularmente recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 30). Em sua impugnação (f. 32-42), o Embargado requereu, preliminarmente, a reconsideração do efeito suspensivo e o não conhecimento dos embargos diante da ausência de cópias das peças processuais relevantes. Pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados. Ressaltou que em sede de embargos à execução opostos pelo INSS (2008.61.12.008552-5) a sentença prolatada e transitada em julgado (f. 201-208, f. 212-214 e f. 219 dos autos principais) repisou que na sentença judicial que formalizou o título executivo a sistemática de atualização deveria ser mediante a incidência do IGP-DI (para a correção monetária) e através do percentual de 1% ao mês (para os juros moratórios) e que o pagamento do montante restante do principal deve seguir fielmente o anteriormente decidido (f. 32-42). Quanto à multa aplicada, após explanar acerca da razão de sua fixação, discorreu acerca da possibilidade legal de sua imposição. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 43), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 45-51, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 53). Em sua manifestação, o Embargado requer a improcedência dos embargos e o retorno dos autos ao contador para verificação dos cálculos quanto à multa imposta (f. 55-57). O INSS, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pelo contador quanto aos juros aplicados (f. 61). O contador manifestou-se à f. 64 e as partes às f. 66 e 68-73. É o que basta como relatório. DECIDO. Inicialmente, dou por prejudicada a questão acerca da suspensão da execução do julgado no feito principal, quer diante da prolação desta sentença, quer diante da preclusão da decisão de f. 30. Afasto, ainda, o pedido de não conhecimento destes Embargos formulado pelo Embargado, que, além de não ter indicado quais peças processuais relevantes não foram juntadas pelo INSS, não demonstrou em que medida houve, em razão disso, cerceamento de seu direito em apresentar defesa ou em que medida as razões iniciais deste feito não puderam ser combatidas. No mérito, destaco que o objeto destes embargos à execução refere-se tanto à multa aplicada, quanto a inferir se a diferença devida a título de principal, compreendida entre 01/02/2008 a 31/12/2010, resultante da condenação proferida contra a Fazenda Pública, deve observar os critérios de atualização previstos pela Lei 11.960/2009 (correção monetária e juros), tal como quer fazer crer o INSS, ou se, por outro lado, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, visto que o título executivo judicial já se encontra cristalizado em função dos efeitos da coisa julgada, tudo conforme sustentado pelo Credor. Consoante se constata do feito principal, autos n. 0002519-86.2001.403.6112, a Autarquia Previdenciária foi obrigada a conceder ao Réu o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 05/10/2000, bem assim a efetuar o pagamento das prestações em atraso (f. 120-128 e 154-160). Vê-se dos autos, ainda, que a sentença (f. 120-128) e o acórdão (f. 154-160) foram proferidos antes do advento da Lei 11.960/2009, devendo os critérios de atualização monetária e de juros moratórios seguir seus ditames. Sobre a matéria, comungo do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que se aplicam aos feitos que se protraem no tempo as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A propósito, cite-se recentíssima decisão da Egrégia Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 0504001882009405850, in verbis: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião

do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (...). (STJ, Corte Especial, Resp. 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19-10-2011, Dje em 2-2-2012). 2. No mesmo sentido: Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2) (TNU, PEDILEF 200772950056420, DOU 8-4-2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris). 3. Incidente conhecido e provido. (TNU. Pedido 05040018820094058500. Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Sessão de 15 de maio de 2012. DOU 01/06/2012) - grifo nosso. A propósito, o entendimento da Corte Especial do STJ não é outro se não o de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, reveste-se de natureza instrumental, devendo, por essa razão, ser aplicado aos processos em tramitação. No pormenor, cabe trazer à baila o seguinte precedente: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A Lei nº 11.960, de 2009, que dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda Pública, tem incidência imediata, alcançando, portanto, os processos em andamento. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 1119221, Ministro ARI PARGENDLER, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 12/08/2013) Em relação à multa imposta, entendo que é devida pela Autarquia Previdenciária, diante da caracterização de ausência do cumprimento da determinação judicial. Explico. Antes, porém, afastar a alegação de ilegitimidade da parte autora suscitada pelo INSS. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na apresentação de cálculos de liquidação, a multa é devida à parte que sofreu com o atraso no cumprimento daquilo que restou homologado por sentença (sistema das astreintes). Acerca da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública, transcrevo recente decisão do STJ sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário. 2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 7873, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/05/2012) Pois bem. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos principais, iniciou-se a execução da sentença pelo ora Embargado (f. 178-179). Citado nos termos do 730 do CPC (f. 187-188), o INSS interpôs Embargos à Execução (2008.61.12.008552-5), sendo sentenciados (f. 201-208 e 212-214) e com trânsito em julgado em 14/10/2010 (f. 219). Naquele feito, a tutela jurisdicional transitada em julgado apurou os valores em atraso devidos ao ora Embargado, bem como fixou o correto valor da RMI do benefício que lhe fora concedido. Determinou-se, então, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, o cumprimento do julgado, com a revisão da renda mensal inicial do ora Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias (f. 225, intimação à f. 226, em fevereiro). Diante da ausência do cumprimento da determinação, a decisão de f. 255 dos autos principais determinou nova intimação da EADJ para cumprimento do julgado em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). A intimação desta decisão ocorreu no dia 29 de março de 2011 (f. 256) e seu cumprimento no dia 12 de abril de 2011 (f. 259). Portanto, quando da nova intimação da EADJ para cumprimento da sentença na parte que fixou a correta RMI do benefício do ora Embargante - sob pena de imposição de multa -, a questão da implantação correta do benefício já havia sido objeto de determinação desde janeiro de 2011 (f. 225, intimação à f. 226, em fevereiro). Consigno, uma vez mais, que houve, sim, descumprimento da ordem judicial por parte do INSS, razão por que a multa imposta à Autarquia é juridicamente possível - toda obrigação de fazer traz ínsita a possibilidade de coerção para fins de adimplemento. Portanto, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 15.276,00 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais), conforme conta elaborada pela contadoria judicial (f. 45, item 6, b) e pelo valor de R\$ 8.094,27 (oito mil e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) a título de multa, atualizados até a competência de 05/2012, num total de R\$ 23.370,27 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 23.370,27 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e

vinte e sete centavos), atualizados até a competência de 05/2012, nos termos da fundamentação expendida. Diante da sucumbência mínima da parte Embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele defendido pelo INSS na inicial destes Embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e das contas de f. 45-51 e de f. 64 para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001331-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-69.2012.403.6112) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informado nos autos da execução que o devedor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA liquidou o débito in exequendo (f. 48), inclusive custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência disso, também JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução em apenso, com fulcro no inciso XI do art. 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se ambos os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005875-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe move OSMAR JOSE DOMINGUES (autos n. 0004574-58.2011.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, em razão dos equívocos que descreve na inicial. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante que aponta. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 24 de maio de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 158 dos autos da ação ordinária n. 0004574-58.2011.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 10/07/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 25/06/2013. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade - pleito, aliás, já formulado pela Autarquia - por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Traslade-se cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04-09 para os autos principais, intimando-se o exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005876-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-16.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe move MARIA APARECIDA DE LIMA (autos n. 0001488-16.2010.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, em razão dos equívocos que descreve na inicial. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante que aponta. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 17 de maio de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 197 dos autos da ação ordinária n. 0001488-16.2010.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 10/07/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 18/06/2013. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade - pleito, aliás, já formulado pela Autarquia - por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira

oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Traslade-se cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04-08 para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005879-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe move SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA (autos n. 0006409-18.2010.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pretende a cobrança de valores que já foram pagas integralmente na via administrativa. Requer a procedência destes embargos. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, excludo deste feito o pedido alternativo formulado pelo INSS de conhecimento das razões destes embargos como objeção de pré-executividade, uma vez que o pedido deve ser apresentado nos autos principais, que se encontram em fase de execução de sentença. Quanto aos embargos opostos, de acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 29 de maio de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 88 dos autos da ação ordinária n. 0006409-18.2010.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 10/07/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 02/07/2013. Diante do exposto, afastado do processo o pleito alusivo ao conhecimento das razões destes embargos como objeção de pré-executividade, por inadequação da via eleita; REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Destaco que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja pode vir a ser conhecido no bojo do processo principal, mediante pedido a ser direcionado aos autos principais, caso assim entenda o INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005880-91.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe move ISAAC ARGENTINO DA COSTA (autos n. 0001694-93.2011.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, em razão dos equívocos que descreve na inicial. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante que aponta. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 17 de maio de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 180 dos autos da ação ordinária n. 0001694-93.2011.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 10/07/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 18/06/2013. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade - pleito, aliás, já formulado pela Autarquia - por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Traslade-se cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04-08 para os autos principais, intimando-se o exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006176-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007548-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe move QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS (autos n. 0007548-68.2011.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, em razão dos equívocos que descreve na inicial. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante que aponta. Juntou documentos.É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 24 de maio de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 112 dos autos da ação ordinária n. 0007548-68.2011.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 17/07/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 25/06/2013.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade - pleito, aliás, já formulado pela Autarquia - por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Traslade-se cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04-16 para os autos principais, intimando-se A exequente naquele feito para se manifestar.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006218-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe move DANIEL RIBEIRO (autos n. 0007148-54.2011.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pretende a cobrança de valores que não representam o título executivo judicial. Sustenta como devidos a título de principal R\$ 3.498,62 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) e a título de honorários R\$ 349,86 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante que aponta. Juntou documentos.É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 10 de maio de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 170 dos autos da ação ordinária n. 0007148-54.2011.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 18/07/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 11/06/2013.Não bastasse isso, o INSS não possui interesse nos embargos opostos, uma vez que os valores executados são inferiores aos que embasam esta demanda. Com efeito, o exequente requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC, visando a execução de R\$ 3.269,79 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) a título de principal e de R\$ 326,98 (trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) de honorários. O INSS apresentou estes embargos sustentando como devidos R\$ 3.498,62 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) e a título de honorários R\$ 349,86 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04-08 para os autos principais.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006219-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe move MARIA DAS DORES SANTOS (autos n. 0000098-40.2012.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, em razão dos equívocos que descreve na inicial. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante que aponta. Juntou documentos.É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 24 de maio de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 98 dos autos da ação ordinária n. 0000098-40.2012.403.6112,

atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 18/07/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 25/06/2013. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade - pleito, aliás, já formulado pela Autarquia - por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Traslade-se cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04-07 para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006304-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-97.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe move SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES (autos n. 0000284-97.2011.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, em razão dos equívocos que descreve na inicial. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante que aponta. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 14 de maio de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 99 dos autos da ação ordinária n. 0000284-97.2011.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 22/07/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 03/06/2013. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade - pleito, aliás, já formulado pela Autarquia - por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Traslade-se cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04-21 para os autos principais, intimando-se o exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002796-53.2011.403.6112 - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela União Federal e designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h00, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às f. 120. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, devendo ser instruída com cópia da folha 120.Int.

0007970-09.2012.403.6112 - DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

SENTENÇADAILTON FIDELIS opõe estes embargos à penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 009166-92.2004.403.6112, ao argumento de que o imóvel constrito naqueles autos, além de ser o seu único bem dessa natureza, é considerado bem de família, consoante disciplina da Lei 8.009/90. Pede o reconhecimento da nulidade da constrição. Com a inicial vieram aos autos procuração (f. 23) e documentos (f. 24/37). De início, determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Ordenou-se, ainda, que trouxesse ao feito cópia autenticada da certidão de intimação da penhora, a fim de que o Juízo pudesse aferir a tempestividade desta ação, tudo sob pena de indeferimento da inicial (f. 41). A pedido da parte, prorrogou-se em 30 (trinta) dias o prazo inicialmente assinalado para cumprimento das diligências (f. 42/43). Não obstante isso, quedou-se inerte o Requerente (vide certidão de f. 44). Nesses termos,

vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De acordo com a certidão de f. 44 dos autos, o Autor não atendeu a determinação de regularização de sua peça inaugural, nem tampouco trouxe aos autos cópia autenticada da certidão de intimação da penhora combatida, a fim de que o Juízo pudesse aferir a tempestividade desta ação, muito embora tenha sido intimado para tanto.Nessas circunstâncias, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito.Posto isso, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (009166-92.2004.403.6112), arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

SENTENÇATendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que a devedora LUCIANE RODRIGUES SANDRIN cumpriu a obrigação (f. 191 e seguintes), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004893-26.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA HELENA CATHARIN(SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS)

SENTENÇATendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que a devedora ROSANGELA HELENA CARHARIN renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (f. 88/91), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010197-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informado nos autos da execução que o devedor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA liquidou o débito in exequendo (f. 48), inclusive custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Em consequência disso, também JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução em apenso, com fulcro no inciso XI do art. 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se ambos os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007081-75.2000.403.6112 (2000.61.12.007081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Sobre a alegação de que o imóvel arrematado encontra-se em nome de terceiro (f. 304), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007298-16.2003.403.6112 (2003.61.12.007298-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO

SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª Região noticiado nos autos que a devedora NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO cumpriu a obrigação, homologo o pedido do exequente (f. 45/46) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010391-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO

RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
SENTENÇATendo a credora UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos que o devedor ROBERTO MACRUZ cumpriu a obrigação, homologa o pedido da exequente (f. 75) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001970-27.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP noticiado nos autos que o devedor CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA cumpriu com a obrigação, homologa o pedido do exequente (f. 45) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002864-03.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Petição de f. 507: Indefiro o pedido de imposição de multa processual prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, uma vez que a União não comprova a caracterização de nenhuma das hipóteses ali previstas. A alegação de que a executada não permite a tramitação regular deste feito não restou demonstrada, tampouco. A decisão que determinou a citação da executada foi proferida em 04 de maio de 2011 (f. 21). Em 17 de junho de 2011, a executada indicou bens à penhora (f. 22-27). Em 04 de novembro de 2011, abriu-se vista à Fazenda Nacional se manifestar, que peticionou não aceitando os bens indicados pela executada. Esta petição data de 18 de janeiro de 2012 (f. 127-128). A decisão de f. 131, que deferiu a penhora de numerários da executada foi proferida em 10 de maio de 2012. Intimada, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 137-179). Em 06 de novembro de 2012, a decisão agravada foi mantida (f. 499). Em 17 de junho de 2013, esta execução foi redistribuída para este juízo. E, finalmente, em 26 de abril de 2013, a União Federal requereu a penhora de imóvel da executada. Inexiste, como visto, qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça praticado pela executada. No mais, defiro o pedido formulado pela União Federal de penhora, de registro da penhora e de avaliação do imóvel de matrícula nº 45.898 da empresa executada. Cópia desta decisão, instruída com cópias das folhas 502, 503 e 510, servirá como mandado de: 1) PENHORA do imóvel registrado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, sob a matrícula n.º 45.898, pertencente à executada; 2) REGISTRO da penhora, INTIMANDO o responsável pelo CRI, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato, intimando-se eventual credor hipotecário ou fiduciário; 3) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); 4) INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s da penhora realizada, (bem como o(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; 5) INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário ou fiduciário; 6) AVALIAÇÃO do bem penhorado, intimando-se o(a)s executado(a)s. Ressalvo que as intimações deverão ocorrer em nome do Administrador da Recuperação Judicial e do representante legal da executada. PA 1,10 Ao SEDI para anotar que a empresa encontra-se em recuperação judicial. Int.

0009611-66.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANA GOMES CORREA FERRI
SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP noticiado nos autos que a devedora LUCIANA GOMES CORREIA FERRI cumpriu a obrigação, homologa o pedido do exequente (f. 38-39) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000754-94.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO INAGUE
SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO noticiado nos autos que o devedor LEANDRO INAGUE cumpriu a obrigação, homologa o pedido do exequente (f. 19) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002306-94.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA
SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP noticiado nos autos que a devedora SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA cumpriu a obrigação, homologo o pedido do exequente (f. 37) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005134-29.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR
SENTENÇATendo a credora UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos que o devedor PLÍNIO JUNQUEIRA JUNIOR cumpriu a obrigação, homologo o pedido da exequente (f. 13) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008317-42.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

F. 452: defiro. Determino o desentranhamento da petição de f. 364-421 e remessa à Seção de Protocolo para vinculação ao feito nº 0005830-36.2011.403.6112. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007096-87.2013.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Comprove a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recolhimento das custas processuais, acostando aos autos GRU Judicial em que conste a data e o valor do recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, proceda a parte à emenda da inicial, adequando-a aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, com a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Sanadas as irregularidades notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial apontado - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

0004601-51.2013.403.6183 - GILMAR FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de habeas corpus - autuado como mandado de segurança - impetrado por GILMAR FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Redistribuído o feito a esta Justiça Especializada, determinou-se que fosse encaminhado a esta 5ª Vara Federal, por se tratar de pedido vinculado à demanda de n. 0003481-60.2011.403.6112, atualmente em fase de recurso, que foi ajuizada pelos dependentes do segurado com semelhante intento. É o relatório. Decido. Cuida-se de remédio constitucional em que o segurado GILMAR FARIAS pleiteia, em nome próprio, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Inicialmente, impende salientar que o benefício mencionado encontra amparo na vigente Constituição Federal, que, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela EC n. 20/98, assim preceitua: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Preconiza, ainda, o art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pela análise dos mencionados dispositivos legais, infere-se que o detentor do direito subjetivo relacionado ao benefício em questão é o conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, e não o próprio encarcerado. Trata-se, portanto, de patente hipótese de ilegitimidade ativa ad causam, reconhecível, de ofício, for força do 3º do art. 267 do CPC. Não fosse isso o bastante, tendo a demanda sido formulada sob o viés de habeas corpus, inviável que prossiga sob a forma de mandado de segurança, ainda que coincidente o seu embasamento constitucional, tendo em vista que

essencialmente diversos não só os seus pressupostos, como também a sua própria finalidade. Por fim, há, ainda, vício no tocante à capacidade postulatória, posto que, mesmo que se pretendesse receber a petição ofertada para processamento como mandado de segurança, não estando subscrita por advogado, não atende ao requisito processual em tela. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, IV e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que os vícios em comento não são passíveis de correção por meio da sistemática estabelecida pelo art. 284 do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, a quem concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0) - HENRIQUE SPITZKOPF(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SPITZKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005026-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005026-0) - VALDIR AFONSO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDIR AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALCIDES SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1) - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALZIRA SERAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003822-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003822-5) - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010185-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010185-3) - YOLANDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YOLANDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014309-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014309-4) - NATALICE MEDEIROS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATALICE MEDEIROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002754-72.2009.403.6112 (2009.61.12.002754-2) - APARECIDA MAGRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AROLDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010876-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010876-1) - ALISSON ALVES ARQUETI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALISSON ALVES ARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do documento de fl. 144.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EKO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5) - BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006236-91.2010.403.6112 - ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006688-04.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006775-57.2010.403.6112 - EURICO ANANIAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003502-36.2011.403.6112 - LINO OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004810-10.2011.403.6112 - ANTONIO DO CARMO RAMOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006095-38.2011.403.6112 - ANA RAIMUNDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007308-79.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008752-50.2011.403.6112 - VALDECIR BALBINO DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001104-82.2012.403.6112 - ALESSANDRA NUNES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, se entender necessária, a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002052-24.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIEZE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002996-26.2012.403.6112 - JUELINA SILVA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007486-91.2012.403.6112 - MANOEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 417

INQUERITO POLICIAL

0005793-38.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)

Tendo em vista que os defensores constituídos não apresentaram defesa preliminar, no prazo legal (fl. 88):1- Justifiquem os defensores, no prazo de cinco dias, a não apresentação da referida peça processual, sob pena de aplicação de multa;2- Nomeio como defensora dativa ao réu a Dra. EVÂNIA VOLTARELLI, OAB/SP 167522, com endereço profissional na. Rua Wenceslau Braz, 08, 1º andar, sala 03 ou rua Amadeo Amaral, 231, nesta, fone: 4101-1803, 9773-9963 e 3223-1552Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a defensora acima nomeada para apresentar resposta à acusação (oportunidade em que poderá arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), no prazo de dez dias, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Comunique-se ao réu o teor do presente despacho.Com a juntada da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.Int.

ACAO PENAL

0009915-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009915-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALESSANDRO FEITOZA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/66, ao fundamento de que no mês de abril de 2007, o denunciando invadiu a sede do Assentamento Margarida Alves, pertencente ao INCRA, no Município de Mirante do Paranapanema, com o intuito de ocupar a área por tempo indeterminado. A denúncia foi recebida em 10/06/2008 (f. 44).O Réu foi citado (ver certidão f. 89) e, em audiência, externou sua concordância com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (f. 90).O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 102-verso, 104, 105, 106, 107, 108, 166/168, 183).Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (f. 206).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei n.º. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 102-verso, 104, 105, 106, 107, 108, 166/168, 183), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu ALESSANDRO FEITOZA DOS SANTOS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG100696 - JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, no efeito devolutivo. Apresente a Defesa as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal.2- Observo que os defensores constituídos dos réus RONDERSON E RUBENS renunciaram a representação processual, contudo foram representados na audiência de interrogatório e tiveram as alegações finais apresentadas pela advogada VANESSA BEATRIZ FONTES, OAB/MG 130206. Assim, intimem-se os referidos réus do inteiro teor da sentença de folhas 694/701, bem como para constituírem defensores, juntarem procuração nos autos e apresentarem as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal e os demais réus somente do teor da sentença.3- Esclareça a advogada supramencionada se atua nos autos em epígrafe como defensora constituída dos réus RONDERSON E RUBENS e, se for o caso, proceda a juntada de procuração aos autos, no prazo de cinco dias, e apresente as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal.4- Apresentadas as Contrarrazões de Apelação e devolvidas as Cartas Precatórias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE PEROLA/PR, para a INTIMAÇÃO dos réus ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS, RG n. 29.580.633-SSP/SP, CPF n. 025.522.859-70, na Rua Santos Dumont, 571, fones: 9103-6728 ou 9923-7691, ou na Rua Valdemar Sanches Rodrigues, 51, (COHAB), Pérola, PR, telefone (44) 9103-6728; ou em na rua Senador Vergueiro, em frente ao nº 1313, na cidade de Pérola, para intimá-lo do inteiro teor deste despacho e da sentença de folhas 694/701; Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 192/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM UBERLÂNDIA para intimar os réus RONDERSON DE AGUIAR SILVA, RG 11138895-SSP/MG, CPF

053.250.456-95, Rua das Araras, 54, Bairro J. das Palmeiras ou na rua dos Patos, nº 215, Jd. das Palmeiras, Uberlândia, MG, telefone (34) 9133-5463; EDSON VIEIRA DA SILVA, RG 6587653-SSP/MG, CPF 652.424.676-49, Rua Cel. Branco, 48, Bairro Alto Umarama, Uberlândia, MG, telefone (34) 3213-8817 e RUBENS CLÉCIO VIEIRA, RG 6903769 SSP/MG, CPF 930.364.936-20, com endereço na Av Silvio Rugani, 485, Bairro Tubalina ou na rua Adelino Franco, 279, apto 301, Bairro Cazeca, fones: 34 - 9106-2330 e 3087-1873 ou 3086-2454, do inteiro teor deste despacho e da sentença de folhas 694/701. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do advogado ADALBERTO LUIZ VERGO (defensor dativo do réu ROGÉRIO), OAB/SP 113.261, com endereço na rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, Pres. Prudente, fone: 18-3221-8526, 8113-3830 e 3906-4845, do inteiro teor deste despacho.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 2789: Comunique-se ao Juízo da Nona Vara Federal em Campinas/SP, que não há interesse na realização da audiência de oitiva de testemunhas por meio do sistema de videoconferência nos autos da carta precatória 0010314-47.2013.403.6105. Cópia deste despacho servirá de ofício 635/2013 ao Juízo da Nona Vara Federal em Campinas/SP. Fl. 2791: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 02/10/2013, às 14:30 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Taubaté/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha Sabrina Diniz Bitencourt Nepomuceno. Int.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Considerando que foi concedido prazo para a defesa comprovar a homologação pela ANATEL em relação aos equipamentos de radiodifusão apreendidos e esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 214 e que os réus intimados (fl 266) também deixaram de manifestar (fl. 281), acolho o parecer ministerial de fls. 203/204 e determino a entrega do Transceptor da marca VOYAGER, modelo VR94M PLUS, número de série M110102167 e do transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 0h582250, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 8-0363/2011-4 à ANATEL, para que lhes sejam dadas a destinação legal. Cópia deste despacho servirá de: 1- OFÍCIO Nº. 638/2013 ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL em Presidente Prudente para que proceda a remessa e entrega, devendo este Juízo ser comunicado da entrega. 2- OFÍCIO Nº 639/2013 ao Gerente Regional da ANATEL (Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300- São Paulo/SP, Fone: (11) 5576-8815), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguardem-se notícias da CP 136/2013. Int.

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Tendo em vista que a defesa apresentou alegações finais antes do MPF, reabro o prazo para os defensores dos réus para, se assim desejarem, aditarem as alegações finais, no prazo legal. Observo que decorrido o prazo virão os autos conclusos para sentença. Int.

0008891-65.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO

NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X VINICIUS BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ANTÔNIO BISPO, VICTOR BISPO DE CAMPOS e VINÍCIUS BISPO DE CAMPOS pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas b e d, em concurso material com o art. 333, caput, c/c o art. 29, caput, todos do Código Penal, alegando que no dia 30 de setembro de 2012, por volta das 17h30min, policiais militares, após receberem denúncia anônima, compareceram ao Restaurante Recanto Castilho, localizado na rodovia SP 270, Km 552, município de Regente Feijó/SP, e encontraram no local uma carga de cigarros de procedência paraguaia e ilícitamente internados em território nacional. O MPF prosseguiu narrando que, segundo o que foi apurado, JOSÉ ANTÔNIO foi contratado por seu sobrinho VICTOR, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), carregou a carreta com cigarros em Nova Alvorada do Sul/MS e os trouxe até Regente Feijó/SP, no ponto combinado para descarga. Descobriu-se, ainda, que o denunciado VINÍCIUS, com consciência e vontade, sabendo que seu irmão VICTOR contrabandeava cigarros, o auxiliou levando-o até o local para receber a mercadoria trazida por seu tio e ficou aguardando na entrada da cidade de Regente Feijó/SP, às margens da Rodovia, dando suporte à ação criminosa, concorrendo, assim, para o crime de contrabando. Na ocasião, restou apreendida a quantia de 12.300 (doze mil e trezentos) maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal, os quais são de comercialização proscribita, porquanto não registrados junto à ANVISA. Além disso, conforme a denúncia, os denunciados JOSÉ ANTÔNIO BISPO e VICTOR BISPO DE CAMPOS, durante a abordagem policial, ofereceram vantagem indevida, precisamente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos policiais militares Elias Nunes Cavalheiro e Alex Nascimento, para determiná-los a omitirem ato de ofício, consistente em não apreender os cigarros e em não lhes dar voz de prisão. O numerário foi levado ao local do delito por VINÍCIUS, após telefonema do irmão, quando foram presos em flagrante. A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2012 (fl. 192), sendo os autos baixados ao cartório no mesmo dia, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados para apresentação de defesas preliminares, o que foi realizado nos termos das peças de fls. 211/215 e 216/219 - por meio das quais os réus apenas manifestaram contrariedade à acusação, sem declinarem manifestação minudente. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 229/232), deu-se prosseguimento ao feito com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de JOSÉ ANTÔNIO BISPO. Determinou-se a devolução dos aparelhos celulares apreendidos na data dos fatos, bem assim a liberação dos cigarros na esfera criminal (fl. 238). Realizada a audiência mencionada, designou-se nova data para oitiva da testemunha referida na assentada e interrogatório dos acusados, conforme documentado às fls. 275/279. Realizei a segunda audiência, conforme fls. 285/291. Nada foi requerido pelas partes na fase prevista no art. 402 do CPP. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pleito condenatório, asseverando haver comprovação incontestada de materialidade e autoria delitivas, haja vista os termos de apreensão e guarda fiscal, auto de infração, além da prova oral colhida (fls. 293/299). A defesa de VICTOR e de VINÍCIUS BISPO DE CAMPOS sustentou não ter havido o crime de corrupção ativa, haja vista que o oferecimento e a promessa de recompensa não foram espontâneos. Afirmou que VINÍCIUS não teve qualquer participação nos fatos delineados na acusação, como comprovado nos autos. Disse que não há nos autos prova segura para amparar uma eventual condenação pela conduta descrita no art. 333 do Código Penal. Pugnou pela absolvição dos acusados, com a restituição do numerário apreendido (fls. 307/312). A defesa de JOSÉ ANTÔNIO BISPO, também em alegações finais, apontou contradições nos depoimentos prestados pelas testemunhas, sobretudo no que se referem à oferta de dinheiro. Defendeu a atipicidade da conduta atribuída ao acusado, pugnando por sua absolvição pelo crime previsto pelo art. 333 do CP. Rematou pedindo a sua absolvição, por não existir prova suficiente para a condenação ou, eventualmente, que a reprimenda seja aplicada no mínimo legal (fls. 313/318). Eis o relato do processo, naquilo que se mostra relevante. Decido. Inicialmente, e seguindo a ordem de imputações apresentada na própria denúncia que deflagrou este processo criminal, cuido do descaminho irrogado em desfavor dos três acusados. A conduta atribuída aos réus, em si, não guarda qualquer dificuldade à aquilatação: o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 154/159 evidenciam que os acusados transportavam 30.000 (trinta mil) maços de cigarros, avaliados em R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), quando abordados (seqüencialmente, como consta na denúncia) pela fiscalização policial - e, para além disso, era a mercadoria proveniente do exterior e não havia documentação hábil a comprovar sua internalização regular. Não bastasse, o auto de prisão em flagrante (fl. 02) e a prova oral colhida, no que incluiu a confissão espontânea sucedida, reforçam o quadro pintado em cores vívidas - afora a negativa generalizada de qualquer participação por parte do acusado VINÍCIUS. Nesse âmbito, aliás, a história construída a partir dos depoimentos é razoavelmente lógica, até mesmo porque a decisão de abordar a carreta dirigida pelo acusado JOSÉ ANTÔNIO partiu de diligência empreendida no local da apreensão, posto que uma das pedras transportadas (ferro gusa) havia sido deixada junto aos cigarros (conforme testemunho prestado por Alex Fabiano Cadete). Cabe, aqui, contudo, uma explicação pertinente. No tocante à aplicabilidade do primado da insignificância ao caso vertente, argumenta o parquet, corriqueiramente, não se poder dela cogitar, porquanto, sendo hipótese de contrabando, e não de descaminho, não há se falar em atipicidade material em razão do valor dos tributos iludidos. Discordo, ao menos em parte. A diferenciação básica entre o contrabando e o descaminho

reside na proibição da importação do produto que lhe serve de objeto: tratando-se de mera ilusão de impostos, ter-se-á a figura típica do descaminho; por outro lado, sendo o objeto importado vedado à internalização, a ocorrência amolda-se ao conceito de contrabando. Pois bem. O parquet defendeu nos autos a tese de que, por ser proibida a importação de cigarros quando ausente a autorização fazendária, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora não se limitaria ao erário, abarcando, outrossim, a saúde pública. Sucede que a proibição incidente sobre a importação de cigarros obedece a duas sistemáticas absolutamente distintas. As marcas de cigarro que não estejam autorizadas à comercialização em território nacional, conforme listagem constante de ato administrativo expedido pela ANVISA, inserem-se no âmbito da proibição (que pode ser considerada absoluta). Contudo, aquelas que lá estejam listadas, mesmo demandando autorização fazendária para que pessoas jurídicas promovam sua importação, passam a figurar como qualificadas por uma proibição relativa e que em nada se liga a motivos de saúde pública - diz, ao revés, apenas a questões de porte econômico e fiscalização tipicamente tributária. Quero com isso significar que a correta distinção entre casos de contrabando e descaminho de cigarros não reside nas exigências feitas pela Receita Federal, mas no registro da marca junto à autarquia sanitária federal. Afinal, autorizada a comercialização em solo nacional, o interesse que remanesce no controle da importação do produto derivado de tabaco não difere em substância daquele que pesa sobre a generalidade de bens importados, vale dizer, arrecadação e garantia de porte econômico para a ela fazer frente - ou, pior, reserva de mercado. Em resumo, concordo com o Ministério Público Federal sobre a tipicidade material, independentemente do valor dos impostos iludidos, quando da importação clandestina de cigarros cuja marca não esteja autorizada pela ANVISA à comercialização em território nacional; mas discordo quando suceder de o produto furtivamente introduzido estar devidamente autorizado, restando pendente apenas a parcela tipicamente fazendária do controle de sua importação - ainda que instrumentalizada pela própria ANVISA, mas não referente à preservação da saúde pública. Tendo tal norte em consideração, verifico que os cigarros listados à fl. 159 não foram identificados quanto às respectivas marcas - consta do documento fiscal apenas a asserção diversas marcas. Todavia, durante seu depoimento, a testemunha Alex Nascimento mencionou que se tratava de cigarros ostentando a marca Eight - e, à míngua de outros elementos disponíveis nos autos, tomo tal testemunho como comprovação da nuance, até mesmo em respeito ao primado in dubio pro reo. Tal marca de derivado de tabaco está autorizada, posto presente em relação oficial mantida pela ANVISA, à circulação comercial em território nacional. Assim, o caso trata, ao cabo, de mero descaminho - ou, se assim se quiser interpretar, de contrabando, mas qualificado de tal forma não pela proibição absoluta, mas por clausulação meramente relativa e que em nada se liga a finalidades protetivas da saúde pública. Sobre o tema: PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A importação de cigarro de marca proibida constitui o crime de contrabando, hipótese em que a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco e sim no direito da Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 2. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. 3. Apelação provida. (ACR 200938040015656, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/01/2013 PAGINA:39.)E, em caso inverso em nuance fática, mas aplicando a mesma distinção aqui promovida: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO (4 MARCAS) E CONTRABANDO (5 MARCAS) DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - CINCO MARCAS DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDAS, NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO DE MARCAS CADASTRADAS DA ANVISA (RESOLUÇÃO RDC 346, DE 02/12/2003) - ART. 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE AO DELITO DE CONTRABANDO - APLICABILIDADE AO DELITO DE DESCAMINHO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Segundo consta, foram apreendidos, em estabelecimento comercial do denunciado, diversos maços de cigarro de origem estrangeira, sendo 51 da marca SAN MARINO, 190 da marca HILLS, 30 da marca TE, 17 da marca EIGHT, 109 da marca DERBY, 89 da marca KIRBY, 97 da marca BLITZ, 156 da marca EURO e 05 da marca DIAMOND, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Cinco marcas de cigarros apreendidos são de importação e comercialização proibidas no país, configurando o crime de contrabando, em relação ao qual inaplicável o princípio da insignificância. Quatro marcas de cigarros apreendidos constam da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA, configurando o crime de descaminho já que se trata de mercadoria que, embora possa ser regularmente importada, o foi com ilusão do pagamento do imposto devido, sendo aplicável, quanto a tal delito, o princípio da insignificância. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região. II - A manutenção em depósito e a exposição à venda de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, de 5 (cinco) marcas não constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA (Resolução RDC 346, de 02/12/2003), configura o delito de contrabando, nos termos do art. 334, 1º, c, do Código Penal, inaplicando-se, a tal crime, o princípio da insignificância. III - A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. Como observa Júlio Fabbrini Mirabete, são tutelados, também, a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de mercadorias

proibidas, e até a indústria nacional, protegida pelas barreiras alfandegárias (Manual de Direito Penal, ed. 2001, vol. 3, p. 385). IV - O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. V - Tanto na doutrina, como na jurisprudência, o princípio da insignificância configura causa supra-legal de exclusão da tipicidade, acaso presentes uma das seguintes hipóteses: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do STF: HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 19/11/2004. VI - A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, no que se refere à prática do delito de contrabando. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. VII - Aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, no que se refere a 4 (quatro) marcas de cigarros de procedência estrangeira, constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA, cuja importação fez-se com ilusão do pagamento do imposto devido, em face de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$10 000,00. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região. VIII - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, apenas em relação ao delito de contrabando. VIII - Recurso em Sentido Estrito parcialmente provido. (RSE , DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:382.) Como os cigarros apreendidos são de marcas constantes da relação da ANVISA (disponível em http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc7ae1004d2d1476aed7fe4031a95fac/Marcas+de+Cigarros_2013-06-20.pdf?MOD=AJPERES), no caso vertente, discordo do parquet quanto à capitulação do delito e, por se tratar de descaminho, entendo aplicável o primado da insignificância. Assentada a premissa, resta aferir se o importe iludido amolda-se, outrossim, ao arquétipo que traduz um indiferente penal. É a resposta, vejo, logo de partida, é positiva. Muito embora o ofício de fl. 153 aluda a tributos federais em monta superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos casos de perda de mercadorias em razão de descaminho ou contrabando, o valor a ser utilizado é aquele decorrente da aplicação da alíquota de 50% incidente sobre o montante atribuído em valor aos bens apreendidos - o que, no caso vertente, redundaria em R\$6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais). É o que prescreve o art. 65 da Lei 10.833/03. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. 1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. 2. Conforme o art. 65 da Lei n 10.833/03, para efeitos de representação fiscal para fins penais, aplicar-se-á alíquotas de até 50% (cinquenta por cento), sobre o valor arbitrado das mercadorias, para o cálculo do valor estimado do II e IPI que seriam devidos na importação. (RSE 200672130023719, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 16/05/2007.) Assim, o valor dos tributos iludidos amolda-se, com perfeição, ao primado da bagatela, posto inferior ao patamar definido pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012 - que elevou para R\$20.000,00 (vinte mil reais) o importe mínimo para deflagração de execuções pela Fazenda Pública Federal -, revelando a atipicidade material da conduta praticada pelo acusado. Registro, aliás, que, mesmo em se considerando que o patamar pretérito deva ser utilizado, o montante iludido não ultrapassou os R\$10.000,00 (dez mil reais). Não há se falar, no caso em análise, portanto, em crime de descaminho ou contrabando de cigarros, mas em ilícito meramente fiscal. Resolvida a celeuma quanto ao delito tributário, resta analisar a imputação de corrupção ativa. E, nesse aspecto, os fatos mostram-se um tanto nebulosos. Primeiramente, os policiais ouvidos na condição de testemunhas não souberam identificar com a mínima precisão quem teria, dentre os acusados, realizado a oferta de valores em dinheiro para determiná-los à omissão de ato de ofício (prisão em flagrante pelo descaminho e condução à autoridade policial). É de se notar que, em casos envolvendo delitos de corrupção ativa, o testemunho das vítimas deve ser tomado como elemento probatório primordial, posto que, normalmente, afora elas próprias, o crime é praticado de forma a impedir que terceiros dele tenham conhecimento. Por isso mesmo a jurisprudência não só admite que policiais a quem se tentou corromper deponham sobre a ocorrência, mas, indo além, consigna que seus depoimentos devem ser utilizados como elementos idôneos e suficientes à elucidação dos fatos e eventual condenação dos corruptores. Sucede que, como dito, no caso vertente, os policiais ouvidos, mesmo reiteradamente questionados sobre isto, não souberam precisar o modus pelo qual se deu o suposto oferecimento de vantagem, limitando-se a asseverar que os três acusados teriam realizado a promessa ilegal de forma conjunta. Isso poderia até mesmo ser por mim relevado, ante a quantidade de autuações empreendidas pelos policiais - conforme destacado pelo Ministério Público (fl. 299). Afinal, a grande quantidade de ocorrências atua em desfavor da lembrança precisa e detalhada de cada uma delas. Ocorre que os fatos, tais quais narrados nos autos, simplesmente não se amoldam a qualquer quadro fático razoável. Nesse âmbito, verifico que há uma contraposição entre os testemunhos dos policiais e os depoimentos dos acusados, precisamente - e não limitado a isto, consigno - no tocante ao motivo pelo qual o réu VICTOR retornou ao local em que descarregada a carga de

cigarros após a diligência que resultou na identificação de JOSE ANTONIO como seu transportador. Segundo os policiais, o acusado JOSE ANTONIO teria sido questionado quanto à propriedade da carga encontrada, e, por isso, foi-lhe permitida a comunicação com VICTOR, que se apresentou como tal. Na versão dos acusados, por seu turno, VICTOR apenas retornou ao local de descarga porque lhe foi informado por seu tio (JOSE ANTONIO) que os policiais ali presentes sugeriram um acerto para a liberação da mercadoria, dos veículos e dos próprios agentes envolvidos. Não me parece razoável imaginar que, distante do local e da possibilidade de prisão em flagrante, o acusado VICTOR retornasse ao ponto de descarregamento da mercadoria unicamente por força da asserção perfeita por seu tio no sentido de que havia sido preso pelos policiais em diligência. Registro, sobre isso, que a hipótese de retornar ao local para ser preso pelo delito de descaminho não é mesmo factível - e, por isso, afigura-se-me que a intenção do acusado tenha sido, como ele próprio asseverou, a de compor acerto com os policiais presentes. Não há, entretanto, provas nos autos suficientes a descortinar de quem partiu a proposta; o fato é que, se, por um lado, os acusados se dispuseram a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que os policiais se omitissem em seus deveres funcionais, por outro, não é crível que se pusessem a retornar ao local de descarga, sujeitando-se ao flagrante (no que diz especificamente com VICTOR e ao delito de descaminho), sem a certeza de que o acerto seria efetivado. O mesmo raciocínio pode ser repetido relativamente ao acusado VINICIUS - e com ainda mais pujança, porquanto, até então, nem mesmo notícia de sua vinculação aos fatos havia. Importante destacar que não desconheço o mecanismo consumativo atrelado ao delito de corrupção ativa - e sei, por isso mesmo, que a mera oferta é suficiente para configurá-lo, ainda que o agente não disponha da vantagem prometida de forma imediata. Igualmente, concordo com o entendimento segundo o qual o particular que, diante de solicitação de servidor público (corrupção passiva), adere e entrega a vantagem deve ser punido - seja pela corrupção ativa (entendimento aparentemente dominante em sede jurisprudencial); seja pela corrupção passiva, na modalidade de receber, na condição de partícipe (conforme entendimento de BALTAZAR JUNIOR - in Crimes Federais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006) -, ainda que haja, registro, entendimento em sentido contrário - vide CAPEZ, in Curso de Direito Penal - parte especial - Volume 3 - 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. Todavia, se a insinuação ou solicitação, de antemão, tem como móvel não a vontade de receber vantagem indevida, mas a de imprimir no agente o ânimo de a oferecer, não se mostra presente crime, mas típico caso de flagrante preparado. É que a indução, ausente, desde o princípio, a vontade de transigir torna absolutamente imprópria a oferta que lhe é posterior. Votando ao caso vertente, não encontro nos autos qualquer justificativa minimamente plausível para o retorno do acusado VICTOR ao local de descarregamento dos cigarros não fosse pela certeza de que, mediante o pagamento da vantagem pecuniária ofertada aos policiais, haveria a relevação do flagrante. Consigno, por cautela, que não estou afirmando - como disse linhas atrás, não tenho elementos para isto - que tenha sucedido solicitação ou exigência de vantagem por parte dos policiais; mas é certo que os acusados tinham certeza de que a oferta que, em algum momento, realizariam seria suficiente a angariar o resultado esperado - o malsinado acerto. A conduta, portanto, foi dirigida - conclusão reforçada, em minha visão, pelo fato de que não houve prisão de VICTOR no suposto momento da oferta, mas apenas quando o numerário havia sido entregue por VINICIUS. Noutros termos, aguardaram os policiais o momento adequado de prender os acusados em flagrante, sim, pelo delito formal de descaminho; mas, com isso, determinaram, de alguma forma, a prática de conduta absolutamente irrelevante sob o ponto de vista penal, já que desprovida de qualquer possibilidade de êxito - parto, como dito, do pressuposto de que os agentes policiais jamais intentaram receber, de fato, o numerário objeto da suposta oferta. Repiso que não é lógico imaginar que os acusados VICTOR e VINICIUS fossem ao local apenas para serem presos pelo delito de descaminho; e, se lá retornaram, é porque havia, ainda que ilegitimamente, a certeza de que a oferta seria aquiescida - e essa certeza, presente aquela outra nutrida pelos policiais - parto, repiso, deste pressuposto -, no sentido de que não haveria aceite, é que torna o flagrante empreendido preparado, ao menos quanto ao delito de corrupção ativa. Em termos claros: o contato telefônico entre JOSÉ ANTÔNIO e VICTOR, permitido pelos policiais, determinou o retorno deste último ao local, não para se apresentar como autor do delito de descaminho, mas para que empreendesse a oferta de vantagem. Não o faria, logicamente, se a aparência que lhe restou transmitida não fosse a de que os agentes de polícia aceitariam o suborno - e isso implica, em minha visão, induzimento a afastar o delito. Mister registrar que os depoimentos foram uníssonos - ao menos nisto - no sentido de que as tratativas teriam ocorrido no local, ainda que os acusados afirmem que a suposta solicitação tenha partido dos policiais quando lá estava apenas o réu JOSE ANTONIO - o que elide a possibilidade de consumação do crime antes do retorno de VICTOR e da chegada de VINICIUS. Enfim, não há provas suficientes de que tenha havido oferta espontânea de vantagem aos policiais por parte de JOSE ANTONIO; e, no tocante aos demais (VICTOR e VINICIUS), não é crível que retornassem ao local não houvesse garantia de que o acerto implicaria na elisão do flagrante - que se mostra, portanto, preparado, posto que os policiais jamais intentaram receber qualquer valor (é o teor de seus depoimentos). Reforço que, ao que percebo dos autos, muito provavelmente, os policiais deixaram que os réus assumissem como certo o êxito da corrupção ativa como forma de localizar e prender todos os que, de algum modo, estavam envolvidos com o descaminho de cigarros - aliás, com alguma ressalva, é a impressão que colho da manifestação do Ministério Público, outrossim. Todavia, isso elide a oferta espontânea, e, portanto, torna atípica a conduta dos acusados, no pormenor alusivo à corrupção que lhes foi imputada. Posto isso, no tocante ao delito de descaminho, absolvo os

acusados, ante a insignificância demonstrada da conduta, e, quanto à imputação de corrupção ativa, absolvo-os por entender que não há provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, III (descaminho) e VII (corrupção ativa), do CPP. Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações quanto ao decidido. Deixo a decisão quanto ao numerário apreendido para o momento de trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a substituir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3667

MONITORIA

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 35: intime-se a CEF para que apresente os cálculos de liquidação visando apurar o valor dos honorários advocatícios que pretende executar. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007824-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-50.2012.403.6102) FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, dispensando-se os autos principais.

0005090-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-54.2012.403.6102) J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA X ANTONIO PINTO X CELIO VIEIRA PONTES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARCOS ANTONIO REMANZINI ME X PEDRO REMANZINI X VALENTINA AMATO REMANZINI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.367.

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Fls. 252 e seguintes: vista à CEF.

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Vista às partes quanto ao desbloqueio de valor junto ao sistema Bacenjud em nome da co-executada Fátima Aparecida Borges Rodrigues, bem como sobre a pesquisa efetuada junto ao RENAJUD em nome dos executados, restando negativas.No mais, requeira a CEF o que for do interesse.

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Manifeste-se a CEF.

0013318-82.2005.403.6102 (2005.61.02.013318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X A M M R MASTROPIETRO ME X ANA MARIA MORENO RIBEIRO MASTROPIETRO X MARIO FRANCISCO MASTROPIETRO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Sem prejuízo da determinação retro para que se abra vista à exequente (CEF), decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada.Em consequência, o feito prosseguirá sob sigilo, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação. Vista à CEF.

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Segundo se observa 50% do bem penhorado pertence à executada Christiane Paulino de Paiva. A outra metade foi prometida em compromisso de compra e venda ao casal executado, não tendo sido regularizada a transmissão. Assim, considerando que o imóvel na sua totalidade pertence ao casal, defiro o registro da penhora nos termos em que requerido pela CEF, ou seja, na sua integralidade. Para cumprimento desta ordem, desentranhe-se o mandado já expedido, juntamente com o ofício de fl. 134. Em seguida, entregue-se ao representante da CEF para o seu cumprimento.

0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

0003736-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006596-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Sem prejuízo da determinação retro para que se abra vista à exequente (CEF), decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Em consequência, o feito prosseguirá sob sigilo, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação. Vista à CEF.

0008517-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF.

0009377-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO

Manifeste-se a CEF.

0002603-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS MARCELO PEDRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)
Fls.: 56/105: vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a natureza salarial e alimentar das verbas. Embora o autor tenha comprovado ser corretor de imóveis, as escrituras de compra e venda de fls. 67/72 não mencionam sua intermediação no negócio e, tampouco, o pagamento de comissão de corretagem. O recibo de fl. 66 é um documento particular unilateral produzido pelo próprio executado, não servindo para comprovação da renda, em especial, porque não acompanhado de outros documentos que comprovem a natureza da verba, em especial, o necessário contrato de corretagem que formalizou a operação. Ademais, o extrato de fl. 65 demonstra que havia saldo muito superior ao valor que se alega ser produto de comissão de corretagem. Quanto ao documento de fls. 73/77, verifico que o crédito nele descrito foi feito em 20/03/13, ou seja, após o bloqueio, não se sujeitando à restrição. Finalmente, os documentos de fls. 85/105 não se encontram assinados e foram produzidos unilateralmente, não se especificando a relação com o bloqueio. Ante o exposto, mantenho o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para o PAB local. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0004601-71.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA APARECIDA FERREIRA POMPEO
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que não localizou a executada nos endereços indicados na carta precatória expedida para a Comarca de Batatais-SP.

0005513-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA
...VISTA A CEF(pesquisa-Sistema Infojud).

0000131-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCINETE DIANA DE OLIVEIRA PRADO VEICULOS ME X LUCIENTE DIANA DE OLIVEIRA PRADO
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54.

0000143-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PAULO CESAR FRANCO X LUIZ CARLOS FRANCO
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000145-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNICENTER COMERCIAL LTDA X CLAUDIA FERREIRA FUZO X JOSE CARLOS BIASON(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
Diante da certidão retro, nomeio como Curadora Especial do requerido a Dra. KÁTIA MACEDO PINTO CAMMILLERI, OAB. nº 113.834, com escritório na Rua Visconde de Inhaúma 468, sala 77 - centro, telefone 3625-9152, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Em sendo aceito o encargo, deverá apresentar defesa em nome do executado.

0000152-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0002402-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BOM GOSTO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X VANESSA CRISTINA

MARCELO X NIVANILIO SILVA NEVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0003126-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO DANTE BAPTISTA

Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar o correto endereço para citação do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. ...

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0003827-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA MARIA VIEIRA

A fim de viabilizar a penhora dos veículos indicados, intime-se a exequente CEF para informar sobre quem deverá recair o encargo de depositário, bem como indicar onde estão localizados os bens, visto que a executada tem domicílio na cidade de Santa Rosa de Viterbo-SP. Caso a diligência seja realizada fora desta Comarca, deverá a CEF providenciar o recolhimento de custas de distribuição e diligências, facultando a retirada da precatória para cumprimento junto ao Juízo deprecado.Int.

0005410-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS ME X ANTONIO PAULO DOS REIS

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0006387-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO ME X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO(SP149442 - PATRICIA PLIGER)

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0007576-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO JACOB DE SOUZA JUNIOR

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007683-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Tendo em vista que a parte requerida, citada via edital, não se manifestou no prazo concedido, nomeio como Curador Especial o Dr. ALEXANDRE VELOSO ROCHA - OAB. 253.179, com escritório na Rua João Penteadou, 1160 - Jd. Sumaré - nesta, telefones: 3234-1966 ou 8179-3663, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Caso aceite o encargo, deverá apresentar defesa em nome do executado.

0007955-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF.

0007981-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA

Depreque-se a citação dos executados junto ao endereço indicado à fl. 64, anexando-se as guias das custas processuais. Faculto à exequente a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado (Jardinópolis-SP).

0008053-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONEXAO LIVRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDERSON MORAES ALVES

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 51, desentranhe-se a carta precatória de fls. 57/73 para ser novamente encaminhada para cumprimento, aditando-a com os documentos necessários e com a informação do endereço e telefones citados na referida certidão. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à redistribuição da carta precatória a ser encaminhada, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou que providencie a sua retirada para distribuição a seu cargo.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

Depreque-se a diligência requerida, encaminhando-se cópia da documentação de fls. 54, 56 e 58. Faculto à exequente a retirada e distribuição a seu cargo da carta precatória a ser expedida.

0008502-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO

...Intime-se a exequente CEF para retirá-la em Secretaria(Carta Precatória), complementar as custas faltantes e proceder o cumprimento junto ao Juízo da 1ªVara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP.

0008950-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008951-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009083-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANI CARLA MARTON

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou a parte executada e não procedeu diligências visando localizar bens passíveis de penhora à falta de custas de diligências, conforme fl. 43.

0009837-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0001159-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0001420-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO ROBERTO BUNHOLA

Fl. 33: intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas referentes às diligências de Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado (1ª Vara Cível de Sertãozinho - Carta Prec. nº 1127/2013).

0002107-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA SAMPA CHOPP BAR LTDA ME X GUSTAVO DIAS SORIA
Fl. 34: por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória citatória expedida.

0002277-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta que citou a parte executada. No entanto, não procedeu à penhora de bens à falta de recolhimento das custas pertinentes

0003226-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEME CONSTRUTORA LTDA - ME X IVETE APARECIDA CLEMENTE X IVAN CLEMENTE

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0003228-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0003364-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA VALERINI DAMASIO CHAMON

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0003781-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CARLOS DE SOUZA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 3711

MONITORIA

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

designado os dias 04/09/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 20/09/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia....Disponibilizar uma via(EDITAL DE LEILÃO) para publicação em jornal de circulação..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

designado os dias 04/09/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 20/09/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia....Disponibilizar uma via(EDITAL DE LEILÃO) para publicação em jornal de circulação..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3) - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/C LTDA X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/C LTDA

..designado os dias 04/09/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 20/09/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-89.2012.403.6102 - CELIO LUIS DE OLIVEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0009393-34.2012.403.6102 - DELAMARIO MOTA FAGUNDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se

dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0000307-05.2013.403.6102 - PEDRO ZINGARETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação

dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0005430-81.2013.403.6102 - MARIA JOSE BENEDICTO FONTANETTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA JOSÉ BENEDICTO FONTANETTI propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio doença, percebido desde 13/09/2012 e com DCB prevista para 18/05/2014, em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. A parte autora busca alterar benefício previdenciário concedido, ao menos, até 18.05.2014; o que não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que pretende majorar benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNNO, com escritório na Avenida Caramuru, nº 2200, bairro República - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3621 5485 e 97210989, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Quesitos do autor às fls. 35/37. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

CARTA PRECATORIA

0003758-38.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X INES FERREIRA VIEIRA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...Intime-se o ilustre perito para que informe data, local, e horário da perícia (DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/09/2013, às 10:30 hs., nas dependências do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Vademir Sidnei Lemo - CRM/SP 68.578, devendo a autora apresentar documento de identidade e/ou documentos médicos, por ocasião da perícia).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2396

ACAO PENAL

0013850-56.2005.403.6102 (2005.61.02.013850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUCIANO FISCHER X HEBER BRESQUE PORTO X AGNALDO PERES NETO X NEY MENDES PERES X PEDRO LOIMAR RAFFAELLI X MARCIO MORAIS NASCIMENTO X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA X LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA X CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI X RICARDO BARBARIS X NELSON GONCALVES(SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP196738 - RONALDO PAULOFF)

1- Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 4449) e pelas defesas de:a) Pedro Loimar

Rafaelli (fls. 4481- razões às fls. 4483/4489) b) César A. L. Aliardi (fls.4492- razões às fls. 4493/4505);c) Nelson do N. Gonçalves (fls. 4509- razões às fls. 4510/4519);d) Paulo R. Dorneles da Silva (fls. 4526 - razões às fls. 4527/4538);e) Ricardo Barbaris (fls. 4543);f) Luis Paulo Leite Silveira (fls. 4546- razões às fls. 4547/4553);g) Luciano Fischer (fls. 4586- razões às fls. 4587/4611);h) Manoel da Graça Neto (fls. 4614/4641);i) Agnaldo Peres Neto (fls. 4674 e 4691);j) Ney Mendes Peres (fls. 4676 e 4693); ek) Heber Bresque Porto (fls. 4699/4701- razões às fls. 4702/4706);5- Após, intemem-se as defesas de Manoel da Graça Neto, Agnaldo Peres Neto e Ney Mendes Peres para apresentarem as razões de apelação e contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo comum de 8 dias (art. 600, 3º, do CPP)6- Intemem-se as defesas dos demais acusados para contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo comum de 8 dias (art. 600, 3º, CPP).9- Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação dos sentenciados intimados por edital, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento dos recursos interpostos, observadas as formalidades legais.

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO RPADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Ao MPF para manifestação acerca da certidão de fls. 510.2. Fls. 546: nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa de José Raimundo Pereira Queiroz, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para que apresente a resposta escrita, tão logo os autos retornem do Órgão ministerial. 3. Após, abra-se vista dos autos ao advogado constituído por André Marques Ferreira e Ricardo Fulukava do Prado. Intime-se.4. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 505/506, officie-se à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópia das 53 duplicatas acostadas na apelação cível n. 0007875-82.2007.403.6102.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que, no prazo legal, se manifeste sobre as preliminares argüidas na contestação.

MONITORIA

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON(SP290746 - BEATRIZ TERRA CARNIO)

Fl. 180: indefiro a pesquisa requerida pela CEF, tendo em vista que a mencionada autora não demonstrou ter esgotado todos os meios ao seu alcance para trazer aos a indicação de bens passíveis de penhora. Observo, por oportuno, que, nos presentes autos, esse juízo determinou o bloqueio de veículos e de ativos financeiros, mas a medida não logrou resultado satisfatório. Ciência à CEF da transferência realizada às f. 176-177, bem como do falecimento do réu JOSÉ MARIO MASSON, conforme certidão de óbito a f. 184. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.09.2013, às 14h30, conforme requerido pelas rés na f. 181. Int.

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Aos 7 de agosto de 2013, às 15h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Peter de Paula Pires, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos das ações epigrafadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da CEF, Dr. Antonio Kehdi Neto, OAB/SP n. 111.604, advogado da CEF, acompanhado do preposto da embargada, Sr. Ailton dos Santos, que requereu a juntada da carta de preposição. Presentes, também, os requeridos Silvio Salles Santos, RG n. 23720083 SSP/SP e CPF n. 195.017.168-05, Liliane Cristina Campos, RG n. 27.069.353-1 e José Olímpio Campos, RG n. 19731060 e CPF n. 090.563.838-76, desacompanhados do advogado. Iniciados os trabalhos, pela CEF, foi dito: há 71 parcelas em atraso. A dívida atualizada é de R\$ 41.473,41. Apresenta como proposta para a incorporação das 71 parcelas em atraso ao saldo devedor, o que vai resultar para fins de renegociação no pagamento de uma entrada de R\$ 1659,02, incluídas custas, honorários e despesas processuais, mais 140 parcelas do valor aproximado de R\$ 358,26, com validade até o dia 29.8.2013. Para fins de ratificação do acordo, o requerido deverá comparecer à agência de contratação junto com os fiadores, onde será formalizado o contrato de renegociação. Pelos requeridos, foi dito: aceitam a proposta. Pelo Juiz foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição. Tendo em vista que as partes aqui presentes se compuseram, HOMOLOGO por sentença o acordo efetivado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Saem todos cientes e intimados.

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Tendo em vista que a CEF se limita a reiterar postulação já analisada, ao arquivo, por sobrestamento, conforme foi determinado na fl. 78. Int.

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Fl. 100: intime-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido. Transcorrendo o prazo previsto no dispositivo legal citado, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que for pertinente. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa.

0001041-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INAIA CASSIA DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA

Aos 7 de agosto de 2013, às 15h30min, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, dr. PETER DE PAULA PIRES, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos das ações epigrafadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da CEF Dr. Antonio Kehdi Neto, OAB/SP n. 111.604, advogado da CEF, acompanhado do preposto da embargada, Sr. Ailton dos Santos, que requereu a juntada da carta de preposição. Presentes, também, os requeridos, acompanhado do Defensor Público da União, Dr. Renato Tavares de Paula. Iniciados os trabalhos, pela CEF, foi dito: A dívida atualizada é de R\$ 12.655,69. Apresenta como proposta para a incorporação das 34 parcelas em atraso ao saldo devedor, o que vai resultar para fins de renegociação no pagamento de uma entrada de R\$ 828,81, incluídas custas, honorários e despesas processuais, mais 78 parcelas mensais do valor aproximado de R\$ 180,78, com validade até o dia 9.9.2013. Para fins de ratificação do acordo, a parte requerida deverá comparecer à agência de contratação junto com os fiadores, onde será formalizado o contrato de renegociação. Pelos requeridos, foi dito: aceitam a proposta. Pelo Juiz foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição. Tendo em vista que as partes aqui presentes se compuseram, HOMOLOGO por sentença o acordo efetivado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Saem todos cientes e intimados. Saem todos cientes e intimados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Fl. 48: indefiro a pesquisa requerida pela CEF, tendo em vista que a mencionada autora não demonstrou ter esgotado todos os meios ao seu alcance para trazer aos autos a indicação de bens passíveis de penhora. Observe,

por oportuno, que, nos presentes autos, este juízo determinou o bloqueio de veículos e de ativos financeiros, mas a medida não logrou resultado satisfatório. Portanto, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003021-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO NEGRI NASCIMENTO

Fl. 73: indefiro a pesquisa requerida pela CEF, tendo em vista que a mencionada autora não demonstrou ter esgotado todos os meios ao seu alcance para trazer aos autos a indicação de bens passíveis de penhora. Observo, por oportuno, que, nos presentes autos, este juízo determinou o bloqueio de veículos e de ativos financeiros, mas a medida não logrou resultado satisfatório. Portanto, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003431-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR MACARO DE OLIVEIRA

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 41) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sendo o réu revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a concordância do demandado, perfazendo-se livremente a vontade do autor. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003983-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO DOS REIS ROSOLI DA SILVA FILHO

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 43) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sendo o réu revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a concordância do demandado, perfazendo-se livremente a vontade do autor. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008472-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)

Cuida-se dos embargos de fls. 30-35 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0313.160.0000799-97, no montante de R\$ 14.088,69, atualizado até 14.9.2012. A CEF apresentou a impugnação de fls. 62-91. Intimada a manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido (fls. 33-34), a CEF noticiou a impossibilidade da aceitação da referida proposta, formulando, todavia, nova proposta, válida até 28.6.2013, para pagamento à vista no valor de R\$ 3.600,58, e a prazo, com entrada de R\$ 859,95, acrescido de 5 (cinco) parcelas de R\$ 829,80 (fls. 95-96). Devidamente intimado, o requerido, apesar de considerar as propostas vantajosas, não aceitou o acordo proposto, pugnando que a prestação seja fixada por volta de R\$ 150,00 (fl. 100). É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia feita na impugnação da CEF. Com efeito, a inicial dos embargos não apresenta qualquer dos vícios arrolados no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. No mérito dos embargos, observo que a inicial da ação veio instruída com documentos suficientes para a indicação da possibilidade da existência de dívida pecuniária, documentos esses consistentes no instrumento do contrato modalidade construcard (fls. 5-11) e no relatório da dívida de fls. 13-14. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Destarte, saliento que a proposta pleiteada pelo requerido às fls. 100-101 é repetição daquela formulada nos embargos, que foi rejeitada pela CEF às fls. 95-96. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950, por força da gratuidade da justiça pleiteada à fl. 35, que ora defiro. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. Fixo os honorários do ilustre defensor dativo no máximo previsto pela legislação em vigor.

0009510-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOURDES CAETANO AREAS

Apesar de devidamente intimada (f. 27-29 e 32-33), a parte autora não promoveu os atos que lhe competia para possibilitar o normal prosseguimento do feito, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, à

míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA BALBINA GARIBALDI COSTA

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 35 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO FERNANDES DA COSTA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 289195000206033, no montante de R\$ 13.815,51 (treze mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 21.12.2012. Juntou documentos às f. 5-29. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das f. 34-55, sustentando, preliminarmente, que este feito deve ser apreciado conjuntamente com a ação de revisão contratual n. 169/2012, que tem por objeto o mesmo contrato que fundamenta esta monitória. No mérito, sustenta que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) o contrato é inexigível, em razão da falta de liquidez; c) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; d) a taxa de juros utilizada é abusiva; e) é ilegal a capitalização de juros; f) os juros devem limitar-se a 12% ao ano; e g) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 64-76, sustentando, preliminarmente, que não foram observadas as regras estabelecidas no 5.º do artigo 739-A e no 2.º do artigo 475-L, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargos monitórios devem ser extintos. No mérito, refutou os argumentos do embargante. Apesar da oportunidade concedida à f. 77, o embargante não apresentou cópias atinentes à ação de revisão de contrato, por ele mencionada nos embargos monitórios (f. 79). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que o pedido da parte embargante de reunião de processos para julgamento conjunto, em razão de eventual conexão, não será apreciado. Isso porque, apesar da oportunidade que lhe foi concedida para comprovar o ajuizamento da ação de revisão de contrato, mencionada na inicial dos embargos monitórios (f. 77), a embargante ficou-se inerte (f. 79). Da não aplicação das normas contidas no 5.º do artigo 739-A e no 2.º do artigo 475-L, do Código de Processo Civil aos embargos monitórios Ressalto, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor e da impugnação ao cumprimento da sentença, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica das normas contidas nos artigos 739-A, 5.º e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da inexigibilidade do contrato pela falta de liquidez No caso dos autos, o documento que se pretende converter em título executivo é o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 289195000206033, firmado entre as partes (f. 5-10) e cujas cláusulas gerais foram apresentadas às f. 11-14. Feita essa observação, anoto que, por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitória. Com efeito, a ação monitória prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada nestes embargos monitórios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário. Destaco, por oportuno, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. (omissis) II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do

título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele.(omissis)(STJ, RESP 200101830105 - 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005, p. 437)Do contrato de adesãoA aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão da sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.Da taxa de juros abusivaO contrato firmado entre as partes estabelece que a taxa de juros é de 8,27% ao mês ou 159,47% ao ano (f. 5).O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada.Com efeito, aquela colenda Corte decidiu que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, porquanto equivale à expressa contratação de capitalização mensal de juros. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.(omissis)3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(omissis)(STJ, RESP 200701790723 - 973827, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.9.2012).Dessa forma, não verifico o alegado abuso nas taxas de juros pactuadas.Ademais, no caso dos autos, o demonstrativo da f. 18 consigna que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 289195000206033 foi firmado em 24.8.2011 (f. 5-10), o que torna lícita a capitalização de juros pactuada.E, ainda, conforme registrado no item anterior, o demonstrativo da f. 18 consigna que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Da limitação da taxa de juros a 12% ao anoNo que tange à alegação de que os juros bancários estariam limitados à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282

e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 680237, Processo: 200401115182/RS, Rel. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 15/03/2006, PÁGINA: 211).No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano, não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargosA aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, conforme registrado anteriormente, o demonstrativo da f. 18 consigna que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Outrossim, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-C, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARISTELA GALI ORTIZ

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 44 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0002573-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER ANTONIO BUENO

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 33-34) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sendo o réu revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a concordância do demandado, perfazendo-se livremente a vontade do autor.Custas na forma da lei.Honorários indevidos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-22, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008906-79.2003.403.6102 (2003.61.02.008906-7) - CLINICA ANGIO CORDIS S/C(SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CLINICA ANGIO CORDIS SCDetermino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.88007944-7, conforme requerido pela União na f. 345, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Tendo em vista a satisfação da execução manifestada pela União na f. 345, determino o desbloqueio do veículo por meio do Sistema Renajud realizado na f. 330.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Fls. 347-348 e 350-351: intime-se a parte autora a se manifestar na forma do art. 475-J do CPC, no que concerne aos honorários, bem como sobre o requerimento de conversão em renda do valor depositado, devendo, em cada caso, observar os prazos previstos legalmente. Oportunamente, voltem conclusos.

0001785-19.2011.403.6102 - OSWALDO KOBAS(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365-366 verso: intime-se, conforme requerido.Oportunamente, voltem conclusos.

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso interposto pela União (Fazenda Nacional). Intime-se a parte autora para que a mesma possa apresentar contra-razões. Depois de transcorrido o prazo para a prática do ato, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o TRF da 3ª Região.

0009851-51.2012.403.6102 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ARLINDO RAMOS NEVES e DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Os autores aduzem, em síntese, que: a) o primeiro autor (Arlindo) foi constituído advogado da extinta empresa do segundo autor (Diocelio) e da empresa da filha deste; b) as empresas foram acionadas perante a Justiça do Trabalho, o que deu ensejo a uma sentença condenatória; c) foi elaborado o recurso pertinente, o qual deveria ser protocolizado, pela filha de Diocelio, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, localizado em São Paulo; d) para o encaminhamento do recurso à cidade de São Paulo, foi contratado o serviço denominado Sedex 10, oferecido pela empresa ré, mediante a garantia de que o documento chegaria ao seu destino até às 10 horas da manhã do dia seguinte ao da postagem, o que ocorreu em 17.10.2012; e) o recurso deveria ser protocolizado até às 18 horas do dia 18.10.2012; f) na data e horário combinados, a filha de Diocelio foi até à agência dos Correios para retirar a documento, ocasião em que foi informada de que a correspondência não seria entregue naquele dia; g) ao saber deste fato, Diocelio entrou em contato com a empresa ré, por meio da internet, sem, no entanto, conseguir uma providência eficaz; h) o recurso só foi protocolizado no dia 19.10.2012, após às 14 horas, quando foi entregue à destinatária; e i) em razão da intempestividade, o recurso teve seu seguimento negado, o que causou prejuízos aos autores.Juntaram documentos às fls. 19-46.Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação e documentos das fls. 60-99, sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso; a inépcia da inicial; e a litigância de má-fé dos autores. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Nova manifestação da parte autora às fls. 104-112.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado por ser a questão de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC).Da inépcia da inicial.Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, não se coadunando às hipóteses do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil.As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.As empresas públicas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, submetem-se às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.(omissis)2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário.(omissis)(STJ, RESP 201001555589 - 1210732, Quarta Turma, DJe 15.3.2013)Da litigância de má-fé.Observe, nesta oportunidade, que os autores não abusaram do seu direito de deduzir pretensão em Juízo, bem como não causaram qualquer dano à ré. De fato, sua conduta não se coaduna a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual não resta caracterizada litigância de má-fé a ensejar condenação.Do pedido de indenização.O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Art. 5º.(omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Art. 37(omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE DANO MATERIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA(omissis)5. A responsabilidade civil da Administração Pública, em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros, conforme disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva, sendo desnecessário aferir o dolo ou a culpa do agente, de sorte que o dever de indenizar surge quando presentes a ação/omissão administrativa, a configuração do dano, a existência de nexos causal e a ausência de excludentes de ilicitude.6. Diante da inexistência de dano causado pelo INSS, descabida indenização por danos morais e materiais.7.Agravo retido e Apelação desprovidos.(TRF/1.ª Região, AC 200038000206085, Terceira Turma Suplementar, Relatora ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 14.5.2012, p. 32).Outrossim, conforme consignado anteriormente, as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no artigo 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo... (STJ, RESP 201001555589 - 1210732, Quarta Turma, DJe 15.3.2013).Os Correios são empresa pública federal criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20.3.1969.No julgamento da ADPF nº 46/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a lei nº 6.538/1978, que regulamentou o serviço postal, foi recepcionada pela Constituição da República. No entanto, conferindo-lhe interpretação conforme, restringiu à categoria de serviço público stricto sensu as atividades descritas no artigo 9º, que estabelece:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.O caso dos autos adequa-se à hipótese de exercício, pelos Correios, de típico serviço público, razão pela qual está sujeito ao regime de responsabilidade civil objetiva.Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da empresa pública pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexos causal entre a sua conduta e o dano.O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:... só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que,

fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p. 76). Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. O dano moral indenizável é aquele resultante de atos infamantes ou arbitrários, que afligem os direitos da personalidade. Feitas essas considerações, observo, da análise dos autos, que: a) a correspondência em questão foi postada em 17.10.2012, às 17h10min, mediante a contratação do serviço Sedex 10 (fl. 34); b) no dia 18.10.2012, às 15h13min, o autor Diocelio entrou em contato com os Correios, noticiando o teor de sua correspondência, o atraso na respectiva entrega e o prazo para a apresentação do documento na Justiça do Trabalho (fl. 44); c) em 19.10.2012, às 11h57min, ainda não constava, no sistema informatizado dos Correios, a entrega da correspondência à destinatária (fl. 43); d) o recurso ordinário interposto da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000060177720115020086, que tramitou na 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi protocolizado em 19.10.2012 (fl. 45); e e) o referido recurso teve seu seguimento denegado em razão de sua intempestividade (fl. 46). SEDEX 10 é o serviço de encomenda da linha expressa para o envio de documentos e mercadorias com entrega garantida até as 10:00 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem (<http://www.correios.com.br/produtosaz/produto.cfm?id=B3A5A6D2-A5B2-745D-3962CBCC75410B03>). Fixadas essas premissas, observo que o serviço contratado pelo autor não foi prestado conforme o avençado. O fato de que atrasos são comuns não afasta a responsabilidade da empresa fornecedora por um serviço inadequado ou pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Destaco, por oportuno, o que restou consignado no voto do Ministro Luís Felipe Salomão, por ocasião do julgamento do RESP 201001555589 - 1210732, Quarta Turma, DJe 15.3.2013, que analisou a mesma questão discutida nestes autos: A indulgência com falhas no serviço público, segundo penso, não contribui para sua melhoria, ao contrário fomenta sua degradação, sobretudo quando prestado sob regime de monopólio, em que não há concorrência para forçar a excelência da prestação. Por outro lado, é bem verdade que a falha na prestação do serviço pelos Correios - como explicitamente reconhecida por todos - não teria o condão de afastar a responsabilidade do advogado pelo cumprimento dos prazos processuais, entendimento cotidianamente reafirmado pela jurisprudência. Porém, não é menos certo que a responsabilidade do advogado no cumprimento dos prazos processuais não afasta a dos Correios pelas consequências da prestação do serviço defeituoso. O fato de o consumidor ser advogado não altera em nada essa conclusão, a menos que se reconheça que os profissionais da advocacia sejam menos merecedores de um serviço público adequado e condizente com o que foi contratado. O equívoco, a meu juízo, cometido pelo acórdão recorrido reside exatamente em baralhar essas duas espécies de responsabilidade, a do advogado e a do fornecedor. A responsabilidade do advogado pela protocolização de recurso no prazo é de natureza endoprocessual, que gera consequências para o processo, de modo que a não apresentação de recursos no prazo tem consequências próprias, em face das quais não se pode, certamente, arguir a falha na prestação de serviços pelos Correios. Porém, essa responsabilidade processual do causídico não afasta a responsabilidade de natureza contratual dos Correios pelos danos eventualmente causados pela falha do serviço, de modo que, fora do processo, o advogado - como qualquer consumidor - pode discutir o vício do serviço por ele contratado, e ambas as responsabilidades convivem: a do advogado, que se limita às consequências internas ao processo, e a dos Correios, que decorre do descumprimento do contrato e da prestação de um serviço defeituoso. Em suma, muito embora não se possa opor a culpa dos correios para efeitos processuais da perda do prazo, extraprocessualmente a empresa responde pela falha do serviço prestado como qualquer outra. (...) A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Daí por que a doutrina sobre o tema enquadra a perda de uma chance em categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduz a um dano hipotético (cf. SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007). No mesmo sentido é o magistério de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de aplicar-se a teoria da perda de uma chance nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego,

deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc (Comentários ao novo Código Civil, volume XIII (...). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97). Com efeito, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. No caso de responsabilidade decorrente de atividade advocatícia, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas do evento tido por danoso. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para o recurso, como no caso em apreço, que enseja a automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. A jurisprudência da Casa acolhe de forma tranquila esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.(...)(REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009)(...)No caso dos autos, em relação aos danos materiais, não verifico a presença de elementos que permitam o reconhecimento da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Com efeito, segundo se extrai da petição inicial, os danos materiais consistiriam no prejuízo decorrente de uma condenação judicial transitada em julgado, o que não ficou devidamente comprovado. Ademais, não se pode presumir que eventual recurso interposto daria ensejo à modificação da sentença em questão, razão pela qual não há como acolher a pretensão relativa aos danos materiais. No entanto, entendo que os fatos descritos nestes autos são suficientes para caracterizar os danos morais em relação ao autor Arlindo. De fato, é de conhecimento, no meio forense e acadêmico, que a perda de prazo recursal é exemplo clássico de advocacia relapsa e desidiosa, de forma que a publicação de decisão que reconhece a intempestividade de um recurso é episódio apto a macular a imagem de um advogado diligente, com potencial perda de credibilidade. Assim, é razoável presumir que um acontecimento dessa natureza seja capaz de abalar a honra subjetiva (apreço por si próprio) e a objetiva (imagem social cultivada por terceiros) de um advogado, razão suficiente para reconhecer a ocorrência de um dano moral indenizável. Da mesma forma, o autor Diocelio deve ser indenizado, porquanto o atraso na entrega da correspondência inviabilizou o conhecimento do recurso por ele interposto. O dano por ele experimentado ultrapassa o simples aborrecimento, devendo, por isso, ser reparado. Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do quantum devido. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA. (omissis) IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida. VI - Apelações improvidas. (TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205). Destarte, no caso dos autos, analisadas as peculiaridades que o envolveram, entendo ser suficiente a fixação dos danos morais sofridos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser pago, em partes iguais, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a parte ré a pagar, a título de indenização por danos morais a cada um dos autores, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001599-25.2013.403.6102 - CONSAVE INCORPORADORA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0) - PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da f. 111, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X ANTENOR BELOTI X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 99 e 102, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fl. 714: intime-se na forma do art. 475-J, conforme requerido. Oportunamente, voltem conclusos

0004646-90.2002.403.6102 (2002.61.02.004646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4)) UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE E SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIAO FEDERAL X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fl. 380: intime-se na forma do art. 475-J, conforme requerido. Oportunamente, voltem conclusos

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008955-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA LACERDA VIANA X ALVARO HENRIQUE VIANA

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 44) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sendo o réu revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a concordância do demandado, perfazendo-se livremente a vontade do autor. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3218

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

1. F. 1501-1540: Trata-se de pedido formulado às f. 1501-1540 para o desbloqueio dos bens relacionados, de propriedade dos réus Emanuel Mariano Carvalho, Ricardo Gomes Calil e José Luiz Iunes. Assim, manifestem-se os demais réus e o Ministério Público Federal acerca do pedido de desbloqueio formulado. O silêncio será interpretado como anuência com o desbloqueio. 2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal também acerca do Agravo Retido das f. 1491-1496. 3. Após, voltem os autos conclusos.

0005476-41.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra Arthur de Vasconcelos França Baltazar, com o objetivo de que sejam aplicadas as sanções previstas pelo art. 12 da Lei n. 8.429/92, alegando que o réu teria praticado atos de improbidade administrativa previstos pelos artigos 9, inciso XI, 10, caput e incisos I e VI e 11, caput e inciso I, do referido diploma legal. O pedido de liminar visa à indisponibilidade de bens e valores pertencentes ao réu, até atingir o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A inicial, que veio instruída pelos documentos das f. 1-505, autuados em apenso, afirma que o réu, no desempenho das funções de empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, agência Visconde de Inhaúma, nesta cidade, utilizou-se de documentos falsos para efetuar abertura de seis contas bancárias em nome de terceiros, gerando operações de créditos para tais contas, locupletando-se dos valores, mediante saque na própria agência em que trabalhava, ocasionando um prejuízo à CEF no valor de R\$ 78.676,17 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). Notificado nos termos do art. 17, 7.º, da Lei n. 8.429/1992, o réu apresentou manifestação às f. 21-30, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a falta das condições da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição da ação e da instauração da apuração de responsabilidade no âmbito administrativo, bem como a sua nulidade. Requereu, ainda, a citação de todos os empregados da CEF envolvidos com os fatos, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (f. 21-30). A decisão das f. 86-90 afastou a ocorrência da prescrição, recebeu a inicial e determinou a indisponibilidade dos bens existentes em nome do réu. O réu apresentou contestação às f. 109-126, aduzindo, em preliminar, as mesmas questões aventadas na manifestação das f. 21-30. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pela redução do valor indicado para a indisponibilidade de bens. Arrolou 7 (sete) testemunhas. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento às f. 128-140. A decisão da f. 141 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às f. 153-154, foi juntada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 4966-64.2012.4.03.0000/SP, que apreciou apenas o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O despacho da f. 157 determinou a intimação das partes para esclarecerem os fatos a serem esclarecidos pelas testemunhas arroladas, tendo em vista a limitação contida no parágrafo único do art. 407 do Código de Processo Civil. O MPF apresentou manifestação às f. 159-160. Considerando que o réu não apresentou o esclarecimento solicitado, foi deferido tão somente a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa (f. 162). Na audiência de instrução realizada em 31.10.2012 (f. 200-204), a defesa do réu contraditou as testemunhas Janine Costa Mercaldi Carlucci e Nivaldo Rodrigues Dias, o que foi rejeitado pelo Juízo, tendo havido a interposição de agravos retidos. O MPF manifestou-se pela manutenção das decisões agravadas. Foram colhidos os depoimentos das referidas testemunhas. Em 16.4.2013, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa Toni Luidi Goulard Ferreira, bem como homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Daniela e Andréia (f. 216-217). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às f. 219-224 e o réu às f. 226-228. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a questão acerca da ocorrência da prescrição já foi devidamente analisada e afastada pela decisão das f. 86-90. É cabível o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Federal, com o escopo de alcançar o ressarcimento integral do dano causado ao erário, afastando-se a tese defendida pelo réu sobre a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. Versando os autos sobre a prática de atos ímprobos imputados apenas ao réu, inexistindo na exordial qualquer imputação do MPF em relação a outras pessoas, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, porquanto aventado apenas pelo réu essa possibilidade. Nesse sentido, também, o Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar n. 1997.2009.G.000683 (f. 364, 375 e 463 do apenso, itens 4, 8.3 e 7.3.3, respectivamente). As demais questões levantadas pelo réu serão

apreciadas juntamente com o mérito. Dessa forma, fica rejeitada a matéria preliminar suscitada. No mérito. Cuida-se de ação civil pública movida pelo MPF contra Arthur de Vasconcelos França Baltazar, na qual é imputada ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, inciso XI, 10, caput e incisos I e VI, e 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92. De acordo com o processo disciplinar n. 1997.2009.G.000683, em apenso, instaurado pela Caixa Econômica Federal, foi constatado o seguinte: A Gerente de Relacionamento Miriam Rangel verificou que o empregado Arthur de V. F. Baltazar, matrícula 067625-2, solicitou à empregada Daiane que abrisse três contas, entregando-lhe a documentação. A Gerente Miriam Rangel e Miriam Nomura verificaram que o empregado Arthur tentava abrir três contas através de seus colegas de trabalho, sem que sua assinatura estivesse confirmando a autenticidade dos documentos(...). Trata-se das contas 1997-001-6320-0, 1997-001-6323-4, 1997-001-6322-6. Avaliação preliminar constatou: endereços inexistentes, comprovantes de rendimentos com informações divergentes daquelas constantes do INSS, saque nas contas de FGTS dos titulares pelos motivos S2 e 23 (morte). Há também indícios de que os documentos de identidade apresentados não sejam autênticos. Ao lançar mão de dossiê de cliente inadimplente para envio à execução, o Gerente Geral, Sr. Luiz Carlos Marques Pedrosa identificou outras três contas com documentação muito semelhante às três anteriormente descritas. As contas são 1997-001-5575-4, 1997-013-20053-7 e 1997-013-20239-4. A partir daí solicitou instauração de Comissão Apuradora. Apurou-se que as contas foram abertas com documentação com fortes indícios de não serem autênticas. Foram contratadas operações de crédito nessas contas e todas elas apresentaram inadimplência. Os depoimentos das testemunhas indicam a participação do empregado Arthur de V. F. Baltazar, matrícula 067625-2, tanto na abertura das contas como na concessão das operações de crédito. As operações de crédito foram contratadas através do Internet banking em computadores instalados no PV. A utilização dos valores contratados deu-se por saque diretamente no caixa, através de guias de retirada. Dos pagamentos dessas guias de retirada, quatro estão registrados em vídeo e mostram que as guias de retirada foram apresentadas ao caixa pelo empregado Arthur e que os valores lhe foram entregues (f. 479-480 do apenso). Apurou-se, ainda, que todas as cópias dos documentos com indícios de falsidade foram autenticadas pelo empregado c67625-2 - Arthur de Vasconcelos França Baltazar (f. 57 do apenso). A Comissão Apuradora, no item 7.3.2 do Terceiro Relatório Complementar de Retificação ao Relatório Conclusivo, dispôs que: A atuação do empregado Arthur de Vasconcelos França Baltazar, matrícula 067625-2, apurada através dos documentos acostados e nos testemunhos, comprova abuso da relação de confiança existente entre a equipe. Emerge também comportamento premeditado para induzir colegas a realizarem tarefas e assinarem documentos de forma a possibilitar suas intenções dolosas. Prática de dolo através da utilização de documentos de identidade de pessoas já falecidas, para abertura de contas e concessões de crédito com o intuito de auferir benefício próprio e provocar prejuízos à empresa (f. 488). E concluiu a Comissão que o réu praticou atos dolosos, uma vez que se utilizou de conhecimentos sobre o funcionamento da agência, dos sistemas corporativos e envolveu, de maneira ardilosa e minuciosamente premeditada, os outros arrolados. Que a sua condição de ex gerente foi fato preponderante para envolver os outros arrolados (f. 490). Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonos nesse sentido: Explica a depoente: como caixa executiva possui horário na fita do caixa em que trabalha, além da câmera de filmagem, e pelo levantamento administrativo feito a depoente foi informada de que o réu Arthur recebeu a retirada no mesmo horário constante na sua fita do caixa. A depoente lembra-se que por duas vezes o réu Arthur foi ao caixa dela para duas retiradas, dizendo que os clientes o estavam aguardando no andar de cima da agência da CEF, sendo que a depoente trabalhava no andar de baixo da agência como caixa executivo, mas não sabe precisar as datas em que isso ocorreu. Esclarece a depoente que uma dessas vezes em que o réu Arthur promoveu a retirada pode ser aquela descrita na câmera de filmagem que foi concomitante ao horário da retirada constante da fita do caixa da depoente (testemunha Janine, f. 202). O início da investigação foi por que uma gerente, Miriam Rangel, questionou o empregado Arthur sobre três contas que ele estava abrindo naquele momento na agência. Constatou-se que as contas foram abertas irregularmente. Além disso, levando em consideração as fitas gravadas de que o empregado Arthur fez os saques nos caixas, inicialmente a comissão considerou apenas o empregado Arthur como arrolado no processo de apuração disciplinar (...). O resultado final disso foi que a comissão concluiu que o empregado Arthur deliberadamente agiu com o propósito de se beneficiar daquelas operações de crédito irregulares. A Comissão apurou que todas as evidências, fatos e documentos indicaram que o empregado Arthur agiu sozinho. Na função de substituto de gerente, chamado na CEF de eventual, o empregado Arthur conseguia que outros empregados realizassem atividades relacionadas a aberturas de contas e concessão de créditos, com a utilização de senhas e sistemas necessários para essas operações irregulares (testemunha Nivaldo, f. 203). Observo, por oportuno, que no processo administrativo instaurado pela CEF, o réu constituiu advogado (f. 324) e, ao ser ouvida perante a Comissão Apuradora, sua companheira Daniela de Souza Marcussi afirmou que tem conhecimento de que o procurador solicitou e recebeu uma cópia do processo e que as cópias estão em seu poder (f. 360 do apenso). Assim, também de acordo com o regular processamento do feito, fica completamente afastada a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em debate, o saque de diversos valores efetuados diretamente pelo réu, em conta bancária aberta por ele mediante fraude, é mais do que suficiente para configurar a vantagem patrimonial indevida, em detrimento da empresa pública federal. De outra parte, convém assinalar que a tentativa da defesa de descaracterizar a conduta do réu não encontra suporte no conjunto das provas realizadas. Com efeito,

os memoriais da defesa apontam meras conjecturas (f. 226-228), desconectadas da ampla prova documental e testemunhal produzidas acerca dos fatos. Nesse contexto, é certo que o réu, por sua vontade, praticou atos de improbidade descritos nos artigos 9, inciso XI, 10, caput e incisos I e VI e 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.249/92, sujeito às penalidades do artigo 12 do referido diploma legal. A hipótese dos autos, portanto, caracteriza conduta ímproba que causou prejuízo ao erário, no montante de R\$ 78.676,17 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezessete centavos, f. 465, item 8.3) e atentou contra os princípios da Administração Pública, o que enseja a apreciação da questão da pena aplicável. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, 4.º, prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, elencados nos artigos 9 e 10, da Lei n. 8.429/92, referem-se ao aspecto econômico e financeiro, ou seja, aos bens e direitos de conteúdo econômico. De outra parte, a lesão a princípios administrativos, contida no art. 11 da Lei n. 8.429/92, independe do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, pois não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. No caso presente, restou comprovado nos autos o dolo do agente na fraude perpetrada. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo, além do que, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade devem nortear a aplicação da sanção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na sentença, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. As penalidades ficaram assim dispostas: é de permanecer tão-só a multa civil, cancelando-se todas as demais sanções. 6. Não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1242939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 30.5.2011). Assim sendo, comprovada a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram aos princípios da Administração Pública, e levando em conta a extensão do dano causado, o réu deve se sujeitar às seguintes penalidades: ressarcir à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 78.676,17 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezessete centavos); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; e pagamento de multa civil na razão de um terço do valor do dano, atualizado monetariamente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu Arthur de Vasconcelos França Baltazar a: (I) ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor do dano de R\$ 78.676,17 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; (II) pagar multa civil na razão de um terço do valor atualizado do dano referido no item anterior; (III) bem como à penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.249/92. Custas e honorários indevidos na espécie, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347/85. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca da prolação desta sentença (agravo de instrumento n. 4966-64.2012.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3219

MONITORIA

0004614-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ANDRE SELEGUIM X SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito

(artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0005188-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE NATALIA DOS SANTOS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIPPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista a diferença na grafia do nome do exequente, determino que o SEDI retifique a denominação social da empresa para os exatos termos do extrato da Receita Federal na f. 317-318. Após, em face do silêncio da União com relação ao despacho da f. 314, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório. Cumprido os itens acima, os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação ou pagamento. Int.

0006798-62.2012.403.6102 - MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora a execução da sentença em face da União, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio do advogado, intime-se pessoalmente a autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004922-38.2013.403.6102 - ATIVA SERVICE LTDA X MARCELO RIBEIRO FERNANDES X GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE X JOSE FERREIRA FERNANDES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica determino sua substituição pela União. A parte autora deverá recolher as custas de distribuição no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, cite-se a União. Int.

0005012-46.2013.403.6102 - DENILSON MARTINS(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. A parte autora deverá fazer prova do cancelamento do parcelamento, conforme alegado à f. 03. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008709-12.2012.403.6102 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO AUGUSTO DA SILVA

Ante a comunicação da f. 122, remetam-se os presentes autos ao e.Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Bebedouro-SP, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Determino que o embargado junte as declarações de imposto de renda solicitadas pela Contadoria Judicial na f. 78, no prazo de 30 dias. Com a juntada das declarações, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre o alegado pela União nas f. 87-88. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005603-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-68.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

Recebo a presente exceção de incompetência, nos termos do art. 307 e seguintes do CPC. Apensem estes autos aos autos principais. Suspendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inc. III e art. 306 do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Com a manifestação do excepto ou no silêncio, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320684-90.1991.403.6102 (91.0320684-0) - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI & FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X CERIBELI & FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes do pagamento realizado em favor da exequente CERIBELI & FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, a secretaria deverá expedir ofício para que a CEF proceda a transferência dos valores mencionados para o Juízo Falimentar do 2º Ofício Judicial de São Joaquim da Barra, SP. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista às partes da manifestação do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, SP, no sentido de persistir o interesse na manutenção das penhoras realizadas nos autos, restando, portanto, prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento realizado pela exequente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de transferência dos valores depositados para os autos da Execução Fiscal, realizado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, SP. Int.

0307614-69.1992.403.6102 (92.0307614-0) - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas às partes, para que, em até 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente, em decorrência do teor do despacho de fl. 436, da 1ª Vara Federal de Franca, informando a liberação do valor que esteve bloqueado.

0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0) - SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA & SERRA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório da f. 375 em razão de erro na grafia do nome do exequente, determino que o SEDI retifique a denominação social da empresa para os exatos termos do extrato da Receita Federal na f. 380. Após, a secretaria deverá expedir novo ofício precatório com as mesmas datas e valores do anteriormente expedido na f. 370. Por fim, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório. Cumprido os itens acima, os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação ou

pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida na f. 488, devendo a CEF se apropriar dos valores depositados na f. 484, no prazo de 10 dias. Indefiro também o pedido para que não haja dedução de imposto de renda, tendo em vista a ausência de amparo legal. Anoto que a CEF não juntou a declaração mencionada na f. 488, com relação ao repasse dos honorários para ADVOCEF. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA S S LTDA

Tendo em vista a manifestação da União determino o sobrestamento dos autos em arquivo, até ulterior manifestação das partes sobre a liquidação do parcelamento administrativo. Arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3220

EMBARGOS A EXECUCAO

0008694-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-69.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 161-180, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002186-47.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)) RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 63: À vista do tempo decorrido, defiro pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição

judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. F. 195-201: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às executadas, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

F. 177: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0000158-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003894-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 127, 129 e 137), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ciência à exequente das informações da f. 141 para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005748-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO - ME X MARIANA SANTOS MARQUES X KATYA DE FREITAS

F. 48: defiro a expedição de carta precatória para a Subseção de São José do Rio Preto, deprecando-se a citação da coexecutada Katia de Freitas, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho das f. 19-30. Intime-se.

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, defiro a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de

todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0007959-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0009084-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 48). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de f. 52 e 56, bem como em relação à petição das f. 58-83, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0003600-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAYME DELFINO VERISSIMO

Vistos em Inspeção.Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no

atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003601-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GRAZIANA DE AQUINO LUCENTE SCATOLIM

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.

11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003603-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.

11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.

11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do

0004238-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA FERREIRA SANTOS X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando o polo passivo para que a denominação da coexecutada, pessoa jurídica, passe a constar como MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP, conforme cartão do CNPJ e indicado na inicial. Int.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE

F. 36: defiro. Assim, providencie a serventia o desentranhamento da guia de custas judiciais da f. 36 para entrega à exequente, juntamente com as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça acostadas à contrafé. Ademais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da guia de custas judiciais (GRU JUDICIAL) pertinente a estes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int. DE OFÍCIO: ciência à CEF do desentranhamento para retirada em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001103-0) - CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SC018565 - LENIRA LEANDRA CHAVES RAELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA S/P(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca do sobrestamento do feito no colendo STJ, bem como do retorno físico dos autos à vara de origem. Assim, permaneçam os autos sobrestados no arquivo, até comunicação do julgamento. Int.

0012787-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012787-9) - VERA LUCIA MIGUEL(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os expressos termos da decisão da f. 64 e do acórdão da f. 78, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal local para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para nova sentença, conforme decisão que anulou a anteriormente prolatada. Int.

0003625-93.2013.403.6102 - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATX BRASIL INFORMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a análise dos pedidos de restituição de créditos formulados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante alega, em síntese, que: a) aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 11.941-2009; b) por ocasião da consolidação, pagou a maior parte de seus débitos; c) posteriormente, formulou vários pedidos de restituição dos valores pagos a maior, que não foram apreciados em prazo razoável; e d) a demora na apreciação desses pedidos causa-lhe prejuízos, porquanto seus créditos e débitos poderiam ser compensados. Juntou documentos (fls. 13-60). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (fl. 62). A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 71-78. A decisão das fls. 80-81 concedeu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92-94. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Ressalto, ademais, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito à restituição. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão e apreciar os pedidos de restituição de valores. Não se desconhece que o prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de modo a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes. A análise dos pedidos de ressarcimento, procedimento que encerra a realização de uma série de diligências complexas, apesar de exigir a verificação de um volume expressivo de documentos, não pode se estender por período indeterminado. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45-2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto nº 70.235-1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, a falta de condições humanas e materiais, alegada pela autoridade impetrada, não serve para procrastinar o atendimento de necessidades vitais da administração. Constatado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante de ter seus pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável. Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao TRF para o reexame necessário. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005672-40.2013.403.6102 - CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO MEDIO DE BATATAIS S/S LTDA - EPP(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 28) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA)
Fls. 87: à vista dos documentos acostados às fls. 94/128, reporto-me ao r. despacho de fls. 85, item 2. Fls. 91/93: anote-se. Observe-se. Intime-se a CEF com prioridade.-----DESPACHO DE FLS. 85, ITEM 2:Cumpridas as diligências supra, e comprovando-se que se trata do mesmo contrato de abertura de crédito, intime-se a CEF, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUZA MOURA
1. Fls. 36: defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 19 no endereço ora apontado, deprecando-se o ato. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente perante este Juízo: a) as guias correspondentes à taxa de distribuição e diligências do Oficial de Justiça para instrução da deprecata; b) informe o depositário do bem a ser apreendido naquela localidade. 3. Cumpridas as diligências do item 2, expeça-se a carta precatória. 4. Fls. 38: prejudicado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 339/345: vista ao agravado (autor) para contraminuta no prazo legal (10 dias - art. 523, 2º do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0009875-50.2010.403.6102 - ISMAEL DONIZETI SALES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 138, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0002386-31.2011.403.6100 - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1. Fls. 157 e 162: o pedido formulado na inicial, de anulação do ato jurídico, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade imóvel, comporta a produção de prova documental, já suficientemente acostada aos autos. De outro lado, o motivo apontado para o descumprimento contratual, consistente no método de cálculo das prestações para pagamento do débito, é matéria de direito, prescindindo da produção de prova pericial ou oral, que ficam indeferidas. 2. Ante a manifestação de interesse da Autora (fls. 162), e no silêncio da ré, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2013, às 14:30 horas. 3. Intimem-se.

0001217-03.2011.403.6102 - FABIANA APARECIDA CORREA CINTO X DIVA ACERBI CORREA X VANDERLEI CORREA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o cálculo da Contadoria (fl. 135), retifico, de ofício o valor da causa para R\$ 205,89 (duzentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando a retificação na autuação (quanto ao valor) e, após, sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006890-40.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 10/09/2013, às 8H00, com a Dra. Kazumi Hirota Kazva, CRM 37.254, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho e de documentos médicos/resultados de exames recentes, por ocasião da perícia.

0005122-45.2013.403.6102 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 36), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005162-27.2013.403.6102 - LIVIA AIURA FLORENTINO GONCALVES - MENOR X ELIANA APARECIDA AIURA FLORENTINO GONCALVES(SP315691 - ANITA D AGOSTINI CANCIAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Melhor analisando os autos observo que em face do valor atribuído à causa (fls. 12), este Juízo não detém competência para o processamento do feito. Assim, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com prioridade em face do pedido de antecipação de tutela.

0005312-08.2013.403.6102 - ANA PAULA GUEDES(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 36), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com prioridade em face do pedido de antecipação de tutela.

0005346-80.2013.403.6102 - ANTONIA DIANIN ADOLPHO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Vistos. 1. Reconheço a competência da Justiça Federal. Em tese, todas as pessoas políticas indicadas no pólo passivo - cada qual no seu campo de atribuições e de competências - devem responder pela demanda. A saúde é dever do Estado, não importando a repartição de eventual ônus, neste momento processual. De outro lado, tendo em vista o valor da causa, não se impõe redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária. 2. A autora não demonstra, de modo inequívoco, que o tratamento pleiteado seria a única e indispensável solução para sua doença. O relatório médico de fl. 12 representa visão unilateral de determinada linha de tratamento (oxigenoterapia hiperbárica) e não pode embasar a tomada de decisão, sem que os réus sejam ouvidos. É preciso esclarecer se outros métodos disponíveis na rede pública também não seriam recomendáveis, tendo em vista o histórico da autora, as chances de cura e os custos envolvidos. Neste caso, opiniões técnicas são imprescindíveis para eventual reconhecimento do direito individual, que deve ser cotejado com o interesse da coletividade. De outro lado, não existe perigo da demora: a lesão é antiga e não se evidenciam riscos de vida ou possibilidade de perda do membro. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior avaliação. Defiro a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citem-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl(s). 263: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000123 (RPV - fls. 262), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 261.

0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2) - REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl(s). 188: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO, OAB/SP nº 169.665, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000119 (PRV - fls. 187), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 186.

0000924-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000924-5) - EVANILDO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Fl(s). 294: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000132 (PRV - fls. 293), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 292.

0007646-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007646-2) - KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS X VILMA TERESINHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X UNIAO FEDERAL X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARINALDA MAGALHAES SOARES X UNIAO FEDERAL X NILVA CAVALCANTE RUAS X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 303/303-v e 305: inicialmente, nos moldes do item 2 do r. despacho de fl. 301, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação, por ora, da sucessora Vilma Teresinha dos Santos (fls. 292/299). Na seqüência, inexistindo oposição do INSS, oficie-se ao TRF solicitando as providências necessárias à conversão do depósito de fl. 281 à disposição do Juízo. Materializada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao quinhão (25%) da sucessora Vilma Teresinha dos Santos. Após, noticiado o levantamento do referido quinhão e não sobrevindo habilitação dos demais sucessores (cf. fl. 301), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 16/08/2013, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1) - EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl(s). 218: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO, OAB/SP nº 169.665, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000121 (RPV - fls. 217), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 216.

0001229-85.2009.403.6102 (2009.61.02.001229-2) - PLANIGAS - COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Fls. 178: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) PLANIGÁS - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP e ao i. procurador, Dr(a). JOSE LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 76.544, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000005 e nº 20120000006 (RPV - fls. 175/176), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0007800-38.2010.403.6102 - MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 377 - 3. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005306-45.2006.403.6102 (2006.61.02.005306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4)) HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 74: comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a), Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que

o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000124 (RPV - fls. 73), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006310-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006310-0) - ANTONIO CEVIGLIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CEVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 345: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000134 (RPV - fls. 344), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 343.

0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 151: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, OAB/SP nº141.635, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000027 (PRV - fls. 150), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 149.

0005110-46.2004.403.6102 (2004.61.02.005110-0) - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADENILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 470: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). RICARDO VASCONCELOS, OAB/SP nº 243.085, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000115 (RPV - fls. 469), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 468.

0007027-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007027-4) - MARIA LUCIA PIERUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUCIA PIERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 290: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000126 (RPV - fls. 289), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 288.

0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9) - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JOAQUIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 242: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, OAB/SP nº 225.003, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000025 (RPV - fls. 241), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 240.

0002260-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002260-1) - NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 198: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000117 (RPV - fls. 195), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s).

beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 196.

Expediente Nº 2604

CARTA PRECATORIA

0005671-55.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MACORIN X EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)
Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum Euclides Paulino da Silva Neto. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Requisite-se. Ciência a DPU e ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com os trabalhos periciais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0008055-35.2007.403.6317 (2007.63.17.008055-9) - GERCIO SALVARANI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA X ANGELA APARECIDA SILENCIO DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005233-88.2012.403.6126 - IDA COLALILLO X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORIPPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006004-66.2012.403.6126 - JOSE CAMACHO GONCALVES(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001099-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001099-0) - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X SONIA CHAVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002688-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002688-2) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2) - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Outrossim, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento comunicado às fls.249 para requisição da verba honorária.Int.

0011380-82.2002.403.6126 (2002.61.26.011380-1) - ALVARO ROSA X APARECIDA DE SOUZA X ENIR PASSERINI X MARIA HELENA FRANCOSE X AURAZIL APARECIDO COVIZZI X SIDENEO WALTER TORRES RIOS X MANUEL PINTO DA SILVA X ALCIDES ZANETTI X JOSE ROBERTO SANTOS X ELEUTERIO MATURANO X ALCEBIADES PAIVA X SILVIO DE SOUZA AMARAL X DOLORES PAULO GEROLIN(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005843-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005843-0) - DARIO STORTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DARIO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001182-15.2004.403.6126 (2004.61.26.001182-0) - NIVALDA DE JESUS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002335-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002335-3) - SEBASTIAO FARIA X SEBASTIAO FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor incontroverso requisitado.Int.

0004501-88.2004.403.6126 (2004.61.26.004501-4) - GERALDO FERREIRA GANDRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006383-85.2004.403.6126 (2004.61.26.006383-1) - PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002894-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002894-0) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003594-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003594-7) - CIBELE GORIA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CIBELE GORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1) - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 -

FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JESSICA ALINE DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Outrossim, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento comunicado às fls.126 para requisição da verba honorária.Int.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3559

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002729-75.2013.403.6126 - TATIANA LAURA PALACIOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se vista ao autor para que ofereça réplica, bem como tenha ciência dos documentos trazidos pela ré. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4669

EXECUCAO FISCAL

0003754-60.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARAIBA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5466

MONITORIA

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003815-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA RIBEIRO FIRMINO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0006011-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Recebo o Agravo Retido de fls.120/123. Vista à parte autora para contra minuta. Int. Cumpra-se.

0007885-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

Desentranhe-se a petição de fls.71/72, pois estranha aos autos, entregando-a a seu subscritor. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0003303-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0003448-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE AVILA ROSA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010688-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002197-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Devolvo o prazo concedido à fl.36 para a parte autora. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005132-20.2012.403.6104 - TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 56/61 dos autos dos Embargos à Execução, julgando improcedente o pedido e determinando o prosseguimento da execução, com a condenação das embargantes no pagamento de honorários advocatícios. A embargante alega contrariedade na sentença embargada, por entender que a fundamentação foi em sentido contrário à previsão legal e constitucional, bem como ao ementário jurisprudencial colacionado à inicial, repetindo os argumentos já expostos. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, as embargantes confundem o conceito de contradição, passível de ser objeto de embargos de declaração, que ocorre entre a fundamentação e a solução dada ao litígio, prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, e a contrariedade da sentença a convencimentos de terceiros sobre a mesma matéria. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Fls.126: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004454-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005003-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA

RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fls.128/129: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0005142-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVILASIO NUNES DOS ANJOS

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0010443-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DAS GRACAS NETO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Fls.30/32. Anote-se. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 29. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Fls.126: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls.436/437: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5546

MONITORIA

0003968-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 /

2013, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2013, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0012214-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ANTUNES FILHO(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003117-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO PINTO RIBEIRO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Esclareça a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, a razão de não ter promovido o registro da sentença de separação no cartório dos imóveis arrolados na petição inicial até a presente data, bem como comprove as alegadas tratativas de venda. Sem prejuízo, intime-se o ex-marido da requerente da propositura desta ação. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005024-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0008822-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BETTIN

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2013, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR)

Comprove a parte ré que o bloqueio de fl.44, refere-se a conta auxílio-doença, vez que não ficou demonstrado às fls. 66/68. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2013, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2013, às 16;30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3052

ACAO CIVIL PUBLICA

0001827-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001827-6) - ATMAS ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SIDERURGICOS E METALURGICOS APOS.PENS.STOS SV CUB GJA PG E LIT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 08 de agosto de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO
Fls. 101/102: Manifeste-se a CEF.Int.Santos, 07 de agosto de 2013.

0007167-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

PROCESSO N.º 0007167-16.2013.403.6104BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica FederalREQUERIDO: Gilceia Hipólito Pinto DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra Gilceia Hipólito Pinto, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05W87T039117, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa HS17316, Renavan 898106389. Aduz a CEF que: a) é cessionária de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Panamericano S.A. e o(a) requerido(a), em 14/07/2011, no valor de R\$ 20.144,29, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$ 536,85, a partir de 14/08/2011, para a compra do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 15/10/2011, razão pela qual foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 17/8), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 45.352,80 na data de 27/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Os documentos de fls. 12/19 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 12), fl. 13. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05W87T039117, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa HS17316, Renavan 898106389, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007186-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO COSTA

PROCESSO N.º 0007186-22.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal REQUERIDO: Ricardo Costa DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra Ricardo Costa, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo CELTA HATCH, cor prata, chassi nº 9BGRD08Z02G108159, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DEJ 8709, Renavan 769790860. Aduz a CEF que: a) é cessionária de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Panamericano S.A. e o(a) requerido(a), em 17/07/2011, no valor de R\$ 18.796,25, o qual seria pago em 48 parcelas de R\$ 605,32, a partir de 14/08/2011, para a compra do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 15/12/2012, razão pela qual foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/7), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 19.779,57 na data de 24/07/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos de fls. 10/19 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 12), fl. 11. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo CELTA HATCH, cor prata, chassi nº 9BGRD08Z02G108159, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DEJ 8709, Renavan 769790860, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo,

consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 09 de agosto de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0007187-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANI GOMES DE MOURA

PROCESSO N.º 0007187-07.2013.403.6104BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica FederalREQUERIDO: Ernani Gomes de Moura DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra Ernani Gomes de Moura, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo MERCEDEZ BENS, modelo LS 1634, cor cinza, chassi nº 9BM6950525B449591, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DPB 6841, Renavan 864519079. Aduz a CEF que: a) é cessionária de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Panamericano S.A. e o(a) requerido(a), em 31/05/2011, no valor de R\$ 157.823,49, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$ 4.366,09, a partir de 01/07/2011, para a compra do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 02/04/2012, razão pela qual foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/7), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 264.082,37 na data de 27/05/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos de fls. 11/17 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 12), fl. 12. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo MERCEDEZ BENS, modelo LS 1634, cor cinza, chassi nº 9BM6950525B449591, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DPB 6841, Renavan 864519079, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fls. 05/06, até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 09 de agosto de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0007243-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO N.º 0007243-40.2013.403.6104BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal REQUERIDO: José Carlos dos Santos DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra José Carlos dos Santos, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo FORD, modelo CARGO 2622, cor branca, chassi nº 9BFZCE9V07BB90061, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DPC 7459, Renavan 919968465. Aduz a CEF que: a) é cessionária de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Panamericano S.A. e o(a) requerido(a), em 01/02/2012, no valor de R\$ 106.518,56, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$ 3.145,96, a partir de 03/03/2012, para a compra do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 04/03/2013, razão pela qual foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/7), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 115.436,41 na data de 17/07/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos de fls. 11/18 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 1), fl. 12. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo FORD, modelo CARGO 2622, cor branca, chassi nº 9BFZCE9V07BB90061, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DPC 7459, Renavan 919968465, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

MONITORIA

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE (SP041701 - CLAUDIO MAUA)
Ação Monitoria n.º 0010894-32.2003.403.6104 Converto em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 267, 4º do CPC, intime-se a requerido a se manifestar sobre o pedido de fl. 310. Intime-se Santos, 07 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0010048-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES
Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 17:00hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Santos, 14 de agosto de 2013.

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) FICA O SR. OSMANY CASTRO JUNIOR, BEM COMO O DR. REINIVAL BENEDITO PAIVA INTIMADOS A RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EM EXPEDIDO EM 14/08/2013.

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Preliminarmente, informe a CEF acerca da publicação do edital de citação dos réus, retirado em 23 de maio de 2013 (fls. 266), no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 09 de agosto de 2013.

0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Fls. 181: Indefiro, por impertinente à fase processual. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de agosto de 2013.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da consulta realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fls. 624: Indefiro, por impertinente à fase processual. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de agosto de 2013.

0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Fls. 135: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de agosto de 2013.

0011035-46.2006.403.6104 (2006.61.04.011035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Fls. 172/179: Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fls. 169. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 05 de agosto de 2013.

0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Fls. 163: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 09 de agosto de 2013.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de agosto de 2013.

0009057-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 14:00hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Santos, 14 de agosto de 2013.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Manifeste-se a CEF acerca da consulta realizada através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 08 de agosto de 2013.

0013062-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013062-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE X VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Fls. 222: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 07 de agosto de 2013.

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 15:30hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Santos, 14 de agosto de 2013.

0013520-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Fls. 235: Prejudicado, tendo em vista as consultas realizadas às fls. 228/234. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 09 de agosto de 2013.

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA

SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)

Publique-se o despacho de fls. 411.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos às fls. 415/435.Int.Santos, 12 de agosto de 2013.DESPACHO DE FLS. 411: Fl. 411: Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, no sentido de localizar possíveis inventários em nome de Silvio Barbosa da Silva. Sem prejuízo, proceda-se à citação da empresa/requerida na pessoa de sua representante legal Sra. Regina Akiko Uchimura da Silva, no endereço de fl. 358. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 17:00 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Santos, 14 de agosto de 2013.

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Fls. 246: Indefiro, por impertinente à fase processual.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de agosto de 2013.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/06/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Publique-se o despacho de fl. 480. 2- Reconsidero o tópico final da r. decisão de fl. 480, a fim de determinar o sobrestamento do feito em secretaria.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 480: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/06/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 478Aceito a conclusão.Trata-se de ação monitória com fundamento na inadimplência de dívida decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Nos Embargos de fls. 466/473 os réus alegam a ilegalidade da tarifa de abertura de crédito e da cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária.Em decisão proferida no Resp 1211331 - RS, em 23/05/2013, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnês, em qualquer fase, Juízo e Instância, até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite naquela Corte seja julgado.Assim, suspendo o trâmite deste processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverá aguardar sobrestado, até julgamento do Resp n. 1211331 - RS, cabendo ao interessado informar ao Juízo quanto ao eventual julgamento.Não informado o julgamento do Resp n. 1211331, no prazo de um ano, venham os autos à conclusão, nos termos do artigo 265, IV, a, e 5º, do Código de Processo Civil.Anote-se no sistema processual. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/06/2013.

0014723-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THIAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de agosto de 2013.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Chamo o feito à ordem.Verifico que nos presentes autos foram interpostos Embargos Monitórios (fls. 226/242), bem como que já houve manifestação da parte autora acerca de sua interposição.ESpecifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.Santos, 12 de agosto de 2013.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Fls. 211/212: Indefiro, por impertinente à fase processual.Requeira a CEF o que de direito, promovendo a citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Fls. 153: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 08 de agosto de 2013.

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY(SP127305 - ALMIR FORTES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 14:30hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Santos, 14 de agosto de 2013.

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 16:30hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Santos, 14 de agosto de 2013.

0001254-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 227, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 06 de agosto de 2013.

0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 07 de agosto de 2013.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

Fls. 249: INDEFIRO, pelas razões já expostas na decisão proferida às fls. 247. Aguarde-se o deslinde dos Embargos de Terceiro em apenso. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de agosto de 2013.

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

FICA A AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS APRESENTADOS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 251.

0005689-46.2008.403.6104 (2008.61.04.005689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 352, com relação à tentativa de citação do corréu MARCOS CÉSAR PEIXOTO. Sem prejuízo, tendo em vista a citação por hora certa da corré KATIA BARBOSA ZAGO, proceda-se nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 124: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intímem-se. Santos, 07 de agosto de 2013.

0008510-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008510-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 16:00hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Ciência à Defensoria Pública da União. Santos, 14 de agosto de 2013.

0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUY DO AMARAL PUPO FILHO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 15:00hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Santos, 14 de agosto de 2013.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, e tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fls. 159/160, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 07 de agosto de 2013.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 13 de agosto de 2013.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE

BENCK DOS ANJOS

Fls. 342: INDEFIRO, posto que as diligências iniciais visando localizar os réus são de responsabilidade da parte autora. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006526-96.2011.403.6104 - MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0004035-48.2013.403.6104 - ISUZU MYAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e intime-se a D.P.U. Int. Santos, 07 de agosto de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-61.2012.403.6104 - LEANDRO MARCEL DE MORAES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA PROFERIDA AS FLS 469/470: LEANDRO MARCEL DE MORAES ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o levantamento de ordem de bloqueio judicial e a manutenção na posse do automotor caminhão marca FORD, modelo F12000L, ano 1995, placas BSC-7319, chassi nº 9BF2SLM7SDBO5903, RENAVAM nº 644988460. Alega o embargante que o bem bloqueado na ação monitoria em apenso, movida pela embargada em face de Geraldo Bomvechio Ferragens - ME e Geraldo Bomvechio, já era de sua propriedade quando ocorreu a constrição determinada por este Juízo. Sustenta haver adquirido o bem por meio de instrumento particular de composição de dívida, devidamente homologado judicialmente nos autos do Processo nº 893/2008, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP, onde, atuando como terceiro interessado, sub-rogou-se como credor de Geraldo Bomvechio. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/459). Citada, a embargada não resistiu ao pedido formulado na exordial, concordando com o desbloqueio do veículo. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão do embargante é procedente. Com efeito, os documentos de fls. 46/47 comprovam que o veículo ora em apreço foi objeto de penhora no Processo nº 893/2008, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe. Também se demonstrou que naqueles autos foi celebrada a composição do débito, onde o ora embargante sub-rogou-se nos direitos de crédito, inclusive auferindo o direito à posse e titularidade do automóvel que servia como garantia do débito (fls. 58/65). Consta ainda das provas acostadas com a inicial: a sentença que homologou o sobredito acordo e respectivo trânsito em julgado datado de 15/12/2010; cópia do alvará para transferência do veículo perante o DETRAN; cópia do ofício determinando o desbloqueio e do levantamento da penhora (fls. 75/78, 83, 89/92). É possível apurar, pois, do corpo probatório que o bem bloqueado já pertencia ao embargante quando deferida a constrição por meio do RENAJUD na ação principal (Monitória nº 2008.61.04.004220-0), em fase de execução, em curso neste Juízo. Por fim, ressalto que a embargada manifestou sua concordância com o desbloqueio do veículo (fls. 463/465). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para manter o embargante na posse do caminhão marca FORD, modelo F12000L, ano 1995, placas BSC-7319, chassi nº 9BF2SLM7SDBO5903, RENAVAM nº 644988460, procedendo-se ao imediato levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre o bem. Em que pese a ausência de resistência, constato que a embargada deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual deve arcar com os ônus da sucumbência. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e archive-se. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2013. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal DESPACHO PROFERIDO A FL. 472: Em face da informação retro, que noticia a redistribuição dos autos principais (Monitória nº 20086104004220-0) para a 3ª Vara Federal desta Subseção, remetam-se os presentes Embargos de Terceiros ao SEDI para redistribuição aquele Juízo, por dependência. Sustenta haver adquirido o bem por meio de instrumento particular de composição de dívida, devidamente homologado judicialmente nos autos do Processo nº 893/2008, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP, onde, atuando como terceiro interessado, sub-rogou-se como credor de Geraldo Bomvechio. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/459). Citada, a embargada não resistiu ao pedido formulado na exordial, concordando com o desbloqueio do veículo. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão do embargante é procedente. Com efeito, os documentos de fls. 46/47 comprovam que o veículo ora em apreço foi objeto de penhora no Processo nº 893/2008, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe. Também se demonstrou

que naqueles autos foi celebrada a composição do débito, onde o ora embargante sub-rogou-se nos direitos de crédito, inclusive auferindo o direito à posse e titularidade do automóvel que servia como garantia do débito (fls. 58/65). Consta ainda das provas acostadas com a inicial: a sentença que homologou o sobredito acordo e respectivo trânsito em julgado datado de 15/12/2010; cópia do alvará para transferência do veículo perante o DETRAN; cópia do ofício determinando o desbloqueio e do levantamento da penhora (fls. 75/78, 83, 89/92). É possível apurar, pois, do corpo probatório que o bem bloqueado já pertencia ao embargante quando deferida a constrição por meio do RENAJUD na ação princip

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Fls. 326/327: Indefiro, por impertinente à fase processual. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de agosto de 2013.

0007140-53.2001.403.6104 (2001.61.04.007140-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Mantenho a determinação exarada às fls. 506, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo interposto. Int. Santos, 07 de agosto de 2013.

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Manifestem-se os executados acerca da informação do SERASA de fls. 338/339. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 09 de agosto de 2013.

0013246-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NUNES AQUINO FOTO - ME X ROSANGELA NUNES AQUINO
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Manifeste-se a CEF acerca da consulta realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Em face do silêncio da CEF, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

0000998-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 09 de agosto de 2013.

0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
PROCESSO Nº 0006850-91.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MAJIS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra MAJIS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros, objetivando a cobrança do título extrajudicial referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Com a exordial a parte exequente colacionou aos autos Procuração e demais documentos às fls. 07/21. A CEF informou não possuir interesse na produção de novas provas (fl. 44). Em sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010307-34.2008.403.6104, propostos pelo devedor, foram julgados procedentes os embargos para reconhecer a inexistência de título executivo (fls. 52/53). Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a inexistência do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 741, II c/c 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista já terem sido fixados na sentença de embargos à execução (fl. 53). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0008170-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de agosto de 2013.

0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)
Cite-se a co-executada LUCIANA APARECIDA DA SILVA no endereço indicado às fls. 548. Santos, 06 de agosto de 2013.

0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIL RAIMUNDO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de agosto de 2013.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA
Fls. 112: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de agosto de 2013.

0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)
Manifeste-se a CEF acerca da consulta realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009443-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRITIVA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO
Fls. 148: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de agosto de 2013.

0001654-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MICHELLE ANASTACIO
Fls. 73/79: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

0006644-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LAROCCA GODOY

Considerando o termo de prevenção de fls. 35/36, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0004860-26.2012.403.6104, 0000335-64.2013.403.6104, 0002661-94.2013.403.6104 e 0005773-71.2013.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 08 de agosto de 2013.

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR

Considerando o termo de prevenção de fls. 45, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0004438-17.2013.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 13 de agosto de 2013.

0007192-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E C GABRIEL ARTESANATOS X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Considerando o termo de prevenção de fls. 44/45, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0005643-81.2013.403.6104 e 0006698-67.2013.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 13 de agosto de 2013.

0007228-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIA GOMES

Considerando o termo de prevenção de fls. 36, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0007313-62.2010.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 13 de agosto de 2013.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Fls. 131/132: Manifeste-se a CEF.Int.Santos, 07 de agosto de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - R & R CORAZA CONFECÇOES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca da consulta realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006723-80.2013.403.6104 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Comprove a parte autora a interposição da ação principal, nos termos do art. 806 do CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir mais alguma prova.Após, tornem conclusos para sentença.Santos, 15 de agosto de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FL.920: Sts, 09/08/13Vistos.Defiro o levantamento, por ora, de metade do valor.Int.FL.921/946: 09/08/13Vistos.J. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Santos, 06 de agosto de 2013.

0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 -

GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

PROCESSO Nº 0001215-27.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/ARÉU: MUNICÍPIO DE ITARIRISENTEÇAALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra o MUNICÍPIO DE ITARIRI, visando, em sede liminar e final, ordem que determine a desocupação da faixa de domínio ao longa da ferrovia, situada no Km 195 e 30m, no centro da Cidade Itariri/SP, bem como o desfazimento da calçada construída nesse local. Para tanto, alega, em suma, que: é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, ex vi dos artigos 21, inciso XII, alínea d, e 175, ambos da Constituição Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes; a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Itariri, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da Autora, conforme se verifica do documento relativo aos bens que lhe foram arrendados pela União; que a faixa de domínio da via férrea, segundo definição do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Afirma que, em 13 de janeiro de 2011, foi apurado pelo Sr. Paulo de Andrade Sousa, fiscal da Unidade de Segurança do Litoral Paulista, que o Réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia e construiu calçada de 6 (seis) metros de comprimento, paralela à linha da via férrea, com aproximadamente, 15 (quinze) metros de comprimento. Prosseguindo, relata que: assim que conhecida a invasão do local, um de seus prepostos buscou contato com o Réu para lhe prestar informações e esclarecimentos acerca da ilicitude de seus atos, bem como destacar, principalmente, os riscos que estava correndo em razão da proximidade existente entre o imóvel e a linha férrea; no entanto, de acordo com o relatório de fiscalização, as tratativas não foram satisfatórias, pois o réu permaneceu inerte. Juntou procuração e documentos. Deferida a liminar (fls. 37/8), o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à reintegração de posse, em razão da ausência de representante legal da autora para o acompanhamento do ato (fl. 110). Citado, o Município de Itariri interpôs agravo de instrumento (fls. 111/37, bem como apresentou contestação (fls. 138/63), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, já que a autora não é proprietária do imóvel e nunca teve o domínio ou a posse dele. No mérito, aduziu que a ferrovia cruza o centro da cidade e que se encontra abandonada há anos (não cruzam trens na região desde 2003). Dessa forma, argumentou que a construção da calçada objetivou cessar os gastos da Prefeitura com o corte do mato que tomava conta do local, que não possui qualquer proteção que impeça o acesso dos cidadãos, já que a autora não cumpre com suas obrigações relativas ao contrato de concessão. Juntou documentos, fls. 164/80. A decisão liminar foi mantida pelos seus próprios fundamentos, fl. 182. Exceção de incompetência colacionada aos autos às fls. 183/5. Embargos de declaração opostos pelo Município de Itariri às fls. 190/4. Réplica apresentada às fls. 203/6 e manifestação quanto aos embargos interpostos às fls. 212/7. Decisão conhecendo os embargos, mas negando-lhes provimento. Ademais, foi determinada a intimação da União para manifestar seu interesse no feito e suspenso o cumprimento da liminar deferida à fl. 98 (fls. 220/1). Intimada, a União requereu a intimação da ANTT e DNIT, com escopo à ulterior manifestação de interesse no feito (fls. 225/6). O agravo de instrumento foi extinto ante a perda de objeto (fls. 232/4). Intimados, o DNIT e a ANTT aduziram possuir interesse em integrar o feito como assistentes simples da autora (fl. 237/43), pelo que a União também o requereu (fl. 258). As partes concordaram com os pedidos de inclusão da União, DNIT e ANTT na qualidade de assistentes (fls. 260/5), pelo que restou prejudicado o pedido de exceção de incompetência. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora e a União requereram a produção de prova oral (fls. 271/5), a qual foi indeferida pelo despacho saneador de fl. 287, que também rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.766/79, artigo 4º, inciso III, estabelece que: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Conforme se observa, a legislação de regência impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais das ferrovias, consistente na proibição de construções a menos de 15 (quinze) metros dela. Tal limitação justifica-se, principalmente, como medida de segurança, evitando-se acidentes indesejáveis. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, em especial pelas fotos colacionadas às fls. 80/81 e 170/1, que a construção objeto do presente litígio localiza-se dentro da faixa não edificável ao longa da ferrovia, situada no Km 195 e 30m, no centro da Cidade Itariri/SP. De fato, a construção do imóvel sobre a faixa non aedificandi é fato incontroverso, admitido pelo próprio requerido em sua contestação, que argumenta que a ferrovia não está sendo utilizada (haveria, em tese, descumprimento contratual da concessionária) e que a destruição da calçada causará prejuízo aos pedestres que circulam pela região. Em que pese as justificativas apresentadas pelo requerido, deve ser acolhido o pedido do autor, pois a norma legal anteriormente citada não contempla qualquer exceção ou margem à interpretação diversa que autorize a ocupação irregular em área de ferrovia. O fato da empresa concessionária não estar conservando ou utilizando os bens concedidos, não permite,

por si, a ocupação e edificação em área da União, afeta à ferrovia, mesmo que estiver temporariamente desativada, sem a necessária autorização do órgão competente, porque é faculdade do ente e de seus concessionários utilizarem o bem da forma que lhes couber, já que se trata bem público de uso especial, no qual não poderia haver a ocupação e circulação indistinta de pessoas. Nesse contexto, uma vez que a calçada estimula a circulação em área de acesso restrito, demarcada justamente para dar proteção às pessoas, é certo que seu desfazimento se faz necessário, pelo que a demolição da obra edificada em desrespeito aos limites impostos pela legislação deve ser realizada pelo próprio requerido (art. 1.312 do Código Civil). Não obstante tal entendimento, uma vez que a parte autora não comprou que o esbulho foi praticado em menos de um ano e dia (CPC, art. 924), converto o rito da presente para ordinário, deixando de conceder, em sede de sentença, a liminar pleiteada na inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o requerido, no prazo de 30 dias, desocupe a faixa non aedificandi (15 metros de cada lado) da ferrovia situada no Km 195 e 30m, no centro da Cidade Itariri/SP, bem como promova, às suas expensas, a demolição da calçada construída nesse local. Custas pelo requerido na forma da lei. Ademais, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 1000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para demolição/ reintegração. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

ACOES DIVERSAS

0040383-68.1999.403.6100 (1999.61.00.040383-8) - CRISPINA LUCIA DOS SANTOS(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 06 de agosto de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200916-72.1988.403.6104 (88.0200916-3) - ANA NERI BORBOREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBOREMA X CYNTHIA GUIOMAR FARIAS ALMEIDA BORBOREMA X GUSTAVO LUIS FARIAS ALMEIDA BORBOREMA X GETULIO FARIAS ALMEIDA BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Dê-se vista ao INSS, através de carga destes autos, para manifestar-s e acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou sendo apresentados novos elementos, dê-se nova vista a parte autora. Int.

0205533-07.1990.403.6104 (90.0205533-1) - LUIZ TORRESI(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI) X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X DIRCEU CUNHA MARTINS X JOSE RUBENS GARCIA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X NELSON QUEIROZ X MILTON RODRIGUES DA PAZ X WALDYR DOS SANTOS FARIAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro ao autor Luiz Torresi vista pelo prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINO MANOEL SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o patrono a habilitação d Cristiane Mayra Santana, sucessora do autor e dependente da pensão por morte, conforme documento de fls. 442.

0206222-70.1998.403.6104 (98.0206222-7) - MASANOBU ARASHIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA GONCALVES DA SILVA X ILDETE ALVES BEZERRA X DILZE TEIXEIRA X AFONSO RIZZARDI X MARINA CAMPOS GLORIA X MARIA DA CONCEICAO X NEUSA BARBOSA DA SILVA X LUIZ TIMOTEO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 641, intime-se o Patrono da parte autora para que colija aos autos certidão de óbito da autora Maria da Conceição. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4) - MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X DARLENY FERNANDES DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA DA SILVA)(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada de informações do benefício NB 1189874722 extraída do Sistema Plenus. Após, dê-se vista ao Patrono da parte autora quanto à informação referente à cessação do benefício em face do falecimento da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5) - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Fls: 210. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Com a juntada, cumpra-se os tópicos 4 e seguintes dos tópicos de fls. 206. Intime-se.

0015459-39.2003.403.6104 (2003.61.04.015459-4) - ALDETE SALES DE CARVALHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0015683-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015683-9) - LUANA ALMEIDA DE JESUS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Havendo impugnação fundamentada, retornem à Contadoria, dando-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0017010-54.2003.403.6104 (2003.61.04.017010-1) - EDMILSON DA SILVA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao subscritor da petição de fls. 93, vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9) - JOAO BATISTA SCHMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a certidão de fls. 96, coligida aos autos pela parte autora, indica que o

autor falecido possuía uma filha. Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de óbito de João Batista Schmidt, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Outrossim, informe acerca da herdeira Joanna de Angelis Schmidt, filha menor do autor à época do óbito, conforme consta na certidão de óbito de fls. 96 e, portanto, detentora de direitos sucessórios. Com a juntada, tornem conclusos. Intime-se.

0002200-30.2010.403.6104 - ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Havendo impugnação fundamentada, retornem à Contadoria, dando-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001560-22.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO)

Autos nº. 0001560-22.2013.403.6104 VISTOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO que lhe promove Onofre Paulo da Conceição (processo nº 2006.61.04.007291-8), entretanto, conforme certidão de fls. 27, os embargos foram apresentados fora do prazo legal. Com efeito, o embargante foi, em 14 de dezembro de 2012, intimado pessoalmente do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 127 dos autos principais), sendo o mandado juntado aos autos em 25 de janeiro de 2013, e os embargos só foram ofertados em 01.03.2013, quando já escoado o prazo legal. Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, eis que apresentados fora do prazo legal e EXTINGO o processo incidental, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Não haverá condenação em honorários. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005775-0) - PEDRO KRINAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO KRINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, promova a patrona do autor a habilitação da sucessora do autor, conforme fls. 140. Int.

0012586-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012586-7) - ANTONIO JOSE DAS NEVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 30 dias para manifestação. Após, venham conclusos.

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/141: Ciência ao patrono do autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1) - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MOREIRA RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .PA 1,10 Vistos. Tendo em vista a concordância do RÉU com os valores apresentados pelo AUTOR, expeça-se a requisição de pagamento em relação aos honorários de sucumbência e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006903-09.2007.403.6104 (2007.61.04.006903-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 219/241: Prejudicado o pedido de cancelamento dos officios requisitórios, tendo em

vista os extratos de pagamento de fls. 215/218. Manifeste-se o patrono do autor sobre a alegação de erro material dos cálculos anteriormente apresentados. Int.

0001377-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001377-7) - PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência entre as informações contidas em sua petição de fls. 300/301 e o documento juntado pela própria parte às fls. 302, tendo em vista a discrepância entre os dados relatados, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, promova o patrono do autor a execução do julgado, instruído com as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202514-61.1988.403.6104 (88.0202514-2) - JOAO ABREU MACEDO X ANATHALIA DA SILVA TAVARES MARTINS X JOSE NUNES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a patrona dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar sobre a certidão de fl. 217, na qual alega que o nome do co-autor João Abreu cadastrado perante à Receita Federal diverge do cadastrado nos autos, bem como o CPF da co-autora Anathalia encontra-se suspenso. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado à fl. 212.

0203617-06.1988.403.6104 (88.0203617-9) - MANOEL MATHEUS DE OLIVEIRA X JOSE TAVARES X IRACEMA SILVA PARADA X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X HELENA PARADA GIRAUD X SAULI ROSSI X ANTONIO FERNANDES X PAULO DE FREITAS X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X VITOR ALEXANDRE PERIDES X ALFREDO CORREA DE SOUZA (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista dos autos ao Dr. Sergio da Silveira, OAB/SP 66421, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0203533-34.1990.403.6104 (90.0203533-0) - MARIA JOSE SILVA RAMALHO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP307548 - DANIELLE ALCANTARA VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Drª Danielle Alcântara Vasques, OAB/SP 307.548, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua petição acostada aos autos às fls. 526 e 527, uma vez que o nome do falecido (José Hermano Filgueiras, mencionado na referida petição é estranho à presente relação processual. Silente, desentranhe-se a mencionada petição, devolvendo-a a sua subscritora, retornando, em seguida, os autos ao arquivo.

0008269-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008269-3) - MYRTHES MARIA LAMANNA ROMBONI X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 178 que informa o cancelamento do número de cadastro da pessoa física Mirtes Maria Lamanna Romboni. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Manifestem-se as partes acerca do Ofício encaminhado pelo E. TRF informando o cancelamento da requisição de pagamento, requerendo o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0011318-40.2004.403.6104 (2004.61.04.011318-3) - MARIA BENVINDA DA SOLIDADE(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da parte autora (fls. 195/206), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberações.

0002332-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002332-8) - JOSE SEBASTIAO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Intime-se a patrona da parte autora a regularizar seu nome junto à OAB, uma vez que há divergência entre sua inscrição no cadastro de pessoas físicas e no órgão profissional, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0) - AYRTON VINHOLY X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEICO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X AYRTON VINHOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MENDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MANSO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SEICO ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BAETA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BECKER CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para que a Dra. Eliana Martins Loureiro Paes-OAB/SP 120.689 regularize a representação processual do co-autor AYRTON VINHOLY, juntando aos autos os instrumentos de mandato, tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução de fls. 491/492.Silente ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205946-78.1994.403.6104 (94.0205946-6) - JOSE LUIZ MARTINS GUIMARAES X SUELI GUIMARAES CHIBA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 133/148.Não havendo oposição, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar JOSE LUIZ MARTINS GUIMARÃES e SUELI GUIMARÃES CHIBA como sucessores de Orlando Guimarães, procedendo-se também a alteração dos números de CPF (fls. 145 e 139).Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a) (fls. 129), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências

necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se o Dr. José Carlos Marzabal Paulino para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/08/2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202239-15.1988.403.6104 (88.0202239-9) - FLORIANA DA CONCEICAO LIMA RIBEIRO X ALVARO GONCALVES X MANOEL MENDES FILHO X NIVIO RODRIGUES X PEDRO ALBANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NIVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o Dr. José Laurindo Galante Vaz para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/08/2013

0203151-60.1998.403.6104 (98.0203151-8) - REGINA BEATRIZ PEREIRA DE BRITO - INCAPAZ X ERINALDA PEREIRA DE BRITO(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES E SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA BEATRIZ PEREIRA DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Reinaldo Wil Alves para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/08/2013

0013310-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013310-4) - FLAVIO DOS PASSOS LEITE X MARIA MADALENA NASCIMENTO X ANGELA MARIA FONSECA X WILSON FRANCISCO VIEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANGELA MARIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/08/2013

0014016-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014016-9) - MARIA ANALIA DO ESPIRITO SANTO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANALIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará 5/2012, expedindo-se outro novamente. Intime-se o patrono do autor para retirá-lo, observando o prazo de validade do mesmo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a Dra. Ofélia Maria Schurkim para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/08/2013

0005741-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005741-6) - FABIANA ALVES DA CRUZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ X ROSILMA DA SILVA NERES DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FABIANA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BRAGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SANTOS DA CRUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 220/223. Não havendo oposição, defiro o pedido, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser incluída ROSILMA DA SILVA NERES DA CRUZ, como sucessora de João Alves Santos da Cruz. Com o retorno, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 25% para a autora Rosilma e de 5% para cada um dos autores Fabiana, Juliana e João, complementando aqueles anteriormente expedidos (fls. 209/211). Intime-se o patrono dos autores para retirá-los. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se o Luiz Claudio Jardim Fonseca para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 08/08/2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002715-17.2000.403.6104 (2000.61.04.002715-7) - SEVERINO PEDRO DA SILVA X AMADEU CORREA X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X LUI RICARDO DE SOUZA X PEDRO JOSE DA CRUZ X EDISON GERALDO TAGLIETA X ARISTEU FERREIRA X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP133526 - MARGARETH FERNANDEZ MANEIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUI RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON GERALDO TAGLIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 107/2013. Após, expeça-se novo alvará em favor do Dr. Luiz Gonzaga Faria. Ante o noticiado à fl. 410, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o item 5 do despacho de fl. 399. Intime-se. Intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/08/2013

0010232-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010232-6) - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição de José Marcos Borges Santos por Maria Ignez de Oliveira Sanchez no pólo ativo da lide. Tendo em vista o requerido às fls. 243/244, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa em favor da parte autora. Após, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 228/229 e 245/246. Intime-se. Intime-se a Dra. Andréa Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/08/2013

0007215-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007215-3) - JOSE DE SALES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 153, bem como a decisão de fl. 149, que acolheu o cálculo da contadoria para o prosseguimento da execução, expeça-se alvará de levantamento da parcela que cabe a Caixa Econômica Federal referente a guia de depósito de fl. 120, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 141. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 157. Intime-se. Tendo em vista o informado à fl. 160, expeça-se alvará de levantamento da parcela que cabe ao autor referente a guia de depósito de fl. 120, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 141, bem como cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 159. Intime-se. Intime-se a Dra. Rosangela Santos Jeremias e o Dr. Mauricio Nascimento de Araújo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 09/08/2013

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 194, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 205/206. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/08/2013

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3799

ACAO PENAL

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Mantenho as determinações do r. despacho de fls. 448. Intimem-se o réu e a testemunha de defesa para a audiência de instrução e julgamento na data de 12/11/2013 às 15:00h. Ciência ao MPF.

0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013 às 14:30 horas. Mantidas as demais determinações do r. despacho de fl. 554/555. Ciência ao MPF. Int.

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Mantenho as determinações do r. despacho de fls. 335/337. Intimem-se os réus e as testemunhas de defesa Leonardo Pires de Souza e Samuel Inácio Fontes para a audiência de instrução e julgamento na data de 06/11/2013 às 14:00h. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Ciência ao MPF. Santos, data supra. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 140/2013 - LONDRINA/PR, 143/2013 - PORTO ALEGRE/RS, 141/2013 - ITANHAEM/SP, 142/2013 - SANTA MARIANA/PR

0003346-77.2008.403.6104 (2008.61.04.003346-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MANUEL DIAS MAIA(SP282108 - FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 23 de OUTUBRO de 2013 às 15:30 horas. Mantidas as demais determinações do r. despacho de fl. 319. Ciência ao MPF. Int.

0012369-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012369-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Intimem-se o réu e a testemunha de defesa Rivaldete Cavalcanti Soares para a audiência de instrução na data de 06/11/2013 às

Expediente Nº 3800

ACAO PENAL

0010484-56.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Autos nº 0010484-56.2012.403.6104Diante da notícia da prisão do réu ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA as fls. 95/97:Cite-se o acusado no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande /SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu (fls. 35 dos autos de prisão em flagrante), via Diário Eletrônico da União, para manifestação no mesmo prazo.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 15/08/2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3801

ACAO PENAL

0001516-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001516-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA X MARCELO GIMENES NARANJOS(SP160672 - TAMARA LOURENÇO)

Autos nº 0001516-47.2006.403.6104 Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia levado a efeito às fls. 168/169. Designo o dia 09_10,2013_, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Intime-se. Requisite-se. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Praia Grande-SP a oitiva das testemunhas arroladas por Marcelo Gimenez Naranjos à fl. 212, bem como o interrogatório do mencionado réu. Expeça-se precatória à Justiça Federal em São Paulo-SP o interrogatório do denunciado Marcos Antonio Oliveira Silva. Solicite-se aos Juízos deprecados o cumprimento dos atos no prazo de trinta dias a partir da data designada para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência. Santos-SP, 25 de julho de 2.013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalFls. 259: Expedida a Carta Precatória n. 150/2013 a uma das Varas Criminais da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, para oitiva das testemunhas de defesa do correu Marcelo Gimenez, FABIO EFIGENIO ROCHA e MONICA LUCY DA SILVA, e interrogatório do correu MARCELO GIMENEZ NARANJOS;Fls. 260: Expedida a Carta Precatoria n. 151/2013 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para interrogatório do correu MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512981-61.1997.403.6114 (97.1512981-1) - ISAURA AUGUSTO DA COSTA X ANTONIO JUSTINO X BENEDITO NOE X DIVONE DAVID PEREIRA X AIRTON CHECONI DAVID X JOSE CHECONI DAVID X CREUSA CHECONI DAVID X JOAO VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos herdeiros DIVONE DAVID PEREIRA, AIRTON CHECONI DAVID, JOSE CHECONI DAVID e CREUSA CHECONI DAVID, filhos do autor GUERINO DAVID, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de GUERINO DAVID, ser transferido à disposição deste Juízo. Fls. 370/371 - Preliminarmente, apresente o peticionário cópia do contrato referido. Após, manifestem-se os herdeiro de Guerino David. Int.

1506511-77.1998.403.6114 (98.1506511-4) - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X WALDEMAR JORGE BARDUCCO X JOSE FRANCISCO DE GODOY X OSIRIS FARINA X EUDES MINARDI CAMPIONI X ANTONIO DE FAVARI SOBRINHO X RENATO RIBEIRO X MENDEL VAIDERGORN(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002237-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002237-2) - VALTER SILES(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002989-82.1999.403.6114 (1999.61.14.002989-5) - MARIA HELENA STEPHANO DE OLIVEIRA X IDA STRIULI STIVAL X ADALGISA NASCIMENTO DE JESUS X MARIA PURES DA PAIXAO X VAGNER DE MESQUITA X CLOVIS DE MESQUITA X MARCIA DE MESQUITA MEDURI X MARIA DO CARMO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004833-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004833-6) - ADILSON MORESCHI X ADRIANO FERREIRA FILHO X ANTONIO EUFRAZIO MELATO X DIMAS ALEIXO FILHO X JAIR MAIA FERREIRA X JOAO JOSE ALVES X LAURINDO GARCIA X PAULO NAKAMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X RIVALDO LUCAS DA SILVA X SERGIO ELOI SCHUSTER(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001092-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001092-1) - ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000629-09.2001.403.6114 (2001.61.14.000629-6) - JOAO DIDI FILHO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001496-02.2001.403.6114 (2001.61.14.001496-7) - JOSE ALTINO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001857-19.2001.403.6114 (2001.61.14.001857-2) - JOSE ERNANDES VIRGINIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003289-73.2001.403.6114 (2001.61.14.003289-1) - ANTONIO GERALDO RODRIGUES X FRANCISCO ABDIAS DE BRITO X JOAO CORDEIRO FILHO X JOSE MARQUES BARBOSA FILHO X LEONILDO BRANCO X LUIZ CARLOS CIARINELLI X OTACILIO PRUDENTE NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003319-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003319-6) - JOSE RUFINO IRMAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o que restou decidido nos embargos à Execução de nr.0002204-66.2012.403.6114 rememtam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001144-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001144-2) - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001312-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001312-8) - MIGUEL GONCALVES DA SILVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001451-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001451-0) - MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002250-07.2002.403.6114 (2002.61.14.002250-6) - LUIZ MATOS FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003883-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003883-6) - RIALDO CAMARINI DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005121-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005121-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANGELICA PEREIRA OLEGARIO X JESSICA PEREIRA OLEGARIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000551-44.2003.403.6114 (2003.61.14.000551-3) - IZAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006476-21.2003.403.6114 (2003.61.14.006476-1) - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007445-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007445-6) - COOKI SUINAGA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007587-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007587-4) - ALOIZIO DE PAIVA SERENINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007772-78.2003.403.6114 (2003.61.14.007772-0) - ALBINA REAMI CEZARINO X MARIA GOMES

BEZERRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007856-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007856-5) - MARIA CARMELA INVITTO FUSCO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007860-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007860-7) - DAVID DOS RAMOS CANTO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9) - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0008112-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008112-6) - THEREZINHA SOARES DE JESUS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008512-36.2003.403.6114 (2003.61.14.008512-0) - JOSE LUIZ BATISTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009631-32.2003.403.6114 (2003.61.14.009631-2) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 113/115: Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes.Int.

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 458/459 - Face ao levantamento dos valores, conforme comprovantes de fls. 464/465, resta prejudicada a análise do pedido. FLS. 460/462 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0005156-96.2004.403.6114 (2004.61.14.005156-4) - ALFREDO ALSINET COLLS X ANTONIO ARGENTO X

ANTONIO RIOTTO X GONCALO SANCHEZ FRAILES X GERALDO CANDIDO PENA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X JOAO CELESTINO DO CARMO X JOCELEN ANTONIO DA COSTA X JOSE GOMES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X JOSE VICENTE DE LIMA X JULIA APARECIDA GONCALVES FELICIANO X DE LUCA DOMENICO X NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls.: 537 e 538/540 - Concedo a ambos os patronos dos Autores o prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0007551-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007551-9) - LUIS ARAUJO BATISTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000805-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000805-5) - NEFTALI CANDIDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001751-18.2005.403.6114 (2005.61.14.001751-2) - MARIA LEONIDAS SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003080-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003080-2) - DELMIRA MARGARIDA DE PIZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003587-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003587-3) - ROSANGELA LEONILDA ANTONIO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUANA CANAA DE LEONILDA SANTOS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005374-90.2005.403.6114 (2005.61.14.005374-7) - VASCO JOAO SAVORDELLI(SP016990 - ANTONIO

PEREIRA SUCENA E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000141-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000141-3) - JULIO SILVERIO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0) - PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0121339-40.2005.403.6301 (2005.63.01.121339-8) - AGENOR CORREIA DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002063-57.2006.403.6114 (2006.61.14.002063-1) - MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002152-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002152-0) - JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002538-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002538-0) - ANTONIO MEMOLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002577-10.2006.403.6114 (2006.61.14.002577-0) - NATANAEL MARCOS LEPORE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005010-84.2006.403.6114 (2006.61.14.005010-6) - NELSON BELO DE BRITO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005494-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005494-0) - DULCE DE ANDRADE OTAVIANO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006328-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006328-9) - JAIRO TERCENIANI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006830-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006830-5) - JAIME PAULO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000044-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000044-2) - AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - OLIMPIO FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7) - ONEZILDA SOARES DE MARIA X STEFANO HNYDCZAH - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Fls.233: defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo exequente. INTIMEM-SE.

0002424-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002424-0) - UMBELINA ALVES DE ALMEIDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002553-45.2007.403.6114 (2007.61.14.002553-0) - AILTON JOSE NICOLAU(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005164-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005164-4) - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA DE SOUZA X BENEDITO EDUARDO LIMA - ESPOLIO X EUSTACIO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X EVA MARIA DA SILVA X FIRMINO SUTTO X DIRCE LIMA X ELIANA DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ROSA MARIA DE LIMA X UBIRAJARA EDUARDO LIMA X NILZA LIMA DE ALMEIDA X ZILDA LIMA AFONSO X SILVIO EDUARDO LIMA X MARIA APARECIDA PIATTO X MAURA MARIA DE LIMA VENTURINI X MARIA FERRAZ DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 506/507 - Preliminarmente o coautor FERMINO SUTTO, documentos fls. 61/66, deverá comprovar qual a grafia correta de seu nome, juntando cópia do documento de RG. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 504. Com relação ao depósito existente nos autos, encaminhem-se os autos ao Contador para separar os valores devidos a cada autor/herdeiro, separadamente, observando-se o saldo atualizado de fl. 509. Int.

0005165-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005165-6) - ALCIDES DE BARROS - ESPOLIO X MARIA GENI PEREIRA DE BARROS X ARLINDO DUTRA X MANOELA LOPES X DURVALINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCA JOSEFA DA SILVA X FLAVIO DA SILVA MATTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MANOELA LOPES, viúva do autor ARTURO QUINTINI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Intimem-se.

0006385-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006385-3) - VICENTE POPPA JUNIOR(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006684-63.2007.403.6114 (2007.61.14.006684-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007214-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007214-3) - BENEDITO CELSO DA CONCEICAO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007461-48.2007.403.6114 (2007.61.14.007461-9) - SEBASTIAO DAS GRACAS BATISTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007580-09.2007.403.6114 (2007.61.14.007580-6) - ROSANGELA TROVATTO PERES X NATHALIA PERES GERMINIANI X ROBIE PERES GERMINIANI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007847-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007847-9) - MARIA CONCEICAO STUCHI BRITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007943-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007943-5) - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 -

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008518-04.2007.403.6114 (2007.61.14.008518-6) - REGINA ALVES CABRAL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000113-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000113-0) - MARLI GOMES DA CUNHA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento das fotos acostadas às fls. 29/32 dos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001076-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001076-2) - SOLANGE DA SILVA TORRES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001670-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001670-3) - WALNEIDE JOSE PIRES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001697-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001697-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001912-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001912-1) - JOSE BERTO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 122/132 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002076-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002076-7) - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002768-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002768-3) - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 189 - Fls. 187: Considerando que os advogados Dr. Hugo Luiz Tochetto e Dr. Alex do Nascimento Capucho acompanharam o processo em sua fase de instrução até a interposição do recurso de apelação e o advogado Dr. Helio do Nascimento, acompanha o processo daí em diante, tenho que os honorários devem ser distribuídos equitativamente à razão de 70% (setenta por cento) para os primeiros advogados e 30% (trinta por cento) em relação ao segundo. Intimem-seFL. 186 - VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze)

dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002853-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002853-5) - JOSE PAULO NOGUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 149 - Considerando que os advogados Dr. Hugo Luiz Tochetto e Dr. Alex do Nascimento Capucho acompanharam o processo em sua fase de instrução até a publicação da sentença (fl. 103) e o advogado Dr. Helio do Nascimento, acompanha o processo daí em diante, tenho que os honorários devem ser distribuídos equitativamente à razão de 70% (setenta por cento) para os primeiros advogados e 30% (trinta por cento) em relação ao segundo. Manifeste-se, expressamente, a parte autora, acerca do despacho de fl. 148. Int.

0003115-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003115-7) - NELSON FERREIRA SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 163: Considerando que os advogados Dr. Hugo Luiz Tochetto e Dr. Alex do Nascimento Capucho acompanharam o processo em sua fase de instrução até a interposição das contrarrazões ao recurso de apelação e o advogado Dr. Helio do Nascimento, acompanha o processo daí em diante, tenho que os honorários devem ser distribuídos equitativamente à razão de 70% (setenta por cento) para os primeiros advogados e 30% (trinta por cento) em relação ao segundo. Intimem-se.

0003701-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003701-9) - LAIRDE ROMUALDA DO CARMO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004083-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004083-3) - VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005329-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005329-3) - LILIAN MARIA BARREIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005460-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005460-1) - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005818-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005818-7) - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006725-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006725-5) - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007235-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007235-4) - FELIPE DE SOUSA FRAGA X SANDRA LUISA DE SOUSA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Intimem-se.

0000179-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000179-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.234: defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo exequente. INTIMEM-SE.

0000392-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000392-0) - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000523-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000523-0) - HELENA HARVICH(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001201-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001201-5) - DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8) - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao

SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002550-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002550-2) - WILSON MIGUEL DA ROCHA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002877-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002877-1) - LINO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0) - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004974-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004974-9) - LUZIA TANELLO CAVALCANTE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005284-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005284-0) - MARIA GUEDES ROCHA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77. Fls. 131/132: Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005420-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005420-4) - MARIA DOMINGOS DA SNEVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8) - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005801-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005801-5) - FIDELCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0) - QUITERIA MARIA DA SILVAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005985-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005985-8) - JERONIMO RODRIGUES DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006416-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006416-7) - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006670-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006670-0) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6) - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato de fl. 189, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 186, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. Int.

0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8) - DIVA ODETE SOUZA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007309-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007309-0) - LUIZ MENEZES DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7) - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007427-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007427-6) - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007773-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007773-3) - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS.97/98 - Apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende serem devidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 96. Int.

0009125-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009125-0) - DJALMA DA SILVA RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000063-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000063-5) - ELIZIOMAR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000079-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000079-9) - CARMELITA FARIAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000404-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000404-5) - MARIA DO CARMO DE ASSIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000428-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000428-8) - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000770-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000770-8) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0) - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001471-71.2010.403.6114 - MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 200 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arguarde-se, em arquivo, decisão final da ação recisória nº 0005425-32.2013.403.0000. Int.

0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SIVLA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77: Fls. 113/115: Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes.Int.

0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002910-20.2010.403.6114 - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002980-37.2010.403.6114 - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003358-90.2010.403.6114 - SIMONE CONSOLO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003423-85.2010.403.6114 - HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003685-35.2010.403.6114 - AMANCIO CARDOSO PINTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004650-13.2010.403.6114 - VILMA VIANA DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005046-87.2010.403.6114 - IRMO ALVES FERNANDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005143-87.2010.403.6114 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005576-91.2010.403.6114 - ANDRE MACIEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005919-87.2010.403.6114 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006025-49.2010.403.6114 - DIONISIO ERNESTO VIRTUOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006088-74.2010.403.6114 - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006136-33.2010.403.6114 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007287-34.2010.403.6114 - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007349-74.2010.403.6114 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007562-80.2010.403.6114 - LAIRTON MARCELINO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008101-46.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008339-65.2010.403.6114 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008347-42.2010.403.6114 - SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000547-26.2011.403.6114 - MIGUEL CORDEIRO SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000790-67.2011.403.6114 - JOAO LOURENCO DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000870-31.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PRADO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000883-30.2011.403.6114 - LUZIA GALDINO SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001161-31.2011.403.6114 - MARIA LINDALVA DANTAS VIEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001163-98.2011.403.6114 - ROBERTO DANIEL DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 116/117 - Preliminarmente, apresente a parte autora planilha de cálculos com os valores que entende serem devidos. Cumpra-se o despacho de fl. 114. Int.

0001166-53.2011.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001884-50.2011.403.6114 - IVANI TEIXEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002252-59.2011.403.6114 - SUZANITA LEONE MERENDA BRANDAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002253-44.2011.403.6114 - PAULO LUCIANO SERRANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002327-98.2011.403.6114 - JULIANA DOS SANTOS MACEDO SILVA X TATIANA DOS SANTOS MACEDO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002333-08.2011.403.6114 - MARIA IRENICE DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002398-03.2011.403.6114 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002650-06.2011.403.6114 - SABRYNA OLIVEIRA SANTOS X DAYANE OLIVEIRA DA CRUZ(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002663-05.2011.403.6114 - FAGNER MACHADO CARNEIRO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002734-07.2011.403.6114 - APARECIDA RAMOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002792-10.2011.403.6114 - ORIVALDO CATALANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002856-20.2011.403.6114 - SERGIO SERRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003245-05.2011.403.6114 - VALDEMAR PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003426-06.2011.403.6114 - GENILDA FLORINDA DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004061-84.2011.403.6114 - MARCELO VIDAL DE NEGREIROS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004118-05.2011.403.6114 - SANDRERLANE OLIVEIRA CRUZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004216-87.2011.403.6114 - SELMA CARMEN DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004685-36.2011.403.6114 - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004867-22.2011.403.6114 - WILSON CARDOSO DA SILVA JUNIOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP317151 - LETICIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal

determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004869-89.2011.403.6114 - MARIA DE LURDES PESENTE SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP317151 - LETICIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004937-39.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 185 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do cálculo dos valores que o autor entende ser devido.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 183.

0004975-51.2011.403.6114 - DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005105-41.2011.403.6114 - ANA MARIA FONSECA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005143-53.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005219-77.2011.403.6114 - DANILO PAWLIK LEITE(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005805-17.2011.403.6114 - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005812-09.2011.403.6114 - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005822-53.2011.403.6114 - ELIAS COELHO SABINO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005877-04.2011.403.6114 - ERASMO CARLOS ZABOTTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005915-16.2011.403.6114 - LUCIMEIRE CARVALHO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005992-25.2011.403.6114 - NIVALDO BISOGNINI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006151-65.2011.403.6114 - ARMENIO PEREIRA DA COSTA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006510-15.2011.403.6114 - GINA PAULA GIUNTI PEREIRA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006962-25.2011.403.6114 - DANIEL GALVAO COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 554/556 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007180-53.2011.403.6114 - ANGELA MARIA DE AGUINEL FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007941-84.2011.403.6114 - DIRCEU YUKINORI NISHIMARU(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007942-69.2011.403.6114 - NELSON ALVES MOREIRA(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008505-63.2011.403.6114 - VILMA HIDALDO BERNARDOCHI(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008643-30.2011.403.6114 - ERENITA CATARINA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009152-58.2011.403.6114 - ELIAS CASIMIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009159-50.2011.403.6114 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009293-77.2011.403.6114 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000136-46.2012.403.6114 - EMERSON ARAUJO LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000197-04.2012.403.6114 - MARIA DILOURDES PEREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000253-37.2012.403.6114 - MARIA ANDRADE MUNHOZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000460-36.2012.403.6114 - FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001676-32.2012.403.6114 - MANOEL DE ARAUJO SOUSA X MARIA DEUSLANGE ROLIN ARAUJO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002540-70.2012.403.6114 - NILDETE RODRIGUES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002595-21.2012.403.6114 - MARIA LINDETE TAVARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002663-68.2012.403.6114 - MARIANO RAMOS PERES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002762-38.2012.403.6114 - ERNANDES LINO DE SANTANA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002796-13.2012.403.6114 - GILMAR SOUSA PRATES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002999-72.2012.403.6114 - JOSE OSMANDO SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003301-04.2012.403.6114 - PAQUIL ROBERTO APOLINARIO DE BRITO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003381-65.2012.403.6114 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003528-91.2012.403.6114 - NEREU PEDROSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003669-13.2012.403.6114 - MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004025-08.2012.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005165-77.2012.403.6114 - IVANILDE PLEZ LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005899-28.2012.403.6114 - DANILO CARVALHO GOMES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007064-13.2012.403.6114 - JOAO JOSE DE ALCANTARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008487-08.2012.403.6114 - ESTELLA MARCATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000962-72.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X ADILIA ALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui parte Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de

liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, pois (a) utilizada data de início do benefício equivocada; (b) não descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; (c) não aplicados os comandos da Lei nº 11.960/2009 e (d) não limitados os cálculos à morte do beneficiário, em 28/08/2005. Notificada, a parte Embargada manifestou-se pela impossibilidade de aplicação dos critérios pretendidos pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 79/89 e 125/137), a Embargante concordou com os cálculos, tendo o INSS os impugnado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS ao impugnar os cálculos da parte Embargada. Quanto à data de início do benefício, após leitura atenta das decisões proferidas no processo de conhecimento, torna-se imperioso fixá-la na data de citação da autarquia. Embora a sentença tenha apontado a data de ajuizamento da ação como termo inicial da aposentadoria, é fato que o TRF3 alterou tal marco, para adequá-lo à letra da lei. Assim, e apesar do claro erro material no dispositivo do acórdão da fl. 99 do apenso, o benefício deve ser pago a partir da data de citação, ocorrida em 21/08/2000 (fl. 20). Reconsidero, pois, a decisão da fl. 77. A falta de desconto das quantias recebidas a título de auxílio-doença foi confirmada pela Contadoria Judicial, sendo descabida a cumulação de benefícios por incapacidade. No que diz com o termo final da aposentadoria, houve o óbito do aposentado em 28/08/2005 (fl. 164 do apenso), tendo sido implantada pensão por morte em favor da viúva a partir de então. Os documentos das fls. 1006/108 evidenciam que ocorreu o devido pagamento das parcelas referentes à pensão, de forma que o valor a ser executado deve ser limitado à data do falecimento. O valor da RMI foi devidamente computado pela autarquia, como verificado pela Contadoria judicial (fl. 125). Quanto à aplicação das disposições da Lei nº 11.960/09, com razão o INSS, pois a parte credora deixou de observar citadas regras para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 119.697,16, conforme cálculo de fls. 109/121, para janeiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 109/121 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003892-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega a presença de excesso de execução. Aponta a autarquia que o exequente utilizou RMI equivocada para a apuração do valor devido, não tendo efetuado o desconto das quantias recebidas na via administrativa a título de aposentadoria por idade. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 46/49, defendendo a conta apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram confeccionados os cálculos das fls. 51/59, os quais foram impugnados pelo INSS, apenas. O embargado manifestou sua concordância com o valor apurado. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, sendo ratificada a conta anteriormente apresentada. Novamente, apenas o INSS impugnou os cálculos. É o relatório do necessário. Decido. Sem razão o INSS ao defender a aplicação dos comandos da Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 4357 e 4425, em março passado, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009. Assim, devem ser observados os comandos do título judicial para a aplicação dos índices de correção monetária do valor devido. Quanto à ausência de desconto da aposentadoria anteriormente recebida, não foi constada pela Contadoria a exigência de valores em duplicidade. Por fim, consigno que o exequente indicou, na petição inicial da execução, valor menor daquele encontrado pela Contadoria Judicial. Atentando para o princípio da demanda, resta mantido o montante postulado pelo exequente, portanto. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0008107-82.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 38, com o qual concordou o Embargante, discordando o Embargado. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Primeiramente, rejeito o requerimento do embargado de fl. 41, porquanto os documentos necessários para conferência dos cálculos e da RMI encontram-se devidamente acostados aos autos. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do embargante. Aponta os erros cometidos pelo embargado em seus cálculos, quais sejam, a) evolução incorreta da RMI; b) não incluiu a revisão efetuada pelo INSS a partir de 01/03/2007; c) cálculos dos honorários até 06/07/2005, sendo que a sentença é de 22/06/2005; d) não aplicou a correção e juros de mora determinados pelo julgado. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 32.348,82 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 22/29, para junho de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 22/29 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008150-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052478-33.1999.403.6100 (1999.61.00.052478-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE FATIMA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada defendeu a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos das fls. 58/62, com os quais concordaram ambos os litigantes. É o relatório. Decido. Segundo os cálculos da Contadoria Judicial, há excesso de execução, tendo ambas as partes cometido equívocos na apuração do montante devido. Diante da expressa anuência daquelas quanto ao montante devido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 16.954,40 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 59/62, para abril de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório. Ante sua sucumbência em maior extensão, arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculo de fls. 58/62 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008151-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEDEIROS TORRES (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000097-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005381-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega a presença de excesso de execução. Aponta a autarquia que a exequente utiliza juros de mora à taxa de 2% ao mês e computa a honorária até agosto de 2012, e não agosto de 2010, data da sentença. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 18/21, defendendo a conta apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi constatada a presença de

excesso de execução, manifestando o INSS sua concordância com o cálculo confeccionado à fl. 26. A embargada, devidamente intimada, quedou-se silente. É o relatório do necessário. Decido. Verificados equívocos da exequente na apuração do quantum debeat, pela aplicação incorreta de juros de mora e de correção monetária, e diante da ausência de impugnação da parte aos cálculos da Contadoria Judicial, devem ser os embargos acolhidos. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade, tendo observado os contornos da decisão transitada em julgado para constatar o acerto da conta apresentada pelo INSS. Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 11.422,08, conforme cálculo da fl.24, para abril de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl.24 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000133-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-86.2000.403.6114 (2000.61.14.001719-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 69/70. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pois deixou de analisar os argumentos que indicam o excesso de execução. Segundo indica, a base de cálculo da honorária é equivocada, pois houve o aumento indevido da RMI, a cobrança indevida de juros, a inclusão de parcelas já recebidas. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. Embora tenha sido reconhecido o direito do advogado ao pagamento da honorária, a sentença contestada deixou de apreciar as alegações de excesso de execução ventiladas na inicial. Conforme indica o INSS, o exequente utilizou como RMI do benefício o valor de R\$ 617,12 (fl. 37), quando a parcela efetivamente devida é de R\$ 614,54, conforme lançado no COBAS/Sistema de Benefícios. O termo final para a apuração da base de cálculo deve ser fixado em 11/03/2003, data da opção pela aposentadoria concedida na via administrativa (fl. 10). Tendo em conta que o título executivo é expresso quanto à impossibilidade de recebimento de qualquer valor do benefício concedido judicialmente, caso o segurado optar pela manutenção daquele pago na via administrativa, a limitação é de rigor. Por fim, e no que diz com os juros de mora, correta sua limitação à competência de janeiro de 2001. Comprova a autarquia que em 03/02/2001 o exequente obteve auxílio-doença em valor superior ao da aposentadoria concedida judicialmente. Assim, e enquanto houve o pagamento de outra espécie de benefício, de valor superior, deve haver o encontro de contas, mediante a correta atualização das quantias efetivamente recebidas e aquelas supostamente devidas. Assim, e diante da ausência de impugnação da parte embargada, reputo corretos os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 12/15, motivo pelo qual merecem parcial acolhida os embargos. Ante o exposto, ACOLHO os declaratórios, para sanar a omissão apontada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, reconhecendo o excesso de execução, nos termos da fundamentação acima lançada, fixando o valor dos honorários em R\$ 10.076,86, em 09/2012. Em face da redistribuição da sucumbência, entendo que as partes foram equitativamente vencedoras e vencidas, de modo que ficam compensados os honorários de advogado. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e das fls. 12/15 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000141-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALCANTE FILHO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte exequente utilizou RMI incorreta para a apuração do quantum debeat, deixando também de descontar as quantias pagas administrativamente a título de auxílio-doença. Frisa ainda que o termo inicial do benefício deve ser fixado em 12/04/2006, ajustando-se o valor da honorária. A parte Embargada manifestou-se às fls. 38/39, concordando com a alteração da data de início do benefício e da renda mensal inicial. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 56, acerca o qual foram ambas as partes cientificadas. É o relatório. Decido. Diante da admissão do exequente quanto aos erros

na RMI utilizada para a apuração do montante devido e na data de início da aposentadoria (12/04/2006), devem ser acolhidos os embargos nos citados tópicos. De outro giro, com razão o INSS ao sinalizar que o embargado não deduziu as quantias recebidas administrativamente referentes ao NB 516.624.852-6, no interregno de 25/06/2010 a 29/10/2010. Para a correta apuração do montante devido, os valores do auxílio-doença referido, cuja RMI superava a renda da aposentadoria concedida, devem ser devidamente atualizados para que seja feita a dedução das parcelas em aberto. Logo, reputo corretos os cálculos do INSS. Diante do exposto, e adotado como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 15.834,04, conforme cálculo de fls. 25/27, para fevereiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório. Ante sua sucumbência total, arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 25/27 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000183-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 44, com o qual concordou o Embargante, não se manifestando o Embargado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do embargante, uma vez que efetuados de acordo com o julgado, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a aplicação do Fator Previdenciário. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 34.982,79 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 38, para março de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 36/49 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000185-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Destaca o INSS que a exequente desconsiderou o recebimento de cota de pensão pela outra dependente do instituidor do benefício, razão pela qual deve haver o desdobramento daquele. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 33/35, afirmando que a divisão da pensão não pode ocorrer, já que não determinada no título executivo. Destaca ainda a ausência de prova de que o benefício esteja sendo pago em razão da morte do mesmo segurado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o cálculo das fls. 37/42, com o qual concordou o INSS, apenas. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a existência de excesso de execução. Conforme demonstrado às fls. 25 e 38, Severino Josimar da Silva, instituidor da pensão, possui uma filha menor de idade, que receberá a cota do benefício até o implemento da maioridade. A ausência de comando no título judicial quanto à necessidade de rateio do benefício não impede a divisão efetuada pelo INSS, pois é letra da lei que os dependentes do segurado, quando ocupam a mesma classe, sujeitam-se à repartição do amparo pago pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos,

tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 14.415,73, para abril de 2013, conforme cálculos de fls.40/42, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 40/42 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000478-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PENNA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000479-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006445-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Aponta o INSS que a exequente corrigiu os valores devidos com índices distintos ao expressamente determinado no título executivo judicial, bem como calculou juros em desacordo com o julgado. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 47 e a conta das fls. 49/51. Ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual apontou erro de cálculos de ambos os litigantes. O embargado apurou diferenças até 30/03/2012, ao passo que o INSS iniciou o pagamento do benefício em 01/07/2011 e utilizou índice de correção monetária diferente do determinado no julgado. Além disso, o Embargante utilizou data incorreta da citação para efetivar os cálculos. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 123.368,14 (cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 49/50, para abril de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 47/51 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000481-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-51.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo embargado em face do embargante, o qual alega que inexistem créditos a serem adimplidos. Aponta que as revisões determinadas pelo título judicial já foram efetuadas no âmbito administrativo desde maio de 2004, sendo os valores remanescentes sido atingidos pela prescrição. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/32, na qual contesta a alegada inexistência de crédito a ser pago. A Contadoria Judicial produziu a informação da fl. 34 e os cálculos das fls. 35/39, segundo a qual não há valores a serem recebidos. Manifestação das partes às fls. 41 e 42/43. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. No caso em exame, observo que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida ao exequente de fato ultrapassou o valor do teto. Porém, deve-se ter em mente que a majoração obtida na via judicial incide sobre o valor da renda (ou seja, sobre o percentual incidente sobre o salário-de-benefício, 76% daquele, que corresponde ao valor da RMI) e não do salário-de-benefício. Logo, não existem quantias a serem pagas. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do INSS. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de

legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos.(AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores a serem pagos.Arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000650-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007051-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fl. 50.Ambas as partes manifestaram sua concordância com o parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido.Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual afirmou correta a conta apresentada pelo Embargante. Conforme afirmado pela Contadoria, houve um erro nos cálculos anteriormente apresentado por aquele setor, uma vez que a DIB estava incorreta. Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 8.121,82, conforme cálculo de fls. 42/44, para maio de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 42/44 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000713-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002261-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 56 e os cálculos de fls. 57/67.Ambas as partes manifestaram sua concordância com o parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido.Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual apontou erro de cálculos de ambas as partes.Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 6.604,94, conforme cálculo de fls. 65/66, para abril de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 56/67 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001062-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-23.2002.403.6114 (2002.61.14.001363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001066-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001067-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-15.2008.403.6114 (2008.61.14.001919-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO LOBO CHAGAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001591-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001805-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001884-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001981-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-94.2006.403.6114 (2006.61.14.002067-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL GAMBOA GONZALES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002228-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-55.2001.403.6114 (2001.61.14.000807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILDO ALBERTO MACEDO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.É o relatório. Decido.Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 195.225,91 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), para outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 12/22, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 12/22 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002264-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-37.2005.403.6114 (2005.61.14.005481-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HELENA OTILIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002313-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002314-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003281-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SILVAN BATISTA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.É o relatório. Decido.Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 72.897,39 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), para dezembro de 2012, conforme cálculos de fls. 20/21, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/21 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002315-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002433-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001337-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.É o relatório. Decido.Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 201.561,43 (duzentos e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), para março de 2011, conforme cálculos de fls. 40/44, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 40/44 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002499-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.017752-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002825-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005869-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RONDINA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.É o relatório. Decido.Face à expressa admissão da exeqüente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 85.452,04 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), para agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 12/14, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 12/14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002935-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003089-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003090-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003092-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-80.2002.403.6114 (2002.61.14.005860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003093-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA COSTA SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante. Aponta o INSS que a condenação determina a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional pertencente ao autor Luis Lima dos Santos, devendo o cálculo cessar na data de seu óbito. Assevera que eventuais parcelas de interesse de Eunice da Costa Santos não podem ser cobradas nestes autos, ajuizado por Luis Lima dos Santos. A embargada manifestou-se favoravelmente à conta apresentada pela autarquia (fl. 37). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Diante da expressa concordância da exequente no que diz com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito principal em R\$ 35.844,04, em junho de 2012, conforme cálculo de fls. 07/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Diante do princípio da causalidade, arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da conta das fls. 07/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003095-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003096-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-54.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE GOMES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Aponta o INSS erro na atualização dos honorários advocatícios. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. É o relatório. Decido. Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 577,57 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos, para julho de 2012, conforme cálculos de fls. 05/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 31/32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003098-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-89.2004.403.6114 (2004.61.14.001852-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAMOS SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003099-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Sinala que existem divergências quanto aos índices de correção monetária utilizados, pois não incluídos pela Contadoria os índices deflacionados e não limitada a incidência do IGP-DI até 31/10/2003. Notificada, a parte Embargada manifestou sua concordância com os cálculos do INSS, pugnando pela acolhida do pedido. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte embargada com os equívocos apontados pelo INSS na apuração do quantum debeatur pela Contadoria Judicial, resta acolher os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, para os JULGAR PROCEDENTES e tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$ 14.068,50, conforme cálculo das fls. 20/22, para maio de 2012, a ser

devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 20/22 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004183-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004184-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-65.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004185-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004186-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006888-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004359-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008148-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATHEUS LESTINGE(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004500-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004515-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-45.2002.403.6114 (2002.61.14.005054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VERA LUCIA GOMES DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004937-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-69.2001.403.6114 (2001.61.14.002468-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004011-44.2000.403.6114 (2000.61.14.004011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GONBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E Proc. REGINA CELIA CONTE E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001106-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511598-48.1997.403.6114 (97.1511598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X ANGELO BUFETTI FILHO X ANTONIO TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X ODECIO FIDELIS X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002269-76.2003.403.6114 (2003.61.14.002269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X PEDRO MITEV X SILVESTRE JOSE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008180-35.2004.403.6114 (2004.61.14.008180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-82.1999.403.6114 (1999.61.14.002989-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA HELENA STEPHANO DE OLIVEIRA X IDA STRIULI STIVAL X ADALGISA NASCIMENTO DE JESUS X MARIA PURES DA PAIXAO X VAGNER DE MESQUITA X CLOVIS DE MESQUITA X MARCIA DE MESQUITA MEDURI X MARIA DO CARMO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001060-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NARCISO PINTO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PAULO LUGAREZI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANESIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO PEREIRA ALVIM(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL SILVESTRE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO TRINDADE(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL CAETANO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANGELO BUFETTI FILHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PEDRO MITEV(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SILVESTRE JOSE DA CRUZ(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ODECIO FIDELIS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X RUBENS BALDO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON JOSE CUNHA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO PAINELI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X DIRSO SEBASTIANI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X VALDEMAR QUADROS

FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LAURO GOMBATA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE DE MELO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X AILTON VALIM PARAJARA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-03.2002.403.6114 (2002.61.14.002302-0) - MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9) - JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência à parte autora acerca das fls. 367/368. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 351.

0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1) - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 239/244 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003685-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003685-4) - SANDRA CARVALHO DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5) - OSVALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8689

USUCAPIAO

0005354-21.2013.403.6114 - GERALDO BORGES DOS SANTOS X MARIA DEUSELITA DA SILVA X EDSON MENDONCA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS DE JESUS X SIVONALDO SEVERINO DE MELO DA SILVA X SHEILA CRISTINA DA SILVA MELO X KEILA CATARINA DA SILVA X JEFFERSON DA SILVA ABRANTES X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EVALD DEUTNER - ESPOLIO X ANNA SCHMITZ DEUTNER - ESPOLIO X SILVIO GUILHERME DEUTNER

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por GERALDO BORGES DOS SANTOS e OUTROS em face do Espólio de EVALD DEUTNER E ANNA SCHMITZ DEUTNER. Inicialmente distribuída à ação na Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana do Município de Diadema na Rua Naval, Vila Idealópolis, conforme consta da certidão de fls. 51, e documentos de fls. 58/80, com transcrição no registro de imóveis feita desde 01 de outubro de 1951. (fls. 51) A União Federal manifestou-se às fls. 209/223 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. Declinada a competência à Justiça Federal, os autos foram remetidos a São Paulo, e após, para esse juízo, vindo conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece é absurdo considerar que grande área urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1951, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelos autores. Trata-se de pesquisas incompletas, que não são aptas a indicar o interesse específico da União no caso dos autos. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5.

Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito fundamenta-se, tão somente, no documento produzido pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, de sua propriedade. 3. Nenhum dado concreto que identificasse o imóvel como remanescente do Núcleo Colonial veio aos autos, a isso não se prestando o documento manuscrito de fls. 34/64, limitando-se a fazer referência a uma escritura de venda de fazenda denominada São Bernardo, negócio esse realizado em 1877. 4. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local já emancipado, possuindo alto índice de urbanização. 5. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 6. Agravo improvido. TRF3 AI 0017242-35.2009.403.0000, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 23/03/2012. Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Intimem-se, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA (SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 419/428. Ciência a parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

0008598-89.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Vistos. Para realização da audiência, designo a data de 15 de Outubro de 2013, às 16:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 257 e 276. Intimem-se.

0008663-84.2012.403.6114 - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Para realização da audiência, designo a data de 15 de Outubro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 351. Intimem-se.

0002260-65.2013.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 15 de Outubro de 2013, às 15:30h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP207336 - RAQUEL APARECIDA

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOCIACAO JURIDICA X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME

Vistos.Primeiramente, informe a parte autora o número de inscrição no CNPJ da 2ª e 3ª rés, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005049-37.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005351-66.2013.403.6114 - BENEDICTO THOMAZ JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Trata-se de ação proposta por BENEDICTO THOMAZ JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor e os seus efeitos decorrentes. Pediu tutela antecipada para impedir a ré de alienar o imóvel a terceiros.Ausente a verossimilhança das alegações.O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Ressalte-se, ainda, que o autor não trouxe a certidão atualizada do imóvel e nem informações acerca do inadimplemento do contrato, o que impossibilita a análise da real situação.A negatização do nome do requerente também decorre da inadimplência das prestações devidas e não há, por ora, justificativa para sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se, devendo a CEF apresentar cópia de eventual procedimento extrajudicial.Intime-se.

0005438-22.2013.403.6114 - NADIR PEREIRA DE FREITAS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005443-44.2013.403.6114 - EVANGELISTA PRIMO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002616-60.2013.403.6114 - ANA PAULA SILVA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Promova a autora a citação da União (AGU), nos termos do artigo 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004349-61.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 8691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ANTONIO CAMARGO COSTA X RAQUEL CAMARGO COSTA X MARIA APARECIDA CAMARGO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

Vistos. Razão assiste à parte autora, pois os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo findo. Assim, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem. Regularmente iniciada a execução a Fazenda Pública na forma do artigo 730 do CPC, segundo os cálculos de fl. 210/224, houve a oposição de embargos à execução pelo INSS. Foram interpostos recursos de apelação pelas partes, tendo o v. acórdão fixado o valor de R\$ 2667,76 em 08/1999 para prosseguimento da execução, mantendo integralmente a r. sentença proferida (fl. 259/262). Transitada em julgado o v. acórdão, baixaram os autos a este Juízo. Determinou-se a fl. 286 a expedição de ofício requisitório com base no valor homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, afastando-se os cálculos da contadoria judicial de fl. 275, nos quais houve a incidência de juros de mora entre as datas da conta e da requisição do pagamento. Dessa decisão houve a interposição de agravo retido pela parte autora (fl. 289/300).Os ofícios requisitórios foram expedidos (fl. 308/309) e pagos (fl. 310/311). Verifica-se que os cálculos homologados por sentença transitada em julgado abarcam o período da concessão em 06/1988 até a competência 09/1998. Em seguida, manifestou-se o autor informando a omissão do INSS em realizar a revisão do benefício, determinada na fase de conhecimento (fl. 92/98), pleiteando as diferenças daí decorrentes, relativas ao período de 10/1998 a 11/2012.De fato, tem razão o autor, pois o Instituto deixou de dar cumprimento tempestivo à obrigação de fazer. Intimado a fazê-lo, efetuou o pagamento da revisão a partir de 01/12/2012, no que reconheceu a procedência da execução complementar. 0,10 Assim, em respeito à coisa julgada, anulo os atos processuais praticados desde a prolação da sentença de extinção da execução, na forma do artigo 794, I do CPC, inclusive, a fim de que prossiga a execução para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ocorrida apenas em 01/12/2012, sendo desnecessária nova citação na forma do artigo 730 do CPC. Prejudicada a apelação interposta. 0,10 Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo autor, as fls. 325/331, relativos ao período de 10/1998 a 11/2012, no prazo de trinta

dias. Em caso de concordância, expeça-se requisitório complementar. Se houver divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Cancele-se a distribuição dos autos n. 00052668020134036114, apensando-se aos presentes. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8694

ACAO PENAL

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 30/10/13 às 16:00 horas, a ser realizada em Belo Horizonte para oitiva da testemunha Cristina Alagia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3144

ACAO CIVIL PUBLICA

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Vieram embargos de declaração da parte ré, a alegar omissão quanto à apreciação de (a) dispositivos legais, (b) do risco de dano ou de difícil reparação e (c) sobre a extensão da medida cautelar. Alega ainda que detém licença de operação e de lavra. Os embargos são tempestivos e articulam suposta omissão. Forrei-me de aplicar os dispositivos mencionados, pois evidentemente destoam da ordem constitucional vigente. A lei não pode proibir o acesso à Jurisdição mesmo no caso de mera ameaça ao direito (Constituição da República, art. 5º, XXXV). O disposto nos art. 57 e 87 do Decreto Lei nº 227/67 fazem exatamente isso: impedem a função jurisdicional tendente a afastar a ameaça ao direito. Portanto, são preceitos não recepcionados. Também não se aplica à espécie do art. 94. Desnecessário intervenha o Departamento Nacional de Produção Mineral, pois não se discute nada nos autos acerca da matéria-prima, senão da forma como se lavra. Quanto ao risco de dano ou de difícil reparação, não foi esse o tratamento que a decisão embargada dispensou. Em verdade, como a demanda é pela prestação de tutela pela remoção do ilícito (obrigação de fazer), melhor se amolda o caso o art. 461 e não o batido art. 273 do Código de Processo Civil. Aquele dispositivo não requisita risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mas o risco de ineficácia do provimento final (3º). E disso tratei às fls. 141/vº. No que toca à extensão da interdição, o dispositivo é claro ao cingir à atividade de mineração. A passagem da fundamentação a abranger toda e qualquer atividade da corré pessoa jurídica deve ser lida neste contexto: toda e qualquer atividade minerária, mas isto consta do dispositivo. Outros segmentos estão infensos à determinação, a bem da proporcionalidade. No mais, alega ter licença a operar. Neste ponto, não é o caso de receber a peça como declaratórios. Na verdade, instrui pedido de reconsideração, que, à vista dos documentos novos, deve se submeter ao contraditório. Do exposto: 1. Recebo os embargos e julgo-os improcedentes. 2. Dê-se vista ao autor, para se manifestar sobre as licenças acostadas. Intime-se.

Expediente Nº 3145

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 864

EMBARGOS A EXECUCAO

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2 - Int.

0000548-71.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ARNALDO JOSÉ MAZZEI, qualificado nos autos, opôs embargos à penhora realizada na execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 0000732-76.2002.403.6115), requerendo sua procedência para anular a penhora efetivada naqueles autos, alegando que houve excesso e que o bem é o único de propriedade de sua família, o qual encontra-se locado, sendo o fruto da locação revertido à subsistência da sua família, o que o torna impenhorável. Requereu o embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Recebidos os embargos, foi deferido a justiça gratuita ao embargante e determinada vista à embargada para impugnação.3. Em impugnação, a embargada requereu a rejeição da alegação de impenhorabilidade do imóvel, já que não restou comprovado que ele é proprietário apenas deste imóvel. Sustentou que o imóvel não serve de abrigo ao embargante e sua família, pois encontra-se locado, não havendo que se falar, portanto, na sua impenhorabilidade. Sustentou, por fim, ante as características do imóvel, a possibilidade de seu desmembramento. 4. Pela decisão de fl. 51 foi determinado ao embargante a juntada cópia das 5 (cinco) últimas declarações de IR e a expedição de ofício ao CRI local.5. Declarações de IR do embargante carreadas às fl. 53/80 e resposta do CRI local às fl. 83/89. 6. Pela decisão de fl. 91 foi oportunizado ao embargado manifestar-se sobre os documentos acima referidos, que restou silente. É o relatório.Fundamento e decido.7. O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.8. Inicialmente, consigno que a alegação de excesso de penhora é matéria que deve ser dirimida nos autos da execução.9. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. 1. (...) 13. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 14. Apelação improvida. (TRF3, AC 00377857920024039999, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, data da decisão: 08/04/2010 - grifos nossos).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR EX-ESPOSA DO EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL QUE LHE COUBE NA EXECUÇÃO, E TAMBÉM SOBRE A TOTALIDADE DO MESMO JÁ QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, ADUZINDO EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA A CONTAMINAR TODA A CONSTRIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO - EXCESSO DE

PENHORA QUE NÃO PODE SER ALEGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA QUE RESSALVOU APENAS A PORÇÃO IDEAL DA EMBARGANTE - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. (...) 3. É descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Apelo conhecido em parte e improvido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3, AC 00226656420004039999, Primeira Turma, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, data da decisão: 15/12/2009 - grifos nossos).10. De qualquer forma, verifico que a penhora levada a efeito nos autos principais se limitou à constrição de bem suficiente para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), não se imputando qualquer mácula ao ato executivo. Dessa forma, o argumento de excesso de penhora deve ser afastado, pois a constrição incidiu sobre o único bem localizado, cabendo ao próprio embargante, caso pretendesse a diminuição ao limite da dívida, indicar outro bem livre e desembaraçado que pudesse garantir a execução, o que não fez.11. Ademais, a penhora de bem em valor superior ao da execução fiscal não ocasiona qualquer prejuízo ao embargante, uma vez que, alienado o bem, eventual saldo remanescente deverá ser restituído após o pagamento da dívida. Deve também se levar em conta que a execução em apenso não é a única contra o embargante e o imóvel também está penhorado noutra execução em trâmite nesta Vara, de nº 0001783-44.2010.403.6115.12. No mais, revejo o posicionamento adotado no julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0000896-26.2011.403.6115, pelos motivos que seguem.13. Convence a alegação do embargante de que o imóvel penhorado é o único de propriedade dele, o que o caracteriza como bem de família.14. Em primeiro lugar, ao contrário do decidido nos embargos acima referidos, há documentos que indicam que o embargante é proprietário apenas do imóvel penhorado. As matrículas carreadas às fl. 84/89 levam a essa conclusão. Por exemplo, na transcrição n 27.927 consta a propriedade do embargante; no entanto, referida Transcrição teve seqüência na Transcrição nº 30.252, que comprova a venda do imóvel pelo embargante (cf. fl. 88/89).15. Oportuno observar que o embargado não se manifestou sobre as declarações de imposto de renda do embargante e sobre as matrículas carreadas às fl. 84/89, não obstante a oportunidade que teve para fazê-lo no curso do processo.16. As declarações de imposto de renda trazidas pelo embargante às fl. 53/80 corroboram com a sua alegação de que a penhora recaiu sobre o único bem de sua propriedade (imóvel de matrícula nº 126.554 do CRI local).17. Restou caracterizada, assim, a alegação de que o imóvel penhorado seja o único imóvel de propriedade do embargante/executado, o que viabiliza a sua caracterização como bem de família, nos termos do art. 5º da Lei n 8.009/90.18. Ademais, o fato de imóvel estar locado a terceiros ou de que haja a possibilidade de desmembrá-lo não afastam sua caracterização como bem de família. 19. É fato que a jurisprudência admite a impenhorabilidade do único bem locado quando seus frutos se prestem ao pagamento de aluguel de outro imóvel que serve de residência para o devedor ou mesmo para a subsistência da entidade familiar. A última hipótese é o caso dos autos, pois o embargante tem como renda, além do aluguel do imóvel penhorado, apenas seu benefício previdenciário para a sua subsistência e a de sua esposa, como se vê pelas declarações de imposto de renda juntadas aos autos.20. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200200846487, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, data da decisão: 09/11/2004 - destaque)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - EXCEPCIONAL SUPERAÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA LITIGADA - BEM DE FAMÍLIA : ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO - IMÓVEL ALUGADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR CONTEXTO DE IMPENHORABILIDADE (UNICIDADE DO BEM) - MÁ-FÉ CONFIGURADA - INICIAL A CONTER AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, PORTANTO NULA SERIA A EXECUÇÃO - INSS A COMPROVAR SITUAÇÃO DIVERSA, LOGO INVERÍDICA AQUELA INICIAL ASSERTIVA - MAJORAÇÃO DA SANÇÃO PARA O IMPORTE DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS1- Embora a flagrante intempestividade dos embargos (reconhecido pelo próprio devedor), com sapiência elementar agiu o E. Juízo de Primeiro Grau, ao prosseguir à análise dos presentes

embargos, face ao teor das matérias alegadas, mui bem aplicando o princípio da economia processual.2- A matéria envolvendo o bem de família pode ser ventilada em qualquer fase do processo, pois superior a natureza de ordem pública e a consequência social imanente ao tema, assim a ter pacificado o C. STJ. Precedente.3- Foi constatado que a embargante locou o imóvel de sua propriedade para a própria subsistência, firmando a jurisprudência, desta Colenda Corte e do E. STJ, entendimento de que deva prevalecer a impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90, em situações como a presente, pois único o imóvel do devedor. Precedentes.4- Note-se que o próprio INSS reconhece não poder se imiscuir na vida privada do apelado, no que toca à divisão de bens em razão de separação judicial, de modo que em nada altera o quadro de impenhorabilidade a assertiva autárquica de que, ao tempo da intimação da penhora, havia dois imóveis na entidade familiar, porquanto modificada restou a situação do devedor, justamente pela separação, assim, objetivamente, aquela condição favorável a não mais subsistir, objetivamente repousando no patrimônio executado apenas o imóvel guerreado, nada contrário a isso comprovando o exequente, como se observa.5- O contrato de locação, data de 05.02.1999, refletindo aluguel de R\$ 400,00, onde mora o pólo embargante, enquanto locado por R\$ 500,00, o imóvel constrictado, debatido, datado de 16.05.2001. Mantida, pois, a r. sentença, quanto à reconhecida proteção pela Lei 8.009/90, em relação ao imóvel em pauta.6- No concernente à litigância de má-fé, importante destaque merece a atuação do próprio executado, em relação às suas afirmações, no processo, que levaram o E. Juízo a quo a fixar a reprimenda que recursalmente se busca afastar.7- Com todas as letras expõe o executado que no presente caso a presunção relativa de liquidez é derrubada pela ausência da notificação do embargante, relativamente ao lançamento do crédito tributário.8- E prossegue o contribuinte : ... o crédito tributário se constitui pelo lançamento, assim entendido o processo administrativo tendente a verificar ocorrência do fato gerador obrigatório correspondente (art. 142 da Lei 5.172/66) e dele o devedor deve ser notificado....9- Limpidamente se utilizou o ente demandante, imbuído do inicial ímpeto de interesse de agir (condição indispensável da ação), de afirmação incondizente com a realidade no mundo fenomênico, dos fatos, diante de esclarecimento autárquico de cabal notificação realizada.10- Estampa o Código de Processo Civil, em seção específica, regramento acerca dos deveres das partes na relação processual, aqui tendo se caracterizado conduta demandante objetivamente contrária ao inciso I, do artigo 14, e, por decorrência, assumindo postura desleal ao andamento do feito, inciso II do mesmo artigo, por evidente.11- Supondo a reprimenda em questão intenção de lesar à própria relação processual, restou evidenciado tal ânimo na atuação do pólo embargante, devendo a sanção imposta ser majorada para 1% sobre o valor da causa (R\$ 881.950,12), observante ao princípio da razoabilidade.12- Improvimento à apelação privada. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para majorar a sanção por litigância de má-fé ao importe de 1% sobre o valor da causa. (TRF3, Apelação n. 0018712-53.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado nº Silva Neto - destaquei)21. Assim, não sendo o embargante proprietário de outro imóvel, inadmissível a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 126.554.22. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Arnaldo José Mazzei em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.009/90, para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 126.554 do CRI local e determinar o levantamento da penhora realizada às fl. 274/278. 23. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 700.00 (setecentos reais). 24. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).25. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-88.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-92.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
1. Recebo os embargos.2. Intime-se a embargada para fins de impugnação.3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001750-06.2000.403.6115 (2000.61.15.001750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001586-8)) ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JANETE ILIBRANTE)
- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.- Cumpra-se o determinado às fls. 31, observando-se a reforma do julgado por força do V. Acórdão de fls. 88/89.- Int.

0001445-46.2005.403.6115 (2005.61.15.001445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001273-3)) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.2 - Cumpra-se o determinado às fls. 105.3 - Int

0000525-04.2007.403.6115 (2007.61.15.000525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002679-2)) MARCELO PESSENTE(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Sentença Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcelo Pessente em face da Fazenda Nacional. Alegou a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal e a ilegalidade do débito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/40). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 43. A embargada ofertou impugnação às fls. 49/55. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. Informada nos autos a adesão ao parcelamento outorgado pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 62), o embargante desistiu da ação (fls. 66/67). A União não se opôs à desistência (fls. 113-v). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A embargada não se opôs ao pedido de desistência dos presentes embargos. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001886-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-72.2011.403.6115) UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal n.º 0001268-72.2011.403.6115 que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo a anulação do auto de infração, que culminou com a inscrição da dívida conforme CDA instruída com a inicial da execução. Sustenta, que não teve ciência do pedido de autorização para a realização do procedimento cirúrgico pela usuária; desta forma, não há como ter havido negativa de cobertura. 2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/52.3. Recebidos os embargos (fls. 57), foi requisitada cópia do processo administrativo, os quais foram juntados, por linha, conforme certidão de fl. 61.4. Em impugnação (fl. 218/242), a embargada sustentou que fora comprovado no processo administrativo a negativa de cobertura pela embargante do procedimento cirúrgico que seria realizado na usuária Maria Edmea Torres de Castro. 5. Instadas a especificarem provas, o embargante requereu a produção de pericial e documental e a embargada o julgamento da lide. 6. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 71) para que a embargante esclarecesse sobre a necessidade da prova pericial e para que lhe fosse oportunizado vista do processo administrativo. 7. Manifestação da embargante às fl. 72/74. É o relatório. Decido. 8. Os presentes embargos devem prosperar, porquanto pela documentação, mormente o processo administrativo em apenso, não há comprovação de que a embargante tomou ciência do pedido de autorização do procedimento médico que seria realizado pela usuária Maria Edmea Torres de Castro. 9. Tenho para mim que se faz necessário discorrer sobre os atos realizados no processo administrativo: a) O processo administrativo foi instaurado pela embargada em virtude da reclamação feita por Maria Edmea Torres de Castro, usuária do plano de saúde coletivo prestado pela embargante e figurando como contratante a empresa IBBCA (Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações); b) Ocorre que a usuária, desde o primeiro momento, informou que foi a empresa contratante do plano - IBBCA - que negou a cobertura do procedimento médico (fl. 03), e não a embargante; c) Intimada pela embargada a esclarecer o ocorrido, a embargante informou que não houve qualquer solicitação por parte da usuária para autorização do procedimento médico e que, desta forma, não houve recusa na cobertura (fl. 13). Naquela oportunidade, juntou a embargante cópia do plano contratado e extratos de utilização do plano pela usuária; d) Na seqüência, a usuária carrou cópia de declaração de saúde e termo de adesão feitos nas dependências da empresa contratante (fl. 32/35); e) Inobstante os documentos carreados pela usuária (item 4, supra), o servidor responsável pelo processo administrativo requisitou referidos documentos à embargante (fl. 36). Em resposta, a embargante informou, o que já havia informado às fl. 13, de que referidos documentos ficavam com a empresa contratante (fl. 37); f) Na seqüência (fl. 43/44), o servidor responsável pelo processo administrativo concluiu que a embargante deveria ser autuada pela negativa de cobertura de procedimento médico obrigatório, tendo infringido o art. 12, II da Lei 9.656/98; g) Intimada da lavratura do auto de infração a embargante apresentou defesa (fl. 49/56) reiterando que não houve qualquer solicitação por parte da usuária para autorização do procedimento médico e que, desta forma, não houve recusa na cobertura (fl. 49/56); h) A defesa foi rejeitada pela embargada, conforme relatório de fl. 82/87, e o auto de infração foi mantido. 10. Feito esse resumo do processo administrativo observo que não há qualquer prova efetiva de que a embargante tomou ciência do procedimento médico solicitado pela usuária. 11. A própria usuária/reclamante informou à ANS que se dirigiu a empresa IBBCA - contratante do plano - com o intuito de obter autorização para o procedimento médico, o que lhe foi negado pela empresa IBBCA. 12. A embargante, quando prestou os primeiros esclarecimentos (fl. 13 do processo administrativo) a embargante informou que não solicitou para o procedimento citado e sugeriu que a embargada buscasse informações junto a empresa

contratante.13. Por sua vez, o servidor responsável pelo processo administrativo concluiu, de forma açodada, e com esteio no documento de fl. 10, que como havia solicitação do médico para a realização do procedimento a embargante teve ciência de tal documento. Os documentos carreados às fl. 10/11 não comprovam que os pedidos feitos pelo médico foram recebidos pela embargante.14. Assim, está equivocada a conclusão a que chegou o servidor da ANS (fl. 43/44), lançada no item 3:Verificou-se, ao analisar os documentos acostados aos autos, que há solicitação do médico assistente para o procedimento em questão, datada de 11/11/2004 (fl. 10), apesar da Operadora ter negado que não consta em nossos arquivos nenhuma solicitação da usuária em referência para realização do procedimento Gastroplastia Vertical em 11/11/2004 (fl. 13).15. Ora, concluiu-se, equivocadamente, que como havia solicitação do médico, a usuária/reclamante deu ciência do documento à embargante.16. A ausência de prova efetiva da negativa de cobertura restou demonstrada no parecer da ANS que rejeitou a defesa da embargante e manteve o auto de infração, conforme o seguinte trecho (fl 83 do processo administrativo):...Analisando-se o mérito da denúncia, percebe-se que a operadora foi autuada por indícios de deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento legalmente previsto... (destaquei)17. Verifica-se, desta forma, que a embargada autuou a embargante pela alegada infração baseada em indícios, o que não pode prosperar. 18. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para o fim de anular o auto de infração lavrado contra a embargante no processo administrativo nº 33902.177354/2005-50, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgando extinta a execução fiscal nº 0001268-72.2011.403.6115.19. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 20. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).21. Sentença sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-97.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000444-9)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagens, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso, n.º 2000.61.15.000444-9), objetivando o levantamento da penhora, em virtude de ter sido realizada após a adesão do débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.2. Pela decisão de fl. 368/369 foi determinado à embargada que informasse, pormenorizada e fundamentadamente, sobre a existência e a regularidade da penhora (item 10 de fl. 269-verso).3. A embargada, de forma sucinta, confirmou a adesão da embargante ao REFIS e pleiteou que ela desistisse dos presentes embargos, condição para a manutenção do parcelamento (fl. 373).4. A embargante noticiou às fl. 382/383 que não se opunha a extinção dos embargos, porém ressaltou a ilegalidade na manutenção da penhora.5. A embargada (fl. 386/391), por sua vez, pugnou pela manutenção da penhora. É o relatório.Decido.6. A embargante comprovou nos autos que a CDA nº 60.007.025-5 foi incluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Comprovou, ainda, que o parcelamento foi consolidado em 18/11/2009. Referida circunstância foi reconhecida pela embargada, conforme petição e documentos de fl. 373/379.7. A penhora foi realizada em momento posterior à consolidação do parcelamento, em 03/10/2011 (auto de penhora, fl. 134 da execução em apenso).8. Ora, o REFIS constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e, assim, a penhora efetivada em momento posterior mostra-se ilegal.9. Pelo exposto, homologo a desistência da embargante ao prosseguimento dos embargos e, assim, JULGO-OS EXTINTOS, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.10. DECLARO levantada a penhora realizada às fl. 134 da execução em apenso. Expeça-se mandado de levantamento da penhora nos autos da execução.11. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão de a embargada ter dado causa a interposição dos presentes embargos.12. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96).13. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

0000151-12.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-05.2010.403.6115) FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3 - Int.

0001143-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600398-15.1998.403.6115 (98.1600398-8)) AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FÊNIX DE SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos 1600398-15.1998.403.6115), objetivando a exclusão de multa fiscal do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45 e a correção monetária a partir da data da quebra por força da extensão dos efeitos da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no Decreto-Lei n 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 39. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 28/28 dos autos, a empresa executada teve sua falência decretada em 20 de outubro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 42: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC.

POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 1600398-15.1998.403.6115, em apenso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Auto Posto Fênix São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº nº 583.00.2001.074201-2. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I. São Carlos, 24 de julho de 2.013.

0001144-55.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-

98.2004.403.6115 (2004.61.15.002181-7)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

MASSA FALIDA DE STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos 0002181-98.2004.403.6115), objetivando a exclusão de multa fiscal do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45 e a correção monetária a partir da data da quebra por força da extensão dos efeitos da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no Decreto-Lei n 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 56. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 15/23 dos autos, a empresa executada teve sua falência decretada em 20 de outubro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica pela manifestação de fls. 61. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 0002181-98.2004.403.6115, em apenso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Star Center Automotivo Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº nº 583.00.2001.074201-2. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I. São Carlos, 24 de julho de 2.013.

0000839-37.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000292-2)) JOSE REIS DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000897-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-62.2000.403.6115 (2000.61.15.002186-1)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001296-69.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-93.2002.403.6115 (2002.61.15.002160-2)) CLEUSA MARIA TREVISAN FIGUEIREDO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001517-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-57.2010.403.6115) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)
Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, como determinado na execução em apenso (item 2, da decisão de fl. 108).Formalizada a penhora, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001478-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003626-4)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1 - Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro a embargante, depois a embargada, para apresentação de alegações finais. 3 - Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.4 - Int.

0000899-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-12.1999.403.6115 (1999.61.15.001047-0)) WAGNER ROBERTO SACARDO X SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Foram bloqueados R\$ 4.263,73,01 (fl. 154-verso) da co-executada Maria Aparecida do Nascimento Pereira, sendo: R\$ 4.061,46 do Banco do Brasil; R\$ 110,39 do Banco Bradesco e; R\$ 46,83 do Banco Santander. A executada sustentou às fl. 128/131 que referidos valores bloqueados dizem respeito à numerário aplicado em conta poupança e proventos de aposentadoria. Juntou os documentos de fl. 132/153. Intimada, a CEF concordou expressamente com o levantamento do valor bloqueado pela executada, conforme fl. 158. A executada comprovou por meio dos documentos de fl. 132/153 que os valores bloqueados dizem respeito a proventos de aposentadoria e aplicação em conta poupança, com o que concordou a exequente. Desta forma, referidos valores são impenhoráveis, com esteio nos incisos IV e X do artigo 649 do CPC. Assim, providencie, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 4.263,73 no sistema Bacen-Jud.

0000295-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003989-17.1999.403.6115 (1999.61.15.003989-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO BELLAZALMA FILHO X MARIANGELA CARMO BELLAZALMA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1 - Fls. 258 - Defiro o pedido formulado pela exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo requerido.2 - Int.

0006367-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO FALCAO LOPES FILHO ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MARCIO FALCAO LOPES FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002520-96.2000.403.6115 (2000.61.15.002520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USITEL IND/ E COM/ LTDA(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Diante da informação prestada às fls. 120/122, susto o leilão, determinado às fls. 117, cujas praças estão designadas para os dias 24/09/2013 e 10/10/2013.2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.3. Cumpra-se. Int.

0002551-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOTO SUPERMERCADOS LTDA X MARCELO PESSENTE(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002679-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOTO SUPERMERCADOS LTDA X MARCELO PESSENTE(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

DecisãoMarcelo Pessente, qualificado nos autos, ofertou impugnação à penhora, alegando, em síntese: a) a ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento contra os sócios; b) a impossibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo; c) a efetivação da penhora após a adesão da empresa executada ao parcelamento previsto pela Lei n 11.941/2009. Juntou os documentos de fls. 134/177.A União se manifestou às fls. 178/183, sustentando a impossibilidade de discussão da legitimidade passiva do exicipiente por meio de exceção de pré-executividade. No mais, alegou a ausência de prescrição para o redirecionamento e não se opôs ao levantamento da penhora.É o relatório.Decido.Como bem ressaltou a exequente, a questão relativa à legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal demanda dilação probatória. Logo, não pode ser veiculada incidentalmente em execução.A análise da alegada prescrição para o redirecionamento, por sua vez, não depende da produção de provas e pode ser imediatamente apreciada, até porque se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, 5º).No que tange à alegada prescrição intercorrente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o responsável solidário deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (art. 174 do CTN).O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.Infere-se, portanto, que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba, evidentemente, eventual redirecionamento da execução contra os sócios.A esse respeito, transcrevo os

seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada. 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2000 e a citação válida da empresa executada ocorreu em 19/12/2000, por carta (fls. 14). Interrompido o prazo prescricional com a citação válida da empresa executada, o exequente somente veio a requerer a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito por meio de petição datada de 01/03/2007 (fls. 45) e juntada aos autos em 09/04/2007 (fls. 49). A decisão proferida em 14/05/2007 (fls. 54) deferiu o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio, que foi efetivamente citado em 27/10/2007 (fls. 71). Constata-se, dessa forma, que entre a data da citação da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento contra o sócio decorreram mais de cinco anos. A mera continuidade da execução fiscal

contra a pessoa jurídica nesse interregno não configura circunstância apta a impedir a consumação da prescrição em relação aos responsáveis tributários, porquanto a prescrição atinge o direito de ação e somente a citação dos responsáveis possibilitaria nova interrupção do prazo prescricional. Portanto, a alegação de inexistência de inércia por parte do exequente não afasta a consumação da prescrição intercorrente. Confirma-se, a respeito, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual menciona outros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e que reconhece a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO.

ADMISSIBILIDADE. 1. Assiste razão ao embargante ao afirmar que o acórdão embargado não analisou a alegação de prescrição do crédito tributário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Considerando-se que o exequente não promoveu a citação dos agravantes durante o prazo prescricional correspondente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306809 Processo: 200703000828729, Quinta Turma, Rel. André Nekatschlow, DJF3 de 01/04/2009, p. 368 - grifo nosso) É certo que no RESP n. 1.095.687/SP, cuja ementa foi transcrita pela exequente em sua manifestação, a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indicou possível revisão da jurisprudência daquela Corte. Ocorre que, nos precedentes mais recentes, é notória a divergência entre as Turmas de Direito Público acerca da matéria em comento, tanto que o tema encontra-se submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Assim, considerando-se que o exequente não promoveu a citação do sócio no prazo de cinco anos após a citação da empresa, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução do mérito, em relação a Marcelo Pessente, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora levada a efeito a fls. 113. Oficie-se. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sócio ora excluído, fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A execução deverá prosseguir em relação à empresa executada. Contudo, diante da informação de parcelamento, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000344-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X E.RANIERI & CIA.LTDA. X ESPOLIO DE ERINEU RANIERI(SP216310 - PATRICIA MARIA DE SANTA EULÁLIA E SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Foram bloqueados de Neusa Raymundo Ranieri o valor de R\$ 51,90, sendo R\$ 49,06 da conta corrente nº 47.360-0, ag. 0280-1 do Banco Banco Bradesco e R\$ 2,84 de conta poupança vinculada à referida conta. Ocorre que a executada comprovou por meio dos documentos de fl. 198/199 que referida conta corrente se destina ao recebimento de benefício previdenciário. Desta forma, os valores são impenhoráveis, com esteio no inciso IV e X do artigo 649 do CPC. Assim, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores no sistema Bacen-Jud. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

0000688-57.2002.403.6115 (2002.61.15.000688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOCEL - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X LUDVIG HAFNER(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X OSWALDO CORREA DE SOUZA

1. Fls. 357/360: muito embora o executado tenha tomado ciência do bloqueio realizado e comparecido espontaneamente aos autos requerendo o desbloqueio dos valores e tenha ainda tomado ciência pessoalmente em secretaria na data de 10/12/2012 da determinação de fls. 341/342 que indeferiu o pedido, observo que na

mencionada decisão que manteve o numerário bloqueado não constou expressamente o termo conversão em penhora, e por este motivo, converto em penhora o bloqueio judicial de valores de fls. 332/333 e concedo o prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste ao executado para, querendo, oferecer embargos à execução.2. Publique-se.

0001154-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-28.2005.403.6115 (2005.61.15.001291-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E EQUIPAMENTOS I X GERALDO LAVEZZO X FRANCISCO FLAQUER X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA FRANCO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001735-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001735-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X BONFA E CONTE LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000499-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000499-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SentençaManifestou-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos (fls. 190/194), requerendo a declaração de inexistência de obrigação relativa às parcelas do IPTU e a anulação do crédito tributário, bem como a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal de São Carlos.Alega que a execução contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias deve se orientar pelo disposto no art. 730 do CPC, pois é vedada a penhora sobre bens públicos.Sustenta a falta de interesse de agir do exequente em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição da República.Em resposta, o excepto sustenta que o débito é anterior à extinção da RFFSA, de forma que não há que se falar em imunidade recíproca. Assevera, ademais, que o imóvel foi cedido e arrendado à ALL - América Latina Logística S/A e que, com relação à cessionária, não há que se falar em imunidade recíproca.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos opostos nos autos pela RFFSA, ainda no âmbito da Justiça Estadual, foram julgados improcedentes. Contudo, como bem salientou o DNIT em sua manifestação de fls. 190/194, ele não pode ser atingido pelos limites subjetivos da coisa julgada, pois não participou da lide.Logo, com a extinção da RFFSA, a sucessão pela União e a transferência do imóvel ao

patrimônio da Autarquia, impõe-se que o processo siga o rito da execução contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). Seria imprescindível, na hipótese, a regular citação do DNIT. Contudo, antes de prosseguir com a citação da Autarquia, considero possível a análise da alegação de imunidade tributária formulada em sua manifestação, já que se trata de matéria de ordem pública. Assim, nada impede que a manifestação de fls. 190/194 seja recebida como uma objeção de pré-executividade. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Pelo documento de fl. 172 restou esclarecido que a propriedade do imóvel foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, nos termos do inciso, I, art. 8º da Lei n 11.483/2007. A cobrança levada a efeito nos autos diz respeito a IPTU supostamente devido pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O 2º do artigo 150 Constituição Federal estende a imunidade tributária às autarquias federais. Por força do art. 8º, inciso I da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio do Departamento de Infraestrutura e Transportes - DNIT. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU, é hoje propriedade do DNIT, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, e 2º, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, o Departamento de Infraestrutura e Transportes - DNIT - assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão do DNIT na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a,

da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos) Alega o Município de São Carlos que o referido imóvel foi cedido à ALL (América Latina Logística S/A), empresa privada, e dessa forma, o patrimônio estaria relacionado com exploração de atividade econômica. Todavia, sendo os imóveis de propriedade da União, ainda que sujeitos a contratos de concessão, estão imunes à cobrança do IPTU, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição. Não se pode atribuir a responsabilidade tributária pelo recolhimento do mencionado imposto à concessionária de área pertencente à União, pois não é possuidora com ânimo de proprietária. Logo, no caso, é incabível a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano pelo Município de São Carlos. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca. As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo. Constatada a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Restam prejudicadas, portanto, as demais alegações formuladas pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Dispositivo Ante o exposto, acolho a manifestação do Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT no sentido de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal e, por consequência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente é isento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I). Defiro o levantamento da penhora efetivada nos autos. Oficie-se. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, inciso I). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002340-31.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC)

Os documentos de fls. 47/51 comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Defiro o desbloqueio pleiteado, com fundamento no art. 649, X, do CPC, o qual foi providenciado nesta data.

0000641-68.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TGI CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA-EPP(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002115-74.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDMILTON VICENTINI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Foram bloqueados R\$ 4.716,01 (fl. 47). Desse valor, R\$ 4.619,01 da conta corrente nº 1.750.426, ag. 00959 do Banco HSBC (fl. 40) e R\$ 97,00 da CEF. O executado comprovou por meio dos documentos de fl. 40/41 que parte do valor bloqueado da conta corrente nº 01.001265-1, ag. 2022 do Banco Santander trata-se de salário (R\$

1.152,64). Desta forma, referido valor é impenhorável, com esteio nos incisos IV do artigo 649 do CPC. Assim, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 1.152,64 no sistema Bacen-Jud. No mais, com relação ao restante do valor bloqueado na referida conta, indefiro, por ora, o desbloqueio, devendo o executado carrear aos autos documentação comprobatória que se trata de salário. Desta forma, o valor de R\$ 1.152,64 é impenhorável, com esteio no inciso IV. Assim, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud. Intime-se o executado, com brevidade, para providenciar o consignado no quarto parágrafo desta decisão.

0002285-46.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANGELO ALTRAN ME(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Ângelo Altran - ME, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 57/68) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da consumação da prescrição, porquanto entre as datas de vencimento dos débitos (sendo a mais recente: 10/01/2003) e a data do ajuizamento da execução (13/12/2011) transcorreram mais de cinco anos. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção manifestou-se a fls. 80, alegando a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, porquanto os créditos foram declarados em 29/05/2002, mas a executada aderiu a parcelamento em 25/08/2006, o que interrompeu a prescrição e fez com que o prazo prescricional tivesse início somente com a exclusão do parcelamento, em 30/07/2009. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Os tributos perseguidos nesta execução são referentes às competências de fevereiro/2001 a dezembro/2002, tendo sido declarado o crédito de competência mais antiga em 29/05/2002 (fls. 82). Não houve, portanto, a consumação da decadência. Da mesma forma, não há que se falar em consumação da prescrição. Vê-se pelos documentos de fls. 81/83 que os créditos tributários foram objeto de parcelamento (PAEX), deferido em 19/10/2006. A adesão ao parcelamento resultou em confissão irrevogável e irretratável dos débitos. A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. 3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é

vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.(STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela embargante importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.Como o parcelamento perdurou até 30/07/2009, somente a partir dessa data passou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial.Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 29/06/2006 a 30/07/2009, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação da executada.Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 57/68.Em se tratando de empresário individual, defiro o bloqueio de valores dele e da empresa, como requerido a fls. 80, via Bacenjud, até o valor do crédito exequendo atualizado. Expeça-se mandado.P.R.I.São Carlos, 17 de junho de 2013. João Roberto Otávio Júnior Juiz Federal Substituto

0001177-45.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

SentençaTrata-se de execução fiscal movida pela União em face de Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº 80.2.11.092252-08 e 80.2.11.092253-80.Citada, a executada manifestou-se às fls. 41/43, argumentando que os débitos foram quitados e requerendo a extinção da execução. A Fazenda Nacional requereu à fl. 66 a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Pelo despacho de fls. 67 foi determinado à exequente que esclarecesse por qual motivo a CDA nº 80.2.11.092252-08 foi cancelada.À fl. 69 a exequente informou que o cancelamento do débito foi fruto da análise do pedido de revisão de débitos inscritos feito pela executada. Argumentou que o pedido de revisão ocorreu em virtude de erro nas informações prestadas pela executada. Juntou os documentos de fls. 72/81.Pela decisão de fls. 82 o feito foi convertido em diligência para a executada tomar ciência dos documentos de fls. 70/81 carreados pela executada.A executada manifestou-se às fls. 83/88 argumentando que, mesmo com as informações por ela prestadas incorretamente, as retificações apresentadas para a correção dos equívocos aconteceram muito antes de os débitos serem inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido.Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 147 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I do CPC.A condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios é inafastável, em razão do princípio da causalidade.A inscrição em dívida ativa foi baseada nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais n 200720102090318383 e 200720112040379665 e decorreu do fato de não terem sido validadas pelo Sistema de Fiscalização Eletrônica as compensações informadas pela executada. Contudo, pela manifestação de fls. 72/75 constata-se que a executada promoveu a retificação das compensações antes da inscrição em dívida ativa. As DCOMP retificadoras foram apresentadas em 18/05/2009 e 15/05/2009. Da mesma forma, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadoras foram entregues em 25/03/2010 e 20/10/2011, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, efetivada em 29/12/2011.Considerando que as declarações de débitos retificadoras foram entregues antes da inscrição em dívida ativa, mas, ainda assim, tais débitos foram inscritos e cobrados judicialmente, impondo à executada a constituição de advogado, o qual se manifestou nos autos e juntou documentos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em respeito ao princípio da causalidade e com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)P.R.I.

0001364-53.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002229-76.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X P PEREIRA ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Fls. 27: defiro.2. Intime-se.

0002423-76.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ELYSEE COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

1. Ante o requerimento do exequente à fl. 30, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006543-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

Preliminarmente, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003155-59.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Intime-se a parte autora para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA

FLS. 136: Deferido o prazo de 40 (quarenta) dias para a União Federal.Fls. 137: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra SA.

USUCAPIAO

0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7) - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 272: Deferido prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int..

MONITORIA

0003761-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE RODRIGUES

Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 45/46, tendo em vista que a autora deve diligenciar no sentido de informar a este Juízo o endereço para citação do réu. Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 47/58: recebo como aditamento à petição inicial.Ao SEDI para retificação do valor da causa.Int.

0003762-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 54: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-05.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
INTIME(M)-SE a CEF, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.Int..

CARTA PRECATORIA

0006652-81.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOMERO DE ARRUDA DUARTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc...Cumpra-se. Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15h15, para audiência de oitiva da testemunha LUCIANA NUNES SOUZA, arrolada pelo Ministério Público Federal.Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004026-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMEU ALVES(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO

Fls. 54: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001578-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Fls. 54: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005634-25.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO MOREIRA FRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005717-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impugnante no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005462-20.2012.403.6103 - DALVA REGINA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE RENATO DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo cópia do laudo de vistoria do imóvel realizado por engenheiro da CEF, quando da contratação de financiamento com os autores, cópia do contrato de seguro (adjeto ao financiamento imobiliário) e cópia do laudo de vistoria do imóvel realizada pela seguradora quando da contratação do seguro. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram imóvel financiado pela CEF e, depois de algum tempo, verificaram a existência de vários problemas na estrutura do imóvel. Dizem que acionaram o seguro contratado, sendo feita uma vistoria pela Defesa Civil. Foi também expedido um ofício à CEF para que vistoriasse o imóvel, sem sucesso. Acrescentam que enviaram, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofício à CEF para que esta exhibisse aqueles documentos, tendo esta se recusado, sob a argumentação de que seriam documentos internos da empresa, com dados sigilosos, que não podem ser fornecidos a terceiros. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 102, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade da requerida, citada, exhibir os documentos. Citada, a CEF promoveu a juntada dos documentos requeridos, com exceção do laudo de vistoria da seguradora, que já se encontraria nos autos. É o relatório. DECIDO. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os documentos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a ré não pode se recusar a exhibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, ao se recusar a exhibir esse documentos (fls. 99-100), deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo a cópia do laudo de vistoria do imóvel realizado por engenheiro da CEF, quando da contratação de financiamento com os autores, cópia do contrato de seguro (adjeto ao financiamento imobiliário) e cópia do laudo de vistoria do imóvel realizada pela seguradora quando da contratação do seguro, convalidando os efeitos da exibição já realizada. Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão vertidos aos fundos de que trata o artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 132/2009). Atente a Secretaria para a necessidade de promover a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006622-46.2013.403.6103 - META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0) - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 54: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1) - ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os autos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1) - NEIDE RODRIGUES TORRES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 279, final: (...) dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao

arquivo. Intimem-se.

0002629-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1)) PLINIO VILLARES MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo certificado às fls. 254, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000383-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000383-0) - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS

Preliminarmente, proceda a Secretaria à publicação do despacho de fls. 812 para ciência das demais partes que ainda não se encontram intimadas. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int..DESPACHO DE FLS. 812: I - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 759/810, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais.II - Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor objeto da guia de fls. 746.III - Após a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406172-63.1998.403.6103 (98.0406172-4) - CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..A sentença proferida nos autos, já transitada em julgado, julgou procedente o pedido para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento, determinando que a ré adote as providências de sua alçada necessárias ao registro da transferência do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Assim, intime-se novamente a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int..

0007553-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ARANTES DE FREITAS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 67: Indefiro, tendo em vista que cabe à CEF diligenciar no sentido de indicar bens passíveis de execução.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007447-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 20.932,42 (vinte mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).O réu foi citado, não apresentando embargos monitorios.A tentativa de penhora on line restou infrutifera.Às fls. 44-47, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001183-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LELIA MIRIAM VALENTE COSTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIA MIRIAM VALENTE COSTA DE CARVALHO

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0001192-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO BENEDITO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO BARRETO

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOU(LSP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado na cidade de São Sebastião, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int.

0009629-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON DONIZETTI DA SILVA X ELIANE LIEGE DA SILVA

Fls. 65: Reporto-me à r. sentença de fls. 61/61-verso. Remetam-se os autos ao arquivo.Int..

Expediente Nº 7172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-59.2003.403.6103 (2003.61.03.000979-2)) DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU MEDEIROS DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007813-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007813-8) - ZILDA TORRECILHA NEGRAO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006988-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006988-2) - SERGIO PAULO DE GODOI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007392-10.2011.403.6103 - JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000245-93.2012.403.6103 - WALDOMIRO MELEGARI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003977-82.2012.403.6103 - ANTONIO DO PRADO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005152-6) - FABIOLA DIAS DAS CHAGAS - MENOR X REBECA ALEXANDRE DAS CHAGAS - MENOR X ADRIANA DIAS DAS CHAGAS(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que é imprescindível para o pagamento de honorários a inscrição do sistema AJG, intime-se o advogado nomeado às 86, verso, para que providencie seu cadastro no mencionado sistema disponível em: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 149.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v.decisão de fls. 127, que determinou seja esclarecido, através de nova perícia médica, se houve seqüela definitiva de perda anatômica ou redução da capacidade funcional da autora.. Para tanto, Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637- ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do officio arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de setembro de 2013, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

0001922-61.2012.403.6103 - CAMILO BUSTAMANTE MOREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0007003-88.2012.403.6103 - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0008677-04.2012.403.6103 - GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos laudos periciais juntados às fls. 56-61 e 64-67.Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 17 de setembro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Com relação às oitivas do Investigador de Polícia, bem como do gerente da CEF, deverá a autora esclarecer quais as provas que pretende produzir com estes testemunhos, bem como, informar os dados necessários para as devidas intimações.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

0001976-90.2013.403.6103 - MARIA REGINA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: Intime-se parte autora para que forneça endereço atualizado, se possível, com pontos de referências que facilitem a sua localização.Cumprido, voltem os autos à perícia social.

0002777-06.2013.403.6103 - NATA LEONARDO DA FONSECA X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X TERESA CARDOSO DA FONSECA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 46-47, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 18 de setembro de 2013, às 11h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se a perita assistente social para realização da visita e elaboração de laudo, esclarecendo que o endereço do autor fica dentro da UNIVAP (Urbanova). Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência..

0003463-95.2013.403.6103 - INACIA DE SOUZA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003719-38.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO CHAVES DE VASCONCELOS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004180-10.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0004860-92.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 26, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 03 de setembro de 2013, às 10h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência..

0004986-45.2013.403.6103 - CONCEICAO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.

0004987-30.2013.403.6103 - MARIA GILA FARIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 41-44, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 06 de setembro de 2013, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado no Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061. Bosque dos Eucaliptos, nesta. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência

0005159-69.2013.403.6103 - VANESSA REGINA DE SOUZA ORDONEZ(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005259-24.2013.403.6103 - ANGELO MARCELO JORGE CARVALHO MIACCI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005265-31.2013.403.6103 - TERESA DE JESUS ANTUNES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005764-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-52.2000.403.6103 (2000.61.03.006373-6)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 72), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005840-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades. Esclareça a embargante, se possui outros documentos comprobatórios, da natureza dos vínculos mantidos com os profissionais que lhes prestavam serviço.

0006011-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o exequente, ora embargado, as datas em que se efetivaram as notificações do executado de fls. 99, 101, 103, 105, 107 e 109. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006014-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Do exame percuciente dos autos, constato a ocorrência de erro material na qualificação da embargante na petição inicial (CNPJ e endereço). Desta forma, proceda a embargante a emenda a inicial. Após, intime-se o embargado.

0007936-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-55.2010.403.6103) PMC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.PMC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 767/770, a qual julgou improcedente o pedido. Alega que houve omissão quanto ao dever da Fazenda Nacional inscrever em dívida ativa tributos declarados e não pagos, bem como contradição quanto ao efeito suspensivo do recurso interposto na via administrativa.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece de contradição, obscuridade ou omissão. Os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, todos os pontos lançados no recurso foram objeto de análise do Juízo, restando ausentes os requisitos para o conhecimento dos embargos declaratórios.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1

DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0005041-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-37.2011.403.6103) SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Proceda à embargante a sua correta qualificação, em atendimento ao art. 282, II CPC, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0005372-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 357/359 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002516-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-25.2012.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Pela determinação de fl. 16, a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de constituição societária. Entretanto, até a apresenta data o embargante não se manifestou.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005802-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-34.2012.403.6103) R V DA SILVA PIZZARIA EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Vistos, etc. R V DA SILVA PIZZARIA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 06 de junho de 2013. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 07 de julho de 2013. Os presentes embargos foram protocolizados em 10 de julho de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0006145-23.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

EUMAR COMERCIAL LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal, aduzindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para cobrança de FGTS, e no mérito, o pagamento. A embargante requereu a concessão de tutela antecipada, consistente na exclusão do seu nome do SERASA, SPC e cadastro de inadimplentes do FGTS.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos

do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 2007.61.03.006205-2, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Desta forma, providencie a embargante à garantia do juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e suas alterações, bem como atribua o correto valor à causa. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI (SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Considerando que a penhora do imóvel de matrícula nº 32.139 foi efetivada em 22 de maio de 2000, bem como a existência de outro bem imóvel em nome do executado, indicado à fl. 74, proceda-se, com urgência, a constatação por Oficial de Justiça, in loco, sobre a condição de bem de família do imóvel. Após, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 139/144 na Execução Fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007459-58.2000.403.6103 (2000.61.03.007459-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Fls. 298/299 e 307. Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, mantenho a constrição. Parcelamentos realizados após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Outrossim, a mera alegação do caráter alimentício dos valores bloqueados, também não é suficiente para liberá-los, devendo a executada comprovar documentalmente esta natureza. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento (fl. 302), devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001954-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001954-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA X LIDINEU EMIDIO DE SOUZA X OZEAS BATISTA MOREIRA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSEAS BATISTA MOREIRA em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição e o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da prescrição Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o

enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. Cumpre observa-se ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/12/2009. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. [...] 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010). Neste mesmo sentido é o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

PRESCRIÇÃO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2.Ademais, a ausência de cópia dos atos constitutivos da executada não permite o exame da pretensão, haja vista que não é possível aferir o período em que o sócio indicado integrou a sociedade. 3.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 4.Agravo legal desprovido. (AI 00215443920114030000. QUARTA TURMA. TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).Do caso em apreço Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de Contribuição Social, PIS, COFINS E IRPJ do ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 23/05/1996 (fl. 140).A ação foi distribuída em 27/06/2002, a pessoa jurídica executada foi citada em 29/07/2002 (fl. 12) e houve parcelamento no período de 29/03/2000 a 01/01/2002 (fl. 141), de maneira que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e o início do parcelamento e entre a rescisão deste e a propositura da ação.Porém, verifico a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução aos sócios. Destarte, a execução foi protocolada em 27/06/2002 e a pessoa jurídica executada foi citada em 29/07/2002 (fl. 12). Entretanto, o requerimento da Fazenda Nacional de redirecionamento da execução aos sócios somente foi feito em agosto de 2012 (fl. 111), tendo o despacho que inclui os responsáveis tributários e determina a citação sido proferido em 26/10/2012, com a citação efetiva do excipiente em 04/04/2013. Desta forma, entre a citação da empresa e o despacho que ordenou a citação do excipiente, transcorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição. Ante a declaração da prescrição, prejudicada a análise da ilegitimidade passiva do excipiente. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos sócios OZEAS BATISTA MOREIRA e LIDINEU EMIDIO DE SOUZA. À SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Intime-se, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0002220-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCIA CRISTINA COSTA MANSO FERREIRA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 164), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001425-62.2003.403.6103 (2003.61.03.001425-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X DIAS E CAMPOS SJC LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X ADVALCIR TADEU DIAS X LUIZ ALBERTO MARQUES SANTOS
Fl. 196. Considerando que os valores bloqueados via SISBACEN encontram-se a disposição do Juízo (fls.128/134), bem como a cláusula segunda do Termo de Acordo de Parcelamento, às fls. 161/162, informe o exequente se referidos valores bloqueados são parte integrante do pagamento do débito. Após, voltem conclusos em gabinete.

0001108-93.2005.403.6103 (2005.61.03.001108-4) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X KODAK DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 243), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001711-69.2005.403.6103 (2005.61.03.001711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 115), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004134-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 86), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005191-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA EPP(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 377), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001782-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 109), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009511-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009511-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE MASTOLOGIA E GINECOLOGIA DR PAULO DE TARSO LTDA(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 61/62, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002962-49.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MOACIR BENEDITO GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

MOACIR BENEDITO GONÇALVES apresentou exceção de pré executividade às fls. 29/42, alegando ausência de condições da ação (interesse e possibilidade jurídica), uma vez que a Lei 6.994/82 foi revogada e foi declarada pelo E. STF a inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04, pois as anuidades cobradas pelo exequente têm natureza tributária, e portanto, somente podem ser majoradas por Lei e não por Resolução. Por fim, requereu a concessão da Justiça Gratuita. Às fls. 62/78, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente. DECIDO. Defiro a Justiça Gratuita. As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foi editada, para disciplinar a matéria, a Lei 6.994/82 e posteriormente a Lei 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções para disciplinar a matéria. Ocorre que o art. 2º da Lei 11.000/2004 repetiu os preceitos do art. 58 da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional. Assim sendo, flagrante a inconstitucionalidade do referido art. 2º, pois padece dos mesmos vícios. Nossos tribunais, igualmente, já reconheceram a inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as

anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Desta forma, diante da inconstitucionalidade das Leis 9.649/98 e 11.000/2004, e da especialidade da Lei 8.906/94, continua a disciplinar a matéria a Lei 6.994/82. Neste sentido: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA. 5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF. 6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784) Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e conseqüentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo atualmente disciplinada pela Lei 6.994/82. A Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364). Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, determinando que a execução fiscal prossiga para a cobrança das anuidades nos termos da Lei 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes.

0008929-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA FERNANDA B DE C N LOUREIRO - ME X MARIA FERNANDA BITTENCOURT DE CASTRO NOGUEIRA LOUREIRO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fl. 67. Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, indefiro o pedido. Parcelamentos realizados após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 2115/2120, pleiteando melhor detalhamento dos pontos enfrentados nesta. DECIDO. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A decisão atacada não padece de contradição, obscuridade ou omissão. Os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, todos os pontos lançados no recurso foram objeto de análise do Juízo, restando ausentes os requisitos para o conhecimento dos embargos declaratórios. Nesse sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é

possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0005571-68.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO)
Fls. 41/42. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via SISBACEN no Banco Bradesco, bem como no Banco Santander, até o limite do valor do débito informado pelo exequente às fls. 44/45, liberando-se o excedente. Após, voltem conclusos em gabinete.

0008227-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA DE FATIMA SOUZA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)
Manifeste-se a executada sobre a revisão administrativa do débito, informada pela Fazenda Nacional, esclarecendo se sua pretensão foi satisfeita. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008244-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Fls. 30.- Diante dos documentos juntados às fls. 23/28 e 31/40, hábeis a comprovar que a conta nº 09506-4, da agência nº 8048 do Banco Itaú é aquela em que o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor de R\$ 1.212,94 (um mil, duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 649 do CPC. No tocante ao valor de R\$ 8.294,21 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) bloqueados naquela instituição financeira, mantenho a constrição judicial, pois referem-se a aplicações financeiras, e ainda que oriundos de salários/benefícios previdenciários, perdem a natureza alimentar quando recebem essa destinação, sendo penhoráveis. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA VIA BACENJUD. RECEBIMENTO DE PENSÃO EM CONTA CORRENTE. INVESTIMENTOS - APLICAÇÃO EM FUNDO DI.DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os valores destinados a aplicações financeiras, descaracteriza o seu caráter alimentar, afastando, desse modo, a impenhorabilidade (art. 649, inciso IV, do CPC) 2. In casu, a agravante não demonstrou que os valores estavam depositados em caderneta de poupança. Ao contrário, o extrato que apresentou, além de estar incompleto, informa que a autora possui investimentos de outra natureza (Fundo DI), o qual não é acobertado pela impenhorabilidade relativa de que trata o art. 649, inciso X, do CPC. 3.. Agravo regimental desprovido. (TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:141).Oficie-se ao Banco Itaú determinando o desbloqueio do valor de R\$ 1.212,94 (um mil, duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) da conta salário mencionada, bem como a transferência dos demais valores para conta judicial na CEF, a ser aberta no momento da transferência, à disposição deste Juízo. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados em outros bancos, constantes às fls. 17/18, via SISBACEN.Após, cumpra-se a decisão de fl. 16 a partir do segundo parágrafo.

0008974-45.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALBERTO MENDES(SP135563 - MARCOS CESAR MIKULSKI)
Fl. 51- Diante dos documentos juntados às fls. 52/55, hábeis a comprovar que as contas nºs 515.204.860-0 e 015.204.860-X, ambas da agência nº 0175-9 do Banco do Brasil são contas poupanças, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.No tocante a conta salário cumpra-se a determinação de fl. 41.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Cumpra-se a decisão de fl. 31, a partir do segundo parágrafo.

0000979-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)
Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fl(s). 18/18v dos autos dos Embargos à Execução nº 0009085-92.2012.403.6103, trasladei sua cópia e da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos de Execução, conforme segue, bem como trasladei cópia das fls. 32/34 constantes destes autos para os embargos e desapensei os referidos autos para remetê-los ao arquivo.Despachado em 24 de Julho de 2013: Providencie a Exequente a juntada da cópia do processo administrativo, bem como se manifeste sobre a alegação de decadência do crédito tributário. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0001727-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Processo n.º 0001727-76.2012.403.6103 Esclareçam as partes quais as datas de entrega das DCTFS dos créditos executados nos autos, bem como se o mandado de segurança n.º 0004693-95.2001.403.6103 versa sobre estes. Caso positivo, informe a situação do referido processo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007092-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J R ALVES S J CAMPOS ME em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outarprovidência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários

constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.A dívida em cobrança refere-se ao não-recolhimento SIMPLES dos anos bases/exercícios , 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte (fls. 136)No caso concreto, houve um primeiro parcelamento do débito em julho de 2003, rescindido em agosto de 2008 (fls. 129/132), e um segundo parcelamento de julho de 2007 a fevereiro de 2012 (fls. 133/134), oportunidades em que houve a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN).Importante lembrar que o ingresso em regime de parcelamento interrompe o prazo prescricional, recomeçando sua contagem por inteiro quando de sua rescisão, conforme art. 174, IV, do CTN. Assim, a contagem do prazo prescricional reiniciou quando da exclusão do parcelamento em fevereiro de 2012.A ação foi protocolada em 10/09/2012 e o despacho que determou a citação foi proferido em 14/11/2012, logo não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu lapso superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o início dos parcelamentos, e entre a rescisão destes e o despacho que determinou a citação. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Ademais, indefiro a condenação da excipiente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Outrossim, considerando tratar-se o executado de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão no pólo passivo de JOSÉ RODRIGUES ALVES, como responsável tributário. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 123, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens do titular da pessoa jurídica quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007803-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Providencie a exequente a juntada de cópia integral dos processos administrativos nºs 47999.002921/2006-89 e 47999.002920/2006-34, bem como informe se foi interposto recurso administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

CAUTELAR FISCAL

0009263-41.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pleiteando a indisponibilidade dos bens do requerido. O órgão fazendário efetuou arrolamento administrativo, com fundamento no caput do artigo 64, da Lei nº 9532/97, que dispõe sobre a possibilidade de efetuar-se o arrolamento de bens daquele que possuir créditos tributários superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Em fundamentação articulada, a requerente defende a propositura da medida cautelar, declinando como *fumus boni iuris*, o fato de existirem débitos inscritos da pessoa jurídica no valor de R\$ 3.684.358,90 (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa

centavos), valor superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido (inc. VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92). Sustenta que dos treze veículos arrolados administrativamente, de propriedade da pessoa jurídica requerida, nove foram alienados após a ciência do Termo de Arrolamento de Bens, em indiscutível afronta aos incs. V, b, VI, VII e IX, do art. 2º da Lei nº 8.397/92. O periculum in mora residiria no fato de que a alienação de bens e sua insuficiência poderão frustrar o recebimento do crédito tributário, caso haja demora na prestação jurisdicional. A liminar foi concedida às fls. 219/223, decretando a indisponibilidade dos bens do requerido. O requerido não foi localizado para citação, mas compareceu aos autos espontaneamente, demonstrando ciência da ação, e ofereceu contestação (fls. 333/347). Alega, resumidamente que: não foi preenchido um dos requisitos para a concessão da cautelar fiscal, qual seja, não foi constituído definitivamente o crédito tributário, ante a pendência de julgamento de recurso administrativo. Aduz ainda que os veículos foram alienados antes do Termo de Arrolamento. A requerente manifestou-se às fls. 405/407 reiterando os argumentos da inicial. Relatei o necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, desnecessário aguardar-se a solução definitiva dos recursos administrativos para prosseguimento do feito, uma vez que a interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não, porém, a decretação da indisponibilidade de bens, por tratar-se de medida acautelatória, no intuito de evitar a alienação de bens de forma a prejudicar a satisfação do crédito tributário. Dado o tempo reclamado pelo processo administrativo, a concessão da liminar, bem como a possibilidade de reversão da decisão no caso de procedência dos recursos apresentados na esfera administrativa, não há obstáculo à prolação de sentença. Ademais, a Lei de Cautelar Fiscal prevê, conforme se demonstrará, hipóteses autorizadoras da cautelar fiscal independentemente da constituição do crédito tributário. O primeiro requisito para a concessão da cautelar é a existência de crédito tributário devidamente constituído. Assim reza o artigo 3º da Lei 8397/92: Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. O requisito foi preenchido. A constituição do crédito ocorreu com a lavratura do auto de infração e com a Notificação Fiscal de Lançamento, em 19 de dezembro de 2011 (fl. 142). Outrossim, ainda que não houvesse crédito constituído, também restou configurada nos autos as condutas autorizadoras da cautelar fiscal que não exigem previamente este. Com efeito, a cautelar pode ser requerida antes mesmo da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 1º, parágrafo único: Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Neste sentido é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.....7. . Recurso especial desprovido (STJ, 1ª Turma, REsp 1127933 / RJ, DJe 10/05/2011) O segundo requisito da cautelar também foi preenchido. O ajuizamento da cautelar tem lastro no art. 2º da Lei 8.397/92 e seus incisos V, b, VI, VII e IX, in verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: ... V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. No caso concreto, verificou-se que o requerido alienou parte de seu patrimônio no período de 14 a 22 dezembro de 2011 (fls. 167/184), após a notificação do arrolamento em 14 de dezembro de 2011 (fl. 54). Desta feita, sua conduta subsumiu-se à hipótese autorizadora descrita no art. 2º, V, b (pôs bens em nome de terceiros) ou subsidiariamente à causa do inciso IX (praticou ato que dificultou e/ou impediu a satisfação do crédito). Além disso, após notificado do arrolamento fiscal, não comunicou a Fazenda Pública as alienações dos seus bens, em afronta ao art. 2º, VII. Por fim, quanto à condição descrita no inciso VI, o compulsar dos autos - em especial a Representação Fiscal (fls. 11/23), o demonstrativo de débitos (fl. 24) e o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 25/27) - evidencia que o patrimônio conhecido do requerido soma o total de, aproximadamente, R\$ 416.856,00 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), donde se extrai que seu patrimônio é inferior a trinta por cento das dívidas, que somam, R\$ 3.684.358,90 (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). Observando-se ainda que se descontados os bens

transferidos a terceiros, o patrimônio do requerido reduziria-se a R\$ 60.858,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais). Desta feita, o requerido praticou condutas que justificam a decretação da indisponibilidade, revelando-se procedente o pedido cautelar, uma vez que o intuito do contribuinte em desfalcocar o patrimônio é indubitável, pois praticou atos tendentes a impedir a efetividade da cobrança judicial (alienação de bens), os quais sucederam a intimação do arrolamento, ocasião em que o contribuinte teve ciência de que o fisco examinaria suas contas e era previsível a ação fiscal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, decretando a indisponibilidade dos bens arrolados na petição inicial, bem como de quaisquer bens registrados em Cartórios de Registro de Imóveis, em nome do requerido, bem como dos bens móveis bloqueados ou futuramente encontrados. Condene o requerido ao pagamento de verba honorária em favor da requerente, fixando-a em 20% (cinco por cento) do valor dado à causa. Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos e Cartórios de Registros de Imóveis competentes, o teor desta decisão, bem como para que informem a este Juízo dados dos bens eventualmente encontrados em nome do requerido, registrando sua indisponibilidade. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, comunicando-se a prolação desta sentença, tendo em vista a existência de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, ainda não julgado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406015-90.1998.403.6103 (98.0406015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 107), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004342-25.2001.403.6103 (2001.61.03.004342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-95.2000.403.6103 (2000.61.03.000188-3)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE CARLOS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 256), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004131-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004434-9)) ADERM ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 284), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2611

MONITORIA

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

1. Intime-se, com urgência, a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 245/246.2. Findo o prazo supraconcedido, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5241

MANDADO DE SEGURANCA

0004244-87.1999.403.6110 (1999.61.10.004244-0) - GENTIL TEZOTTO & FILHOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Indefiro o pedido da impetrante uma vez que no próprio V.Acórdão de fls. 446/450 há menção expressa de não impedimento da impetrada na inscrição de débitos uma vez a compensação será submetida à apreciação da autoridade administrativa. Nestes autos foi garantido à impetrante o direito à compensação, portanto, qualquer discussão ou pendência quanto ao procedimento de referida compensação deve ser tratado administrativamente com a impetrada. Assim sendo, arquivem-se os autos.Int.

0001362-50.2002.403.6110 (2002.61.10.001362-2) - MICROAMB TRANSPORTES LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013850-27.2008.403.6110 (2008.61.10.013850-0) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014957-09.2008.403.6110 (2008.61.10.014957-1) - GISELE SILVA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o depósito de fls. 29. Int.

0009946-91.2011.403.6110 - VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002846-51.2012.403.6110 - REAL ALIMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002853-43.2012.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005834-45.2012.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008151-16.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008403-19.2012.403.6110 - SPLICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 106/111 foi omissa, na medida em que não foi apreciado o pleito em relação às contribuições sociais destinadas a outras entidades, bem como em relação aos pedidos constantes dos itens d e e da inicial. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão parcial à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa quanto à apreciação do pedido de dispensa de informação das verbas indenizatórias na GFIP, asserindo quanto ao pedido da seguinte forma: No que tange à informação processada na GFIP, cabe à impetrante discernir acerca das inclusões devidas, em conformidade com a prática já adotada relativa às demais verbas que integram o rol ditado no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Quanto à alegada omissão de declaração de não aplicação das restrições do artigo 166, do CTN, sobre os créditos a serem compensados, não prescinde a alusão, tendo em vista que a devolução ao contribuinte tem sede constitucional. Ademais, são abrangidos pelas restrições insertas no referido dispositivo legal tão somente os tributos em relação aos quais, a própria lei dite a transferência. Assim sendo, se o contribuinte suporta a exação, não há que se falar em impossibilidade de repetição do indébito tributário suportado. No mais, concernente às contribuições sociais destinadas a outras entidades, dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de sanar a omissão verificada na fundamentação e parte dispositiva da sentença de fls. 106/111, que deverá ser integrada com a redação abaixo e substituída em seu dispositivo: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social. O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação pretendida pela impetrante, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas. Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB,

possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que: Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...) Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...) Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos e adicional de um terço de férias; bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0008492-42.2012.403.6110 - GRECO M. S. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME (SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS E SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença mandamental de fls. 157/159, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que aquela incorreu em omissão, consistente na ausência de manifestação acerca da manutenção/renovação e/ou revogação da liminar concedida em 01/02/2013, no despacho inicial de fls., que determinou o prazo de 60 dias para análise dos PER/DCOMPs, sob pena de multa diária. Aduz, ainda, que o deferimento do mandado de segurança, sem antecipação de seus efeitos ou ainda sem o deferimento de liminar, e, ainda, sem aplicação de uma cominação para coagir o cumprimento da ordem, não traz efetividade à medida, (t)ratando-se de letra (sentença) morta (sic). Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não há omissão alguma a ser sanada em sede de embargos declaratórios, mormente porque, como cediço, qualquer que seja o teor da sentença de mérito proferida no mandado de segurança, esta substitui integralmente a medida liminar anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos exatos termos da Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Dessa forma, mostra-se inócua a pretensão do impetrante/embargante, que pretende, na verdade, beneficiar-se de multa cominatória que sequer foi fixada na decisão liminar de fls. 394/395 e que, como já dito, restou totalmente substituída pela

sentença de fls. 420/422. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante às fls. 452/453 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 420/422. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000442-90.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000829-08.2013.403.6110 - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(PR040438 - JULIANA STOPPA ARAGON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário (NB 120.850.284-8). Relata que em janeiro de 2013, o INSS procedeu ao desconto no valor de R\$ 578,56 (quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 30% de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, por determinação judicial, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação revisional nº 2008.61.10.000971-2, em 01/05/2010, processada perante a 1ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária e em fase recursal, revogada em sede de recurso interposto pelo INSS em 07/12/2012. Juntou documentos às fls. 11/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 19. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 26/34, arguindo que, com o cancelamento da tutela antecipada concedida por decisão judicial, foi processada nova revisão revertendo a RMI de R\$ 881,01 para R\$ 790,80, com efeitos financeiros (DIP) na mesma data de 01/05/2010, gerando um complemento negativo de R\$ 3.159,50. A medida liminar requerida foi deferida às fls. 36/37. Contestação do INSS às fls. 45/50, combatendo a irrepetibilidade de benefícios pelo fato de se tratar de verba de caráter alimentar. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 58, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A questão jurídica cinge-se ao reconhecimento do direito sustentado pelo impetrante de não ser compelido a restituir ao INSS os valores que recebeu de boa-fé e em virtude de decisão judicial, ainda que indevidos, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Tratando-se de valores pagos pela Previdência Social e não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, deve-se levar em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, eis que o benefício que agora se reputa indevido era recebido pelo segurado, com fundamento em decisão judicial, no momento revogada em sede recursal, não havendo que se considerar que o pagamento do benefício se deu de forma irregular em favor do segurado, ou se este concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação. Destarte, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. No caso destes autos, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão da revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida nos autos da ação de revisão de benefício n. 2008.61.10.000971-2, concluindo pela apuração de diferenças decorrentes de pagamentos a maior no período de maio de 2010 a dezembro de 2012, no valor de R\$ 3.159,50 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), não havendo nos autos qualquer indício da prática de atos ilícitos por parte do segurado/impetrante que tenham contribuído para a manutenção indevida do benefício em questão. Por outro lado, é inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como que a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme pretendida pelo INSS, pode comprometer a sobrevivência do segurado hipossuficiente. Confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE
DATA:14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO
RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez
reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela
Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.É cabível a ação rescisória que trate de matéria
de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do
entendimento esposado no decisum rescindendo.O reexame da presença dos requisitos autorizadores do
deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.Recursos do INSS e de Camilo
Osmar Klein desprovidos.(RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA
FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região
também tem adotado esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES
PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ
DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.
DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter
alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da
irrepetibilidade dos alimentos.II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os
valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina
quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da
irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro,
visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao
segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma
vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO
CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1
DATA: 14/07/2010 P.: 584)DISPOSITIVO do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do
mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA
DEFINITIVA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do benefício
previdenciário do impetrante (NB 32/120.850.284-8) os valores recebidos a título de antecipação de tutela na ação
de revisão de benefício n. 2008.61.10.000971-2. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do
art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Considerando as disposições constantes
do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis
subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente
hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60
(sessenta) salários mínimos.Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente,
independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0001070-79.2013.403.6110 - ITAMIR ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267750 - RODRIGO
MARCICANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ITAMIR ANTONIO RODRIGUES ALVES em face de ato
praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, em que a
impetrante visa suspender a cobrança do débito referente ao recebimento dos valores do benefício n.
30/085.823.235-9, no período de 01/06/1997 a 31/07/1997.Relata que em resposta à correspondência enviada pelo
INSS, ao comparecer na agência tomou conhecimento do débito no valor de R\$ 783,05 (setecentos e oitenta e três
reais e cinco centavos), referente ao recebimento do benefício NB 30/085.823.235-9 da segurada Aparecida
Ferreira Alves, após o óbito, esclarecendo que o impetrante é filho da segurada falecida. Informa que para evitar
sofrer ação judicial, concordou com parcelamento da dívida, em 10 parcelas iguais e consecutivas, vencendo a
primeira em 30.10.2012.Juntou documentos às fls. 12/18.A apreciação da medida liminar foi postergada para após
a vinda das Informações.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 26, instruída com os documentos
de fls. 27/67, nas quais sustenta que o valor foi cobrado em razão de benefício cobrado indevidamente através de
procedimento administrativo PT 35440.004209/2012-90, com anuência em 15.10.2012, frisando que o benefício
era de titularidade de Aparecida Ferreira Alves, genitora do impetrante e, portanto, obrigado a declarar o óbito à
época do falecimento, incorrendo na prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal. Alega que as ações de
ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis, conforme art. 37, parte final do 5º, da Constituição Federal.A
medida liminar foi deferida às fls. 69/70.Ingresso do INSS, na modalidade de assistente simples do impetrado. Em
parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público no feito, deixando de
exarar parecer.É o RELATÓRIO.DECIDO.Alega o impetrante a ocorrência da prescrição do débito referente ao
NB 30/085.823.235-9, ao argumento de que ele se refere ao período de 01.06.1997 a 31.07.1997 e o débito
cobrado em 30.10.2012.Em que pese o argumento do impetrado sobre a imprescritibilidade das ações visando ao

ressarcimento de danos causado ao erário público, há que se ressaltar que ambas as partes têm tal dever, tanto que compete ao Cartório de Registro Civil informar ao INSS a morte do segurado e, este, as medidas atinentes à cessação do benefício. Como já ressaltado na decisão liminar, há que se afastar a incidência do disposto pelo art. 37, 5º, da Constituição Federal, posto que dos autos não há prova inequívoca de que o impetrante tenha incorrido em ato ilícito ou mesmo agido com dolo, havendo que se considerar ainda que o valor recebido tem natureza alimentar, cuja restituição deve respeitar critérios de forma a conferir segurança jurídica, ante a natureza consumível do benefício. No caso, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição, havendo que incidir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à cobrança do valor referente ao benefício NB 30/085.823.235-9, objeto do Procedimento Administrativo 35440.004209/2012-90. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001147-88.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DEMANOS ITU FASHION COM. DE ROUPAS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) horas extras; (2) adicional de quebra de caixa; e, (3) auxílio alimentação em pecúnia. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 30/123. Decisão liminar de concessão parcial da ordem para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos empregados a título de adicional de quebra de caixa (fls. 131/132). Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 148/173. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem a fls. 176/180-verso. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar de fls. 131/132. Em sede de Agravo de Instrumento, restou provido o recurso da União, para manter a exigência da contribuição previdenciária a título de adicional de quebra de caixa (fls. 198/203). É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. A impetrante alega que as referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, aduzindo, ainda, que não possuem natureza indenizatória. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) HORAS EXTRAS pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, recebidas ou creditadas em folha de salários, e

devidas em razão de trabalho exercido sob condições mais gravosas. Anotar-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) Com efeito, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto que se trata de remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. (2) ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA Trata-se de verba cujo pagamento habitual se justifica pelo incremento de responsabilidade ao empregado que manuseia numerários do empregador no exercício da função de caixa, com a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença apurada do resultado. Assim, o pagamento a título de quebra de caixa independe da detecção de um prejuízo e integra a remuneração do empregado, mensalmente, se constituindo verba de natureza salarial. Pertinente, portanto, a contribuição previdenciária exigida com base em tal rubrica. Releve-se que a jurisprudência trabalhista é pacífica nesse sentido, como se denota do enunciado 247, do Tribunal Superior do Trabalho: Quebra de caixa. Natureza jurídica A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. (3) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA É o entendimento jurisprudencial quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor despendido pela empresa para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, o chamado auxílio alimentação in natura, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700240629, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 922781, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/02/2009) No entanto, in casu, o vale alimentação é pago em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, vale dizer, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da exação na hipótese, ou seja, quando o pagamento ocorre em pecúnia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de

participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ-Segunda Turma- RESP 201001007033; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:28/09/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA, REVOGANDO, por conseguinte, a medida liminar parcialmente concedida às fls. 131/132.

0001162-57.2013.403.6110 - CONFECÇOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CONFECÇÕES DIMANOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) vale transporte em pecúnia; (5) faltas abonadas/justificadas (mediante atestado médico); e (6) férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 65/159 e 165. Decisão liminar de concessão parcial da ordem às fls. 168/169-verso. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 179/203. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem às fls. 206/211-verso. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar de fls. 168/169-verso (fls. 213/236. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. A impetrante alega que as referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, aduzindo, ainda, que não possuem natureza indenizatória. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR: Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) (2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) (3) ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS:Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(4) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAQuanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.(5) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (MEDIANTE ATESTADO MÉDICO)As licenças médicas, não abrangidas nos quinze primeiros dias de auxílio doença/acidentário, são faltas abonadas (art. 473 da CLT) ou justificadas mediante atestado médico. As ausências verificadas nessa condição, configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial.Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do

segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário.(6) FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIA:Em relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...)PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 06/03/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06/03/2008 (art. 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições

para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que: Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...) Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (...) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...) Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias; vale transporte em pecúnia; e férias indenizadas e convertidas em pecúnia, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. P. R. I. O.

0001164-27.2013.403.6110 - NUTRIPLUS SERVICOS DE ALIMENTACAO MULTIEMPRESARIAIS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP197248E - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIEMPRESARIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) horas extras; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) férias gozadas pelo empregado e terço constitucional; (4) aviso prévio indenizado; (5) salário educação; (6) auxílio-creche; (7) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento); (8) auxílio-transporte; (9) abono assiduidade; (10) abono único; (11) gratificações eventuais; (12) salário maternidade; (13) 13º salário; (14) adicional de periculosidade; (15) adicional de insalubridade; e (16) adicional noturno. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 94/105, complementados às fls. 114 e 120/123. Decisão liminar de concessão parcial da ordem às fls. 125/127-verso. Noticiada às fls. 139/162 a interposição de agravo de instrumento da União Federal em face da decisão liminar de fls. 125/127-verso. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 164/202. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 205/206, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Às fls. 207/281 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento parcial da liminar. É o relatório.

Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. A impetrante alega que não há incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório e que São as verbas ilegalmente incluídas na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, para a tributação da chamada cota patronal, aquelas devidas a título do pagamento que os seus funcionários recebem pelas eventuais situações.... Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n.º 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp n.º 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) HORAS EXTRASO pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, recebidas ou creditadas em folha de salários, e devidas em razão de trabalho exercido sob condições mais gravosas. Anote-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei n.º 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP n.º 973.113/SC; RESP n.º 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP n.º 803.708/CE; RESP n.º

572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)Com efeito, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto que se trata de remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.(2) FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIAEm relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...) (3) FÉRIAS GOZADAS PELO EMPREGADO E TERÇO CONSTITUCIONAL pagamento referente ao período de férias gozadas, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza não salarial ou indenizatória. Nesse sentido a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(4) AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato

deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) (5) SALÁRIO EDUCAÇÃO salário-educação também não integra o salário-de-contribuição e, portanto, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. (6) AUXÍLIO-CRECHE No que tange ao auxílio-creche, não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. (7) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 DIAS DE AFASTAMENTO) Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO

PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) (8) AUXÍLIO-TRANSPORTEQuanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.(9) ABONO ASSIDUIDADE; Quanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação, assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478).(10) ABONO ÚNICO ANUAL O abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010.Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto.(11) GRATIFICAÇÕES EVENTUAISA tributação dos valores pagos pelo empregador a título de gratificação eventual é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991, em face da inexistência do requisito habitualidade. (12) SALÁRIO MATERNIDADENo que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.(13) 13º SALÁRIO A Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a

incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, deve ser incluída na folha de salários para fins de incidência da contribuição social previdenciária. (14) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 06/03/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06/03/2008 (art. 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo

Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas.

Confira-se: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que: Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...) Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...) Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: férias indenizadas e convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento), auxílio-transporte, gratificações eventuais, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. P. R. I.

0001166-94.2013.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP197248E - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LABOR EMPRESARIAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) horas extras; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) férias gozadas pelo empregado e terço constitucional; (4) aviso prévio indenizado; (5) salário educação; (6) auxílio-creche; (7) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento); (8) auxílio-transporte; (9) abono assiduidade; (10) abono único; (11) gratificações eventuais; (12) salário maternidade; (13) 13º salário; (14) adicional de periculosidade; (15) adicional de insalubridade; e (16) adicional noturno. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 95/125. Decisão liminar de concessão parcial da ordem às fls. 128/130-verso. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 145/160-verso. Noticiada às fls. 161/188 a interposição de agravo de instrumento da União Federal, e às fls. 192/266 da impetrante, em face da decisão de deferimento parcial da liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 190/191, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Às fls. 269/294, decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013353-34.2013.4.03.0000/SP, conferindo parcial efeito suspensivo ao agravo para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações eventuais, até julgamento. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus

empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. A impetrante alega que não há incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório e que São as verbas ilegalmente incluídas na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, para a tributação da chamada cota patronal, aquelas devidas a título do pagamento que os seus funcionários recebem pelas eventuais situações.... Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) HORAS EXTRASO pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, recebidas ou creditadas em folha de salários, e devidas em razão de trabalho exercido sob condições mais gravosas. Anote-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)Com efeito, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto que se trata de remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.(2) FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIAEm relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...)3) FÉRIAS GOZADAS PELO EMPREGADO E TERÇO CONSTITUCIONALo pagamento referente ao período de férias gozadas, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza não salarial ou indenizatória. Nesse sentido a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(4) AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do

empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) (5) SALÁRIO EDUCAÇÃO salário-educação também não integra o salário-de-contribuição e, portanto, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. (6) AUXÍLIO-CRECHE No que tange ao auxílio-creche, não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. (7) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 DIAS DE AFASTAMENTO) Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) (8) AUXÍLIO-TRANSPORTE Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.(9) ABONO ASSIDUIDADE; Quanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação, assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478).(10) ABONO ÚNICO ANUAL O abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010.Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto.(11) GRATIFICAÇÕES EVENTUAISA tributação dos valores pagos pelo empregador a título de gratificação eventual é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991, em face da inexistência do requisito habitualidade. (12) SALÁRIO MATERNIDADE No que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.(13) 13º SALÁRIO A Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, deve ser incluída na folha de salários para

fins de incidência da contribuição social previdenciária.(14) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais.PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 06/03/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06/03/2008 (art. 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no

regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei,

as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...)Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...)Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...)Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: férias indenizadas e convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento), auxílio-transporte, gratificações eventuais, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.P. R. I.

0001756-71.2013.403.6110 - ANA PAULA CURY DE BARROS(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANA PAULA CURY DE BARROS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, em que a impetrante visa efetivar a renovação de matrícula para o 7º semestre do curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo da instituição de ensino representada pelo impetrado, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento.Alega que foi impedida de efetuar a renovação de matrícula em razão de não ter pago o respectivo boleto até a data de vencimento nele estipulada, sendo alertada também de que a frequência do período letivo não seria apontada, o que levaria à reprovação mesmo diante da efetivação de matrícula.Esclarece que o início do período letivo se deu em 04.02.2013 e, muito embora o prazo para matrícula tenha sido prorrogado para 08.03.2013, em 11.03.2013 foi-lhe negada a possibilidade de regularização da situação.Afirma a sua frequência e participação às aulas, bem como a realização de trabalhos solicitados em sala de aula.Juntou documentos às fls. 08/20.A medida liminar foi deferida parcialmente à fl. 23. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/61, instruída com os documentos de fls. 63/129, nas quais sustenta que possui autonomia didático-científica que lhe confere a prerrogativa de estabelecer os prazos para renovação de matrícula, que está condicionada ao pagamento da primeira mensalidade do semestre letivo, bem como que a impetrante não possui o direito à renovação de matrícula após o prazo fixado pela instituição de ensino. Relata que a impetrante encontrava-se matriculada na Instituição até o fim do 2º semestre de 2012; que o boleto referente à mensalidade de janeiro de 2013 não foi gerado em razão dos débitos relativos às mensalidades de agosto a dezembro de 2012; que os Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida celebrados em 30.01.2013 e 04.02.2013, com comprometimento e previsão de pagamento através de boleto bancário não foram cumpridos pela impetrante; que em 18.02.2013 foi celebrado

outro contrato e, desta feita, cumprido; que o boleto gerado para a mensalidade de janeiro e matrícula e com vencimento em 19.02.2013, não foi honrado. Sustentou que conforme disposto no contrato de prestação de serviços educacionais, o deferimento da matrícula está condicionado ao efetivo pagamento do valor da primeira mensalidade do semestre e que as matrículas tiveram início em 02.01.2013, com término previsto para 18.02.2013, sendo que somente em 19.03.2013, portanto, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias do início das aulas a instituição foi procurada para regularização da situação. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 130/146. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o RELATÓRIO. DECIDO. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. O art. 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, afigura-se legítima a fixação de prazo por parte da instituição de ensino para a renovação de matrícula, a fim de disciplinar tais procedimentos administrativos e garantir a correta prestação dos serviços educacionais. Observa-se, entretanto, que o prazo fixado para pagamento da taxa de matrícula não pode ser erigido à condição de obstáculo intransponível, a ponto de impedir o estudante de exercer o seu direito constitucional de acesso à educação. Ressalte-se que não se trata, neste caso, de aluno de pretensão de efetuar a renovação da matrícula sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas, mas sim de hipótese em que a impetrante foi impedida de renovar a matrícula pelo fato de seu requerimento estar fora do prazo, mesmo diante de intenção de regularização da situação. Ora, impedir a renovação de matrícula da impetrante por conta de um atraso, porém com manifesta intenção de regularização da situação, afronta o princípio da razoabilidade, levando-se em conta os prejuízos de grande dimensão que serão eventualmente suportados pela estudante impedida de continuar seus estudos, no caso, o último período letivo. Confirma-se o posicionamento da Jurisprudência do Tribunais Regionais Federais em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 200961240000874, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457, Relator JUIZ NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 18/10/2010, P.: 379) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (REOMS 200960000104403, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324242, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 11/02/2011, P.: 739) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO PARA A RENOVAÇÃO, SEGUNDO O CALENDÁRIO DA INSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE DA RECUSA À EFETIVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. Embora a Lei n. 9.870/1999, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar a matrícula de aluno que se encontre em débito para com a instituição, efetuado o pagamento deste, ainda que com atraso, por meio de renegociação da dívida, não se justifica a negativa de matrícula ao impetrante, no caso. 2. Ademais, determinada a renovação da matrícula, por força de decisão liminar, confirmada por sentença, constituiu-se situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 3. Remessa oficial desprovida. 4. Sentença confirmada. (REOMS 200938000100519, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000100519, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1: 30/08/2011, P.: 344) ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. PERDA DO PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. EXCLUSÃO SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte Regional no sentido de que a perda do prazo para a realização de matrícula não tem o condão de determinar a automática exclusão do curso, por abandono, se o estudante demonstra interesse na continuidade do mesmo, obtendo aprovação em todas as disciplinas e mantendo em dia a paga das mensalidades escolares. 2. Remessa oficial não provida. (REOMS 200931000024421, REOMS - REMESSA EX

OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200931000024421, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1: 28/03/2011, P.: 53)DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para o fim de garantir o direito da impetrante ANA PAULA CURY DE BARROS à renovação da matrícula para o 7º semestre do curso de Graduação em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo, da instituição de ensino representada pelo impetrado, mediante o pagamento, por parte da impetrante, da taxa de matrícula, acrescida dos mesmos encargos decorrentes da mora que são aplicados às mensalidades, assegurando-lhe, ainda, os registros pertinentes quanto à sua participação nas aulas e demais atividades acadêmicas, desde o início do citado semestre letivo. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001767-03.2013.403.6110 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DIXIE TOGA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias e seu respectivo terço constitucional; (3) valores pagos a título de hora extra, incluindo o seu adicional; e (4) salário maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 28/613. Decisão liminar de concessão parcial da ordem às fls. 626. Noticiada às fls. 636/658 a interposição de agravo de instrumento da União Federal, e às fls. 192/266 da impetrante, em face da decisão de deferimento parcial da liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 660/695. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 699/700, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Às fls. 703/707, decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0015189-42.2013.4.03.0000/SP, conferindo efeito suspensivo ao agravo para afastar a decisão agravada até julgamento. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. A impetrante alega que não há incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório e que São as verbas ilegalmente incluídas na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, para a tributação da chamada cota patronal, aquelas devidas a título do pagamento que os seus funcionários recebem pelas eventuais situações.... Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto,

rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) **(2) FÉRIAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL: O pagamento referente ao período de férias gozadas, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza não salarial ou indenizatória. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para

manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(3) VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA EXTRA, INCLUINDO O SEU ADICIONAL:O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, recebidas ou creditadas em folha de salários, e devidas em razão de trabalho exercido sob condições mais gravosas.Anote-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)Com efeito, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto que se trata de remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. (4) SALÁRIO MATERNIDADE; No que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA; 24/03/2010 - PÁGINA 86.PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita.

Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 03/04/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 03/04/2013 (art. 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)** Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos**

os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição

sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...)Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...)Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...)Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.P. R. I.

0002116-06.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias gozadas; (2) 1/3 constitucional de férias; (3) férias não gozadas - indenizadas e abonadas; (4) salário maternidade; (5) aviso prévio indenizado; e (6) auxílio-doença ou acidentário - pagamento durante os 15 primeiros dias de afastamento.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Juntou documentos a fls. 39/55.Decisão liminar de concessão parcial da ordem às fls. 91/92. Noticiadas às fls. 104/153 as interposições de agravos de instrumento da impetrante e da União Federal, em face da decisão de deferimento parcial da liminar. Às fls. 155/165, decisão do E. TRF3, que negou seguimento ao agravo interposto pela impetrante. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 167/178-verso.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem às fls. 180/190..É o relatório. Decido.A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.(1) FÉRIAS GOZADAS:O pagamento referente ao período de férias gozadas, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza não salarial ou indenizatória. Nesse sentido a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(2) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(3) FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZADAS E ABONADAS:Em relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:Art. 28. Entende-se por salário-de-

contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...)4) SALÁRIO MATERNIDADENo que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.(5) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)(6) AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTÁRIO - PAGAMENTO DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do

trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 24/04/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 24/04/2008 (art. 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO

CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo

ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(…) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...)Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (...)Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...)Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZADAS E ABONADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; e AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTÁRIO - PAGAMENTO DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores

recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. P. R. I.

0002776-97.2013.403.6110 - GUILHERME URQUIZA DA SILVA(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança postulando o impetrante pela posse no cargo de Agente de Correios. Alega que foi aprovado em todas as etapas do certame, sendo eliminado, no entanto, por inaptidão nos exames médicos. Intimado para regularizar a petição inicial nos moldes da decisão de fl. 70, o impetrante quedou-se inerte (certidão fls. 70-verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004324-60.2013.403.6110 - HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de que seja determinada a apreciação de seus pedidos de restituição de créditos previdenciários nºs 31849.32842.040712.1.2.15-9428, 04443.73370.040712.1.2.15-0043, 24303.68283.040712.1.2.15-0064, 09898.41452.040712.1.2.15-3485, 02886.23089.040712.1.2.15.1070, 18610.50861.040712.1.2.15-1491, 21620.78099.040712.1.2.16-3525, 20193.20049.040712.1.2.16-3105, 04858.65687.040712.1.2.16-8374, 42355.03290.040712.1.2.16-7000, 35968.90033.040712.1.2.16-1799, 15890.24568.040712.1.2.16-9059. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007064-25.2012.403.6110 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES - ESPOLIO X ALESSANDRA VALLUIS MENDES X FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000802-25.2013.403.6110 - IVANETE DE CAMPOS MACIEL ALVARENGA(SP294235 - FABIANA SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação cautelar para sustação de protesto e retirada no nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, com pedido liminar, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Piedade, e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 41. O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 47/48. Alega a requerente em síntese que em razão dos altos valores das parcelas, aplicação de juros acima do limite legal e encargos abusivos não pode adimplir sua obrigação; que é corretora de seguros da empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, não podendo ter o nome negativado sob pena de rescisão contratual. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/69, alega que o contrato foi por duas vezes objeto de renegociação do débito; que por ocasião da segunda renegociação foi dado baixa nos órgãos de proteção ao crédito, com entrega de carta de anuência à requerente para baixa do protesto; que não houve pagamento após a 2ª renegociação, cujo vencimento da primeira prestação venceu em 16/02/2013; sustenta que a taxa de juros e a comissão de permanência estão em consonância com o

pactuado. Juntada de documentos pela requerente às fls. 71/96. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora restou silente (fls. 97-verso), estando ainda certificado nos autos que não consta registro de distribuição de ação principal (fls. 98). É o Relatório. Decido. Pretende a parte autora a sustação do protesto lavrado em seu nome, bem como a retirada definitiva de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, informando às fls. 37/40 que a presente medida é preparatória de futura ação revisional de contrato. No caso, a configuração da inadimplência da requerente não comporta dúvida, mesmo porque, por ela mesma relatada em sua inicial. A alegação sobre a incidência abusiva de juros, comissão de permanência e demais encargos, é matéria atinente à ação de revisão contratual, não ajuizada pela parte autora. Em relação à lavratura do protesto, o parágrafo único, da cláusula nona do contrato de fls. 18, prevê que sem importar em novação da dívida, as partes acordam que a emissão de nova Nota Promissória, em substituição à original, acessória ao presente Termo, é de vencimento à vista, podendo ser apresentada e cobrada a qualquer tempo, durante a vigência deste contrato, desde que verificada a inadimplência do devedor (a) e seu avalista(a). Dessa forma, a inadimplência da autora conferiu à ré a via da execução extrajudicial da garantia, culminando com a lavratura de protesto, procedimento legítimo e com previsão contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609393-83.1997.403.6110 (97.0609393-1)) ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PRESTES SIMONE X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER VELORI X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X UNIAO FEDERAL (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 352/353 pelo advogado Carlos Jorge Martins Simões pleiteando a integralidade da verba honorária devida nos autos, oficie-se ao TRF - 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000296. Intimem-se os procuradores dos exequentes a se manifestarem sobre o pedido de fls. 352/253. Int.

0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4) - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 232/233 pelo advogado Carlos Jorge Martins Simões pleiteando a integralidade da verba honorária devida nos autos, oficie-se ao TRF - 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000294. Intimem-se os procuradores dos exequentes a se manifestarem sobre o pedido de fls. 232/233. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5918

INQUERITO POLICIAL

0007798-53.2006.403.6120 (2006.61.20.007798-6) - JUSTICA PUBLICA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 127, bem como o ofício de fl. 118, mantenham-se os autos em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional de Araraquara-SP para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007846-65.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 13:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Selma Maria de Miranda Roma e interrogatório do acusado Josimar Laudelino de Jesus.Intimem-se o acusado e seu defensor.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara-SP requisitando a condução e escolta do acusado para a audiência acima designada.Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Araraquara-SP solicitando a autorização para a apresentação do acusado na data acima mencionada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3184

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000489-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA)

Fernando Fernandes Rodrigues formulou pedido de restituição de motocicleta Honda/C100 Biz, 2002/2003, placa DJS 0389-Guarujá/SP, cor preta, Renvam 795339780, apreendida na ação penal n. 0001233-68.2009.403.610, na qual se apura a ocorrência dos crimes de tráfico e associação para prática de tráfico ilícito de drogas.Sustentou que é réu em ação ordinária cível, ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, na qual o autor, Bruno Bastides, anterior proprietário da motocicleta cuja restituição se requer nesses autos, pleiteia provimento jurisdicional que o obrigue a transferir para o nome de sua empresa, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES - ME, a titularidade do bem.Isso porque o referido veículo teria sido entregue à empresa do requerente por Bruno Bastides como parte do pagamento pela aquisição de uma moto Honda CG Titan 150. Assinalou, ainda, que o Juízo Estadual antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.O pedido fora deferido por este Juízo às fls. 27, única e exclusivamente pra autorizar a transferência da motocicleta para o nome da empresa do requerente. Para esse fim, foram-lhe entregues, na pessoa de seu patrono, o CRV e o CRLV do veículo (fl. 30). Às fls. 33, restituiu o requerente os documentos que lhe foram disponibilizados (fls. 34/35), noticiando não ter sido possível efetivar a transferência da motocicleta perante o DETRAN, uma vez que se faz necessário a vistoria no veículo transferido, bem como decalques com a numeração do motor e do chassi (...).Requer, desta feita, seja oficiado o DETRAN para que proceda a imediata transferência da motocicleta em questão.Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 38/39).É O RELATÓRIO.Decido.O pedido ora formulado, de expedição de ofício ao DETRAN para fins de ultimar a imediata transferência da titularidade da motocicleta em comento, é medida que, no meu sentir, extravasa o objeto do presente pedido de restituição. Com efeito, ao Juízo Estadual fora direcionada a pretensão de ver transferida a titularidade da, de forma que a esse mesmo Juízo cabe apreciar e decidir sobre requerimentos dessa natureza. Demais disso, conforme bem salientado pelo Ministério Público, incumbe ao requerente, para efetivação da decisão da Justiça Estadual, promover as medidas necessárias para satisfação do comando judicial, inclusive diligenciando para que a vistoria seja realizada no local onde se encontra o veículo apreendido. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 33.Oportunamente, ao

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0007758-61.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-26.2002.403.6120 (2002.61.20.001769-8)) PAULO RICARDO BOTTURA MATTURRO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇATrata-se de pedido de reabilitação formulado por PAULO RICARDO BOTURRA MATTURRO, condenado nos autos da Ação Penal nº 0001769-26.2002.403.6120 à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 80 dias multa por infração ao disposto no artigo 12 da Lei 6.368/1976. O requerente aduz que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade; quanto à pena de multa, sustenta que a reprimenda foi alcançada pela prescrição.Com vista, o MPF opinou pelo reconhecimento da reabilitação.Determinei ao requerente que comprovasse a inexistência de procedimento de execução ou de inscrição em dívida ativa referente à pena de multa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em resposta, o requerente juntou certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 80).Com vista desse documento, o MPF reiterou a concordância com o pedido.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Para ser concedida a reabilitação, o condenado deve preencher as condições impostas pela legislação penal (artigo 94 do Código Penal) e processual penal (artigo 744 do Código de Processo Penal).No caso concreto, vejo que o requerente cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade infligida e que decorreram mais de dois anos entre o requerimento ora apreciado e a extinção dessa reprimenda. Além disso, as certidões da Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal (fls. 12-13 e 30-31) mostram que o reabilitando não incidiu em outras condutas delituosas. Também foram apresentadas várias declarações que denotam o domicílio no Brasil após o cumprimento da pena e a reinserção social do requerente, tanto por conta o exercício e atividade laborativa lícita e regular, quanto pela conclusão de curso superior depois do cumprimento da pena privativa de liberdade.Por outro lado, não foi comprovado o pagamento da multa, que, é bom lembrar, também é pena. Contudo, a certidão negativa da fl. 80 aponta que não constam pendências no nome do requerente junto à Fazenda Nacional, o que mostra que, de duas, uma: a multa não foi convertida em dívida de valor ou; embora convertida, não foram tomadas as medidas para cobrá-la, de modo que acabou sendo fulminada pela prescrição. Em um ou outro caso não há mais nada a ser feito; se a multa não foi convertida em dívida de valor, isso não é mais possível, já que decorridos dez anos desde o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e mais de cinco contados do término da execução penal. Assim sendo, penso que no caso concreto, o não pagamento da multa não pode servir de óbice à reabilitação.Por conseguinte, DEFIRO A REABILITAÇÃO CRIMINAL de PAULO RICARDO BOTTURA MATTURRO, ficando assegurado ao reabilitado o sigilo da condenação criminal que lhe foi imposta, salvo quando requisitado por Juízo Criminal, conforme dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal.Proceda-se novamente ao apensamento do presente incidente de reabilitação aos autos da ação penal.A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 746 do CPP).Com o retorno dos autos, na hipótese de ser mantida a reabilitação criminal, façam-se as devidas comunicações da reabilitação ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006666-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006666-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X THIAGO LUIS PADILHA X LUISA HELENA DE OLIVEIRA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Tendo os acusados cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogados os benefícios, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO LUÍS PADILHA, portador da cédula de identidade RG n. 1057488775 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 808.152.860-15, e de LUISA HELENA DE OLIVEIRA PADILHA, portadora da cédula de identidade RG n.º 24221545-2 - SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob n.º 094.253.728-96, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: THIAGO LUÍS PADILHA - Extinta a Punibilidade; LUISA HELENA DE OLIVEIRA PADILHA - Extinta a Punibilidade, e oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007352-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ALVARO CAVALHEIRO JUNIOR(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÁLVARO CAVALHEIRO JUNIOR, portador da cédula de identidade RG n. 18985398-0 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 071.520.678-80, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ÁLVARO CAVALHEIRO JUNIOR - Extinta a Punibilidade, e oficie-se ao I.I.R.G.D. e à

Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006717-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011513-93.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DARCY MARQUES SALLES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa requereu a absolvição sumária do réu, sob o argumento de que os fatos narrados na denúncia foram praticados por preposto do Acusado, no caso o serventuário Valdemir Leite de Silva. No entanto, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, as teses ventiladas pela Defesa estão relacionadas com o mérito da ação, de modo que o exame da alegação demanda dilação probatória. E inobstante a farta documentação acostada pela Defesa, entendo ser imprescindível a inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu para compreender o que se passou no Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga no período dos fatos narrados na denúncia. Assim sendo, rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Por conseguinte designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, durante a qual serão ouvidas as testemunhas da Defesa e será colhido o interrogatório do Acusado. Caberá à Defesa apresentar suas testemunhas na audiência. A intimação pelo Juízo - ou a oitiva das testemunhas por carta precatória - somente será admitida diante de justificativa plausível. Intimem-se.

0000389-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FABIANO ROMAO X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Diante do contido na manifestação do MPF à fl. 535, verso, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 2 de setembro de 2013, às 14h. Intimem-se a testemunha de acusação e as partes. Observo que as testemunhas de defesa deverão ser apresentadas pelas respectiva partes, conforme consignado no termo da fl. 386.

Expediente Nº 3188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004798-16.2004.403.6120 (2004.61.20.004798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-94.2001.403.6120 (2001.61.20.002200-8)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 205: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 203 a favor da Fazenda Nacional, por meio de guia DARF, utilizando-se o código 2864.No mais, não tendo sido iniciada a execução, desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a execução.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. Cumpra-se.

0006732-62.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6)) IRINEU PADILHA DE SIQUEIRA JUNIOR - INCAPAZ X SOELI LAVRINI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIOEspólio de Irineu Padilha de Siqueira opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não teve conhecimento do processo administrativo para apuração do débito nem foi juntada cópia do mesmo aos autos. Sustenta que não tem conhecimento de outra fonte de renda do falecido se não o Governo do Estado de São Paulo, policial militar reformado que é. Ademais, alega nulidade da CDA em razão da prescrição do crédito, direito à anistia da dívida nos termos da MP n. 449/2008 e Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04 e defende a inaplicabilidade da LC n. 118/05 na contagem do prazo prescricional. Questiona, também, o percentual de 20% da multa aplicada alegando se tratar de confisco e o fato de presumirem-se parcialmente quitados os débitos já que houve confissão de débito pedindo que a Fazenda traga os comprovantes aos autos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 47), houve emenda da inicial (fls. 48/73).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 47).A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA, a não ocorrência de prescrição e a exigibilidade das contribuições (fls. 75/82). Juntou

documento e cópia do processo administrativo (fls. 83/84 e 85/149).Decorreu o prazo para a parte embargante se manifestar sobre a impugnação (fls. 149).O MPF opinou pela improcedência dos embargos (fls. 150 e 151/154).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, determino a retificação do polo ativo para constar ESPÓLIO DE IRINEU PADILHA DE SIQUERIA, representado por sua inventariante Soeli Lavrini. Com efeito, embora a inicial tenha indicado como parte embargante o herdeiro do executado, falecido no curso da execução fiscal, a parte legítima para figurar no polo ativo é o espólio nos termos do art. art. 12, V, do CPC.Assim, conquanto não tenha havido preliminar de ilegitimidade, a fim de evitar eventual nulidade, determino de ofício a retificação do polo ativo nos termos supra. Ao SEDI.Dito isso e considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Alega o embargante preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e prescrição do crédito com conseqüente inexigibilidade do título e inaplicabilidade da LC n. 118/05 na contagem do prazo prescricional e, no mérito, direito à anistia da dívida nos termos da MP n. 449/2008 e Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04, inconstitucionalidade do percentual de 20% da multa e presunção de pagamento parcial dos débitos já que houve confissão.De acordo com a inicial, a execução fiscal n. 0005207-84.2007.403.6120 visa o recebimento de crédito tributário correspondente ao IRPF 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, débito que foi confessado pelo falecido executado perante a Fazenda Nacional. Segundo a CDA a confissão do débito teria ocorrido em 17/08/1999, portanto, antes mesmo do vencimento dos débitos executados, em 30/06/2000, 30/04/2001 e 30/04/2002 (fls. 144/146). Entretanto, de acordo com o processo administrativo, o executado realizou pedido de restituição de IRPF (PA n. 10880-023.961/99-64) no valor de R\$ 2.341,59, em 17/08/1999 referente a quatro quotas pagas relativas ao IRPF 1998-1999 (fl. 87) com base em decisão liminar obtida em medida cautelar perante o TRF3 n. 1072/SP (fl. 90/94), posteriormente revogada pela sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado em primeira instância (fl. 97).Logo, não se pode dizer que o crédito tributário ora executado (IRPF 1999-2000, 2000-2001 e 2001-2002) foi constituído mediante confissão de débito naquela data, já que isso efetivamente não ocorreu.Não obstante, em consulta ao PA n. 10880-023.961/99-64 constam informações sobre declarações apresentadas pelo contribuinte:EXERCÍCIO TIPO LANÇAMENTO DECLARAÇÃO VALOR DÉBITO 2000 NORMAL 834054967 R\$ 8.792,162001 NORMAL 834057009 R\$ 8.823,782002 NORMAL 834074668 R\$ 9.163,38A análise do pedido de restituição feito em 1998 somente começou a ser processado pelo órgão responsável (DRF de Araraquara) em 2003 (fls. 93 e 96) e nesse meio tempo o contribuinte prestou as declarações de imposto de renda exercícios de 2000 a 2002 acima numeradas. Entretanto, não pagou o débito e tal fato, ao que parece, só foi verificado pela Receita em janeiro de 2004 quando encaminhou ao contribuinte intimação para que comprovasse a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão (fls. 112/113).Veja-se que em 04/02/2004 o falecido executado se manifestou no processo administrativo nos seguintes termos:Eu, IRINEU PADILHA SIQUEIRA, (...) declaro que desisto do pedido de restituição de cotas pagas de IRPF, protocolizado em 17 de agosto de 1.999, no valor de R\$ 2.341,59, por não ter logrado êxito na Ação Coletiva em Mandado de Segurança 96.0029513-1, portanto peço que os DARFs objeto do referido pedido de restituição sejam alocado às respectivas parcelas de IRPF exercício 1.999. Declaro, ainda, que em os débitos remanescente serão consolidados no parcelamento especial da Lei 10.684/2003 - PAES. (fl. 114).Consta, ainda, a adesão do contribuinte a parcelamento especial PAES solicitado em 14/07/2003 (fl. 115), com pagamentos mensais até 05/2006 e rescisão em 29/08/2006 (fls. 124/129 e 132/133).Então, como se vê, o executado tinha conhecimento do processo administrativo de cobrança do crédito. Seja como for, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, apresentada a declaração e não pago o débito, posteriormente confessado e parcelado, dispensa-se qualquer outro procedimento do Fisco tendente a constituir o crédito.Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:Processo RESP 200703045510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015292 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. (...). 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de

execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que a execução se refere a imposto de renda de pessoa jurídica declarado e não pago nos anos de 1997 e 1998 e que o despacho que determinou a citação da recorrente foi proferido apenas em abril de 2003, é indiscutível a ocorrência da prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão 09/06/2009. No mesmo sentido: STJ: Processo RESP 200400550091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/11/2004 PG:00210. TRF3: Processo AI 200803000409294 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351998 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 81; Processo AC 200160000069593 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282352 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 24. Dessa forma, como houve declaração do débito, ausência de pagamento e posterior confissão, mediante parcelamento e rescisão, poderia o fisco, como de fato o fez, inscrever o débito em dívida ativa ajuizando execução fiscal para recebimento do valor. Logo, não há que se falar em nulidade da CDA por cerceamento de defesa. Quanto à prescrição, como se viu, houve declaração do contribuinte constituindo o crédito. Entretanto, não consta dos autos a data em que tais declarações foram prestadas, porém, considerando o prazo mínimo e máximo para apresentação do informe de rendimentos à Receita (primeiro e último dia útil do mês de abril, respectivamente - fls. 107) é possível verificar a não ocorrência da prescrição. Também é de conhecimento que tais débitos foram inseridos no PAES em 14/07/2003 rescindido em 29/08/2006 (fls. 133/136). Então, se as declarações ocorreram, em tese, no prazo mínimo exigido em lei (1º de abril) de 2000, 2001 e 2002 o prazo de prescrição, de cinco anos, terminaria em 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Entretanto, houve parcelamento em 2003, interrompendo o prazo de prescrição e impedindo sua fluência até o inadimplemento em 05/2006 (fl. 125), quando começou a correr, novamente, desde o início. A partir daí houve inscrição em dívida ativa em 18/06/2007 e ajuizamento da execução, com citação do executado em 15/08/2007 (fl. 63), antes, portanto, de decorrer cinco anos. Por fim, no que toca à multa moratória, tratando-se de dívida tributária, sua imposição decorre da impontualidade no pagamento da obrigação tributária e resulta de previsão legal. A CDA informa a incidência de multa moratória no percentual de 20%, com base art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96 que prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Dessa forma, considerando a data de vencimento do tributo e a limitação a 20%, não há qualquer abusividade no seu percentual. De outra parte, também não há que se reconhecer o alegado EFEITO CONFISCATÓRIO da multa imposta porque O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 15.(...). Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279976 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:25/06/2008). Em suma, não verifico o alegado efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. Também não cabe REDUÇÃO DA MULTA uma vez que não foram infringidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O legislador fixou os percentuais de forma crescente levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito não sendo justo reduzir o patamar fixado previamente em lei. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008). Por fim, anoto que os valores pagos no

parcelamento PAES foram considerados pela Fazenda abatendo-o de parte do débito exequendo conforme extratos de fls. 127/136. Por tais razões, os embargos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.952/83. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0005207-84.2007.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-20.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-98.2012.403.6120) DONISETE APARECIDO PIRES (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de embargos opostos por Donisete Aparecido Pires à execução fiscal que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (autos nº 0002039-98.+2012.403.6120). Em síntese, o embargante sustenta que o débito executado na execução fiscal é objeto de ação de conhecimento que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0011052-29.2009.4.03.6120), de modo que se faz necessária a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória. No primeiro despacho que lancei nos autos, determinei ao embargante que apresentasse cópia da inicial da ação anulatória, providência cumprida pelo executado às fls. 17-23. O embargante também trouxe cópia das razões de recurso de apelação que interpôs contra a sentença que rejeitou o pedido de anulação do crédito executado (fls. 25-31). A cópia das razões recursais veio acompanhada de manifestação - sem assinatura! - na qual o embargante aduz que há relação de litispendência entre a ação anulatória e os embargos, o que, na sua visão, reforçaria a necessidade de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação de conhecimento que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se sabe, a ação de embargos à execução é o instrumento processual de que dispõe o executado para se opor à pretensão executória. Os embargos podem ser manejados tanto para impugnar o título executivo (atacando os atributos de certeza, exigibilidade e liquidez do título) quanto para atacar aspectos do processo executivo (vício na penhora, por exemplo), espécies que a doutrina identifica como oposição de mérito e oposição de forma. No caso dos autos, todavia, o embargante não ataca a dívida executada tampouco se irredimiu contra a penhora - até porque penhora não há. Na verdade, o único resultado que pretende por meio destes embargos é a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Ou seja, a pretensão do embargante se limita ao efeito que qualifica a admissibilidade dos embargos em alguns casos: a suspensão da execução fiscal. Por aí se vê que não há que se falar em litispendência entre estes embargos e a ação anulatória manejada com o intuito de desconstituir o título que embasa a execução fiscal, uma vez que não há identidade de pedido e causa de pedir entre as ações. Litispendência haveria se o devedor buscasse nestes embargos a desconstituição do título, reprisando a discussão travada nos autos da ação anulatória. E se fosse o caso de litispendência, isso não teria como consequência a suspensão da presente ação, mas sim a extinção dos embargos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. De todo modo, a extinção sem resolução do mérito é o único destino destes embargos, embora por fundamento distinto da litispendência. Ao limitar sua pretensão à suspensão da execução fiscal, o autor escancara a ausência de interesse processual na dimensão do interesse-utilidade. Isso porque não há possibilidade de o embargante atingir o objetivo pretendido (a suspensão da execução) por meio dos presentes embargos, uma vez que ausente um dos requisitos de admissibilidade: a garantia do Juízo. Diante do exposto, julgo os presentes embargos EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorário, uma vez que o exequente sequer foi intimado para oferecer resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

0005002-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
BAIXO EM DILIGÊNCIA: Remetam-se os autos à contadoria para análise contábil dos argumentos lançados pelo embargante. Dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008211-56.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-48.2011.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008546-75.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-30.2004.403.6120 (2004.61.20.004519-8)) WAGNER IVAN RASCHEMUS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de EMBARGOS opostos por WAGNER IVAN RASCHEMUS à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando impenhorabilidade do bem de família.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113).A Fazenda Nacional reconheceu a impenhorabilidade do bem de família manifestando-se pelo levantamento da penhora (fl. 114). Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, há nulidade da penhora em razão de se tratar de BEM DE FAMÍLIA, cabe anotar que a Fazenda Nacional reconheceu a impenhorabilidade do bem de família e concordou expressamente com o pedido de exclusão da penhora (fl. 114).Assim, houve reconhecimento do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer a nulidade da penhora realizada sobre bem de família registrado no 1º CRI de Araraquara sob matrícula n. 26.683 e determinar sua desconstituição levantando-se a penhora.Sem honorários tendo em conta a incidência do encargo do Dec. Lei 1025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004519-30.2004.4.03.6120.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009239-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000663-5)) JOSE DOS REIS SILVESTRE X VALERIA ANTONIA MAZZIERO SILVESTRE(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em embargos de terceiro opostos por José dos Reis Silvestre e Valéria Antonio Mazziero Silvestre em face da Fazenda Nacional objetivando a averbação de escritura de compra e venda, ou de outra medida, de forma a impedir ou impossibilitar o registro de nova penhora decorrente de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Para tanto alegam que sucessivamente e de forma sistemática vem sofrendo penhoras no imóvel por parte da Fazenda Nacional, muito embora, em duas (2) oportunidades tendo ingressado com embargos de terceiro, citada a Fazenda Nacional, a mesma reconhece a titularidade e a posse dos embargantes sobre o imóvel, ora penhorado nesta execução fiscal, mas em face da demora no processamento quando o ofício de levantamento da penhora chega ao cartório de registro imobiliário competente, já existe outra penhora relativa a outra execução fiscal, mas sempre da Fazenda Nacional. Assim, quando levados a registro outros imóveis adquiridos juntamente com este constricto e pela mesma escritura, isto em 06 de abril de 2010, o imóvel objeto da matrícula n. 64.727, não pode ser registrado pois havia uma penhora, datada de 02 de fevereiro de 2008, embora o mesmo tivesse sido adquirido por escritura pública de compra e venda, datada de 07 de agosto de 1999 e não tenha sido levado a registro. Diante de tal fato, os embargantes intentaram os embargos de terceiro (Proc. N. 0006408-09.2010.403.6120), isto em 23 de julho de 2010, mas a sentença que reconheceu a procedência e demais efeitos, só chegou ao cartório de registro em 09 de dezembro de 2011. Ocorre que quando feito o levantamento da penhora daquela execução fiscal, o imóvel em questão já tinha sido penhorado, em 02 de dezembro de 2010, em decorrência do mandado oriundo da execução fiscal n. 0007645-20.2006.403.6120).

Novamente os embargantes foram compelidos a interpor novos embargos de terceiro, distribuído em 21 de maio de 2012, sendo que a sentença, que novamente reconheceu a procedência dos embargos e demais efeitos, chegou ao cartório de registro em 24 de junho de 2013. Feito o cancelamento, novamente os embargantes foram surpreendidos com nova penhora da Fazenda Nacional, efetivada em 17 de abril de 2013, decorrente da presente execução (...).Continuam afirmando que a Fazenda Nacional concordou expressamente com o levantamento da penhora nos dois embargos anteriores, porém, continua providenciando a penhora em outras execuções fiscais e, dessa forma, no sentido de evitar que novas penhoras venham a ser feitas, sempre pela Fazenda Nacional, eternizando situação fática injustificável e atentando contra a legitimidade da posse e titularidade do bem é que se pleiteia o deferimento da tutela.Vieram os autos conclusos.O art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou.De início observo que, a despeito do lapso de tempo decorrido entre a distribuição dos dois embargos de terceiro anteriores, as sentenças e os ofícios de levantamento ao cartório, o fato é que entre a compra do bem em 1999 e a primeira penhora, em 2008, decorreram quase dez anos. Como é cediço, a responsabilidade pelo registro do bem adquirido, a fim de que surta efeitos reais contra terceiros, cabe ao adquirente e enquanto isso não é feito ele se sujeita a possíveis dissabores como o que vem passando os embargantes.Por outro lado, não se pode dizer que a situação seja justa desde o momento em que, manifestada a vontade de registrar o bem, o adquirente se vê impedido de fazê-lo por

sucessivas penhoras desconstituídas por ordem judicial duas vezes e, assim, não tenha um respiro para realizar o ato antes que outra penhora seja averbada. Entretanto, penso que o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela (ordem de registro da escritura de compra e venda ou adoção de outra medida que impeça novas penhoras) tem caráter definitivo, ou seja, são providências que não se coadunam com o incipiente momento processual. Não obstante, a propriedade e a posse do bem pelos embargantes estão mais do que provadas e aceitas pela Fazenda Nacional (fls. 13/16) de modo que não há qualquer dúvida quanto a isso. Dessa forma, entendo razoável DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA para fins de averbar no registro de matrícula n. 64,727 do 1º CRI de Araraquara determinação de vedação temporária de novas penhoras no referido, decorrentes de outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de JOSELIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA até julgamento final dos embargos, o que conferirá aos embargantes tempo suficiente para procederem ao registro, pagando os emolumentos exigidos em lei. A fim de dar maior efetividade à decisão, recomendo aos embargantes que retirem o ofício com cópia da decisão em secretaria e levem pessoalmente ao cartório, ganhando algum tempo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9)) RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Raimundo Vicente da Silva e Francisca Maria da Conceição opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de GRSTELL Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. visando o levantamento de penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade adquirido de Harold Petlik em 28/07/1998 mediante contrato particular de compra e venda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). A Fazenda apresentou impugnação alegando que a parte embargante não juntou provas contundentes de que são donos do imóvel (fls. 25/26). Intimadas a especificarem provas (fl. 26), a Fazenda pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 27) decorrendo o prazo para a parte embargante (fls. 28). O julgamento foi convertido em diligência para os embargantes apresentarem documentos (fl. 29), que vieram às fls. 30/41, dando-se vista à Fazenda (fl. 43). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos de terceiro objetivando o levantamento de penhora sobre imóvel nos autos de execução fiscal n. 0003518-39.2006.4.03.6120, alegando serem legítimos senhores e possuidores do bem desde 28/07/1998. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Além disso, os embargos podem ser manejados pelo senhor e possuidor, ou somente pelo possuidor (1º, art. 1.046, CPC). Pois bem. No caso, os únicos documentos juntados pelos embargantes para a prova da posse do bem foi o instrumento particular de venda e compra datado de 28/07/1998 onde consta que a posse do referido imóvel, objeto deste instrumento é feita a partir da assinatura do presente instrumento (fls. 14/17). A propósito, observo que a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Por outro lado, os embargantes alegam que o bem é um terreno sem acessões justificando-se, portanto, a ausência de outros elementos de prova da propriedade do bem como de ordinário ocorre nos casos em que o bem é habitado (comprovante de água, luz ou telefone - fl. 30). Entretanto, juntaram carnês de IPTU de 1995, 1996, 1997, 1999, 2001, 2003, 2007, 2008, 2009 e 2011 em nome do suposto alienante Haroldo Petlik (fls. 31/41). Ora, o fato de os embargantes terem em seu poder os comprovantes de pagamento de IPTU, inclusive daqueles vencidos antes da aquisição do bem (1995 a 1997), revela que, de fato, a posse do bem foi transmitida aos embargantes em 1998, oportunidade em que também foi transmitida a prova de quitação do tributo municipal. Aliás, há previsão contratual que responsabilizava o vendedor pela existência de eventuais débitos relativamente ao imóvel (fl. 16). Nesse quadro, embora não seja possível a certeza sobre a propriedade plena do bem pelos embargantes, o fato é que há prova da posse fundada em justo título e, portanto, subsídio suficiente para sua defesa nos presentes embargos. Assim, reputo suficientemente provada a posse, indevidamente turbada pelo ato de penhora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHOS os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito para determinar o levantamento da penhora do bem matriculado no 1º CRI sob n. 30.045 na execução fiscal n. 0003518-39.2006.4.036120. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0003518-39.2006.4.03.6120 e arquivem-se os autos, observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e, nos autos principais, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara-SP acerca do inteiro teor desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011861-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-

92.2004.403.6120 (2004.61.20.000609-0) SUZANA ALVES DE FRANCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 70 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/67 sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto à alegação de que a embargante reside em Campinas em razão do estado avançado de sua doença e da dificuldade de locomoção e juntou documentos. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que a embargante pretende o revolvimento da questão de mérito já decidida o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. Assim, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0000428-76.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) ANA CLARA MALARA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 332: Defiro a produção das provas requeridas. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29/10/2013 às 15 horas. Intime-se a embargante a depositar o rol das testemunhas que pretende inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-o que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Intimem-se as partes, inclusive a embargante a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0000569-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PAULO ROBERTO DINIZ NASO X MARIA INES TOLEDO GUIMARAES NASO(SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Paulo Roberto Diniz Naso e Maria Ines Toledo Guimarães Naso à execução fiscal (n. 0001928-03.2001.4.03.6120) movida pela Fazenda Nacional em face de GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS alegando ser legítima senhora e possuidora do bem imóvel objeto de matrícula n. 122.121, no 4º CRI de São Paulo, adquirido dos executados em 02/09/1988, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, objetivando o cancelamento da penhora realizada sobre parte ideal (70%) do imóvel. Indeferido o pedido de tutela (fls. 535), a parte embargante pediu a reconsideração da decisão e juntou novos documentos (fls. 537/554), sendo deferida a suspensão temporária dos atos de alienação do imóvel nos autos da execução fiscal (fl. 555). Intimada, a Fazenda concordou com a liberação da penhora e pediu que não fosse condenada em honorários (fls. 557/558). Custas (fl. 559). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. A embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Indeferi o pedido de tutela argumentando que No que diz respeito a parte ideal de 70%, adquirido da Gumaco e penhorados nos autos da execução fiscal n. 0001928-03.2001.4.03.6120, a parte embargante não apresentou qualquer prova da quitação nem elementos indicando a posse do bem no período anterior à 2006. (fl. 535). Posteriormente, juntados novos documentos, manifestei-me no seguinte sentido: O pedido de reconsideração está instruído com os seguintes documentos: a) declaração da empresa Birmann S/A Comércio e Empreendimentos no sentido de que a posse do imóvel foi transmitida aos embargantes em 02/09/1988; b) ficha cadastral do referido empreendimento; c) declaração de funcionária da Paulistania Administradora no sentido de que os embargantes ...estão na posse do apartamento de nº 1411, do referido edifício, desde a aquisição do imóvel, em 1988; d) cópia da declaração de imposto de renda do embargante Paulo Roberto Diniz Naso referente ao ano-calendário de 2001. De largada consigno que as declarações apresentadas não se revestem da contundência atribuída pelos embargantes, uma vez que uma vez que não são nada mais do que afirmações unilaterais. A circunstância de terem sido emitidas por escrito não lhes confere status diverso a prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório. No que diz respeito à declaração de imposto de renda, verifico que o apartamento que os embargantes pretendem livrar da execução está relacionado no campo referente à discriminação dos bens. Tendo em vista que a declaração diz respeito ao ano-calendário de 2001, indícios de aquisição anterior à constrição, embora posterior à constituição do crédito e até mesmo ao ajuizamento da execução fiscal na qual se deu a penhora. Contudo, em que pese os indícios de aquisição anterior à penhora, não há como acolher o pedido de liminar nos termos em que requerido pelos embargantes. Isso porque a pretensão liminar (cancelamento da penhora) tem caráter definitivo, ou seja, trata-se de providência que não se coaduna com o incipiente momento processual e muito menos com os escassos elementos de convicção apontando a boa-fé dos adquirentes. Diante desse panorama, a melhor solução que se apresenta é suspender temporariamente os atos de alienação do imóvel, de modo a evitar dano irreparável aos embargantes e, ao mesmo tempo, resguardar a garantia do credor. Por conseguinte, determino o sobrestamento dos atos de alienação do imóvel nos autos da Execução Fiscal 0001928-03.2001.4.03.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

do executivo fiscal. A credora, por sua vez, manifestou-se pelo levantamento da penhora (fl. 557): A escritura de venda e compra efetuada em 2006 envolveu apenas 30% do referido imóvel. Essa fração pertencia à Birmann S/A Comércio e Empreendimentos. Os demais 70% do imóvel pertenciam à Gumaco Industria e Comércio Ltda., encontrando-se até hoje registrados em nome desta empresa. Foi em decorrência da informação contida no Registro de Imóveis que a União requereu a penhora da fração de 70%, registrada em nome da Gumaco, nas execuções fiscais acima mencionadas. De qualquer forma, diante do Compromisso de Venda e Compra efetuado tanto com a Birmann quanto com a Gumaco, em 1.988, não há como negar a procedência dos presentes embargos. Existem outros indícios, além do Compromisso de Venda e Compra, que fortalecem as argumentações do embargante: o principal deles, no entendimento da União, é a declaração de imposto de renda do ano base de 2001, do embargante, na qual consta a propriedade do imóvel penhorado, integralmente quitado (fl. 553). Dessa forma, com fulcro no art. 1.046, CPC e na Súmula 84, do STJ, a Fazenda não se opõe à liberação da constrição que recaiu sobre a fração penhorada do imóvel matriculado sob n. 122.121 ... Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora da fração penhorada (70%) do imóvel matriculado sob n. 122.121, no 4º C.R.I. de São Paulo-SP realizada no processo n. 0001928-03.2001.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre o embargante e o executado, porque não registrada em Cartório a escritura pública respectiva. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0001928-03.2001.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Nos autos principais, oficie-se ao 4º CRI de São Paulo-SP acerca do inteiro teor desta sentença. Necessário o reexame (art. 475, II, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REALTEC DE ARARAQUARA COMP MECANICOS LTDA MASSA FALIDA X GERALDO BUCCI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X JOSE LUIS PEREIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)
Fl.205 e fls.206/211. O executado José Luiz Pereira, não comprovou que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud é da conta conjunta informada. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.204. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-55.2001.403.6120 (2001.61.20.000767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)
Fls. 105/106 - Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paraty Embalagens e Produtos para Limpeza Ltda alegando prescrição intercorrente. Citada, a executada ofereceu bens à penhora, tomando-a por termo (fls. 13/14, 21vs., 29, 39). Avaliados os bens, os dois leilões foram negativos (fls. 97/98). Em julho de 2006 a Fazenda pediu o arquivamento dos autos e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos da Lei 10.522/02, artigo 20, levantando-se a penhora dos bens (fl. 100). Determinou-se a suspensão do processo por um ano, o arquivamento dos autos em agosto de 2006 e o levantamento da penhora (fl. 104). Em outubro de 2012 a exequente opôs a presente exceção (fls. 105/106). Intimada, a Fazenda manifestou-se pela ausência de causa superveniente de interrupção da prescrição (fl. 110vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, após o período de suspensão de um ano solicitado pela Fazenda (agosto de 2007), a Fazenda não se manifestou pedindo o andamento do feito ou diligenciando no sentido de encontrar bens passíveis à penhora e leilão, dado o levantamento daquela anteriormente realizada, a pedido da própria Fazenda. Assim, decorridos mais de cinco anos entre a remessa dos autos ao arquivo e a manifestação da Fazenda pela ausência de causa interruptiva da prescrição em junho de 2013 (fl. 110vs.). Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário exigido nas CDAs n. 80.6.96.107411-61 e 80.6.96.107410-80, nos termos do art. 40, 4º, da LEF e julgo extintas as execuções (n. 0000767-55.2001.4.03.6120 e 0000768-40.2001.4.03.6120), por sentença, nos termos do art. 795, I, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, a partir das 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada dos veículos penhorados. Não sendo encontrado os bens, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0003527-40.2002.403.6120 (2002.61.20.003527-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAR ANSELMO CASTELLI(SP152431 - RODRIGO CASTELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Comprovado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, julgo extinta a presente execução por sentença, nos termos do artigo 794, inciso II e art. 795 do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
AUTOS COM REMESSA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

0006987-30.2005.403.6120 (2005.61.20.006987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 523/527 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 520 sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto à condenação da Fazenda em honorários advocatícios já que provocou injustificadamente o Poder Judiciário uma vez que houve o cancelamento dos débitos em razão de compensações realizadas perante a Secretaria da Receita Federal. RECEBO, por tempestivos e ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS tendo em vista que, de fato, a sentença não tratou da condenação de honorários pleiteados na exceção de pré-executividade (fl. 44). De fato, quanto ao pedido de condenação da Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais, observo que sua análise deve pautar-se pelo princípio da causalidade. No caso, como já observei na decisão de fls. 514/515 a respeito das custas processuais: ... A execução foi proposta para a cobrança de crédito tributário consubstanciado em quatro certidões de dívida ativa: Número da Inscrição Valor do débito 80 3 05 001740-97 R\$ 8 883 004,2380 3 05 001741-78 R\$ 128 744,6580 3 05 001742-59 R\$ 4 830 604,5780 3 05 001743-30 R\$ 3 417 550,12 No curso da lide as CDAs 80 3 05 001741-78 e 80 3 05 001742-59 foram extintas pelo pagamento, ao passo que as CDAs 80 3 05 001740-97 e 80 3 05 001743-30 foram canceladas pelo exequente, em razão do reconhecimento da extinção dos créditos tributário por compensação. Se por um lado a executada pode ser reputada vencedora da execução fiscal em relação aos débitos que tiveram a inscrição cancelada, o mesmo não se pode dizer em relação às CDAs extintas pelo pagamento; na verdade, a extinção pelo pagamento é a comprovação da procedência da pretensão levada a juízo pelo credor. Logo, se por conta disso uma das partes deve ser reputado vencedora, certamente tal distinção deve recair sobre o credor, e não sobre o devedor. Bem pensadas as coisas, não seria desarrazoado exigir da devedora o pagamento integral das custas, uma vez que o valor de cada uma das CDAs supera o teto da base de cálculo das custas processuais. Se em vez de concentrar as quatro inscrições na mesma ação a Fazenda Nacional tivesse proposto quatro execuções fiscais distintas, a executada seria compelida a recolher aos cofres da União R\$ 3.830,76, correspondente às custas processuais das execuções fiscais extintas pelo pagamento. Por outro lado, não há como olvidar que a cobrança de custas se dá processo a processo, pouco importando a quantidade de partes ou, em se tratando de execução fiscal, de CDAs executadas. Como se sabe, o valor do crédito executado é importante para definição do valor das custas, o que no caso concreto resta prejudicado, uma vez que cada certidão de dívida ativa tomada individualmente extrapola o teto da base de cálculo das custas. Por conseguinte, penso que a melhor solução ao caso concreto é arbitrar as custas em valor proporcional ao crédito extinto pelo pagamento, tomado em consideração o montante exigido no ajuizamento da ação, uma vez que a base de cálculo para a cobrança de custas é o valor da causa. Logo, como a execução foi proposta para a cobrança de quatro CDAs que, na época do ajuizamento, somavam R\$ 17.259.903,57 e que as CDAs extintas pelo pagamento correspondiam a R\$ 4.959.349,22 do crédito originário (aproximadamente 28,73% do valor da causa), fixo as custas em R\$ 550,29. Então, seguindo a mesma linha de ideias conclui-se mais de 70% do crédito executado foi compensado, o que levaria ao entendimento de que a Fazenda ajuizou a execução em face de crédito extinto ou com a exigibilidade suspensa. Acontece que a

suspensão da exigibilidade dos débitos compensados se deu apenas com a sentença proferida nos autos da Ação declaratória n. 2002.61.00.006706-2, em 08/04/2008 mantida pelo TRF3 com trânsito em julgado em 2011 (fls. 325/341) e a homologação da compensação, com a extinção do crédito, somente ocorreu em 2012 (fl. 414).Então, na data do ajuizamento da execução (03/10/2005) e da interposição da exceção de pré-executividade (18/11/2005), os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa nem extintos pela compensação, de modo que não considero que o ajuizamento da execução tenha sido injustificado não sendo caso de condenar a Fazenda em honorários advocatícios.Assim, ACOLHO os embargos para suprir a omissão apontada e INDEFERIR o pedido de condenação da Fazenda em honorários de sucumbência. No mais, a sentença se mantém tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0000631-82.2006.403.6120 (2006.61.20.000631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIOTTO ME X VIRGILIO APARECIDO GIOTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fl. 175: Reconsidero o despacho de fl. 174, tendo em vista a concessão de AJG à fl. 112.Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda para que complemente as informações acerca da data de apresentação das declarações pelo contribuinte constituindo os créditos inscritos nas CDA n. 80.4.04.071865-84, n. 80.6.04.106413-56 e n. 80.6.04.106414-37.Sem prejuízo, informe a data de início do inadimplemento do parcelamento, considerando que é daí, e não da exclusão do parcelamento, que se inicia o prazo prescricional interrompido quando da adesão (STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRESP - 1350845 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJE: DATA:25/03/2013).Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000921-63.2007.403.6120 (2007.61.20.000921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação do oficial de justiça à fl. 69, exclua-se da realização do leilão os bens consistentes em 100 (cem) cadeiras de madeira.Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, a partir das 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0003528-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B V M CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP300453 - MARIANA PASSOS)

Fls.56/62. Vista dos autos à executada pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos conforme determinação do despacho de fl. 55. Intime-se.

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 281/284: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int.

0008150-40.2008.403.6120 (2008.61.20.008150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, a partir das 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, observando-se o disposto no despacho de fl. 66. Não sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS, incluindo-se cópia do despacho de fl. 66.Int.

0010613-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010613-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALVINA FRANCISCA DE SOUZA PALOMO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Fls. 96/97 e 98: aguarde-se por mais 15 (quinze) dias notícia sobre o parcelamento do débito.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 90/90vº.Int.

0005275-63.2009.403.6120 (2009.61.20.005275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAVIL MODAS LTDA - ME X ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X MAVILDE RIBEIRO DA SILVA

Fls.83/92. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado Adail Ribeiro da Silva, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Em relação ao pedido desbloqueio do valor de conta salário, o mesmo já foi desbloqueado conforme ordem judicial de desbloqueio de fls.94/95.Com a juntada do despacho(mandado) de fls.83/84, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o mesmo, bem como, sobre a certidão de óbito da executada Mavilde Ribeiro da Silva de fl.92.Intime-se.

0006322-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PONTO-AUTO VEICULOS ARARAQUARA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) Fl. 90: J. VISTA AO EXEQUENTE.

0006360-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X FIORELINO RANNUNCOLLI FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 91/135: Anote-se na capa do feito o sigilo fiscal dos documentos juntados às fls. 100/106.Intime-se o executado Fiorelino Rannucoli Filho para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do executado Fiorelino Rannucoli Filho.Int. Cumpra-se.

0002812-17.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WSCOMP INFORMATICA LTDA ME X EDSON SAKAMOTO X ROSANA PIERINA FERRI SAKAMOTO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Em decisão de fls. 220/221, determinei o retorno dos autos à conclusão após as informações da Fazenda Nacional que vieram às fls. 223/230. Os executados se manifestaram e juntaram novos documentos (fls. 241/276). Vieram os autos conclusos.A vista da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional alegou que os créditos foram constituídos com base em declaração dos executados em data anterior ao prazo decadencial de cinco anos. Além disso, informou a existência de parcelamentos (PAES e PAEX) que interromperam o curso da prescrição impedindo, assim, sua ocorrência. Os executados, por sua vez, alegam que somente houve parcelamento em relação à CDA n. 80.4.05.137437-85 e que em relação às CDAs n. 80.4.10.000310-20 e n. 80.4.05.143185-14 operou-se a prescrição.De início, observo que os executados reconhecem que NÃO houve decadência ou prescrição dos créditos inscrito na CDA n. 80.4.05.137437-85 já que confirmaram a alegação da Fazenda de que foram constituídos em 26/05/2004 e parcelados em 15/09/2006. Além disso, não contestaram a informação de que

houve exclusão eletrônica do parcelamento em 10/03/2007 (após o pagamento de quatro parcelas, a última em 12/2006 - fls. 240/254). Assim, como o parcelamento interrompe o curso da prescrição em razão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução foi ajuizada com despacho determinando a citação em 09/04/2010, de fato, não houve prescrição. Quanto à CDA n. 80.4.09.037264-00, a Fazenda informou declaração constituindo o crédito em 26/05/2004. Por outro lado, não provou que o crédito inscrito (com vencimento entre 02/2004 e 01/2005) efetivamente foi parcelado em 15/09/2006, conforme informou na petição de fls. 223. Os executados, por sua vez, trouxeram extrato analítico do débito onde não consta parcelamento (fls. 258/263) e informa as seguintes ocorrências: Quantidade de parcelamentos: 0000 (...) Data Descrição 24/09/2009 INSCRIÇÃO Situação: ATIVA A SER COBRADA 07/10/2009 Ocorrência: PRIMEIRA COBRANÇA Situação: ATIVA EM COBRANÇA 23/11/2009 Ocorrência: ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO PARA NÃO AJUIZÁVEL Situação: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR 22/03/2010 Ocorrência: EMISSÃO PETICAO INICIAL E CDA Dessa forma, constituído o crédito em 26/05/2004 e não havendo causa suspensiva da prescrição até o despacho que ordenou a citação (09/04/2010) é caso de reconhecer a PRESCRIÇÃO do crédito inscrito na CDA n. 80.4.09.037264-00. Já em relação, em relação à CDA n. 80.4.05.143185-14 o extrato analítico aponta as seguintes ocorrências: Quantidade de parcelamentos: 0000 (...) Data Descrição 21/04/2007 Ocorrência: INSCRIÇÃO DERIVADA MP 303/06 Situação: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 1 MP 303/06 19/09/2008 (...) 12/12/2009 Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISÃO PAEX Situação: ATIVA A SER AJUIZADA 21/12/2009 Ocorrência: ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO PARA NÃO AJUIZÁVEL Situação: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR 22/03/2010 Ocorrência: EMISSÃO PETICAO INICIAL E CDA Conquanto os executados afirmem que não houve parcelamento relativamente a essa CDA e o extrato traga essa informação na primeira folha (fl. 255), no histórico há apontamento de suspensão da exigibilidade pela MP 303/06 e posteriormente rescisão de parcelamento PAEX. De outro vértice, os extratos dos parcelamentos PAEX 120 e PAEX 130 indicam as seguintes ocorrências: PARCELAMENTO SITUAÇÃO PAEX-130 ENCERRADA POR RESCISÃO PAEX-120 PEDIDO NÃO VALIDADO De acordo com os extratos de fls. 229/230, o PAEX-130, validado em 15/09/2006, foi rescindido pelo Motivo 9, pelo ADE n. 41, de 26/10/2009 que, segundo pesquisa no DOU tem o seguinte teor: 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009 Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, abaixo identificado, nos termos da delegação de competência da Portaria DRF/AQA nº 47/2009 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara: Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial. Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço, com a utilização da Senha Paex. Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, situada na Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, CEP 14.801-534, Bairro Jardim das Flores em Araraquara / SP. Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva. Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação. LUIZ PAULO DE TOLEDO ANEXO ÚNICO Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas: 00.966.863/0001-18 04.497.826/0001-69 (...) Já o PAEX-120, realizado um dia antes, em 14/09/2006, sequer foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela (fl. 230). Ora, se no extrato analítico há informação de suspensão da exigibilidade com base no art. 1º da MP n. 303/06 (vale dizer, em razão da adesão a parcelamento), se há informação de posterior rescisão do PAEX, se houve exclusão do parcelamento por ADE em razão do inadimplemento vinculado ao CNPJ da empresa executada, reputo comprovada, com base nas provas dos autos, a ocorrência de parcelamento dos créditos inscritos na CDA n. 80.4.05.143185-14 e, portanto, a interrupção da prescrição em 15/09/2006. Daí até o despacho que determinou a citação (09/04/2010) não decorreram mais de cinco anos, logo, não houve prescrição. Por fim, relativamente à CDA n. 80.4.10.000310-20 (de créditos vencidos entre 06/1998 e 01/2003 - fls. 224/225) o extrato analítico não aponta qualquer parcelamento (fls. 264), nem mesmo no histórico (fls. 276). Acontece que a Fazenda comprova adesão a parcelamento PAES em 24/07/2003 (fl. 226), com início de inadimplemento em 04/2005 e exclusão em 11/08/2006. Os executados contestam a informação com base no extrato analítico. Ressalto, porém, que tal informação, de fato, não poderia constar do extrato expedido pela Fazenda Nacional pelo simples fato de que a dívida, quando parcelada, ainda não havia sido inscrita (o que ocorreu somente em 2010) e, nesse caso, o responsável pelos créditos não inscritos e respectivo parcelamento era a Receita Federal e não a Fazenda cuja atribuição envolve apenas créditos já inscritos. Daí a explicação de não constar no extrato da PGFN nem a adesão

nem a rescisão ao parcelamento, que ocorreram antes da inscrição em dívida ativa. Assim, constituídos os créditos tributários da referida CDSA entre 27/05/1999 e 26/05/2004 (fls. 224/225) e interrompida a prescrição em 24/07/2003 com a adesão a parcelamento, o prazo prescricional voltou a ocorrer com o inadimplemento (fl. 227) (STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRESP - 1350845 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJE: DATA:25/03/2013). Ora, se a data do início do inadimplemento é aquela referente à prestação de 04/2005, vencida no mês seguinte - 05/2005, não verifico a ocorrência da prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 80.4.10.000310-20 considerando o despacho de citação em 09/04/2010, Assim, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 80.4.09.037264-00 determinando sua exclusão do débito exequendo. Intimem-se a Fazenda para apresentar valor do débito com a exclusão dos ora reconhecidos prescritos. Intimem-se.

0010733-27.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M. M. - SERVICOS AGRICOLAS LTDA. ME.(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. 39/41 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por pessoa física, citada como representante legal da empresa executada, alegando nulidade da citação em razão de não ser mais sócia da empresa. Intimada, a Fazenda manifesta-se pela validade da citação ante a ausência de provas do alegado. Vieram os autos conclusos. De início, observo que a pessoa física de Maira Maria Marques de Mendonça sequer teria legitimidade para opor a exceção de pré-executividade considerando que a execução é movida em face da empresa M. M. - Serviços Agrícolas Ltda. ME. Seja como for, dada a possibilidade de o juiz conhecer, de ofício, a nulidade da citação passo à análise do pedido. De fato, não foram juntadas provas de que a pessoa de Maira (que recebeu a citação como representante legal da empresa - fl. 38) não o era ao tempo da citação. Entretanto, em pesquisa ao site da JUCESP verificou-se que Maira Maria retirou-se da sociedade em 16/04/2008 (extrato anexo). Logo, não tinha poderes para receber a citação em nome da empresa executada. Assim, declaro nula a citação. Cite-se a empresa executada na pessoa de sua atual sócia administradora, constante da ficha cadastral da Junta Comercial. Intime-se. Cumpra-se.

0010788-75.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA BONANI LTDA ME X JOSE ROBERTO BONANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA BONANI

Fls. 131/138 - trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Bonani Ltda. ME, José Roberto Bonani e Maria Aparecida Nogueira Bonani na qual o executado JOSÉ ROBERTO alega prescrição. Intimada, a Fazenda manifestou-se pela ausência de prescrição e pediu a suspensão do processo considerando que o débito é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 146). Juntou documentos (fls. 147/155). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, o executado alega prescrição sob o fundamento de que entre a data de constituição dos créditos e o despacho que ordenou a citação decorreram mais de cinco anos. A Fazenda juntou resultado de consulta em seu sistema comprovando as datas de declaração do contribuinte constituindo o crédito tributário (fls. 147/154). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. , por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição de LEANDRO PAULSEN :Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte, Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de

ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. No caso, a constituição dos créditos ocorreu entre 25/05/2004 (data de constituição mais antiga) e 20/10/2007 (mais recente). Considerando a data do despacho que ordenou a citação (16/12/2010) estariam prescritos todos os débitos lançados até 15/12/2005. Acontece que a Fazenda trouxe informação nova, não revelada pelo executado, de que houve pedido de parcelamento ao SIMPLES NACIONAL 2007 em 26/07/2007 (fl. 155), nos termos do que prevê ao art. 79, da LC n. 123/06. É certo que consta a não validação do pedido do executado, porém, a confissão do débito realizada para a adesão ao parcelamento é causa de interrupção da prescrição, nos termos do parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CPC. Logo, interrompida a prescrição em 26/07/2007, não verifico a ocorrência de prescrição em relação aos créditos executados. Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade e DEFIRO, no mais, o pedido da Fazenda para arquivamento da execução em razão de o valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 até nova manifestação do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011056-32.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA UTIL SANTANA LTDA X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0002337-27.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLELIA CRISTINA FERNANDES MUTTI (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) Tendo em vista a informação supra, chamo o feito à ordem. Inicialmente, nomeio para patrocinar os interesses da executada o advogado Dr. Fernando Rafael Casari. Na sequência, publique-se o inteiro teor da sentença (fls. 22/23), bem como do despacho retro (fl. 39) em nome do advogado. Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 39. Int. (Sentença fls. 22/23: CHAMO O FEITO À ORDEM. Melhor analisando os autos, verifico que se trata de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLELIA CRISTINA FERNANDES MUTTI. Citada, decorreu o prazo sem o pagamento do débito ou garantia da execução pela executada (fls. 07/09). Não obstante, ao que consta dos autos, a CDA que aparelha a execução foi constituída com base em decisão administrativa que identificou recebimento indevido de benefício previdenciário (NB 141.279.398-7) no período entre 01/2007 e 07/2007 (fls. 04/06 e extratos anexos). Pelo extrato DATAPREV observo que a DIB do benefício foi fixada administrativamente em 16/01/2007. Contudo, conforme a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304). Ocorre que, se não se pode presumir a má-fé do beneficiário, a prova disso demanda, necessariamente, o percurso das vias ordinárias, o que descaracteriza o ato administrativo que cessou o benefício como um título executivo líquido e certo. Ademais, se as verbas tiverem sido recebidas de boa-fé, seriam irrepelíveis por força de sua natureza alimentar. A propósito, cito decisão do STJ: AGRESP 200200164532 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/03/2009 Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente

caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). De outra parte, se é certo que o INSS tem direito a pleitear indenização do que foi pago indevidamente nos casos de comprovada fraude, ou má-fé através de processo judicial com observância do contraditório e da ampla defesa, isso gera um crédito decorrente de ato ilícito e não de crédito de natureza não-tributária passível de execução fiscal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (REsp 414916/PR - Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJU 20/05/2002, pág. 111)... A presente execução fiscal é nula, vez que fundada em Certidão de Dívida Ativa formada para cobrança de valor pretensamente devido a título de indenização por ato ilícito, pois a meu ver, não se inclui no termo dívida não-tributária presente no art. 1º da Lei nº 6.830/80. O conceito de dívida não-tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito mediante simples inscrição, sendo indispensável que se revista dos atributos da certeza e liquidez, bem como que a dívida cobrada tenha relação direta com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, no caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão em dívida ativa, uma vez que se originou em uma ação de tomada de conta especial (...) sendo certo que a apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio (...). TRF3. AC 118.113-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Julgado em 13/10/2009. Em suma, a CDA n. 36.887.774-4 é nula por ausência de certeza quanto ao crédito e, portanto, nula é a execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção que goza a autarquia. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver se integralizada a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. (Despacho fl. 39: Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int).

0005192-76.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASTEC - REFRIGERACAO LTDA - ME(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fls. 33/37 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Astec Refrigeração Ltda. ME nos autos da execução fiscal que lhe move a União Federal, sob o argumento de prescrição do crédito exequendo. Aduz o excipiente que os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa n. 36.512.928-3, 39.534.346-1 e 39.534.347-0 foram fulminados pela prescrição vez que constituídos entre 06/2005 e 05/2007 e a citação ocorreu mais de cinco anos depois (29/09/2011). A Fazenda prestou esclarecimentos à fl. 51 e 53/55 e pediu a suspensão do processo considerando que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 57/60). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e

exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula n. 393, do STJ. Assim sendo, é cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição, já que se trata de matéria cognoscível de ofício pelo juiz e há elementos nos autos suficientes para analisá-la. Segundo alega o excipiente, os débitos executados estão fulminados pela prescrição considerando a data de ocorrência dos fatos geradores entre 06/2005 e 05/2007. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. , por assim dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quando pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição de LEANDRO PAULSEN :Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte. Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. No caso, a Fazenda informa a declaração dos débitos por meio de GFIP, mas esclarece que para referida análise (da prescrição) não se deve considerar como data de lançamento àquela que consta na CDA em se tratando de DCG (Débito Confessado por GFIP), modalidade de apuração de débitos previdenciários regulamentada pela IN 971/2009. Isso porque, em realidade, o lançamento, nestes casos, se dá pela declaração do próprio contribuinte (GFIP), sendo a DCG emitida em relação à diferença do valor declarado para aquele efetivamente pago. Em outras palavras, a DCG somente é emitida em data posterior ao efetivo lançamento, isto é, à data da entrega da GFIP, quando constatado que o contribuinte pagou valor inferior àquele por ele mesmo anteriormente declarado. Então, o autor declarou um valor e pagou outro. Das datas de apresentação de GFIP informadas pela Fazenda às fls. 54/55 observo que a mais antiga é de 26/01/2006 seguida de outra apresentada em 23/06/2006, 26/07/2006, 26/09/2006, 26/10/2006. Considerando que a execução foi proposta em 17/05/2011, portanto, depois do advento da LC n. 118/05, o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do parágrafo único, do art. 174, do CTN, e não a citação válida, conforme alega a executada. Oportuno observar que a data de inscrição da certidão de dívida ativa não se relaciona com o instituto da decadência, tampouco com o da prescrição. A inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo interno de legalidade para apurar a certeza do crédito tributário. A data da inscrição não tem qualquer implicação no curso do prazo de decadência ou de prescrição. Então, voltando ao caso dos autos, observo que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18/05/2011, logo, houve PRESCRIÇÃO somente do tributo declarado por meio de GFIP em 26/01/2006 inscrito na CDA n. 36.512.928-3. Tudo somado, impõe-se a exclusão do crédito prescrito, atualizando-se o débito. No mais, considerando que antes do reconhecimento da prescrição dessa parcela do débito a Fazenda já havia pedido a suspensão do processo em razão de o valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00, com a exclusão de parte dele é certo que a inferioridade continua patente. Logo, defiro a suspensão da execução até nova manifestação do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007680-04.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade.

0000136-28.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAURICIO JANUARIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Considerando que os fundamentos da exceção de pré-executividade são os mesmos levados a conhecimento do

Juizado Especial Federal na ação declaratória n. 0000360-39.2012.4.03.6322, ajuizada em 22/03/2012, e na qual houve sentença de procedência declarando nulo o débito objeto da presente execução, DEFIRO o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação em questão. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0006723-66.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-08.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 47/51: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.912,93 (valor consolidado em 01/2013, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002856-31.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETRO - COMERCIO DE ALIMENTOS, REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 24/26 e 41/43: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 5.781,82 bloqueado pelo Sistema Bacenjud em nome da executada Jetro - Comércio de Alimentos, Representações Comerciais e Armazenagem Ltda e/ou de seu advogado Gesiel de Souza Rodrigues, OAB/SP nº 141.510, intimando-o(s) a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. No mais, suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002886-66.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Tendo em vista a efetivação da substituição da penhora determinada às fls. 59/60, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 35.746,87 (referente à penhora do valor total bloqueado pelo Sistema Bacenjud) em nome da advogada Ruth Correa Lofrano, OAB/SP n. 197.179 e/ou da executada Auto Posto Vila Sol Ltda, intimando-as a retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com vinda do alvará liquidado, intime-se a exequente a informar se já existe apontamento da suspensão da exigibilidade do débito no sistema da Dívida Ativa da União, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004557-27.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA AGENOR GREGORIO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fl. 54: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001771-6) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 399: Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de

05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003177-71.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-81.2004.403.6120 (2004.61.20.005311-0)) CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Fl. 61: Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO (SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ (SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X INSS/FAZENDA X COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008163-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-90.2005.403.6120 (2005.61.20.002133-2)) TECH - INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X TECH - INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fls. 114: tendo em vista o pedido de extinção da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0005475-75.2006.403.6120 (2006.61.20.005475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000241-5)) MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS
Fls. 131: tendo em vista o pedido de extinção da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002194-29.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-22.2011.403.6123) BARRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/140. Defiro. Tendo em vista o retorno dos presentes autos, bem como da execução fiscal em apenso, que se encontravam em carga com a parte embargada (Fazenda Nacional), restituo o prazo legal requerido pela embargante para eventual interposição de recurso. Int.

0000567-53.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-62.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0001611-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-59.2011.403.6123) ALECIO PACOLA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134/135. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11, declaração de pobreza). Nada a deliberar quanto ao requerimento de suspensão do trâmite da execução fiscal em apenso de nº 0000543-59.2011.403.6123, tendo em vista que o referido pleito deverá ser realizado nos autos executivo supra mencionado. No mais, manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000690-17.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000123-9)) ALESSANDRA MARQUES MOLINARI(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 24/28. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000123-9. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA

Fls. 171/173. Recebo o presente requerimento como pedido de reconsideração. Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 169. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001255-78.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-28.2011.403.6123) REGIS LEMOS JUNIOR(SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos principais. Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal. Manifeste-se o excepto, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 62. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ODETE FERREIRA DE SA SCHVARTZAI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002573-67.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA COSTA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 43. Defiro, em termos. Tendo em vista a apresentação de novo endereço do executado para fins de citação, expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 356 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Move contra JOSÉ DA COSTA Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Ribeirão Pires/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, por meio do oficial de justiça do executado de nome: José da Costa, localizado à Rua Jaborandi, nº 60, Jardim Zilda, Ribeirão Pires/SP, que pertence à jurisdição da Comarca de Ribeirão Pires/SP, para, no prazo de 3 (três) dias (art. 652, CPC) e para oposição de embargos (art. 738, CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/05 e fls. 43). Int.

0001321-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA REGIONAL LTDA - ME X ANTONIO SERTORIO FILHO X DANIELA BEATRIZ BIANCA MANTENAUER TOLEDO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

Fls. 59/60 Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações realizadas pelo executado no tocante ao plano de recuperação judicial. No mais, no mesmo prazo supra mencionado, manifeste-se o exequente acerca da tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, que restou infrutífero no seu intento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 161. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da

notícia do depósito efetivado na execução fiscal de nº 0001546-98.2001.403.6123 (fls. 146), que teve como intuito a vinculação aos feitos executivos apontados no parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 144).Int.

0002658-05.2001.403.6123 (2001.61.23.002658-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA X APARECIDO CORREA DA SILVA X DIVANIR DOMINGUES DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fls. 135. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0002741-21.2001.403.6123 (2001.61.23.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A X JORGE PAGANONI

Fls. 150. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da notícia do depósito efetivado na execução fiscal de nº 0001546-98.2001.403.6123 (fls. 139), que teve como intuito vinculação aos feitos executivos apontados no parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 137). Int.

0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 568, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0001827-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001827-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fls. 274/275 Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela executada no tocante a compensação dos valores bloqueados. Int.

0000524-29.2006.403.6123 (2006.61.23.000524-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 466, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEM(S)(SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Fls. 153/155. Tendo em vista a comprovação da transferência do valor de R\$ 22.673,92 (fls. 159/190) efetivado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal (fls. 156), em cumprimento a sentença proferida às fls. 90, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado no valor supra indicado, devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fls. 153/155. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001499-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001499-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO

HENRIQUE DA SILVA

Fls. 59. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação indireta dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 51). Após, providencie a secretaria à intimação da penhora realizada nos autos por edital do(s) co-executado(s) supra informados, nos termos do artigo 12º, 2º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a citação do mesmo se efetivou por edital (fls. 54/55). Int.

0002195-19.2008.403.6123 (2008.61.23.002195-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELI MARCIO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001977-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001977-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DORA TARSITANO DE SOUZA-ME(SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X DORA TARSITANO DE SOUZA
Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 143/149, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Int.

0002005-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
Tendo em vista o teor das certidões emitidas pelo setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Físicas (fls. 126/128), dando conta da não localização da carta precatória de nº 552/2012, em resposta ao ofício expedido às fls. 124, providencie a secretaria o reenvio, por meio eletrônico, da referida carta precatória a fim de possibilitar o integral cumprimento do ato deprecado.Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 119/120, fls. 124/128).Int.

0000664-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA OLIVEIRA
Fls. 85. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência:Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)Órgão: SÉTIMA TURMAPublicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344Data Decisão: 13/09/2011EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão.DecisãoA Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0002507-24.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 72/73, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 106/114) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

000015-25.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO W.E.A. COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA)

Ff. 144-145: Tendo em vista a não comprovação da transformação em pagamento definitivo para a União Federal dos depósitos judiciais, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de que comprove a efetivação da transformação supra mencionada (ff. 122-123), bem como para que realize a transformação em pagamento definitivo dos demais depósitos judiciais (ff. 117, 127 e 138), devendo constar no campo número de referência a dívida 369514572. No mais, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos relativos aos meses de abril/2013 a junho/2013, e, ainda, comprove nos autos o seu real faturamento mensal no ano de 2012 e no ano corrente, a fim de verificar se o percentual oferecido a título de penhora sobre o faturamento é compatível com o valor do débito aqui em cobro. Após, com as respostas da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 944/2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional. Move contra UNIÃO W. E. A. COMÉRCIO DE PEÇAS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de que comprove a efetivação da transformação supra mencionada (ff. 122-123), bem como para que realize a transformação em pagamento definitivo dos demais depósitos judiciais (ff. 117, 127 e 138), devendo constar no campo número de referência a dívida 369514572, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

000022-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 288/289, bem como acerca da informação prestada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0000592-03.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP270238 - RITA DE CASSIA DURANDO E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0000592-03.2011.403.6123 TIPO ___ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 56. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R.

I.(08/08/2013)

0000992-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Fls. 181/182. Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte executada no tocante à impossibilidade de realização de carga dos autos, em razão de eles encontrarem-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro a devolução de prazo requerida. No mais, cumpra-se na íntegra o provimento exarado às fls. 180. Int.

0001089-17.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 75, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 79) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000383-97.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TIAGO ROBERTO PEREIRA OLARIA - ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 20, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 22) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000583-07.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 0000583-07.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: VANESSA FERREIRA DA SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 44. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(06/08/2013)

0000779-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Fls. 147/150. Indefiro. Mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 115/117. No mais, tendo em vista o teor da

comunicação eletrônica emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 151), dando conta do equívoco no horário da primeira praça pública designada para o dia 24 de setembro de 2013, retifico o teor da primeira parágrafo do provimento exarado às fls. 144/verso, e, assim, impedir eventual alegação de nulidade da hasta pública. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria à inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas. No mais, mantenho na íntegra os parágrafos seguintes do provimento de fls. 144/verso. Intimem-se as partes e os demais interessados, tendo em vista a retificação do horário da primeira hasta pública.Int.

0001045-61.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 48/49, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 48/49) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001046-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA) Fls. 51/cota. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 39.266,68 (atualizado para 07/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo tingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente: Sérgio Aparecido de Oliveira - CPF/MF nº 052.513.778-51. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Fls. 58/62. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela parte executada. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3917

MANDADO DE SEGURANCA

0001856-21.2012.403.6123 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001270-47.2013.403.6123 - MARCIO MICHELAN(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X UNIAO FEDERAL

Requerente: MÁRCIO MICHELANRequerida: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALVistos, em decisão liminar.Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação de protesto ou a imediata suspensão de seus efeitos, e expedição de ofício ao Cartório competente da cidade de Bragança Paulista. Em apertada suma, sustenta o requerente, que recebeu intimação do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista, relativa à apresentação de título para protesto, tendo como portador a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 5.384,14 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), com vencimento ocorrido

no dia 19/07/2013. Alega que o referido débito, é decorrente de diferenças de imposto e multa, supostamente devidos pelo requerente, apurados após o processamento do IRPF dos exercícios de 2008 e 2009, anos base 2007 e 2008, respectivamente, e que, em 17/07/2013, foi notificado pela requerida acerca de compensações de ofício a serem computadas em seu débito, oriundas do Ajuste Anual, de forma que teria direito à restituição decorrente da apuração do IRPF do exercício 2013, ano-base 2012. Ressalta o autor, que a citada notificação foi emitida na data de 15/07/2013, um dia antes da apresentação da CDA para protesto, que se deu em 16/07/2013. Explica, ainda, que teria direito até o dia 31/07/2013 para impugnar as compensações informadas, entretanto, o prazo não foi respeitado pela requerida. Afirma que o protesto de que aqui se cuida é indevido. Junta documentos às fls. 07/20. Atendendo a determinação de fls. 23, a parte autora se manifestou às fls. 25 e 26/27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, não se colhe plausibilidade do argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Com efeito, análise do substrato fático que permeia a pretensão aqui articulada dá conta de que o que se pretende no âmbito da presente medida cautelar é sustar a exigibilidade do crédito fiscal constituído contra o contribuinte ao argumento de que houve vício no procedimento administrativo de constituição do crédito, e de que a glosa às compensações informadas pelo contribuinte estaria equivocada. Ocorre o devido escrutínio das alegações efetuadas pelo contribuinte desafia a instauração de contraditório pleno em ação de conhecimento, possivelmente demandando instrução processual para a demonstração do alegado. De plano, in limine litis e inaudita altera parte, não vejo como se possa aceder à alegação de erro no lançamento fiscal perpetrado pela autoridade fiscal, na medida em que, dada a natureza do tema de fundo aqui agitado, não é possível adiantar um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a ação, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. No que se refere à alegação de vício no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, verifico que a questão não encontra sequer indício de comprovação nos autos, porque não consta do processado o indigitado processo administrativo. No que se refere às compensações informadas é necessário que se verifique se se acham em conformidade com os ditames legais, conclusão que escapara à alçada do presente momento procedimental. Em princípio, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN). Em razão disso, munido das qualidades que ordinariamente qualificam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da plausibilidade do direito alegado pelo interessado, à míngua do que, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, é a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso, na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não demonstram plausibilidade suficiente a amparar o pleito antecipado. Mesmo porque, é de ver que o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim a extensão da sujeição, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em sede processual adequada, sob o crivo do contraditório. De outra parte, e mais especificamente naquilo que se refere à alegação de parcelamento do crédito tributário (petição de

fls. 26/27), é de considerar que, em princípio, a mesma acaba por esvaziar a causa de pedir exposta na inicial, na medida em que o parcelamento importa o reconhecimento do débito por parte do contribuinte. Demais disso, a comprovação do pagamento das parcelas relativas ao crédito não está totalmente efetuada, na medida em que não existe prova da alocação dos pagamentos aos créditos aqui em questão. De qualquer forma, e em sendo o caso de consolidação do parcelamento do crédito aqui em pauta, caberá às autoridades administrativas proceder à exclusão do contribuinte dos cadastros de restrição ao crédito. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.(16/08/2013)

CAUTELAR INOMINADA

0001374-39.2013.403.6123 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Requerente: REGINALDO NOGUEIRA DA SILVARequerida: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação de protesto e a expedição de ofício ao Cartório competente. Em apertada suma, sustenta o requerente que foi notificado pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Bragança Paulista para pagamento em favor da ora requerida, de título consubstanciado em uma CDA, com emissão e vencimento em 12/07/2013, no valor de R\$ 19.133,45 (dezenove mil, cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos). Alega que o fato gerador da referida dívida não era de seu conhecimento, nem tampouco está de acordo com a realidade. Pede concessão de medida liminar para que se determine a sustação do protesto, oferecendo como garantia um automóvel, com valor de mercado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Documentos juntados às fls. 15/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, não se colhe plausibilidade do argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Com efeito, análise do substrato fático que permeia a pretensão aqui articulada dá conta de que o que se pretende no âmbito da presente medida cautelar é sustar a exigibilidade do crédito fiscal constituído contra o contribuinte ao argumento de que a glosa efetivada pelas autoridades fazendárias com relação a deduções informadas pelo sujeito passivo (dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia, etc.) estaria equivocada. Ocorre o devido escrutínio das alegações efetuadas pelo contribuinte desafia a instauração de contraditório pleno em ação de conhecimento, possivelmente demandando instrução processual para a demonstração do alegado. De plano, in limine litis e inaudita altera parte, não vejo como se possa aceder à alegação de erro no lançamento fiscal perpetrado pela autoridade fiscal, na medida em que, dada a natureza do tema de fundo aqui agitado, não é possível adiantar um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a ação, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. Em princípio, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN). Em razão disso, munido das qualidades que ordinariamente qualificam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da plausibilidade do direito alegado pelo interessado, à míngua do que, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, é a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo

de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso, na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não demonstram plausibilidade suficiente a amparar o pleito antecipado. Mesmo porque, é de ver que o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim a extensão da sujeição, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em sede processual adequada, sob o crivo do contraditório. De outra parte, e mais especificamente naquilo que se refere à contra-cautela oferecida pelo requerente em garantia, estou em que não haja como acatá-la para os fins aqui pretendidos, porquanto trata-se de bem de titularidade de terceiro, pessoa diversa do que requerente (cf. fls. 62), com valor atribuído unilateralmente pelo requerente, não havendo, ao menos nesse momento, como certificar da idoneidade do bem aqui oferecido em garantia. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.(16/08/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 883

ACAO PENAL

0407347-72.1997.403.6121 (97.0407347-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Considerando a manifestação da defesa do réu em desistir de recorrer à fl. 888, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 874/875, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

1. Considerando as alegações apresentadas pela defesa do réu CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK (fls. 664/677) e considerando, ainda, a manifestação ministerial de fls. 680, reconsidero a decisão que decretou a revelia em relação ao referido réu. 2. Designo para o dia 02 / 10 /2013 às 15 h 00 min audiência para que se proceda ao interrogatório do réu CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK. 3. Tendo em vista a manifestação da defesa no sentido de que o réu compromete-se a comparecer para o ato ora designado independente de sua intimação pessoal, fica dispensada a expedição de mandado para tal fim, devendo o réu ser intimado através de seu advogado constituído. 4. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)

Considerando que a defesa do réu manifestou interesse na realização de novo interrogatório (fls. 444), haja vista a inversão da ordem estabelecida no art. 400 do CPP, expeça-se nova CARTA PRECATÓRIA a uma das varas criminais do Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba, deprecando-se, com prazo de 30 (trinta) dias: a) o INTERROGATÓRIO do réu RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, nascido em 01/11/1963 RG nº 1543433-2 SSP/SP, filho de Waldemar Rocha Campos e Maria Helena Bortoletto Rocha Campos, com endereço na Rua Capitão Felipe, nº 476, Cep: 11680000, Itaguá,

Ubatuba -SP. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA UBATUBA.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002829-50.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 889

ACAO CIVIL PUBLICA

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Considerando que os réus Egberto Afonso da Silva e Auto Posto Quiririm Ltda foram citados por edital, bem como a inexistência de Defensoria Pública da Unio na sede desta Subseção Judiciária, nomeio como curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, a Dra.Jorcasta Caetano Braga, com endereço profissional conhecido na Secretaria deste Juízo.Expeça-se mandado de intimação à referida advogado para responder ao feito.Defiro a citação por edital de Roberto Costa Matoso Neto, tendo em vista que a autora, apesar de ter diligenciado a fim de localizar o endereço do réu, não obteve êxito.Diante disso, expeça-se edital para citação do requerido.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao MPF, inclusive da contestação juntada às fls.172/195.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Defiro a devolução de prazo requerida à fl.202, iniciando-se o mesmo em 15/08/2013. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 299/2013 (fl.200), independente de cumprimento.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003488-59.2010.403.6121 - IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a petição da caixa Econômica Federal à f. 654, defiro o pedido de redesignação de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14H.Int.

USUCAPIAO

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X GERALDO VIEIRA DA SILVA X CECILIA LEITE DE CASTRO X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X FRANCISCO DE SALES CESAR X BRUNO MORI X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição e documento de fls.86/87, defiro a devolução de prazo requerida pelo autor, iniciando-se o mesmo em 15/08/2013.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos da Portaria 01/2010, item 2, alínea a, fica o Dr. Moacyr Godoy Pereira Neto, OAB/SP n. 164.670 intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 14/08/2013 na secretaria deste Juízo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002819-98.2013.403.6121 - THOMAS TAKESHI YANAGIDA CARLQUIST(SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X NAO CONSTA

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

Expediente Nº 890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 335: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 323/324, agendo a perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 333/334: Pretende a Autora a modificação da decisão de fls. 323/324, alegando que houve omissão, pois o Juízo não se pronunciou sobre as preliminares arguidas em contestação, mais especificamente sobre a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, uma vez que não é mais responsável pelo seguro habitacional do autor. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade, embora não exista previsão legal para oposição de embargos contra decisão interlocutória. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com o seu teor. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A decisão está devidamente fundamentada, dispondo a Autora dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo da decisão deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 328/331. Indefero o pedido de denunciação da lide à Sul América Seguros, tendo em vista que o autor firmou contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A, que era responsável pelo seguro na época do sinistro. No mais, entendo que a inclusão da denunciada no feito importaria em maior morosidade ao feito, com nítido prejuízo à parte autora. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO IRB. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO CDC. ADITIVO CONTRATUAL. NATUREZA COMPLEMENTAR AO CONTRATO ORIGINAL. 1. Cuida-se de apelação da Caixa e da Caixa Seguradora S/A contra sentença que condenou a Emgea e a Seguradora-apelante no pagamento de indenização securitária decorrente da invalidez permanente de um dos autores, quitando, assim, parte de financiamento do SFH. 2. Como a Caixa não integrou a lide e seu recurso não defende a condição de terceiro prejudicado, sua apelação não pode ser conhecida por falta de interesse/legitimidade para recorrer. 3. Em se aplicando o CDC ao SFH, como já pacificado no STJ, não há que se deferir pedido de denunciação do IRB à lide (art. 101, II). Prestigiado, assim, a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). 4. Em face de sua natureza complementar em relação ao contrato de financiamento original, o aditivo apenas deu continuidade ao contrato de seguro anteriormente existente. Eis que o mutuário tinha cobertura securitária para invalidez permanente deste a assinatura do primeiro contrato. 5. Apelação da Caixa não conhecida. Apelação da Caixa Seguradora não provida. (AC 200584010022053, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/07/2013 - Página::249.) Intimem-se.

0003480-82.2010.403.6121 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 155: PA 0,5 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 153/154 agendo a perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que

será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 153/154: Fl. 152: Reconsidero a decisão de fls. 148/149 no que tange ao recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista a decisão de fl. 79. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que o parte autor tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000335-13.2013.403.6121 - GERALDO DE PAULA CALADA FILHO (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41 agendo a perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000808-96.2013.403.6121 - VANIA GONCALVES DA SILVA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de setembro de 2013, às

13h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 12 de setembro de 2013, às 14h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0000945-78.2013.403.6121 - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.75/76 agendo a perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001977-21.2013.403.6121 - JOAO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RENATA DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.73/74 agendo a perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002366-06.2013.403.6121 - SOPHIA MARIA DE SAO JOSE - INCAPAZ X SIMONE MARIA SILVA DE SAO JOSE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 12 de setembro de 2013, às 17h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0001159-81.2004.403.6122 (2004.61.22.001159-5) - OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 600,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000598-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000598-1) - ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tratar-se de execução de julgado que condenou o INSS pagar aos credores os montantes devidos, no período de 5 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, correspondentes às aposentadorias, às pensões e aos beneficiários de amparo previdenciário adimplidos em valores inferiores ao salário mínimo vigente, bem assim da gratificação natalina, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais, após o desmembramento de alguns processos com a solicitação do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar identidade de parte, pedido e a causa de pedir desta ação com a de n. 0000983-

10.2001.403.6122, a indicar existência de coisa julgada em relação aos seguintes autores: Ana Soares - NB: 092.059.743-2, Benvinda Verginia da Silva - NB: 096.471.867-7, Geralda Lopes - NB: 096.666.422-1, Luiza

Avelino Dias - NB: 092.056.949-8, Sonja Maria Cortegoso - NB: 092.990.287-4, Braulina Rodrigues - NB: 094.258.027-3, Durvalina Maria de Azevedo - NB: 097.176.426-3, João Antonio Santos - NB: 092.058.910-3, Maria Ferreira da Silva - NB: 094.257.766-3. Veja-se que a ação originária n. 0000983-10.2001.403.6122 foi proposta em 04/10/1993, tendo ocorrido a citação em 29/10/1993 e o trânsito em julgado na data de 23/09/1996, enquanto a da n. 0000884-64.2006.403.6122 teve início em 21/12/1993, citação em 17/02/1994 e o trânsito em julgado em 19/11/1996. Daí que, não tendo sido verificada a litispendência ou coisa julgada no processo de conhecimento deve ser reconhecida na execução para evitar pagamento em duplicidade. Deste modo, vez que formada a relação jurídica e o título executivo primeiro na ação n. n. 0000983-10.2001.403.6122, entendo que a execução deva prosseguir nela. Assim, por todo o exposto, entendo ser inexigível o título judicial proferido nestes autos em relação a Ana Soares, Benvinda Verginia da Silva, Geralda Lopes, Luiza Avelino Dias e Sonja Maria Cortegoso, nos termos do artigo 267, inciso V e artigo 598 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais credores, tendo em vista já ter sido efetuado o desmembramento e até o pagamento em relação a estes, deverá, a questão, ser dirimida nos respectivos novos processos formados. De outro norte, defiro o pedido de fl. 590 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos incluindo diferenças atinentes à gratificação natalina de 1990 e ao salário mínimo de junho de 1989 em NCz\$120,00, conforme decisão do TRF 3º Região (fls. 515/517). Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelo INSS. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução n. 0000885-49.2006.403.6122.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (honorários advocatícios), deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000089-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000089-0) - MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001779-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001779-7) - SONIA MARIA ZAMBONI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001353-71.2010.403.6122 - MARIA JUDITH DEO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001388-94.2011.403.6122 - VIVALDO CONTIERO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001550-89.2011.403.6122 - PEDRINA HELENA TURCHETTO DE ABREU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000669-78.2012.403.6122 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000836-95.2012.403.6122 - ANDREIA SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001217-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001217-1) - MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000582-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000582-1) - GILDA FELIX DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002034-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002034-2) - ANTONIA TRIGUEIRO PIERIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001802-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001802-9) - HELENA DIAS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000042-11.2011.403.6122 - JOAO DIAS BARBOSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Fica a parte autora ciente de

que o INSS informou ter cessado o benefício conforme ofício de fl. 136.

0001664-28.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002031-52.2011.403.6122 - LEONICE GARRIDO DE GIULI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-58.2002.403.6122 (2002.61.22.000790-0) - ELAINE CRISTINA TONHI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000909-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000909-6) - SATIKO ISAYAMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SATIKO ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001694-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001694-5) - GERALDO FERNANDES TOLENTINO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERNANDES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) falecido(a), segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, ou seja, irmãos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 198/214. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil, bem assim se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, ante a concordância dos credores com o cálculo apresentado pelo INSS, requisite-se o pagamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000381-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000381-5) - ELECIR APARECIDA DAVANCE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELECIR APARECIDA DAVANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELECIR APARECIDA DAVANCE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cingiu-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde o pedido administrativo formulado em 20/02/2004. Julgou-se parcialmente procedente o pedido, fixando-se a DIB em 01.08.2005 (data da citação). Em sede de recurso, constatou-se que a autora já estava no gozo do benefício pleiteado, desde 15 de junho de 2005, em razão de deferimento de novo pedido administrativo protocolizado. Sendo assim, pelo Juízo ad quem foi consignado que caberia a autora optar pelo benefício mais vantajoso quando da liquidação do julgado. Baixados os autos a este Juízo e percorridos os trâmites legais, o INSS informou que a RMI do benefício concedido judicialmente resultou em valor inferior à recebida administrativamente pela autora (fls. 368/377), não havendo valores devidos em liquidação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que desfavorável à autora a RMI do benefício concedido judicialmente, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo

0000597-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000597-6) - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000272-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000272-4) - MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001019-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001019-8) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001021-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001021-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001070-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001070-8) - AURO FERREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001462-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001462-3) - MARIO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001945-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001945-1) - IVANIR QUIQUETO X OTAVIO VIVIANO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR QUIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002124-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002124-0) - NELSON BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002153-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002153-6) - GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X HELOISA APARECIDA MALAFAIA NUNES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO

TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002304-07.2006.403.6122 (2006.61.22.002304-1) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MANOEL SOARES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000464-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000464-6) - VALDEMAR VIEIRA GOMES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDEMAR VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000835-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000835-4) - MARIA APARECIDA VIEIRA PIMENTEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA APARECIDA VIEIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001679-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001679-0) - SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001732-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001732-0) - MARIA APARECIDA URBANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002141-90.2007.403.6122 (2007.61.22.002141-3) - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA X EDUARDO TOMAZ DE PAULA X NADIA TOMAZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000432-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000432-8) - AMARA TEMOTEO GOMES X CICERO ANTONIO GOMES - INCAPAZ X NEUZA GOMES DE OLIVEIRA X GENARO GOMES X ELZA GOMES DE LIMA X GERMANO GOMES X MARIANO GOMES X MARIO AUGUSTO GOMES X MARIA GOMES LOURENCO X NAZARE GOMES X CLEMILDA GOMES X ANA CELIA GOMES DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000603-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000603-2) - SELDINA FERREIRA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELDINA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001017-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001017-5) - MILITAO OLIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILITAO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001068-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001068-0) - CLAUDECI FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDECI FATARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001091-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001091-6) - MARIA DE MOURA PINTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE MOURA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001290-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001290-1) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001828-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001828-9) - ANASTACIA FRANCA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANASTACIA FRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000708-46.2010.403.6122 - EDIVALDO DA CONCEICAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001071-33.2010.403.6122 - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001182-17.2010.403.6122 - SIMONE LOPES DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001202-08.2010.403.6122 - SANTA VERONICA BORTOLOCCI(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA VERONICA BORTOLOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta,

dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001225-51.2010.403.6122 - DENILDA INACIO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DENILDA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001273-10.2010.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001773-76.2010.403.6122 - ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000041-26.2011.403.6122 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000547-02.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000633-70.2011.403.6122 - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000650-09.2011.403.6122 - MAURICIO NASARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

R. I.

0000967-07.2011.403.6122 - RUTE CAVALHEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001134-24.2011.403.6122 - ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA X MAICON LOPES DE MOURA X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001565-58.2011.403.6122 - ISAIAS DA SILVA VIEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001701-55.2011.403.6122 - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002007-24.2011.403.6122 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000051-36.2012.403.6122 - JOAO ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000243-66.2012.403.6122 - GILDETE GOMES DE BRITO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDETE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000331-07.2012.403.6122 - PAULINHO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000457-57.2012.403.6122 - ANESIO MANFREDO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANESIO MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000579-70.2012.403.6122 - ZENILDA RODRIGUES CORREA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000596-09.2012.403.6122 - ELIO LOPES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000646-35.2012.403.6122 - FATIMA RAGAZZI ALVARRAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA RAGAZZI ALVARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000649-87.2012.403.6122 - JOSE CARLOS BORGES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000727-81.2012.403.6122 - JOAO BATISTA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000853-34.2012.403.6122 - JOSE BOLCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BOLCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001313-21.2012.403.6122 - VALDINA DA SILVA OLIVEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001461-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Entendo que deva prevalecer a execução promovida nos autos n. 00014240520124036122, senão vejamos: A ação originária n. 0000983-10.2001.403.6122 foi proposta em 04/10/1993, tendo ocorrido a citação em 29/10/1993 e o trânsito em julgado na data de 23/09/1996, enquanto a da n. 0000884-64.2006.403.6122 teve início em 21/12/1993, citação em 17/02/1994 e o trânsito em julgado em 19/11/1996. Daí que, não tendo sido verificada a litispendência ou coisa julgada no processo de conhecimento, deve ser reconhecida na execução para evitar pagamento em duplicidade. Deste modo, vez que formada a relação jurídica e o título executivo primeiro na ação n. n. 0000983-10.2001.403.6122, entendo que a execução deva prosseguir nela, ou seja, nos autos desmembrados desta, cujo número é 0001424-05.2012.403.6122, valendo desta maneira, o crédito nele apurado. Como já se encontra liquidado o crédito nos autos 0001424-05.2012.403.6122, o valor requisitado no de n. 0001461-32.2012.403.6122 deverá ser devolvido. Assim, ante o pagamento em duplicidade para os herdeiros de Maria Ferreira da Silva, com base no artigo 44 e 50 parágrafo único da Resolução 168/2011, cumulada com a Ordem de Serviço n. 32/2010 e Comunicado 02/2012 do TRF 3º Região, bem como do Expediente administrativo n. 2011.01.0102 do Gabinete da Corregedoria Regional e Expediente Administrativo n. 201000040926 PRC Eletr-TRF3º R, determino seja oficiado ao Presidente do Tribunal Regional Federal, comunicando-lhe da necessidade de devolução dos valores constantes na conta n. 1181-005-50760089-3, na Caixa Econômica Federal, ante o equívoco verificado. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Quanto a verba de sucumbência verifico que, em relação aos autos n. 0000983-10.2001.403.6122, foi solicitada na totalidade, via precatório, a ser paga em 2014. Daí que, os valores pagos a este título neste processo, oriundo do 0000884-64.2006.403.6122, também deve ser devolvido. Assim, intime-se o causídico para restituir o valor recebido, conforme fls. 68, 87 e 88, através de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000304-87.2013.403.6122 - HELIA PADUAN DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIA PADUAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000475-44.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE JESUS BEATA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000477-14.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LAZARA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000479-81.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA LUCIA MENEZES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000681-58.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA PESSOTI PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000800-19.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA DOMINGOS DA SILVA X IVONETE DA SILVA BENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando a condenação da CEF a creditar em conta vinculada ao FGTS as diferenças de correção referentes ao IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%), bem como as produzidas pela aplicação dos juros progressivos (art. 4º da Lei 5.107/99), tudo acrescido de juros moratórios (12% ao ano, a contar da citação) e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). Transitado em julgado o decisum, divergem as partes a propósito do quantum debeatur. Decido. O título executivo tem duplo comando: diferenças monetárias de IPC (janeiro/1989 e abril/1990) e juros progressivos (art. 4º da Lei 5.107/66), ambos alusivos a saldo de conta vinculada ao FGTS em nome do autor. Quanto aos denominados juros progressivos, veio a CEF nos autos e apontou o creditamento, nas épocas e índices pertinentes, das diferenças produzidas. A Contadoria Judicial, instada, também firmou parecer pelo oportuno e correto creditamento das diferenças. E o autor, chamado a se manifestar, concordou com a Contadoria Judicial (fls. 92/93). Em suma, nada é devido pela CEF a título de juros progressivos, aplicados de forma escorregada pela gestora do FGTS. No que se refere ao outro comando do título executivo, a liquidação produzida pelo autor apresentou equívoco, pois utilizado como fator de atualização índices afetos à recomposição de saldo de poupança, com evidente distanciamento do decisum exequendo. Tal aspecto, ressaltado pela CEF, veio corroborado no parecer da Contadoria Judicial, com a qual anuiu o autor. Em suma, prevalece a impugnação da CEF, cuja conta de liquidação está em conformidade com o título executivo - a pequena divergência entre a conta da CEF e a da Contadoria Judicial decorreu da data limite da atualização. Desta

feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 72.091,33 (principal e honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito no valor da condenação, extinguido o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Relembro que eventual saque da importância creditada fica condicionado ao implemento de uma das causas da Lei 8.036/90. Sucumbente, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 97.260,04) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 72.091,33). E referida verba poderá ser abatida do valor principal a ser pago pela CEF em favor do autor, por compensação. Expeça-se alvará em favor do causídico dos honorários advocatícios depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-09.2010.403.6122 - CLAUDETE PEDRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEDRO DA SILVA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4009

EXECUCAO FISCAL

0001395-38.2001.403.6122 (2001.61.22.001395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ouparcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000630-33.2002.403.6122 (2002.61.22.000630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ouparcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS L(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000909-67.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-31.2013.403.6122 - JOSE DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls. 25/26), em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando o comparecimento da parte perante este Juízo para possível realização do acordo a ser proposto pelo INSS. No silêncio, a parte e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Publique-se.

0000859-07.2013.403.6122 - HILDA DE SOUZA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls. 41/42), em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o correto endereço do autor, visando o comparecimento da parte perante este Juízo para possível realização do acordo a ser proposto pelo INSS. No silêncio, a parte e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000736-03.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUBER GOMES SOARES

Autos n.º 0000736-03.2013.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerida: Glauber Gomes Soares Busca e Apreensão (Classe 7).Decisão / Carta Precatória.Vistos, etc.Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 46964644, firmado entre o Banco Panamericano e Glauber Gomes Soares, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pelo requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.Alega, em resumo, que, em 17 de outubro de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Honda/CG 125, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor preta, placa EWB-4236, renavam 371591236. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 12/14). A dívida, em 10 de junho de 2013, somaria R\$ 8.106,19. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 21, determinei que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 23. É o relatório do necessário.Decido.Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.)Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Aloísio Vieira Coimbra, nº 357, Parque Universitário, Fernandópolis/SP. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF nº 256.887.948-36, RG nº 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 23. Cite-se o requerido GLAUBER GOMES SOARES, CPF 283.532.868-82, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.106/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 16 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000793-21.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLETE DOS SANTOS

Autos n.º 0000793-21.2013.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerida: Arlete dos SantosBusca e Apreensão (Classe 7).Decisão / Carta Precatória.Vistos, etc.Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a

expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045401696, firmado entre o Banco Panamericano e Arlete dos Santos, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pelo requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 06 de junho de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo VW/GOL, ano de fabricação 2004, cor cinza, placa DMV-0733, renavam nº 823238024. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 10/12). A dívida, em 10 de junho de 2013, somaria R\$ 50.248,76. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 18, determinei que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 19. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 11). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Avenida Tietê, nº 340, Casa Carvalho, Pereira Barreto/SP, e, em caso de diligência negativa, no endereço comercial constante do contrato: Estância Fazenda Lagoinha, S/N, Ilha Solteira/SP. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF nº 256.887.948-36, RG nº 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 18. Cite-se a requerida ARLETE DOS SANTOS, CPF 382.400.278-73, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.108/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0000996-17.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANTONIO PERES FILHO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2013, às 18:00 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2013, às 18:30 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 85: informe o patrono o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000780-22.2013.403.6124 - VERA LUCIA BUENO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante a determinação contida no despacho de fl. 46, esclarecendo a divergência do seu nome constante nos documentos de fls. 07/08, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000878-07.2013.403.6124 - ERMELINDA CUCOLO ENDRISSI(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000878-07.2013.403.6124. Mandado de Segurança (classe 126). Impetrante: Ermelinda Cucolo Endrissi. Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social de Fernandópolis e outra. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente na Justiça Estadual por Ermelinda Cucolo Endrissi, qualificada nos autos, contra ato reputado ilegal do Chefe da Agência de Previdência Social de Fernandópolis e do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto, consistente no cancelamento de seu benefício de pensão por morte, bem como no desconto dos valores recebidos a esse título no período de 23.03.1996 a 31.07.2005, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus proventos ao mês. Indeferida a liminar (fl. 61), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a primeira instância (fls. 65/74), razão pela qual não teve prosseguimento (fl. 75). Prestadas as informações (fls. 77/89 e 90/104), o Ministério Público opinou pela incompetência ou, caso superada esta, pela denegação da segurança (fl. 220/v). Sobreveio sentença, concedendo, em parte, a segurança (fls. 223/4). Apelou o INSS (fls. 235/53). Remetidos os autos ao TRF 3ª Região, se declarou incompetente para examinar o recurso (fl. 277/v). O TJSP, por fim, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 287/94). Desta forma, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária (fl. 302). Considerando que apenas os atos decisórios são considerados nulos (art. 113, 2º, do CPC) e que já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 19 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3035

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000373-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 -

LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) Vistos, etc.Fls. 946/947, 948/985, 986/987, 987/1026, 1029/1030, 1031/1067, 1068/1069 e 1070/1118: Desentranhem-se as petições referentes aos Recursos em Sentido Estrito interpostos pelos acusados VALDOVIR GONÇALES, ILSO DONIZETE DOMINICAL, HUMBERTO TONNANI NETO e JAIR EMERSON SILVA, bem como as razões que os acompanham, tendo em vista que os referidos recursos deverão subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal por instrumento. Após, certifique-se e remetam-se estas petições, bem como os eventuais documentos que as acompanhem, ao SUDP para distribuição na classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.Fls. 864/881, 882/945 e 1606/1613: Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO FERREIRA FILHO em face da decisão lançada às fls. 781/784, que estabeleceu a sua fiança no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso. Ressalta a existência de omissão na decisão atacada no tocante à fixação da fiança no valor máximo e, também, por não levar em consideração a sua vida pregressa e as condições de periculosidade. Destaca, ainda, o descompasso do valor da fiança com a extensão do dano supostamente causado.Fls. 810/818, 819/837, 838/844, 845/854 e 1276/1570: Os acusados VALDOVIR GONÇALES, JAIR EMERSON SILVA, HUMBERTO TONNANI NETO e ILSO DONIZETE DOMINICAL, que inclusive já interpuseram recurso em sentido estrito da decisão de fls. 781/784, requerem a redução do valor de suas fianças, sustentando, em síntese, que as mesmas foram arbitradas sem levar em consideração as condições pessoais de fortuna dos acusados, haja vista que os respectivos rendimentos anuais são inferiores à quantia estipulada. Fls. 1120/1272: Por sua vez, a acusada MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI requer a redução de sua fiança ou, subsidiariamente, a prorrogação da data de pagamento para após esta decisão. Sustenta, basicamente, que a sua fiança não é compatível com a sua atual situação financeira, pois, desde a deflagração da Operação Fratelli, teve comprometida a sua atividade empresarial e, por conseqüência, os seus rendimentos. Ressalta que a fiança não poderia ser fixada no seu patamar máximo, uma vez que não seria mentora da organização criminoso e tampouco teria qualquer influência política relevante. Aduz, por fim, que o valor da fiança não guarda proporção com o dano supostamente causado, objeto de apuração na ação penal.Fls. 1276/1570: Os acusados EDSON SCAMATTI, PEDRO SACAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI requerem a reconsideração da decisão de fls. 781/784, a fim de adequar o valor da fiança à condição econômica dos acusados. Subsidiariamente, oferecem em hipoteca um bem imóvel rural, cujo valor alegam ser suficiente para garantir o montante fixado. Sustentam que, após a deflagração da Operação Fratelli, os acusados sofreram um profundo abalo financeiro em suas atividades empresariais, que os impede de fazer frente às fianças arbitradas. Fls. 1576/1591: O acusado GILBERTO DA SILVA requereu a redução de sua fiança, defendendo ser excessivo o valor arbitrado, pois, segundo ele, a decisão não teria atentado para as suas condições pessoais de fortuna.Fls. 1594/19595: Por fim, o acusado LUIZ CARLOS SELLER requereu a dispensa ou a redução de sua fiança, defendendo ser excessivo o valor arbitrado, pois, segundo ele, todo o patrimônio pessoal constante de sua declaração de imposto de renda não atingiria tal valor.É o relatório. DECIDO.Verifico, inicialmente, que os embargos opostos por OSVALDO FERREIRA FILHO são tempestivos, haja vista a transmissão da petição via fac-símile do dia 12.08.2013. No mais, ao contrário do alegado, o valor da fiança do acusado não foi fixado no patamar máximo previsto no art. 325, II, do CPP, que estipula o valor entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Além disso, os motivos que ensejaram a fixação da fiança no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foram devidamente expostos na decisão de fls. 781/784, levando-se em conta os critérios estabelecidos pelos arts. 325 e 326 do CPP. Acrescente-se que o valor estipulado encontra-se em consonância com os supostos danos causados, que estão sendo apurados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, e também nas outras ações penais posteriormente ajuizadas pelo Ministério Público Federal em face do acusado (autos nº 0000909-27.2013.403.6124, 0000910-12.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124, 0000986-36.2013.403.6124, 0000987-21.2013.403.6124 e 0000988-06.2013.403.6124). Verifico, assim, que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista

não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. De outro giro, tenho que os pedidos de reconsideração formulados pelos demais réus não merecem prosperar. Cumpre destacar, prima facie, que a decisão de fls. 781/784 encontra-se devidamente fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos de acordo com os arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal. Nela, restou expressamente consignado o modo pelo qual se chegou à fixação do valor da fiança para cada um dos acusados, atentando-se à complexidade da causa e à participação dos denunciados. Todas as circunstâncias legais para a fixação das fianças foram observadas, inclusive aquela referente à condição pessoal de cada um dos denunciados. Destaco, aliás, que o valor arbitrado para os supostos líderes da organização criminosa é consideravelmente superior ao dos outros acusados. Nesse ponto, assinalo que os acusados EDSON SCAMATTI, PEDRO SACAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI não apresentaram as suas declarações de imposto de renda de forma a demonstrarem o seu real patrimônio pessoal, não se prestando a esse fim os extratos, relatório de pagamentos, as notas fiscais e os boletos de cobrança em nome de suas empresas (fls. 1303/1322 e 1323/1546). Por outro lado, não me parece crível que os réus recebam pro-labore em valores tão diminutos (fls. 1285/1302). Ainda que os referidos acusados tivessem demonstrado a impossibilidade de efetuar o depósito em dinheiro, o pedido subsidiário não mereceria guarida. A hipoteca sobre bem imóvel rural, cuja certidão de inteiro teor se encontra acostada às fls. 1566/1568, não pode ser admitida; a uma, porque o imóvel pertence a uma terceira pessoa - DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA; a duas, porque os acusados estão impedidos de administrar ou gerenciar essa empresa, nos termos da decisão de fls. 433/434. Do mesmo modo, vejo que a ré MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI não procedeu à juntada das cópias de suas declarações de imposto de renda de forma a demonstrar o seu real patrimônio. É certo, ainda, que a documentação juntada pela acusada simplesmente retrata a situação de uma de suas empresas (fls. 1128/1272). Em relação às últimas declarações de imposto de renda dos acusados VALDOVIR GONÇALES, JAIR EMERSON SILVA, HUMBERTO TONNANI NETO, ILSO DONIZETE DOMINICAL e LUIZ CARLOS SELLER (fls. 813/818, 822/837, 841/844, 848/854 e 1597/1605), entendo que as mesmas não podem ser consideradas de forma isolada como prova cabal da inexistência ou insuficiência de patrimônio, sendo necessário, em razão do caso concreto, que outros elementos de prova venham corroborar esse fato. Do mesmo modo, a declaração juntada pelo acusado Gilberto da Silva (fl. 1591) configura documento particular unilateral, não vindo a ser corroborada por outras provas. Cumpre destacar, outrossim, que os valores fixados a título de fiança encontram-se plenamente ajustados ao valor dos danos supostamente causados pelo esquema fraudulento, que está sendo apurado não só na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, mas também nas outras ações penais posteriormente ajuizadas pelo Ministério Público Federal em face dos acusados (autos nº 0000909-27.2013.403.6124, 0000910-12.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124, 0000986-36.2013.403.6124, 0000987-21.2013.403.6124 e 0000988-06.2013.403.6124). Em razão de tudo o que foi exposto acima, é possível perceber que a documentação apresentada pelos acusados não logrou êxito em infirmar as conclusões lançadas na decisão de fls. 781/784. Não obstante o prazo de 10 (dez) dias para que os réus recolhessem os valores arbitrados, defesa da acusada MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI pretende, às vésperas do término do prazo, ganhar mais alguns dias para cumprir essa providência. Ora, em que pese a evidente manobra protelatória utilizada pela defesa da acusada, prorrogo o prazo para o pagamento da fiança por mais 02 (dois) dias, que fica estendido também para os demais réus. Após, certifique a Secretaria, se o caso, o decurso do prazo para o recolhimento das fianças arbitradas aos acusados, expedindo-se imediatamente os competentes mandados de prisão aos que não cumprirem com esse recolhimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000760-46.2004.403.6124 (2004.61.24.000760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLODOALDO VALERO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fl. 519. Manifeste-se a defesa de CLODOALDO VALERO, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das suas testemunhas de defesa, EDSON LUIS DA SILVA e MAURO BRUSSELLI, sob pena de terem-se como preclusas as inquirições ou substituições das mesmas. Fl. 530v. Manifeste-se a defesa de ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da sua testemunha de defesa LIRIO BARBOSA DIAS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intimem-se.

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Autos nº 0001483-84.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Mario Roberto Porato. Ação Penal

(Classe 240). Trata-se de ação penal desmembrada daquela de nº 0001099-73.2002.403.6124 na qual o acusado Mário Roberto Porato ingressa espontaneamente nos autos (fls. 2.122/2.124) e formula pedido de revogação da prisão preventiva decretada, apresentando documentos (fls. 2.127/2.133 e 2.134/2.135). Defende, para tanto, não existirem motivos para a sua segregação, estando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, ainda, ser primário e ter bons antecedentes, além de ser homem de bem e trabalhador, possuindo residência fixa e emprego definido. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido de revogação da prisão decretada, dizendo que o réu não trouxe elementos novos aptos a ensejarem a revogação da prisão preventiva, não comprovando suas alegações. É a síntese do essencial. DECIDO. Não merece guarida o pedido do acusado para revogação da prisão preventiva, assistindo razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o réu ainda não havia sido encontrado depois de oferecida a denúncia. Fazemos um breve relato dos autos. A prisão preventiva foi decretada por decisão proferida em 26/10/2005, conforme fls. 1.226/1.231 (6º volume). O mandado de prisão nº 03/2005, por sua vez, foi expedido em 27/10/2005 e nele havia dois endereços possíveis para o réu (Rua Doze nº 1.396, em Santa Fé do Sul/SP, e Rua Vinte e Dois de Novembro nº 623, em Marco/CE). Deprecada a citação e o interrogatório dos acusados daqueles autos nº 0001099-73.2002.403.6124, dentre eles Mário Roberto Porato, ao Juízo de Direito de Santa Fé do Sul (fl. 1.245), a diligência restou negativa em relação ao acusado mencionado (fls. 1.790/1.791). Houve menção nos autos, inclusive, de endereço do acusado na Inglaterra e na França (fls. 1.791 e 1.815). Infrutífera a citação pessoal, foi determinada a expedição de edital de citação e intimação para que o acusado apresentasse resposta à acusação, conforme despacho de fl. 2.044 e edital de fl. 2.047, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24/08/2010 (fl. 2.054). Diante do não comparecimento do acusado em resposta à citação editalícia e tendo restado infrutífera a tentativa de citação pessoal, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação a Mário Roberto Porato, conforme despacho de fl. 2.097. O feito então foi desmembrado em relação ao acusado mencionado, conforme determinação contida no despacho de fl. 2.111, dando origem aos presentes autos de nº 0001483-84.2012.403.6124. Acresça-se a isso o fato de que as folhas de antecedentes constantes dos autos revelam uma personalidade afinada à prática delitiva (fls. 180/183). O acusado sequer comprovou suas alegações, não se prestando a este fim os documentos de fls. 2.134/2.135. Não demonstrou, portanto, a existência de motivo superveniente capaz de alterar a situação fática já analisada por este Juízo quando da decretação da prisão preventiva. Não é demais ressaltar que a ação primitiva remonta ao ano de 2002 e a negativa de citação em Santa Fé do Sul/SP data de janeiro de 2006, ou seja, o acusado vem sendo procurado há mais de 7 anos. Além disso, prova de que o acusado poderia estar se esquivando do chamamento judicial é o fato de que o mandado de prisão expedido em seu desfavor no ano de 2005 não foi cumprido até a presente data, consoante documentos de fls. 2.013/2.014. Há notícia, inclusive, de que o acusado teria morado no exterior, em locais como Inglaterra e França, o que só vem a justificar a manutenção do decreto de segregação. Diante do exposto, uma vez que o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva resta inalterado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado MÁRIO ROBERTO PORATO. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fl. 2.124), a ação penal deve ter normal prosseguimento. Tem o acusado Mário Roberto Porato, levando-se em conta a nova legislação processual penal vigente, a contar da data da intimação de seu defensor constituído desta decisão, o prazo de 10 (dez) dias para oferecer resposta escrita à acusação. No bojo da resposta poderá alegar toda e qualquer matéria de interesse da defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002433-6) - MARIA GEMA VIEIRA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarmamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000738-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000738-8) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarmamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000967-61.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-76.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do item II do despacho de fl. 36, diga a parte autora em 5 dias.

0000575-87.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001966-14.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-14.2004.403.6125 (2004.61.25.004047-0)) EDER SILVESTRE DE LIMA(SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos, embora seja de fato, não há necessidade de produção de provas em audiência.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000839-07.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-33.2005.403.6125 (2005.61.25.001515-7)) ESDRAS EVANIS COSTA DOS REIS(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Autue-se em apenso aos autos da execução fiscal n. 0000839-07.2013.403.61250. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0000863-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a União (Fazenda Nacional).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001938-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001938-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BORTOLATO BORTOLATO & CIA LTDA - ME X ANA MARIA BORTOLATO X JOSE CARLOS BORTOLATO(SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI E SP265558 - LUCIANA MARIA BUONFIGLIO PEREIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarmamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre as certidões constantes nos autos, no prazo de 120 cento e vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0004060-13.2004.403.6125 (2004.61.25.004060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDEMIRO MARTINS OURINHOS ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001186-11.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001522-78.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELA CRISTINA PAULINO-EPP(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000838-22.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METASIL COMERCIO DE BRONZE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302).Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do item II do despacho de fl. 38, diga a parte autora em 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-92.2012.403.6125 - MARINALVA CESARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARINALVA CESARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 99 e verso, tendo sido cumprida a determinação para implantação do benefício concedido à parte exequente, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 05 dias, rearquiem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000645-56.2003.403.6125 (2003.61.25.000645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001632-6)) PAULO ROBERTO BIGI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO BIGI(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR)

Em face da manifestação da exequente (f. 112-114), arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

ACAO PENAL

0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Em face do contido na(s) certidão(ões) da(s) fl. 279 e à vista da manifestação ministerial da(s) fl. 283, deixo de conceder a suspensão condicional do processo ao acusado CLAUDIO GONÇALVES ARAÚJO, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Como consequência, tendo em vista que há nos autos audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30min, deverá o réu CLÁUDIO também ser interrogado na data acima.Para tanto, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho, a fim de que seja(m) utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n._____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FÓZ DO IGUAÇU-PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Eronildes Cavalcante Araújo e Almerinda Gonçalves Araújo, nascido aos 23.02.1977, vendedor, RG nº 6457054-4/SSP/PR, CPF nº 022.186.449-08, com endereço na Rua Veiga n. 109, bairro Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s) constituído(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado por este Juízo Federal defensor para o ato, oportunidade em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado CLAUDIO GONÇALVES ARAÚJO para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).Utilizando-se de cópias deste despacho, comuniquem-se os Juízos deprecados da JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DE JUNDIAÍ/SP, autos n. 0001760-54.2013.403.6128, e da JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DE LINS/SP, autos n. 0000461-97.2013.403.6142, da presente deliberação e que o réu CLÁUDIO tem como advogados constituídos a Dra. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, OAB/PR n. 14.855-A, o Dr. MAURÍCIO DEFASSI, OAB/PR n. 36.059, e o Dr. JOHNNY PASIN, OAB/PR n. 46.607.Fica o réu CLAUDIO GONÇALVES ARAÚJO ciente da expedição de Cartas Precatórias aos Juízos Federais acima para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 107, requerendo o que de direito. Int.

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Alves da Silva para retomada do veículo descrito na inicial. A CEF alega que em 04.09.2009 o réu firmou contrato de financiamento do veículo (n. 25.1201.149.0000021-60) dando como garantia o bem em alienação fiduciária, mas se tornou inadimplente no importe de R\$ 27.183,27, caracterizando a mora pelo silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca o direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Pela decisão de fl. 27, determinou-se a prévia oitiva do devedor que, citado (fl. 49), não se manifestou (fl. 50). O pedido de liminar foi deferido (fl. 51), mas sem cumprimento do mandado, pois o veículo não foi encontrado em poder do réu (fls. 65 e 69). Em decorrência, a pedido da CEF, foi realizado o bloqueio judicial do bem (fls. 78/80). Relatado, fundamento e decido. Conforme decisão que deferiu a liminar, o réu deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Foi notificado em 29 de dezembro de 2010 (fl. 16 verso) para, no prazo de 10 dias, apresentar os recibos de quitação das prestações vencidas em 12.10.2010, 12.11.2010 e 12.12.2010 (fl. 16), deixando transcorrer o prazo assinalado para tanto. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este Juízo deu nova chance ao réu para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia. Não obstante, quedou-se inerte, além de não apresentar o bem para apreensão (fls. 65 e 69), configurando a mora (artigos 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e 839 e seguintes do CPC). No mais, consta dos autos que o veículo não foi encontrado na posse do devedor, o que obstou a execução da liminar (fls. 65 e 69), inclusive para incidência do disposto no 1º, do art. 3º do DL 911/69 (consolidação da propriedade). Entretanto, já foi providenciado o bloqueio judicial do veículo (fls. 78/80), cabendo ao réu entregar o bem no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mas sem a imposição de pena de prisão requerida pela CEF (fl. 88), pois, nos moldes da Súmula Vinculante n. 25, não cabe a prisão civil do devedor. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida (fl. 51) e autorizar a busca e apreensão do veículo Volkswagen, Fox 1.0, prata, ano 2004, placa NFG 4097, Renavam 832029580 e chassi 9BWKA05Z044026633. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para cumprimento da sentença, entregando o bem no prazo de 05 dias. P.R.I.

MONITORIA

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Ronaldo Pereira Querido em face da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para constituir título executivo e receber R\$ 20.084,49 em 30.11.2010, dada a inadimplência nos contratos 25.0905.001.00000576-6, 24.0905.400.0001034-70 e 24.0905.400.0001037-12. O embargante, invocando o Código de Defesa do Consumidor, discordou do valor cobrado, alegando que existem cláusulas abusivas, notadamente no que se refere aos juros capitalizados cumulados com comissão de permanência (fls. 40/51). A Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade dos contratos e forma de correção (fls. 55/62). Realizaram-se audiências (fls. 69 e 84), mas sem acordo (fl. 84), e perícia contábil (fls. 97/107), com manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. No mais, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer

alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que foi celebrado, com anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido ajuste de mútuo. No mérito, os embargos improcedem. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula de taxa prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato. Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo - e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. No mais, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados em 26.09.2003 e 16.03.2005 (fls. 06/17), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e neles se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 13ª - fl. 10), mas não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelos demonstrativos do débito - fls. 24, 27 e 30. Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação (03.12.2010), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 20.084,49, em 30.11.2010 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 109). Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-58.2005.403.6127 (2005.61.27.000724-5) - JOSE VITOR DA SILVA (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fl. 118 - defiro, parcialmente. Não há que se falar em expedição de alvará judicial, tal como requerido, quando inexistente depósito judicial. Em outras palavras não há depósito judicial acerca de tais valores. No mais, fica a ré, ora executada, intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito da quantia apontada pelo autor, ora exequente, qual seja, R\$ 982,65 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento). Int.

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA (MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA

RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Diga a ré, ora exequente, se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int.

0001245-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001245-2) - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se, em arquivo sobrestando, notícia acerca da decisão a ser proferida no C. STJ. Int. e cumpra-se.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 953 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Int.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 150: defiro. Expeça-se o competente ofício, tal como requerido. Após, com o cumprimento e notícia da transferência nos autos, dê-se vista à ré, ora exequente, para manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0000074-64.2012.403.6127 - MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Fls. 235/236: razão assiste à parte autora, ora exequente. Reconsidero, pois, o r. despacho de fl. 233, da lavra de meu i. antecessor. Cite-se o INEP nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0000457-42.2012.403.6127 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/101 - Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva.Intime-se a ré, União Federal, acerca da sentença proferida às fls. 79/88.Int. e cumpra-se.

0003131-90.2012.403.6127 - JOAO DE DEUS GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por João de Deus Garcia em face da Caixa Econômica Federal para receber di-ferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (474,80%) e março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 39), a CEF contestou de-fendendo temas preliminares e a improcedência do pedido, notada-mente porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 44/70).Sobreveio réplica (fls. 74/84).A CEF apresentou documentos comprobatórios da ade-são do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 90/92), sobre os quais se manifestou o autor, requerendo o de-sentranhamento da petição pela preclusão (fls. 95/100).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confun-de-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisi-tos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi pro-vada pela CEF. No mais, encontra-se provada a opção do autor ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Improcede o pedido do autor de desentranhamento de documento (prova de sua adesão - LC 110/01). Não ocorre preclu-são para a prova de fato desconstitutivo do direito. O autor, ciente do acordo que firmou em 21.06.2002 (fl. 92), omitiu a in-formação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza.Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao va-lor e forma de parcelamento.O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode des-

considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a descon sideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enuncia-do: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Passo ao exame do pedido de correção no mês de março de 1990, que improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo

assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto: I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da correção no mês de março de 1990, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001671-34.2013.403.6127 - CARLOS NELSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP310396 - ALUISIO BERNARDES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Nelson Machado de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para revisão de contrato bancário, com restituição em dobro dos valores pagos e que entende indevidos, e receber indenização por dano moral. A ação foi intentada no Juízo Estadual, que declinou da competência (fl. 29). Com a redistribuição, foi concedido prazo para o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo (fl. 34), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Aliás, sobre o tema: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI do mesmo Código e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002230-88.2013.403.6127 - JOSE SABINO DE PADUA FILHO X JOSE SABINO DE PADUA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sabino de Pádua Filho e Jose Sabino de Padua em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança,

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002231-73.2013.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BASSO X NEIDE ANTONIO VAZ MARTINS X MARIA LUZIA LIPARINI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana A-parecida Basso, Neide Antonio Vaz Martins e Maria Luiza Liparini em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de corre-ção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso

extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002232-58.2013.403.6127 - JOSE CAPOBIANCO X AMARILDO FERNANDES NOGUEIRA X ROSEMIL EMIDIO DA SILVA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Capobianco, Amarildo Fernandes Nogueira e Rosemil Emidio da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002233-43.2013.403.6127 - LUIZA BATISTA NOGUEIRA X MARIA LUIZA PASTRE FERREIRA X SIRLEI TIMPORINI DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Batista Nogueira, Maria Luiza Ferreira e Sirlei Timporini dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002234-28.2013.403.6127 - TRAJANO FERNANDES X CLAUDINEI BALIANI X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Trajano Fernandes, Claudinei Baliani e João

Cardoso da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002244-72.2013.403.6127 - FABIANA PALLA CERUTTI BAPTISTELLA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002245-57.2013.403.6127 - ROBERTO DONIZETE PONTES DA FONSECA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002246-42.2013.403.6127 - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002247-27.2013.403.6127 - RUBENS CELSO SCHIAVON(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002248-12.2013.403.6127 - VALTER DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002249-94.2013.403.6127 - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002250-79.2013.403.6127 - VALDECI SIMOES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002251-64.2013.403.6127 - VERA CECILIA PALLA CERUTTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002252-49.2013.403.6127 - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002253-34.2013.403.6127 - REGILNALDO APARECIDO VENTURA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002254-19.2013.403.6127 - XERLISTON PAVAN MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002255-04.2013.403.6127 - ROSELI MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002256-86.2013.403.6127 - CLOVIS DONIZETI FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora declaração que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Elenai Rosimeire Lopes em face da ação de execução de título extrajudicial n. 0004484-39.2010.403.6127, ajuizada pela Caixa Econômica Federal e instruída pelo contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n. 25.0308.190.0000269-31.A embargante, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende a existência de excesso, dada a incidência de juros capitalizados mensalmente cumulados com comissão de permanência e outros encargos.Recebidos os embargos (fl. 32), a Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 38/46).Realizaram-se audiência (fl. 51), mas não houve composição (fl. 66), e prova pericial contábil (fls. 104/116), com manifestações das partes.Relatado, fundamento e decidido.Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato.Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo - e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.No mais, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, re-metendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto à TR, é legal sua utilização:(...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203)O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 23.11.2009 (fls. 18/24), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de-vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 11ª - fl. 22), mas não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pela perícia contábil (questo 5 de fl. 107 e demonstrativo do débito - fl. 26).Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução (29.11.2010), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado.Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Prossiga-se com a execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC.Traslade-se cópia para os autos da execução.P.R.I.

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ

PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 80 concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que carregue aos autos documento hábil que comprove sua condição de hipossuficiência. Int.

0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir Eguimar do pólo passivo da execução (fl. 63), esta peticionou alegando falsidade de documento (terno de aditamento à cédula de crédito bancário), atribuindo-a à CEF (fl. 67), pretensão cujo direito de exercitá-la resta precluso. Com efeito, o incidente de falsidade documental tem previsão específica na legislação processual de regência (CPC, art. 390 e seguintes), cabendo à parte contra quem foi produzido o documento suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Aqui, o referido documento instrui a ação de execução. Naquele feito, Eguimar outorgou procuração ao advogado subscritor da petição de fls. 67/69 e compareceu aos autos da execução em 08.08.2012 (fls. 75/76 daquele feito), além de opor embargos à execução em 14.04.2013 (fl. 02), inclusive dando-se por citada (item 2.8.3 - fl. 32), mas deixando de suscitar a falsidade documental no prazo legal. No mais, mantenho a decisão de fl. 63 por seus pró-prios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, especifiquem as demais partes (CEF, Safary e Aldo) as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, cumpra a exequente o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 124. Int.

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Fl. 101: indefiro, por ora, o pleito da exequente. Com o credenciamento deste Juízo aos sistemas denominados Infojud e Webservice outras opções encontram-se à disposição da exequente. Assim, reformule a exequente, querendo, seu pleito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 133/135. Int.

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-89.2013.403.6127 - MEX LIVRARIA E POSTAGENS LTDA ME(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP
Vistos, etc. Considerando o teor das informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001382-38.2012.403.6127 - OROSINO PEREIRA LISBOA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o INSS à pretensão executória da parte autora, ora

exequente, conforme teor da petição de fl. 86. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 82. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0001419-65.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o INSS à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 107. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 103. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6066

ACAO CIVIL PUBLICA

0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRANDA S. MELLO LTDA (POSTO FUTURAMA MOGI LTDA)(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 100/112, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se,

Expediente Nº 6067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. O TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1311/1312). Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, para a embargante proceder ao depósito dos honorários periciais provisórios, como determinado pela decisão de fl. 1130. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001689-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001689-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X ARNALDO LEGASPE BARBOSA X PAULO CELSO MARTINS DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO)
Vistos, etc. Fl. 488: defiro em parte. Apenas os imóveis de matrículas 585, 36.915 e 26.784 foram penhorados (fls. 388/390). Por isso, atendendo ao pedido da exequente de levantamento de penhoras, proceda a Secretaria à expedição do necessário para o levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas 585 e 26.784 (fls. 389 e 390). No mais, como já existe penhora sobre o imóvel de matrícula 36.915 (fl. 389), expeça-se mandado de constatação, avaliação e reforço de penhora a incidir sobre os imóveis de matrículas 36.288, 35.389 e 8.301, descritos no primeiro parágrafo de fl. 488 verso. Após a efetivação das medidas, inclusive com o pertinente registro das penhoras, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

0000172-59.2006.403.6127 (2006.61.27.000172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OFICINA DE MOLAS J K S/C LTDA(SP097549 - CELIA REGINA ROMERA AMORIM)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Oficina de Molas J K S/c Ltda para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.04.070497-57, 80.4.05.031061-97, 80.6.97.127924-15, 80.6.04.101195-36, 80.6.04.101196-17 e 80.6.04.101711-04. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento (fls. 289/299). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005003-2) - MARIO LUIZ DE ARAUJO X CLAUDIO DE ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X MARICELSO ARAUJO X JOSE VITOR DE ARAUJO X NEUSA APARECIDA ARAUJO MACEDO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X PATRICIA ISILDINHA DE ARAUJO BERTELLI X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 100. Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000231-5) - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 215/216: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 207. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 204 e contrato de honorários de fls. 215/216, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000615-1) - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 168, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001812-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001812-8) - JOSE SOARES PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0001906-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001906-6) - MIRIAN PEREIRA DA SILVA ZICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à

execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos Int.

0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 132. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 128 e contrato de honorários de fls. 135/136, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 205, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 189. Cumpra-se. Intimem-se.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

0004105-64.2011.403.6127 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não

opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 93. Cumpra-se. Intimem-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 111. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 106 e contrato de honorários de fls. 114/115, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002341-09.2012.403.6127 - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELO DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de todos os períodos constantes de sua carteira de trabalho, do tempo de serviço rural do período de 1965 a 1977, prestado sem anotação em CTPS, bem como da especialidade de todos esses para, então, ter concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, do que discorda, pois soma mais de 35 anos de tempo de serviço rural. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 53/68 alegando ausência de início razoável de prova material do alegado tempo de serviço rural do período de 1965 a 1977; impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço de 1977 a 1980, posto que não apresentada a respectiva CTPS na esfera administrativa; impossibilidade de cômputo de tempo de serviço anterior a 1969, quando o autor contava menos de 14 anos de idade; e impossibilidade de reconhecimento da especialidade do serviço do trabalhador rural. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 146/148). As partes apresentaram alegações finais (fls. 152/153 e 155/159). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No caso em exame, pretende a parte autora: a) reconhecimento de todos os períodos constantes de sua carteira de trabalho; b) reconhecimento do tempo de serviço rural do período de 1965 a 1977, prestado sem anotação em CTPS; c) reconhecimento da especialidade de todos esses períodos; d) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. No que se refere ao pedido constante da alínea a, verifico que há apenas um período vindicado pela parte autora e não computado pelo requerido, qual seja, de 01.08.1977 a 15.02.1980. A esse respeito, apresentou o requerente o documento de fl. 41, consistente em cópia de página de carteira de trabalho referente ao registro como trabalhador rural para o empregador Fabiano Augusto Porto Menezes e Outros. Tal documento foi impugnado pelo requerido por não ter sido apresentado na esfera administrativa e por estar desacompanhado das demais folhas da CTPS, impedindo, inclusive, a identificação de seu portador. De fato, o autor colacionou cópia de uma carteira de trabalho emitida em 10.12.1998 em que consta a informação de que a CTPS anterior fora extraviada (fls. 37/38). Nesse sentido, a parte autora foi instada a esclarecer a existência do documento de fl. 41, porém ficou-se inerte (fl. 149). Assim, rechaço o documento de fl. 41 e, por conseguinte, não reconheço como efetivamente prestado o tempo de serviço no período de 01.08.1977 a 15.02.1980. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1965 a 1977, sem anotação

em CTPS. Inicialmente, registre-se que não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade por menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja a devida comprovação. A propósito: (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (...) (STJ - AR 3629 - Terceira Seção - DJE 09/09/2008 - Maria Thereza de Assis Moura) No mesmo sentido, a Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No mais, é de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (gn) Quanto ao início de prova material, o autor não apresentou nenhum documento sequer, não sendo admitido que o alegado exercício de atividade rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Assim, reputo não prestada a alegada atividade campesina no período de 1965 a 1977. Quanto à especialidade do trabalho rural, melhor sorte não resta à parte autora. Isso porque, consta que o autor exerce a atividade de trabalhador rural, a qual não se enquadra nos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, já que o item 2.2.1 do último trata dos trabalhadores da atividade agropecuária, e não da atividade campesina habitual, como a desempenhada pelo requerente. Assim, improcede sua pretensão de ter o tempo de serviço considerado como atividade especial. Por fim, o autor possui apenas 31 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço (fl. 44), razão pela qual também não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, sobrestando a execução desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 61/62 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-85.2012.403.6127 - ALDA TEREZINHA DIOGO DE FARIA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 110. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003407-24.2012.403.6127 - ALBERTINA CAMARGO MIGUEL DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000071-75.2013.403.6127 - JURANDIR PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jurandir Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de prova pericial (fl. 31). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica e hérnia umbilical e inguinal, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Não merece acolhimento o pedido formulado pelo réu às fls. 75/79. Isso porque, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o início da incapacidade foi fixado em 25.10.2012, data do requerimento administrativo (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até

30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000113-27.2013.403.6127 - REGINA CELIA CASSIANO LUCAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 66/67 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0000118-49.2013.403.6127 - APARECIDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000466-67.2013.403.6127 - JOSE NILTON GARCIA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 120/125 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0000563-67.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000695-27.2013.403.6127 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000723-92.2013.403.6127 - DANIEL DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas pelo autor e tomada do depoimento pessoal do autor pelo INSS). No prazo de 05 (cinco) dias, informe o autor se prefere a designação de audiência neste juízo federal ou a expedição de carta precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000905-78.2013.403.6127 - RODRIGO POLETTINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000994-04.2013.403.6127 - ODETE SEBASTIANA FELIX BORDAO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001038-23.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIBANIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001152-59.2013.403.6127 - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001211-47.2013.403.6127 - WERLISON MONTESSANTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001259-06.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI FABRI(SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA E SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001396-85.2013.403.6127 - MAURICIO GIANDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001420-16.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE PADUA DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: defiro o prazo de 30 dias solicitado. Int.

0001889-62.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002114-82.2013.403.6127 - SANDRA COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0002115-67.2013.403.6127 - AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0002119-07.2013.403.6127 - CLAUDIA MARIA ARCHANGELO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Int.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Ainda no mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002265-48.2013.403.6127 - ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rovilson do Carmo Passo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.06.2013 - fls. 13/14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002272-40.2013.403.6127 - DANIEL QUEIROZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.06.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato. Em curso o prazo para memoriais, caberia à parte ofertá-los, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto. Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000008-17.2013.403.6138 - VALDECIR DE JESUS FARIAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 39/40, designo o dia 21 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 29/30, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 40. Tendo em vista que a assistente social nomeada pelo Juízo, por motivo de foro íntimo informou que pelo momento estaria impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 29/30, que deverá ser cumprida na íntegra pela Serventia. Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

0000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos buscando sanar omissão de decisão proferida às fls. 1.071/1077, na parte em que extinguiu a reconvenção por falta de pressuposto processual, sem condenar o reconvinente a pagar honorários advocatícios ao reconvinido. É o relatório. A decisão de fls. 1.071/1077, ao extinguir

a reconvenção, de fato foi omissa quanto à condenação do reconvinte ao pagamento de verba honorária, seja para entender cabível a condenação, seja para afastá-la. Nesse ponto, cabíveis os embargos de declaração, os quais conheço e recebo, posto tempestivos. O julgamento da reconvenção, em razão da sua autonomia no tocante à ação principal, permite a condenação do vencido no pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorária, devendo, portanto, a decisão que a extingue, por falta de pressuposto processual, manifestar-se expressamente a esse respeito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO - RECONVENÇÃO - AUTONOMIA - HONORÁRIOS - CABIMENTO.1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362.2. A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283.Recurso especial parcialmente provido.(REsp 614.617/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009).Desse modo, vencida a reconvincente, esta deve ser condenada a pagar ao reconvincente honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo para, sanando a omissão, condenar a reconvincente a pagar à reconvincente honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 1234/1234-Vº)Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos buscando sanar omissão de decisão proferida às fls. 1.071/1077, na parte em que: Determinar à corré UPL do Brasil que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos que informem, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região, juntado, por exemplo, notas fiscais de saída emitidas a partir de 14/06/2013, no tocante ao produto BATTUS, e documentos que comprovem a retirada do mercado do mesmo produto, quando comercializado antes da referida data, assim como comprovantes da comunicação aos clientes da proibição do seu comércio, alegando que houve obscuridade, uma vez que não há pedido formulado nos autos para retirada do mercado do produto BATTUS, mas somente de proibição de comercialização, produção, exportação e importação. Estender os efeitos de eventual decisão à retirada do referido produto do mercado, equivaleria a decidir fora do que fora pedido, além de conferir à embargante verdadeiro poder de polícia para interferir na órbita jurídica alheia, o que não encontra eco no ordenamento jurídico. É o relatório. De fato, não houve pedido nos autos para retirada de circulação de eventual produto BATTUS comercializado, durante o período em que a embargante estava autorizada a fazê-lo. Logo, qualquer decisão nesse sentido alargaria indevidamente os limites da lide. Além disso, para cumprir a decisão de retirada dos produtos do mercado, aqueles comercializados enquanto autorizada, a embargante deveria ingressar na esfera jurídica alheia, exercendo inadequadamente poder de polícia, cujo exercício é franqueado somente ao Estado.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que não cabe à embargante retirar do mercado o produto BATTUS, comercializado entre a data da decisão que revogou os efeitos da tutela (06/05/2013) e a intimação da embargante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que antecipou a tutela recursal em agravo de instrumento interposto pelo autor (13/06/2013), proibindo a comercialização, produção, importação e exportação do referido produto. Se for comprovada a comercialização daquele produto fora do período mencionado, caberá à embargante solicitar aos seus clientes a sua devolução imediata. Fls. 1088/1222, a embargante junta documentos que aparentam comprovarem o cumprimento da decisão do TRF 3, publicada em 13/06/2013. Vistas ao autor, pelo prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Publique-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 1235)

000042-89.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

000057-58.2013.403.6138 - MARIA RITA DA SILVA FARIA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de provas veiculadas pelo autor. Senão, vejamos.Indefiro a realização de prova pericial contábil uma vez que o cálculo de valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de

liquidação. Outrossim, pelo que ora vislumbro nos autos, desnecessária a juntada do procedimento administrativo do autor. Desse modo, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000309-61.2013.403.6138 - NELSON APARECIDO FIOROT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000455-05.2013.403.6138 - VAGNER SATURNINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001051-86.2013.403.6138 - GERALDO PINTO DE QUEIROZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 56, designo o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 49/50, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da presente publicação, o endereço correto da mesma uma vez que há divergência quanto ao número do imóvel declarado na exordial e o constante dos dados junto à Receita Federal. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 49/50, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 08:40 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001223-28.2013.403.6138 - ELISABETE FRANCISCA DE LIMA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 37: indefiro uma vez que não há especialista REUMATOLOGISTA inscrito junto a esta vara Federal. Não obstante, a parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito nas especialidades das moléstias alegadas. Desta forma, mantenho a decisão proferida às fls. 35/36 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, aguardando a data agendada. Publique-se e cumpra-se.

0001224-13.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído á causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001228-50.2013.403.6138 - ANDREIA DIAS KOLLER(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 59/60, aguardando-se a realização das perícias. Publique-se e cumpra-se.

0001319-43.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 51, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF de Ribeirão Preto foi extinto sem julgamento do mérito e encontra-se baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPIEDIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPIEDIA, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico PSIQUIATRA, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial dos autos, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o

caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS** ora designadas, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca das datas de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá cada perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001323-80.2013.403.6138 - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:20 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que

o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001327-20.2013.403.6138 - FABIO APARECIDO FLOR(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 15. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001328-05.2013.403.6138 - LUZIA DOS REIS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, conforme requerido pelo autor. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 18:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Primeiramente, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Outrossim, Indefiro, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie

probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001336-79.2013.403.6138 - DINA MORAES NUNIZ(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013,

às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001339-34.2013.403.6138 - CELIA REGINA GUISELIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 13:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA**

DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001342-86.2013.403.6138 - BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001351-48.2013.403.6138 - SILVIA ANTONIA DIAS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0002120-83.2012.403.6302, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que o número do benefício discutido nestes autos é diverso daquele que foi discutido no feito distribuído em Ribeirão Preto, cujo protocolo administrativo ocorreu em 28/11/2011 (fls. 120), enquanto que nos presentes autos o pedido é datado de 02/07/2013 (fls. 36). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 21 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual a autora postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada para exercer atividade laborativa, uma vez que apresenta problemas de

saúde. Contestação apresentada às fls. 39/41. A perícia judicial de fls. 74/81 constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva, as quais a incapacitam permanente e definitivamente para exercer atividades laborativas. Contudo, tais patologias não constam da causa de pedir. Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia médica, a fim de verificar se alguma das patologias ou todas as elencadas na inicial incapacitam a autora para o exercício de atividades laborativas, especialmente quanto à última atividade por ela exercida. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM/SP sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 11h e 40min, NAS DEPENDÊNCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Intimem a parte autora para que junte aos autos atestados e/ou exames médicos que comprovem que a mesma seja portadora de hipertensão arterial sistêmica e de insuficiência cardíaca congestiva. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0000970-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-61.2013.403.6138) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência (n. 0000970-40.2013.403.6138), em ação ordinária (n. 000115-61.2013.403.6138), movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - em face de Marcos Paulo Ferreira Hostalacio, objetivando seja declinada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal do Distrito Federal ou Juízo Federal Cível de São Paulo. Alega o excipiente que, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, como é o caso dos autos da ação principal, a competência territorial é determinada pelo domicílio do réu, que é pessoa jurídica de direito público. Assim sendo, tem-se na espécie a aplicação do art. 100, inc. IV, aliena a do Código de Processo Civil. Intimado a se manifestar, o excipiente alega que esse Juízo é competente para o julgamento da ação principal (fl. 10). É a síntese do necessário. DECIDO: Tratando-se o Banco Central do Brasil de autarquia federal, as regras relativas à

competência são as estabelecidas no art. 100, IV, do Código de Processo Civil. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.... Não encontra aplicação, no caso presente, o disposto no art. 109, 2.º, da CF, que só se dirige às causas intentadas contra a União, não se estendendo àquelas movidas em face de autarquias. Acerca do assunto, segue o julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN. A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100 do CPC. Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a seção judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (CF, art. 109, parágrafo segundo). Competência do juízo federal suscitante, onde está localizado o departamento regional da autarquia. (TRF, 5.ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 51, Proc.: 9105008930, UF: PE, Órgão Julgador: PLENO, DJ de 14/06/1991, p. 13819, Rel. JUIZ RIDALVO COSTA). No caso vertente, o foro competente encontra guarida no art. 100 do Código de Processo Civil. A fim de evitar dificuldades de acesso ao Poder Judiciário pelo excepto, considerando, outrossim, as informações do excipiente acerca da anuência em ser demandado no foro, onde mantém gerências administrativas, aplico, por analogia, a alínea b do inc. IV do Código de Processo Civil e determino que os autos da ação principal sejam remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência oposta e determino a REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de cidade de São Paulo/SP, para livre distribuição. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0000976-47.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2013.403.6138) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA X MICHIGAN TRADE LTDA (SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência (n. 0000976-47.2013.403.6138), em ação ordinária (n. 0000109-54.2013.403.6138), movida por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - em face de Michigan Trade Ltda, objetivando seja declinada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Catanduva/ SP ou para a Subseção Judiciária Federal de Santos / SP, ou ainda, para Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF. Alega o excipiente que, de acordo com a petição inicial, a excepta (autora da ação principal) tem sede na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, cuja jurisdição pertence à 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, que, a madeira objeto da ação principal, foi apreendida no Porto de Santos/SP. E, por fim, que o excipiente, réu naquela ação, tem sede na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/SP. Argumenta também que não há qualquer ponto de ligação entre os elementos da demanda (partes, pedido e causa de pedir) e a competência territorial desta Vara Federal, consoante dispõe o art. 109, 2º da Constituição Federal. Intimada a se manifestar, a excepta informou que concorda que o feito seja remetido para a cidade de Catanduva-SP, onde está sua sede (f. 11). É a síntese do necessário. DECIDO: Esclareço, inicialmente, que o art. 109, 2º da Constituição Federal aplica-se somente à UNIAO, conforme se lê pela dicção do dispositivo que abaixo se reproduz: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifamos) Tratando-se do IBAMA de autarquia federal, as regras relativas à competência são as estabelecidas no art. 100, inc. IV, do Código de Processo Civil. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Não encontra aplicação, no caso presente, o disposto no art. 109, 2.º, da CF, que só se dirige às causas intentadas contra a União, não se estendendo àquelas movidas em face de autarquias. Acerca do assunto, seguem julgados: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2.º da Constituição. (STJ, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 27570, Proc.: 199900876563, UF: MG, 2.ª Seção, DJ de 27/03/2000, p. 61, Rel. EDUARDO RIBEIRO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN. A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100 do CPC. Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a seção judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (CF, art. 109, parágrafo segundo). Competência do juízo federal suscitante, onde está localizado o departamento regional da autarquia. (TRF, 5.ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 51, Proc.: 9105008930, UF: PE, Órgão Julgador: PLENO, DJ de 14/06/1991, p. 13819, Rel. JUIZ RIDALVO COSTA) Não há se falar em competência concorrente. O artigo 100 do Código de Processo Civil preconiza que é competente o foro do lugar, onde se encontra a sede do réu, pessoa jurídica. In casu, o réu tem sede em Brasília, pertencente à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Não há acolher o argumento de que o foro da Subseção Judiciária de Catanduva-SP também é competente, pois é o local onde o excepto tem seu domicílio, e este figura como autor da ação principal. Igualmente, incabível, no caso em tela, o disposto no art. 100, inc. IV, alínea d do Código de Processo Civil. Tem-se na espécie a aplicação do art. 100, inc. IV, aliena a do mesmo diploma processual. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência oposta e determino a REMESSA dos autos à Subseção Judiciária do Distrito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 555

ACAO PENAL

0004750-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004750-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA)

Vistos em decisão. PAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS é acusado de manter e operar emissora de radiodifusão sem a outorga do Ministério das Comunicações e sem a autorização para uso de radiofrequência pela ANATEL no endereço da Rua Brilhante, 190, Jardim Itapark Velho, em Mauá/SP. Recebida a denúncia em 14 de maio de 2013 (fls. 182). Citado, por sua defensora constituída, o Réu ofereceu a resposta em fls. 363/367, alegando em síntese, a atipicidade da conduta. Arrolou testemunhas (fls. 367). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, referida tese não merece guarida. O laudo pericial do equipamento apreendido (fls. 124/130) expressa que as medições efetuadas no transmissor indicam sinais emitidos com potência aproximada de 280 watts na frequência de 93,1 MHz, suficiente para causar interferência nas estações licenciadas dentro da área de cobertura e em outros meios de comunicação como os utilizados por aeronaves, ambulâncias, polícia, bombeiros etc, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Logo, a conduta descrita na prefacial não é inofensiva. A questão atinente ao pagamento da multa administrativa será oportunamente enfrentada. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 181), domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo, recomendando-se ao D. Juízo deprecado a devolução da deprecata no prazo de sessenta dias. Cientifiquem-se as partes da expedição da carta precatória. Regularize o autor sua representação processual coligindo aos autos o instrumento de mandato no prazo de quinze dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0001333-21.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

Vistos. O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ RENATO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a peça inaugural, em 27 de novembro de 2009, na agência da Previdência Social de Mauá/SP, o denunciado tentou obter vantagem patrimonial indevida consistente na prorrogação do benefício de auxílio doença acidentário NB 91/536.807.813-3, mediante a apresentação de atestado médico falso da Santa Casa de Mauá. Recebida a denúncia em 22 de maio de 2013 (fls. 39/39 verso). Às fls. 69/70, consta a citação do réu JOSÉ RENATO DA SILVA em 26/06/2013. Às fls. 74/83, o réu, por seu defensor constituídos (fls. 63), preliminarmente alegou a ausência de condição da ação em razão da prescrição em perspectiva, com o fito de que seja reconhecida a prescrição punitiva estatal na sua forma retroativa, declarando extinta a punibilidade. Requer,

caso superada a preliminar de prescrição, a concessão do benefício da Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado, por ausência de dolo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à tese defendida. No tocante à prescrição antecipada, tal forma de cálculo funda-se na pena presumivelmente aplicável ao agente, a qual não tem amparo legal. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência, nos termos do precedente cuja ementa passo a transcrever: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL) PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DESCABIMENTO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA -1. Não se pode reconhecer eventual prescrição antecipada da pena renunciando eventual condenação do paciente à pena mínima ou algo próximo disso. Trata-se de mera hipótese engendrada pela impetração e o judiciário não decide sobre meras possibilidades ou conjecturas. É impossível antecipar-se qual será a pena a que ficará eventualmente sujeito um réu no momento de impetração de habeas corpus em favor dele. 2. As causas extintivas da punibilidade são *numerus clausus*, descabendo ao judiciário - que não é legislador positivo - reconhecer alguma delas sem cominação legal, sob pena de indevidamente nulificar o *ius persequendi* ou o *ius puniendi* que a constituição assegura ao estado, direitos esses que só encontram contença nos termos da Lei. E além de impedir o poder judiciário de apreciar possível violação de normas de direito público, o acolhimento da prescrição antecipada atentaria contra o princípio do devido processo legal. (TRF 3ª R. - HC 2005.03.00.069106-5 - (22549) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJU 10.01.2006 - p. 136) Como não houve julgamento e fixação da pena em concreto até este momento, a única hipótese possível para a contagem do prazo prescricional, nos termos da lei, é a que se baseia na pena máxima abstratamente cominada, o que incorreu na espécie. No que tange ao pedido de absolvição sumária, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe seu reconhecimento após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório mínimo para a comprovação da materialidade do delito, estando presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a juntada das certidões criminais e folhas de antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerido às fls. 30.

0001574-92.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO E SP241328 - VIVIANE GONCALVES LUCIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 57, bem como a citação do réu às fls. 63, defiro o requerimento de devolução do prazo para apresentar defesa de SEBASTIÃO FERRARI. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO

0008623-61.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-

05.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Consta dos autos da Execução Fiscal n. 0007314-05.2011.403.6139, a informação de que os débitos discutidos nestes autos foram objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto ao prosseguimento destes autos, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007567-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-08.2011.403.6139) MARIO MARQUES DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)
SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Mario Marques da Silva contra a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0007567-90.2011.403.6139. Em breves linhas, o embargante alega, em preliminar, a inépcia da inicial, por falta do título executivo, do demonstrativo atualizado do débito, além de nulidade do título executivo. No mérito, aduz excesso de execução, a ilegitimidade da multa aplicada e dos critérios de atualização da dívida. A embargada apresentou impugnação às fls. 17/30, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, defendendo a improcedência destes. Às fls. 39 e 42, respectivamente, manifestações do espólio de Mario Marques da Silva e da embargada, dispensando a produção de outras provas e requerendo o julgamento dos embargos. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 94 e 95 dos autos da Execução Fiscal n. 0007566-08.2011.403.6139, a atestar que o embargante e seu cônjuge foram intimados da penhora em 19.10.2006 (imóvel matrícula n. 1373) e 20.10.2006 (imóvel matrícula n. 9574). Protocolada a petição inicial somente em 11.12.2006 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios pela embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Ao SEDI para que proceda a retificação do registro e da autuação destes autos, para que conste como embargada a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008737-97.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-15.2011.403.6139) SACHIKO HORIUCHI MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Diante do grande lapso decorrido, cumpra-se a determinação de fl. 65, dando-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 46/64. Deverá a embargante, no mesmo prazo especificar outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0008739-67.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-82.2011.403.6139) NELSON DE SENE -EPP(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem os meios de prova dos quais pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0008809-84.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-02.2011.403.6139) CLAUDINEI OLIVEIRA UBALDO X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X FLORIZA

DE OLIVEIRA UBALDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença.Cumpra-se a determinação de fl. 80, dando-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 69/79.Deverá a embargante, no mesmo prazo: a) providenciar a juntada de certidão de inteiro teor ou de objeto e pé da execução por quantia certa contra devedor solvente mencionada na inicial; e, b) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0009133-74.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-89.2011.403.6139) LAFARGE BRASIL S. A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0010316-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-33.2011.403.6139) HIKARIGAS COM/ DE GAS LTDA(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a impugnação de fls. 19/22.Deverá a embargante, no mesmo prazo especificar outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007251-77.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2011.403.6139) LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO X PAULO DA COSTA TRANCHO X MARCOS DA COSTA TRANCHO X MARINA DA COSTA TRANCHO(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por Libória Fátima da Costa Trancho, Paulo da Costa Trancho, Marcos da Costa Trancho e Marina da Costa Trancho contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0007250-92.2011.403.6139.Em breves linhas, os os embargantes alegam que os bens penhorados nos autos da mencionada execução fiscal são bens particulares deixados pelo finado sócio Pedro Navega Trancho, marido da primeira embargante e genitor dos demais. Sustentam que quando do ajuizamento da execução fiscal em face da empresa devedora, as cotas do capital social pertencentes ao de cujus já se encontravam integralizadas, sendo, assim, vedada a constrição de bens particulares do sócio para a garantia de execução movida somente contra a empresa.A embargada apresentou contestação às fls. 14/17, defendendo a improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoO caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito.É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes de se proceder ao julgamento da demanda, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem, reconsiderando a determinação de prosseguimento em face do patrimônio dos sócios da executada e determinando o levantamento da constrição ora impugnada.É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre os bens deixados por sucessão aos embargantes, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. 3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC, julgo extintos sem julgamento do mérito estes embargos de terceiro, por manifesta carência de ação..Honorários advocatícios são devidos pela União, já que deu motivo à instauração desta demanda (STJ, Súmula nº 303). Arbitro a honorária em favor dos embargantes em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço em obediência ao artigo 20, 4º, do CPC.Custas pelo vencido, condenando-se a União, também, ao reembolso do montante recolhido pela parte embargante, atualizado monetariamente.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0008210-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-

63.2011.403.6139) ADEMIR DOMINGUES DE JESUS(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dentre os autos conclusos para sentença. Verifico que até esta data não se encontra formalizada a caução determinada à fl. 16. Diante do lapso de tempo decorrido desde sua última manifestação, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ratifica o oferecimento do bem indicado às fls. 35/36 como caução real ou indique outro, providenciando a juntada de certidão atualizada do imóvel. No mesmo prazo, manifeste-se o embargante sobre a contestação de fls. 46/54. Intime-se.

0008651-29.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-44.2011.403.6139) JOSE VICENTE RUIVO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a determinação de fl. 29, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem os meios de prova dos quais pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0001004-46.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2011.403.6139) CELSO LOURENCO DOS SANTOS X HELENI JANUZZI DOS SANTOS(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 276 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Verifico que os presente embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 116. Traslade-se cópia da sentença (fls. 20/21), do v. Acórdão (fls. 102/105), da decisão monocrática em embargos de declaração (fls. 112/114) e da certidão de trânsito (fl. 116), para os autos da Execução Fiscal n. 0007250-92.2011.403.6139. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

EXECUCAO FISCAL

0007566-08.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X MARIO MARQUES DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Dê-se baixa dentre os autos conclusos para sentença. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0007567-90.2011.403.6139, rejeitando a ação por intempestividade. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda a retificação do registro e da autuação destes autos, a fim de que conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre a informação de óbito do executado (fl. 39 dos embargos). Intime-se.

0009132-89.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAFARGE BRASIL S. A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

0002945-31.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ASA YOSHIMURA

Diante do certificado à fl. 53, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que União, ora excepta, manifeste-se sobre as alegações de fls. 07/48, devendo esclarecer a atual situação do recurso administrativo mencionado pelos excipientes, providenciando, ainda, a juntada de cópias do respectivo procedimento administrativo. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes, inclusive quanto ao pedido de suspensão da inscrição junto ao SERASA. Intime-se.

Expediente Nº 943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-93.2010.403.6139 - BENEDITO BORGES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000331-24.2010.403.6139 - PAULO ROBERTO GODOY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000559-96.2010.403.6139 - VANDIR DIAS MONTEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000610-10.2010.403.6139 - FLAVIANE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000692-41.2010.403.6139 - VALDECI APARECIDO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000049-49.2011.403.6139 - BRANDINA DE CAMARGO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000351-78.2011.403.6139 - EDUARDINA MOREIRA DE MORAIS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000600-29.2011.403.6139 - MARIA MAGDALENA MACHADO FABRI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001129-48.2011.403.6139 - PEDRO DOMINGUES MORAES X MARIA ELOIRCE DE MORAIS X EUNICE APARECIDA DE MORAIS X SIDNEI DOMINGUES DE MORAIS X VALERIA DOMINGUES DE MORAES X NEUSA DOMINGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002465-87.2011.403.6139 - ROSALINA GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003143-05.2011.403.6139 - NELSON FERMINO DA SILVA INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003408-07.2011.403.6139 - SELITA RODRIGUES MADEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003991-89.2011.403.6139 - CACILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003993-59.2011.403.6139 - AVANIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005250-22.2011.403.6139 - ANTONIO WALDECIL GOMES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006059-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006411-67.2011.403.6139 - MARIA CAROLINA LIMA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006505-15.2011.403.6139 - VITALINO DE JESUS LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006906-14.2011.403.6139 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006921-80.2011.403.6139 - BENEDITA OLIVEIRA LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007067-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE FARIA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007107-06.2011.403.6139 - PEDRINA GERALDINA DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0009825-73.2011.403.6139 - TATIANE CRISTINA GUIMARAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0009887-16.2011.403.6139 - DIVANETE ANDRADE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0010705-65.2011.403.6139 - ANA MARIA CARDOSO ROCHA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001299-49.2013.403.6139 - PEDRO CUSTODIO DE MELO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001337-61.2013.403.6139 - VITORIA KAROLINA SANTIAGO DE CASTRO - INCAPAZ X ANDREIA DE FATIMA SANTIAGO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001340-16.2013.403.6139 - NILCE DE JESUS CARVALHO ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001341-98.2013.403.6139 - SILVANA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001342-83.2013.403.6139 - PAULO PEREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001343-68.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001362-74.2013.403.6139 - IVONE DE LIMA GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001363-59.2013.403.6139 - EDISON VALCAZARA DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001364-44.2013.403.6139 - HILDA HELENA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001365-29.2013.403.6139 - JOSILAINE RODRIGUES JARDIM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001366-14.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001370-51.2013.403.6139 - ADRIANA APARECIDA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002899-42.2012.403.6139 - IRACEMA DOS SANTOS GOIS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 157 e as informações do INSS de fls. 159/161, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 949

EXECUCAO FISCAL

0007250-92.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL X MINERACAO TRANCHO LTDA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Autos Conclusos em 15/08/2013 Chamo o feito à ordem. Inicialmente é importante destacar que esta execução arrasta-se no Judiciário há mais 30 (trinta) anos, tendo sido proposta, inicialmente, perante a 2ª Vara da Comarca de Itapeva (1º.04.1980), posteriormente redistribuída para o Setor de Execuções da mesma comarca (1º.11.2010) e, finalmente, remetida a esta Vara Federal, em 26.04.2011. Consta à fl. 07-verso, que a empresa executada foi devidamente citada na data de 28.07.1980, na pessoa de seu representante legal Sr. Pedro Navega Trancho. Decorrido o prazo legal não foi realizada a penhora de bens, certificando o Sr. Oficial de Justiça que em consulta junto ao Cartório de Registro de Imóveis nada encontrou em nome da executada. Em 18.01.1983, a exequente requereu a intimação dos sócios da empresa, Srs. Antonio Navega Trancho e Pedro Navega Trancho, para que indicassem bens à penhora. Foi determinada a comprovação da qualidade de sócios daqueles. Em 1º.11.1985, a exequente juntou aos autos cópia da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD n. 15257-A, que originou o crédito executado nos autos (fls. 29/56). À fl. 58, a exequente, alegando má administração da executada e informando o falecimento de Pedro Navega Trancho, requereu o prosseguimento da execução com penhora no rosto dos autos da inventário do de cujus. O pedido foi deferido à fl. 58-verso, sendo realizada a penhora no rosto dos autos em 31.03.1986. Após longo período de suspensão, em razão da interposição de embargos à execução e embargos de terceiro, a exequente, à fl. 88/89, requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, pelo prazo de 1 (um) ano, o que foi deferido às fls. 90. É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, entendo seja o caso de revisitar o despacho de fl. 90, que determinou a nova suspensão do feito, considerando que o prosseguimento da execução em face do espólio de um suposto antigo sócio da executada deu-se de forma completamente equivocada, o que impõe também a revisão da determinação de fl. 58-verso. Diz, com efeito, o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos diretores responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios ou diretores com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada esteve circunscrito à singela alegação de má administração da executada, vez que teve oportunidade para sua defesa (fl. 58). Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, máxime à constatação de que na única diligência realizada no endereço indicado como sede da empresa, ela foi localizada e citada na pessoa de seu representante legal, deixando-se, tão-somente, de se proceder a penhora pois não encontrados imóveis em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis. Tudo somado, com fundamento no artigo 267, VI e 3º, do CPC, reconsidero a determinação de fl. 58-verso, e excluo de ofício as pessoas de Antonio Navega Trancho e o espólio de Pedro Navega Trancho do polo passivo desta execução. Declaro o cancelamento da penhora realizada às

fls. 31/60. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva (Autos n. 270.01.1984.000079-8/000000-000 - Ordem 63/1984), informando-o da presente decisão. Incabível a imposição de honorários advocatícios em favor dos excluídos, haja vista que operada de ofício a exclusão deles do polo passivo da relação processual. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que seus nomes não chegaram a ser incluídos nos registros relativos a este feito. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, em especial à luz do advento da Portaria MF nº 75/2012, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em qual especialidade pretende que seja realizada a perícia requerida à fls. 145. Intime-se.

0021798-52.2011.403.6130 - GISLEIDE ALDA FERREIRA DA ROCHA (SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por GISLEIDE ALDA FERREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência, a partir da data da citação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. PA 1,10 Afirma a parte autora que é portadora de paralisia cerebral tipo deprasia espástica, não possuindo condições de desempenhar qualquer atividade. PA 1,10 Juntou procuração e documentos de fls. 05/41. PA 1,10 A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco. PA 1,10 Em contestação (fls. 48/50), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo não ter sido provada a incapacidade na forma prevista na legislação pertinente. PA 1,10 Às fls. 59/60 a autora juntou carta de concessão/memória de cálculos, noticiando a implantação administrativa do benefício vindicado, a partir de 13/01/2004 (NB n. 132.101.951-0). Contudo, entendia que deveriam ser pagas as parcelas concernentes ao período de outubro/2002 a janeiro/2004. PA 1,10 Manifestação do INSS às fls. 63/64, asseverando a falta de interesse processual da autora em prosseguir com a demanda. PA 1,10 Réplica às fls. 67/68, requerendo a condenação da autarquia federal no período de 28/05/2003 (data da citação) a 26/12/2003 (data em que passou a receber administrativamente o benefício). PA 1,10 Cópia do laudo elaborado na esfera administrativa às fls. 84/89. PA 1,10 Saneamento à fl. 110, deferindo-se a produção da prova pericial médica. PA 1,10 Laudo pericial às fls. 128/132. PA 1,10 Alegações finais do INSS às fls. 136/143. PA 1,10 Parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/151. PA 1,10 Sentença às fls. 153/155 julgando parcialmente procedente a ação, condenando o réu no pagamento do benefício assistencial, no período de 01/09/2003 a 25/12/2003. PA 1,10 Apelação da autarquia previdenciária às fls. 158/163. PA 1,10 O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulou a sentença e determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem, para propiciar às partes a produção de provas e o subsequente novo julgamento. Julgou, ainda, prejudicada a apelação do INSS (fls. 179/181). Trânsito em julgado certificado à fl. 183. PA 1,10 À fl. 184 o Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco declinou da competência e determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. PA 1,10 À fl. 192 foi designada a prova pericial. PA 1,10 Relatório da assistente social às fls. 202/203, informando que a autora não reside mais no local indicado. PA 1,10 Instados a se manifestarem, o réu se pronunciou à fl. 207-verso e o Ministério Público Federal à fl. 214. PA 1,10 Por seu turno, a autora manteve silente, consoante certificado à fl. 213. PA 1,10 Vieram os autos conclusos para sentença. PA 1,10 É o relatório. Passo a decidir. PA 1,10 A parte autora postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, relativo ao período de 28/05/2003 (data da citação do INSS) a 26/12/2003 (data em que obteve o deferimento administrativo da benesse legal - fl. 60). PA 1,10 O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma

renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. PA 1,10 A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. PA 1,10 A sentença proferida pelo Juízo Estadual julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no período de 01/09/2003 a 25/12/2003. PA 1,10 Inconformado, o INSS apelou e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulou a sentença, a fim de que fosse propiciada às partes a produção de provas (fls. 179/181). PA 1,10 Após a redistribuição do feito neste Juízo, foi determinada a intimação das partes sobre o prosseguimento da demanda e para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 188). PA 1,10 O réu se pronunciou à fl. 189-verso e a autora, apesar de intimada, manteve-se silente (fl. 188-verso). PA 1,10 À fl. 192 foi designada perícia social na residência da autora, contudo, a assistente social noticiou que a demandante não tinha sido localizada (fl. 202): Informamos que não foi possível realizar o Estudo Socioeconômico da parte autora Gisleide Alda Ferreira da Rocha, posto a autora não residir no endereço informado há aproximadamente dois anos. Segundo informações colhidas com a Sra. Maria Eliza Ferreira Rocha Alves, tia da Pericianda que mora residência ao lado Nº. 1022, que nos relata que a autora mudou-se para um sítio no Estado de Minas Gerais na cidade de Patis, na companhia do pai Sr. José Ambrosio e de sua madrastra. PA 1,10 Portanto, a solicitante mudou de residência sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual não foi possível a realização da perícia socioeconômica. PA 1,10 Some-se ter sido intimada a se manifestar nos autos, mantendo-se silente (fls. 212 e 213). PA 1,10 Resta evidenciado que a parte autora não possui interesse processual, já que alterou de endereço sem informar ao Juízo, impossibilitando a realização do estudo socioeconômico, prova sem a qual o seu pedido não pode ser julgado procedente. PA 1,10 Ademais, a parte obteve a concessão administrativa da benesse legal, a partir de 26/12/2003 (NB n. 132.101.951-0 - fl. 60), a corroborar a falta de interesse processual. PA 1,10 Em face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. PA 1,10 Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. PA 1,10 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. PA 1,10 P.R.I.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Na hipótese de concordância, deverá providenciar os documentos relacionados à fls. 171. Intime-se.

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora sustenta a nulidade da decisão de fls. 178, por não ter sido publicada. Com isto, publique-se a decisão de fls. 178. Após, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 192/196. Intime-se. Despacho fls. 178: Indefiro, por ora, a designação de audiência. Intimem-se os peritos para prestarem os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 157/159 e 161/164. Intimem-se.

0004080-08.2012.403.6130 - REINALDO MORAIS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos documentos apresentados pela autora à fls. 622/711 Sem prejuízo, intime-se o corréu SENAI para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias os processos administrativos de concessão de bolsas de estudos ou montagem de laboratórios destinados ao aperfeiçoamento profissional dos funcionários da autora, sob pena de desobediência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora esclarecer em qual especialidade pretende a realização de perícia, bem como para apresentar os novos documentos, conforme requerido à fls. 712/714, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à produção de prova oral e pericial. Intimem-se.

0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0005450-22.2012.403.6130 - JOSEFA DOS REIS FABIANO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOSEFA DOS REIS FABIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$17.542,85, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000343-60.2013.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP287472 - FABIO LLIMONA E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000631-08.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000720-31.2013.403.6130 - CAIO ABADE(SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000876-19.2013.403.6130 - JOAO RUIZ FILHO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0001607-15.2013.403.6130 - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0001758-78.2013.403.6130 - JOSE DE PADUA FELIPE(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0001844-49.2013.403.6130 - GERALDO MARCIO LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002235-04.2013.403.6130 - ANDRE SANTAMARCO FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002240-26.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES PINTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002241-11.2013.403.6130 - BENEDITO ROSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002321-72.2013.403.6130 - WALDEMAR JOSE DIAS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002434-26.2013.403.6130 - EMILIO BOTELHO FRANCISCON(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002436-93.2013.403.6130 - ADEMIR PEREZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002560-76.2013.403.6130 - JOAO DOMINGOS REGHINE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002834-40.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA ALVES(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 50 (sessenta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais). Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso

parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PA 0,10 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada.Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como fixado pela parte autora (fls. 08), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas.Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou

prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 20.000 (vinte mil reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ R\$ 20.000 (vinte mil reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para

fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0002839-62.2013.403.6130 - SERGIO FEROLLA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO FEROLLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na desconstituição do ato jurídico da aposentadoria e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica ao autor, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 32.611,33. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0002859-53.2013.403.6130 - GILVANIA LIMA COSTA (SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILVANIA LIMA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a condenação por danos materiais e morais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a R\$68.926,70 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), atribuindo à causa o valor global de R\$ 75.819,37 (setenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos). Instruindo a inicial os documentos de fls. 12/54. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve

observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 6.892,67 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), como fixado pela parte autora (fls. 10), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ

DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$68.926,70 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 6.892,67 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 6.892,67 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 13.785,34 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 13.785,34 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0002884-66.2013.403.6130 - SONIA DE LOURDES YANEZ ZEPEDA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA DE LOURDES YANEZ ZEPEDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de benefício assistencial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 50 (sessenta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 46.104,00 (quarenta e seis mil, cento e quatro reais). Instruindo a inicial os documentos de fls. 26/53. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e

260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais), como fixado pela parte autora (fls. 25), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material,

não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse

contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 24.408,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 24.408,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0002894-13.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO JOSÉ PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 55.554,72 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Instruindo a inicial os documentos de fls. 27/223. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU

11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 15.039,13 (quinze mil, trinta e nove reais e treze centavos), como fixado pela parte autora (fls. 223), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). RÉDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o

controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 15.039,13 (quinze mil, trinta e nove reais e treze centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 15.039,13 (quinze mil, trinta e nove reais e treze centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 30.078,26 (trinta mil, setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 30.078,26 (trinta mil, setenta e oito reais e vinte e seis centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0002895-95.2013.403.6130 - ANTONIA PEREIRA DOS REIS MUDESTO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA PEREIRA DOS REIS MUDESTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 54.369,95 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Instruindo a inicial os documentos de fls. 26/287. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão

monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 13.689,95 (treze mil cento, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), como fixado pela parte autora (fls. 287), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa

a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos

morais foram estipulados em R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 13.689,95 (treze mil cento, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 13.689,95 (treze mil cento, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 27.379,90 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 27.379,90 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se. 00028941320134036130 Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO JOSÉ PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 55.554,72 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Instruindo a inicial os documentos de fls. 27/223. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 15.039,13 (quinze mil, trinta e nove reais e treze centavos), como fixado pela parte autora (fls. 223), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o

pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não

ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 15.039,13 (quinze mil, trinta e nove reais e treze centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 15.039,13 (quinze mil, trinta e nove reais e treze centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 30.078,26 (trinta mil, setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 30.078,26 (trinta mil, setenta e oito reais e vinte e seis centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0002964-30.2013.403.6130 - ADELIA DE JESUS RODRIGUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por ADÉLIA DE JESUS RODRIGUES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 85.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 40/41, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002967-82.2013.403.6130 - BENEDITO HILARIO DE MELO(SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO HILÁRIO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. No entanto, na planilha apresentada não respeita o prazo

prescricional de 5 anos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 18, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Deverá ainda, e no mesmo prazo, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002973-89.2013.403.6130 - REGINALDO CALDEIRA GOMES(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO CALDEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 43.126,25. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0002992-95.2013.403.6130 - JUSCELINO GUERRA DA PAIXAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JUSCELINO GUERRA DA PAIXÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na desconstituição do ato jurídico da aposentadoria e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica ao autor. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002995-50.2013.403.6130 - ISAIAS SAMPAIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS SAMPAIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se, em nome e sob a forma da lei. Intime-se a parte autora.

0002996-35.2013.403.6130 - JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Tendo em vista as sentenças colacionadas aos autos pela serventia, às fls. 23/32, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Cite-se, em nome e sob a forma da lei. Intime-se a parte autora.

0003043-09.2013.403.6130 - PERICLES BERGAMINI(SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará de levantamento de valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal movida por PERICLES BERGAMINI. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0003047-46.2013.403.6130 - JOAO DIAS NETO(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DIAS NETO contra o INSS na qual pretende a declaração da isenção de desconto de imposto de renda. A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, considerando que a advogada peticionante não está constituída. As determinações deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0003048-31.2013.403.6130 - GONZAGA MOURA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual, encartando a procuração e efetuar o pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Alcimar Viera da Silva contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$143.874,67. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.244/245, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0003211-11.2013.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 13896.720478/2013-97. Narra, em síntese, ter sido lavrado contra si auto de infração, decorrente do procedimento de fiscalização nº 0812800.2012.00070/05, no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com vistas a aplicar penalidade pelo suposto atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital, nos anos de 2010, 2011 e 2012. Assevera que a penalidade imposta seria ilegal, porquanto aplicada em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos. Juntados os documentos de fls. 23/50. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do

demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A parte autora se insurgiu contra a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega extemporânea de Escrituração Contábil Digital (ECD). Conquanto reconheça o descumprimento da obrigação, considera que a penalidade foi aplicada em excesso, isto é, não teria sido observada a legislação pertinente. O art. 57 da MP nº 2.158/2001 assim dispõe sobre a aplicação da multa: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; Conforme se depreende do Termo de Verificação encartado às fls. 36/49, a autoridade fiscal, ao interpretar a norma, aplicou a multa da seguinte forma: multiplicou o número de meses de atraso na entrega da ECD pelo valor monetário expresso na alínea b do dispositivo legal acima transcrito, totalizando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Não obstante, a parte autora considera ilegal a interpretação dada pela ré, porquanto a entrega da ECD ocorre anualmente e, assim, deveria ter sido observada a periodicidade da obrigação para o cálculo da multa. A esse respeito, a IN RFB nº 787/2007: Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. De fato, em análise de cognição sumária, me parece que a interpretação adotada pela ré não prestigia o ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, no que tange ao cálculo da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, pois confere, aparentemente, interpretação ampliativa ao dispositivo legal, prejudicando o contribuinte desproporcionalmente. Logo, uma vez que a obrigação acessória é anual, incabível a aplicação da multa mensalmente. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CÁLCULO. [...] omissis. 3. Tal entendimento não pode prosperar. O inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 estabelece a aplicação da multa por mês-calendário, não fazendo qualquer referência a mês-calendário de atraso. Se a multa incidisse repetidamente, a lei não a fixaria por mês-calendário, mas sim por mês de atraso. Pretende a Administração dar ao referido dispositivo interpretação ampliativa, em prejuízo do contribuinte, contrariando a orientação trazida pelo art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) V - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. 4. A multa prevista pelo inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 não incide por mês de atraso; cada infração (não apresentação da DIF - papel imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores) recebe uma só multa. [...] omissis. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AC 1504903/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 06.07.2010). Diante desse quadro, são plausíveis os argumentos utilizados pela parte autora em sua inicial. Outrossim, verifico a existência do alegado periculum in mora, pois caso não haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ré poderá exigir o pagamento do débito, inscrevendo-o em Dívida Ativa e ajuizando a respectiva execução fiscal, fato impeditivo da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 13896.720478/2013-97, oriundo do Termo de Verificação nº 0812800.2012.00070/05, até ulterior deliberação deste juízo. Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a autora regularizar sua representação processual. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002966-97.2013.403.6130 - UNIAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X SOELI SILVA ALVES

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Em que pese o caráter da associação sem fins lucrativos, é certo que auferem as contribuições de seus associados para representá-los. O ajuizamento de eventuais demandas está inerente à sua atividade de associação e representação e para tanto cobra taxas aos seus associados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá apresentar o título executivo que pretende ver executado. Intime-se.

0002968-67.2013.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X TERRA DO SABER COM. LTDA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o

pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001103-09.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-22.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS REIS FABIANO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Trata-se de ação movida por JOSEFA DOS REIS FABIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. Decido. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor. Traslade-se cópia deste incidente para os autos principais. Após, archive-se este incidente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Diante da decretação da falência da empresa ora executada, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, no valor indicado a fl. 449. Intimem-se.

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 618/628: ciência às partes do laudo médico apresentado. Intime-se.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu a concessão do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita bem como tutela antecipada. Afirma a autora ser portadora de patologias que a impedem de continuar trabalhando. Nessa esteira, requereu o benefício de auxílio doença em 28/10/2011 (NB n. 548.628.224-5), o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/59. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnano pela total improcedência da demanda (fls. 80/98). Réplica às fls. 100/102 oportunizada a produção de provas (fls. 104), a autarquia previdenciária não requereu nenhuma diligência (fl. 105 - verso), ao passo que a autora postulou a produção de prova pericial médica (fls. 106). A decisão de fls. 108 saneou o feito, deferindo a realização de prova pericial médica clínica (13/12/2012) e psiquiátrica (18/12/2012). Consta nos autos, às fls. 121 e 124, que a requerente não compareceu às perícias médica (13/12/2012) e psiquiátrica (18/12/2012), razão pela qual, diante da ausência de justificativa da parte autora, à fl. 125 foi declarada por esse Juízo preclusa a prova. Na petição de fls. 129/130 a demandante requereu a realização de nova perícia médica. Instado a se manifestar (fl. 131), o INSS postulou pela improcedência dos pedidos veiculados na proeminal (fls. 133/135). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Decido. A parte autora postula a condenação do INSS a conceder-lhe o auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. No entanto, deixou de comparecer à perícia médica designada com médico de confiança deste Juízo, conforme declaração do perito anexada aos autos. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez expressa no artigo 42, da mesma lei, verbis: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a apuração da incapacidade, nos termos do 1º do dispositivo mencionado, necessária a realização de exame médico pericial. Ciente desta necessidade e sabedor de sua obrigação de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), a autora, em sua inicial, expressamente requereu a produção de prova pericial, que foi deferida à fl. 108. A análise dos autos revela que foram marcadas duas perícias médicas, em datas sucessivas (13.12.2013 e 18.12.2013). Desta forma, considerando que a postulante não compareceu às perícias médicas, tampouco justificou sua ausência, deixando de oferecer, em tempo hábil, os dados necessários à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Para a apuração da incapacidade, necessária a realização de exame médico pericial. 2. Considerando que o autor não compareceu a duas perícias médicas, tampouco apresentou os exames solicitados pelo experto, no prazo assinalado pelo douto Juízo, mesmo com inúmeras prorrogações, deixando de oferecer, em tempo hábil, os dados necessários à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0018281-38.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) Após dois meses, contados da perícia médica agendada, a parte autora protocolizou petição requerendo a designação de uma nova data de perícia que somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não ocorreu no presente caso. Resta evidenciado que a parte autora não possui interesse processual, já que não compareceu à perícia que foi designada, prova sem a qual o seu pedido não pode ser julgado procedente. Em face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada dos autos à perícia médica, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002164-36.2012.403.6130 - ANGELICO NONATO DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré manifestar-se quanto ao agravo retido apresentado pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003955-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004300-06.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004551-24.2012.403.6130 - JOSEFA SANTANA COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por JOSEFA SANTANA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 49.915,42. No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 15.942,43, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado

Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004865-67.2012.403.6130 - JOANA D ARC DE PAULA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOANA DARC DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Decido. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 41.993,52. No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$23.016,36, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0005119-40.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para se manifestar quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005216-40.2012.403.6130 - JOSE MALTA COUTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001104-91.2013.403.6130 - AILTON SANTOS BORGES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X LEILA DOS SANTOS ALVES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ALEXANDRE CUSTODIO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOSELANI ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE RESENDE FILHO X ALICE IRENE RESENDE X CARLOS AUGUSTO CAPUTTO X GISLENE BORGES CAPUTTO
Baixa em diligência. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por AILTON SANTOS BORGES, LEILA DOS SANTOS ALVES e ALEXANDRE CUSTÓDIO DA SILVA, em face de JOSÉ AUGUSTO DE RESENDE FILHO, ALICE IRENE RESENDE, CARLOS AUGUSTO CAPUTTO, GISLENE BORGES CAPPUTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de condenar os réus a efetuar reparos nos imóveis adquiridos pelos autores, além de indenização por danos morais. Alegam, em síntese, serem os réus incorporadores e construtores do condomínio onde residem os autores. Os imóveis foram adquiridos após anuência da Caixa Econômica Federal, responsável pela inspeção para concessão do financiamento. Contudo, as unidades habitacionais estariam em total estado de deterioração. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instruindo a inicial os documentos de fls. 17/176. Às fls. 179 e 182 foi determinado que os postulantes emendassem a prefacial, atribuindo valor adequado à demanda, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. Por meio da petição colacionada às fls. 183/184, os autores pleitearam a correção do valor dado à causa, a fim de que constasse a importância de R\$ 607.800,00. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido Melhor analisando os pleitos deduzidos na inicial, constato tratar-se de litisconsórcio facultativo, porquanto três proprietários buscam reparação material nos imóveis por eles adquiridos (AILTON SANTOS BORGES: casa assobradada n. 02, matrícula 146.420 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri; LEILA DOS SANTOS ALVES: casa assobradada n. 01, matrícula 146.419 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri; ALEXANDRE CUSTÓDIO DA SILVA, casado com Gislene Custódio da Silva: casa assobradada n. 03, matrícula 146.421 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri), além da indenização por danos morais. Nos termos do

artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, no litisconsórcio facultativo, limitar o número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No caso em foco, observo que, não obstante o litisconsórcio seja formado por 03 (três) autores, o deslinde da ação em que se pleiteia reparação de danos materiais nos imóveis adquiridos, bem como danos morais, impõe a realização de minuciosa perícia na unidade habitacional de cada um dos litigantes, para verificar os danos específicos causados em cada imóvel. Ademais, o pólo passivo é formado por 05 (cinco) réus e, neste caso, o litisconsórcio é necessário. Entendo que essas circunstâncias comprometem o andamento normal do feito. Importante consignar, neste aspecto, o entendimento consolidado nos Tribunais Pátrios no sentido de que a limitação à formação do litisconsórcio facultativo constitui ato que se insere na órbita do poder discricionário do magistrado, consoante se depreende dos seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. - A análise da complexidade da lide e das circunstâncias fáticas que influenciam no desenvolvimento do processo e na conveniência e oportunidade do litisconsórcio facultativo estão compreendidas no poder discricionário do magistrado. - O reexame de tais questões importa em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7. - Não tendo os agravantes trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGA nº 657.258, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi DJ 10/10/2005, p. 362)

(grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA VISANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS PELA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que limitou a relação processual à presença, no pólo ativo, de dez litisconsortes, em sede de ação ordinária na qual a parte autora buscava a correção das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação de índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos. 2. O comando do art. 46 do Código de Processo Civil faculta ao juiz a limitação do número de litigantes quando se tratar de litisconsórcio facultativo, a exemplo do que trata o presente caso. 3. O número de litisconsortes facultativos no pólo ativo da demanda não é estabelecido por aquele que propõe a ação, ficando ao prudente arbítrio do julgador determinar o número de litigantes, como lhe faculta o referido art. 46 do Diploma Processual, não havendo ilegalidade a ser sanada na decisão agravada. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI nº 96030431370, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, DJU 08/03/2006, p.

223) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Encontra-se consolidado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação à formação do litisconsórcio facultativo multitudinário constitui ato que se insere na órbita do poder discricionário do magistrado. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, no litisconsórcio facultativo, limitar o número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 3. Na situação dos autos, o litisconsórcio formado por 10 (dez) autores é excessivo haja vista que o deslinde da ação em que se pleiteia a correção monetária nas contas do FGTS, desde 1967 até os dias atuais, impõe um minucioso exame da prova documental de cada um dos litigantes. 4. Considerando que a ação originária já foi sentenciada em primeiro grau e que o processo aguarda o julgamento do recurso interposto nesta Corte, a estabilização subjetiva da lide é medida necessária, uma vez que alteração das partes neste momento processual acarretará inegável tumulto processual e evidente prejuízo aos litigantes mantidos no pólo ativo. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0029989-95.2001.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A SEGURO DE IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. NÚMERO DE DEMANDANTES. LIMITAÇÃO. PODER DO JUIZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra a decisão que determinou o desmembramento da demanda, a fim de manter apenas um litigante no pólo ativo, por se tratar de matéria de fato e de direito (ação de indenização referente a seguro de imóveis financiados através do SFH) que requer a análise da situação de cada mutuário, bem como a realização de perícia técnica em cada unidade habitacional, entendendo inviável no feito dada a quantidade de autores. 2. A previsão contida no parágrafo único do art. 46 do CPC autoriza a limitação pelo Juiz quanto ao número de litigantes, destinando-se a regular os casos de litisconsórcio facultativo em que haja um comprometimento da rápida solução do litígio ou dificuldade para a defesa. 3. O presente caso se trata de ação indenizatória referente a seguro de imóveis financiados através do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-se de manter a sentença que determinou o desmembramento do feito para

que permaneça apenas um litigante em cada processo, tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica em cada unidade habitacional (para verificar os danos específicos causados em cada imóvel), bem como a análise da situação de cada mutuário (inclusive a cobertura securitária de cada um deles). 4. Cabe ao julgador, analisando as questões específicas que envolvem a demanda em julgamento, valorar se o cúmulo subjetivo causará ou não obstáculos à defesa ou demora na prestação jurisdicional. 5. Agravo de Instrumento não provido. AG 00076925420124050000AG - Agravo de Instrumento - 126181Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::13/09/2012 - Página::367 Portanto, a decisão de limitar o litisconsórcio é medida inserida no poder-dever do magistrado de bem conduzir o processo, nos termos do artigo 125, I e II, da Lei Adjetiva Civil, e visa assegurar o devido processo legal e a célere solução do litígio, garantia esta que recentemente ganhou feição constitucional. Em face do exposto, a fim de evitar a demora excessiva na prestação jurisdicional, deverá permanecer no pólo ativo da presente demanda apenas AILTON SANTOS BORGES. Quanto aos demais autores, com fulcro no parágrafo único, artigo 26, do Código de Processo Civil, determino o desmembramento em outros 02 (dois) processos, nos seguintes termos: 1º processo: autor LEILA DOS SANTOS ALVES; 2º. Processo: autor ALEXANDRE CUSTÓDIO DA SILVA, que deverão ser distribuídos a esta Vara por prevenção. Intimem-se os requerentes para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, as peças processuais que deverão compor cada processo. Alerto aos procuradores que o valor da causa deverá ser retificado, de forma a demonstrar o efetivo benefício pretendido em cada ação, sob pena de extinção do processo. Indevidas as custas judiciais neste momento, considerando os pedidos de assistência judiciária formulados pelos autores e deferidos por este Juízo (fls. 16, 79-verso, 83 e 179). Intimem-se.

0001137-81.2013.403.6130 - GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001174-11.2013.403.6130 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001422-74.2013.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001551-79.2013.403.6130 - LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão da aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, estar acometido de diversas patologias que o incapacitam para o trabalho, tendo sido concedido o auxílio-doença NB n. 544.410.973-1 até 17/05/2011. Aduz que, não obstante persistam as moléstias, os demais requerimentos formulados foram indeferidos pela autarquia previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/49). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 52). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, atribuisse o valor adequado à causa, coligindo planilha do montante perseguido. Intimado da decisão (fls. 52), o demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 52), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 53. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é

atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Baixa em diligência. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRASMARC PRODUTOS ACESSÓRIOS PLL, com o escopo de reaver a importância de R\$ 68.588,87. Alega, em síntese, ter a ré emitido, em favor da instituição financeira, Cédula de Crédito Bancário - CCB - Giro Caixa Fácil. Contudo, a mutuária não teria cumprido suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Às fls. 38 e 43 foi determinado que a requerente juntasse aos autos o contrato assinado entre as partes, porquanto o instrumento apresentado estava em branco (fls. 09/17). Por meio da petição colacionada às fls. 44/45, a CEF informou que o contrato foi extraviado e postulou o prosseguimento do feito com os demais documentos juntados na peça preambular. É a síntese do necessário. Decido Realmente, versando a lide sobre cobrança de valores, não obstante o contrato seja a forma usual de demonstrar a avença existente entre as partes, é possível a comprovação do empréstimo por outros meios de prova. Em face do exposto, entendo pertinente o prosseguimento da demanda, com a instauração do contraditório, abrindo-se a possibilidade de a ré deduzir nos autos sua versão dos fatos. Cite-se e intime-se.

0001762-18.2013.403.6130 - WLADIMIR CORDEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WLADIMIR CORDEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega não ter o réu aplicado os reajustes legais em seu benefício (NB nº. 108.910.238-8), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/41). Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 44). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre a prevenção apontada no termo de fls. 42, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença pertinentes, bem como atribuisse o valor adequado à causa, coligindo planilha do montante perseguido. Intimado da decisão (fls. 44), o requerente apresentou a petição de fls. 46/47, mas não cumpriu integralmente as determinações elencadas. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 39-verso), a emendar o valor atribuído à causa e fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. O demandante foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 44) e apresentou a petição de fls. 46/47, todavia não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ

CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HABASIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para autorizar o recolhimento de PIS e COFINS Importação somente com base no valor aduaneiro da mercadoria. Narra, em síntese, ser compelida ao recolhimento de PIS e COFINS sobre bens e serviços importados, porém considera inconstitucional a base de cálculo adotada pelo legislador e pelo FISCO. Assevera ter havido decisão proferida pelo STF sobre a matéria ora discutida, no bojo do RE 559.937, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS para o cálculo dessas mesmas contribuições. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência perpetrada pela autoridade fiscal. Juntados os documentos de fls. 18/172. A parte autora foi instada a esclarecer a possível prevenção (fls. 174), determinação cumprida a fls. 225/269. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, haja vista que as matérias tratadas nos processos são distintas. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. De fato, no que tange a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS na modalidade Importação, o STF julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, com reconhecimento, inclusive, da repercussão da geral da matéria. Conquanto não tenha havido a publicação do acórdão, parece-me evidente que a questão foi pacificada pela Corte Constitucional. A exigência realizada pelo FISCO está em dissonância com a Constituição Federal de 1988 e, por isso mesmo, deve ser imediatamente afastada. Nessa esteira, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MP Nº 164/2004. LEI Nº 10.865/04.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, 2º. 2 - A Constituição Federal de 1988, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem. 3 - A chamada alíquota ad valorem corresponde à definição própria de alíquota, ou seja, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa própria base de cálculo. 4 - Assim, valor aduaneiro, de acordo com a impugnada lei, corresponde em parte à base de cálculo das contribuições. 5 - A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. 6 - Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro

elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. 7 - Sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que, por sua vez, integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado por este Acordo. 8 - No âmbito do ordenamento jurídico tributário brasileiro, cabe ao legislador infraconstitucional, no exercício da competência tributária, fixar os elementos material, temporal e quantitativo da incidência fiscal, observado o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. No entanto, observa-se o aumento do valor nominal das exações a partir da edição da MP 164/04, convertida Lei nº 10.865/2004 incidindo em ofensa à capacidade contributiva da impetrante, tendo em conta o aumento ou modificação da base de cálculo perpetrada. 9 - Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas (TRF3; 3ª Turma; AMS 304893/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 de 24.05.2013). No caso, vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do pedido formulado pela parte autora em sede de cognição sumária, sendo de rigor, portanto, o seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar a parte autora a recolher PIS/PASEP e COFINS - Importação sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos do art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, devendo a ré se abster de exigir o valor controvertido, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se e intimem-se.

0002435-11.2013.403.6130 - JOSE COELHO TELES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ COELHO TELES, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter manutenção de seu auxílio-acidente. Aduz, em síntese, ser beneficiário do auxílio-acidente nº 102.573.702-1, concedido em 14/03/1996 e, a partir de 01/06/1998, houve a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.914.991-1). Contudo, o réu pretende cessar o auxílio-acidente e cobrar os valores pagos até o momento, conduta que entende ser ilegal. Juntou documentos (fls. 12/37). Concedida a assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fls. 39). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre a prevenção apontada no termo de fls. 38, apresentando cópia da petição inicial e sentença pertinentes, bem como atribuisse o valor adequado à causa, coligindo planilha do montante perseguido. Intimado da decisão (fls. 39), o demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 40. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 39), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 40. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos

do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0002457-69.2013.403.6130 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega não ter o réu aplicado os reajustes legais em seu benefício (NB nº. 70.784.896-2), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12/17). Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 19). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias: i) prestasse informações sobre a prevenção apontada no termo de fls. 18, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença pertinentes; ii) atribuisse o valor adequado à causa, coligindo planilha do montante perseguido; e iii) juntasse cópia de comprovante de endereço em seu nome e fonte oficial, contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado da decisão (fls. 19), o requerente apresentou a petição e documentos de fls. 20/36, mas não cumpriu integralmente as determinações elencadas, consoante certificado à fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 19), a emendar o valor atribuído à causa, juntar comprovante de residência e fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. O demandante apresentou a petição de fls. 20/36, todavia não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto (fl. 37). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO.

RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002769-45.2013.403.6130 - ABEL FERREIRA FERRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ABEL FERREIRA FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento de atividades especiais exercidas nas empresas SEPTEM LTDA., ARKI SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA. e CIA. ULTRAGAZ S/A, com a implantação de benefício previdenciário. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que faria jus ao benefício, pois teria desempenhado atividades consideradas especiais nas empresas citadas, razão pela qual teria completado o tempo de contribuição mínimo exigido na legislação. Contudo, relata já ter ajuizado ação para discutir a matéria perante o Juizado Especial Federal de Osasco, processo nº 0001970-61.2010.4.03.6306, julgada improcedente. Alega, porém, que a sentença não observou a prova existente nos autos, tampouco o juízo teria possibilitado a oitiva de testemunhas.Juntou documentos (fls. 12/110).É o relatório. DECIDO.O demandante reproduz ação anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Gabinete do JEF de Osasco (fls. 17/33).Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da petição inicial, sentença e outros documentos referentes ao processo nº 0001970-61.2010.4.03.6306, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do JEF de Osasco, verifico que a questão do reconhecimento do período especial laborado nas empresas citadas pelo autor já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 13/04/2011 (fls. 34).O requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do

artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003030-10.2013.403.6130 - RUBENS JOSE ALVES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS JOSE ALVES, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a aposentadoria especial. Narra ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n. 158.665.988-7, desde 09/11/2011. Entretanto, sustenta que fazia jus à aposentadoria especial que não lhe foi concedida pelo fato do INSS não reconhecer atividades exercidas em condições especiais. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 16/124. É o relatório. DECIDO. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003031-92.2013.403.6130 - VICENTE MOREIRA MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Vicente Moreira Mendes contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia-ré na sua desapropriação e concessão de outra aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$42.223,37. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 111 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL LUIZ contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a ré credite na conta do autor o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente atualizado. Narra, em síntese, ter vendido imóvel para o Sr. Júlio César de Sousa Vitorino, que utilizou recursos do FGTS para realizar o pagamento, bem como financiamento obtido junto à ré, cujo montante a ser transferido ao autor corresponderia a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Aduz que, em 07.02.2013, a transação teria sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba, porém até o momento do ajuizamento da ação não teria havido o depósito do valor pactuado. Assevera ter realizado inúmeras tentativas de resolver a questão no âmbito administrativo, porém não teria obtido sucesso. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem com a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 13/44). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso

em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Não vislumbro, em exame de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida pleiteada, especialmente o perigo da demora. A parte autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0003079-51.2013.403.6130 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dias) para a parte autora emendar a petição inicial (polo passivo), considerando o pedido de condenação da União Federal para devolver os valores pagos à título de imposto de renda. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003084-73.2013.403.6130 - EDGARD DE SOUZA (SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por EDGARD DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a condenação da ré em indenização por danos morais. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 23.730,00 (fls. 07), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALMIR ALVES SANTOS contra o INSS na qual pretende a revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$41.434,44. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002828-33.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-48.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL RODRIGUES PASCHOALONE (SP073176 - DECIO CHIAPA)
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO promovido pelo INSS na qual pretende a dos cálculos elaborados pela parte autora. O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Desentranhe-se estes autos dos autos principais remetendo-o ao arquivo findo. Intime-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004900-27.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-24.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSEFA SANTANA COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

Traslade-se cópia deste incidente para os autos principais. Após, archive-se este incidente.Cumpra-se.

0000765-35.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-67.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOANA D ARC DE PAULA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO)

Traslade-se cópia deste incidente para os autos principais. Após, archive-se este incidente.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002827-48.2013.403.6130 - MANOEL RODRIGUES PASCHOALONE(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por MANOEL RODRIGUES PASCHOALONE na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar execução de sentença definitivo.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001706-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA

intime-se a CEF para apresentar cópias da petição de fls. 167/170 para a instrução da contra fé. Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar memória de cálculo do débito atualizado, bem como cópia para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Proceda-se ao bloqueio do automóvel no DETRAN, via sistema RENAJUD.Indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal não estar caracterizada conduta criminosa.Intime-se.

0001664-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do oficial de justiça.Intime-se.

0001666-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERTE FERNANDO CLARO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do oficial de justiça.Intime-se.

0002481-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO SANTOS ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de THIAGO SANTOS ALMEIDA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA GL, cor PRETA, chassi nº 9BFBSZGDA4B511046, ano 2004 e modelo 2004, placas DMI1487, RENAVAM 822321041, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 16/09/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 16/12/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro

no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FORD, modelo KA GL, cor PRETA, chassi nº 9BFBSZGDA4B511046, ano 2004 e modelo 2004, placas DMI1487, RENAVAL 822321041, no endereço fornecido na inicial (Rua Guarulhos, nº 08, Vila Menck, Osasco - SP - CEP 06268-100), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0002482-82.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DA SILVA SANTOS

00024828220134036130 Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de FABIO DA SILVA SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo VM 260 6X2R, cor BRANCA, chassi nº 93KPOEOC98E115260, ano 2008 e modelo 2008, placas CSK0038, RENAVAL 975086855, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 29/09/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 29/11/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/18. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VOLVO, modelo VM 260 6X2R, cor BRANCA, chassi nº 93KPOEOC98E115260, ano 2008 e modelo 2008, placas CSK0038, RENAVAL 975086855, no endereço fornecido na inicial (Rua Alfredo Ribeiro de Faria, nº 3, Casa A, Vila Ayrosa - Osasco - SP - CEP 06290-030), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091

SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial).Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0002483-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIMARA MAZETTI DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de DULCIMARA MAZETTI DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1680BR530957, ano 2011 e modelo 2011, placas EXF 4677, RENAVAL 335568505, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 05/08/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/07/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69.Com a inicial vieram documentos. É o breve relato.Decido.A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/18.O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1680BR530957, ano 2011 e modelo 2011, placas EXF 4677, RENAVAL 335568505, no endereço fornecido na inicial (Rua Álvaro Alvim, 244, jd. Cipava - Osasco - SP CEP 113248608-47), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial).Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá

a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0002745-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ ROMUALDO DE SOUZA FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra de JUAREZ ROMUALDO DE SOUZA FILHO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD, CARGO 2622, BRANCA, chassi nº 9BFZCE9V3ABB44232, ano 2009 e modelo 2010, placas EJY4757, RENAVAM 177785632, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 31/07/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30/06/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 18/20. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD, CARGO 2622, BRANCA, chassi nº 9BFZCE9V3ABB44232, ano 2009 e modelo 2010, placas EJY4757, RENAVAM 177785632, no endereço fornecido na inicial (Rua Saturno, 35, Jardim Tupanci - Barueri/SP - CEP 06414-040), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0002747-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra de MARCELO RODRIGUES DE CASTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo CHEVROLET, CELTA LIFE, PRATA, chassi nº 9BGRZ08909G107542, ano 2008 e modelo 2009, placas HIO 2128, RENAVAM 961466464, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 20/05/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20/08/2012,

dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16/18. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo CHEVROLET, CELTA LIFE, PRATA, chassi nº 9BGRZ08909G107542, ano 2008 e modelo 2009, placas HIO 2128, RENAVAM 961466464, no endereço fornecido na inicial (Rua Laura, 307, Parque dos Camargos - Barueri/SP - CEP 06436-310), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0002749-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL ARRAIS DUARTE JUNIOR

de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra de MANOEL ARRAIS DUARTE JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, CB 300 R, AZUL, chassi nº 9C2NC4310BR024798, ano 2011 e modelo 2011, placas EHW 4818, RENAVAM 323703089, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 16/05/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 16/05/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17/19. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA, CB 300 R, AZUL, chassi nº 9C2NC4310BR024798, ano 2011 e modelo 2011, placas EHW 4818, RENAVAM 323703089, no endereço fornecido na inicial (Rua Curitiba, 3 B, Rochdale - Osasco/SP - CEP 06226-130), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP;

MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Fls. 90: manifeste-se a CEF quanto tentativa de efetivação do bloqueio via BacenJud, conforme já deferido à fl. 85. Intimem-se.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Defiro o desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à devolução da carta precatória. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC

0007108-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007130-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar andamento. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não cumprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Fls. 95; Defiro, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco, para que apresente a cópia da declaração de renda do autor em epígrafe. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Diante da manifestação de fls. 58, proceda-se ao desbloqueio dos valores. Após, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto ao andamento do feito. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à devolução da carta precatória. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016974-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de Justiça. Intime-se a parte autora.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa da diligência deprecada para a citação em São Paulo. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado (São Paulo) para que devolva a carta precatória expedida em 1º/04/2013, devidamente cumprida ou preste informações quanto ao cumprimento. Intime-se.

0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de Justiça. Intime-se.

0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CORREIA DE BRITO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0019958-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto ao decurso do prazo para o réu efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos à execução. Intime-se.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação da parte ré, informando o endereço correto. No silêncio. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0019964-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO NISHIDA DE FREITAS

Fls. 77: indefiro o pedido de desentranhamento, considerando a ausência de documentos originais. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA

Não obstante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado, verifico que as partes acordaram pelo prosseguimento da demanda, em caso de descumprimento. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 57, consistente no bloqueio de ativos financeiros do devedor. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020710-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação da parte ré, informando o endereço correto. No silêncio. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Fls. 88/94: nada a deliberar. A diligência deve ser providenciada no Juízo Deprecado.Intime-se.

0000381-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNIR APARECIDO BARBOSA

Fls. 75: defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que apresente a cópia da última declaração de bens da parte ré.Intime-se.

0000617-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BISPO GOMES

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001188-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AVELINO DE LIMA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001189-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA RIBAS

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte ré.Intime-se.Informação de secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 83/95.(intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).Intime-se.

0001190-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do oficial de justiça.Intime-se.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação da parte ré, informando o endereço correto. No silêncio. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001327-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES LEITE

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte ré.Intime-se. Informação de secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 83/95.(intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).Intime-se.

0001420-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMAR ADELIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGRIMAR ADELIO DA SILVA, com o escopo de efetuar a cobrança do valor de R\$ 14.946,36. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato nº. 004132160000056781 - Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.946,36.Juntou documentos às fls. 06/26.Às fls. 34/35 foi acostada certidão exarada pelo Oficial de Justiça, comunicando que o devedor teria falecido em 14/09/2011.Instada a se manifestar (fl. 41), a autora postulou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Pessoas e pesquisar possível espólio em nome do réu falecido (fl. 42), pleito deferido à fl. 43.À fl. 45 a demandante solicitou a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias e juntou cópia da certidão de óbito (fl. 46). O prazo suplementar foi deferido à fl. 47, contudo, a parte manteve inerte (fl. 47). Este o relatório. DECIDO.No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a demandante não cumpriu a determinação judicial de fls. 43 e 47.Deveras, diante da notícia do óbito do requerido, a autora foi instada a manifestar-se no feito, tendo requerido o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar pesquisas no Cartório de Registro de Pessoas e localizar eventual espólio

do devedor (fls. 42/43), sendo-lhe concedido, ainda, o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias (fl. 47). Contudo, a parte permaneceu inerte, não obstante tenham decorrido mais de 05 (cinco) meses da primeira intimação (fl. 43). De se notar que a postulante foi devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos. Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A corroborar a tese adotada, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJI DATA: 16/11/2010, p.: 448)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Conforme os artigos 284 e 295, VI, do CPC, o juiz concederá prazo para as partes emendarem a petição inicial quando ausentes os seus requisitos, ou quando apresentarem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. IV - A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. V - Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 10 dias, o que não ocorreu. Determinado novamente que a CEF se manifestasse, esta requereu a dilação do prazo em 20 dias, que foi deferido pelo Juízo por 10 dias. Mesmo após deferido o prazo suplementar para manifestação, a CEF ficou-se inerte, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. VI - Com efeito, é entendimento da Segunda Turma deste Sodalício que o prazo para emenda ou complementação da inicial, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil não é fatal, devendo ser admitida a regularização que, conquanto fora do prazo, foi realizada antes de o feito ser extinto (AC 2003.60.00.007539-5 - DJ 14/07/2006 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS). Diferentemente do entendimento esposado é o caso em apreciação, em que a autora sequer se manifestou sobre a nova decisão do juízo. Nesse caso, é de ser observada a formalidade imposta pelo artigo referido. VII - Correta a decisão do Juízo de primeiro grau de extinguir o processo ante a falta verificada. VIII - Agravo improvido. AC 00290582320044036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1262864 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012 Consigne-se, ainda, que, no caso vertente, o devedor faleceu em 14/09/2011, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 46, e a ação foi ajuizada em seu desfavor em 23/03/2012 (fl. 02). Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o requerido não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Ademais, inviável a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Dessa forma, reforça-se a tese de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes arestos, representativos de iterativa jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar,

ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00335005220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. AI 00350591520094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386892 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. AC 00210983220024036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 05.04.2011, DJe 08.04.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO 1. A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do pólo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. 2. Evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito. 3. Recurso de apelação não provido. AC 200539000099323AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000099323 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:125

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e

testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. AC 200851015213222AC - APELAÇÃO CIVEL - 486509Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/03/2011 - Página::369 A solução é o ajuizamento de outra demanda, com a indicação correta do(s) espólio/herdeiros correspondente(s).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005058-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO SOARES ANTAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de ALEXSANDRO SOARES ANTAL, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.092,24.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000125184), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 16.092,24. Juntou documentos às fls. 06/23.Mandado de Citação expedido à fl. 27. Posteriormente, à fl. 34, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 34, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 27.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0005064-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUCAS JUNIOR

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005080-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CIBELE MOREIRA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação monitória em face de TANIA CIBELE MOREIRA DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.061,95 (vinte e dois mil sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).Alega, em síntese, ter celebrado com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela contratante, restando inadimplido o contrato. Juntou documentos (fls. 06/23).Citação do réu certificada a fls. 35.A autora requereu a requereu a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do CPC (fls. 36), ante a formalização de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido.Diante da petição de fls. 36, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0005114-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILSON SOUSA DA SILVA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005613-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CARNEIRO DE SOUSA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005633-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE MELO COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de JOÃO DE MELO COSTA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.342,08.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº.001351160000108288), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo

mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante, atualizado até 01/11/2012, perfaz R\$ 13.342,08. Juntou documentos às fls. 06/21. Às fls. 31/32 a demandante requereu a homologação do Termo Aditivo de Renegociação da dívida firmado pelas partes (fls. 33/40). Instada a se manifestar sobre a extinção do processo (fl. 41), a CEF reafirmou o pleito de homologação do acordo celebrado e a conseqüente resolução da presente demanda, com fulcro no inciso II, art. 269, do CPC (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 31/32, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 33/40), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005858-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000355-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE DOS SANTOS SILVA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000659-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000661-43.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SARTORATO SPOLADOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RAFAEL SARTORATO SPOLADOR, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 31.034,75. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002941160000027903), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 31.034,75. Juntou documentos às fls. 06/21. À fl. 24 foi determinado que a parte autora a apresentação de cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimada da decisão (fl. 28), a demandante se manteve inerte, consoante certificado à fl. 29. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 28), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fl. 29. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição

apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0000663-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LIMA MARTIN

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002397-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA SOARES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002536-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOLA RADUAN STUMPP

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002739-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARGARIDA MARIA CHAGAS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do

CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002742-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA RUBIA OZEAS DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002797-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MARQUES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003308-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THALITA DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à devolução da carta precatória. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa da diligência deprecada para a citação em Campinas.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado (Taboão da Serra) para que devolva a carta precatória expedida em 11/03/2013, devidamente cumprida ou preste informações quanto ao cumprimento.Intime-se.Publique-se o despacho de fls.207.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à Carta Precatória, juntada aos autos, fls.219 (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ

BFls. 100/102; Defiro, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco, para que apresente a cópia da declaração de renda em nome do autor em epígrafe.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS

Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, ou informações quanto ao cumprimento. Intime-se.

0016999-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Manifeste-se a CEF quanto ao decurso do prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos do dever quanto à corré RUTH HELENA, bem como quanto à certidão negativa para a tentativa de citação do corréu LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ. Intime-se.

0020295-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 191. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto à pesquisa efetivada via RENAJUD. Deverá esclarecer se insiste na penhora do veículo localizado. Intime-se.

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Considerando o encarte dos documentos de fls. 87/101, decreto o segredo de justiça referente aos documentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto aos documentos e dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000625-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI X LEON MARKMAN NETO X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA

Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da carta precatória (fls. 136) devidamente cumprida, ou informações quanto ao cumprimento. Intime-se.

0005229-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X GEORGES SLEIMEN GHASAL X ROBERTO DA SILVA LOPES X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto às certidões negativas das diligências deprecadas para as citações de Georges, Roberto. No mesmo prazo deverá manifestar-se quanto ao decurso do prazo para o corréu efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos à execução. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Mandados para que devolva o mandado expedido em 21/11/2013, para a citação de Banplus, devidamente cumprido. Intime-se.

0005653-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVIA HELENA ORSOLON X LUIZ HENRIQUE JORGE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa quanto à penhora de bens da diligência deprecada para a citação e penhora da corre Silvia. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Mandados para que devolva o mandado expedido em 21/01/2013, devidamente cumprido. Intime-se.

0000367-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação de execução de título extrajudicial em face de WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.835,39 (quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos). Alega, em síntese, ter celebrado com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo contratante, restando inadimplido o contrato. Posteriormente teria

havido termo de aditamento com renegociação da dívida, porém houve novo inadimplemento. Juntou documentos (fls. 06/23). Mandado de citação expedido a fls. 37. A exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 38) e posteriormente informou que as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do CPC (fls. 39). O mandado expedido foi recolhido (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 39, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0000374-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDAP PRESTACAO SERVICOS ACABAMENTO LTDA - ME X RITA DE CASSIA SILVA X DAVI JULIO DE CERQUEIRA

Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da carta precatória (fls. 50) devidamente cumprida, ou informações quanto ao cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifestar quanto às certidões dos oficiais informando o óbito do corréu Davi Julio. Intime-se.

0002486-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL BITENCOURT 57187843887 X ANA PAULA DA SILVA ALVES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a CEF emendar a petição declinando o correto endereço da corré ANA PAULA DA SILVA ALVES, considerando a divergência das cidades indicadas na petição inicial e no contrato que a instruiu. Intime-se.

0002489-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se os executado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se ao arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0002534-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVMW CHOCOLATES LTDA ME X EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se a executada para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se a executada, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizada a executada, proceda-se ao arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0002801-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYANE CRISTINA DE ALMEIDA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0002802-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALTER KOPTA DOS SANTOS

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0002803-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

ELISABETH FERREIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0002804-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIA FATIMA NUNES DE ALMEIDA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003238-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LATIDOS E MIADOS DO TATUAPE LTDA - ME X MARIA CLARISSE ALVES VITAL X VANESSA ALVES VITAL X ANTONIO MANUEL MANSO VITAL

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003313-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 47, juntando aos autos cópia da petição inicial e do contrato executado do processo apontado no referido termo. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0000193-64.2013.403.6135 - ROBERTO GALDINO BARBOSA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls.92/95, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THEO SILVEIRA DAMMANN

...assim, em face da desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil....

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-79.2012.403.6103 - NELSON DAVID DA COSTA MARTINS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Federal de São José dos Campos. Trata-se de procedimento ordinário, referente ao assunto Previdenciário. Considerando o valor atribuído à causa, em razão do Juizado Especial Federal Adjunto da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, converto a presente ação para ação virtual do Juizado Especial Adjunto, procedendo a digitalização e após o anexamento autorizo a fragmentação dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-67.2013.403.6135 - MARISA MARTINS X MARTHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário, referente ao assunto Previdenciário. Considerando que a Autora requereu LOAS, portanto, necessária a perícia social, dou prosseguimento ao feito. Nomeio a I. Perita Judicial DRA LUIZA MARIA RANGEL, na especialidade Assistente social. Designo o dia 20 de agosto de 2013, às 18:00 horas, na residência da Autora cito à Rua Antonio Nardi, nr 365 - Bairro Jardim Estrela Dalva - Caraguatubá/SP, para a realização da perícia judicial Social. A parte Autora deverá estar presente devidamente identificada e munida de todos os documentos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Considerando o valor atribuído à causa, em razão do Juizado Especial Federal Adjunto da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, converto a presente ação para ação virtual do Juizado Especial Adjunto, sem prejuízo à Perícia Social, procedendo a digitalização, e após o anexamento autorizo a fragmentação dos autos. Para que o cadastramento do Juizado Especial Adjunto, seja adquadado ao sistema JEF, a Autora e sua representante deverão comparecer a este Juizado Especial Adjunto, juntando a esta ação, cópia do CPF da Autora e de sua Representante, em dez dias. Intimem-se

Expediente Nº 403

ACAO PENAL

0000422-24.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATANAEL CABRAL(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Considerando a manifestação da representante do réu, redesigno a audiência para o dia 11 de setembro de 2013 às 16:00. Ao representante da parte caberá a comunicação da nova data designada para audiência. Comunique-se por e-mail. Após, vista ao MPF.

0000423-09.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDEMAR LOURENCO COUTINHO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Considerando a manifestação da representante do réu, redesigno a audiência para o dia 11 de setembro de 2013 às 15:45. Ao representante da parte caberá a comunicação da nova data designada para audiência. Comunique-se por e-mail. Após, vista ao MPF.

0000457-81.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

X ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Considerando a manifestação da representante do réu, redesigno a audiência para o dia 11 de setembro de 2013 às 16:15. Ao representante da parte caberá a comunicação da nova data designada para audiência. Comunique-se por e-mail. Após, vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 188

MONITORIA

0000966-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PERPETUA GUIMARAES

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 32, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-33.2013.403.6136 - SALETH DAS GRACAS ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP287162 - MARCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 252/253: intime-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 262/263, que indicam a implantação do benefício, ressaltando que eventual suspensão, ocasionada pela inércia da autora no cumprimento de uma determinação administrativa, deverá ser regularizada pelo seu patrono diretamente junto ao INSS. No mais, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atente a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, a ressalva de que os valores correspondentes aos honorários contratuais (destaque de 30% sobre o cálculo à fl. 215) venham à ordem do Juízo, tendo em vista o termo de penhora no rosto dos autos às fls. 256/258. Ressalto que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que representa a parte autora no processo, Dr. Laércio Paladini, e serão requisitados em seu nome. No tocante, observe que eventuais discussões quanto a créditos que os profissionais tenham com a parte autora deverão ser discutidos em via própria. Outrossim, expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Após a publicação do presente despacho, proceda a Secretaria à exclusão do nome do Dr. Vanderlei Divino Yamamoto do sistema processual, efetuando os registros necessários.

CARTA PRECATORIA

0000428-28.2013.403.6136 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ELIS REGINA DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000428-28.2013.403.6136ORIGEM: Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito FederalCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ELIS REGINA DA SILVAREQUERIDO: UNIÃO FEDERALDespacho/ carta n. 85/2013-SDAnte o teor da presente carta, designo para a realização da perícia o Dr. Elias Assis Chediek, médico clínico geral, cadastrado neste Juízo.Uma vez que os quesitos já foram apresentados junto ao Juízo deprecante, intime-se o sr. perito nomeado, via e-mail, encaminhando cópia da presente carta.A perícia médica realizar-se-á no dia 11 (onze) de setembro de 2013, às 17:00 horas, no prédio deste Juízo, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, a fim de que compareça na perícia na data supra indicada.Deverá o sr. Perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 85/2013 à autora ELIS REGINA DA SILVA, residente na R. Tietê, 40, Vila Celso, Catanduva - SPComunique-se o juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 189

CARTA PRECATORIA

0006144-36.2013.403.6136 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VILLAS BOAS(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Fernando Villas Boas.DESPACHOTendo em vista a petição anexada às fls. 29, informando o novo endereço da testemunha Edson Andrella, intime-se a mencionada testemunha para que compareça neste Juízo no dia 18 de setembro de 2013, às 15 horas, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº13253-08.2010.4.01.3600, em trâmite na Sétima Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº667/2013, à testemunha de defesa EDSON ANDRELLA, residente na Rua Farroupilha, n. 180, Tarraf, na cidade de Catanduva.Intime-se. Cumpra-se.

0006484-77.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KASUME AGUIAR ISHIDA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Marcelo Frasato de Freitas. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 de outubro de 2013, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas de acusação LUIZ CURTI, RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA e MARCOS ROGÉRIO GENTIL TANAKA, bem como as testemunhas de defesa EVERTON BRONZE CORREA, SANDRO RAMOS DA SILVA e ISMAEL INÁCIO MACIEIRA para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0006808-31.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº659/2013, à testemunha de acusação LUIZ CURTI, servidor público federal, lotado e em exercício na Rua Aracaju, n. 597, centro, Catanduva/SP, telefones 3522-5275 e 9707-0391. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº660/2013, à testemunha de acusação RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA, residente na Rua Frutal, n. 215, Bairro Bom Pastor (endereço comercial Av. Agudo Romão Filho, n. 345, Jardim São Domingos), ambos em Catanduva/SP, telefone 3521-2289.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº661/2013, à testemunha de acusação MARCOS ROGÉRIO GENTIL TANAKA, residente na Avenida José Zancaner, n. 226, no município de Catiguá/SP, telefone 3564-1289.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº662/2013, à testemunha de defesa EVERTON BRONZE CORREA, residente na Rua Ibirá, n. 494, Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº663/2013, à testemunha de defesa SANDRO RAMOS DA SILVA,

residente na Rua Três Rio, n. 10, Jd. São Domingos, Catanduva, telefone 9108-0927. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº664/2013, à testemunha de defesa ISMAEL INACIO MACIEIRA, residente na Rua XV de Novembro, n. 1943, Jd. São Domingos, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO nº497/2013 ao Gerente Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, na pessoa do chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Catanduva, Sr. Herver Nahes, comunicando a data que o servidor Luiz Curti deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha de acusação. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006392-02.2013.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE POLICIAL: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto. INDICIADO: Valdemar Gobatto DESPACHO Aguarde-se a distribuição do Inquérito policial nº 0344/2013-4 - DPF/SJE/SP. Após, archive-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante conforme o disposto no artigo 263, parágrafo único do Provimento CORE nº 64/05.

Expediente Nº 190

INQUERITO POLICIAL

0011666-18.2005.403.6106 (2005.61.06.011666-2) - JUSTICA PUBLICA X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Justiça Pública. INDICIADO: UNIMED de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico DESPACHO Trata-se de procedimento investigativo (inquérito policial) em que foi constatada a suspensão da pretensão punitiva em razão de ter sido realizado parcelamento do débito tributário. Ante ao ocorrido, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para acompanhamento da manutenção da situação existente, haja vista que a suspensão da pretensão punitiva referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, não tem sua efetivação vinculada à homologação pelo Poder Judiciário, não cabendo a este Poder controlar a manutenção da suspensão existente, devendo tal medida ser realizada pela Receita Federal do Brasil e fiscalizada diretamente pelo parquet federal, titular da ação penal. A jurisprudência de nosso E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ecoa no sentido acima apontado: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Não há óbice constitucional ou legal para que o Ministério Público Federal acompanhe o parcelamento que enseja a suspensão da pretensão punitiva. Ao contrário, sendo o Parquet o titular da ação penal, é de seu interesse promovê-la adequadamente. Sendo assim, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para que o órgão da acusação obtenha junto à Administração informações atualizadas sobre o cumprimento do parcelamento (TRF da 3ª Região, ACR n. 200861260056595, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.08.10; ACr n. 199961810034423, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.07.11 e ACR n. 200861260055141, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.06.11). 2. Esse entendimento não conflita com o Comunicado CORE n. 98, de 27.11.09, item 6.3. É intuitivo que os inquéritos devam permanecer em Secretaria na medida em que não podem ser arquivados, à míngua de decisão extintiva da punibilidade. Sem provimento jurisdicional definitivo, é evidente que tais inquéritos dependem de provimento jurisdicional. Resta proibida a prática de que os autos aguardem provocação no arquivo sem que para lá sejam encaminhados após decisão judicial definitiva. Mas isso não significa que a norma infralegal tenha ditado o conteúdo mesmo dos provimentos jurisdicionais, isto é, quais os requerimentos que devem ou não ser deferidos pelo juiz. 4. Não é pertinente invocar os princípios da celeridade e economia processuais para transferir a tarefa de acompanhar o parcelamento pelo Ministério Público Federal para o Poder Judiciário, pois a diligência diretamente realizada pela parte interessada é mais expedida do que intermediada pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, não se descumpra o princípio do impulso oficial, o qual não disponibiliza a serventia judicial para as partes em litígio. Também não há contrariedade ao princípio da verdade real, que não se presta a contornar o encargo de a parte providenciar informações e documentos a seu alcance, cuja produção nos autos não implica inversão do ônus da prova. Dizer que o órgão da acusação é responsável pelo acompanhamento do parcelamento para que desse modo promova a ação penal a tempo e modo não é desarrazoado e não conflita com nenhum dispositivo legal. 5. Segurança denegada. (TRF3, 1ª Seção, Data da

Decisão: 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW).Ademais, nos termos da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do E. Conselho de Justiça Federal, deverá ser observada, em regra, a tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, somente subsistindo necessidade de tramitação judicial quando ocorrer as hipóteses nela previstas (art. 1º).Por fim, ao proceder à remessa dos autos deverá a Secretaria da Vara atentar para o teor do Comunicado COGE n.º 93/2009 e do art. 264-B, do Provimento COGE n.º 64/2005, em sua redação atual.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-34.2012.403.6131 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais requerimentos de pagamentos deverão ser realizados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000431-32.2012.403.6131 - RICARDO COIADO GEISENHOF - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA COIADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença; ou benefício assistencial ao portador de deficiência. Por fim, o autor requer a condenação do requerido em dano moral. Assevera que formulou pedido administrativo para a concessão de benefício por incapacidade, em 2006, sendo negado sob a justificativa de parecer contrário da perícia médica.Alega que, em decorrência da sua incapacidade por problemas psiquiátricos, não possui condições de exercer atividade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício de incapacidade, ou, a concessão do benefício assistencial ao portador de incapacidade. Citado, o INSS anexou contestação, às fls. 19/34, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foram realizadas as perícias médica (fls. 75/83) e social (fls. 102/103). Inicialmente, o feito foi distribuído perante o r. Juízo Estadual, no entanto, com a cessação da competência delegada, os autos foram remetidos para esta Vara Federal (fls. 108). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Em razão dos pedidos subsidiários realizados pela parte autora, passo a análise dos requerimentos, separadamente. 1) Benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença)A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja.No caso, o ponto controvertido é a qualidade de segurado da parte autora e a incapacidade laboral da mesma, conforme exposto na peça contestatória. O autor foi submetido à perícia médica que atestou que ele é acometido por alteração neuro psiquiátrica devido a retardo mental, com distúrbios afetivos, emocionais, comportamento, sem juízo crítico, com déficit cognitivo, estando incapacitado

total e permanentemente. O Sr. perito, ao responder ao quesito nr. 4 do INSS, afirmou que a incapacidade existe desde o nascimento. Em consulta ao sistema de Cadastro Nacional Informações Sociais (CNIS), fls. 36/38, verifica-se que a parte autora iniciou os recolhimentos em agosto de 2005 até agosto de 2006, portanto, após o surgimento da incapacidade. Assim, a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não preenchendo o autor os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, conforme determina o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. Assim, o autor não faz jus a concessão de benefício por incapacidade. 2) Benefício assistencial ao portador de deficiência. Passo, a análise do pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 10 do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos. De acordo com o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entendia-se, até a edição da Lei 12.470/2011, como família para esse fim o conjunto das pessoas indicadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. São elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Nesse sentido a Súmula 15 da Turma Recursal de São Paulo. Já para a Lei 12.470/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade no valor de do salário mínimo per capita familiar. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o magistrado pode analisar critérios objetivos e subjetivos para verificação da situação de miserabilidade do requerente. E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência - por analogia - que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda per capita, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 - AC 2003.61.07007162-9 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 24/11/2009 e TRF3 - AC 1266868 - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3 de 07/05/2008. Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto. Do requisito relativo à incapacidade para prover a subsistência por si ou de tê-la provida por sua família A assistente social nomeada pelo r. Juízo da 1ª Vara Civil Estadual da Comarca de Botucatu, elaborou laudo socioeconômico (fls. 102/103), merecendo transcrição o seguinte trecho: Os rendimentos familiares são provenientes da aposentadoria no valor de R\$ 2.600,00 do Senhor Afonso genitor de Ricardo, sendo esse valor repassado cinquenta por cento (R\$ 1.300,00) para sua ex-esposa senhora Isabel Cristina Geisenhoff. O Senhor Afonso de 69 anos e a Senhora Isabel de 59 anos estão divorciados, mas, no entanto, residem na mesma casa para maior conforto de seu filho senhor Ricardo de 33 anos. Portanto, o rendimento do grupo familiar é de R\$ 2.600,00. A renda per capita é de R\$ 866,66. As despesas relacionadas no laudo perfazem o montante de R\$ 2.150,00 (alimentação: R\$ 1.000,00; gás: R\$ 45,00; IPTU R\$ 203,00; água: R\$ 35,00; energia elétrica; R\$ 100,00; transporte R\$ 200,00; convenio médico e funerário R\$ 30,00; medicamentos contínuos médicas: R\$ 537,00) Destaca-se que várias despesas relacionadas não pertencem exclusivamente ao autor, mas ao grupo familiar. Consideradas tais realidades, concluo que a hipossuficiência econômica não está comprovada, pois a renda per capita de R\$ 866,66 extrapola os limites razoáveis indicadores da miserabilidade do autor. Friso, ademais, que não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar efetiva miserabilidade. Em sendo assim, impende concluir que não está demonstrada a hipossuficiência econômica que impede ao autor de prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte. 3) Dano moral. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo ser IMPROCEDENTE a pretensão, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexos etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pelo autor. Diante do exposto: a) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade ao autor, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 42, 2º da Lei 8.213/91; e b) julgo improcedentes os pedidos de concessão do benefício assistencial ao deficiente e dano moral, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Concedo o benefício da assistência judicial gratuita, requerido na exordial. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-15.2013.403.6131 - REGINA MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, e ante o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 178, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000208-79.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA APARECIDA PANINI PADRIN(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000207-94.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000209-64.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA APARECIDA PANINI PADRIN(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000207-94.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000116-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES FAINA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000805-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000017-34.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001075-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001074-53.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-94.2012.403.6131 - MARINA APARECIDA PANINI PADRIN(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que requeiram o que entenderem de direito.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil de fls. 178/183.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000295-35.2012.403.6131 - MARIA DE LOURDES GONCALVES PAGNIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000115-82.2013.403.6131 - ALCIDES FAINA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000177-25.2013.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO MATIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 257. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000222-29.2013.403.6131 - BENEDITO LEVINO DE PAULA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 184: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000482-09.2013.403.6131 - NATALE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 334: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000528-95.2013.403.6131 - LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 436: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000587-83.2013.403.6131 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 192: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001009-58.2013.403.6131 - ELIAS PEDRO MARIANO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 180: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001866-07.2013.403.6131 - JOSE DE ALMEIDA FOGACA FILHO - INCAPAZ X VILMA DE FATIMA PONCE FOGACA X VILMA DE FATIMA PONCE FOGACA X VERGINIA FOGACA X JOSE VALDIR DE ALMEIDA FOGACA X ROSELI APARECIDA LEONEL FOGACA X LUIZ CARLOS FOGACA X CELINA MARINS CLARO X ORDALIA FOGACA DA SILVA X APARECIDO MANUEL DA SILVA X DORALICE DE ALMEIDA FOGACA X MARIA DE LOURDES FOGACA X ROSELI FOGACA X REGINALDO FERREIRA X MARIA ROSA FOGACA MACHADO X OSVALDO MACHADO X IVANA APARECIDA FOGACA X MARIA JOAQUINA FOGACACA BENTO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 340: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000393-20.2012.403.6131 - JORGE HONORIO DE ANDRADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 259: Intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor nestes autos, conforme sentença de fls. 70/71 e acórdão de fls. 106/114 (trânsito em julgado à fl. 121), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal, dos documentos de fls. 366/377, para apresentarem manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002261-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rita de Cássia Solange Carvalho, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/24). A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial (fls. 28). No entanto, no prazo para emendar a exordial e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a CEF atravessou pedido de extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão de inexistir interesse processual, uma vez que a lide foi resolvida administrativamente. É a síntese do necessário. DECIDO: Considerando que a parte autora realizou composição administrativa com a requerida, não há mais interesse processual em prosseguir com a demanda, conforme já exposto pela parte autora às fls. 30. No mais, não houve relação processual constituída para o réu, ante a ausência de sua citação. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001419-80.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Pálio FIRE FLEX, cor cinza, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BD17164G85101011, RENAVAL 937669830, placa DXY-4542, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/16. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do

Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/13, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 07/08). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (automóvel marca Fiat, modelo Pálio FIRE FLEX, cor cinza, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BD17164G85101011, RENAVAL 937669830, placa DXY-4542), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

0001420-65.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIENE MARA DE OLIVEIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUCIENE MARA DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo UNO MILLE FIRE, cor prata, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BD15822544572907, RENAVAL 827350040, placa DIY-2823, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de

Títulos e Documentos, comprovada à fls. 13/14, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 7/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (automóvel marca Fiat, modelo UNO MILLE FIRE, cor prata, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BD15822544572907, RENAVAL 827350040, placa DIY-2823), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0001421-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CINTHIA DOS SANTOS PEDRO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo BIZ 125-ES, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4820CR269451, RENAVAL 456914463, placa FDE-0051, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/16. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/13, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 07/08). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125-ES, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4820CR269451, RENAVAL 456914463, placa FDE-0051), bem como a entrega à autora. Realizada a

busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCINEIDE SOUSA DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo GOL 16V PLUS, cor branca, ano/modelo 2005/2005, chassi 9BWCA05XX5T092696, RENAVAM 849142644, placa DNQ-7415, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 12/14, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 07/08). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (automóvel marca Volkswagen, modelo GOL 16V PLUS, cor branca, ano/modelo 2005/2005, chassi 9BWCA05XX5T092696, RENAVAM 849142644, placa DNQ-7415), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0001423-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMON DA COSTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de RAMON DA COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Montana Sport, cor preta, ano/modelo 2004/2005, chassi 9BGXH80005C189875, RENAVAM 850119766, placa DNU-4936, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída

com os documentos de fls. 6/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/14, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 07/08). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (automóvel marca Chevrolet, modelo Montana Sport, cor preta, ano/modelo 2004/2005, chassi 9BGXH80005C189875, RENAAM 850119766, placa DNU-4936), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0001424-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JURANDIR ROSSINI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo EURO3 WORKER, cor branca, ano/modelo 2006/2006, chassi 9BW3782T86R628333, RENAAM 895462877, placa DUG-1195, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do

título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 13/15, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 07/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (caminhão marca Volkswagen, modelo EURO3 WORKER, cor branca, ano/modelo 2006/2006, chassi 9BW3782T86R628333, RENAAM 895462877, placa DUG-1195), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0001425-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Volvo, modelo VM-310, cor branca, ano/modelo 2008/2008, chassi 9BVP0F0A38E113301, RENAAM 957298706, placa HZA-6682, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/16. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/13, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 07/08). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (trator marca

Volvo, modelo VM-310, cor branca, ano/modelo 2008/2008, chassi 9BVP0F0A38E113301, RENAVAM 957298706, placa HZA-6682), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0001426-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MORAIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCO ANTONIO MORAIS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Iveco, modelo Stralishd 450538TN, cor branca, ano/modelo 2006/2007, chassi 93ZM2ARH078703730, RENAVAM 904541835, placa DPC-6986, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 14/16, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 07/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (trator marca Iveco, modelo Stralishd 450538TN, cor branca, ano/modelo 2006/2007, chassi 93ZM2ARH078703730, RENAVAM 904541835, placa DPC-6986), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0008497-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LOREDANA SOTTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio EX, cor vermelha, ano/modelo 2001/2001, placa CVK8168, RENAVAM 760116067, chassi 9BD17140212085053, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os

documentos de fls. 6/15. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 10/12, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 6/7 e versos). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (veículo marca Fiat, modelo Palio EX, cor vermelha, ano/modelo 2001/2001, placa CVK8168, RENAVAM 760116067, chassi 9BD17140212085053), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0008498-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DE MELO DAMASCENA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CARLOS DE MELO DAMASCENA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Volvo, modelo VM-260 6X2R, cor branca, ano/modelo 2009/2009, placa EKZ2430, RENAVAM 14.361327-8, chassi 93KP0E0CX9E118248, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/15. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do

Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 10/12, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 6/7 e versos). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (veículo marca Volvo, modelo VM-260 6X2R, cor branca, ano/modelo 2009/2009, placa EKZ2430, RENAVAM 14.361327-8, chassi 93KP0E0CX9E118248), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007744-71.2013.403.6143 - HUMBERTO SPANHOL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUMBERTO SPANHOL em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 01 ano e 04 meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social verificou que sequer houve o cadastramento do requerimento do impetrante junto à Agência de Limeira. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 07/02/2012, já tendo transcorrido quase 01 ano e 06 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0008159-54.2013.403.6143 - GERARDUS JOHANNES MARIA BARENDSE (SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERARDUS JOHANNES MARIA BARENDSE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra potencial ato do Sr.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição do Salário-Educação sob a argumentação de que por ser produtor rural pessoa física, não há lei que lhe imponha tal ônus. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/178. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Ademais, não há documentação nos autos que demonstre que o impetrante é produtor rural, nem que recolhe com a contribuição a que se refere. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008721-63.2013.403.6143 - PLUZIE IND E COM DE MAT ELETRICOS LTDA (SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PLUZIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/194. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ

30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas.Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo.Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária.Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS . ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da

Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008781-36.2013.403.6143 - BENTO NATALINO DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENTO NATALINO DE OLIVEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício.ributária que o obrigue ao pagamento de contribuição do Salário-Educação sob a argumentação de que por ser produtor rural pessoa física, não há lei que lhe imponha tal Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 05 (cinco) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que Não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Consulte opção CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIOS. Por ocasião da apreciação de Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida aÉ o relatório.. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão Passo a decidir. I, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Ademais, não hConcedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito.ribuição a que se refere. Prejudicada a análise da releVerifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 06/02/2013, já tendo transcorrido quase 06 meses. dois requisitos acima mencionados. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Colham-se as informações da autoridade coatora. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei

do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Em seguida, venham conclusos para sentença. Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, apesar de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário, certo é a diferença por ele pleiteada no pedido de revisão também tem natureza alimentar, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória do impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0009115-70.2013.403.6143 - REINALDO DUTRA GUIMARAES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO DUTRA GUIMARÃES em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar Pedido de Repetição de Indébito e Restituição do Imposto de Renda Pessoa Física 2007. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 571 dias (quinhentos e setenta e um) dias desde que ingressou com tal pedido, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site de consulta do Ministério da Fazenda - COMPROT, aparece mensagem informando a situação: EM ANDAMENTO. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento do pedido, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, a partir da leitura da exordial, que o pedido data de 22/12/2011, já tendo transcorrido mais de 571 dias. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a

aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0). RELATOR MINISTRO LUIZ FUX. STJ. 1ª TURMA.) (grifo nosso) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00023048520114036104, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338378. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013.) (grifo nosso) Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de repetição de indébito e restituição do imposto de renda pessoa física 2007 do impetrante em até 30 dias. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de multa. Abstraida a irregularidade na indicação do impetrado (não é o órgão ou a pessoa jurídica que deve constar no polo passivo), certo é que o impetrante insurge-se contra ato perpetrado por autoridade coatora sediada em Campinas, não sendo este juízo competente para processar a causa. Isso porque a competência, nesse caso, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do

mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. (CC n.º 43.138/MG; RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO; j. un. 22.09.2004, DJ, 25.10.2004, p.206) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1.A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas apresentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007). Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar a causa e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para análise do pedido retro, comprove a autora as diligências empreendidas para localizar a ré. Prazo: dez dias. Int.

0005715-48.2013.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para análise do pedido retro, comprove a autora as diligências empreendidas para localizar a ré. Prazo: dez dias. Int.

Expediente Nº 261

PETICAO

0001736-83.2013.403.6109 - RADIO CENTENARIO DE ARARAS LTDA X DURVALINO BROCANELLI(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA X LUIZ ANTONIO CURY GALEBE X KEILA RASTELLI GALEBE X PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA X JOSE CARLOS KENJI SUSUKI X LUCIA REGINA ARAUJO BESSA X ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO
NOTA DE SECRETARIA: FICAO O QUERELANTE CIENTIFICADO DA DECISÃO DE FLS. 277/278, QUE SEGUE: Trata-se de queixa-crime apresentada pelo representante legal da RÁDIO CENTENÁRIO DE ARARAS LTDA., em face 01 - STAR RÁDIO E COMUNICAÇÃO LTDA., também conhecida como RÁDIO CONQUISTA FM e/ou STUDIO FM, inscrita no CNPJ/MF sob n.03.845.538/0001-95, bem como seus sócios, LUIZ ANTONIO CURY LEBE, KEILA RASTELLI GALEBE, PROWERE 2000 TELECOMUNICAÇÕES SOM E IMAGEM LTDA., também conhecida como RÁDIO STUDIO FM, JOSÉ CARLOS KENJI SUSUKI, LÚCIA REGINA ARAUJO BESSA, ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER e ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 272/274, pela rejeição da queixa-crime, por entender ser a parte autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que os fatos narrados já foram alvo de análise por parte da Procuradoria da República nos autos do IPL n. 0276/2011-DPF/CPA/SP, Autos PRM-PIRACICABA n.3404.2011.000253-3), tratando-se, portanto, de ação pública incondicionada, e não hipótese configuradora de ação privada subsidiária da pública, máxime quando não se verifica, pela existência dos procedimentos antes instaurados, inércia do Parquet federal. Salientou, ainda, a existência de outro inquérito policial, o IPL 933/2011-DPF/CAS/SP, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Campinas, SP, onde se apura os mesmos fatos. Em síntese, o relatório. Decido. O caso é de rejeição da queixa-crime. Como bem explanado pelo Ministério Público Federal, em sua bem elaborada manifestação, tanto a competência para apreciar o pedido, que é do juízo do local onde se encontra instalada a estação irradiadora do sinal causador da interferência - Serra Negra, SP -, que pertence à Subseção Judiciária de Campinas, SP, tanto o fato de que o crime eventualmente praticado é de ação penal pública incondicionada, leva-nos à conclusão de que há, de fato, carência de ação por parte do querelante, assim como incompetência *ratione loci* deste juízo, para apreciação dos fatos. Havendo notícia, por fim, de que já foi instaurado procedimento investigatório na Subseção Judiciária de Campinas, para apuração dos mesmos fatos, já que o suposto transmissor da radiofrequência ilegal estaria baseado em localidade jurisdicionada àquela Subseção, de rigor a rejeição da queixa-crime. Assim sendo, REJEITO a queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por falta de pressuposto processual para o exercício da ação penal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 262

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008887-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-41.2013.403.6143) PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
NOTA DE SECRETARIA: FICA O REQUERENTE CIENTIFICADO DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 09/11, QUE SEGUE: Paulo Santos Andrade, qualificado nos autos, pede a restituição de veículo automotor, marca Fiat, modelo Siena, cor prata e placas DPM 4454, apreendido em decorrência de flagrante delito, no município de Leme, SP, quando seus ocupantes transportavam grande quantidade de cédulas falsas e maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação idônea. Alega que não há qualquer relação entre a apreensão do veículo e os eventuais crimes praticados, não havendo, ainda, interesse processual em manter a apreensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o Requerente demonstrou ser o legítimo proprietário; que o veículo não se encontrava modificado para propiciar os crimes denunciados. Em síntese, o relatório. Decido. A propriedade do veículo está demonstrada nos autos (cf. documento de fls. 17). Relativamente ao crime de contrabando ou descaminho, não se pode ignorar a existência de duas ordens de dispositivos: uma de natureza penal, e outra, de cunho administrativo ou fiscal, independentes entre si, a teor dos Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 07 de abril de 1977. Cada uma dessas instâncias tem, em face do contrabando ou descaminho, sua atribuição, porque, na transgressão das normas insertas no artigo 334, do Código Penal, o agente pratica, concomitantemente, um ilícito penal e um administrativo-fiscal. Do ilícito penal cuidará a Justiça Criminal, conhecendo e julgando a espécie delitiva. Nesta seara, o processo tem por escopo a apuração dos fatos e o confronto destes com a moldura do tipo penal, visando à condenação ou absolvição do agente. No primeiro caso, como efeito imediato, surge a imposição de pena. Além desse efeito principal, que consiste na pena, existem ainda os efeitos secundários, como o perdimento dos

instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, I, a, CP). Por sua vez, a autoridade administrativa, com suporte nos diplomas citados, instaura o competente processo fiscal, onde se assegura ampla defesa, visando a declarar a perda da mercadoria e do veículo transportador. Tem, pois, cada instância competência distinta. Está totalmente suplantada a opinião de que o crime de contrabando ou descaminho está subordinado a questões prejudiciais prévias de natureza administrativa fiscal (DJU de 20.03.72) - Júlio Fabbrini Mirabete, citando jurisprudência MANUAL DE DIREITO PENAL, volume 03, atlas, 1985, p. 363. Dada essa clara independência, tem-se que, em se tratando de contrabando ou descaminho, a restituição de mercadorias e veículos deve obedecer ao ordenamento das normas administrativas, não se aplicando, assim, as normas do código penal que autorizam a restituição dos instrumentos do crime quando não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91). Gize-se que, com evidência, não se afasta do interessado a faculdade de valer-se do meio processual adequado para a desconstituição do ato administrativo que houver decretado o perdimento do veículo transportador (cf. Súmula 473, do STF). Em princípio, cabe à autoridade administrativa, através de procedimento regular, decidir sobre a existência de dano ao erário público para, a final, aplicar ou não a pena de perdimento da mercadoria e do veículo. Julgando-se prejudicado, cabe ao interessado pedir a tutela do Poder Judiciário, tendo em vista o controle que este exerce sobre os atos administrativos. Todavia, vejo que o veículo não mais interessa ao processo, como bem anotado pelo i. Representante Ministerial, não havendo, ainda, qualquer informação no sentido de que o veículo tenha sido modificado com a intenção de ser utilizado para o transporte de mercadoria descaminhada ou contrabandeada, muito menos de moeda falsa. Logo, não está o veículo sujeito a perdimento na esfera penal mas, eventualmente, na esfera administrativa-fiscal. Deve, pois, ser o veículo restituído ao proprietário, unicamente na esfera penal, permanecendo a apreensão administrativa. Nos autos de pedido de restituição, formulado com base nos artigos 118 e seguintes, do CPP, não se pode discutir o mérito de apreensão ou de penalidade administrativa. Em outras palavras, a decisão proferida em pedido de restituição não pode produzir efeitos na esfera fiscal. Assim, o veículo ficará liberado na via penal, mas à disposição da Receita Federal, posto lá tramitar processo fiscal destinado ao seu perdimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118 CPP. RESTITUIÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO ADUANEIRO E DECRETO-LEI 37/66. INTERESSE DO BEM PARA INSTRUÇÃO. INEXISTENTE. 1. No crime de contrabando ou descaminho (CP, art. 334), a apreensão de veículo utilizado na prática delituosa pode ser feita na esfera penal e na administrativa, que são independentes entre si. Feita a apreensão penal, submetido o veículo à perícia, a apreensão só se justifica se houver possibilidade de vir a ser confiscado (art. 91, II, do CP). Nos demais casos, que constituem na prática a maioria, deve ser deferido o pedido de restituição formulado pelo proprietário. No entanto, a liberação penal não interfere em eventual apreensão administrativa, motivo pelo qual a entrega do bem fica sempre condicionada à inexistência de procedimento administrativo de perdimento de bem na Receita Federal. 2. Recurso provido. (TRF/4ª Região, ACR 200104010659588, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, 7ª Turma, DJ de 21.11.2002) Se não houver processo administrativo fiscal ou se este já tiver sido julgado (improcedente), aí, sim, não haverá impedimento para que o veículo seja definitivamente devolvido ao requerente. Havendo procedimento fiscal em andamento, o requerente, se quiser voltar a juízo, terá que ajuizar ação específica em busca de seu pretense direito. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido APENAS na esfera penal, permanecendo o veículo apreendido na via administrativa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se, após. P.R.I.C.

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-31.2013.403.6143 - ROSELI CORREIA DE CASTRO ANDRADE (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/40). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 51/52) e especificou as provas que pretendia produzir (fls. 55/56). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 65/69). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente

desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de epilepsia. Ao exame físico, o perito judicial observou que a autora se encontrava corada e hidratada, com bom estado geral. Constatou que havia força muscular de grau cinco, coordenação preservada, marcha normal e ausência de nistagmos. Atenta à entrevista, a parte se mostrou dotada de discurso conexo, orientada no tempo, espaço e circunstâncias, com pensamento estruturado e suficiente noção da natureza e finalidade do exame. No momento da avaliação, ela não se queixou de distúrbios sensoperceptivos. O perito relata também que a autora passa por tratamento crônico para controle da doença e está estabilizada, sem piora posterior (fls. 67/68). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de ajudante de cozinha ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, a partir do laudo do perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 31/05/2012 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-58.2013.403.6143 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica a a parte autora intimada para requerer e especificar provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Mantenho a perícia designada, pois se encontra em harmonia com a decisão de fls. 94/95, a qual, em caso de não concordância, poderia questionar pelas vias processuais adequadas. Aduzo que a complementação da perícia foi requerida pela parte adversa (fls. 67), não se tratando sua designação apenas de razões estritamente burocráticas. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 781

ACAO MONITORIA

0009628-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NEUZA POMPEU TRINDADE MELAO

Formula a Caixa Econômica Federal requerimento no sentido de se proceder à citação editalícia da ré Neuza Pompeu Trindade Melão, tendo em vista que teria exaurido, sem êxito, todas as medidas que estavam ao seu alcance para a localização desta. Eventual citação editalícia só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização da parte requerida. No caso em tela, verifico que ainda não foram realizados todos os atos necessários à localização do endereço da ré. Ora, basta ver que ainda não foi tomada providência no sentido de se diligenciar nos endereços informados às f. 45 e 51. Assim, cite-se a ré nos endereços informados às f. 45 e 51. Antes, porém, diante do tempo decorrido desde a última pesquisa, consulte-se novamente o Sistema WebService. Cite-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CELSO BARBOSA DE ARRUDA X JUSSARA BARBOSA DE ARRUDA DOS SANTOS MACHADO X MARIA CRISTINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA X SERGIO BARBOSA DE ARRUDA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

DESPACHO SANEADOR1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta de índices de correção das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato, responde a CEF por eventual dano causado aos autores, no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que o autor tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE.1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato.2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso.3. Precedentes da Corte.4. Agravo de instrumento provido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218Fica, portanto, afastada a preliminar em questão.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que os autores dizem que a CEF, dentre

outros argumentos, vem cobrando as prestações em quantia maior do que a devida, desobedecendo ao PES, capitalizando juros e os aplicando em percentual maior que o permitido, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e nulidades de cláusulas contratuais. No que tange à suposta falta de interesse em relação aos pedidos relacionados aos índices de reajuste das prestações, não se pode falar em falta de interesse processual, ao menos neste momento, pois a efetiva constatação de sua aplicação só ocorrerá com a realização de perícia, confundindo-se a questão com o próprio mérito da causa. 3. NO MÉRITO - DAS PROVAS No mérito, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, a obediência à taxa de juros contratada e a capitalização de juros na atualização do saldo devedor. As prestações mensais, segundo o contrato firmado pelas partes, devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio Fabiane Zanette, com endereço à disposição da secretaria para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são: 1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido, bem como a relação PRESTAÇÃO/RENDA? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Elabore a perícia, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente: a - Data de vencimento de cada parcela. b - Índice de reajuste do salário. c - Prestação apurada. d - Prestação cobrada pela requerida. e - Valor pago e/ou depositado pelo autor. f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e. Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, que, segundo a CEF, é monitorada, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. 4º) As taxas referentes ao seguro pactuado variaram no decorrer do contrato? 5º) Houve, no contrato em questão, a cobrança de CES e FUNDHAB? Frise-se que tais quesitos são necessários para esclarecer ao Juízo como se deu a evolução econômico-financeira do contrato, salientando, desde já, que, ainda que alguns pontos não tenham sido diretamente questionados pelas partes, são de suma importância para a prolação da sentença final. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se, finalmente, os autores para providenciar os contra-cheques do mutuário originário - ASSIS MORAES DE ARRUDA -, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perita Judicial no prazo de vinte dias. Intimem-se. Campo Grande, 19 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 223, em favor do perito Eduardo Vargas Aleixo, intimando-o para retirá-lo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 285-294. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003337-97.2012.403.6000 - RENE WANDER MIRANDA COUTINHO X SILVIA FERNANDA APARECIDA DE FREITAS COUTINHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CRESO DE MELLO(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 24/9/2013, às 09:00h, para realização da perícia no imóvel a ser periciado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008700-80.2003.403.6000 (2003.60.00.008700-2) - CECY NOVAES(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CECY NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Tendo em vista a concordância dos exequentes quanto ao depósito de f. 186, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 186 em favor dos exequentes. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007416-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIMEIER SEREJO BRANDAO

Autos n º0007416852013403000*DecisãoA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 198.388, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida Sonimeier, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alegou que a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel, relativos ao período de 22/01/2013 a 22/04/2013, no valor mensal de R\$ 717,44 (setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), além das taxas de condomínio de 10/12/2012 a 10/05/2013, no valor de R\$ 1.060,00 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório.É um breve relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutencão; a perda da posse, na açao de reintegracão. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f.29. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, ff. 14-21, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os requeridos com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f.23-28, a autora comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devoluçao do imóvel à arrendadora. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificacão ou interpelaçao, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente açao de reintegracão de posse.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisao contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessao da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (apartamento n. 101, bloco 13, Residencial Pratagy, situado à Rua Santa Cecília, n. 110, Campo Grande/MS), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupacão necessário para o cumprimento desta decisao, no prazo de trinta dias.Citem-se.Intimem-se (cópia desta decisao poderá ser utilizada como meio de comunicacão processual).Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2588

ACAO PENAL

0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS010424 - AMANDA FARIA) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X

FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Hyran Georges Delgado Garcete, às fls.10084/10085, pede ao juízo autorização para se ausentar do país, exclusivamente para o Paraguai, comprometendo-se, quando do retorno, comprovar as datas, tanto da saída, quanto do retorno em território nacional.Às fls. 10086, o MPF não se opõe ao pedido, tendo em vista as informações, nos autos, que comprovam a atividade econômica do acusado naquele país. Ressalva, contudo, que seja fixado o prazo da viagem compatível com a fase processual. É um breve relato.Decido.Não há pedido de prisão preventiva decretada em desfavor do acusado-requerente. A própria comunicação ao juízo de sua viagem demonstra que não há vontade do mesmo em furtrar-se a aplicação da lei penal. Destaco a posição do STJ sobre o tema em debate:PENAL E PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO CONSTRITIVO REVOGADO PELO TRIBUNAL A QUO - IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO PACIENTE - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAJAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. - Tendo o decreto de prisão preventiva sido desconstituído pelo Tribunal a quo, em razão, fundamentalmente, da ausência de preenchimento de seus pressupostos, previstos no art. 312, do CPP, consubstancia-se em constrangimento ilegal a imposição, por aquela Corte, da necessidade de prévia autorização judicial para que o paciente possa viajar, mormente quando o mesmo tem comparecido a todos os chamamentos da autoridade policial e judicial, o que demonstra sua inclinação em contribuir para a boa elucidação do fato delituoso que ainda se encontra em fase inquisitorial. - De outro lado, inexistente previsão legal para a imposição da restrição ora sub exame (ex vi, art 5º, II, da CF: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). Nesse diapasão, já se pronunciou esta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 1944/SP, de relatoria do eminente Ministro PEDRO ACIOLI. - Recurso provido para retirar a consignação impositiva de autorização judicial, contida no v. acórdão recorrido, devendo o paciente, apenas, proceder à comunicação ao Juízo para viagens ao exterior. (RHC 200200338358 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 12575 - Relator: JORGE SCARTEZZINI QUINTA TURMA DJ DATA:16/12/2002 PG:00348) (grifo nosso).Assim, defiro o pedido de autorização de viagem, nos termos do pedido de fls.10085. Intime-se.Ciência ao MPF.Após, conclusos para sentença.Campo Grande-MS, em

19/08/2013.

Expediente Nº 2589

CARTA PRECATORIA

0007598-71.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RIBAS(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 15/10/2013, às 14:00, a audiência para oitiva da testemunha de acusação NOBOHIDE NAKAZONE.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0007922-61.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA X TARCISO ALMEIDA SILVA X WILSON CARLOS MOREIRA X LUIS CARLOS AMARAL SANTOS X TIAGO CONFORTI CAMPAZ X ISMAEL FERREIRA GAUNA X IRAN DA COSTA MARQUES X MARCIEL FELIX PERALTA X DANIEL PEREIRA ARGUELLO X ZENOBIO FRANCO GAUNA X IVO RODRIGUES PROENCA X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA X EUGENIA CEOBANINC DRONOV X ADEMIR TRINDADE X EDUARDO APARECIDO MARIANI X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 12/09/2013, às 14:30, para a audiência de interrogatório de ADEMIR TRINDADE e ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Requisite-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0008166-87.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO PARA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAS MIRANDA DE LIMA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.designo para o dia 01/10/2013, às 14:45, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa CIRO VIEIRA FERREIRA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se ao MPF.

0008212-76.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 01/10/2013, às 14:00, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ANDRE SALES ISSA VILAÇA e JOSE AUGUSTO SIMOES NETO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2590

CARTA PRECATORIA

0007393-42.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON EDEN DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X NAUTILUS VIEIRA BOZZA X FABIANO PEREIRA BRASILIO X

JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 15:15 horas (horário de Brasília) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa CRISTINA FERNANDEZ VEIZAGA, esta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0004182-23.2004.403.6126 da 1ª Vara Federal de Santo André-SP.

0007395-12.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 13:45 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação EGMAR PAVÃO GREFFE, nesta 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS. Prcoesso de origem: 0000508-76.2008.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

0007655-89.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA DE LOURDES AVILE DA SILVA(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 14:15 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS e ANTONIO MORAES DOS SANTOS JUNIOR, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0001661-47.2008.403.6003.

0007681-87.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DIVINO OLIVEIRA DE SOUZA(MT012036 - EDUARDO GOMES SILVA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas o INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ DIVINO OLIVEIRA DE SOUZA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 2007.36.00.011429-07ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá-MT.

0007825-61.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NESTOR DAGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Focam as partes intimadas que designada para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 13:45 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ SALES ISSA VILAÇA e JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000600-06.2012.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

0007829-98.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO TOCANTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA ALVES X JOEL LANCHONI(TO004568 - HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 15:45 horas (horário de Brasília) para a AUDIENCIA do INTERROGATÓRIO do acusado JOEL LANCHONI, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande,MS. Processo de origem: 1231.15.2011.401.4300 da 4ª Vara Federal de Palmas-TO.

0007855-96.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE SOUZA TAVARES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ficam as partes intimadas qque foi designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:00 horas, A AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação SÉRGIO PAULO CARNEIRO LOPES e JOÃO CARLOS JAKUBIAK, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000379-66.2011.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

0007903-55.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimas que foi designado para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 13:30 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação: EMERSON SILVA DE SOUZA e FABIO DE ARAUJO MACEDO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000581-48.2008.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

0008211-91.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR RIBEIRO DE LIMA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 15:15 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação/defesa REGINALDO MARQUES DA SILVA e CLAUDIO MARCIO FEIJÓ LAGRADA, nesta 3ª Vara Federade Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000641-701.2012.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

0008213-61.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 01 de OUTUBRO DE 2013, às 13:30 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação ANDRE SALES ISSA VILAÇA e JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000915-34.2012.403.6006.

Expediente Nº 2591

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.Nos termos do parágrafo 3º do art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, homologo o valor da avaliação de fls. 842/850 e 853/855. Expeça-se o edital.Campo Grande-MS, em 20 de agosto de 2013.Odilon de OliveiraJuiz FederalEDITAL DE LEILÃO nº. 020/2013-SV03 Alienação Judicial nº 0006471-74.2008.403.6000Ação Penal nº 2007.60.00.000111-3Sequestro nº 2006.60.00.009985-6Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) Caminhão M.BENZ/L 1519, cor branca, ano 1978, renavam 241184690, chassi 34504512362776, placas GUQ 9408, MS, de propriedade de Edenice de Albuquerque - CPF 558.458.601-30.Em mau estado de conservação, sem funcionamento, sem chaves.Localização: Pátio da SR/DPF/MS (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho)Avaliação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)2) Caminhão M.BENZ/L 1519, cor amarela, ano 1981/1982, renavam 130872059, chassi 34504512548440, placas HQT 6336, MS, de propriedade de Claire Ramona M. Colin - CPF 689.092.331-68.Localização: Pátio da Serrano em Campo Grande/MS (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré)Avaliação: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber

ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. Nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 20 de agosto de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E

MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Nos termos do parágrafo 3º do art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, homologo o valor da avaliação de fls. 1992/1993. Expeça-se o edital. Campo Grande-MS, em 20 de agosto de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL DE LEILÃO nº. 021/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0010145-60.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº nº 2006.60.00.008218-2 Ações Penais nº 2004.60.00.007628-8 (Bola de Fogo I) 2007.60.00.003759-4 (Bola de Fogo II) Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001/2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Comercio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148. Veículo blindado, sem funcionamento há cerca de 3 (três) anos, lataria e pintura em regular estado, estofamento ruim (mofado). Possui ar condicionado, banco de couro, som e vidros elétricos. O pára-choque traseiro esquerdo encontra-se raspado e a lanterna traseira esquerda quebrada, Localizado no pátio da Serrano em Curitiba (Rua Abel Scuissiato, n. 2995, Vila Yara, Colombo/PR (Pátio da empresa Inpreart) Avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas

penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 20 de agosto de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

Expediente Nº 2592

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa dos acusados intimada da designação da audiência para o dia 28/08/2013 às 16:50 horas, no Posto de Atendimento da Justiça Eleitoral de Bodoquena-ms, para oitiva da testemunha Luiz Carlos Teodoro.

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 03/10/2013 às 15:30 horas, no Juízo Federal de Guaira-PR, para oitiva da testemunha de acusação: Varsides Bruch.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2761

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO

DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas rés (fls. 467-73 e 476-82), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Diante dos termos da certidão de f. 349, verso, desentranhem-se as peças de fls. 336-9 e 344 para juntada aos autos nº 00024664820044036000. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-06.1996.403.6000 (96.0000146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IBRAHIM EMILIO SADDI(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X SADDI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de SADDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e IBRAHIM EMÍLIO SADDI. Às fls. 70-1, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 70-1, julgando extinta a presente execução, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005277-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005277-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 95, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012697-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABEL CONCEICAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2762

MANDADO DE SEGURANCA

0008013-54.2013.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos etc. Pretende a parte impetrante a suspensão da Concorrência Pública nº 007/2013, em liminar, bem como a nulidade da decisão que anulou a Concorrência Pública IFMS nº 02/2012. É a síntese do necessário. DECIDO. A impetrante ajuizou a presente ação contra ato do Reitor do IFMS. No entanto, o ato anulatório foi proferido e a ordem para republicação edital foi dada pelo Ordenador de Despesas (Pró-Reitor de Administração), fls. 895/897

do processo administrativo. Assim, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de dez dias, efetue a correção do polo passivo, apontando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito. Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2763

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9) - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS)

M.A - MINODA - ME propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME. Alega que, em 11.2.2005, comprou materiais para o uso em sua atividade comercial da segunda requerida, no valor de R\$ 652,30. Em 15.2.2005 a vendedora sacou uma duplicata mercantil referente à operação, com vencimento para o dia 9.3.2005, título que foi pago em 8.3.2005. Todavia, em 23.3.2005, recebeu uma correspondência do Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais, figurando como protestante da referida duplicata a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta ter sofrido grandes prejuízos em razão do ocorrido, da publicação do edital de protesto na imprensa local e a inclusão de seu nome nos bancos do SERASA. Culmina pedindo a condenação das requeridas ao pagamento de indenização de R\$ 65.230,00. Alternativamente, pede a quantia de R\$ 41.500,00 pelo protesto indevido e inclusão de seu nome nos cadastros da SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-28. Posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações (f. 30). Citada (f. 34), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41-63) e juntou documentos (fls. 64-7). Preliminarmente, alegou carência de ação e prescrição. No mérito, sustentou que não foi ela quem solicitou a inclusão da autora nos cadastros da SERASA. Aduz a inexistência de dolo ou culpa, tendo em vista que a autora poderia ter solicitado uma declaração de anuência dada pela ex-credora e procurado o Cartório para o cancelamento do protesto. Considera os documentos apresentados como insuficientes para comprovar os prejuízos alegados. Diz que, inexistindo culpa ou dolo da sua parte, descabe a alegação de dano moral e material. Por derradeiro, argumenta que o quantum pretendido pela autora a título de indenização daria ensejo a um enriquecimento sem causa. Citada (f. 68), a Toner Ink Tecnologia Ltda apresentou contestação (fls. 69-76) e juntou documentos (fls. 76-86). Preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima, tendo em vista que o fato ocorreu quando o título estava em poder da CEF e desconhecia que esta o levaria a protesto. No mérito, aduz ser indevida a indenização por danos morais, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos necessários que caracterizam a responsabilidade civil. Ademais, diz que não pode ser punida por ato que não praticou. Réplicas às fls. 89-106 e 107-114. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 116). A CEF disse que não pretendia produzir outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 118). A autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas (f. 119). Foi designada audiência de conciliação (f. 121). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 124. Fixei o ponto controvertido e deferi a prova requerida. Por ocasião da audiência de f. 129 colhi os depoimentos de fls. 130 e 131. Memoriais às fls. 135-38 e 139-46. É o relatório. Decido. O Código Civil estabelece em seu artigo 206, 3º, V que: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Verifica-se que o protesto motivador dos danos reclamados ocorreu em 23 de março de 2005 (f. 21), data em que se iniciou o lapso prescritivo de três anos para o exercício do direito de ação. Todavia, a presente ação foi ajuizada em 15 de agosto de 2008, quando já havia passado mais de três anos do fato gerador da sua pretensão. Ressalte-se que não se aplica ao caso a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de danos causados por fato do produto ou do serviço. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.418.421 - RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Edcl no Ag 1056270MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Diante do exposto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as rés honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. P.R.I. M.A - MINODA - ME interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 152-55. Vislumbra omissão na sentença por não ter sido apreciada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta que pretende recorrer, mas em decorrência da referida omissão, prevê a anulação da sentença de ofício para que outra seja proferida, de sorte a atrasar a prestação jurisdicional. É o relatório. Decido. O endosso translativo é aquele por meio do qual o titular do crédito apontado no título transfere seus direitos para terceiro, enquanto que o endosso-mandato consiste em uma simples autorização para que um terceiro realize a cobrança. No caso, a própria autora afirma que a empresa Toner Ink Tecnologia Ltda cedeu à Caixa Econômica Federal a duplicata mercantil para simples cobrança (endosso-mandato). Assim, verifica-se que se aplica ao caso a súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça: o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os

poderes de mandatário. De sorte que a análise da conduta da endossatária acerca da extensão dos poderes e eventual excesso implicaria na pronúncia acerca da procedência ou improcedência do pedido, isto é, sobre a questão principal dos autos. Como se percebe, a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito. Sucede que a ré também alegou a prescrição, cuja análise, na ordem de enfrentamento, deve anteceder o mérito, no caso, representado alegada responsabilidade CEF decorrente do excesso de poderes. Logo, por entender que não se faz presente a omissão sustentada pela parte recorrente, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, O NOME DA ATUAL ADVOGADA DA TONNER INK)

0008914-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008914-1) - CARLOS JOSE MARTINS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) CARLOS JOSÉ MARTINS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Alega que firmou com a ré um contrato de financiamento imobiliário. Em razão de desemprego ficou inadimplente, o que motivou a propositura de execução extrajudicial contra sua pessoa. Propôs ação autuada sob nº 2002.60.00.002895-9, visando anular aquela execução, mas seu pedido foi julgado improcedente. Desta feita pretende a suspensão do segundo leilão e a aplicação da Lei 11.922/2009 que admite a renegociação do débito, na ordem de R\$ 54.855,69. Também vê ilegalidade na taxa de juros cobrados e a prática de anatocismo por parte da ré. Pretende a revisão do contrato, com a aplicação do CDC e a não inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes até o final desta ação. A título de antecipação de tutela pugnou pela suspensão do segundo leilão extrajudicial e autorização para depositar o valor de R\$ 4.000,00, para garantia do juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-42. Foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre a aplicação da Lei 11.922/2009 ao contrato do autor (f. 45). A ré manifestou-se asseverando não ser aplicável a referida Lei ao caso, porquanto não há desequilíbrio financeiro no contrato. Acrescentou que a renegociação nos moldes pretendidos implicaria no aumento significativo do valor da prestação (fls. 46-8). Juntou documentos (fls. 49-77). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao tempo em que houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 79-80). Determinou-se a juntada da inicial e da sentença proferida na ação declaratória nº 2002.60.00.002895-9. A Secretaria deu cumprimento a essa ordem (fls. 84-103). Citada (fls. 104-5), a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 106-39) e juntou documentos (fls. 140-88). Em preliminar, arguiram: 1) ilegitimidade da CEF, sob o argumento de que o crédito havia sido cedido para a EMGEA; 2) coisa julgada material, 3) carência de ação. No mérito, sustentaram a inaplicabilidade da Lei 11.922/2009 ao caso, asseverando inexistir imposição legal para a renegociação. Alegaram que o autor não possuiria capacidade de pagamento, o que inviabilizaria a operação. Defenderam a taxa de juros que contratada e impugnam a tese de capitalização de juros, assim como a aplicação do CDC. Por fim, comentam sobre a liberalidade de adesão ao contrato. Réplica às fls. 191-225. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Somente a ré manifestou-se, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 234). Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 242, o processo foi suspenso. No entanto decorreu o prazo de suspensão sem que as partes tenham noticiado qualquer composição. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. Desta feita o autor está pugnando pela renegociação do débito com fundamento na Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, que é posterior à sentença de f. 99, proferida em 9 de junho de 2008. Logo, trata-se de questão não apreciada naquele processo. Dou o mesmo destino a segunda preliminar arguida pelas rés. A carta de arrematação do imóvel objeto desta ação foi registrada em 4 de agosto de 2009, quando já tramitava esta ação, que foi proposta em 22 de julho de 2009. Ademais, em data recente, o STJ passou a admitir a subsistência de interesse do mutuário na revisão do contrato, mesmo depois da arrematação ou adjudicação do imóvel. Transcrevo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO. 1. Incorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ. 3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas. 4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional. 5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado. 6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo

positivo em favor do executado.7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses.6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(REsp 1119859 / PR - 2009/0015589-2 - 3ª Turma - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 28/08/2012 - DJe 31/08/2012).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que o autor discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Entanto, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo.Visito o mérito.Ressalvo que, mesmo depois da superveniência da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, não é possível impor acordo por meio judicial, de forma que, ante a discordância da mutuante em renegociar o débito - sob o argumento de que a renda do autor seria insuficiente para o pagamento das prestações -, o pedido do autor de incorporação de prestações é improcedente.Sobre a matéria, menciono as seguintes decisões:CIVIL. CONTRATO. SACRE. AÇÃO REVISIONAL. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES AO SALDODEVEDOR. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO PARCELAS EM ATRASO.1. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a revelia do agente financeiro.2. É possível a liberação de recursos de FGTS para quitação de prestações em atraso de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH.2. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região - AC 200338000639748/MG - 6ª Turma - DJ 12.12.2005 - Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues). ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.[...]INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR.Atualmente, a incorporação das parcelas em atraso poderá ser permitida desde que haja requerimento expresso do interessado e anuência do agente financeiro, mediante termo de renegociação da dívida, o que deve ser buscado na via administrativa.(TRF da 4ª Região - AC - 200271000313817/RS - 1ª Turma Suplementar - Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 14.12.2005 - pág. 672).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR À PRIMEIRA PRESTAÇÃO. SISTEMA SACRE. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.[...]Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo.O que não pode ocorrer é o mutuário, alegando que os critérios de correção estão incorretos, querer proceder ao depósito de valor inferior ao da primeira prestação e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor.Situação que, se deferida, estaria retirando do credor o respectivo direito de executar seu crédito de modo a ofender o disposto no parágrafo 1º do artigo 585, do Código de Processo Civil e proporcionaria uma graciousidade ao devedor de tal forma a provocar um desequilíbrio demasiado entre as partes contratantes.Não é dado retirar do credor seu jus agendi desde que promova a execução dentro dos ditames da legislação pertinente.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF da 3ª Região - AG - 200503000153810/SP - 5ª Turma - DJU 27.3.2007 - pág. 508).E o artigo 3º, da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, ao estabelecer que os contratos (...) poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, confere uma faculdade ao credor (TRF da 2ª Região, AC 456407, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU 04/12/2009).Por fim, da análise da planilha de fls. 169 a 182 constata-se que nunca ocorreu capitalização de juros no saldo devedor do contrato extinto, porquanto em todos os meses a prestação foi suficiente para pagar a parcela dos juros, tanto que sempre ocorreu amortização parcial do saldo devedor.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva do art. 12 da lei 1.060/50. Isentos de custas. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela.P. R. I.

0002318-27.2010.403.6000 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos de declaração nos autos encimados, sustentando que a autora SHEILA DE ASSIS ANDRADE não deve ser considerada pobre, para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, por ser médica e filha de militar. A profissão da autora era de pleno conhecimento do julgador, mesmo porque tal fato é o objeto da ação. Por outro lado, sendo ela maior, não vem ao caso a situação socioeconômica de seus pais para fins de reconhecimento do direito aos benefícios da assistência judiciária. Note-se que, apesar de ser médica, a autora está impossibilitada de exercer tal profissão no Brasil, o que justifica o acerto da decisão recorrida.Diante do exposto rejeito os embargos. P. R. I.

0000977-92.2012.403.6000 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SATIO SATO(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora.Assim, designo audiência de instrução para o dia 15.10.13, às 16 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que

possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0001961-76.2012.403.6000 - ANTONIA RODRIGUES LEITE(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos etc.Consta da inicial: É devida a incidência de juros e correção monetária desde o primeiro depósito efetuado, sendo esta última aplicada de acordo com os índices oficiais, com observância dos seguintes índices definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a) Plano Bresser: 26,06%, b) Plano Verão: 42,72%, c) Plano Collor I: 84,23% e d) Plano Collor II: 21,87% (...).Assim, considerando o teor da petição de fls. 191/192, esclareça o autor se pretende a desistência de tal pedido, limitando o objeto desta ação à condenação da ré a restituir todos os valores depositados nas contas poupança da Requerente, devidamente corrigidos por índices oficiais (...), f. 14, ou seja, sem a observância dos índices definidos pela jurisprudência. Sendo este o caso, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005592-91.2013.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS)

L M VIDROS TEMPERADOS LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Diz que a ré notificou-a acerca de um débito de R\$ 829.661,65, alusivo a IPI incidente sobre os descontos concedidos incondicionalmente nas operações realizadas no período de 10/01/2000 a 30/09/2001, concedendo-lhe prazo de até 28 de março de 2013 para pagamento da referida quantia, sob pena de encaminhamento do processo à PFN visando à inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de ação fiscal.Fundamentada nos arts. 46, II e 47, II, ambos do CTN, entende que o tributo não incide sobre os descontos incondicionais, pelo que o art. 15, da Lei nº 7.798/89 padece de inconstitucionalidade, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona.Pede que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão na base de cálculo do IPI dos valores concedidos a título de desconto incondicional e, conseqüentemente, anular o débito ou subsidiariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.789/89, vez que esta Lei Ordinária invadiu a competência constitucionalmente atribuída à Lei Complementar, conseqüentemente, anular o débito.E em sede de antecipação da tutela pretende que a ré seja obrigada a não inscrever seu nome em dívida ativa, não realizar a cobrança do débito e a lhe fornecer certidão positiva com efeitos de negativa.Juntou documentos (fls. 26-64).Citada (f. 67) a ré apresentou contestação (fls. 69-75) sustentando o ato praticado pela Receita Federal. No tocante à caução, diz que por não ser em dinheiro não possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151 do CTN. Entanto, se aceita, depende da avaliação, conforme art. 13 da LEF e para os fins do art. 16, 2º da LEF e 206 do CTN.Decido.A pretensão da autora (certidão negativa) depende da formalização da caução (penhora) oferecida, conforme art. 206 do CTN. Entanto, a caução deve obedecer à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e, se aceita, deve ser formalizada depois da avaliação do bem ofertado.No caso, a credora discordou do bem oferecido, enquanto que ainda não está explicado nos autos o motivo porque a autora não optou pela caução em dinheiro.Assim, indefiro o pedido de liminar.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, esclarecendo se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0008181-56.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que as rés abstenham-se de incluir o auxílio-creche na base de cálculo do imposto de renda, sob pena de multa diária, a ser fixada.Alega que os substituídos que possuem dependentes com até seis anos de idade percebem o benefício para ressarcimento da despesa com creche e assistência pré-escolar. Diante do caráter indenizatório, não poderia servir de base de cálculo para o referido tributo.É a síntese do necessário. Decido.O benefício do auxílio-creche ou pré-escolar foi instituído para fazer valer o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Na tentativa de regulamentar a matéria, em relação aos servidores públicos federais, foi editado o Decreto n. 977/93, o qual dispôs em seu art. 7º:Art. 7 A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.Não se pode negar que a assistência pré-escolar, na modalidade indireta, os valores repassados pela Administração aos servidores, a esse título, assume nítido caráter indenizatório. Seu recebimento não configura acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), posto que visa, tão-somente, ao ressarcimento do servidor pelo fato de a Ré não manter em funcionamento uma creche em seu próprio local de trabalho.Essa parcela indenizatória também não integra os proventos da aposentadoria, não podendo

incidir sobre ela a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - CPSSS. (Súmula 310, do STJ: (o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Transcrevo parte do inteiro teor de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (proventos de qualquer natureza). Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos. Indenização, em sentido genérico é, consoante definição de Plácido e Silva, toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos). No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues: indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Segundo Roque Antônio Carrazza, nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. A questão reside, pois, em se definir quais verbas têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do imposto de renda. Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.412.238/RS, Segunda Turma, Rei. Min. João Otávio de Noronha, DJUde 07/11/2006; EDclno REsp n.667.927/PE, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n. 413.322/RS, Primeira Seção, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ. Primeira Turma, AG A 200900546219, Rei. Min. Luiz Fux, 20/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rei Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATORIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rei. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019017, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJE DATA: 29/04/2009; RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/03/2007 PG: 00249; TRF 3: APELREE 200561200083854, 3ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 314). APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF-3, Quarta Turma, MAS 200061000306461, Relator Des. Fed. Salette Nascimento, 08/02/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O AUXÍLIO-CONDUÇÃO. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CONDUÇÃO E AUXÍLIO-CRECHE. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. (...) 5. O benefício denominado auxílio-condução, o qual se agrega à remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Proteção à Infância e Juventude e Comissários de Vigilância do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem nítido caráter indenizatório, não se configurando fato gerador do imposto de renda. (...) 7. A habitualidade dos ganhos, bem como o fato de os seus valores serem fixos e recebidos mensalmente, além de calculados sobre o vencimento do servidor (sem importar reembolso por quilometragem, comprovação de despesas e prestação de serviços), não desnaturam a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remuneratória. 8. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de

prova do fato constitutivo do seu direito. 9. Mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeat a acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. 10. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 11. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 12. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4o, da Lei n 9.250/95).(TRF-4,Primeira Turma,AC200671000230036, Rei. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07)(APELREEX 00017989220094036100 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1730 FONTE_REPUBLICACAO)Presente, pois, a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação evidencia-se pelo desfalque no valor da remuneração, de incontestável natureza alimentícia, recebida pelos Substituídos, o que justifica a antecipação da tutela pretendida na Inicial.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela determinando que a ré abstenha-se de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de cada um dos substituídos.Recolha a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais. Após, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008187-63.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que as rées abstenham-se de incluir o auxílio-creche na base de cálculo do imposto de renda, sob pena de multa diária, a ser fixada.Alega que os substituídos que possuem dependentes com até seis anos de idade percebem o benefício para ressarcimento da despesa com creche e assistência pré-escolar. Diante do caráter indenizatório, não poderia servir de base de cálculo para o referido tributo.É a síntese do necessário. Decido.O benefício do auxílio-creche ou pré-escolar foi instituído para fazer valer o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Na tentativa de regulamentar a matéria, em relação aos servidores públicos federais, foi editado o Decreto n. 977/93, o qual dispôs em seu art. 7º:Art. 7 A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.Não se pode negar que a assistência pré-escolar, na modalidade indireta, os valores repassados pela Administração aos servidores, a esse título, assume nítido caráter indenizatório. Seu recebimento não configura acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), posto que visa, tão-somente, ao ressarcimento do servidor pelo fato de a Ré não manter em funcionamento uma creche em seu próprio local de trabalho.Essa parcela indenizatória também não integra os proventos da aposentadoria, não podendo incidir sobre ela a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - CPSSS. (Súmula 310, do STJ: (o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição).Transcrevo parte do inteiro teor de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O imposto de renda , previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda , assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (proventos de qualquer natureza).Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.Indenização, em sentido genérico é, consoante definição de Plácido e Silva, toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos).No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues: indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado.Segundo Roque Antônio Carrazza, nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.A questão reside, pois, em se definir quais verbas têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do imposto de renda.Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.412.238/RS, Segunda Turma, Rei. Min. João Otávio de Noronha, DJUde 07/11/2006; EDelno REsp n.667.927/PE, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n. 413.322/RS, Primeira Seção, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AG A 200900546219, Rei. Min. Luiz Fux, 20/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rei Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATORIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rei. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019017, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJE DATA: 29/04/2009; RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/03/2007 PG: 00249; TRF 3: APELREE 200561200083854, 3ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 314). APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TRF-3, Quarta Turma, MAS 200061000306461, Relator Des. Fed. Salette Nascimento, 08/02/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O AUXÍLIO -CONDUÇÃO. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO -CONDUÇÃO E AUXÍLIO - CRECHE . OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO . (...) 5. O benefício denominado auxílio -condução, o qual se agrega à remuneração dos servidores ocupastes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Proteção à Infância e Juventude e Comissários de Vigilância do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem nítido caráter indenizatório , não se configurando fato gerador do imposto de renda . (...) 7. A habitualidade dos ganhos, bem como o fato de os seus valores serem fixos e recebidos mensalmente, além de calculados sobre o vencimento do servidor (sem importar reembolso por quilometragem, comprovação de despesas e prestação de serviços), não desnaturam a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remuneraria. 8. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 9. Mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeat a acontecer quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. 10. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 11. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 12. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4o, da Lei n 9.250/95).(TRF-4,Primeira Turma,AC200671000230036, Rei. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07)(APELREEX 00017989220094036100 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1730 FONTE_REPUBLICACAO)Presente, pois, a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação evidencia-se pelo desfalque no valor da remuneração, de incontestável natureza alimentícia, recebida pelos Substituídos, o que justifica a antecipação da tutela pretendida na Inicial.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela determinando que a ré abstenha-se de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de cada um dos substituídos.Recolha a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais. Após, cite-se. Intimem-se. Retifiquem-se os registros para constar a União.Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004943-59.1995.403.6000 (95.0004943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X HUILTON JOSE DOMINGUES
Vistos etc.NESTOR FLEITAS pede a liberação do valor penhorado via on line (BACEN JUD) alegando ter origem salarial. Juntou documentos (fls. 112/128).A CEF defendeu o indeferimento do pedido (fls. 132/135).É a síntese do necessário. DECIDO.O CPC assim prescreve:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.)(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos.O requerente provou pelos documentos de fls. 122 e 127, quais sejam, comprovante de rendimento e extrato de conta corrente, que o valor bloqueado (R\$ 9.015,79) refere-se a proventos de aposentadoria do mês de junho/2013, pelo que, por Lei, deverá ser desbloqueado.Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 112/119 e determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, da quantia R\$ 9.015,79, pertencente ao executado Nestor Fleitas.Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005587-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005587-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)
Vistos, etc.I - RELATÓRIOCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 74/76), em face da exequente, sustentando a nulidade da citação, pois não teria sido observada a prescrição legal do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80 e, ainda, por não terem sido esgotados todos os meios para localização do curatelado.Intimada, a exequente não se manifestou (f. 78-v).É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, as matérias arguidas podem ser resolvidas por meio desta exceção.Pois bem.A execução ajuizada pela OAB não segue as normas da Lei 6.830/80, mas o disposto no Código de Processo Civil, pelo que está correto o prazo de três dias para pagamento, fixado no Edital (f. 64).No mais, não se admite arguição de nulidade de citação por edital, se ficou demonstrado que o Magistrado, após esgotar todos os meios disponíveis para a citação pessoal, determinou a editalícia (STJ - HC 47540 - SEXTA TURMA - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:26/06/2006 PG:00208 ..DTPB:).No caso, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça o executado não mais reside no local da diligência e a ex-esposa declarou desconhecer o endereço atual (f. 42). Note-se que não se tratava de ausência temporária.De qualquer sorte, ainda buscou-se localizar o endereço atual do executado no sistema de pesquisa da Receita Federal (f. 52), que apontou o mesmo endereço da diligência negativa.Por outro lado, a curadora do executado não prestou qualquer informação a fim de subsidiar o pedido de localização por meio de diligências perante inúmeros órgãos públicos.Assim, fica afastada a alegação de nulidade da citação por edital.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para resolução do pedido de f. 70.Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001505-8) - SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X JOSE WELLINTNGTON LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005487 - WALDIR

GOMES DE MOURA) X JOSE WELLINGTON LEHNEN X SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Vistos etc.JOÃO WELLINGTON LEHNEN e SÔNIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN pedem a liberação dos valores penhorados on line, alegando que se trata de conta poupança ou conta salário. Juntou documentos (fls. 209/219).A CEF defendeu o indeferimento do pedido (fls. 222/225).É a síntese do necessário. DECIDO.O CPC assim prescreve:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.)(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos.Quanto à executada Sonia Regina, foi bloqueado o valor R\$ 469,07 e, ao contrário do que afirma a CEF, trata-se de conta poupança, como provou a executada à f. 216. Assim, por corresponder a valor inferior a 40 salários mínimos, a quantia deve ser desbloqueada.Passo ao exame das contas em nome do executado João Wellington. Relativamente ao bloqueio de R\$ 1.274,03 (f. 217), o executado afirma tratar-se de conta salário. No entanto, não trouxe comprovante de rendimentos, pelo que restou provado que somente o crédito de R\$ 657,61, sob a rubrica CR FOLHA PGTO, tem origem salarial, cabendo o desbloqueio. Note-se que o extrato apresentado está incompleto, não atingindo nem a data do crédito restante nem a do bloqueio judicial. Quanto aos demais valores bloqueados, R\$ 262,24 e R\$ 1.150,00, não há prova de que são vinculados à conta poupança. No de f. 218 não há nenhuma referência nesse sentido. No de f. 219 consta zerado o item conta poupança fácil, pelo que somente por meio de extrato (e não saldo) de maio/2013 (mês do bloqueio) seria possível averiguar se o valor bloqueado refere-se a saldo de poupança.Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 209/213 e determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, da quantia R\$ 469,67, pertencente à executada Sonia Regina Souto de Moraes Lehen, e R\$ 657,61, ao executado João Wellington Lehen.Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2764

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008482-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR DE LORENZO(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

O executado pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em contas bancárias que possui junto ao Banco Santander.Alega que o bloqueio incidiu sobre valores depositados em poupança, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, X, do CPC e sobre valores decorrentes de salários.A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do desbloqueio dos valores da conta poupança e pelo deferimento desbloqueio dos valores referente a salários (fls. 55-6).Decido.Os documentos bancários trazidos pelo executado às fls. 44-52 comprovam que a quantia bloqueada na conta 01-001994-0 refere-se ao salário recebido, tanto que a exequente concordou com o desbloqueio.Quanto à quantia de R\$ 1.500,00, depositada na conta poupança, entendo que também deve ser devolvida ao executado, uma vez que os valores ali depositados são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos, conforme expressamente disposto no art. 649, X, CPC.Não verifico a alegada inconstitucionalidade no referido dispositivo, que vem sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido.(AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009)Ademais, o contrato é posterior à lei que introduziu a impenhorabilidade no nosso ordenamento jurídico, de modo que, no momento da celebração, a exequente já tinha ciência dos bens que poderia penhorar em caso de inadimplemento do contrato.Assim, determino a devolução de todos os valores bloqueados à f. 46 (R\$ 4.354,63). Lavre-se a penhora do valor bloqueado remanescente (f. 53, R\$ 127,21).Juntem-se os comprovantes da transferência dos valores bloqueados.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2765

ACAO DE DEPOSITO

0007114-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA CRISTINA ANANIAS DA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20130002233443), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,50).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004457-15.2011.403.6000 - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, visando à liberação do veículo tipo ÔNIBUS, marca Mercedes Benz, modelo 0371 RSD, placa BWC 8404, combustível diesel, ano/modelo, 1992, cor branca, renavan 607577398.Aduz que o veículo em questão estava locado para um grupo de 46 pessoas para realização de turismo em Corumbá-MS, quando foi apreendido pela Polícia Rodoviária de Miranda-MS, por transportar mercadorias de origem estrangeira sem documentação de entrada regular no Brasil. Afirma que o veículo foi retido na Superintendência da Polícia Federal por um mês, até ser encaminhado Receita Federal. Sustenta que não guarda qualquer relação com a conduta ilícita praticada pelos locadores do veículo, não tendo concorrido para a prática do ato, visto que não tinha ciência da utilização do veículo para tal fim. Alega ser descabida a apreensão e retenção do veículo, requerendo sua liberação. À inicial, juntou procuração e documentos. (fls. 15/75).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/142, sustentando a estrita legalidade do ato, cuja apreensão não configurou ato ilegal ou abusivo, pelo que a pretensão do impetrante não deve prevalecer, visto que sua responsabilidade restou comprovada, estando o veículo transportador da mercadoria objeto da infração sujeito ao perdimento.A liminar foi deferida às fls. 144/163, determinando-se a restituição do veículo, mediante prestação de caução idônea, ressaltando-se os efeitos apenas no âmbito administrativo/tributário.A impetrante pediu reconsideração da decisão, visto não possuir condições de prestar caução, oferecendo o próprio bem apreendido para tanto. A impetrada discordou da proposta pugnando pela manutenção da decisão (f. 180). O pedido foi indeferido às fls. 185/186.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 191/205), ao qual foi negado seguimento (fls. 218/220).A representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/212, opinando pela extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC ou, caso enfrentado o mérito, pela denegação da ordem.Instado o agente fiduciário OMNI S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, manifestou interesse no veículo ou no valor da caução, ante a inadimplência da impetrante (fls. 244/256). Os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOoo legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho.Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV).No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União.Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade.A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação, em seu interior, de grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua regular importação. O artigo 688, do Decreto n. 6.759/2009, dispõe:Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo

conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei). Em princípio, a impetrante, proprietária do veículo apreendido, figura como terceiro de boa-fé em relação aos autores do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Embora a autoridade impetrada tenha elencado diversos argumentos quanto a responsabilidade do proprietário (fls. 89/91), não provou que o impetrante agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé. Aliás, o nome do impetrante não consta entre os envolvidos no suposto ilícito, o que se verifica pelo Boletim de Ocorrências Policiais. Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Sem embargo, melhor sorte não assiste à impetrante no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando-descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ademais, a inicial não foi instruída com documento de liberação do veículo na esfera penal, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Por oportuno, cito os fundamentos deste juízo quando do deferimento da liminar, verbis: (...) Decido o pleito liminar. MOTIVAÇÃO 1. PRELIMINAR 1. 1. Impossibilidade de Liberação do Veículo por Liminar Essa preliminar deve ser afastada porquanto a proibição imposta pela Lei 12.016/2009 de vedação à concessão de liminar está restrita à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior Art. 7º, 2º). O que o impetrante pretende restituir é o ônibus que transportava a mercadoria de procedência estrangeira. Assim, indefiro esta preliminar. 2. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNIÇÃO SUMÁRIA 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da

Constituição Federal de 1988. A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias. A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da

ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da aceção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. 2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos 2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na

redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes o depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010). 2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para

uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverão tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas as sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e

apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei). Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua conseqüência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim

de recompor o patrimônio público material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira.No que tange ao periculum in mora entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em ultima instância, ao sustento de seu proprietário. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante, no prazo de 72 horas, o ônibus Mercedes Benz, de sua propriedade, Modelo 0400, placa BWC 8404, Renavam 607577398, acima mencionado, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído, dado que ainda não se tem notícia nos autos acerca da ocorrência de dano relevante ao Erário, por ocasião da prática deste ilícito aduaneiro. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). (...)Desta forma, a par dos fundamentos da liminar acima transcrita, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante.Analiso por fim, a manifestação do agente fiduciário OMNI S/A, informando ter interesse no veículo objeto dos autos, ante a inadimplência do impetrante no financiamento contratado. Verifico pelas informações dos autos, que o fiduciário já ajuizou a competente ação de busca e apreensão (fls. 255/256), de forma que poderá ter satisfeito o seu crédito pelas vias ordinárias. Ademais, a estreita via do mandado de segurança não é adequada a comportar dilação probatória necessária a comprovação das alegações da referida instituição financeira.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito dos autos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento do veículo ÔNIBUS Mercedes Benz, modelo 0371 RSD, placa BWC 8404, combustível diesel, ano/modelo, 1992, cor branca, renavam 607577398, ressalvados os deveres e direitos entre o impetrante e o terceiro interessado no bem, decorrentes do eventual contrato firmado.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005341-10.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.Cuida-se de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** (fls. 242/247), opostos pelo Impetrante em face da sentença de fls.214/224, alegando que a sentença não abordou alguns pontos e que apenas atribuiu natureza salarial a todas as verbas debatidas. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de compensação. **DECIDO**.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Este Juízo entende que as verbas em questão possuem natureza salarial, pelo que, amparado ainda na jurisprudência, deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Assim, não há falar em compensação de valores recolhidos, pelo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexiste, no caso, ofensa ao art. 535 do CPC, porque a sentença consignou fundamentos de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Além disso, o art. 515, 2º do CPC estabelece que Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas **REJEITO-OS**, com os esclarecimentos da fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008604-50.2012.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

LORINE SANCHES VIEIRA propôs a presente ação mandamental, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM 2011.3 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como autoridades coatoras.Afirma que se submeteu à segunda fase do Exame de Ordem 2011.3, obtendo a nota zero na peça processual e 1,8 nas questões discursivas. Em grau de recurso a nota global foi elevada para 4,55, o que, na sua avaliação, demonstra a falta de lisura na correção da prova.Desta

feita, alega que a Banca Examinadora afastou-se do gabarito divulgado, passando declinar onde estão os equívocos. No tocante à peça prático-profissional, mais especificamente na questão versando sobre desapropriação indireta, considera descabida a exigência da Comissão em exigir que discorresse sobre a não ocorrência da prescrição prevista no art. 1238 do Código Civil e objeto da súmula 119 do STJ, porquanto a situação fática trazida no enunciado do quesito não requeria a aplicação de qualquer prazo prescricional. Ademais, diversamente do que sustentou a banca ao apreciar seu recurso, nas linhas 53 a 58 da peça a avaliada discorreu sobre a não observância do devido processo legal pela municipalidade ao se apossar do imóvel aludido no suposto caso colocado sob análise. Por outro lado, quanto ao direito à indenização pela perda da propriedade, considera ter cogitado do tema, inclusive acrescentando que a flagrante ilegalidade cometida pela municipalidade implicava na aplicação da norma do art. 927 do Código Civil. Discorda das autoridades impetradas quanto à alegada omissão na abordagem da incidência de juros na indenização por desapropriação indireta, porque nas linhas 76 a 79 de sua peça escreveu sobre o assunto. Disse o mesmo em relação à condenação do réu em honorários, cujo pedido foi veiculado nas linhas 101-2 da prova. Diz que da sua peça também constou o pedido de citação do município (linha 96), pelo que tal quesito deveria ter sido pontuado. E o mesmo deve ser dito quanto à alegada omissão do pedido de condenação do município a indenizar o proprietário do lote, pois, no campo no qual discorreu sobre a antecipação da tutela (linhas 93 a 95) tal ponto foi abordado. Considera que acertou o quesito relativo às provas, como se vê do conteúdo da linha 100 da peça elaborada. Portanto, no que tange a produção da peça processual, entende que faz jus a 4,0 pontos, ao contrário dos 2,75 pontos atribuídos pela banca examinadora. No tocante às questões discursivas, contesta a correção da questão 1, subitem a e c. Na sua avaliação, sua resposta ao subitem a poderia ter sido mais completa, mas respondeu-a corretamente ao indicar que o certame deveria ser anulado por ofensa ao princípio da isonomia entre outros elencados no art. 3 da Lei 8.666/93. Quanto ao subitem c, considera que sua resposta atendeu ao enunciado, pois afirmou que caberia indenização aos licitantes prejudicados. Com relação a questão 4, subitem a, entende que o termo Teoria do Risco Administrativo apresentado pela banca no gabarito oficial, é sinônimo do termo usado em sua resposta Teoria do Risco Integral. E, conforme a doutrina apresentada, a diferenciação é mais terminológica do que de fundo. Ademais, considera que sua resposta atendeu plenamente o enunciado. No que tange ao subitem b, respondeu que a concessionária deverá responder pelos danos acarretados às vítimas enquanto que a resposta padrão apresentada pela banca confirma esse posicionamento ao afirmar que a norma do art. 25 da Lei 8.987/95, que expressamente atribui a responsabilidade à concessionária. Entretanto, a banca examinadora conferiu nota zero para sua resposta. Assim, considera que existem 2,9 pontos a serem conferidos pela banca à candidata, sendo 1,25 ponto da peça processual e 1,65 ponto das questões discursivas, elevando-se sua nota final para 7,45 pontos. Pediu a concessão da liminar para correção da nota e requereu a expedição do diploma de aprovação no VI Exame de Ordem Unificado 2011.3 e sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul. Juntou documentos (22-109). Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da juntada das informações (fls. 112-113). As autoridades foram notificadas (fls. 120-122). O representante judicial da OAB foi intimado (f. 123). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul prestou as informações (fls. 124-132). Arguiu sua ilegitimidade tendo em vista que a prova prático profissional é realizada pela Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo expressamente vedado aos Conselhos Seccionais da OAB sua correção e revisão. Quanto ao mérito, aduz que cabe ao Poder Judiciário somente o controle da legalidade do ato administrativo e não ao mérito do mesmo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 141-145). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto eventual delegação dada pelo Conselho Seccional ao Conselho Federal acerca do Exame não tem o condão de modificar a legitimidade. Como é cediço ao Poder Judiciário é vedado reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido, por exemplo, trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Ressalte-se, no entanto, que no caso presente, com relação às questões adiante declinadas, a impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que sua nota tenha coerência com o entendimento manifestado pela própria banca. No passo, não deve ser olvidado o gritante equívoco praticado por essa mesma banca ao zerar a peça elaborada pela autora, para depois lhe atribuir a nota 2,75 nesse item. Pois bem. No site do Conselho Federal da OAB está o PADRÃO DE CORREÇÃO da prova, disciplina Direito Administrativo, alusivo ao VI Exame OAB - 2ª FASE - da qual participou a autora. Eis o que esperava o avaliador quanto à peça solicitada: A peça a ser elaborada consiste em uma ação de desapropriação indireta ou em uma ação ordinária de indenização por apossamento administrativo em face do Município de Bugalhadadas, em decorrência da afetação fática do bem à utilização pública, sem a observância do devido processo legal. O enunciado deixa claro que o terreno já se encontra

incorporado ao patrimônio público, de forma a afastar o manejo de ações possessórias ou de ação reivindicatória, na forma do artigo 35 do Decreto-Lei 3.365/41. Daí porque a pretensão a ser deduzida em juízo é indenizatória. Em relação ao juízo competente para processar e julgar a demanda, em que pese tratar-se de pretensão de direito pessoal (indenizatória), o entendimento consolidado da jurisprudência é no sentido de que se trata de ação real para fins de fixação de competência, donde resulta a necessidade de observância da regra de competência do foro da situação do bem imóvel (logo: juízo fazendário ou cível da Comarca de Bugalhadadas). É importante que o examinando deixe claro que não se aplica à ação de desapropriação indireta o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41, afastando a ocorrência de prescrição no caso concreto. Por fim, quanto à incidência de juros moratórios e compensatórios, o examinando deve requerer a aplicação do artigo 15-A, 3, do Decreto-Lei n. 3.365/41. Firmada essas premissas, o avaliador fixou os seguintes critérios para pontuação, com relação aos pontos impugnados nesta ação: Fundamento da não ocorrência de prescrição: Súmula 119 do STJ interpretada à luz do art. 1.238 do Código Civil. 0 / 0,25 Fundamentação para a pretensão indenizatória (0,5 para cada item): 1. Aposamento sem a observância do devido processo legal previsto no Decreto-Lei 3.365/41. (...) - concedido em grau de recurso (f.77). (...) - ponto concedido em grau de recurso (f. 77). 4. Direito à indenização pela perda da propriedade, em razão do disposto no artigo 35 do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Incidência de juros compensatórios e moratórios, nos termos do artigo 15-A, 3º, do Decreto-Lei 3.365/41. 0 / 0,5 / 1,0 / 1,5 / 2,0 / 2,5 Pedidos (0,25 para cada item): 1. Requerimento para citação do Município, na pessoa do Procurador-Geral, para responder aos termos da demanda. 2. Procedência do pedido para condenar o Município a indenizar o autor pela perda da propriedade, de acordo com os parâmetros do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41. 3. Requerimento para produção de provas. 4. Condenação em honorários sucumbenciais. 0 / 0,25 / 0,5 / 0,75 / 1,0 Atribuição de valor à causa 0 / 0,25 Como se vê, segundo a banca, a peça processual deveria abordar a não ocorrência de prescrição pela Súmula 119 do STJ interpretada à luz do art. 1238 do Código Civil. Apesar do caso hipotético veiculado na prova dispensar a prévia manifestação do proprietário do terreno acerca da não ocorrência da prescrição, deveria a avaliada discorrer sobre o assunto porque assim a banca pedia no enunciado da questão (f. 46). No entanto, não tem razão a banca ao afirmar que a autora deixou de falar sobre a não observância do devido processo legal pela municipalidade ao se aposar do terreno, porquanto nas linhas 42 a 68 de sua peça o tema foi abordado (0,5 ponto). O direito de indenização por perdas e danos de que trata o art. 35 da referida Lei, também foi objeto de abordagem na referida peça (linhas 70 a 77) (0,5 ponto). Diversamente do que sustenta a banca, a autora pediu não só os juros compensatórios de que trata o artigo 15-A da Lei nº 3365/41, pugnando também pelos juros moratórios (art. 15-B), como consta da prova (linhas 78 e 79, f. 67) (0,5 ponto). Quanto à citação, a autora escreveu em sua peça: requer ... a citação da parte requerida, nos termos legais, enquanto que a Comissão pretendia que os Bacharéis pugnassem pela citação do Município, na pessoa do Procurador-Geral, para responder aos termos da demanda. Sucede que no cotidiano forense, formulado o pedido de citação, como manda o art. 282 do CPC, não se busca mais detalhes acerca de quem receberá o mandado, mesmo porque este é assunto de amplo conhecimento dos oficiais de justiça. Assim, exigência desse jaez fere a razoabilidade, máxime quando, por seu turno, o avaliador, esquecendo-se do teor do art. 12, II, do CPC, exige que o avaliando requeira a citação do município exclusivamente na pessoa do Procurador-Geral (0,25 ponto). No que tange ao pedido, limitou-se a autora a formulá-lo a título de antecipação da tutela. Por conseguinte, não vejo possibilidade de afastar o entendimento da Comissão avaliadora, ademais porque não é cabível a pretendida antecipação nesse caso. A primeira questão abordava uma concorrência pública, revogada após a abertura das propostas, por ter a autoridade competente tomado conhecimento de que grande empresa do setor não teria conseguido reunir os documentos necessários para participar e propor preços inferiores. Indagava-se se era juridicamente correta a decisão, os requisitos para a revogação de uma licitação e se os licitantes que participaram da licitação teriam direito a indenização. Eis o gabarito divulgado pela OAB: Em relação ao item a, o examinando deve expor que a decisão de revogação é juridicamente incorreta por violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, previsto no caput do artigo 37 da CRFB. Quanto ao item b, o examinando deve indicar, de início, que a revogação do procedimento licitatório encontra-se disciplinada no artigo 49 da Lei n. 8.666/93 e que se trata de revogação condicionada. Os requisitos são: razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta. Por fim, quanto ao item c, o examinando deve expor que, por se tratar de revogação ilícita de procedimento licitatório, os licitantes devem ser indenizados pelos prejuízos efetivamente comprovados, na forma do artigo 37, 6º, da CRFB. Desta feita o avaliador fixou os seguintes critérios para pontuação, com relação aos pontos impugnados nesta ação: Item a Pontuação Incorreta a decisão de revogação por violação aos princípios da impessoalidade e/ou moralidade administrativa (0,2), nos termos do art. 37, caput, da CRFB e/ou art. 3º da Lei 8.666/93 (0,1). Obs.: A mera menção ao artigo não é pontuada. 0 / 0,2 / 0,3 (...). Item c Por se tratar de revogação ilícita de procedimento licitatório, desde que comprovados os prejuízos, os licitantes devem ser indenizados (0,25), na forma do artigo 37, 6º, da CRFB (0,1). Obs.: A mera menção ao artigo não é pontuada. 0 / 0,25 / 0,35 A impetrante respondeu ao item a assim: O Secretário de Segurança violou os princípios que regem a administração pública, especialmente o princípio da isonomia, entre outros elencados no art. 3º da Lei 8.666, ao preterir a ordem de classificação nos moldes do artigo 50 dessa mesma lei. Sendo assim, o administrador deve anular todos os atos praticados pelo

secretário aplicar as sanções decorrentes, nos termos do artigo 81 e 89 da lei 8.666/93 e indenizar as demais partes. Consta-se que a pretensão do examinador era aferir conhecimentos específicos da autora sobre os dois princípios principais aplicáveis ao caso, ou seja, moralidade e impessoalidade, os quais não foram abordados na prova. A simples menção ao art. 3º da Lei 8.666 não dava direito à pontuação, como entendeu o examinador e de forma correta, porquanto esse artigo abriga vários princípios, os quais, como mencionado, deveriam ser explorados. E no item c a autora respondeu: Constatadas irregularidades no procedimento, aos licitantes prejudicados caberá indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sem razão, pois, em se tratando de prova afeta ao Direito Administrativo, esperava-se que a autora fundamentasse a responsabilidade na norma constitucional mencionada pela OAB, não naquelas normas do CC. A quarta questão tratava de uma infração de trânsito provocada pelo motorista de um ônibus pertencente a concessionária de serviços públicos, da qual resultaram danos a passageiros e também a um pedestre. Indagava-se (a) qual(is) a(s) teoria(s) que rege(m) a responsabilidade civil da empresa frente aos passageiros usuários do serviço e frente ao pedestre, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e (b) se poderiam as vítimas responsabilizar direta e exclusivamente o Estado (Poder Concedente) pelos danos sofridos. Conta do gabarito comentado divulgado pela OAB: O examinando deve afirmar que a responsabilidade civil das empresas concessionárias de serviços públicos é regulada pela norma do artigo 37, 6º, da CRFB, que adota a teoria do risco administrativo. Não pode o examinando fundamentar o dever de indenizar da concessionária exclusivamente no Código de Defesa do Consumidor. Posteriormente, deve o examinando mencionar que a orientação recente do STF, ao interpretar o artigo 37, 6º, CRFB não faz distinção entre usuários e não usuários do serviço público para fins de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva (teoria do risco administrativo) nessa hipótese (RE 591.874). Quanto ao item b, não pode o Estado (Poder Concedente) ser direta e primariamente responsabilizado por ato de concessionários de serviços públicos, tendo em vista: (i) a interpretação da norma do artigo 37, 6º, da CRFB, que nitidamente separa e individualiza a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; e (ii) a norma do artigo 25 da Lei 8.987/95, que expressamente atribui a responsabilidade à concessionária. Nesse quesito foram fixados os seguintes critérios para pontuação, com relação aos pontos impugnados nesta ação: Item a Pontuação Incidência da norma do artigo 37, 6º, da CRFB - teoria do risco administrativo / responsabilidade civil objetiva. 0 / 0,3 Ausência de distinção entre usuários e não usuários do serviço para fins de aplicação do artigo 37, 6º, da CRFB. 0 / 0,3 Item b Não pode o Estado (Poder Concedente) ser direta e primariamente responsabilizado por ato de concessionários de serviços públicos - interpretação do artigo 37, 6º, CRFB -, (0,45) nos termos do art. 25 da Lei 8.987/95, que expressamente atribui a responsabilidade à concessionária (0,2). Obs.: A mera menção ao artigo não é pontuada. No caso, na questão 4.a) apesar da autora ter mencionado o art. 37, 6º, afirmou que ali está abrigada a responsabilidade por risco integral, distanciando-se da tese adotada pela Banca, segundo a qual a norma constitucional adotou a teoria do risco administrativo. Em se tratando de prova referente a Direito Administrativo, esperava-se que a pessoa avaliada entendesse a diferença entre ambas as teorias. E a questão 4.b sequer foi enfrentada pela examinada. Não se indagava se a concessionária poderia ser responsabilizada com base no art. 37, 6º, da CF, mas se o poder concedente poderia ser diretamente acionado. Em síntese, considero que, com base nos critérios estabelecidos pela impetrada, a autora faz jus a um acréscimo de 1,75 ponto na sua nota, o que lhe assegura aprovação na segunda fase do exame a que se submeteu. Diante concedo parcialmente a segurança para declarar que a autora atendeu aos critérios fixados pela banca examinadora do VI Exame de Ordem, na forma acima, e, por conseguinte, determinar que a autoridade acrescente 1,75 ponto na nota final por ela auferida, suficiente para sua aprovação no VI Exame de Ordem. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, isentando-a das custas processuais. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0008121-83.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos. Trata-se de pedido de liminar para suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%%), bem como, AVISO PREVIÓ INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Com a inicial vieram procuração e outros documentos. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, transferência e noturno, 13º proporcional ao aviso prévio, diante da natureza salarial de tais verbas. De outro lado, o aviso prévio indenizado (apenas ele), é inalcançável pela contribuição previdenciária. Menciono as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA

DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Precedentes do STJ. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 201061140041595 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 217) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 que não se aplica, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (AMS 335880 - JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 .FONTE_ REPUBLICACAOJ Assim, presente o fumus boni iuris somente quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Por tais razões, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária aviso-prévio indenizado. Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008290-70.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA JUNIOR (MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA JÚNIOR propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E O PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS como autoridades coatoras. Sustenta ser acadêmico concluinte do 9 semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alega ter sido nomeado para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e tem até o dia 5.9.2013 para tomar posse, comprovando a conclusão no Curso de Direito. Diz que a greve realizada atrasou o término do ano letivo, de modo que terminou o

8º semestre somente em março deste ano. Assim, a partir de meados de agosto iniciará o 10º e último semestre da graduação. Acrescenta que no primeiro semestre letivo deste ano matriculou-se em quase todas as disciplinas obrigatórias dos dois últimos semestres do curso, a fim de adiantar o programa curricular, restando apenas duas disciplinas a serem cursadas. Afirma que formulou na UFMS o pedido de abreviação do curso de Direito mediante avaliação por banca examinadora especial. Entretanto, foi informado de que a primeira reunião do órgão competente será realizada apenas em 2.9.2013. Assim, impetra preventivamente a presente ação, uma vez que seu pedido deve ser negado pelas autoridades impetradas, como aconteceu com pedidos semelhantes de outros alunos, ou pode não ser analisado em tempo hábil para que tome posse no cargo. Aduz que o artigo 47, 2 da Lei 9.394/96 assegura aos estudantes o direito de abreviação de seus cursos e que no site do Ministério da Educação se encontra o parecer CNE/CES n 60/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC, acerca da aplicação do referido artigo. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Ao examinar o pedido de liminar, o julgador faz apenas um juízo sumário acerca da impetração. Uma adequada e exauriente cognição da causa será feita por ocasião da sentença. Por ora, contenta-se apenas com a presença do *fumus boni iuris*, vale dizer, a relevância dos fundamentos invocados na inicial, e o *periculum in mora*, ou seja, o risco de ineficácia da sentença concessiva da segurança, acaso não seja deferida, de plano, a medida liminar ora pleiteada. Feito esse breve esclarecimento, passa-se ao exame do pedido de liminar. A Lei n 9.394, de 20-12-96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. O impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas quanto pelas significativas aprovações em concursos públicos, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. A eventual alegação de que faltaria norma interna para lastrear o pedido não tem plausibilidade jurídica. A norma do artigo 47, 2, da Lei n 9.394/96, não carece de regulamentação. Nesse sentido é o Parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES n 60/2007, também citado pela impetrante, do qual transcrevo, também para registro, os seguintes trechos: (...) a - O texto do artigo 47, 2, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar de acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. Desse modo, porque preenche os requisitos mínimos e razoáveis, conforme já reconhecido e declarado, tem o impetrante direito líquido e certo de se submeter às Bancas Examinadoras Especiais. Note-se que a ausência de datas para reunião dos órgãos responsáveis pelo procedimento administrativo não pode impedir que impetrante tenha seu direito de submeter-se às provas para abreviação do curso reconhecido judicialmente, dada a possibilidade de perecimento com prejuízos irreparáveis. Assim, num juízo sumário, repita-se, tenho que são relevantes os fundamentos invocados na impetração. O perigo da demora é evidente. Não concedida a medida liminar ora pleiteada, por certo restará frustrada a eficácia de eventual sentença concessiva da segurança. O impetrante, sem a concessão da liminar e a abreviação da duração do curso ora postulada, não terá como tomar posse, só para exemplificar, no cargo público para o qual foi nomeado. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para compelir as autoridades impetradas a afastarem qualquer óbice administrativo e submeterem-no à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, independentemente de reunião do Conselho da Faculdade de Direito e do Conselho de Ensino e Graduação. As autoridades impetradas deverão cumprir a presente decisão até o dia 30.8.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor do impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se. Intimem-se, com urgência, para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal.

0001572-48.2013.403.6003 - ANDREIA BORGES DE FREITAS(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Manifeste-se a impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido nos documentos de fls. Autorizo a secretaria da Vara a enviar copia deste despacho e dos documentos à advogada da autora, via e-mail.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007277-08.1991.403.6000 (91.0007277-0) - PAULINA OBREGAN MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIO ROQUE BITTENCOURT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Vistos. Constam nos autos duas condenações: a) dos requerentes ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa em favor da UNIÃO (f. 148); b) BACEN ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor da parte autora (advogados), f. 204. Assim, foram promovidas duas execuções. 1 - Quanto à primeira (fls. 213/215), promovida por Wagner Leão do Carmo e outros em face do BACEN, esclareço que devem constar como exequentes todos os advogados incluídos na procuração, salvo aqueles que renunciaram (fls. 278/279). Assim, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 232/236), intimem-se todos exequentes para manifestarem sobre o prosseguimento da execução (fls. 213/214). 2 - A segunda execução foi requerida pela União. Os requerentes/executados opuseram exceção de pré-executividade, que foi afastada (fls. 241/245, 250/260, 297/299). Intimados, os executados mantiveram-se inertes (f. 309). Assim, defiro o pedido da União (fls. 301/303). Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. 3 - Junte-se nos autos nº 0003470-67.1997.403.6000, cópia das procurações apresentadas com a inicial, bem como cópia das fls. 278/279. Após, desapensem os processos. 4 - Alterem-se os registros e autuação nos termos do cabeçalho desta decisão. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1374

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0008015-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-

32.2013.403.6000) RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES)
X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 15. Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES)

Consta dos autos, intimação para a defesa apresentar memoriais (fls. 849). Peticiona o advogado do réu às fls. 851/854, a fim de que seja oficiado à Receita Federal, cópia integral dos processos administrativos nº 10140002359/00-26, 10140 002419/97-89 e 10140.002 360/00-13 e seus anexos, ou prazo para a defesa juntar os respectivos processos. Inviável o acolhimento do pedido da defesa, uma vez que não restou demonstrado nenhum fato novo durante a instrução a legitimar o deferimento de novas diligências. Tampouco ficou evidenciada a pertinência ou necessidade da juntada dos citados procedimentos, pois há elementos suficientes tanto do inquérito policial, quanto na ação penal para o exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de fls. 851/854. Por outro lado, verifica-se que decorreu o prazo sem apresentação de memórias pela defesa. A fim de que não haja cerceamento de defesa, intime-se novamente o defensor constituído do réu para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença.

0002860-50.2007.403.6000 (2007.60.00.002860-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES)
Intime-se a defesa do acusado Jean Carlos, para no prazo de cinco dias fornecer os endereços atualizados das testemunhas de defesas Renan e Alessandro não localizadas.

0010043-72.2007.403.6000 (2007.60.00.010043-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído do réu às fls. 204/210. Quanto ao rol de testemunhas apresentadas pela defesa, intime-se o defensor constituído para que informe o endereço para intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 24/10/2013, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em outra Comarca. Intimem-se as testemunhas de acusação, advogado, réu e MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4819

EXECUCAO FISCAL

0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA

ROCHA

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de José Antônio da Rocha visando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa (multa infração - 96, fl. 2/5). O despacho inicial determinando a citação ocorreu em 21/10/2003. As tentativas de citação do executado restaram negativas (fl. 17 e 66). A exequente se manifestou refutando a ocorrência de prescrição (fl. 76/77). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada aos 22/05/2003 (folha 2). A certidão de dívida ativa, objeto de cobrança nos presentes autos, abarca valores correspondente a multa do ano de 1996, constituída em 02/08/1996 e inscrita em 31/12/1998 (folha 3). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - ART. 20 DA LEI 10.522/02. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO - LEI N. 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União Federal para a cobrança de anuidades referentes a 1998, 1999 e 2000, além de multa eleitoral relativa ao ano de 2000, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de R\$ 1.366,58 em fev/2005 (fls. 05). 2. A decisão de extinguir o executivo fiscal em razão de seu reduzido valor (considerando, pois, inexistir interesse de agir do exequente) é equivocada, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo de quem possui o direito de propô-la. 3. Todavia, o art. 174 do CTN, a seu turno, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99 e mar/00 (fls. 07/09), bem como de multa eleitoral, cuja exigibilidade deu-se em jan/00 (fls. 09). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 13/06/05. 6. O crédito em cobro encontra-se prescrito. 7. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06. 8. Prejudicada a apelação do exequente - foi grifado. (TRF da 3ª Região, AC 1.380.567, Autos n. 2008.03.99.061413-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., publicada no DJF3 aos 17.03.2009, p. 312) Nesse passo, deve ser dito que as contribuições para as autarquias profissionais têm natureza tributária. Insta salientar que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 21/10/2003 (folha 7), antes, portanto, da edição da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, a interrupção da prescrição está condicionada à efetiva citação do executado, conforme art. 174, inciso do CTN em sua redação original, o que não ocorreu no caso em testilha (fl. 17 e 66). Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007. 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 8. Recurso especial desprovido. - foi negrito (STJ, REsp 1.015.061, Autos n. 2007.0304895-6/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz

Fux, v.u., publicada no DJE aos 16.06.2008) Por sua vez, o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, dispõe que: o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Deve ser ressaltada a inaplicabilidade da orientação esposada na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a citação do executado não se deu em razão de não ter sido encontrado nos endereços indicados pela própria exequente. Assim, é imperioso o reconhecimento da prescrição (art. 174, CTN). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Custas resolvidas (fl. 06). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001116-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Antônio Carlos de Oliveira visando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa (multa/anuidade). O despacho inicial determinando a citação ocorreu em 03/08/2004 (fl. 06). As tentativas de citação do executado restaram negativas (fl. 17 e 70). A exequente se manifestou refutando a ocorrência de prescrição (fl. 99/100). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada aos 29/03/2004 (folha 2). A certidão de dívida ativa, objeto de cobrança nos presentes autos, abarca valores correspondente às anuidades (99 a 2002) e multa (1999 e 2001), constituída em 03/1999, 03/2000, 03/2001, 03/2002 e 01/2000 e 01/2002, respectivamente, bem como inscrita em 01/03/2004 (folha 3). Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - ART. 20 DA LEI 10.522/02. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO - LEI N. 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União Federal para a cobrança de anuidades referentes a 1998, 1999 e 2000, além de multa eleitoral relativa ao ano de 2000, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de R\$ 1.366,58 em fev/2005 (fls. 05).2. A decisão de extinguir o executivo fiscal em razão de seu reduzido valor (considerando, pois, inexistir interesse de agir do exequente) é equivocada, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo de quem possui o direito de propô-la.3. Todavia, o art. 174 do CTN, a seu turno, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.4. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99 e mar/00 (fls. 07/09), bem como de multa eleitoral, cuja exigibilidade deu-se em jan/00 (fls. 09). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 13/06/05. 6. O crédito em cobro encontra-se prescrito.7. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06.8. Prejudicada a apelação do exequente - foi grifado.(TRF da 3ª Região, AC 1.380.567, Autos n. 2008.03.99.061413-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., publicada no DJF3 aos 17.03.2009, p. 312) Nesse passo, deve ser dito que as contribuições para as autarquias profissionais têm natureza tributária. Insta salientar que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 03/08/2004 (folha 6), antes, portanto, da edição da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, a interrupção da prescrição está condicionada à efetiva citação do executado, conforme art. 174, inciso do CTN em sua redação original, o que não ocorreu no caso em testilha (fl. 17 e 70). Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem

como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05.8. Recurso especial desprovido. - foi negrito(STJ, REsp 1.015.061, Autos n. 2007.0304895-6/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 16.06.2008) Por sua vez, o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, dispõe que: o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Deve ser ressaltada a inaplicabilidade da orientação esposada na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a citação do executado não se deu em razão de não ter sido encontrado nos endereços indicados pela própria exequente. Assim, é imperioso o reconhecimento da prescrição (art. 174, CTN). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Custas resolvidas (fl. 05). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005111-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005111-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 76/80) de sentença (fl. 73/74) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual.Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual para as cobranças de multas (art. 8º da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 76/80). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 73/74). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0001459-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA X RONALDO MARQUES DA SILVA X HELIO FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO

SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Agropecuária Camaçari LTDA., Ronaldo Marques da Silva, Hélio Fernandes, Antônio Joaquim Ribeiro Neto, Tomas Puro Fonseca Ribeiro e Ralpho Fonseca Ribeiro Filho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (cédula rural). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 202). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Sem honorários. Libere-se a penhora de fls. 175/176. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LONDRES MACHADO(MS013159 - ANDREA DE LIZ E MS015751 - ROGERIO

CASTRO SANTANA)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Londres Machado objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa nº FGMS 201300409 e 201300410 (fl. 07/25). Citação às fls. 29. Não houve penhora (fl. 29). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 30). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de determinar a intimação da parte Executada para o pagamento das custas judiciais, bem como a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, considerando que tais procedimentos, em comparação com o ínfimo valor a ser arrecadado, seriam mais onerosos à Administração. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ivonilton Marques Martins, José do Nascimento de Souza, Cláudio Barbosa Feliciano, Jeferson de Souza Mercado, Adriano do Nascimento Bezerra, Antônio César de Aguiar, José Aparecido Bilati Delgado, Maciel Menezes da Silva, Helton de Oliveira, Arlindo Moreira da Silva, Márcio Vieira, Márcilio Nascimento Dias, Anderson Padilha dos Santos, Eliel Fernandes de Souza e Fábio Luciano Goulart, em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93. Houve parcial procedência dos pedidos (fl. 174/181), tendo a remessa necessária e a apelação sido parcialmente providas (fl. 215/224). Em fase de liquidação, a União ofereceu transação, o que foi aceito pelos autores (fl. 316/317 e 327). Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo os acordos entabulados às fls. 283/314 e 319/324 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Expeçam-se as RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4820

EXECUCAO FISCAL

0000878-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE MOROZ LEITE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

DECISÃO DE FL. 77: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 74/76 na recusa aos bens ofertados à penhora 24/25, eis que são bens de difícil alienação, defiro a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 74/76, em contas dos executados TIKYTTAS MODAS LTDA, CNPJ 24.599.102/0001-33; JOEL RODRIGUES LEITE, CPF 105.440.701-00; e CLEIDE MOROZ LEITE, CPF 305.632.591-91.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg -

Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se os devedores para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaíndo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso dos devedores terem advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal. CERTIDÃO DE FL. 84: Tendo em vista o bloqueio efetuado nos autos pelo sistema BACENJUD, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias, para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no parágrafo 2º, artigo 655-A, do CPC.

0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro a suspensão da execução nos termos em que requerido. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000266-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000266-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO

Apenso: 0004336-25.2004.403.6002 Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 82-verso), isento o Executado a complementar/pagar as custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 84 da Lei n. 5.010/66 (que prevê a isenção e o cancelamento de dívidas com valores inferiores a meio salário mínimo), o art. 18, 1º, da Lei n. 10.522/02, de 19/07/2002 (que cancela os débitos de valor inferior a R\$ 100,00) e a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Dê-se ciência às partes sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000002-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA(SPI97127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Fls. 179/180: Considerando que a prática tem demonstrado que as cartas precatórias encaminhadas por vezes retornam sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento das diligências pelo Exequente, no prazo estipulado pelo Juízo Deprecado e, visando a celeridade e economia processuais, doravante determino que a carta precatória expedida seja entregue à Exequente, juntamente com cópia da inicial, que ficará responsável para distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com a devolução, expeça-se nova carta precatória, nos termos da expedida à fl. 167, intimando-se a Exequente para sua retirada em Secretaria. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 400/2013-SF02, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA CLARA/MS.

0003723-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003723-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON FRANCISCATI

Tendo em vista que o veículo declinado a fl. 80 (placa HSZ 6340), sob o qual recaiu bloqueio via RENAJUD (transferência), está gravado com alienação fiduciária, proceda a Serventia a imediata liberação, visto a impossibilidade de se lavrar penhora sobre referido bem, consoante Súmula 242, do extinto TFR, que assim dispõe: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.No mais, considerando o sucesso da diligência com relação aos demais veículos em nome do executado, prossiga-se nos termos 3º parágrafo da r. decisão de fl. 78, intimando-se a parte devedora para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias), bem como de que fica constituída como fiel depositário, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000013-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

DECISÃO DE FL. 64:Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.Decorridos os prazos, dê-se vistas a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. DECISÃO DE FL. 65:Para transferência dos valores bloqueados para a conta à ordem do juízo pelo Sistema Bacenjud, conforme determinado à fl. 64, são necessárias as informações Tipo de Crédito Judicial, sendo as opções: Geral, Previdenciário (Lei Federal 9.703/98, art. 2º) ou Tributário/Não Tributário (Leis Federais 9.703/98 e 12.099/99) e ainda Código de Depósito Judicial. Desta forma, dê-se vista à Fazenda Nacional para que forneça as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 64.Intime-se.

0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X ANDREA ROCHA SALDANHA X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado à fl. 119.Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 157, determinando a intimação dos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos a anuência do(s) respectivo(s) cônjuge(s) com a nomeação dos bens indicados à penhora às fls. 122/154, bem como comprovem de forma inequívoca a sua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 5647 (fls. 142/145).Intime-se ainda a executada TERRA BOA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 163 trata-se de cópia.Cumpra-se.Intimem-se.

0002890-79.2007.403.6002 (2007.60.02.002890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUREA FREITAS DE LIMA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 80:VISTOS EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 74/79, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato.Outrossim, determino a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada: AUREA FREITAS DE LIMA, CPF 403.809.201-15.Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias). Intime-se ainda o (a) proprietário (a) do bem de fica constituído (a) como fiel depositário (a) do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Se o resultado restar negativo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 83:Tendo em vista que o veículo declinado a fl. 82 (placa HSE 6966), sob o qual recaiu bloqueio via RENAJUD (transferência), está gravado com alienação fiduciária, proceda a Serventia a imediata liberação, visto a impossibilidade de se lavrar penhora sobre referido bem, consoante Súmula 242, do extinto TFR, que assim dispõe: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.No mais, considerando o sucesso da diligência com

relação ao veículo encontrado em nome da executada (HJ 3037 - fl. 81), prossiga-se nos termos 4º parágrafo e seguintes da r. decisão de fl. 80, intimando-se a parte devedora para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias), bem como de que fica constituída como fiel depositário, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Considerando:a) que o(s) executado(s), WENCESLAU DE PAULA DEUS, CPF n. 208.123.889-68, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;f) a comprovação de evolução patrimonial a fl. 48; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 5.793,51). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequirente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003515-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARQUES(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Fls. 97/98: Tendo em vista que a petição do Exequirente informando a existência de saldo remanescente e ainda, levando-se em consideração que o valor depositado nestes autos sequer foi convertido em renda do Conselho-Profissional, ANULO a r. sentença proferida. Forneça o Conselho-Exequirente seus dados bancários para a devida conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do supra determinado, providencie a Serventia minuta de transferência dos valores constritos a fl. 73 e posterior conversão. Concluídas estas determinações, intime-se o Exequirente para apresentação do valor atualizado do saldo remanescente, com os devidos abatimentos, requerendo o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

0005591-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005591-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARCO AURELIO VIANA MELLA(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X NATALIA CRISTINA VIANA MELLA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo excluir o representante MARCIO PEREIRA DA COSTA, incluindo-se MARCO AURÉLIO VIANA MELLA e NATÁLIA CRISTINA VIANA MELLA, em conformidade com as fls. 12/13 e 23 dos autos. Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0004432-30.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLECIO NEVES BRASIL

DECISÃO DE FL. 33: VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Torno sem efeito o despacho de fl. 32, uma vez que não consta carta precatória expedida nos autos. 2. Outrossim, primeiramente, determino a citação de CLECIO NEVES BRASIL, CPF 163.287.458-79, À AV. HAYEL BON FAKER, N. 4315, EM DOURADOS/MS, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução (R\$ 617,98 - JUL/2010). 3. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo e efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo;c) à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for. 4. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 6. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DE FL. 36: Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004367-98.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X GEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA O INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Gevanildo Oliveira de Souza, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. PA 0,10 O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 17). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condeno a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

0004899-72.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIRLEI ROCHA LEAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Fls. 16/17: Defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b) oferecimento de fiança bancária;c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

0000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA

Considerando:a) que o(s) executado(s), PENA & BELARMINO LTDA, CPNJ n. 01.639.083/0001-26, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de

construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 38.249,39). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Considerando:a) que o(s) executado(s), MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS, CPF n. 518.606.601-00, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.045,47). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do

prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

000036-39.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA MARIA BRAGA PEREIRA
Considerando:a) que o(s) executado(s), EDNA MARIA BRAGA PEREIRA, CPF n. 176.738.871-34, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.045,47). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000840-07.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELCI MARIA WOLFF BRACHMANN
DECISÃO DE FL. 15:VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃORecebo a petição de fls. 13/14 como emenda à inicial.Proceda-se à citação de NELCI MARIA WOLFF, CPF 105.365.231-34, À RUA SARGENTO FABIO MARCELO GOMES DE SOUZA, N. 673, PANAMBI VERA - DOURADOS/MS, CEP 79822-080, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução (R\$ 687,77 - DEZ/2011).Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pnem a garantia do juízo, proceda-se:.PA 0,10 a) ao arresto ou à penhora de bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;.PA 0,10 b) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia ajuízo;.PA 0,10 c) à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for.Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Outrossim, quando de sua resposta, o(s)

citando(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio de intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DE FL. 18: Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001184-51.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA X ELOI FRASSON DOS SANTOS

DECISÃO DE FL. 15: VISTOS EM INSPEÇÃO DE DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Tendo em vista as petições de fls. 02 e 14: Proceda-se à citação de PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA, CNPJ nº 02.300.775/0001-08, na pessoa de seu(sua) representante legal, e ELÓI FRASSON DOS SANTOS, CPF nº 545.831.360-72, com endereço na RUA JOÃO DAMACENO PIRES, Nº 1.180, JD. ÁGUA BOA, DOURADOS/MS, CEP 79.812-090 e RUA BELA VISTA, Nº 1.385, JARDIM ÁGUA BOA, DOURADOS/MS, CEP 79812-090, respectivamente, para pagarem o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantirem a execução (R\$ 2.373,72 - 13/05/2013). 2. Não sendo localizados os executados ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo; c) à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como intemem-se os executados de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para oporem Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for. 3. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 5. Outrossim, quando de sua resposta, os citados deverão trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DE FL. 18: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fl. 15.

0001189-73.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X BATTISTETTI E VARGAS LTDA X MOACYR BATTISTETTI X NELVALTE MATANO VARGAS

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fls. 16/18), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001461-67.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X ARMANDO JOHANSEN

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02 Recebo a petição de fls. 12/14 como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da

Lei n. 6.830/80;d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

000224-68.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELIO CILIRIO DA SILVA
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1.º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n.º 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ.- Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil.- A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso.- Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2013) Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente e determino que as intimações do(a) exequente sejam feitas por publicação. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3216

EXECUCAO FISCAL

0000129-14.2003.403.6003 (2003.60.03.000129-8) - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CANISSO NETO(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000810-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Libere-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-24.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDALENCIA A. ANDRADE& CIA LTDA ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-09.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X SILVANEY HOROZINA DE FREITAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Libere-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5746

ACAO PENAL

0000240-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000240-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI(MS006945 - ILIDIA GONCALES

VELASQUEZ)

Por primeiro, certifique a Secretaria o decurso do prazo assinalado na audiência de f. 311 para a defesa trazer aos autos o endereço atualizado de ADOLFO CALLISAYA MAMANI. Por segundo, ante o teor da certidão de f. 337, designo o dia 19.09.2013, às 14h00, para realização de audiência para oitiva da testemunha SANDRO AUGUSTO DE LIMA DUMAS e para interrogatório do réu, se constatada a inércia da defesa (nos termos da determinação aposta no parágrafo antecedente). Por fim, aguarde-se o retorno da precatória de n. 154/2013-SC, anunciado à f. 320. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5745

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001598-40.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-28.2013.403.6005) ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque: havia quantidade altíssima de maconha (mais de meia tonelada) em locais visíveis do veículo (porta-malas e, principalmente, banco traseiro), de modo que é altamente improvável que o pleiteante desconhecesse a droga; por outro lado, o vulto da empreitada criminosa possibilita crer que há indícios suficientes de ingresso em organização criminosa, vez que é razoável supor que o requerente gozasse de muita confiança do grupo para transportar quantidade colossal de droga; o automóvel era produto de ilícito anterior, o que, além de aumentar a probabilidade de fixação de regime inicial fechado, aumenta a crença na inserção em organização criminosa; o requerente ora disse uma coisa, ora disse outra acerca da propriedade do automóvel, o que diminui sobremaneira a sua credibilidade (inicialmente disse que era seu e depois negou); tais circunstâncias tornam inverossímil a versão de que apenas o outro envolvido atuava cômico do tráfico, bem como forçam reconhecer o cabimento da custódia cautelar (para garantir a ordem pública, ante a propensão delitiva demonstrada) e a sua proporcionalidade.

Expediente Nº 5746

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001597-55.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-28.2013.403.6005) GUSTAVO LUIS RODRIGUES RICARDO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque: o requerente confessa prática de tráfico transnacional de quantidade altíssima de maconha (mais de meia tonelada) em locais visíveis do veículo (porta-malas e, principalmente, banco traseiro); por outro lado, o vulto da empreitada criminosa possibilita crer que há indícios suficientes de ingresso em organização criminosa, vez que é razoável supor que o requerente gozasse de muita confiança do grupo para transportar quantidade colossal de droga; o automóvel era produto de ilícito anterior, o que, além de aumentar a probabilidade de fixação de regime inicial fechado, aumenta a crença na inserção em organização criminosa; tais circunstâncias forçam reconhecer o cabimento da custódia cautelar (para garantir a ordem pública, ante a propensão delitiva demonstrada) e sua proporcionalidade. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 5747

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001673-16.2012.403.6005 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA(MS015101 - KARINA

DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 15:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. A autora e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0000922-92.2013.403.6005 - EDNA RODRIGUES NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0000943-68.2013.403.6005 - JOSE BOTELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 16:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0000945-38.2013.403.6005 - RODRIGO BRUNI NUNES PIRES - incapaz X ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista sua menoridade, intime-se o autor Rodrigo Bruni Nunes Pires, representado por sua mãe, Sr^a. Rosilda Bruni Nunes, para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, venham os autos conclusos.INTIME-SE.

0001009-48.2013.403.6005 - ISABEL APARECIDA DE FATIMA CICARELLI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 31/10/2013, às 13:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001015-55.2013.403.6005 - VERENICE FUNCK SANCHES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001016-40.2013.403.6005 - MARIA LUIZA DOS REIS PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001023-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001025-02.2013.403.6005 - EROSI FIGUEIREDO X DIENEFER GOMEZ FIGUEIREDO X EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001055-37.2013.403.6005 - CLOVERLI ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001147-15.2013.403.6005 - HELENA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.No presente caso, nada obstante conste do extrato juntado à fl. 16 a existência de benefício indeferido, constata-se que houve desistência da parte em sede administrativa, razão pela qual não há lide ou resistência à sua pretensão, pelo INSS. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0001148-97.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 31/10/2013, às 15:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e ou seus familiares.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001190-49.2013.403.6005 - DAIANE DA SILVA SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001311-77.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001313-47.2013.403.6005 - ORDALINA DUARTE RODRIGUES DE MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001315-17.2013.403.6005 - ANTONIO EMIDIO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001348-07.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

0001353-29.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

CARTA PRECATORIA

0001286-64.2013.403.6005 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X ORLANDA VARGAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ante à certidão de fl. 36, retire-se o processo da pauta de audiências. Redesigno para o dia 19/09/2013, às 14:30, a audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha para comparecimento. Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Após o cumprimento do ato, devolva-se com nossas homenagens. CUMPRA-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000937-61.2013.403.6005 - RAMON INSABRALDE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. 4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000992-12.2013.403.6005 - ROSILENE OJEDA ALVES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Caso a autora não cumpra a determinação, o processo será extinto. 4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000994-79.2013.403.6005 - NINFA FERNANDEZ RAMOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Caso a autora não cumpra a determinação, o processo será extinto. 4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. INTIME-

SE.CUMPRA-SE.

0001423-46.2013.403.6005 - MARIA JULIA JARA BARRIOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73.3. Caso a autora não cumpra a determinação, o processo será extinto.4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. INTIME-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000945-53.2004.403.6005 (2004.60.05.000945-3) - WALDIR ROSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE C. PAGNONCELLI BACHEGA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003696-03.2010.403.6005 - PASTOR GADA CABRAL(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização e com prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo medico para manifestação, em 5 dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.3. Ao MPF para as manifestações que entender necessárias, em 05 dias.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-95.2011.403.6005 - ADAO AIRES DA FONSECA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000873-85.2012.403.6005 - EDIS CUNHA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 148/158 para manifestação em 5 dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 16.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-84.2012.403.6005 - VALDEVINO SANTANA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no mesmo prazo. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.3. Tudo concluído,

registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 5 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-46.2012.403.6005 - JOSE LITO MARQUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 82/92 para manifestação em 5 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 47v. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001834-26.2012.403.6005 - LAFaelson QUINTANA MOREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico, em 5 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-80.2012.403.6005 - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 148/158 para manifestação em 5 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 121v. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-04.2013.403.6005 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002472-93.2011.403.6005 - LORDE MARIA DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da r. decisão de fls. 92/93v, e certidão de trânsito em julgado às fls. 96, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002706-75.2011.403.6005 - NORBERTO SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-78.2011.403.6005 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Face o termo de homologação de acordo pelo TRF da 3ª Região/São Paulo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como acordado. Intimem-se.

0002706-41.2012.403.6005 - IDE CUSTODIO DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 91, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003482-75.2011.403.6005 (2009.60.05.001846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO PASTORE(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4) - ANTONIO PASTORE(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o julgamento do Embargos à Execução nº 0003482-75.2011.403.6005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO BALDI MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da manifestação do INSS à fl. 121v., devendo o mesmo requerer o que entender cabível, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 5749

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000271-02.2009.403.6005 (2009.60.05.000271-7) - MARIA CLEUSA FERNANDES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão e certidão de trânsito em julgado às fls. 115, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF.3. Expeça-se solicitação de pagamento, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002154-13.2011.403.6005 - CENEIDE VIANA PRESTES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002396-69.2011.403.6005 - GABRIEL SILALBA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitoa.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003068-77.2011.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo do INSS manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região/São Paulo.Intime-se.

0003278-31.2011.403.6005 - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico de fls. 157/167, no prazo de 10 dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no à fl. 145.3.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-30.2012.403.6005 - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 82/85 e laudo médico de fls. 82/91, para manifestação em 5 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 40v. 3. Ciência ao MPF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-22.2012.403.6005 - EPIFANIA ARCE MANOEL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Ao MPF para as manifestações que entender necessárias. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-43.2012.403.6005 - SINFORIANA JARA NUNEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Ao MPF para as manifestações que entender necessárias. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-43.2013.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização e com prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-65.2013.403.6005 - MARIA FROES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização e com prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-33.2013.403.6005 - REINILDE ENZ RAMOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) 61/65, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-39.2013.403.6005 - TOMAS ANTONIO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das

despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0000739-24.2013.403.6005 - OSWALDO GIMENES VERGARA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0000846-68.2013.403.6005 - ALTAIR PEREIRA DE LIMA(MS009179 - ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos pra este Juízo.2. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 212/214, no prazo de 10 dias.

0001003-41.2013.403.6005 - JOSE AUGUSTO LIMA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0001019-92.2013.403.6005 - MARGARIDA BISPO DA CONCEICAO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0001054-52.2013.403.6005 - EDISON DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0001135-98.2013.403.6005 - FERNANDES & BARBOSA LIMITADA X WALDECIR FERNANDES GONCALVES X ROSIMEIRE SOLEI BARBOSA FERNANDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Citem-se os réus para contestarem o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0001199-11.2013.403.6005 - ELEIDA DIAS ALMADA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Cite-se a ré para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0001301-33.2013.403.6005 - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0001367-13.2013.403.6005 - ELIZEU FONTES AURUJO(MS015616 - LORENI GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001481-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001481-1) - BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X EUGENIO MOREIRA FERNANDES X EUGENIO MOREIRA FERNANDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5750

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000258-95.2012.403.6005 - OTILIA DUTRA DE LIMA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 27/43, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 45/50. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 3 da r. decisão de fl. 19. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-07.2012.403.6005 - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr.

Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-63.2012.403.6005 - DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 131/142, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 85. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-83.2012.403.6005 - TANIA PEREIRA JAQUET (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-46.2012.403.6005 - KARIELLY GAMA BITENCOURT (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-31.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO DA SILVA (MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-79.2012.403.6005 - MARIA VITORIA SANTIAGO DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM

DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-19.2012.403.6005 - MARIA LEONIR KORB(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-02.2012.403.6005 - ALVINA LOPES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-56.2012.403.6005 - DANIEL RAMOS FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-11.2012.403.6005 - TEREZA BLAN BRAGA(MS016464 - BRUNA GONZALEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-74.2013.403.6005 - OSMAR ALVES ALEXANDRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-85.2013.403.6005 - GIOVANI GODOY DOS SANTOS - incapaz X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-44.2013.403.6005 - ANGELA DIAS DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-05.2013.403.6005 - ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Considerando que a decisão de declínio de competência em Mandado de Segurança, conforme extrato de fl. 110, não torna este Juízo prevento para ação de conhecimento ora proposta, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

0001243-30.2013.403.6005 - TEODORA PANA BARROS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.3. Declaro a inépcia da inicial no que diz respeito ao pedido de naturalização, uma vez que seu procedimento é incompatível com o rito ordinário, nos termos do Art. 295, V do CPC. Assim reduzo o objeto do processo ao pedido de Amparo Social.Intime-se.

0001609-69.2013.403.6005 - VLADMIR SOARES DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 0,10 Após, ao MPF e conclusos. 0,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-32.2012.403.6005 - MARILENE DOS SANTOS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

0002716-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOCSA BOTELHO COSTA(MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da expedição das Cartas Precatória 171/2013-STEh, à Subseção de Cuiabá-MT, com a finalidade de ouvir o acusado e as testemunhas Marcio Henrique Mota e Elves Boss Mattozo e CP 173/2013- STEh, com a finalidade de ouvir as testemunhas Luciana dos Santos e Gerson Felipe Machado, à Subseção de Várzea Grande/MT.

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0002558-64.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EZAUDINO ALMEIDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Designo para o dia 17 de outubro de 2013, às 15h30, a audiência da testemunha de acusação PAULO SERGIO LIMA, domiciliada em Três Lagoas/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS-MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o(s) laudo(s) para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0003332-94.2011.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o(s) laudo(s) para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0001275-69.2012.403.6005 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 86/89) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001737-26.2012.403.6005 - MARIO CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o(s) laudo(s) para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes e o MPF sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da

Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0002323-63.2012.403.6005 - WILSON RAMAO RIQUELME(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes e o MPF sobre o(s) laudo(s) para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0000264-68.2013.403.6005 - DENIVALDO VALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000288-96.2013.403.6005 - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000891-72.2013.403.6005 - HAMILTON CREMM X HERLINGTON CREMM(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 90/99, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para a ré deixe de cobrar o pagamento das prestações vincendas relativas ao financiamento objeto da ação. Como consequência, deverá a CEF se abster da realização de atos executórios extrajudiciais com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66, bem como de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Defiro o pedido de Justiça gratuita e o de inversão do ônus prova. Determino que a parte ré apresente, na contestação, memória descritiva da evolução do débito. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da

Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001599-25.2013.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001469-35.2013.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA PORTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001470-20.2013.403.6005 - MARIA VIVALDINA TELES AFANIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 17/12/2013, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001474-57.2013.403.6005 - APARECIDA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 17/12/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s)

testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001513-54.2013.403.6005 - SILVANA MACHADO MESSA DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001515-24.2013.403.6005 - LIZ CAROLINA INSFRAN MOSES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001165-36.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIANA FRANCO DIAS

Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal do ofício de fl. 28/31 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligências INFORMANDO DIRETAMENTE o Juízo deprecado. A exequente também deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima neste Juízo. CUMpra-SE.

Expediente Nº 1959

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001583-71.2013.403.6005 - RAMAO DIAS STRUCK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

Expediente Nº 1597

MANDADO DE SEGURANÇA

0000874-33.2013.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

1. Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a liberação do semirreboque Noma/SR3E27 CG, tipo carroceria aberta, placas JSG 3255, cor azul, ano 2009/2009, RENAVAL 141960698, chassi 9EP07143091002011. Alega ser terceiro de boa-fé e que detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem apreendido e declarado perdido, uma vez dentre os seus consorciados figura a empresa Transpotencial Ltda, titular das cotas N003/098, N005/099, N0010/008, N012/008, tendo estas sido contempladas, adquiriu, entre outros bens, o referido veículo, fornecendo como garantia, o próprio veículo, como propriedade fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. Afirma, no entanto, que o veículo foi apreendido em 28.11.2012 por ter sido utilizado para prática de ilícito aduaneiro. Contudo, sustenta que não há qualquer comprovação de prática de ilícito aduaneiro, sendo indevida, assim, a aplicação da pena de perdimento ao veículo quando baseada em meros indícios. , o referido veículo foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com Zink Criações Ltda., após esta ter sido contemplada no consórcio administrada pelo impetrante e que se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas desde 10.07.2009. Assevera que não foi notificada acerca dos atos ocorridos no processo administrativo fiscal. Juntou documentos (folhas 20/71). Às folhas 74/74-verso, foi determinado à impetrante que comprovasse nos autos, documentalmente, em que data teve ciência da decisão administrativa de perdimento do veículo, a fim de se verificar a eventual ocorrência da decadência para o ajuizamento deste feito. O impetrante manifestou-se às folhas 76 e 79/81, informando que somente tomou ciência do ato declaratório de perdimento quando houve solicitação da baixa de restrição judicial protocolada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil nos autos nº 0013423-62.2011.8.26.0286 de Ação de Busca e Apreensão, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, quando, então, foi lhe dada vista para manifestação acerca do aludido pedido, retirando em carga os referidos autos. Juntou os documentos de folhas 77/78 e 81/83. É o relatório. 2. Fundamentação O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Diante disso, verifica-se da cópia de parte do auto de infração acostada aos autos (folhas 59/62) que a impetrante não foi, naquele procedimento administrativo, notificada do ato declaratório de perdimento, ocorrido em 23.01.2013 (folha 60). Dos documentos juntados às folhas 77/78 e 81/83, observa-se que o perdimento do veículo objeto deste feito foi informado pela Inspeção da Receita Federal ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0013423-62.2011.8.26.0286 (folhas 84/85). Assim, denota-se da cópia das folhas 171/193 do aludido processo que em 27.02.2013 (folha 95), foi determinada a manifestação da parte autora, ora impetrante, acerca do ofício juntado pela IRFB (folhas 84/94) e, de acordo com o extrato da movimentação processual juntado à folha 77, verifica-se que a impetrante somente foi intimada da referida determinação, em 29.05.2013, tendo se manifestado naqueles autos em 05.06.2013 (folhas 98/103). Assim, em uma análise sumária, nada há nos autos que demonstre que a impetrante foi cientificada do ato declaratório de perdimento em data anterior a 29.05.2013, portanto, a presente ação, ajuizada em 29.07.2013, obedeceu o prazo decadencial previsto na lei mandamental. Visto isso, é cediço que o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: a) a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. No caso em tela, independentemente de qualquer perquirição sobre a plausibilidade do direito invocado, entendo não ter logrado a impetrante comprovar a ocorrência do periculum in mora. Isso porque, no caso dos autos, não há qualquer possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo, considerando, principalmente, a celeridade do rito do mandado de segurança. Outrossim, em princípio, a pena de perdimento não traz dano irreparável à impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pela própria fiduciária, conforme prevê o contrato firmado entre as partes. Ademais, não se pode confundir os prejuízos financeiros que a fiduciante/impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e na lei de regência do mandado de segurança. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da

autoridade coatora ou ingresso no feito da Fazenda Nacional, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 19 de agosto de 2013. ROBERTO POLINIUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001372-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0001525-02.2012.403.6006 (extrato anexo), revogo a primeira parte do despacho de fl. 383, especificamente no que se refere a entrega do documento de CRLV do veículo moto YAMAHA/FAZER YS250, placas HTB 1752 ao requerente ROBERVAL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o(s) recurso(s) interposto(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

1345/1347 e 1365/1366; defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da CNH apreendida à fl. 1123, substituindo-a por cópia (art. 177, 2º, do Provimento CORE n. 64/2005). Após, proceda à restituição da CNH ao Sr. Valdinei Alexandre da Silva. Tendo em vista a entrega da tradução dos documentos pela tradutora, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF (determinação de fl. 1245). Cumpridas às diligências, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar os recursos nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001443-05.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PRISCILA FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 151.

0000516-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALESSANDRO FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALESSANDRO FERREIRA e RAFAEL FREIBERGER, sob a alegação da prática das condutas tipificadas nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, por meio de advogado por eles constituído. A defesa formulada pelo acusado não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações preliminares dos acusados, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Diante disso, em princípio, não há falar em atipicidade da conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/97, ainda mais quando o laudo pericial atesta que os transceptores apreendidos não possuem certificação ou homologação pela Anatel (v. fl. 104). Importa reforçar, assim, que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que incorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Desse modo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 4 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 17H15, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, quais sejam, MARCOS VINÍCIUS DA COSTA MASIAS, DÉLIO GARCIA e ELEANDRO CORRÊA GONZAGA, todos policiais militares lotados no 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, matrículas n. 2085151, 2026333 e 2095670, respectivamente. Requiritem-se as testemunhas. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1.028/2013-SC, a ser encaminhado ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de

Naviraí.Quanto ao mais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus (v. fl. 146).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 890

ACAO MONITORIA

000025-58.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VITOR AUGUSTO DE OLIVEIRA VALENTIM

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 25.438,34, decorrente de inadimplência das partes requeridas nos contratos nº 160.0000214-28 e 160.0000343-25. A parte requerida não foi citada, mas a requerente informou a satisfação integral da obrigação pelo réu e requereu a extinção do processo (fls. 56). Anexou os documentos de fls. 57/59. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a composição amigável entre as partes e o expresso pedido de desistência da parte requerente, cumpre pôr fim ao processo. Ausente a necessidade de consentimento da parte requerida, a teor do 4º, art. 267 do Código de Processo Civil, posto que não citada. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000343-75.2012.403.6007 - ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X MUNICIPIO DE COXIM - MS

A requerente postula, em face da requerida, a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório de suas funções no local de destino, invocando, para tanto, a incidência do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. Apresenta os documentos de fls. 10/17 e 22/23. A União, em contestação (fls. 38/46), defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, o seguinte: a) ausência parcial de interesse de agir; b) ilegitimidade passiva; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) inaplicabilidade da Lei nº 8.112/90 à requerente; e) a pretensão viola o princípio do concurso público; f) não comprovação da união estável. Apresentou os documentos de fls. 47/56. O Município de Coxim, citado, deixou de apresentar resposta (fls. 66vº). A requerente apresentou réplica (fls. 68/73). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão não tem o seu conhecimento vedado ao Poder Judiciário, enquanto a legitimidade da União decorre do fato de pretender a requerente sua lotação provisória em cargo federal. Acolho a preliminar de falta parcial de interesse de agir, porquanto o documento de fls. 56 demonstra que a concessão, à requerente, pelo Município de Coxim, de licença para acompanhar cônjuge, com efeitos a partir de 26.10.2011. Subsiste, porém, a pretensão de exercício provisório das funções da requerente em órgão federal. Quanto ao ponto, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifei) Tendo ficado adequadamente provada a união estável pelo documento de fls. 51 e sendo o companheiro da requerente militar do Exército (fls. 16), observo que também ela é servidora pública, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de

Coxim, ocupante do cargo de dentista (fls. 53/56). Os documentos anexados à contestação indicam que a requerente foi admitida ao cargo mediante concurso público, sendo irrelevante perquirir se em regime estatutário, dado que o dispositivo legal não estabelece esta exigência. Os argumentos lançados pela requerida não elidem o direito da requerente, fundado no imperativo constitucional da proteção da família (CF, artigo 226). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, 2º da Lei nº 8.112/90. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O servidor público pode licenciar-se por prazo indeterminado, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro deslocado para outro Estado da federação ou para o exterior, licença esta que será remunerada quando o cônjuge ou companheiro deslocado também for servidor público, civil ou militar, e ao licenciado for concedido exercício provisório em atividade compatível com seu cargo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento segundo o qual o referido afastamento constitui um direito do servidor. Exercício provisório. Desempenho de atividade compatível com o cargo do servidor e desde que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 00018554220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2013). Destarte, tem cabimento o exercício provisório das funções da requerente em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional da localidade para onde foi transferido seu companheiro militar, desde que em atividade compatível com o seu cargo de dentista. Embora não tenha sido trazido aos autos informes sobre a existência de atividade compatível com o cargo de dentista na cidade de destino do militar, não se pode presumir a ausência, notadamente pela adoção, em todo o país, do Sistema Único de Saúde. Em todo caso, presente o direito subjetivo, a providência poderá ser levada a efeito na fase de cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a viabilizar o exercício provisório das funções da requerente em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional de Natal - RN, em atividade compatível com o seu cargo de dentista, com fundamento no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. Condene a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/16. O requerido, em contestação (fls. 21/26), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 28/31. Foi produzida prova pericial (fls. 34/39), com manifestação das partes (42/44 e 51). A fls. 42/44, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia, o que restou cumprido a fls. 58/61. Acerca do novo laudo, manifestou-se apenas a parte autora (fls. 64/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente apresenta sequela de fratura exposta no joelho direito (fêmur distal e patela com artrose secundária), dificuldade para realizar caminhadas ou permanecer em pé, havendo o perito fixado a data de início da incapacidade em 18.12.2010, quando ocorreu o acidente automobilístico que acarretou as lesões incapacitantes (fls. 59). Consoante extrato do CNIS (fls. 30), o requerente contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, até janeiro de 2003. Após o final daquele vínculo, o requerente recolheu as contribuições referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2010. Nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, para que entrassem no cômputo da carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, o requerente deveria ter recolhido pelo menos 4 contribuições a partir de sua nova filiação, em setembro de 2010. Como isso não ocorreu antes da data de início da incapacidade, fixada pelo perito em dezembro de 2010, sua carência mostra-se insuficiente para concessão tanto do auxílio-doença

como da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Ademais, há evidências de que essas últimas contribuições foram pagas em momento posterior ao início de sua incapacidade, tendo em vista não constarem do relatório do CNIS extraído em janeiro de 2011 (fls. 12), e tão somente do relatório emitido em setembro de 2012 (fls. 30). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000781-04.2012.403.6007 - RENATA DOS SANTOS ANTUNES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

A requerente pretende, em face da requerida, no âmbito de contrato de mútuo com alienação fiduciária de natureza habitacional, o seguinte: a) renegociação das condições de amortização, alongamento do prazo para liquidação da dívida e manutenção do valor da prestação em R\$ 127,58; b) autorização para consignar este valor; c) proibição de execução extrajudicial. Alega a requerente, em síntese, que embora tenha cessado o pagamento das prestações em abril de 2010, a requerida se nega a renegociar a dívida, além de promover a execução extrajudicial visando a retomada do imóvel, na qual se verificam diversas irregularidades. Apresenta os documentos de fls. 20/21. A requerida contestou (fls. 30/48), alegando, em suma, a legalidade da consolidação da propriedade imóvel em seu favor, tendo em vista a mora no pagamento das prestações. Apresentou os documentos de fls. 41/83. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada depois do trânsito em julgado da ação cautelar nº 0000546-37.2012.403.6007, ocorrido em 21.11.2012 (fls. 127 daqueles autos), incabível a distribuição por dependência, devendo ser retificado o respectivo termo. A requerente confessa a mora a partir do mês de abril de 2010. O contrato de mútuo celebrado pelas partes - fls. 52/68 - é regido pela Lei nº 9.514/97 (cláusula sexta), que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destarte, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, os documentos de fls. 71/74 provam a intimação da requerente para esta finalidade, não tendo ocorrido o pagamento das prestações em atraso (fls. 75). Por outro lado, a sistemática instituída pela Lei nº 9.514/97 não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Ademais, a inadimplência confessada pela requerente é incompatível com a boa-fé contratual prevista no artigo 422 do Código Civil. Pertinente notar que a requerente não alega e prova que sua mora tenha sido causada por ato da requerida. Aliás, não há provas de que esta tenha descumprido as cláusulas contratuais que regulam o reajustamento das prestações. Mas, ainda que tal tivesse ocorrido, era salutar que a requerente tivesse buscado a tutela jurisdicional quando da exigência da obrigação que considera indevida, em vez de pura e simplesmente suspender os pagamentos dos encargos. Quanto à renegociação da dívida, aplica-se o disposto no artigo 313 do Código Civil, não podendo o credor ser compelido a receber prestação diversa, qualitativa ou quantitativamente, da prevista no contrato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida, ou a incapacidade proveniente do agravamento daquela, é posterior à filiação do requerente no Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a requerente não trouxe aos autos documentos que sequer comprovem a alegada filiação. Da mesma forma, sem os referidos documentos não se pode analisar se a requerente preencheu a carência necessária para recebimento do benefício. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o teor do termo de prevenção (fls. 15), bem como os documentos juntados pela serventia a fls. 17/28, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca de eventual ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0000584-20.2010.403.6007. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar documentos que demonstrem a

alegada qualidade de segurada.Intimem-se.

0000505-36.2013.403.6007 - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse.O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, embora o requerente tenha juntado documentos que evidenciem que formulou o requerimento administrativo do benefício assistencial, não há nos autos nenhum documento que comprove o indeferimento e explicita as razões da resposta.Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, juntando aos autos documento comprobatório do indeferimento da via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

Expediente Nº 891

ACAO DE USUCAPIAO

0000478-53.2013.403.6007 - ALBERTO FIGUEIREDO X LAURITA SILVA FIGUEIREDO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CHIRICHELA X FRANCISCO RICARDO CHIRICHELA X MARCIA REGINA CHIRICHELA X CRISTIANE CHIRICHELA

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000176-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000176-6) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000730-32.2008.403.6007 (2008.60.07.000730-3) - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000602-07.2011.403.6007 - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com

fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000681-49.2012.403.6007 - EVANDRO EUFRASINO DE MENESES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

000186-05.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000207-78.2012.403.6007 - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza

Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000846-96.2012.403.6007 - ARMINDA LUIZA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000006-52.2013.403.6007 - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000030-80.2013.403.6007 - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

000057-63.2013.403.6007 - JOSE MAURICIO DIAS AMSTALDEN(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

000083-61.2013.403.6007 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

000110-44.2013.403.6007 - LUCILA DE MORAIS SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

000114-81.2013.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

000163-25.2013.403.6007 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

000171-02.2013.403.6007 - NEUZA FERREIRA DE MATOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000187-53.2013.403.6007 - TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000208-29.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000265-47.2013.403.6007 - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000269-84.2013.403.6007 - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000460-32.2013.403.6007 - NADIR FERREIRA BITTENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000462-02.2013.403.6007 - FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000507-06.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000508-88.2013.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza

Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-59.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-09.2012.403.6007) APIA VEICULOS LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000860-80.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000160-41.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000210-67.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILUCE DA COSTA VEIGA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000731-12.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000636-45.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JL AZEVEDO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000277-61.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X PORTES & PORTES LTDA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000115-66.2013.403.6007 - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000255-03.2013.403.6007 - OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000500-14.2013.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que eminente Juíza Federal Substituta encontra-se convocada em outro juízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.